



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2012 – São Paulo, segunda-feira, 16 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-86.2006.403.6107 (2006.61.07.001474-0) - MIGUELINA DE SOUZA FEITOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004095-22.2007.403.6107 (2007.61.07.004095-0) - ARIANE CARDOSO DA SILVA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000842-55.2009.403.6107 (2009.61.07.000842-9) - JOSINA DA SILVA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000877-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000877-6) - HILDEBRANDO TAGLIARI X CLAUDIA ANDREA DA SILVA TAGLIARI X RENATO DA SILVA TAGLIARI X VIVIANE CRISTINA DA SILVA TAGLIARI(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003937-93.2009.403.6107 (2009.61.07.003937-2) - CELIA MARIA ROCATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117: assiste razão o INSS. Considero-o como intimado da sentença de fls. 98/100 em 04/05/2012. Torno sem efeito o despacho de fl. 113. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0009221-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009221-0) - ELZA DA SILVA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010731-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010731-6) - AMANDA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000335-60.2010.403.6107 (2010.61.07.000335-5) - MARINA FRANCISCO DE ALMEIDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000488-93.2010.403.6107 (2010.61.07.000488-8) - MARIA ODETE RODRIGUES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001000-76.2010.403.6107 (2010.61.07.001000-1) - ELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001610-44.2010.403.6107 - DANIEL TOMAZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001785-38.2010.403.6107 - ADAO EDNEI FONSECA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002133-56.2010.403.6107 - OSWALDO BONTEMPO(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002330-11.2010.403.6107 - CARMOSA DOS SANTOS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002472-15.2010.403.6107 - ITAMAR BITTES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002607-27.2010.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003168-51.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003317-47.2010.403.6107 - ALMERINDA GOMES GERALDI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003468-13.2010.403.6107 - JULIANA ANDREA KAUTZMANN - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003472-50.2010.403.6107 - LUZIA DAYSE GOMES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004036-29.2010.403.6107 - MARCELA DE JESUS NUNES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004101-24.2010.403.6107 - SILVANIA MARIA TORREZILHAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004173-11.2010.403.6107 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004608-82.2010.403.6107 - ROSA PARIZOTTO TOCCHIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004670-25.2010.403.6107 - JOAO MENDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0005181-23.2010.403.6107 - VALMIR LACINTRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005205-51.2010.403.6107 - DOLORES MOLINA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0005385-67.2010.403.6107 - LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0005607-35.2010.403.6107 - GUIDO TACONI NETO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000590-81.2011.403.6107 - ORELITA BORGES FERNANDES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001083-58.2011.403.6107 - GENI DA SILVA BOREGIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001187-50.2011.403.6107 - APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003237-49.2011.403.6107 - ANTONIO MENDES DE SIQUEIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001188-69.2010.403.6107 - MARIA DA GRACA MARQUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002509-42.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA CONTES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002606-42.2010.403.6107 - EDWIRGES GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003956-65.2010.403.6107 - JOSE SEBASTIAO FELIX(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 100/104, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 87/96. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se Intime-se.

0004332-51.2010.403.6107 - CRISTINA FRANCA VIANA CAZELATTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005150-03.2010.403.6107 - ANA CLAUDIA GAMA DUARTE(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005922-63.2010.403.6107 - MARILENE DOS SANTOS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001773-87.2011.403.6107 - HELENA PICHUTTI DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-83.2010.403.6107 (2010.61.07.000909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-16.2003.403.6107 (2003.61.07.008560-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEMAR BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como a desnecessidade do recolhimento do porte de remessa e retorno, RECEBO a apelação do(a) embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos e os autos da ação ordinária em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3695

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801647-58.1998.403.6107 (98.0801647-2) - PAQUINHO & IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA - ME X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA X ROBERTO IASSIA(SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAQUINHO & IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA - ME(SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi expedido, em 13/07/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o Alvará de Levantamento determinado nos presentes autos e que o referido alvará encontra-se em secretaria aguardando a retirada por parte da interessada (Caixa Econômica Federal).

0002969-73.2003.403.6107 (2003.61.07.002969-8) - NARCISA RAMOS CORREIA X CORNELIO AUGUSTO CORREIA X WSUL - GESTAO TRIBUTARIA LTDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X NARCISA RAMOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RS045463 - CRISTIANO WAGNER)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi expedido, em 12/07/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o Alvará de Levantamento determinado nos presentes autos e que o referido alvará encontra-se em secretaria aguardando a retirada por parte da interessada (cessionária : WSUL - GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA.).

0006202-39.2007.403.6107 (2007.61.07.006202-6) - ADEMIR GONCALVES SALES(SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES SALES

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi expedido, em 13/07/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o Alvará de Levantamento determinado nos presentes autos e que o referido alvará encontra-se em secretaria aguardando a retirada por parte da interessada (Caixa Econômica Federal).

Expediente Nº 3696

CARTA PRECATORIA

0002192-73.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALTER MONTANARI X DANIEL FERNANDES PELICHO NETO X JOSE APARECIDO LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X ADRIANO OLIANI(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E DF015039 - LUCIANA ROSA MEDEIROS) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X MARLENE DA CUNHA VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA
Designo para o dia 02 de agosto de 2012, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Marlene da Cunha Vieira. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

0003426-82.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X JUIZO DA 1 VARA
Designo para o dia 02 de agosto de 2012, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Luiz Carlos Ficoto Júnior. Requisite-se seu comparecimento. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001178-74.2000.403.6107 (2000.61.07.001178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-69.1999.403.6107 (1999.61.07.001103-2)) DIOGO CANOVAS BENITES(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Processo nº 0001178-74.2000.403.6107 Parte Embargante: DIOGO CANOVAS BENITES Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIOGO CANOVAS BENITES apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Cita trechos da sentença e assevera que a conclusão está fundada em raciocínio carregado de parcialidade, em indesculpável contradição - fl. 630. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do ônus da prova, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA

PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0004076-21.2004.403.6107 (2004.61.07.004076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-65.2003.403.6107 (2003.61.07.003849-3)) FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 73: Defiro pelo prazo solicitado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL

0800590-44.1994.403.6107 (94.0800590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA X CLARICE GUELFI MARTIN ANDORFATO X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)
Execução Fiscal nº 0800590-44.1994.403.6107Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): CONSÓRCIO REAL DE VEÍCULOS S/C LTDA E OUTROSDECISÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e CLARICE GUELFI MARTIN ANDORFATO em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução por ausência de certeza e liquidez do título executivo, face à alegada prescrição.A Fazenda Nacional apresentou impugnação.É o breve relato dos fatos.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, mesmo que se tratando de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, não há possibilidade de análise da questão.A questão envolvendo o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e CLARICE GUELFI MARTIN ANDORFATO, já foi objeto de outra objeção que está sub judice no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de recurso interposto pelos requerentes em face da decisão de fls. 368/372.Portanto, por não ser possível a análise da questão, sob pena de supressão de instância, a presente objeção deve ser integralmente rejeitada.Diante do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Prossiga-se a execução fiscal nos seus demais termos.Pelas razões expostas pela exequente, defiro os requerimentos de fls. 730-verso e 731, itens 2 e 3. Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0801259-63.1995.403.6107 (95.0801259-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE SA DESTIVALE(SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Processo nº 0801259-63.1995.403.6107Parte exequente: INSS/FAZENDA NACIONALParte executada: DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALESentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a

ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 77, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

0804195-27.1996.403.6107 (96.0804195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMAZA - CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS)

Processo nº 0804195-27.1996.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: EMAZA - CONSTRUTORA LTDA Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMAZA - CONSTRUTORA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, independentemente do recolhimento das custas processuais, em face do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000064-37.1999.403.6107 (1999.61.07.000064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 98/99, intime-se a Exeçüente, COM URGÊNCIA, para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 98/100.Prazo: 10 (dez) dias.

0000670-65.1999.403.6107 (1999.61.07.000670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA ACL LTDA

DECISÃO/OFÍCIO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -FGTS.EXECUTADO(A): CONSTRUTORA ACL LTDA, CNPJ.54.190.293/0001-46. DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.Despacho de fls.61: Reconsidero. Solicite-se à Delegacia da Receita Federal que INFORME O ENDEREÇO APRESENTADO PELO EXECUTADO SUPRA na sua última declaração de bens ou existente na base de dados da DRF.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 1644/2011 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Com a vinda da resposta, arquivem-se, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta.Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETRIA: CETIDÃO DE FLS.64 INFORMANDO QUE AS DECLARAÇÕES DE BENS FORNECIDAS PELA DRF ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS EM PASTA PRÓPRIA À DISPOSIÇÃO DA EXEQUENTE, EM SECRETARIA.

0006079-46.2004.403.6107 (2004.61.07.006079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESCOLA PARTICULAR SAO JUDAS TADEU LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP264654 - AMANDA PALMIERI ANTONIO E SP075819 - NEREU ARRAES BACURAU E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Em face do pedido de extinção de fls.377, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se,

ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0003615-78.2006.403.6107 (2006.61.07.003615-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RITA ZONTA MORETTI RMG X RITA ZONTA MORETTI (SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)
DECISÃO/OFÍCIO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FGTS EXECUTADO(A): RITA ZONTA MORETTI, CPF. 023.632.318-05. DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. Despacho de fls. 96: Reconsidero. Solicite-se à Delegacia da Receita Federal que INFORME O ENDEREÇO APRESENTADO PELA EXECUTADA na sua última declaração de bens. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício nº 1487/2011 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com a vinda da resposta, arquive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO DE FLS. 100: CERTIFICO e dou fé que o ofício da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria. CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 97.

0003741-94.2007.403.6107 (2007.61.07.003741-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAGRO ARACATUBA UNIAO AGRICOLA COM E REPRES LTDA X CARLOS GALVANI DE SYLOS (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)
Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela executada UNIAGRO ARAÇATUBA UNIÃO AGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face da decisão de 208/210. As cópias das declarações de IRPJ apresentadas pela executada, não servem como elementos comprobatórios de sua efetiva atividade empresarial, tendo em vista a natureza e objeto da empresa: comércio e representações de produtos agrícolas, pecuários e agrotóxicos - fl. 125. A atividade de prestação de serviços foi declarada informalmente pelo representante da executada. Mesmo que se considere a atividade de prestação de serviços, conforme asseverado pelo Procurador da exequente, os ganhos declarados pela executada são inexpressivos, se considerados apenas os custos operacionais do negócio. Já tendo sido o sócio Carlos Galvani de Sylos citado - fl. 216, e diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 208/210. Após a certificação do prazo de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora, dê-se cumprimento integral à decisão de fl. 208/210. Intimem-se. Publique-se.

0001920-84.2009.403.6107 (2009.61.07.001920-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE NASCIMENTO DA SILVA
Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 31, intime-se a Exequente, COM URGÊNCIA, para que se manifeste acerca do bloqueio de valores efetivado pelo sistema BACENJUD. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3692

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0007006-04.2007.403.6108 (2007.61.08.007006-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE SOBRINHO - ESPOLIO X NELSON CASTANHO(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Vistos, em decisão.Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária propôs ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, em face de Urbano Junqueira de Andrade Sobrinho - Espólio, do imóvel rural denominado Fazenda Volta Grande, localizada no Município de Getulina/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42º Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, tratando-se de ação de natureza real imobiliária - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011).Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se as partes, com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007359-20.2002.403.6108 (2002.61.08.007359-0) - ISRAEL FERREIRA GOMES(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria 49/11, vista à CEF para manifestar-se a respeito do retorno da carta precatória.Int.

0008065-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008065-4) - AMADEU BARCACELI NETO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação.Int.

0010880-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010880-9) - RODOLFO HELIO SANTOS DE CASTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BERJ(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação.Int.

0000291-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000291-8) - IZABEL DO ROSARIO GOMES BACANHIM(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação.Int.

0004842-27.2011.403.6108 - CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ X RODRIGO ALONSO SANCHEZ(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação.Int.

0005841-77.2011.403.6108 - ANTONIO ELOY DE OLIVEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação.Int.

0006080-81.2011.403.6108 - VALDECI FRANCO PEREIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006383-95.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES CORNETO MARCONDES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação.Int.

0006884-49.2011.403.6108 - CELIO PAULA MARQUES(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação.Int.

Expediente Nº 7728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004044-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004044-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA(SP122096 - ANTONIO MARCOS GIOTTO) X AGF BRASIL SEGUROS S/A

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7) - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005991-29.2009.403.6108 (2009.61.08.005991-4) - JOSE ROBERTO BAENAS THEREZA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005992-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005992-6) - JOSE CLAUDIO MENCONI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005993-96.2009.403.6108 (2009.61.08.005993-8) - JOSE ADRIANO DE CARVALHO(SP091638 - ARTHUR

MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005998-21.2009.403.6108 (2009.61.08.005998-7) - CLEUSA AKEMI NAKAO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0006002-58.2009.403.6108 (2009.61.08.006002-3) - CLAIR EDILETE FANTON(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0004889-35.2010.403.6108 - JOSE HERMOGENES DIAS BARRETO(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0006023-97.2010.403.6108 - LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000543-07.2011.403.6108 - WALDEMAR SARTORI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000849-73.2011.403.6108 - FRANCISCA MASUKO SUMITOMO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000898-17.2011.403.6108 - H FUSCO PNEUS LTDA EPP(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001485-39.2011.403.6108 - VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001488-91.2011.403.6108 - HISAE FUNABASHI TERADA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002998-42.2011.403.6108 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Expediente N° 7839

MONITORIA

0003950-84.2012.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X EDEMILSON BACELAR CORRAL(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
AUTOS N.º 0003950-84.2012.403.6108 DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 097/2012-SM02/RNEFl. 69: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante EDEMILSON BACELAR CORRAL, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Defiro a produção probatória pericial contábil, requerida pelo embargante às fls. 69/70 e 156, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Quanto ao pedido de realização de prova oral fls. 70, 109 e 151, será oportunamente apreciado após a realização da perícia contábil. Nomeio perito o Dr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, Rua Maurílio Luiz Vieira n.º 3-60, Vila Gonçalves, Bauru SP. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte embargante dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo, através do analista judiciário de execução de mandados no momento de sua intimação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 097/2012-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário de execução de mandados dirigir-se ao endereço supra para intimar o perito judicial de sua nomeação Bauru, 11 de julho de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-60.2004.403.6108 (2004.61.08.007604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006495-0)) CONSTANTINO SOBRINHO X MARIA DO CARMO SOBRINHO YAMAUTI(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001891-02.2007.403.6108 (2007.61.08.001891-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) SEM LIMITES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIBIN ENTRETENIMENTOS LTDA.

Vistos, etc. Sem Limites Promoções e Eventos Ltda., qualificada na inicial, ajuizou embargos de terceiros em face do Ministério Público Federal, União Federal e Vibin Entretenimentos Ltda., objetivando em liminar, cassar a extensão dos efeitos da antecipação de tutela concedida na ação civil pública em apenso, bem como que seja desinterditado o estabelecimento comercial da embargante, oficiando-se aos órgãos fiscalizados dando ciência da decisão liminar; também liminarmente seja obstada a interdição, única e exclusivamente com a fundamentação de extensão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, pretende seja julgado procedente de modo a excluir definitivamente a embargante de sofrer quaisquer efeitos favoráveis ou prejudiciais oriundos da relação jurídica pré-estabelecida entre as partes da ação, com a condenação dos embargados às custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/51, tendo a embargante aditado a inicial para juntar documentos às fls. 57/85. Contestação do Ministério Público Federal, fls. 86/106. Decisão às fls. 107/110 indeferiu o pedido de liminar. Determinou-se a intimação do embargante para no prazo de 10 dias emendar a inicial para o fim de incluir a União Federal no polo passivo, fls. 111. A Embargante emendou a inicial às fls. 116/117. Réplica às fls. 118/125. Contestação da União Federal às fls. 144/160. Não houve apresentação de réplica. Na fase de especificação de provas, a União e o Ministério Público Federal pediram o julgamento antecipado da lide. Certificou-se o decurso de prazo para contestação da embargada Vibin Entretenimentos Ltda. Às fls. 269. É o relatório. Decido. Verifica-se da leitura dos autos, que a embargante não é terceiro, pois é parte passiva na ação civil pública em apenso, no qual foi expedido mandado judicial que impôs a imediata paralisação das atividades da embargante e, conseqüentemente, a apreensão de todos os equipamentos e

máquinas destinadas à exploração do jogo do bingo. Conforme fundamentado na ação civil pública, a empresa embargante não é uma empresa nova, mas sim, apenas uma empresa constituída após a proibição judicial de funcionamento dos bingos, com o único objetivo de retomada da atividade anteriormente proibida por força de decisão judicial, burlando a decisão emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que determinou a imediata cessação das atividades dos estabelecimentos comerciais em que o jogo do bingo era explorado, dentre os quais encontrava-se a empresa VIBIN ENTRETENIMENTOS LTDA.. Além disso, a embargante almeja obter a liberação da sua atividade, não sendo os embargos a via processual adequada. A propriedade dos bens apreendidos, por fim, é atribuída pela própria embargante a outrem, sendo portanto, inequívoca a ilegitimidade para arguir a liberação de tais máquinas. Nesta data determinou-se a regularização da citação da embargada nos autos da ação civil pública, para fins de permitir-lhe a ampla defesa naqueles autos. Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00, em rateio. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação civil pública em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007914-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007914-7) - JOSE CARLOS BORTOLOMAI(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a fornecer endereço atualizado do autor, no prazo de cinco dias, tendo em vista a certidão de fl. 276.

Expediente Nº 7841

CARTA PRECATORIA

0003938-70.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA - SP X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO DE MATTOS NETTO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, conforme requerido pelo executado. Após, considerando que o bem ofertado à penhora está situado na comarca do Juízo deprecante, onde poderá ser efetivada, devolva-se a deprecata com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7844

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001446-81.2007.403.6108 (2007.61.08.001446-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) P.E.F. DE CASTRO ME(SP123802 - RODNEY SEGURA CAVALCANTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que informe o atual estágio do processo administrativo referente aos bens apreendidos, supostamente encontrados na posse da Embargante. Após, dê-se ciência às partes. Intime-se a embargante a fornecer cópias da inicial para a notificação das empresas mencionadas na inicial. Após, as empresas Paradise Games Industrial, MS Games Produções Ltda e Tropical Entretenimentos Ltda. deverão ser notificadas para manifestarem seu interesse em fazer parte da lide. Considerando-se que a matéria tratada nos autos implica no conhecimento em primeiro lugar, das questões trazidas na ação civil pública, estes autos serão sentenciados em conjunto com aquela.

0005403-56.2008.403.6108 (2008.61.08.005403-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que informe o atual estágio do processo administrativo referente aos bens apreendidos, supostamente de propriedade da Embargante. Após, dê-se ciência às partes. Considerando-se que a matéria tratada nos autos implica no conhecimento em primeiro lugar, das questões trazidas na ação civil pública, estes autos serão sentenciados em conjunto com aquela.

Expediente Nº 7845

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008019-14.2002.403.6108 (2002.61.08.008019-2) - SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000268-10.2001.403.6108 (2001.61.08.000268-1) - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7836

ACAO PENAL

0001867-07.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Valfredo Januário Gomes, não localizada conforme certidão de fls. 199, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente Nº 7838

ACAO PENAL

0008219-93.2003.403.6105 (2003.61.05.008219-1) - JUSTICA PUBLICA X JUAN GARCIA DEL HOYO(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM)

Em face da certidão de fls. 341, intime-se o Dr. Maurício Santalúcia Franchim, OAB 167015, a apresentar no prazo de dez dias, resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, sob pena de aplicação de pena de multa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004878-44.2012.403.6105 - LEONARDO JORGE NICOLAU - INCAPAZ X MARLI PIMENTA JORGE NICOLAU(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Leonardo Jorge Nicolau, absolutamente incapaz, representado por sua genitora Marli Pimenta Jorge Nicolau, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter o benefício de aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente em 01/12/2011 (NB 549.101.837-2), bem como indenização por danos morais no montante de 70 vezes o valor do salário mínimo atual. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 24-37).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.756,00, composto pelo valor dos danos materiais e de indenização por danos morais. Foi determinada a emenda à inicial (f. 40) para regularização da procuração e outras providências. Emenda às ff. 43-44. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 47-48. DECIDO. Mais bem analisando a espécie, entendo que este Juízo Federal não detém competência para processar e julgar o feito. Busca o autor obter aposentadoria por invalidez, requerida administrativamente em 01/12/2011 (NB 549.101.837-2). Busca ainda obter indenização compensatória dos danos morais que alega haver experimentado por razão do indeferimento de seu pedido administrativo. Contudo, verifico que o valor pedido de indenização compensatória dos danos morais se mostra excessivo e indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Destaco o firme entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória que visa em verdade deslocar indevidamente as competências jurisdicionais absolutas. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado

Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, o autor pretende obter indenização por danos morais no valor de 70 vezes o salário mínimo, no valor total atual de R\$ 43.400,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 61.756,00. Ou seja: R\$ 43.400,00 a título de danos morais, mais o restante, R\$ 18.356,00, a título de danos materiais. Entretanto, verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 41 que o autor verteu uma única contribuição à Previdência Social. Portanto, o valor de seu benefício, acaso seu pedido eventualmente seja julgado improcedente, não será superior a um salário mínimo. Assim, considerando-se o valor das parcelas vencidas (5 meses), mais as vincendas (12 meses), o valor dos danos materiais somam R\$ 10.540,00. Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a R\$ 10.540,00, que somado ao mesmo valor de danos materiais resulta R\$ 21.080,00. Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. A questão pertinente à regularização da procuração, portanto, fica remetida ao crivo do Juizado competente. Sem prejuízo, destaco a natureza do pedido deduzido nos autos e sobretudo o fato de que o autor é pessoa incapaz. Assim, excepcionalmente, com fundamento no dever geral de cautela, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela. Salta aos olhos a improcedência da pretensão. O autor é pessoa civilmente incapaz, em razão de alienação mental diagnosticada há muito tempo (ff. 29-37). Naturalmente, em face da alienação, nunca foi apto ao trabalho remunerado e, pois, nunca trabalhou (f. 43, item 3). Verteu uma única contribuição à Previdência Social, em março deste ano de 2012, na qualidade de contribuinte facultativo (f. 41). Ora busca obter benefício previdenciário (que se submete à regra da contributividade) de aposentadoria por invalidez. Para tanto, invoca sua incapacidade laboral decorrente de sua condição de saúde. Bem se vê que tanto sua incapacidade civil quanto sua incapacidade laboral são preexistentes à sua filiação ao Sistema Previdenciário. Essas circunstâncias impedem a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da vedação imposta pelo artigo 42, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.213/1991: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, indefiro a antecipação da tutela. De modo a buscar tutelar suas necessidades mais urgentes, poderá o autor atentar-se desde já ao contido na manifestação ministerial de ff. 47-48. Dada a peculiaridade do caso, intime-se com prioridade o autor. Além da publicação de praxe, intime-o também pessoalmente, por mandado a ser entregue para sua genitora no seu endereço residencial de f. 27. Junte-se ao mandado respectivo uma cópia desta decisão e uma cópia da manifestação ministerial referida. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se após o prazo recursal.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004181-23.2012.403.6105 - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da proposta de honorários da perita, juntada às fls. 496, onde a mesma informa que o valor de seus honorários é de 4(quatro) salários mínimos vigentes, para manifestarem sua concordância e, em consentindo, a autora promover o depósito judicial.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3480

MONITORIA

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

Recebo os embargos interpostos pelos embargantes, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a embargada sobre os embargos (fls. 130/133), no prazo legal.Int.

0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, publique-se o despacho de fls. 110.Int.DESPACHO DE FLS. 110: Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA

Fls.259/260: Defiro a remessa dos autos ao contador. Faculto à CEF a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.Indefiro os quesitos abaixo formulados pela ré, haja vista que se reportam à valoração jurídica dos fatos ou se reportam à apuração de valores com base em premissa inexistente e que só poderá ser considerada se a ação for procedente:Fls. 260, item 02, 2º perguntaFls. 260, item 03- 2º e 3º perguntasFls. 260, item 04- 2º perguntaFls. 260, item 07- todas as perguntasFls. 260 v- item 09.

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos interpostos pelos embargantes, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a embargada sobre os embargos (fls. 130/137), no prazo legal.Int.

0010564-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010932-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA SANTANA DOS SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos interpostos pelos embargantes, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a embargada sobre os embargos (fls. 109/118), no prazo legal.Int.

0010971-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 77/81), no prazo legal.Int.

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Fls.71: Dê-se vista à CEF devendo a mesma se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006633-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO GARBELINI X NORMA OLIVEIRA SANTOS

Recebo os embargos interpostos pelos embargantes, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a embargada sobre os embargos (fls. 73/77), no prazo legal.Int.

0000500-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA COUTO VERIDICO

Considerando a manifestação da ré (fls. 37v) e as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida.Int.

0004580-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUILHERME GOMES DE OLIVEIRA(SP306839 - JULIANA ARAUJO BERTO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005672-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LANA GILMARA DE JESUS PADOVAN

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.32/33, com a anotação de AUSENTE, expeça-se mandado para a citação da ré no endereço de fl. 02. Int.

0005822-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RENER SA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.30/31, com a anotação de AUSENTE, expeça-se mandado para a citação da ré no endereço de fl. 02. Int.

0005841-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.31/32, com a anotação de AUSENTE, expeça-se mandado para a citação da ré no endereço de fl. 02. Int.

0007761-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS APARECIDO ANTUNES

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017408-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-79.2010.403.6105) LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 41: Tendo em vista a pretensão de produção de prova pericial, apresente a embargante os quesitos a serem respondidos. Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0005406-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5)) JOSE BATISTA NASCIMENTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 171, intime-se pessoalmente a parte executada da desconstituição da penhora do imóvel de fls. 158 e da manutenção da penhora do imóvel de fls. 159, de acordo com o despacho de fl.167. Tendo em vista a certidão de fls. retro, publique-se o despacho de fls.167 e 171. Int. DESPACHO DE FLS. 167: Tendo em vista o acordo homologado às fls.90/91, deverá a execução prosseguir pelo valor ali convenicionado. Desconstituo a penhora do imóvel de fls. 158 e mantenho a do imóvel de fls. 159, eis que a doação se deu em fraude à execução (art. 593, CPC) sendo assim ineficaz em relação ao Juízo da execução. Expeça-se novo termo de penhora, uma vez que o de fls. 133/134 consta os dois imóveis em questão. Int. DESPACHO DE FLS. 171: Despachado em inspeção. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Exequente a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao cartório de registro de Imóveis para o respectivo registro, devendo comprovar nos autos o registro da penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018242-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO CANDIDO DE SOUZA

Considerando o pedido de fls. 78 e as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0009011-91.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Fls. 121/126: informe a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse na penhora do veículo indicado, tendo em vista a restrição de fls. 116 verso. Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal

do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens da executada. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. retro, comprove a CEF o registro da penhora de fl. 199, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

Fls. 87/89: Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls 84/85, com a anotação de AUSENTE, expeça-se mandado para a citação da ré no endereço de fl. 83. Int.

0003213-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0011680-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO

Fl.30: Defiro. Expeça-se carta precatória para a intimação do réu.Int.CERTIDAO FLS.33:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3548

ACAO CIVIL PUBLICA

0014205-81.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISAO(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI) X FUNDACAO SEculo VINTE E UM(SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES E SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X FUNDACAO CULTURAL ANHANGUERA(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISÃO (FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE COMUNICAÇÃO DE PEDREIRA), FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM e FUNDAÇÃO CULTURAL ANHANGUERA, objetivando a declaração de nulidade: a) do Decreto Presidencial de 15 de janeiro de 2002, Decreto Legislativo nº 432, de 6 de agosto de 2003 e contrato de concessão assinado pelas Rés em 5 de dezembro de 2003, que concederam à Fundação Sistema Regional de Televisão (Fundação Educativa de Comunicação de Pedreira), a outorga para executar serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins educativos,

em Amparo, SP, no Canal 31-E; b) do Decreto Presidencial de 6 de julho de 1998, publicado no DOU em 7 de julho de 1998, Decreto Legislativo nº 146, de 19 de novembro de 1999, publicado no DOU em 22 de novembro de 1999 e contrato de concessão assinado pelas Rés em 14 de dezembro de 1999 e publicado no DOU em 16 de dezembro de 1999, que concedeu à Fundação Século Vinte e Um outorga para executar serviços de radiofusão de sons e imagens, com fins educativos, em Campinas, no Canal 53-E; c) do Decreto Presidencial de 5 de julho de 2001, publicado no DOU em 6 de julho de 2001, Decreto Legislativo nº 105, de 5 de junho de 2002, publicado no DOU e, 6 de junho de 2002 e contrato de concessão assinado pelas Rés, em 6 de agosto de 2002, publicado no DOU em 12 de agosto de 2002, que concederam à Fundação Cultural Anhanguera a outorga para executar serviço de radiofusão de sons e imagens, com fins educativos, em Várzea Paulista, no Canal 14+E. Requer, ainda, seja a União condenada na obrigação de não fazer consistente em não outorgar, não renovar e não aprovar a concessão ou permissão de execução do serviço de radiofusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos no âmbito de competência da 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas, sem realização de prévio procedimento licitatório, sob pena de pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada vez que descumprir a determinação judicial, sem prejuízo da responsabilidade penal e do contido na Lei nº 8.429/92, bem como seja determinado às Rés a interrupção imediata da geração e transmissão de sinais de TV, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), responsabilização pessoal de seus diretores, lacração de seus equipamentos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. Aduz, em apertada síntese, que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000378/2005-52, convertido em Inquérito Civil Público em 04.03.2010, a partir do recebimento de peças de informação que noticiaram a concessão, pela União Federal, de serviço de radiofusão de sons e imagens, para fins exclusivamente educacionais, sem prévio procedimento licitatório, às entidades que compõe o polo passivo da presente demanda. Sustenta que mesmo tratando-se de concessão para fins exclusivamente educativos, a outorga respectiva deve ser precedida do regular procedimento licitatório, em conformidade com os procedimentos previstos no Decreto nº 52.795/63 e Lei nº 8.666/93. Assevera que é equivocada a interpretação extraída do art. 13, 1º, do Decreto nº 52.795/63 e art. 14, 2º, do Decreto-Lei nº 236/67 no sentido de ser dispensável a licitação para a execução de serviços de radiofusão com fins exclusivamente educativos. Afirma a necessidade de prévia licitação com fulcro no art. 175 da CF/88 e atesta a incompatibilidade do art. 14, 2º, do Decreto-Lei nº 236/67 e art. 13, 1º, do Decreto nº 52.795/63 com a Constituição Federal de 1988. Bate pela afronta aos arts. 175 e 37, XXI, da CF/88 e pela violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Ressalta a transformação da concessão de TV educativa em instrumento de barganha política e de privilégios espúrios. Destaca que o art. 34 do Código Brasileiro de Comunicações não foi revogado pela Lei nº 9.472/97. Confere a natureza de decreto autônomo do Decreto nº 52.795/63. Ressalta que, ainda que se cogitasse da possibilidade de dispensa de licitação, incumbiria ao poder público buscar a contratação mais vantajosa para o atendimento do interesse público, evidenciando tal constatação em regular procedimento licitatório. Juntou documentos (fls. 29/38) e apensou-se o Inquérito Civil Público pertinente. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 42/43. Citadas, as Rés ofereceram contestação alegando, em síntese: 1) União Federal: a) a Lei nº 4.117/62, com alterações pelo Decreto-Lei nº 236/67 foi recepcionada pela nova ordem constitucional; b) a possibilidade de outorga direta da concessão com fundamento no art. 223 da CF/88; c) a especialidade dos serviços de radiofusão; d) a obediência, pelos procedimentos administrativos de outorga instaurados, da legislação vigente; e) inexistência do caráter comercial, o que afasta a exigência de licitação; f) inaplicabilidade do 1º do art. 173 da CF/88; g) a outorga de RTVE é um ato soberano, político e discricionário, sendo incontornável o mérito da concessão. Juntou documentos (fls. 71/481). 2) Fundação Sistema Regional de Televisão (fls. 517/525): a) a Lei nº 4.117/62, com alterações pelo Decreto-Lei nº 236/67 foi recepcionada pela nova ordem constitucional; b) a outorga versa sobre serviço educativo e não comercial; c) ADI 561/DF; d) direito adquirido. Juntou documentos (fls. 526/563). 3) Fundação Cultural Anhanguera (fls. 564/585): a) decadência, consoante art. 54 da Lei nº 9.784/99; b) prescrição quinquenal, aplicando-se, por analogia, o prazo prescricional para ação popular; c) fins educacionais do serviço prestado e da programação exibida; d) preservação do princípio da igualdade e do direito à informação; e) a Lei nº 4.117/62, com alterações pelo Decreto-Lei nº 236/67 foi recepcionada pela nova ordem constitucional (ADI 561/DF); f) a dispensa de licitação não se encontra fundada apenas na legislação infraconstitucional, mas também no art. 223 e parágrafos da CF/88. Juntou documentos (fls. 586/619). 4) Fundação Século Vinte e Um (fls. 620/643): reproduz, na essência, os fundamentos da contestação de fls. 564/585. Juntou documentos (fls. 644/691). Réplica a fls. 694/705. Instadas a especificarem provas (fl. 706), as partes nada requereram. Determinada a regularização da representação processual da Fundação Século Vinte e Um a fl. 715, o que foi verificado a fls. 717/724. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1. Das preliminares de decadência e prescrição O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão semelhante a dos autos, concernente à outorga das serventias extrajudiciais, firmou posicionamento no sentido de que situações flagrantemente inconstitucionais, como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público, não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal, bem como de ofensa direta aos princípios da igualdade, moralidade de impessoalidade. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE

NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. 6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008). 7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada. (MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436) Com efeito, havendo norma constitucional clara e inequívoca quanto ao estabelecimento de determinado requisito para a outorga de direito subjetivo, a inobservância do requisito estabelecido expressamente pela Constituição não conduz à invocação da proteção da confiança legítima ou mesmo da decadência ou prescrição, sob pena de se subordinar a Constituição à lei infraconstitucional, consoante assentado pelo Excelso Pretório. Mutatis mutandis, o mesmo entendimento deve ser aplicado à hipótese dos autos, porquanto se invoca a nulidade das concessões outorgadas ao argumento de que restou violado o mandamento constitucional expresso quanto à necessidade de licitação previsto no art. 175 da Carta da República. Ademais, a análise do fundamento legal dos atos vergastados, sob a perspectiva de sua compatibilidade vertical com a Constituição Federal, não se sujeita a prazo prescricional, face à impossibilidade de convalidação. Assim sendo, rejeito as preliminares de decadência e prescrição. 2.2 Mérito A questão central atinente à presente demanda consiste em saber se é necessário prévio procedimento licitatório para a outorga da execução de serviços de radiofusão de sons e imagens de caráter educativo. Com efeito, a primeira análise deve ser realizada a partir do próprio texto constitucional. A propósito, dispõe a Constituição Federal: Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso) Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. No ponto, cumpre mencionar que a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, ao contemplar o princípio da obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração concernentes a compras, serviços, obras e alienações, ressaltou, expressamente, a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação para os referidos objetos. Já em relação às concessões e permissões de serviços públicos, tal ressalva inexistente. Ao contrário, reza a Carta da República que, nas hipóteses de concessão ou permissão de serviço público, a outorga será realizada sempre

mediante prévia licitação. Nessa esteira, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O artigo 37, XXI, da Constituição, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva os casos especificados na legislação, ou seja, deixa em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. Note-se que a mesma ressalva não se contém no artigo 175 que, ao facultar a execução de serviço público por concessão ou permissão, exige que ela se faça sempre através de licitação. Desse modo, apenas em situações de inviabilidade de competição poderá deixar de ser realizada licitação (Direito administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 365) Destarte, não vislumbro a possibilidade de se emprestar qualquer eficácia ou validade ao 2º do art. 14 do Decreto-Lei nº 236/67 e 1º do art. 13 do Decreto nº 52.795/63, ante a clareza do texto constitucional em exigir a realização de licitação para a concessão ou permissão de serviço público. Note-se que mesmo a doutrina que admite a possibilidade de não realização do procedimento licitatório, ressalva que o entendimento plausível é no sentido que o procedimento somente não seria realizado quando demonstrada a inviabilidade de competição (inexigibilidade, art. 25 da Lei nº 8.666/93) ou nas hipóteses guerra ou grave perturbação da ordem, emergência ou calamidade pública, comprometimento da segurança nacional e licitação deserta (dispensa, art. 24, III, IV, V, IX, da Lei nº 8.666/93) . A propósito, ensina Carmen Lúcia Antunes Rocha que: [...] há de se observar que o vocábulo sempre, vazado na expressão fundamental, não tem o condão de eliminar eventuais e excepcionais contratações de colaboradores administrativos interessados sem a observância prévia daquele processo. O que se tem, naquela ordem constitucional de acatamento do preliminar processo licitatório, é que os princípios da Administração Pública terão de ser observados, sem preferências, privilégios ou prejuízos a quem quer que seja. Isso não impede, todavia, que possa sobrevir uma excepcional situação em que inexistam dois competidores, pela condição especial de determinado serviço público, por exemplo, que torne inviável o confronto de propostas diferenciadas, porque não há, naquele hipótese, mais de um a apresentá-las. (Estudo sobre concessão e permissão de serviço público no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 115-116) Como se sabe, a inviabilidade de competição configura-se quando verificada a unidade de prestador dos serviços ou a singularidade do sujeito para contratar com a Administração Pública; ou a inexistência de condições objetivas para a comparação das propostas. Com a devida vênia, sem desmerecer o trabalho desempenhado pelas concessionárias Rés, não se verifica na espécie das concessões em exame a singularidade subjetiva ou a inexistência ou impossibilidade de fixação de condições objetivas para a análise das propostas a fim de que seja escolhida a mais vantajosa ao Poder Concedente. Por igual, não se vislumbra a existência de situações excepcionais contempladas nos incisos III, IV, V e IX do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que justifiquem a dispensa de licitação. Consoante se tem contemplado na história brasileira, o ato de concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens tem observado o critério da pessoalidade e o apadrinhamento político, incompatíveis com os princípios republicanos da isonomia, impessoalidade e moralidade. Não é por outro motivo que doutrinadores como Celso Antônio Bandeira de Mello e Carmen Lúcia Antunes Rocha ressaltam em suas obras que a regra constitucional da necessidade de licitação para a outorga dos serviços de radiodifusão de imagens tem sido ignorada em detrimento de tais princípios, destacando os ilustres doutrinadores a gravidade e a nocividade para o Estado Democrático de Direito e para a República da suposta discricionariedade conferida ao Poder Executivo, com a chancela do Legislativo, para a outorga das concessões, em conformidade com o art. 223 da CF/88. Nesse diapasão, pontifica Carmen Lúcia Antunes Rocha que: [...] a concessão caracteriza-se por ser intuito personae, o que importa seja ela delegada a uma pessoa específica, que adquira a condição de contratada colaboradora da entidade pública. Todavia, se a personalidade, vale dizer, a condição e caracterização pessoal do contratado particular da entidade pública, é determinante para a concessão (como o é, de resto, igualmente para a permissão para prestação de serviço público), é certo que a sua escolha subordina-se restritamente, ao princípio da impessoalidade, ou do impessoalismo. Se o contrato é entregue a uma pessoa determinada, essa determinação não pode considerar a pessoalidade, as condições especiais subjetivadas do interessado, nem se permite o subjetivismo do agente público competente para promover a contratação. As condições pessoais importam para a entidade pública contratante porque sem elas não há segurança para essa, que pode delegar a prestação de um serviço público a quem não disponha de condições pessoais e meios materiais para o desempenho assumido, em prejuízo grave à coletividade. A eleição do contratado, contudo, deve dar-se de maneira impessoal, porque prevalece, na Democracia e, mais ainda, na República Democrática, a igualdade de todos e a imparcialidade do Poder do Estado em face dos cidadãos e de todas as pessoas, inclusive jurídicas. Todas têm direito de se interessar por vir a colaborar com a Administração Pública, e, nessa condição, será escolhida a que demonstrar idoneidade e melhores condições de vir a ter o melhor desempenho na obrigação assumida. Por isso, o processo licitatório é tomado como obrigatório por ser dinamizador dos princípios constitucionais da Administração Pública. Daí a perfeita coerência de sua exigência constitucional para todas as contratações públicas (art. 37, XXI) e para a concessão e a permissão de serviço público em especial (art. 175). Portanto, ao contrário do que se alega em contestação, não há preservação do princípio da igualdade, mas violação expressa, evidente, de tal princípio, porquanto ao se contemplar juízo discricionário de outorga da concessão almejada estar-se-ia possibilitando, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, o apadrinhamento e a barganha política, ao invés de se oportunizar chances iguais a todos que pretendessem idêntico benefício da Administração. Por conseguinte, não vislumbro discricionariedade quanto à outorga da concessão, uma vez que a Constituição Federal determina, não faculta, a

realização de prévio procedimento licitatório. Inexiste margem de escolha ao administrador, a qual, se concebida, identificaria ato atentatório ao princípio republicano e aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade da Administração. Anote-se que a preferência conferida pelo legislador constitucional aos programas educativos (art. 221, I, da CF/88) não é incompatível com a necessidade de realização de licitação e não transforma as Rés em prestadoras exclusivas de tais serviços. Na mesma toada, não se extrai do art. 223 da CF/88 incompatibilidade com a necessidade de realização do processo licitatório, porquanto tal artigo apenas contempla a competência para a outorga, mas não exclui a interpretação no sentido da exigência de prévia licitação para a escolha dos concessionários. De ver-se que, ainda que se defenda a discricionariedade ou o conteúdo político e até mesmo soberano do ato que outorga a concessão, em consonância com o art. 223 da Carta da República, é de se invocar a necessidade de aplicação do Princípio da Unidade da Constituição, de modo que, inexistindo cláusula expressa que afaste o dever de licitar, tem-se que considerar a necessidade de sua observância, em consonância com o art. 175. Preleciona Luís Roberto Barroso que: O papel do princípio da unidade é o de reconhecer as contradições e tensões - reais ou imaginárias - que existam entre normas constitucionais e delimitar a força vinculante e o alcance de cada uma delas. Cabe-lhe, portanto, o papel de harmonização ou otimização das normas, na medida em que se tem de produzir um equilíbrio, sem jamais negar por completo a eficácia de qualquer delas. Também aqui, a simplicidade da teoria não reduz as dificuldades práticas surgidas na busca do equilíbrio desejado e na eleição de critérios que possam promovê-lo. (Interpretação e aplicação da constituição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 200) Destarte, realizando-se um juízo de ponderação entre as normas estampadas nos arts. 175 e 223 da Carta Magna é de se concluir não pela exclusão da necessidade de licitação, mas pela sua afirmação, sob o influxo do Princípio Republicano (art. 1º) e dos Princípios Constitucionais da Administração Pública (art. 37). A propósito, ensina Ives Gandra da Silva Martins ao comentar o art. 223 da CF/88: Ora, a única forma de permitir que a liberdade de imprensa não seja afetada por preferência ou dirigismo decorrentes de interesses dos detentores do poder reside em considerar que o dispositivo é formal, no sentido das limitações constitucionais e próprias da radiofusão e de imagens. Vale dizer, se houver canais disponíveis, não poderão ser negadas as concessões a quem demonstre capacidade profissional e recursos próprios para explorá-los, mesmo que divergindo os candidatos da linha política dos que são governo. Em outras palavras, estabelecidas as condições constitucionais, a capacidade técnica e os recursos necessários à exploração, a licitação deve atender à isonomia e ao interesse público na escolha de futuros concessionários, não podendo excluir aqueles que, preenchendo os requisitos, divirjam do governo. (Comentários à constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, v.8, 1998, p. 865) Desse modo, afigura-se inarredável a conclusão pela necessidade de licitação, ainda que se trate de concessão de serviço de radiofusão de sons e imagens de cunho educativo. Com efeito, a inconstitucionalidade dos art. 14, 2º, do Decreto-Lei nº 236/67 e art. 13, 1º, do Decreto nº 52.795/63 é patente, donde se extrai a nulidade de tais atos normativos, bem como dos atos administrativos que lhes sucederam. Nesse sentido, a lição de Luís Roberto Barroso: Nenhum ato legislativo contrário à Constituição pode ser válido. E a falta de validade traz como consequência a nulidade ou anulabilidade. No caso da lei inconstitucional, aplica-se a sanção mais grave, que é a de nulidade. Ato inconstitucional é ato nulo de pleno direito. [...] A lógica do raciocínio é irrefutável. Se a Constituição é a lei suprema, admitir a aplicação de uma lei com ela incompatível é violar sua supremacia. Se uma lei inconstitucional puder reger dada situação e produzir efeitos regulares e válidos, isso representaria negativa de vigência da Constituição naquele mesmo período, em relação àquela matéria. A teoria constitucional não poderia conviver com essa contradição sem sacrificar o postulado sobre o qual se assenta. Daí porque a inconstitucionalidade deve ser tida como uma forma de nulidade, conceito que denuncia o vício de origem e a impossibilidade de convalidação do ato. Corolário natural da teoria da nulidade, é que a decisão que reconhece a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo - limitando-se a reconhecer uma situação preexistente. Como consequência, seus efeitos se produzem retroativamente, colhendo a lei desde o momento de sua entrada no mundo jurídico. Disso resulta que, como regra, não serão admitidos efeitos válidos à lei inconstitucional, devendo todas as relações jurídicas constituídas com base nela voltar ao status quo ante. (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 15-16) Neste lanço, é necessário deixar bem vincado que, malgrado a discussão jurídica da presente demanda centre-se na necessidade de prévia licitação para a concessão versada nos autos, deve-se emprestar especial relevo à finalidade da concessão que, por não ostentar conteúdo comercial, mas educativo, merece ser alvo de critérios mais severos quanto à sua outorga, porquanto será responsável por veicular programação que colabore para o enriquecimento humanístico dos cidadãos, interferindo em sua formação e possibilitando acesso à informação dissociada de interesses subalternos, razão pela qual, ao contrário do que sustentam os defendentes, repousa em mais este fator a necessidade de se estabelecer critérios rígidos no certame licitatório com vistas a escolher aquele que possui capacidade técnica e aparato necessário a prestar este relevante serviço à população brasileira. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, em juízo de cognição plena, assentada a plausibilidade e a procedência do pedido e com redobrada vênua ao entendimento exposto pelo ilustre Juiz Federal Titular quando da análise do pleito de liminar, tenho que o periculum in mora, em se tratando de ato que viola frontalmente a Constituição Federal, é sempre atual, ainda que por modorra tenha o Ministério Público Federal demorado a propor a ação, o que não afasta a necessidade, sempre pre-emente, de se extirpar do ordenamento jurídico atos

praticados ao arrepio das normas constitucionais e com grave violação aos princípios caros à República. De conseguinte, deve ser concedida a tutela específica requerida na inicial. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) Declarar a nulidade e assim desconstituir o Decreto Presidencial de 15 de janeiro de 2002, Decreto Legislativo nº 432, de 6 de agosto de 2003 e contrato de concessão assinado pelas Rés em 5 de dezembro de 2003, que concederam à Fundação Sistema Regional de Televisão (Fundação Educativa de Comunicação de Pedreira) a outorga para executar serviços de radiofusão de sons e imagens, com fins educativos, em Amparo, SP, no Canal 31-E; o Decreto Presidencial de 6 de julho de 1998, publicado no DOU em 7 de julho de 1998, Decreto Legislativo nº 146, de 19 de novembro de 1999, publicado no DOU em 22 de novembro de 1999 e contrato de concessão assinado pelas Rés em 14 de dezembro de 1999 e publicado no DOU em 16 de dezembro de 1999, que concedeu à Fundação Século Vinte e Um outorga para executar serviços de radiofusão de sons e imagens, com fins educativos, em Campinas, no Canal 53-E e o Decreto Presidencial de 5 de julho de 2001, publicado no DOU em 6 de julho de 2001, Decreto Legislativo nº 105, de 5 de junho de 2002, publicado no DOU e, 6 de junho de 2002 e contrato de concessão assinado pelas Rés, em 6 de agosto de 2002, publicado no DOU em 12 de agosto de 2002, que concederam à Fundação Cultural Anhanguera a outorga para executar serviço de radiofusão de sons e imagens, com fins educativos, em Várzea Paulista, no Canal 14+E. b) Condenar a União Federal na obrigação de não fazer consistente em não outorgar, não renovar e não aprovar a concessão ou permissão de execução do serviço de radiofusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos no âmbito de competência da 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas, sem realização de prévio procedimento licitatório, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada vez que descumprir a determinação judicial. Concedo a antecipação de tutela específica requerida na inicial, com espeque no art. 461 do CPC c/c art. 11 da Lei nº 7347/85, para o fim de determinar às concessionárias Rés que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação e intimação da presente sentença, promovam a interrupção da geração e transmissão de sinais de TV, sob pena de ordem de interdição, lacração de equipamentos e multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7347/85, sem prejuízo da responsabilização pessoal de seus diretores. Sem condenação em honorários (STJ, REsp 1229717/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

DESAPROPRIACAO

0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR)

Vistos. Esclareça a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, o que requerido às fls. 216/224, tendo em vista, que o cedente do Contrato particular de compromisso de cessão parcial de direitos de compra e venda (Newton de Oliveira) é pessoa estranha ao feito, devendo se o caso, comprovar que o mesmo adquiriu o imóvel em questão do Educandário Euripedes. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005703-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005703-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X IMOVEIS ICARAI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Recebo as apelações da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005734-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005734-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SURIANO(SP200599)

- EDSON AKIRA SATO ROCHA) X MARIA FRANCISCA IDELSUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA, ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO SURIANO, MARIA FRANCISCA IDELSUITE CAMPOS SURIANO, GUSTAVO SURIANO e IRMA SURIANO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 01, da quadra 02, matriculado sob nº 78.908, do Loteamento Jardim Internacional, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Determinada a citação dos réus, restou negativa a citação de Roberto Fernandes de Oliveira, Gustavo Suriano e Irmã Fiori Suriano, os dois últimos, falecidos, consoante certidão do senhor oficial de justiça de fl. 167. Pela petição de fls. 191/193, foi noticiado o falecimento de Roberto Fernandes de Oliveira e formulado requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação, bem assim, pela posterior juntada de procuração outorgada por Maria Aparecida Suriano de Oliveira. Intimados os réus do despacho de fl. 194 a fim de regularizar o feito, trazendo aos autos os documentos necessários, pela petição de fls. 205/218 foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) procuração do espólio de Roberto Fernandes de Oliveira, representado por sua inventariante Sra. Maria Aparecida Suriano de Oliveira; b) procurações outorgadas por Eda Mara Suriano de Oliveira e Adriana Suriano de Oliveira; e, c) certidões de óbito de Roberto Fernandes de Oliveira, Gustavo Suriano e Irmã Fiori Suriano. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Da regularização do polo passivo: Compulsando os autos verifico do documento de fl. 29, consistente na matrícula do imóvel se pretende seja expropriado, que este foi objeto de doação, gravada com usufruto em favor de Gustavo Suriano e Irmã Fiori Suriano, devidamente registrada na matrícula. Assim, considerando o falecimento dos usufrutuários do imóvel, bem assim, o falecimento de um dos proprietários do imóvel, determino a retificação do polo passivo do presente feito, para excluir Gustavo Suriano e Irmã Fiori Suriano e a inclusão de Espólio de Roberto Fernandes de Oliveira em substituição a Roberto Fernandes de Oliveira. Ao SEDI, para as anotações. Considerando, ainda, a manifestação da parte ré, de que não houve a abertura de inventário em nome do de cujus, e diante dos documentos apresentados, às fls. 208/211, 213, e 216, suficientes a demonstrar sua condição de herdeiros necessários, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. No que tange à regularização do feito, muito embora a parte ré tenha informado à fl. 191, que traria aos autos documentos para regularização processual de Maria Aparecida Suriano de Oliveira, não restou integralmente cumprida a determinação de fl. 194, porquanto não foi juntado instrumento de mandato por ela outorgado. Ressalto que o documento acostado à fl. 207 foi por ela subscrito na condição de representante do espólio e não em nome próprio. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré traga aos autos a procuração outorgada por Maria Aparecida Suriano de Oliveira. Decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA)

Vistos. Diante da informação supra, providencie o cadastramento da advogada, Dra. Lais Cabral Bacha, OAB/CE 24.626, no Sistema Processual Informatizado para efeito de recebimento de publicações. Intime-se-a por carta para que tome ciência deste despacho, da decisão de fls. 131/131 verso e de que doravante as publicações serão feitas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se a decisão de fl. 131/131 verso. Int. DECISÃO DE FLS. 131/131 VERSO: Vistos. Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Município de Campinas em face de João Airton César Cabral, objetivando a desapropriação do imóvel assim descrito na inicial: Lote 08, da Quadra 10, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, inscrito no cadastro de contribuinte do município sob nº 03.042.227.400, objeto da Transcrição nº 101.015, Lº 3-BI, fls. 037,

do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m2 (fl. 3). Sem obscurecer o brilho da r. decisão de fls. 76/80, com a devida vênia, tenho que, de fato, há interesse e legitimidade a justificar a integração do polo ativo da presente demanda pela INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, porquanto diretamente interessadas na desapropriação do imóvel em testilha, uma vez que eventuais despesas decorrentes do processo expropriatório serão suportadas pela INFRAERO. Ademais, como já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 201003000215901, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, p. 03.03.2011: o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Desse modo, reconsidero a r. decisão de 76/80, para manter no polo ativo a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL e para fixar a competência para processar e julgar o presente feito neste Juízo. Observo da consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Ceará, que determino seja juntada aos autos, que o processo de inventário referido às fls. 125/126, foi arquivado com baixa no ano de 2005. Assim, esclareça o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, se houve homologação do formal de partilha, inclusive comprovando a propriedade atual do bem objeto de desapropriação. Após, à conclusão. Sem prejuízo, comunique-se o ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos informando-lhe o teor da presente decisão. Int.

0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra MAFALDA BERALDO. A União Federal apresentou documento acostado à fl. 65, tendo sido expedido mandado de citação dirigido ao endereço ali constante, restando negativa a diligência consoante fls. 68/69. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que: o endereço declinado para citação da expropriada é pertencente a MAFALDA BERALDO GARCIA, filha de Thereza Beraldo (fl. 65 e 111); que no curso do presente, compareceu, em Secretaria o Sr. Antonio Carlos Beraldo, alegando ser sobrinho da ré, comunicando seu falecimento ocorrido em 11/07/2009, na cidade de Itu/SP (fl. 138); e, que por determinação deste Juízo foi requisitado ao Cartório de Registro Civil daquele município o envio da certidão de óbito da ré. Assim, encontra-se juntado às fls. 174/175, ofício e certidão de óbito em nome de MAFALDA BERARDI, filha de Maria Berardi. De se concluir, portanto, tratar-se de pessoas diversas. Concedo aos autores, o prazo de 20 (vinte) dias para que diligenciem acerca do relatado, a fim de identificar a real proprietária do imóvel a ser expropriado. Int.

0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA

Vistos. Muito embora tenha ocorrido a citação do réu (YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA) por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial do réu. Intimem-se.

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO (SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Vistos. Determinado aos autores diligenciar no sentido de localizar possíveis herdeiros da expropriada, a União Federal e a Infraero formularam pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias. Posteriormente, a Infraero requereu, às fls. 142/144, a intimação do advogado, Dr. Daniel Francisco Nagao Menezes, representante das requerentes no processo de Abert. Reg. e Cumprimento de Testamento, cuja requerida é a expropriada. Por sua vez, a União Federal às fls. 145/146, requereu a citação das herdeiras da expropriada, Sra. Lia Bassinello Piscitelli Cavichia e Sra. Márcia Bassinello Piscitelli. Observo da informação e documento de fls. 130/131, que nos autos do processo de Abert. Reg. e Cumprimento de Testamento que tramitou pela 3ª Vara Cível de Limeira, foi determinada a comprovação, pela testamenteira nomeada, do ajuizamento de inventário; que o advogado das requerentes neste processo é o mesmo a quem a expropriada constituiu como seu representante (fl. 41) e que compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 123), oportunidade na qual foi noticiado o falecimento da ré. Considerando os princípios da celeridade e economia processual, defiro o pedido formulado pela parte autora, para intimação do i. advogado, Dr. Daniel Francisco Nagao Menezes, OAB/SP 208.752, para que no prazo de 15

(quinze) dias, traga aos autos a certidão de óbito da ré, a comprovação do ajuizamento do inventário, conforme determinação judicial nos autos do processo supra mencionado e o termo de nomeação de inventariante, de modo a possibilitar o seguimento do feito. Intimem-se.

0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLI

Vistos.Fl. 197 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela União Federal - AGU cite-se o expropriado, nos termos do despacho de fl. 93, expedindo-se Mandado de Citação.Fl. 207 - Prejudicado o pedido, diante do que requerido à fl. 197. Intimem-se.

0017558-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017558-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS(SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA) X ELIZABETH MARIOTTO(SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documento de fls. 267/269, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação do referido registro. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0017882-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017882-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X OTTAVIA BRAGA GIBELLINI - ESPOLIO X MARCOS FRANCISCO GIBELLINI(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X GIACOMINA BRAGA APOLLINARI - ESPOLIO X ANGELA MARIA APOLLINARI X MARGHERITA APOLLINARI

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra ESPÓLIO DE OTTAVIA BRAGA GIBELLINI e ESPÓLIO DE GIACOMINA BRAGA APOLLINARI.A citação das rés restou infrutífera, conforme certidão de fl. 73.Pela decisão de fls. 119/120, a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do imóvel, objeto deste feito.Às fls. 126/133 a União Federal requereu a citação dos espólios de Ottavia Braga Gibellini e de Giacomina Braga Apollinari. Já a Infraero, à fl. 137, requereu a citação do inventariante do espólio da expropriada, como sendo o Sr. Marcos Francisco Gibellini, na Av. Espanha, 811, na cidade de Avaré/SP, tendo sido deferida, pelo despacho de fl. 141, dos espólios nos endereços fornecidos à fls. 126/133.Observo, todavia, que não foi expedida a citação do espólio de Giacomina Braga Apollinari, na pessoa de suas sucessoras, Ângela Maria Apollinari e Margherita Apollinari, no endereço indicado à fl. 126/126 verso, na cidade de São Paulo/SP.Assim, determino a expedição de carta precatória para citação do espólio de Giacomina Braga Apollinari, para cumprimento à Rua Professor Picarolo, nº 103, apto. 2-A, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01332-020.Sem prejuízo, considerando a manifestação da Infraero de fl. 144, desentranhe-se a petição de fls. 134/136, protocolizada sob nº 2011.61050039915-1, para retirada mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, intime-se o espólio de Ottavia Braga Gibellini, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão e óbito e inventário/formal de partilha em nome da de cujus.Intimem-se.

0017883-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017883-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ANTONIO UNELLO NETTO

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL, por seu procurador, ofereceu embargos de declaração em face da sentença de fls. 204/208. Aduz, em síntese, que a sentença é nula, porquanto houve o declínio da competência deste juízo para processar e julgar a presente ação, com exclusão da União e da Infraero do pólo ativo, sendo que os autos não foram à Justiça Estadual. Nesse aspecto, alega a existência de contradição e omissão, em relação à decisão de fls. 142/146, requerendo a reinclusão da União e da Infraero no pólo ativo do litígio, caso entenda este Juízo pela validade da sentença. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e

decido. Os aclaratórios devem ser acolhidos em parte. De fato, ao proferir a sentença de fls. 204/208, não foi equacionada a questão referente à reinserção da União e da INFRAERO no polo ativo da presente demanda. Desse modo, não obstante a fundamentação jurídica expendida pelo ilustre Juiz Titular desta Vara Federal a fls. 142/146, é de ser reconhecido o interesse da União e da INFRAERO no presente feito, porquanto diretamente interessadas na desapropriação do imóvel em testilha, uma vez que eventuais despesas decorrentes do processo expropriatório serão suportadas pela INFRAERO. Ademais, como já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal no AI 201003000215901, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, p. 03.03.2011: o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Destarte, uma vez reconhecido o interesse da União e da INFRAERO para atuarem no presente feito, fica afastada a nulidade da sentença por incompetência do Juízo. Assim sendo, conheço e dou provimento aos presentes embargos para o fim de acrescer a fundamentação supra, sem efeito modificativo do julgado. P.R.I. Retifique-se o registro de sentença. Comunique-se o ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0017651-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ISABEL HERMANN CARLOS

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de ISABEL HERMANN CARLOS, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 21 da quadra 29, do Jardim Novo Itaguaçu, matriculado sob nº 14.660, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 33/39, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003958-52.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento para estender à Infraero a isenção de custas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018011-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCINDO GASPAS BARATA - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de ALCINDO GASPAS BARATA - ESPÓLIO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 26 da quadra 3, do Jardim Novo Itaguaçu, matriculado sob nº 6075, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Aduzem que o imóvel mencionado foi declarado de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos, a qual se encontra dentro do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do Governo Federal. Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples. Com a inicial juntaram documentos. Os autores apresentaram, em cumprimento ao despacho de fl. 77, cópia do Decreto de 21 de novembro de 2011, referente à desapropriação por utilidade pública para ampliação do aeroporto de Viracopos (fls. 82/84 e 85/87). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com planta e descrição do bem objeto da desapropriação, e complementada, posteriormente, com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública dos imóveis para desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da

isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei n 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do expropriado, ante a possibilidade de localização de endereço junto ao cadastro da Prefeitura Municipal de Campinas. Assim, oficie-se a Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, para que a mesma, informe o endereço constante em seu sistema para envio de IPTU, referente ao imóvel, objeto do presente feito. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0018073-33.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU BORGHI

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de IRINEU BORGHI, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 37 da quadra 08, do Jardim Internacional, transcrição nº 25.168, à fl. 03, do livro 3-R, em 11 de abril de 1959, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Aduzem que o imóvel mencionado foi declarado de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos, a qual se encontra dentro do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do Governo Federal. Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples. Com a inicial juntaram documentos. Os autores apresentaram, em cumprimento ao despacho de fl. 50, cópia do Decreto de 21 de novembro de 2011, referente à desapropriação por utilidade pública para ampliação do aeroporto de Viracopos (fls. 55/57 e 58/60). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com planta e descrição do bem objeto da desapropriação, e complementada, posteriormente, com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública dos imóveis para desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei n 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas

obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do expropriado, ante a possibilidade de localização de endereço junto ao cadastro da Prefeitura Municipal de Campinas. Assim, oficie-se a Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, para que a mesma, informe o endereço constante em seu sistema para envio de IPTU, referente ao imóvel, objeto do presente feito. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005258-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO

Vistos. Considerando a ausência de citação da ré, bem como esgotadas todas as tentativas de localização da mesma, defiro o pedido de fl. 82. Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da ré, nos termos do despacho de fls. 38. Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0007421-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE DE ALMEIDA SILVESTRE

Vistos. Dê-se vista à CEF do Aviso de Recebimento - AR negativo de fls. 95/96. Intime-se.

0002753-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMARILDO VILLAR X ISABEL CRISTINA PESTANA VILLAR

Vistos. Recebo os embargos de fls. 58/63, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido, haja vista que os réus estão representados pela Defensoria Pública da União. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Manifeste-se a CEF sobre a proposta de parcelamento formulada pelos réus à fl. 63. Int.

0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS

Vistos. Recebo os embargos de fls. 38/42, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Vistos. Fl. 63 - Defiro, a realização de consulta de endereço dos réus, através do sistema Bacen-Jud. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos executados. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0001000-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE ELIAS NETO ME X JORGE ELIAS NETO

Vistos. Fls. 73/81 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 016/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 81. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0009643-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO FRANCISCO DO PRADO

Vistos. Fl. 28 - Defiro. Cite-se o réu, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, no endereço constante a fl. 28, nos termos do despacho de fl. 21, expedindo-se Carta Precatória. Esclareça a exequente a pertinência da petição protocolizada sob nº 2012.61050021822-1, em 25/04/2012, tendo em vista que o executado ainda não foi citado. Intime-se.

0007819-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILMAR CESAR VICENTE

Vistos.Cite-se o executado, expedindo-se mandado de citação e penhora, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003192-32.2003.403.6105 (2003.61.05.003192-4) - FRANCISCO DELAI DE BRITO(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0006308-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006308-0) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA X MANGELS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001041-83.2009.403.6105 (2009.61.05.001041-8) - ELENI FATIMA PASSARELLI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0002629-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002629-5) - DJALMA BARBOSA BONADIO(SP075585 - MARIA APARECIDA DE MELO) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003171-41.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as petições e documentos de fls. 256/264 e 266/268, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a que título tem sido realizada a retenção no FPM informada nos autos e, especificamente, se tal retenção refere-se aos créditos em discussão no presente mandamus.Após, dê-se vista ao impetrante por 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0008449-23.2012.403.6105 - CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166732 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CERÂMICA SUMARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que está em processo de recuperação judicial e, nesse plano, pretende realizar a venda de um imóvel de sua propriedade, contudo está encontrando dificuldades para obter certidão de regularidade fiscal, em razão de constarem apontamentos nos seus cadastros fiscais referentes a nove processos de pedidos de compensação em situação irregular. Aduz, em apertada síntese, que não existe impedimento para a expedição da certidão pretendida, uma vez que os débitos identificados pelos Processos Fiscais nºs 10830.919.292/2011-06, 10830.919.293/2011-42, 10830.919.294/2011-97, 10830.919.295/2011-31, 10830.919.296/2011-86, 10830.919.297/2011-21, 10830.919.298/2011-75, 10830.919.299/2011-10 e 10830.919.300/2011-14, encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de recursos administrativos pendentes de análise. Bate pela necessidade de expedição da certidão, uma vez que sua ausência impedirá a

realização da venda imobiliária acarretando-lhe danos patrimoniais, operacionais, financeiros e empresariais de difícil reparação.. Juntou procuração e documentos (fls. 19/137). Postergado o exame da liminar para após a vinda das informações e do representante judicial da União (fl. 141). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou a manifestação de fls. 146/166. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 167/181. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante informado pelo representante judicial da União, bem como pela autoridade impetrada em suas informações prestadas, o impetrante possui débitos que obstam a concessão da certidão pretendida. Ambos afirmam que a impetrante apresentou manifestações de inconformidade intempestivas, relativas aos nove pedidos de compensação não homologados, razão pela qual lhes foi denegado seguimento. E, assim, afirma a autoridade impetrada que decorrido o prazo previsto no artigo 15, do Decreto nº 70.235/72, fica precluso o direito de o contribuinte apresentar qualquer contestação ao lançamento.(fl.170). Em verdade, a autoridade impetrada considera que a manifestação de inconformidade quando intempestiva, se configura simples petição que não se subordina às regras do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/1972) e não produz os efeitos próprios daquele recurso.(fl. 170). De fato, não assiste razão à empresa impetrante. Não se aplica no caso o que dispõe a Lei 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.... 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.... 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. É certo que a impetrante efetivamente apresentou manifestações de inconformidade contra as decisões não homologatórias de seus pedidos de compensação. Porém as referidas impugnações não foram conhecidas, sendo-lhes denegado seguimento, uma vez apresentadas fora do prazo legal de 30 (trinta) dias (Art 74, 7º da Lei 9430/96). Não houve análise do mérito dos recursos. Dessa forma não se configurou a hipótese do 10 mencionado, cabível no caso de decisão que julgue improcedente a manifestação de inconformidade. Com efeito, somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário os recursos aos quais a lei estabelece expressamente essa prerrogativa. Ora, não há previsão legal expressa para o caso da impetrante em que seus recursos não foram conhecidos por intempestividade. Nem no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, nem na Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A propósito, confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 151, III, CTN. IMPUGNAÇÃO EM FACE DE RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FISCAIS. INEXISTÊNCIA NA LEI DE PREVISÃO DE RECURSO EM TAL SITUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, encontra-se assentada em previsão *numerus clausus e strictu sensu*, o que explica que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o inciso II, tenha assentado, na Súmula 112/STJ, que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2. Em relação ao inciso III, não cabe diretriz interpretativa diversa do artigo 151 do CTN que, mencionando as reclamações e os recursos, explicitou que apenas suspendem a exigibilidade aqueles previstos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Não basta, pois, que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. 3. A falta de previsão legal de reclamação ou recurso para uma dada situação significa, tão-somente, que o ato pode e deve ser impugnado diretamente perante o Judiciário. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial. 4. Caso em que a agravante não impugnou lançamento ou decisão fiscal, mas mero relatório de informações fiscais, indicativos da existência de crédito tributário, sem que haja respaldo legal para a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 5. Agravo inominado desprovido.(AI 00054253720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 422 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De flui disso que os recursos oferecidos pela impetrante contra as decisões que denegaram seguimento às manifestações de inconformidade, não produzem o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, de sorte que, neste exame prefacial, verifico ausente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, à certidão vindicada. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Comunique-se ao ilustre representante judicial da União. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015751-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VAGNER HENRIQUE FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER HENRIQUE FELIX

Vistos.Fl. 47: Tendo em vista a data da citação do executado (11/01/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, VAGNER HENRIQUE FELIX, inscrito no CPF sob nº 262.926.908-65.Expeça a Secretaria, ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda, conforme supra determinado.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0018113-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE SOUZA

Vistos.Inicialmente oficie-se à CEF para que proceda à unificação das contas de depósitos relativas aos valores bloqueados e transferidos através do Sistema Bacenjud (fls. 41/44), informando o respectivo saldo. Com a resposta, providencie a Secretaria à elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado, ora transferido para conta judicial única, devendo ser nomeada como fiel depositária à própria Caixa Econômica Federal.Fl. 51/53: Tendo em vista a data da citação do executado (15/03/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, FLAVIO DE SOUZA, inscrito no CPF sob nº 215.588.458-36.Expeça a Secretaria, ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda, conforme supra determinado.Intime-se.

Expediente Nº 3549

DESAPROPRIACAO

0005431-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005431-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP183906 - MARCELO GALANTE) X MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES(SP183906 - MARCELO GALANTE)

Vistos.Inicialmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Fl. 281 e 288: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. A sentença de fls. 251/252 determinou o pagamento da indenização aos expropriados mediante transferência dos valores depositados em conta judicial para crédito da conta de titularidade de ambos os réus. De se ressaltar que, considerando o endereço residencial dos réus e da i. advogada, ou seja, região metropolitana do ABC, a forma eleita para pagamento da indenização, é sem dúvida, a menos onerosa para a parte ré, evitando-se o deslocamento até este Fórum para retirada do referido alvará.Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados na conta nº 2554.005.00019701-6, devidamente corrigidos, conforme guias de depósito de fls. 52 e 267. Deverá a CEF realizar a operação pelo saldo total da conta judicial e sem cobrança de quaisquer taxas/tarifas.Expeça a Secretaria o mandado para registro da desapropriação. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias.Após a juntada da certidão de matrícula atualizada pela Infraero, dê-se vista à União Federal.Int.

0005619-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005619-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICE COLLETTI(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, por seu procurador municipal, com espeque em Termo de Cooperação firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - ajuizou ação de desapropriação, com fundamento nos decretos municipais nº 15.378, de 06.02.2006 e 15.503, de 08.06.2006, em face de MAURICE COLLETTI, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como Lote 06, da Quadra E do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, inscrito no código do contribuinte do Município sob nº 03-055007496, objeto da Transcrição nº 51.684, Fls. 248, do Livro 3-AF, do 3º Cartório de Registro de

Imóveis, com área de 1.016,00m, medindo 21,00m de frente para o Jardim Califórnia, 21,38 m nos fundos, confrontando com as chácaras 11 e 12; 50,30m de um lado confrontando com a chácara 05; 46,50 m de outro lado com a chácara 07, com vistas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/30. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão a fl. 40 declinando da competência. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL requereram seu ingresso no presente feito, na qualidade de litisconsortes ativas (fls. 44/45). A fl. 48 consta decisão acolhendo a ampliação do polo ativo. Às fls. 52/61, juntado acordo celebrado entre as partes e requerida a sua homologação. Juntada guia de depósito judicial a fl. 66. A fls. 165/169 sobreveio r. decisão do MM. Juiz Federal Titular desta Vara na qual se excluiu a UNIÃO e a INFRAERO do polo ativo da presente demanda e declinou-se da competência. Juntados documentos a fls. 170/185. Informada a interposição de recurso de agravo de instrumento a fls. 192/207. Manifestação dos advogados do réu, requerendo sejam seus nomes riscados dos autos, em razão de vício de validade dos mandados outorgados, tendo em vista apuração de fraude pela Polícia Federal (fl. 209). Às fls. 210/213, os autores requerem o reconhecimento da nulidade da sentença homologatória do acordo entre as partes, tendo em vista a apuração de fraude. Requerem, ainda, a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. À fl. 219, o Ministério Público Federal requer a citação do réu, em endereço que indica, para que este se manifeste quanto à veracidade dos termos das petições e procurações exaradas em seu nome. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Da legitimidade ativa Sem obscurecer o brilho da r. decisão de fls. 165/169, com a devida vênia, tenho que, de fato, há interesse e legitimidade a justificar a integração do polo ativo da presente demanda pela INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, porquanto diretamente interessadas na desapropriação do imóvel em testilha, uma vez que eventuais despesas decorrentes do processo expropriatório serão suportadas pela INFRAERO. Ademais, como já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 201003000215901, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, p. 03.03.2011: o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Desse modo, reconsidero a r. decisão de 165/169, para manter no polo ativo a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL e para fixar a competência para processar e julgar o presente feito neste Juízo. 2.2. Do requerimento de reconhecimento de nulidade da sentença homologatória Em que pese o pedido dos autores de declaração de nulidade de sentença, observo que o acordo juntado às fls. 55/56 não foi homologado por sentença, pelo que resta prejudicado o pedido. 2.3. Da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo expropriatório Examinados os autos, tenho que o feito não merece prosseguir, porquanto ausente pressuposto de constituição de desenvolvimento válido do processo. De início, cumpre ressaltar que a regra prevista no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41 não exclui de apreciação pelo juiz a ocorrência de vícios que iniquem de nulidade o ato administrativo que declara a expropriação, bem como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais. Com efeito, a irregularidade ou nulidade do ato declaratório da expropriação, quando evidente, deve ser enfrentada no âmbito da própria ação de desapropriação, sem a necessidade de ajuizamento de ação específica para tanto. Ao discorrer sobre o controle judicial do ato declaratório da desapropriação, ensina José dos Santos Carvalho Filho: Como ocorre com todo ato administrativo, o ato que consubstancia a declaração expropriatória também é sujeito a controle judicial em todos os aspectos que digam respeito aos requisitos de validade dos atos em geral. Desse modo, podem ser apreciados os aspectos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto do ato. Só está excluído da apreciação judicial o exame de conveniência e oportunidade que inspiram o administrador à escolha de certo bem para o efeito da desapropriação. Esse poder de escolha é privativo da Administração e não cabe ao juiz criar outro juízo de valor, porque é necessário garantir a separação de Poderes e de funções (art. 2º da CF). Demais disso, pelo fato de se relacionar a verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de desapropriação, não há que se sustentar a impossibilidade de controle pelo Judiciário em relação ao ato declaratório emanado da autoridade competente ou incompetente, como se verá no presente caso. Com efeito, é letra do art. 2º do Decreto-Lei nº 3365/41 que: Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Destarte, a competência para emitir o ato declaratório (para declarar a utilidade pública) foi atribuída às pessoas políticas, que a exercem, em regra, por intermédio dos Chefes do Poder Executivo e, excepcionalmente, pelos órgãos legislativos. Nessa esteira, estabelece o art. 6º da lei de regência que A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Ensina Raquel Melo Urbano de Carvalho que: A propulsão inicial da desapropriação por utilidade pública é reconhecida, assim, ao Chefe do Poder Executivo (mediante decreto), bem como ao Legislativo (mediante lei) da esfera da federação interessada em adquirir o bem. Tanto o decreto publicado no órgão oficial como a lei aprovada pelo Legislativo são, em sentido formal, atos administrativos. Trata-se da manifestação unilateral da vontade de uma pessoa federativa que, sob a égide do regime de direito público, aplica as normas jurídicas e produz efeitos mediatos na realidade administrativa, porquanto específica o bem a ser adquirido pelo Estado, sob o controle de juridicidade dos órgãos competentes. (grifo nosso) No mesmo sentido, a lição de Kiyoshi Harada: [...] a desapropriação propriamente dita só pode ocorrer após a declaração de utilidade pública. Essa declaração, nos termos do art. 6º da Lei, cabe ao Chefe do Poder Executivo da entidade política interessada na desapropriação. (grifo nosso) Desse modo, é de clareza solar

que somente o Chefe do Poder Executivo da entidade política interessada na desapropriação pode emitir o ato declaratório de expropriação, não sendo lícito a qualquer outro, que não o da pessoa jurídica diretamente interessada, emitir tal declaração. Isso porque, a declaração de expropriação não possui apenas o efeito de submeter o bem à força expropriatória do Estado, mas também repercute na esfera fiscal e orçamentária do ente do qual emana a declaração. Veja-se, a propósito, que os arts. 16 e 46 da Lei Complementar nº 101/2000 erigem como condição prévia de validade de ato expropriatório emanado pelo Município a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, é intuitivo e dispensa qualquer raciocínio lógico a conclusão de que somente o Chefe do Poder Executivo do ente que suportará o ônus orçamentário e financeiro da aquisição gerada pela desapropriação é que poderá emitir a declaração expropriatória, sob pena de se permitir, indiscriminadamente, que o Governador e o Prefeito assumam responsabilidades em nome da União Federal. Frise-se: o interesse perquirido é o relacionado à aquisição do bem, não ao interesse geral, abstrato, indireto, fincado em eventual proveito que a desapropriação pode trazer em termos de desenvolvimento econômico ou geração de emprego. Não bastassem tais considerações, não se pode olvidar que a doutrina, em matéria de desapropriação, reconhece a existência de três competências distintas: a legislativa, a declaratória e a executória. Quanto à legislativa, é cediço que se atribui exclusivamente à União. Destarte, interessa a diferenciação em relação às competências declaratória e executória. Nesse passo, ensina a doutrina que a competência declaratória é a competência para declarar a utilidade pública ou o interesse social do bem com vistas à futura desapropriação. Já a competência executória significa a atribuição para promover a desapropriação, ou seja, para providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade. Tal competência vai desde a negociação com o proprietário até a finalização do processo judicial expropriatório, passando pelo próprio ajuizamento da respectiva ação. No que tange à competência executória, esta divide-se em incondicionada e condicionada. No primeiro caso, inserem-se a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, uma vez que têm competência para emitir o ato declaratório e também para promover a desapropriação, ajuizando a ação competente. Já em relação à competência executória condicionada, inserem-se os entes da Administração Indireta, que exercem funções delegadas do Poder Público, visto que somente podem propor a ação de desapropriação se estiverem expressamente autorizados pela lei ou contrato. De ordinário, portanto, verifica-se que compete ao Chefe do Poder Executivo da União declarar a utilidade pública ou o interesse social do bem com vistas à futura desapropriação, podendo ser atribuída a competência executória a outro ente da Administração Indireta Federal. Nesse passo, cumpre mencionar, que sob as críticas da doutrina, verifica-se no ordenamento jurídico vigentes hipóteses em que a lei atribuiu a competência declaratória a determinado ente da Administração Indireta, tal como ocorreu com o DNIT e ANEEL. A propósito, confira-se: Lei nº 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: [...] IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; Lei nº 9.074/95: [...] Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998) Veja-se que, mesmo que se trate de discutível atribuição de competência, quando o legislador pretendeu delegar a competência declaratória para a expropriação o fez expressamente mencionando que compete a determinado ente declarar a utilidade pública. Diversamente do que se verifica nas hipóteses excepcionais observadas, estabelece a Lei nº 5.862/72, que dispõe sobre a constituição e atribuições da INFRAERO: Art 9º A INFRAERO poderá promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública. Veja-se que em nenhum momento é outorgada a competência para declarar a utilidade pública, mas tão-somente para promover a desapropriação, expressão que, na melhor doutrina, significa providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade, mas nunca emitir a declaração de expropriação. Ora, se a INFRAERO não detém competência declaratória, mas apenas competência executória condicionada, como se pode conceber que, por instrumento infralegal (termo de cooperação, convênio, contrato, etc.) transmita mais poderes do que aqueles que realmente possui. Desse modo, com o devido respeito a dadas opiniões em sentido contrário, ressaí inconcebível que a competência declaratória seja transferida por instrumento administrativo infralegal, por ente que não a detém, a outro ente que não a poderia exercer sem autorização legal. Assim, ainda que se concebesse a possibilidade de delegação da competência declaratória ao Chefe do Poder Executivo local, esta somente poderia ser realizada por intermédio de lei e, no caso vertente, sequer esta competência foi delegada à INFRAERO, razão pela qual não poderia transmitir mais poderes do que aqueles que realmente possui. Impende, outrossim, asseverar que a tese defendida pela AGU em casos análogos ao presente não se sustenta. Isso porque parte a AGU do pressuposto, evidentemente equivocado, de que inexistindo vedação legal seria lícito ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar o ato declaratório, porque também ostenta interesse na desapropriação. Ora, o que se percebe é a nítida subversão do princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo a sempre lembrada lição de Hely Lopes

Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim (Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 89). Na mesma esteira, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 105) Nesse passo, reza o art. 11 da Lei nº 9.784/99 que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Na mesma esteira, a Lei nº 4.717/65, em seu art. 2º, tisa de nulidade os atos praticados por órgão ou agente incompetente. Em arremate, rememore-se a lição de Hely Lopes Meirelles : Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato - discricionário ou vinculado - pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo. Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito. E acresce: A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade do interessado. Assim sendo, afigura-se inarredável a conclusão de que os Decretos Municipais nºs 15.378, de 06.02.2006 e 15.503, de 08.06.2006, bem como o aclamado Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município padecem de irremediável nulidade, uma vez que exprimiram a declaração expropriatória sem que ostentassem competência declaratória para tanto. Anoto, por fim, que a edição de decreto pela Presidente da República em novembro de 2011 - não tem o condão de convalidar a nulidade anterior ou de sanar a ausência de pressuposto de constituição válida do processo, notadamente porque o ato publicado em nenhum momento ratifica ou convalida o ato anterior, somente tendo efeitos a partir de sua publicação. Em conclusão, verificada a nulidade dos atos que embasam a presente ação de desapropriação, notadamente dos decretos necessários à sua instauração e regular processamento, tem-se que a presente demanda carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO. Comunique-se o ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos informando-lhe o teor da presente sentença. P.R.I.C.

0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI
Vistos em inspeção. Fls. 220/235 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 025/2011, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 232. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017955-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017955-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X REIKO IKEDA X SHIGUERU IKEDA

Vistos. Citada a expropriada, Reiko Ikeda, passou a ser representada pela Defensoria Pública da União, trazendo aos autos as petições e documentos de fls. 151/159 e 161/174. Observa-se dos documentos apresentados pela ré que: os proprietários do imóvel, Reiko Ikeda e Shigueru Ikeda eram casados sob o regime da comunhão de bens (fl. 165); que pela petição de fls. 151/152 foi noticiado que não houve abertura de inventário ou arrolamento de bens deixados pelo falecimento de Shigueru Ikeda; que o falecido deixou três filhos (fls. 166/170). Assim, muito embora tenha havido manifestação da Sra. Reiko Ikeda, na qualidade de corre e de herdeira do Sr. Shigueru Ikeda pela concordância com o valor ofertado pelos autores para desapropriação do imóvel, para o regular seguimento do feito, faz-se necessária a citação dos demais herdeiros de Shigueru Ikeda. Destarte, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, determino a citação dos herdeiros, Tomaz Koiti Ikeda, Ricardo Yoshitaka Ikeda e Carlos Yuji Ikeda, nos endereços constantes dos extratos de consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal, cuja junta ora determino, devendo ser intimados, ainda, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Intimem-se. Cumpra-se.

0018001-46.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBINO GONCALVES MORAIS DA CUNHA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de ALBINO GONÇALVES MORAIS DA CUNHA, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 19 da quadra 13, do Jardim Cidade Universitária, transcrição nº 37.575, Livro 3-X, fl. 224, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 46/52, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003963-74.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento ... para isentar a agravante do pagamento das custas processuais.... Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do expropriado, ante a possibilidade de localização de endereço junto ao cadastro da Prefeitura Municipal de Campinas. Assim, oficie-se a Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, para que a mesma informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço constante em seu sistema para envio de IPTU, referente ao imóvel, objeto do presente feito. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0018069-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER FERRARI

Vistos em inspeção. Fls. 77/78 - Dê-se vistas aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pelo Município de Campinas, para que se manifestem em termos de prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009049-15.2010.403.6105 - DIOCLENES DE CASTRO BRITO(SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA E SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Trata-se de usucapião ajuizado por DIOCLENES DE CASTRO BRITO contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pela decisão de fl. 204/204 verso, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas, citadas as rés, apresentaram contestação às fls. 223/441 e 444/559. A ré, BPLAN, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida em parte, remetendo os autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 586 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo. Pela decisão de fls. 592/594 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0006090-82.2012.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Processe-se pelo rito ordinário. Indefiro a renúncia requerida (fls. 207 e 443), considerando que cabe ao procurador cientificar a parte que representa, conforme versa o artigo 45 do CPC. Sem prejuízo, informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se firmou acordo judicial junto ao processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes, devendo o autor ser intimado pessoalmente.

MONITORIA

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Vistos. Primeiramente dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno das

cartas de citação sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativos de fls. 120 (referente ao envelope de fl. 121) e 128 (referente ao envelope de fl. 129), bem como do Mandado Monitório e de Citação, também devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 123. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007315-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JONAS DAVID MAGALHAES(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X SANDRA REGINA MORAES(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 158/159, concedo à CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas finais. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, dê-se vista aos réus da petição de fls. 166/171. Int.

0005238-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Vistos. Trata-se de ação monitória na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino a realização de prova pericial contábil. Com efeito, nomeio como perito do Juízo o Sr. Alexandre Pinho Campelo, CPF/MF nº 765.285.885-20. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, após a intimação para retirada dos autos pelo perito. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1 - Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2 - Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3 - Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4 - Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5 - Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6 - Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7 - A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Perito planilhas com as seguintes orientações: 1 - Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2 - Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008833-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA CHAGAS(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO)

.PA 1,5 Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de PEDRO HENRIQUE FERREIRA CHAGAS, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 19.449,66 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 03/06/2011, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0897.160.0001410-52, firmado em 06/04/2010. Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 27/58. À fl. 60, foram recebidos os embargos e deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu. Impugnação aos embargos pela autora (fls. 63/69). Pela petição de fl. 70, a parte autora

requereu a desistência da ação, posto que o pagamento já foi efetuado administrativamente. Intimado o réu a se manifestar quanto ao pedido da autora, informou, às fls. 78/82, a realização de acordo. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, no relatório. Fundamento e decido. Em que pese o pedido da autora de desistência da ação, observo que, nos termos da manifestação do réu, e de acordo com a documentação acostada pela autora (fls. 71/72) e pelo réu (fls. 80/82), houve composição das partes, na esfera administrativa. Desta forma, impõe-se a homologação do acordo celebrado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008573-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA CONTENTE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 258/259, tendo em vista tratar-se de contratos distintos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularize o feito: 1- esclarecendo a propositura da ação em face de Moda Contente Comércio de Presentes Ltda. - EPP, com endereço na cidade de Campinas, enquanto o contrato foi firmado com Nova Comercial LTP Comercio R B A L ME, com sede na cidade de Jundiaí, uma vez que muito embora com CNPJ coincidente (fls. 02, 11 e 156), não consta alteração contratual de denominação e sede da empresa; 2- manifestando-se quanto à pertinência dos documentos de fls. 54/71, uma vez que se encontram desordenados, de sorte que sendo necessários, deverão ser apresentados, novamente, devidamente conferidos e ordenados; 3- manifestando-se, da mesma forma, em relação aos documentos de fls. 72/155, eis que misturados documentos relativos a pesquisa de bens em nome dos réus, parte de alteração de contrato social, e parte de ficha cadastral da JUCESP, de modo que sendo necessários para instrução do feito, deverão ser novamente apresentados, após devidamente conferidos e ordenados; e, 4- finalmente, também em relação aos extratos da conta corrente de fls. 163/219, necessário que estejam, no mínimo, em ordem cronológica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011919-33.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-95.2010.403.6105) PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP299526 - ADRIANO DE LEAO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos. Considerando que não houve manifestação dos embargantes quanto ao despacho de fl. 104, e que a CEF, à fl. 110, informa que não há nada a requerer nos presentes autos, archive-se.

0006581-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2)) ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006802-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-13.2011.403.6105) GLAUCE SAYURI MACONATO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos. Manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0009173-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP184313 - DANIEL DE

LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Vistos.Considerando o prazo concedido em audiência para cumprimento do acordo firmado entre as partes, informe a CEF quanto ao seu cumprimento, requerendo o que de direito.Int.

0007178-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCE SAYURI MACONATO

Vistos.Manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008014-98.2002.403.6105 (2002.61.05.008014-1) - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0006343-64.2007.403.6105 (2007.61.05.006343-8) - RAMEP COM/ E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0011308-80.2010.403.6105 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0009243-44.2012.403.6105 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:a) apresente mais uma via da petição inicial como contrafé, a fim de dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;b) providencie a autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011580-40.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS MAROTA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc.ANTONIO CARLOS MAROTA, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar de exibição em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, determinação judicial à requerida para exibir o contrato de financiamento entabulado entre as partes, para suspender temporariamente os descontos das parcelas do contrato, e abster-se de inscrever seu nome em instituições de proteção ao crédito. Alega que possui conta corrente na agência do Distrito de Sousas e, somente a partir de janeiro de 2011, recebeu notificações da Caixa comunicando que seu nome seria incluído nos cadastros de inadimplentes por uma dívida de R\$ 4.809,85, que supõe seja originária de um saque no valor de R\$ 473,91 realizado em 15/07/2009.Aduz que tentou obter da requerida o contrato que teria embasado o saque, para verificar e discutir os encargos incidentes sobre o valor sacado em ação própria a ser proposta, porém não teve êxito. Trouxe procuração e documentos (fls. 16/42).Em decisão de fls. 46/47, foi concedida oportunidade ao requerente para emendar a petição inicial para o fim de adequar o processo ao rito ordinário. O requerente acorreu à determinação, conforme fls. 49/51, sustentando a necessidade de dispor do contrato para tanto. Este Juízo determinou à requerida a exibição do contrato para possibilitar ao requerente formular os pedidos (fls. 53/55). A Caixa trouxe ao feito os documentos de fls. 60/73. Destes teve vista o requerente. Manifestou-se, em emenda à inicial (fls. 77/79), acrescentando ao seu pedido o pleito para a Caixa apresentar extratos da conta bancária em exame. Este Juízo indeferiu o pedido em face dos

extratos presentes nos autos às fls. 22/39, concedendo-lhe prazo suplementar para cumprir as determinações. O requerente aduziu a impossibilidade de cumpri-las e requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 86/89). Na data da audiência designada a partes não se compuseram. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Observo que a requerida trouxe aos autos cópias do contrato celebrado com o requerente, documento que se encontra a fls. 60/73 do processo. Assim, verifica-se que se esgotou o pleito de exibição formulado nesta ação cautelar de exibição, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide, de sorte que não mais subsiste interesse no prosseguimento da ação. Anoto que a impossibilidade de conversão do rito foi invocada pelo requerente, o que inviabiliza do curso da presente ação. Destarte, uma vez reconhecida a ausência de interesse processual nesta ação cautelar, resta ressalvado o direito de o requerente deduzir sua pretensão em relação ao cumprimento do contrato pelas vias ordinárias próprias. Por fim, anoto que o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito não é compatível com a via estreita do processo cautelar eleito pelo requerente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se concebeu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008491-72.2012.403.6105 - ISIDORO VILLIBOR JUNIOR X VALTER JOSE MARCHETTI X ESTELA CARLEVATO MARCHETTI (SP122464 - MARCUS MACHADO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Ciência da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP. Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos requerentes, sob pena de extinção, para que providenciem o recolhimento de custas processuais devidas. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação de fls. 92/94, dê-se vista à União Federal da petição e documentos de fls. 100/112, consistentes em novas plantas e memoriais descritivos com a identificação da faixa de domínio da União nos pontos de confrontação com as glebas retificantes, apresentada pelos requerentes, para que se manifeste acerca de seu interesse. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010625-82.2006.403.6105 (2006.61.05.010625-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO REINALDO - ME X JOSE ANTONIO REINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO REINALDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO REINALDO
Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

Vistos. Fl. 110: Requer a CEF a reconsideração do despacho de fl. 104, uma vez que a carta de citação de fl. 102 não foi recebida pelo representante legal da sociedade R.S. Nogueira Materiais para Construção Ltda. EPP. Compulsando os autos, verifico que o AR de fl. 102, não foi endereçado à sede da pessoa jurídica, mas para o endereço dos réus, pessoa física, consoante se depreende da petição inicial. Verifico, ainda, que referido endereço foi indicado em petição acostada à fl. 99. Assim, considerando que a carta de citação foi remetida para endereço diverso da sede da ré pessoa jurídica não há como considerá-la validamente citada, de sorte que reconsidero a decisão de fl. 104 e defiro a citação de RS Nogueira Materiais para Construção Ltda. EPP, nos termos do despacho de fl. 33, mediante expedição de carta precatória, para citação no endereço fornecido à fl. 110. Apresente a parte autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para constar classe 28 monitória. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016339-47.2011.403.6105 - GABRIELA TAVARES PUPO - INCAPAZ X VILMA TAVARES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

homologo por sentença o acordo, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes desistem do prazo para recurso, sendo o caso de certificar-se o trânsito em julgado. Registre-se a presente sentença, publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à AADJ para o cumprimento da decisão no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir do trigésimo primeiro dia em favor da autora até o efetivo cumprimento. Para liquidação das parcelas em atraso, considerando que não haverá incidência de juros de mora, incidindo apenas correção monetária pela tabela da Justiça Federal em cada uma das parcelas, remetam-se os autos à contadoria e com a vinda dê-se vista às partes. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Re-gião, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Gabriela Tavares Pupo - Incapaz, re-presentada por Vilma Tavares dos Santos (genitora). Benefício concedido: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 12/03/210

0009393-25.2012.403.6105 - MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Márcia Valeria Siciliano Pires, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do auxílio-doença (NB 541.560.687-9) e conversão, após perícia médica, em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% por necessitar de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a condenação em danos morais em 10 (dez) vezes o benefício previdenciário que recebia e o pagamento dos atrasados desde a cessação em 24/10/2011. Alega a autora ser portadora de artrite reumatóide soro-positiva (M05), artrite reumatóide não especificada (M06.9), outras artroses (M19), artrose não especificada (M19.9), dor articular (M25.5), síndrome cervicobraquial (M53.1), ciática (M54.3), dorsalgia não especificada (M54.9) e outras sinovites (M65.8) e estar incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Assevera que recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 541.560.689-7) no período de 15/12/2010 a 24/10/2011 e que as doenças que lhe acometem não são profissionais e nem decorrentes do trabalho, tendo sido equivocada a classificação 91 (auxílio-acidente). Procuração e documentos, fls. 11/31. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Todavia, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho (art. 273, 7º do CPC). Com relação à qualidade de segurado, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença ao menos até 24/10/2011 (fl. 18). Assim, em princípio, não verifico óbice acerca de referida qualidade. Quanto à incapacidade, os relatórios médicos de fls. 20/22, 24 e 26 são do período em que autora estava recebendo benefício. Nos relatórios médicos de 18/11/2011, 16/02/2012, 21/03/2012 e 02/05/2012, assinados pelo Dr. Helio Caetano de Mello, há informação de que autora é portadora de artrite reumatóide; que faz uso de medicação e que necessita do afastamento de suas funções até diminuição dos sintomas e estabilidade do quadro inflamatório (fls. 27/30). Assim, com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de cautelar e determino o restabelecimento do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 20 de agosto de 2012, às 14:30, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal, tendo em vista que a parte autora já apresentou os seus (fls. 10). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes para resposta da expert, bem como desta decisão, a fim de sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades

apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da atividade de educadora? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. A patologia em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual ou de acidente típico (art. 19 da Lei n. 8.213/1991) ou equiparado (art. 21 da Lei n. 8.213/1991)? Houve emissão de CAT? Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se à Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias de todos os procedimentos administrativos da autora, a serem apresentadas em até 30 dias. Com a contestação e o laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipatório. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008467-44.2012.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LUZIVILDE BIACA DE SOUSA(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA X JOSE CARLOS GAZIM X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 22/08/2012, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Gastão Wagner de Souza Campos. Intime-se a testemunha pessoalmente. Comunique-se, via e-mail, ao Juízo Deprecante a data designada, com cópia do presente despacho, para intimação das partes. Dê-se ciência ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008947-22.2012.403.6105 - BRIZA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA, qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP para que seja determinada a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa a seu favor, sob o argumento de que as inscrições nº 80.7.11.021791-69 e nº 80.2.11.053392-25 não podem obstaculizar sua expedição, já que referidas inscrições foram objeto de Manifestação de Inconformidade apresentada em 15/06/2012. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Sustenta que solicitou um financiamento tipo FINAME, a ser contratado junto à instituição financeira participante do programa (BNDES), para expansão do empreendimento, e que necessita apresentar esta certidão, que lhe foi negada pela Procuradoria, com urgência. Procuração e documentos, fls. 16/111. Custas fls. 112. O pedido liminar foi indeferido até a vinda das informações (fls. 116/117). Em informações (fls. 122/132) a autoridade impetrada argumenta que as inscrições em dívida ativa em comento tiveram sua origem em declarações da própria impetrante (DCTF), à época própria, nas quais, conforme a sistemática então vigente, o contribuinte declarava que os débitos estavam com a sua exigibilidade suspensa e indicavam os processos judiciais que autorizavam tal compensação, que estaria pendente de encontro de contas, in casu, o MS n. 98.0612239-9, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. Assim, a impetrante insistiu na apresentação das DCTFs que constituíram os créditos tributários, em que seus débitos de COFINS, CSLL, PIS e IRPJ estavam com exigibilidade suspensa, procurando se beneficiar dessa pretensão suspensão. Assevera que no referido MS não foi autorizada a compensação do FINSOCIAL com o PIS e IRPJ, tendo sido retomado seu julgamento, em 26/03/2012, depois do julgamento definitivo do RE 566.621. Aduz, ainda, que a impetrante foi intimada em 29/11/2011 a recolher o IRPJ e o PIS, contudo não o fez. Assim, os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Conforme asseverei na decisão de fls. 116/117 O recurso administrativo manejado (Manifestação de Inconformidade) não é hábil para garantir ou suspender a exigibilidade de inscrições em dívida ativa, como pretende a impetrante, uma vez que o artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96 é claro no sentido de que é facultado ao sujeito passivo apresentá-la antes do encaminhamento do débito à Procuradoria para inscrição em Dívida Ativa da União (parágrafos 7º e 8º). A hipótese prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, invocado pelo impetrante, a princípio, não se subsume a questão exposta na inicial, já que as reclamações, recursos ou as específicas manifestações de inconformidades não podem ser apresentados a qualquer tempo, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Há que se observar os prazos e o cabimento da interposição para alcance do objetivo pretendido. Com relação ao processo n. 98.061.2239-9, a própria impetrante informou que o processo retornou à Vara de Origem para julgamento do direito em si à compensação (fl. 52, viii). À fl. 124, a autoridade impetrada mencionou que foi retomado o julgamento de referido mandado de segurança, em 26/03/2012, depois do

juízo definitivo do RE 566621 - paradigma de repercussão geral, não tendo até o momento, transitado em julgado, condição necessária para a compensação, na forma do previsto no art. 170-A do CTN. Ante o exposto, mantenho o indeferimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2690

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009999-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço de fls. 115. Int.

DESAPROPRIACAO

0018036-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MARIA ELISA MAIA FARO - ESPOLIO X ELIZA MARIA FARO FLORENZANO X EULER ROUDEMAR BUZA FARO X ELIZA MARIA FARO FLORENZANO
Em face da procuração de fls. 73/74, que dá poderes à outorgada de receber e dar quitação, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 62 e 91 em nome de Elisa Maria Faro Florenzano. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, intime-se pessoalmente o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR

Considerando que as matérias alegadas em sede de embargos monitórios são integralmente de direito, indefiro o pedido de prova pericial contábil. Ademais, a Contadoria Judicial não se presta para elaboração de planilhas de acordo com o estrito entendimento de uma das partes. Eventual perícia contábil será realizada quando da execução da dívida. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003161-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRESSA DE ALMEIDA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004572-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS AMARAL(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT)

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 02/08/2012, às fls. 14:30 (fls. 55). Int.

0008925-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO BARAUNA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para

pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-30.2000.403.6105 (2000.61.05.001828-1) - ULADISMIR MODANEZ X APARECIDA QUIOZINI MODANEZ(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CREFISA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Desp. fls. 357: J. Defiro, se em termos.

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, às fls. 232/233. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0004218-84.2011.403.6105 - ARI STEIN DO PRADO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008890-38.2011.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010795-78.2011.403.6105 - CECILIO SEBASTIAO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o chefe da AADJ, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício do autor, conforme sentença de fls. 354/359 vº, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Int.

0012112-14.2011.403.6105 - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, que Maria Aparecida da S. Sousa tinha poderes para receber os valores pagos a título de pensão por morte (NB nº 129.694.572-0) em nome de Luciano Ribeiro da Silva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007318-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0)) JOSE APARECIDO DE LIMA ME(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007360-43.2004.403.6105 (2004.61.05.007360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PEDRO PEREIRA ROSA NETO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 135, requerendo o que de direito para continuidade da execução. Nada sendo requerido, proceda a secretaria ao levantamento da restrição do veículo de fls. 107/108 pelo sistema RENAJUD. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0007422-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME X CLEUZA SILVA DE CASTRO X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO

Citem-se os executados Flex Locações e Transportes Ltda Me, Cleuza Silva de Castro e Gabriela Fernandes Lemos de Castro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 69.746,97 (sessenta e nove mil e setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9) - ANTONIO DIAS BRAGA X BENEDITO CORDELLA X WILSON SOARES PINHEIRO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO DIAS BRAGA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X BENEDITO CORDELLA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X WILSON SOARES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Cite-se a executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0007321-12.2005.403.6105 (2005.61.05.007321-6) - VILMA DE TOLEDO(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002863-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002863-0) - MARIA LYGIA MAIA LOUREIRO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

X MARIA LYGIA MAIA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em InspeçãoFl.786: dê-se vista ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Com a concordância, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 9.245,25 a título de sucumbência em nome do Dr. Rogério Camargo Gonçalves de Abreu, inscrito na OAB/SP nº 213.983.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o INSS pela discordância dos cálculos apresentados às fl.786, deverá a parte autora requerer o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005309-49.2010.403.6105 - GLADEMIR DONIZETI BARBOZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLADEMIR DONIZETI BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o mandado de intimação para o autor foi devolvido sem cumprimento (fls. 184/185), por não tê-lo sido localizado, intime-se sua procuradora para fornecer o endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o autor, conforme determinado às fls. 174. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017656-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS GUIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GUIZZI

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Int.

0004275-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CELSO MASSUCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASSUCATO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Int.

0012039-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA CARVALHO CAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CARVALHO CAUN

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Int.

0003532-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE APARECIDO DA SILVA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Int.

0005243-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA SABOIA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SABOIA BANDEIRA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Int.

Expediente Nº 2691

DESAPROPRIACAO

0005468-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005468-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIAGIO DE NATALE - ESPOLIO(SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas,Esclareço que ficarão as

expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018041-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BORDIN(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X MERCIA ROSA BORDIN(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X SEVERINO DELGADO DE MOURA - ESPOLIO X MARIA DA DORES SILVA DE MOURA X ROSANA APARECIDA DE MOURA RIGONATI X RONALDO SILVA DE MOURA X LUCIENE ORRO DE MOURA

1. Esclareça a parte expropriada acerca da interdição de Maria das Dores Silva de Moura, conforme informado à fl. 70, retificando, se for o caso, a sua representação processual. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0004964-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FABIANO SHIGUERU SAKAUE(SP033184 - FERNANDO BENJAMIN DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 03 de agosto de 2012, às 13:30 minutos, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Publique-se e intimem-se o réu (fls. 143) e a CEF, pessoalmente, com urgência, devendo a CEF indicar o nome do patrono que pretende que sejam realizadas as futuras publicações. Int.

0004489-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ISABEL OLIVEIRA DE SOUSA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/08/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Desp. fls. 1738, em 27/06/2012: J. DEfiro, se em termos.

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.128/129: aguarde-se por 30 dias a apresentação do termo de guarda do menor Vinícius Matheus de Jesus Caetano, ainda que provisória. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004654-43.2011.403.6105 - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720 - NILO DA CUNHA

JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Mossoró/RN, nos termos do de fls. 291, para que cumpra o lá determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício com cópia do A.R. de fls. 294, onde há a confirmação de recebimento do ofício anterior por Rosalile Soares, Assistente de Agência, matrícula n.º 841009-7.Int.

0018250-94.2011.403.6105 - DIEGO BERNARDO MALLMANN(SP292242 - KAREN BONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 122: Indefiro o pedido de oitiva do autor por absoluta falta de amparo legal (art. 343 do CPC). Defiro a juntada de novos extratos no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença..Pa 1,10 Int.

0002766-05.2012.403.6105 - ANTONIO FIDELIS PINHEIRO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005041-24.2012.403.6105 - MARIZETE SOUZA DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 43/95, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da matéria preliminar arguida pela parte ré.3. Intimem-se.

0005548-82.2012.403.6105 - FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Cite-se. Int.

0009341-29.2012.403.6105 - PRISCILA PIVI DE ALMEIDA(SP272688 - JULIO VACKER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a juntar aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá a autora arcar com as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, intime-se a autora a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá a autora demonstrar como restou apurado tal valor.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016545-61.2011.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 402/426: observo que, do agravo de instrumento interposto pela impetrante, foi proferida decisão pelo TRF/3R, conforme fls. 387/390.Publique-se o despacho de fl. 397.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF/3R.Int. Depacho de fl. 397.Em face da urgência da impetrante (fl. 396), oficie-se, por fax, à autoridade impetrada dando-lhe ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2012.03.00.017528-6.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-73.2008.403.6105 (2008.61.05.000546-7) - MARIA ANGELICA BIASOLI(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA ANGELICA BIASOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 216: Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a

Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004915-76.2009.403.6105 (2009.61.05.004915-3) - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X APARECIDA DOMICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017378-16.2010.403.6105 - JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO ARNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 174, considerando para tanto os dados informados às fls. 176. Intime-se a CEF para fornecer um comprovante de quitação do contrato, bem como os documentos necessários para que os autores possam requerer o levantamento da hipoteca do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido às fls. 177/178. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 771

ACAO PENAL

0007369-34.2006.403.6105 (2006.61.05.007369-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 537: defiro. Intime-se a defesa do réu a manifestar-se também na fase do artigo 403.

0004880-82.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANDERSON DE CAMARGO BITTENCOURT(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X MARTHA NOGUEIRA DE CAMARGO BITTENCOURT(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) FERNANDO ANDERSON DE CAMARGO BITTENCOURT e MARTHA NOGUEIRA DE CAMARGO BITTENCOURT foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/1986. Denúncia recebida à fl. 252. Citação dos acusados às fls. 277/278. Resposta à acusação conjunta às fls. 259/276. Alegam prescrição e atipicidade dos fatos. Arrolam duas testemunhas de defesa e requerem localização pelo Juízo de uma delas. Decido. Não procede a alegação de prescrição da pretensão punitiva apresentada pela defesa, pois, no presente caso, trata-se de crime permanente, tendo se iniciado com o primeiro depósito na conta no exterior em janeiro de 1997 e tendo se consumado em dezembro de 2003, última data em que ocorreu a manutenção dos depósitos sem declaração à repartição federal competente. Logo, o prazo prescricional passa a ser considerado apenas a partir da data da consumação do crime. Considerando que entre tal data e o

recebimento da denúncia em 06/03/2012 transcorreram pouco mais de oito anos e o prazo prescricional em abstrato para o crime aqui apurado é de doze anos (artigo 109, inciso III, do C.P.), não há que se falar em prescrição. Nesse sentido:EMENTA: AÇÃO PENAL. Pretensão punitiva. Prescrição. Não ocorrência. Crime permanente. Depósito, no exterior, de valores não declarados à repartição competente. Art. 22, único, 2ª parte, da Lei federal nº 7.492/86. Cessação da permanência à data da omissão na declaração à Receita. Incidência do art. 109, IV, cc. art. 111, III, do CP. HC denegado. Embargos rejeitados. Nos crimes permanentes, como o de depósito, no exterior, de valores não declarados à Receita Federal, a prescrição conta-se do dia em que cessou a permanência, o que, no exemplo, ocorre à data da omissão na declaração de renda. (HC-ED 87208, MINISTRO RELATOR CEZAR PELUSO, STF, 2.ª TURMA 19/05/2009) Também não procede o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa antecipada formulado pelos acusados. Nos termos da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Em relação à alegação de atipicidade dos fatos, tendo como base a argumentação de que a declaração dos depósitos no exterior deveria ser feita ao BACEN e de que os acusados estariam dispensados dessa obrigatoriedade pelo artigo 3º da Circular do BACEN n.º 3.181 de 06/03/2003, pois, convertendo-se o total depositado na conta no exterior em dezembro de 2003, o valor obtido (R\$ 293.950,38) não seria superior ao limite nela fixado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cabe anotar que a referida circular aplica-se a valores depositados no exterior até 31/12/2002. No caso em questão, em que a consumação do crime permanente ocorreu em dezembro de 2003, o limite de depósitos no exterior cuja declaração ao BACEN seria dispensada foi fixado pela Circular do BACEN n.º 3225 de 12/02/2004 em US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), valor inferior, portanto, ao mantido pelos acusados na conta no exterior em 31/12/2003 (US\$ 101.771,10), configurando-se assim a obrigatoriedade da declaração que não foi realizada. As demais questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Nos termos do artigo 396-A, cabe à defesa a qualificação das testemunhas por ela arroladas, por isso, intime-se o defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a qualificação e o endereço da testemunha Luiz Carlos Frank, considerando-se o silêncio como desistência da oitiva e de sua substituição. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2118

ACAO CIVIL PUBLICA

0001938-19.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JAIR DE OLIVEIRA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, subsistindo a tutela específica deferida na sentença. 2. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

MONITORIA

0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME

FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001167-07.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face FABRÍCIO DOS SANTOS. Relata ter firmado com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 0304.160.0001883-55, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 19, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citado (fl. 23), a parte ré ficou-se inerte (fl. 24). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 22/23, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 24). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 14.172,68 (quatorze mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), apurado em 13/03/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-58.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO JOSE DE SOUZA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face FABIANO JOSÉ DE SOUZA. Relata ter firmado com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0304.160.0001136-90, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 24, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citado (fl. 28), a parte ré ficou-se inerte (fl. 29). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 27/28, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 29). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 14.729,21 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), apurado em 21/03/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA

Diante do teor da certidão de fl. 26, providencie a CEF endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias. Após, providenciado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação monitório.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2) - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 825.Dê-se vista nova vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

1400470-26.1997.403.6113 (97.1400470-5) - LIBERATO NEVES DE OLIVEIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001826-70.1999.403.6113 (1999.61.13.001826-8) - FABIANO MANHANI(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, que FABIANO MANHANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando (fl. 06) (...) seja a requerida credora condenada a proceder a revisão das prestações do referido contrato de crédito educativo, desde a data de sua contratação, de tal forma a restabelecer a equivalência prestação renda verificada na data da contratação, na conformidade em até trinta por cento do rendimento do requerente, para assim não se enriquecer ilicitamente com a monstruosa cobrança das prestações em atraso e o saldo devedor que também deve ser revisto. (...) Ou seja condenada a requerida a troca (sic) o índice de correção do contrato TR, corrigidas pelos índices aplicáveis aos depósitos de cardeneta (sic) de poupança, ou pelo INPC, o que será reduzido em muito o pagamento da mensalidade. (...) Condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a ser fixados por V. Exa.(...) com fulcro no artigo (sic) 359, inciso I, do Código de Processo Civil, requer aV. Exa. se digno (sic) a ordenar a requerida, apresente P.E.F. (Planilha de Evolução de Financiamento), referendo (sic) ao presente contrato de mutuo, contendo os valores nominais e os índices de reajustamento das prestações mês a mês relativas ao mesmo.(...). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Alega, em suma, que firmou contrato de crédito educativo com a parte ré para pagamento e no prazo e nas condições estipulada no contrato. Assevera que se estipulou no contrato que o reajustamento dos encargos contratuais observaria os mesmo índices de reajustamento salarial da parte autora. Refere que por ocasião do Plano Real a instituição financeira passou a aplicar índices ilegais de reajustamento das prestações, o que culminou com o inadimplemento destas.Menciona que tentou renegociar o débito mas não obteve êxito. Afirmo que o valor da prestação pode compromete somente 30% (trinta por cento) de sua renda, que em março de 1999 era de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais). Portanto, argumenta que a prestação nessa época deveria ser de R\$ 73,18 (setenta e três reais e dezoito centavos).Tece considerações a respeito dos elementos do contrato e sobre o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial, remetendo aos termos do Decreto n.º 2.164/84, Medida Provisória n.º 133, que originou a Lei n.º 8.004/90, transcrevendo julgados sobre o tema e asseverando que as normas e princípios citados devem ser aplicados por analogia ao financiamento de crédito educativo.Afirmo que a parte ré utiliza a TR, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Diz que as cláusulas que prevêm a utilização da tabela PRICE e a capitalização dos juros são nulas e abusivas, violando o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 32/56). Preliminarmente, aduz carência de ação por ilegitimidade passiva, argumentando que não é gestora do programa de Crédito Educativo, requerendo que, caso a preliminar não seja acolhida, que seja integrada a União como litisconsorte passiva necessária. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial. Alega que o autor não pagou nem a primeira prestação do financiamento. Afirmo que a parte autora baseou sua argumentação na legislação do SFH, que em nada se aplica ao Crédito Educativo. Menciona que o contrato firmado observou todos os ditames legais, e que foi inteiramente cumprido pela Caixa Econômica Federal, notadamente no que concerne aos juros estipulados e aplicação da TR. Assevera que não há vedação à aplicação da TR aos contratos bancários, mormente após a edição da Lei n.º 8.177/91. Sustenta que ao contrato não são aplicáveis os termos do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, ao final, que o pedido seja julgado improcedente.A parte autora apresentou impugnação às fls. 58/61.Proferiu-se sentença às

fls. 63/76, que julgou parcialmente procedente o pedido. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região inserto às fls. 112/114, dando parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, anulando a sentença e determinando a integração da União à lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Após o retorno dos autos a União foi devidamente citada (fl. 132) e apresentou contestação, aduzindo em sede de preliminar a sua ilegitimidade passiva, requerendo, ao final, a sua exclusão da lide. A parte autora manifestou-se sobre a contestação lançando quota à fl. 141. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal à fl. 33/36 foi devidamente apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (acórdão de fls. 113/114), assim como a preliminar de litisconsórcio necessário com a União Federal. A preliminar arguida pela União Federal em sua contestação causa espanto pois a matéria já foi devidamente analisada pelo referido acórdão, que decidiu pela sua legitimidade passiva, tendo, a questão, precluído. No que tange ao mérito, adoto como razões de decidir a fundamentação expendida na sentença de fls. 63/76, abaixo transcritas: Quanto ao mérito, o fato é que o contrato firmado entre as partes prevê, no caput e no parágrafo primeiro de sua cláusula 5.^a, que os juros remuneratórios serão compostos da TR, mais 6% ao ano a título de taxa de rentabilidade, incorporando-se ao saldo devedor em caso de inadimplência. A cláusula 9.^a estipula, também, juros moratórios de 1% ao mês, sobre o valor do débito, em caso de impontualidade. Há a previsão, ainda, conforme a cláusula 6.^a, de que a amortização far-se-á em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito, aplicando-se a tabela price, sendo que, de acordo com o documentos de fls. 53, a utilização do crédito deu-se durante 42 meses. A princípio, portanto, nenhuma irregularidade haveria no procedimento adotado pela CEF, posto que iniciou a cobrança de seu crédito nos termos contratualmente fixados, respeitando, inclusive, a carência de um ano, prevista na nova redação do artigo 7.^o da Lei 8.436/92, proporcionada pela Lei n.9.288, de 01 de julho de 1996. O autor, todavia, volta-se contra dois pontos básicos do instrumento contratual. Primeiro, na desproporção entre a prestação e sua renda mensal. Segundo, na utilização da Taxa Referencial - TR como fator de correção dos valores contratuais, principalmente do saldo devedor. Antes que se passe à apreciação dos pontos controvertidos, deve-se ressaltar que, em matéria de contratos, a regra é a sua força obrigatória, decorrente do respeito mútuo consenso e ao princípio da autonomia da vontade. A intervenção judicial, portanto, somente se opera em caráter excepcional, quando normas cogentes tenham que se impor à vontade dos contratantes ou quando, naquilo que a doutrina e jurisprudência convencionaram chamar de teoria da imprevisão, acontecimentos posteriores e imprevistos, que feição econômica, causarem acentuado desequilíbrio na relação contratual. No que toca ao presente caso, assiste razão à CEF, quando diz que o contrato de crédito educativo não guarda analogia com os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, na particular questão da equivalência salarial. Com efeito, os mútuos habitacionais são dotados de feição própria, delineada em legislação específica, (Lei 4.380/64, DL 2.164/84, etc.), onde está prevista, clara e expressamente, a relação de paridade entre a prestação do mutuário e os seus rendimentos mensais. Por sua especificidade, trata-se de circunstância que não autoriza o emprego analógico com outras figuras processuais, nem mesmo com o crédito educativo, ressaltando-se que a Lei 8.436/92 não contém nenhuma previsão a este respeito. Portanto, se nem a lei e nem o contrato asseguram ao autor que as parcelas de crédito educativo manterão relação de equivalência com sua renda mensal, mostrando-se improcedente a sua pretensão, neste ponto. Por outro lado, afigura-se totalmente imprópria a utilização da TR no crédito educativo, principalmente nos contratos firmados antes da Lei n. 9.288/96, o que abarca o presente caso, que envolve contrato pactuado em 02 de dezembro de 1993. Com efeito, o mencionado diploma legal alterou, entre outros, o artigo 7.^o da Lei n. 8.436/92. Anteriormente, porém, o artigo 7.^o previa - o que já não ocorre mais -, de modo cabal e explícito, que os juros remuneratórios não poderiam ser superiores a 6% ano, in verbis: Art. 7.^o. Os juros sobre crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento. Evidente que a aplicação da TR desnatura o contrato e vai contra a disposição legal, pois, acrescida da eufêmica taxa de rentabilidade de 6% ao ano, como prevê a cláusula 5.^a do contrato, por via transversa, acaba impondo juros remuneratórios superiores ao permissivo legal, na medida em que, ficando sempre bem acima da inflação, principalmente no período em que o autor utilizou-se do crédito educativo, a TR culmina por impor-lhe, disfarçadamente, elevados juros adicionais. É flagrantemente irrita esta disposição, não apenas porque viola disposição de lei, mas também porque acaba promovendo um enriquecimento ilícito da CEF, em detrimento de pessoa sem recursos, quando a finalidade contratual é justamente permitir o estudo de pessoa carente. Sob este aspecto, sim, existe semelhança entre os financiamentos habitacionais e o crédito educativo. A respeito da impropriedade da utilização da TR em contratos desta natureza, vale a referência ao voto do Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, a ADIN 493-0, onde fez considerações da seguinte ordem: Ora, com bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral da República, não é isso o que ocorre com a Taxa Referencial (TR), que não é índice de determinação do valor de troca da moeda, mas, ao contrário, índice que exprime a taxa média ponderada do custo da captação da moeda por entidades financeiras para sua posterior aplicação por estas. A variação dos valores das taxas desse custo prefixados por essas entidades decorre de fatores econômicos vários, inclusive peculiares a cada uma delas (assim, suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de dinheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta de moeda), e fatores esses que nada têm que ver como valor de troca da moeda, mas, sim - o que é diverso -, com o custo da captação desta. Na formação desse custo, não entra sequer a desvalorização da moeda (sua perda de valor de troca), que é a

já ocorrida mas - o que é expectativa com os riscos de um verdadeiro jogo - a previsão da desvalorização da moeda que poderá ocorrer. É, portanto, absolutamente falso dizer-se que, tendo o Conselho Monetário Nacional escolhido, na alternativa admitida pela lei n. 8.177/94 (depósitos a prazo fixo ou títulos públicos federais, estaduais ou municipais), a primeira, e havendo ele prefixado uma taxa de expurgo único (2% a título de juros - que variam de banco para banco, sem que o Conselho tenha elementos para individualizá-lo para efeito desse cálculo - e de tributos), que o restante seja apenas decorrente da expectativa de desvalorização da moeda. E tanto assim é que, em período de relativa estabilidade monetária, essas taxas aumentam ou diminuem, não evidentemente em razão tão só da expectativa mínima de desvalorização da moeda, mas sim, da lei da oferta e da procura, que rege, também, o custo de captação. Destarte, ainda que prevista no contrato, a TR não pode ser aceita como índice de atualização e nem como fator de remuneração do capital empregado, porque seus excessos burlam os ditames da Lei n. 8.436/92 e frustram a finalidades do crédito educativo. Desde a vigência do chamado Plano Real, instituído pela Lei n. 8.880/94, em 1.º de julho de 1994, foi suprimida no Brasil a indexação econômica, que traduz-se, basicamente, na proibição de vincular-se preços e salários a índices automáticos de correção monetária. Trata-se de medida integrante da Política Econômica do Governo Federal, como instrumento de combate à chamada inflação inercial. Todavia, havendo necessidade de manter atraentes os depósitos de poupança, que constitui outra meta macroeconômica, houve a necessidade de instituir um meio confiável de remuneração desses depósitos, o que cria uma dificuldade operacional, pois não mais admite a indexação financeira. A solução encontrada foi atrelar a remuneração básica da poupança à TR, acrescida de juros remuneratórios de 6,0% ao ano. Consequentemente, as prestações e saldos devedores da casa própria também passaram a ser corrigidos pelo mesmo fator, o qual, na verdade, não constitui índice de correção monetária. Tendo em vista que o Governo Federal, desde a implantação do Plano Real, vinha usando as chamadas âncoras cambial e financeira para manter baixos os índices inflacionários, o Brasil passou a praticar, cediçamente, as mais altas taxas de juros do mundo, com a dupla finalidade de atrair o capital estrangeiro e reprimir eventuais explosões de consumo. A consequência prática disso é que a remuneração dos CDBs (leia-se TR), entre outros títulos, passou a ficar muito acima da inflação. A título ilustrativo, façamos uma comparação entre diversos índices de apuração de flutuação de preços, no ano de 1998. O IPC-IBGE acusou uma variação positiva (inflação) de 2,49%. Por sua vez, o IGP-M/FGV ficou em 1,78%, enquanto o IPC-FIPE registrou deflação (variação negativa) de -1,79%. Pois bem. No mesmo período, a Taxa Referencial - TR teve uma variação de 7,8%, aproximadamente, numa abissal discrepância com os demais índices, o que, num intervalo de alguns anos, acaba criando uma monumental distorção entre os rendimentos dos mutuários e o compromisso assumido perante os respectivos agentes financeiros. Na edição de 08 de março de 1999, em matéria bastante esclarecedora, o jornal Folha de São Paulo abordou o tema, no Caderno Folhainvest, inclusive com a apresentação de casos concretos, donde transcrevemos o seguinte excerto: Cansados de adiar o sonho da casa própria e de pagar aluguel, muitas famílias se deixam seduzir pela idéia de juntar um dinheirinho para entrada do imóvel e financiar o resto. Mau negócio. A organizadora de eventos Marlene de Campos, 36, sentiu isso na prática. Ela financiou pela Caixa Econômica Federal, o equivalente a 70% do valor de um apartamento de 63,32 m2, de dois dormitórios, na Vila Mariana, bairro de classe média de São Paulo. Já pagou 74 prestações, das 180 previstas em contrato, reajustada mensalmente pela TR (Taxa Referencial), apurada com base nos juros médios dos CDBs (Certificados de Depósitos Bancários), mais 12% ao ano de juros contratuais. A prestação paga em fevereiro foi de R\$ 2.237,12. Até agora, ela já desembolsou R\$ 109.594,62. Só que seu imóvel, hoje, não vale mais do que R\$ 100.000,00. Quer saber quanto ela ainda deve para a CEF? Exatos R\$ 140.178,90. O exemplo é de valiosa eloquência e, mutatis mutandis serve perfeitamente ao caso destes autos, posto que muito se assemelha ao crédito educativo. Assim, tendo em conta que o contrato do autor foi firmado antes da Lei n. 9.288/96 e que os juros remuneratórios não poderiam ser superiores a 6,0% ao ano (art. 7.º), justifica-se plenamente a substituição da TR pelo INPC/IBGE, no tocante à cláusula 5.ª do contrato firmado entre as partes em contenda. Saliente-se, por oportuno, que é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) nos contratos em que intervenham instituições financeiras, mas não em relação a juros remuneratórios, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: **CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. NULIDADE DE CLÁUSULAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISCIPLINA LEGAL DIVERSA QUANTO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.** - Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3.º, parágrafo 2.º, do citado diploma legal.- Diversa é, porém, a disciplina legal tocante à taxa de juros remuneratórios, área esta regida por legislação específica. Segundo assentou o C. Supremo Tribunal Federal, o Sistema Financeiro Nacional será regulado por lei complementar e, enquanto não advier esta, observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (ADIN nº 4-DF).- Fundamentação distinta expendida a respeito pelos Srs. Ministro César Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (Superior Tribunal de Justiça - 4.ª Turma - RESP 213825/RS - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 27/11/00, p. 00167). De outra parte, incabível a capitalização de juros, nos contratos de empréstimos conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.** 1. Já está assentado na

jurisprudência da Corte: a) nos contrato de abertura de crédito não existe a limitação de juros de 12% ao ano; b) é possível a cobrança da comissão de permanência da partir do inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, a teor da Súmula nº 30 da Corte; c) nos contratos de abertura de crédito não é possível a capitalização dos juros.2. Se a lei especial que reduziu a multa prevista no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor foi posterior ao contrato, aplica-se a multa nele prevista, nos limites constantes do próprio Código de Defesa do Consumidor, na redação então vigente, inaplicável o art. 924 do Código Civil.3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ - 3.ª Turma - RESP 244076/MG - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 30/03/01, p.00132)No mais, nenhuma irregularidade existe na avença, lembrando-se que os juros de 1% ao mês, fixados na cláusula 9ª, são moratórios e, portanto, aplicam-se em caso de inadimplência.Importa, também, que a Súmula 596 do STF fixou a orientação de que o Decreto 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, não se aplica aos empréstimos firmados com instituições financeiras.Assim, procede a pretensão do autor na parte em que pretende a substituição da TR pelo INPC/IBGE e também quanto à vedação da capitalização dos juros.III.DIANTE DESTES FUNDAMENTOS, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a revisar o contrato de crédito educativo, firmado com o autor, substituindo, na cláusula 5ª, a Taxa Referencial - TR pelo INPC/IBGE, e também para não capitalizar os juros ali previstos. Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, cada uma arcará com os honorários do seu respectivo patrono.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-32.2000.403.6113 (2000.61.13.002460-1) - IVANILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DECISÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que IVANILSON SOUZA DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Decorridas várias fases processuais proferiu-se sentença (fls. 98/111), que julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo ao autor o benefício assistencial de prestação continuada a partir da juntada do mandado de citação cumprido (12/09/2000). No ensejo, determinou-se a imediata implantação do benefício nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, fixando prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão. O acórdão de fls. 152/161 não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação interposta pela autarquia, julgando improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo-se a execução deste montante nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dada ciência às partes do retorno dos autos (fl. 167) o INSS manifestou-se nos autos informando a cessação do benefício (fl. 172/173). Posteriormente, apresentou petição visando à execução do julgado em face da parte autora, requerendo repetição do indébito no valor de R\$ 13.784,88 (treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) referente aos valores percebidos em sede de antecipação de tutela (fls. 175/187). Proferiu-se sentença (fls. 191/196) indeferindo a petição inicial da execução e extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 584, inciso I do Código de Processo Civil.A decisão de fl. 218 deu parcial provimento à apelação da autarquia, determinando o prosseguimento da execução, entendendo não ser o caso de se remeterem as partes às vias ordinárias, a teor do artigo 475-O do CPC e devendo, a parte autora, ora executado, ser intimada para se manifestar. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Cumpra-se a decisão de fls. 218/218-v, intimando-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 175/183, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000207-37.2001.403.6113 (2001.61.13.000207-5) - ROSELI MARIA RODRIGUES X EVERTON RODRIGUES VIEIRA (ROSELI MARIA RODRIGUES)(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por ROSELI MARIA RODRIGUES, por si e representando seu filho menor impúbere EVERTON RODRIGUES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando (fl. 03) (...) conceder às autoras (sic) a PENSÃO POR MORTE do seu filho (sic) falecido no dia 15.06.99, isto a partir do falecimento, pagando-se a partir desta data o benefício, aplicando-se a Súmula 71 do TRF, pagando-se-lhe as presetações vencidas e vincendas, até a efetiva liquidação de uma só vez, com juros de mora e correção monetária, custas e despesas processuais, salários de perito e assistentes, honorários advocatícios em 20% da liquidação e demais cominações legais e de estilo. (...) Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Alegam os autores que são esposa e filho do segurado João Vieira, falecido em 15/06/1999. Sustentam que dependiam dos rendimentos de cujus para sua sobrevivência, e que após a sua morte a situação financeira da família ficou difícil.Menciona que pleitearam o benefício administrativamente, mas a autarquia negou-lhes o benefício sob o argumento de que o

falecido perdera a qualidade de segurado. Asseveram que o de cujus trabalhou até o dia de seu falecimento, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Com a inicial, acostaram documentos (fls. 05/30). Devidamente citada (fl. 32, verso), a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 36/58). Não formulou alegações preliminares. No mérito, alega, em suma, que o de cujus não possuía qualidade de segurado, apontando irregularidades em seu último vínculo empregatício, motivo pelo qual que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação apresentada pela parte autora está inserta às fls. 63/64. Manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 68/69. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 79/113. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 115/116 e a autarquia às fls. 118/119. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora Roseli Maria Rodrigues (fls. 127/129). No ensejo, proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca - SP. No juízo estadual foi realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Na oportunidade, a tentativa de conciliação restou infrutífera, e foram colhidos os depoimentos de três testemunhas. Posteriormente, determinou-se a oitiva de mais uma testemunha (fl. 145), cujo depoimento está juntado às fls. 155/157. Alegações finais do INSS insertas às fls. 159/163 e parecer do Ministério Público consta de fl. 166. Proferiu-se sentença às fls. 169/175, que julgou procedente o pedido, anulada pelo v. acórdão de fls. 248/255, que reconheceu a incompetência do Juízo Estadual e também declarou nulos todos os atos praticados pelo juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Franca - SP. Deu-se ciência do retorno dos autos às partes (fl. 261). A parte autora manifestou-se às fls. 265/266 e o INSS lançou quota à fl. 267. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência com este. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi do inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente a pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido) estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifico que a condição dos autores de dependente do falecido João Vieira restou demonstrada. Vejamos. Consta da certidão de óbito (fl. 10) do segurado instituidor a menção de que era casado com a autora Roseli Maria Rodrigues Vieira e que deixou dois filhos: Éverson, à época com 19 anos e Éverton, com 12 anos. Desta forma, verifico que os demandantes ostentavam a qualidade de dependentes de João Vieira, na qualidade de esposa e filho menor, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar se o esposo e pai da parte autora ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO Custas nos termos da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-78.2002.403.6113 (2002.61.13.002142-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-75.2002.403.6113 (2002.61.13.001599-2)) RUBENS CALIL(SP119751 - RUBENS CALIL) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000445-85.2003.403.6113 (2003.61.13.000445-7) - MARIA VANDELINA GONCALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo em vista que a parte autora comprovou que, após sua separação, seu nome voltou a ser o mesmo constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no sistema processual e após expeça-se os competentes ofícios requisitórios. Cumprida a determinação supra, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a estes autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores. Cumpra-se.

0000537-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000537-5) - MARIA HELENA MUNIZ PARREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0003325-16.2004.403.6113 (2004.61.13.003325-5) - ROSIMEIRE DE SOUZA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSIMEIRE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença, ao argumento de que está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteia a concessão desde a data em que constar em laudo médico a sua incapacidade, do indeferimento do pedido administrativo ou da citação. Pleiteia, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração de pobreza e demais documentos (fls. 13/46). Proferiu-se sentença que extinguiu o processo sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 49/52), anulada pelo v. acórdão de fl. 77. Com o retorno dos autos, determinou-se que as partes se manifestassem sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 82). A parte autora requereu o regular prosseguimento do feito, com a citação da autarquia, realização de perícia e de audiência de instrução e julgamento (fl. 83). Citado (fl. 84), o Instituto Nacional do Seguro Social aduziu contestação e acostou documentos (fls. 85/101). Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não demonstrou possuir os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios por ela pleiteados, pugnando pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 102), a parte autora quedou-se inerte. Foi deferida a realização de perícia médica, designando-se perito (fl. 104) e data para a sua realização (fl. 106). A patrona da parte autora foi intimada (fl. 108, verso). A parte autora foi intimada pessoalmente da data da perícia (fl. 110). À fl. 112 o perito informa que a parte autora não compareceu. Instada (fl. 113), a parte autora informa que está percebendo benefício assistencial. A autarquia lançou quota (fl. 116), requerendo o julgamento de improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora informasse se renunciava ao direito sobre o qual de fundava a ação ou se desistia da ação (fl. 118). A parte autora manifestou-se à fl. 119 informando que desistia da ação. O INSS lançou o seu ciente em quota à fl. 121. É o relatório. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO A autora informou às fls. 114 que não compareceu à perícia por estar recebendo benefício assistencial. À fl. 119 externou sua desistência da presente ação. Devidamente intimado o réu não se opôs ao pedido de desistência formulado, de forma que deve a presente demanda ser extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dessa forma, a extinção do processo é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002202-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002202-0) - JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY ALVES NOGUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0003187-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003187-5) - APARECIDA DONIZETE BATISTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desenhtranhamento dos documentos originais de fls. 21/37 e 39/41, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento COGE n.º 65/2005, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000873-24.2009.403.6318 - JEOVA GONCALVES DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JEOVÁ GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão de benefício de aposentadoria especial. Proferida sentença de parcial procedência do pedido às fls. 240/248, a autora apresenta embargos de declaração com o fito de esclarecer quais os índices a ser aplicados para correção monetária e juros. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos sanando-se a omissão apontada. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração de sentença proferida em ação processada pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial. Razão assiste à embargante. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003436-88.2009.403.6318 - VALDIR PEIXOTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível de suas(s) carteira(s) de trabalho, inclusive as páginas em branco, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias. Providencie a secretaria a juntada do CNIS da parte autora.

0004546-25.2009.403.6318 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível de suas(s) carteira(s) de trabalho, inclusive as páginas em branco, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias. Providencie a secretaria a juntada do CNIS da parte autora.

0005316-18.2009.403.6318 - IVANIR DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível de suas(s) carteira(s) de trabalho, inclusive as páginas em branco, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias. Providencie a secretaria a juntada do CNIS da parte autora.

0002448-66.2010.403.6113 - ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora à fl. 280 do presente feito.

0003336-35.2010.403.6113 - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora referente aos depósitos de fls. 126/127 e dos honorários advocatícios referente ao depósito de fl. 128. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

0004061-24.2010.403.6113 - ROBERTO GONCALVES DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROBERTO GONÇALVES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta

evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo ocorreu em 25/02/2010 e a ação foi ajuizada no mesmo ano, dentro do prazo de cinco anos. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 14/11/1972 a 13/04/1977, 01/06/1977 a 21/06/1978, 03/07/1978 a 21/01/1980, 03/03/1980 a 01/09/1980, 23/09/1980 a 01/05/1985, 01/08/1985 a 06/05/1986, 23/05/1986 a 28/06/1986, 28/07/1986 a 23/03/1987, 25/05/1987 a 08/06/1987, 23/09/1987 a 15/08/1989, 01/08/1989 a 16/09/1991, 09/04/1992 a 16/11/1992, 01/12/1992 a 06/05/1993, 01/08/1994 a 26/09/1994, 01/10/1994 a 10/03/1998, 01/03/1999 a 15/02/2001,

01/09/2001 a 23/06/2004, 03/01/2005 a 16/12/2006, nas funções de acabamento, sapateiro, chefe de seção, chefe de acabamento, frizador, blaqueador e coringa, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade exercida na função de blaqueador nos períodos compreendidos entre 01/06/2007 a 30/12/2008 e de 01/09/2009 a 25/02/2010 possui natureza especial, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 94/95 demonstram que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, índice de pressão sonora de 97 DB (A), previsto no Decreto 4.882/03. A propósito, os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho, acostados às fls. 290/408, atestam que as atividades exercidas pela parte autora são insalubres, justificando, assim, o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos acima declinados. Por outro lado, as atividades exercidas nos períodos constantes nos formulários de fls. 92/93 não podem ser reconhecidas como especiais. Com efeito, embora tenham sido apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários atestando a exposição a agentes nocivos, foi determinado por este Juízo que as empresas que emitiram tais formulários, no caso, Indústria e Comércio de Calçados Turin e Willian Carlos de Mello Franca, apresentassem os Laudos Técnicos das Condições Ambientais que embasaram o seu preenchimento, tendo sido informado por elas que não os possuem, o que inviabiliza o reconhecimento da pretendida atividade especial. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 24 (oito) dias, contados até data da entrada do requerimento administrativo em 25/02//2010, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d
Calçados Wilson S/A	14/11/1972	13/04/1977	4	4		
Aquarius Calçados Ltda.	01/06/1977	21/06/1978	1	21		
Ind. de Calçados Pal Flex Ltda.	03/07/1978					
Calçados Samello S/A	03/03/1980	01/09/1980	5	29		
Calçados Eber Ltda.	23/09/1980					
M B Malta & Cia Ltda.	01/08/1985	06/05/1986	9	6		
Abdalla Hajel & Cia Ltda.	23/05/1986	28/06/1986	1	6		
Cliff - Port Calçados Ltda.	28/07/1986	23/03/1987	7	26		
Ind. de Calçados Tropicália Ltda.	25/05/1987	08/06/1987	14			
Ind. e Comércio de Calçados Tobago Ltda.	23/09/1987					
Sparks Calçados Ltda.	01/08/1989	16/09/1991	2	1	16	
Ind. e Comércio de Calçados Tobago Ltda.	09/04/1992	16/11/1992	7	8		
Calçados Tricolor Ltda.	01/12/1992	06/05/1993	5	6		
José Omar de Lima Franca - ME	01/08/1994	26/09/1994	1	26		
Ind. e Comércio de Calçados Turin Ltda - ME	01/10/1994	10/03/1998	3	5	10	
Ind. e Comércio de Calçados Turin Ltda - ME	01/03/1999	15/02/2001	1	11	15	
Ind. e Comércio de Calçados Turin Ltda - ME	01/09/2001	23/06/2004	2	9	23	
Willian Carlos de Melo Franca	03/01/2005	16/12/2006	1	11	14	
Strega Confecções em Couro Ltda - ME	Esp 01/06/2007	30/12/2008				
Nirut Ind. e Comércio de Calçados Ltda.	Esp 01/09/2009	25/02/2010	5	25		

Soma: 20 99 301 1 11 55
Correspondente ao número de dias: 10.471 745
Tempo total : 29 1 1 2 0 25
Conversão: 1,40 2 10 23
1.043,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 24
Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Strega Confecções em Couro Ltda - ME Esp 01/06/2007 30/12/2008 Nirut Ind. e Comércio de Calçados Ltda. Esp 01/09/2009 25/02/2010 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS proceda à imediata averbação dos períodos de atividade especial, e a conseqüente possibilidade de sua conversão em tempo de atividade comum. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004321-04.2010.403.6113 - BERTOLINO JOSE FREIRE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por BERTOLINO JOSÉ FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua conseqüente conversão em tempo de atividade comum, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o

relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/02/1968 a 31/05/1969, 01/07/1969 a 22/04/1970, 12/04/1972 a 19/12/1974, 01/03/1975 a 23/02/1983, 01/11/1983 a 30/12/1988, 17/02/1989 a 15/08/1989, 01/11/1989 a 07/06/1995, 20/05/1997 a 18/06/1997, 10/09/1998 a 16/05/2007, 03/03/2008 a 31/12/2008, nas funções de sapateiro, acabador e pespontador, não foram laboradas sob condições especiais, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi

comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Reconheço, ainda, a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004326-26.2010.403.6113 - DJANIR BARBOSA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 04/11/2009, contudo alegou que não teve êxito quanto à obtenção do benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Amazonas Produtos para Calçados S/A 04/02/1977 a 01/06/1977 Operador de prensas Calçados Passport Comércio e Indústria Ltda. 04/07/1977 a 30/08/1978 Sapateiro Calçados Sândalo S/A 01/09/1978 a 10/11/1978 Sapateiro Calçados Passport Comércio e Indústria Ltda. 17/10/1978 a 28/02/1984 Sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 01/03/1984 a 20/10/1994 Montador manual Ind. de Calçados Tropicália Ltda. 27/03/1995 a 26/07/1995 Montador Sérgio Rodrigues Peixoto Franca - ME 04/10/1995 a 07/02/1996 Montador Ind. de Calçados Kissol Ltda. 23/04/1996 a 03/07/1997 Montador manual Ind. de Calçados Kissol Ltda. 01/05/1998 a 05/05/2006 Montador manual Tótolí & Ind. de Calçados Ltda. - ME 14/08/2007 a 10/07/2008 Montador manual Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fl. 180. Arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após tomar ciência da contestação e requerer produção de prova pericial (fl. 179), determinou-se a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fls. 180/181). A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e concedido mais trinta dias para comprovar a requisição de tais documentos tendo em vista a obrigatoriedade legal das empresas os fornecerem (fl. 197). Foi interposto agravo retido. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais, a parte ré reiterou os termos da contestação (fl. 209). Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, maio de 2012. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 04/11/2009 e a ação foi ajuizada em 01/12/2010, dentro do prazo de cinco anos. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 04/11/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista

das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. A atividade de operador de prensa, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. Esta atividade não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes autos. Contudo, é sabido que esta atividade envolve manuseio de borrachas voltadas para a fabricação de solados de sapatos, que faz parte da cadeia produtiva das indústrias de calçados de Franca-SP. A título de esclarecimento, o Código Brasileiro de Ocupação descreve a atividade de montador de borracha (por compressão), CBO n. 9-01.35, do Ministério do Trabalho (<http://www.mte.gov.br/empregador/cbo/procuracbo/conteudo/tabela3.asp?gg=9&sg=0&gb=1>) como sendo: Descrição detalhada: enche o molde, colocando-lhe a quantidade necessária de massa crua, a fim de prepará-lo para a prensagem da peça nas dimensões e formas desejadas; instala o molde na máquina, posicionando-o e fixando-o convenientemente com instrumentos de prensão, para proceder à prensagem; põe a máquina em funcionamento, manejando os dispositivos de controle e comando, para aquecer e comprimir a mistura e obter a peça desejada; extrai a peça do molde, abrindo-o e retirando-a manualmente ou com pinças, para encaminhá-la a novos tratamentos ou possibilitar sua imediata utilização; efetua a limpeza dos moldes, retirando os resíduos de borracha por meio de ar comprimido, para deixá-los em condições de nova utilização. Pode operar uma prensa injetora de borracha. Pode especializar-se na moldagem de um determinado tipo de produto e ser designado de acordo com a especialização. Percebe-se, outrossim, que a atividade exercida pela parte autora, operador de prensa, envolve exposição a ruídos e calor, considerados insalubres pelos itens 1.11 e 1.16, anexo III, do Decreto 53.831, motivo pelo qual reconheço a especialidade dos serviços prestados no período de 04/02/1977 a 01/06/1977, em que a parte autora trabalhou como operador de prensa. Reconheço, portanto, como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como operador de prensa e sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Amazonas Produtos para Calçados S/A 04/02/1977 a 01/06/1977 Operador de prensas Calçados Passport Comércio e Indústria Ltda. 04/07/1977 a 30/08/1978 Sapateiro Calçados Sândalo S/A 01/09/1978 a 10/11/1978 Sapateiro Calçados Passport Comércio e Indústria Ltda. 17/10/1978 a 28/02/1984 Sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 01/03/1984 a 20/10/1994 Montador manual Ind. de Calçados Tropicália Ltda. 27/03/1995 a 26/07/1995 Montador Sérgio Rodrigues Peixoto Franca - ME 04/10/1995 a 07/02/1996 Montador Ind. de Calçados Kissol Ltda. 23/04/1996 a 05/03/1997 Montador manual A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual. Desta forma, deixo de reconhecer os períodos abaixo: Ind. de Calçados Kissol Ltda. 06/03/1997 a 03/07/1997 Montador manual Ind. de Calçados Kissol Ltda. 01/05/1998 a 05/05/2006 Montador manual Tótolli & Ind. de Calçados Ltda. - ME 14/08/2007 a 10/07/2008 Montador manual Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 04/11/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos, 03 meses e 21 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Amazonas Produtos para Calçados S/A Esp 04/02/1977 01/06/1977 - - - - 3 28 Calçados Passport Com. Ind. Ltda Esp 04/07/1977 30/08/1978 - - - - 1 1 27 Calçados Sândalo S/A Esp 01/09/1978 10/11/1978 - - - - 2 10 Calçados Passport Com. Ind. Ltda Esp 17/10/1978 28/02/1984 - - - - 5 4 12 Fundação Educandário Pestalozzi Esp 01/03/1984 20/10/1994 - - - - 10 7 20 Ind. de Calçados Tropicália Ltda. Esp 27/03/1995 26/07/1995 - - - - 3 30 Sergio Rodrigues Peixoto Franca - ME 04/10/1995 07/02/1996 - 4 4 - - - - Ind. de Calçados Kissol Ltda. Esp 23/04/1996 05/03/1997 - - - - 10 13 Ind. de Calçados Kissol Ltda. 06/03/1997 03/07/1997 - 3 28 - - - - Ind. de Calçados Kissol Ltda. 01/05/1998 05/05/2006 8 - 5 - - - - Totoli & Totoli Ind. de Calçados Ltda - ME 14/08/2007 10/07/2008 - 10 27 - - - - Mateus Rodrigo Xavier de Almeida 04/06/2009 06/08/2009 - 2 3 - - - - Carlos Roberto de Paula e outro 01/10/2009 04/11/2009 - 1 4 - - - - - - - - Soma: 8 20 71 16 30 140 Correspondente ao número de dias: 3.551 6.800 Tempo total : 9 10 11 18 10 20 Conversão: 1,40 26 5 10 9.520,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 21 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (01/12/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 26) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até maio de 2012, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 04/02/1977 a 01/06/1977, 04/07/1977 a 30/08/1978, 01/09/1978 a 10/11/1978, 17/10/1978 a 28/02/1984, 01/03/1984 a 20/10/1994, 27/03/1995 a 26/07/1995, 23/04/1996 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data da data do ajuizamento da ação (01/12/2010). Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002397-22.2010.403.6318 - SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 4. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000317-84.2011.403.6113 - RAFAEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 4, DO DESPACHO DE FOLHA 233 Vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001079-03.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS CAMINOTO(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo de fls. 93/105 informa que a parte autora sofre de transtorno afetivo bipolar, determino a realização de nova perícia com perito médico psiquiatra. Para tanto, designo o perito judicial o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, psiquiatra, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Fixo os honorários periciais em 230,00 (duzentos e trinta reais), devendo a secretaria solicitar o pagamento, oportunamente, junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 558, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001600-45.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se à empresa Italforma Indústria de Componentes para Calçados Ltda para que envie a este Juízo, sob pena de desobediência (artigo 330 do Código Penal), cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45 verso/46 no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, esclareça a qual tipo de pó a parte autora estava exposta no formulário acima especificado. 4. Cumprida a determinação supra, vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se

0001832-57.2011.403.6113 - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 252, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos e a realização de perícia direta e indireta nos locais de trabalho. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa

conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0001931-27.2011.403.6113 - LAERCIO HIPOLITO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002088-97.2011.403.6113 - INACIO ADALGISIO CINTRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de reconhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial, ou subsidiariamente em aposentadoria integral, cominado com o pedido de indenização por danos morais. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.607.823-3, desde 02/07/2005, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Squalo Calçados S/A 02/05/1968 a 24/12/1971 Sapateiro Jerônimo Taveira Cintra 01/04/1972 a 12/03/1973 Serviços diversos Calçados Terra S/A 13/03/1973 a 06/07/1973 Sapateiro Calçados Santucci Ltda. 03/09/1973 a 30/12/1973 Sapateiro Organização Social Edu. Emmanuel 17/01/1974 a 22/04/1974 Acabador Calçados Terra S/A 23/04/1974 a 29/10/1975 Sapateiro Cortidora Campineira e Calçados 10/02/1976 a 04/12/1978 Frizador H. Bettarello S/A 26/06/1979 a 21/06/1990 Sub-chefe H. Bettarello S/A 02/07/1990 a 26/03/1991 Chefe de Seção Vacances Artefatos de Couro Ltda. 22/04/1991 a 16/03/1993 Chefe de Seção de acabamento Furlanetto Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 01/03/1995 a 10/10/1996 Gerente Furlanetto Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 02/05/1997 a 15/02/2000 Gerente Furlanetto Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 01/08/2000 a 19/09/2001 Gerente Carletto Ind. e Comércio de Calçados Ltda - ME 01/03/2002 a 09/06/2004 Gerente Aauto Soares de Castro - ME 01/03/2005 a 19/07/2005 Gerente de produção Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 200/2011). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Réplica às fls. 224/231. Em atenção ao despacho proferido à fl. 234, O sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados no Município de Franca prestou informação a fls. 240/242. A parte autora requereu perícia e juntou documentos (fls. 246/268). Proferiu-se decisão determinando o autor juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador, bem como cópia do procedimento administrativo. Manifestando-se à fl. 273/276, o autor juntou cópia do processo administrativo e petição de fl. 378. Os autos vieram à conclusão. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de fl. 229, de inversão do ônus da prova, a fim de que o INSS comprove a inexistência de agentes nocivos não tem respaldo legal. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil confere ao autor o ônus de comprovar o direito alegado na inicial. Não se desincumbindo desse ônus, não pode pretender que o réu - exceção aos casos expressamente previstos na legislação - comprove a inexistência do seu direito. Passo ao exame do mérito. Inicialmente convém ressaltar que a informação aduzida pela parte autora na inicial, bem como às fls. 273/276, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a

mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçados no Município de Franca (fls. 110/136), PPPs emitidos pelas empresas Furlanetto Ind. e Comércio de Calçados Ltda, Carletto Ind. Comércio de Calçados Ltda - EPP e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes Decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Furnalatto Ind. e Comércio de Calçados Ltda, período de 01/03/1995 a 10/10/1996 (fls. 140/143), inobstante as considerações acima, informa que a parte autora esteve exposta a ruído de 85 d B(A), portanto considerado especial pela legislação de regência neste período. Sendo assim, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Squalo Calçados S/A 02/05/1968 a 24/12/1971 Sapateiro Jerônimo Taveira Cintra 01/04/1972 a 12/03/1973 Serviços diversos Calçados Terra S/A 13/03/1973 a 06/07/1973 Sapateiro Calçados Santucci Ltda. 03/09/1973 a 30/12/1973 Sapateiro Organização Social Edu. Emmanuel 17/01/1974 a 22/04/1974 Acabador Calçados Terra S/A 23/04/1974

a 29/10/1975 SapateiroCurtidora Campineira e Calçados 10/02/1976 a 04/12/1978 FrizadorH. Bettarello S/A 26/06/1979 a 21/06/1990 Sub-chefeH. Bettarello S/A 02/07/1990 a 26/03/1991 Chefe de SeçãoVacances Artefatos de Couro Ltda. 22/04/1991 a 16/03/1993 Chefe de Seção de acabamentoFurlanetto Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 01/03/1995 a 10/10/1996 GerentePor outro lado, os formulários de fls. 137/139, períodos de 02/05/1997 a 15/02/2000, 01/08/2000 a 19/09/2001 e de 01/03/2002 a 09/06/2004 indicam que as atividades foram exercidas sem exposição a fatores de riscos, índice de ruído de 85 d B(A). Com efeito, tais períodos estavam sob a vigência dos Decretos 2.172/97 e 4.882/03 que, para caracterizar trabalho sob condições insalubres, o índice de pressão sonora tinha que estar, respectivamente, acima de 90 e 85 d B(A). Os demais formulários foram preenchidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados no Município de Franca e, conforme ofício de fls. 240/242, com informações obtidas mediante similaridade, paradigma e comparação, sem que as empresas tivessem sido efetivamente periciadas ou, na hipótese de similaridade, sem que ficasse demonstrado a efetiva equivalência das instalações entre a empresa paradigma e a empresa periciada. Por estas razões, não os aceito como meio de prova da insalubridade.A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual.Logo, deixo de considerar os períodos abaixo:Furlanetto Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 02/05/1997 a 15/02/2000 GerenteFurlanetto Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 01/08/2000 a 19/09/2001 GerenteCarletto Ind. e Comércio de Calçados Ltda - ME 01/03/2002 a 09/06/2004 GerenteAdauto Soares de Castro - ME 01/03/2005 a 19/07/2005 Gerente de produçãoPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 03/01/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 25 anos, 01 mes e 01 dia, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, o que lhe dá direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial. Verifico, ainda, que este tempo foi implementado antes da Emenda Constitucional n.º 20 (16/12/1988). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m dSqualo Calçados S/A Esp 02/05/1968 24/12/1971 - - - 3 7 23 Jeronimo Taveira Cintra Esp 01/04/1972 12/03/1973 - - - - 11 12 Calçados Terra S/A Esp 13/03/1973 06/07/1973 - - - - 3 24 Calçados Santucci Ltda. Esp 03/09/1973 30/12/1973 - - - - 3 28 Organização Social Emmanuel Esp 17/01/1974 22/04/1974 - - - - 3 6 Calçados Terra S/A Esp 23/04/1974 29/10/1975 - - - 1 6 7 Curtidora Campineira de Calçados S/A Esp 10/02/1976 04/12/1978 - - - 2 9 25 Agenda - Seleção de Pessoal Temporário Ltda. 05/02/1979 14/02/1979 - - 10 - - - Vulcabrás S/A 14/05/1979 12/06/1979 - - 29 - - - H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Esp 26/06/1979 21/06/1990 - - - 10 11 26 H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Esp 02/07/1990 26/03/1991 - - - - 8 25 Vacances Artefatos de Couro Ltda. Esp 22/04/1991 16/03/1993 - - - 1 10 25 Sparks Calçados Ltda. 21/07/1993 10/09/1993 - 1 20 - - - Furlanetto Ind. e Comércio de Calçados Ltda. Esp 01/03/1995 10/10/1996 - - - 1 7 10 Furlanetto Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 02/05/1997 15/02/2000 2 9 14 - - - Furlanetto Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 01/08/2000 19/09/2001 1 1 19 - - - Carletto Ind. e Comércio de Calçados Ltda. - ME 01/03/2002 09/06/2004 2 3 9 - - - Adauto de Castro Soares - ME 01/03/2005 19/07/2005 - 4 19 - - - - - - - Soma: 5 18 120 18 78 211
Correspondente ao número de dias: 2.460 9.031 Tempo total : 6 10 (0) 25 1 1 Conversão: 1,40 35 1 13
12.643,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 11 13 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 36 11 27 13.317 dias Tempo que falta com acréscimo: (9) (9) (14)-3524 dias
Soma: 27 2 13 9.793 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 2 13 A data do início do benefício é a data

do ajuizamento (12/08/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão do benefício de aposentadoria da parte autora para transformá-lo em aposentadoria especial a partir do ajuizamento em 12/08/2011, reconhecendo como especiais os períodos de 02/05/1968 a 24/12/1971, 01/04/1972 a 12/03/1973, 13/03/1973 a 06/07/1973, 03/09/1973 a 30/12/1973, 17/01/1974 a 22/04/1974, 23/04/1974 a 29/10/1975, 10/02/1976 a 04/12/1978, 26/06/1979 a 21/06/1990, 02/07/1990 a 26/03/1991, 22/04/1991 a 16/03/1993, 01/03/1995 a 10/10/1996, e convertê-los em comum.Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Considerando a informação de fl. 246, no sentido de que os formulários fornecidos pela empresa H. Bettarello não foram preenchidos de acordo com a IN 45 do INSS, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho para as providências que entender cabíveis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002123-57.2011.403.6113 - CARLOS ANTONIO FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 438, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos.Decido.Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta.Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial.Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo

sucessivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002248-25.2011.403.6113 - RONEI DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002468-23.2011.403.6113 - LOMAR PIMENTA PERES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 175, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0002637-10.2011.403.6113 - VICENTE GERALDO GOMES (SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 92, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003379-35.2011.403.6113 - SEBASTIAO CELESTINO DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a juntada de novos documentos e a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003546-52.2011.403.6113 - VITOR SEBASTIAO PEREIRA ALBANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 239, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei n.º 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0003561-21.2011.403.6113 - CLAUDIO CESAR DARTIBALE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003566-43.2011.403.6113 - WANDERLEI BOARETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao

processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003608-92.2011.403.6113 - VANDERLEI NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico: Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003717-09.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade

de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000771-30.2012.403.6113 - ADOLFO RIBEIRO DE FARIA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ADOLFO RIBEIRO DE FARIA propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que sempre trabalhou no meio rural e que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta que pleiteou o benefício na seara administrativa, mas este foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Pleiteia a concessão da tutela antecipada para que se determine à autarquia previdenciária a imediata concessão e implantação do benefício referido, e que ao final o pedido seja julgado procedente, condenando-se o INSS à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/01/2012. Pugna que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostaram procuração, declaração de pobreza e documentos. Devidamente citada, a autarquia apresentou proposta de acordo (fl. 50/60). Instada, a parte autora manifestou-se à fl. 63 concordando com os termos da proposta formulada pela autarquia. É o relatório. A seguir, decido.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Da análise dos autos, verifico que as partes chegaram a um acordo sobre a concessão do benefício e valores devidos, conforme manifestações insertas às fls. 50/60 e 63. **DISPOSITIVO** Nestes termos, homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, conforme discriminado nos documentos insertos às fls. 50/60. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, devidamente atualizados, por meio de ofício requisitório. O pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor será realizado nos termos do acordo celebrado. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-90.2012.403.6113 - ALVARO BALDOINO DE PAULA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000866-60.2012.403.6113 - VITORIA PEREIRA ALVES DA SILVA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001103-94.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001334-24.2012.403.6113 - JAIRO DIAS DA CUNHA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001372-36.2012.403.6113 - DJANIRA SILVEIRA REIS (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulada com pedido de indenização por danos morais. À fl. 32 determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço. A parte autora apresentou cópia de

conta de água (fls. 33/34). Proferiu-se decisão à fl. 35 determinando a expedição de mandado de constatação a fim de se verificar se a parte autora efetivamente reside no endereço apontado na inicial. Mandado cumprido inserto às fls. 37/39. É o relatório do necessário. Decido. É o relatório do necessário. A seguir, decido. De acordo com a prova dos autos, a parte autora reside na comarca de Cássia, Estado de Minas Gerais: benefício requerido na Ag. Do INSS de Cássia (fl. 19), documentação destinada a comprovar o trabalho rural firmada em Cássia e Certidão do Sr. Oficial de Justiça certificando que no endereço constante dos autos, residem dois filhos da autora e que, na data da diligência, ela se encontrava na cidade de Cássia. A filha da autora, indagada pelo Sr. Oficial de Justiça, afirmou ter dormido no endereço. Os indícios dos autos apontam que o quarto apresentado ao Sr. Oficial de Justiça é habitado pela filha da autora ao contrário do que afirma na inicial, reside em outra Subseção Judiciária e em outro estado da Federação. De acordo com o artigo 109, 2º da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Trata-se de competência relativa entre essas três possibilidades: domicílio do autor, local da ocorrência do fato ou localização da coisa ou, ainda, no Distrito Federal. A escolha de um destes locais é do autor. Quando se trata de ações versando sobre benefícios previdenciários, o autor ainda pode ajuizar a ação na justiça estadual onde tem seu domicílio. Tal ocorre porque a Justiça Estadual e a Justiça Federal detém competência concorrente eletiva, conferida pelo 3º também do artigo 109 da Constituição. O autor de ações previdenciárias pode, portanto, escolher entre ajuizar a ação na comarca onde reside, caso não seja sede de Subseção Judiciária ou na Justiça Federal cuja jurisdição engloba o seu domicílio. As duas opções são definidas pelo seu domicílio e é entre elas que a competência é relativa. Mas não pode escolher, entre duas subseções da justiça federal, uma subseção de uma outra comarca, em outro Estado da Federação e, ainda, subordinada a um outro Tribunal Regional Federal, pois, entre elas, a competência é absoluta. Não se pode nem mesmo afirmar que a Justiça Federal de Franca/SP é mais conveniente para a parte autora pois a cidade de Franca dista, aproximadamente, 66 km de Cássia enquanto a sede da Subseção Federal com jurisdição nesta cidade, que é Passos-MG, dista aproximadamente, 47 km. Assim sendo, declino da competência para julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Passos, MG, conforme determinam os 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Intimem-se. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0001849-59.2012.403.6113 - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) nobre advogado(a) sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

0001856-51.2012.403.6113 - ROSEMARY LOPES PINI MAZZOTA(SP119751 - RUBENS CALIL) X UNIAO FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0001917-09.2012.403.6113 - SERGIO LUIS COLOMBARI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001919-76.2012.403.6113 - MARTA DE CARVALHO SILVA AMATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001922-31.2012.403.6113 - JOSE MOZAIR LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001923-16.2012.403.6113 - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001965-65.2012.403.6113 - EURIPEDES JUSTINO DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e que, ao final, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação do feito, por ser pessoa idosa. Aduz a parte autora que sempre trabalhou no meio rural e que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta que pleiteou o benefício na seara administrativa, mas este foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de interesse de idoso. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001644-64.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-65.2004.403.6113 (2004.61.13.003561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARLY DA SILVEIRA MAZZOTA MOREIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada considerou a renda mensal inicial no valor correspondente a 8,33 salários mínimos, o que contraria os termos da Lei n.º 9.876/99. Assevera, ainda, que a parte embargada não descontou as parcelas já pagas na seara administrativa a partir de 04/04/2006, bem como calculou os honorários advocatícios em desacordo com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, argumentando que o correto seria aplicar 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a sentença (abril/2006). Afirmo ser devido o montante de R\$ 122.794,64 (cento e vinte e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Com a inicial acostou planilhas e documentos (fls. 04/18). Instada (fl. 20), a parte manifestou-se às fls. 22/23 e 24/32, refutando os argumentos expendidos na exordial dos embargos. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 40/68. A embargada manifestou-se sobre os cálculos às fls. 71/74 e o INSS o fez às fls. 76/80. Determinou-se o retorno dos autos à contadoria para que se manifestasse sobre as alegações da parte embargada constantes de fls. 71/74 (fl. 81). Manifestação da contadoria do juízo insere às fls. 83/94. A parte embargante peticionou nos autos (fls. 97/103) pleiteando que este Juízo determine à autarquia

previdenciária reverta imediatamente a redução do valor do benefício da embargada. As partes se manifestaram sobre os cálculos (INSS à fl. 105 e a embargada às fls. 107/114). FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 84/94), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 214.199,02 (duzentos e quatorze mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos). Ressalto que não procede a pretensão do embargado no sentido de excluir o salário de contribuição relativo ao período reconhecido pela Justiça do Trabalho, não devendo ser acolhida, por outro lado, a postulação do embargado no sentido de ver fixada a renda mensal do benefício neste mesmo valor. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 214.199,02 (duzentos e quatorze mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Presentes os requisitos autorizadores, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a renda mensal do benefício seja fixada no valor apurado pela Contadoria deste Juizado, correspondente a R\$ 3.020,47 (três mil, vinte reais e quarenta e sete centavos) a partir de janeiro deste exercício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se para a agência do INSS local, determinando a readequação da renda mensal do benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002671-82.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-19.2005.403.6113 (2005.61.13.002165-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X SILVIA SANDRA PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SÍLVIA SANDRA PEIXOTO DE OLIVEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada computou em sua planilha período em que trabalhou, o que é vedado pelo artigo 46 da Lei n.º 8.213/91. Afirma que nada é devido à parte embargada. Com a inicial acostou planilhas e documentos (fls. 08/15). Instada (fl. 17), a parte ficou inerte (fl. 17, verso). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria do juízo (fl. 18). A contadoria do juízo apresentou cálculos e esclarecimentos às fls. 20/22. A parte embargada manifestou-se às fls. 27/28, rogando que os embargos sejam julgados improcedentes. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à

colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006).Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.Não deve ser acolhida a argumentação da autarquia embargante de que deve ser descontado dos cálculos o período em que a segurada manteve vínculo empregatício.Ao se analisar o contexto dos autos principais, tem-se que a ação fora proposta em 02/06/2005. A sentença que julgou procedente o pedido data de 31/07/2006 (fl. 97 dos autos principais), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/05/2006, bem como determinando a implantação do benefício no prazo de dez dias. Às fls. 106/107 dos autos principais consta ofício e documentos informando o cumprimento da decisão e a implantação do benefício. O trânsito em julgado do acórdão que confirmou ser devido o benefício de aposentadoria por invalidez deu-se em 13/06/2011 (fl. 131 dos autos principais). A data do início do pagamento do benefício foi 31/07/2006, conforme demonstra o documento emitido pela própria autarquia e acostado à fl. 14 destes autos.Destarte, verifica-se que a autora/embargada teve que esperar pelo que lhe era devido. Não se configuram as condições descritas no art. 46, da Lei n.º 8.213/91. Durante o período em que a segurada trabalhou este aguardava a concessão do benefício. Bem assim que o desligamento do emprego se deu em 03/09/2006, logo após o início do pagamento do benefício. É importante referir que o fato de a parte embargada ter trabalhado durante o período em que faria jus à aposentadoria por invalidez evidencia que laborou doente e que precisava sobreviver. Devem ser descontados, evidentemente, eventuais valores percebidos na esfera administrativa. Contudo, não se pode nesta via rescindir a coisa julgada, cláusula de natureza constitucional.Assim, afasto neste ponto as alegações da autarquia.No tocante aos valores devidos, verifico da análise do documento de fls. 14/15 em cotejo com a planilha elaborada pela contadoria do juízo, que a parte embargada faria jus ao recebimento de atrasados referentes ao período de 12/05/2003 a 30/07/2006, perfazendo o montante de R\$ 2.217,00 (dois mil, duzentos e dezessete reais). A título de honorários advocatícios o valor apurado é de R\$ 221,70 (duzentos e vinte e um reais e setenta centavos). Entretanto, na petição inicial da fase de cumprimento de sentença a parte autora apresenta cálculos e pleiteia unicamente o pagamento dos honorários advocatícios.Destarte, a sentença deve se ater aos limites do pedido. Assim, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fl. 21), apurou-se ser devido a título e honorários advocatícios o valor de R\$ 221,70 (duzentos e vinte e um reais e setenta centavos), o qual adoto por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução a título de honorários advocatícios em R\$ 221,70 (duzentos e vinte e um reais e setenta centavos), conforme apurado nos cálculos do contador oficial, tornando líquida a sentença exequenda para que se prossiga na execução.Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001709-25.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-56.2006.403.6113 (2006.61.13.002212-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA ISABEL COSTA E SILVA(SP022048 -

EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0001762-06.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-50.2000.403.6113 (2000.61.13.000286-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO JUSTINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0001763-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001603-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DEVANIR INACIO PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003732-75.2011.403.6113 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ESPÓLIO DE LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS, representado pela inventariante Elza Junqueira de Carvalho Dias, impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que pleiteia (fls. 26/28) (...) Conceder a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo do impetrante de não recolher a contribuição Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação. (...) Em face da procedência do pedido anterior, conceder igualmente a segurança para reconhecer: (...) a) Como indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, cujos montantes serão objeto de pedido de restituição, em ação ordinária ou processo administrativo; b) Como interrompida a prescrição do direito à restituição do indébito aqui reconhecido, em face do ajuizamento do presente Mandado de Segurança. (...) Requerer, ainda, a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Proferiu-se sentença às fls. 1610/1612, que extinguiu o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil e concedeu em parte a segurança, para reconhecer como indevidos os recolhimentos da contribuição ao salário educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, bem com o extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009, relativamente ao pedido de declaração de indevidos os valores recolhidos em até cinco anos do ajuizamento deste Mandado de Segurança. O impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 1619/1621), aduzindo a ocorrência de contradição, sob o argumento de que a sentença teria reconhecido a procedência em parte da pretensão e concedeu também parte da segurança pleiteada. Entretanto, houve extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de declaração dos

valores indevidos recolhidos até cinco anos do ajuizamento do Mandado de segurança por inadequação da via eleita. Sustenta que a contradição ocorre pois o próprio dispositivo, na medida que concede em parte a segurança, imediatamente extingue o processo sem resolução do mérito quando ao pedido declaratório relativo ao mesmo período. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada, para que (...) fique consignado claramente no dispositivo sentencial, em atenção aos seus fundamentos, que a extinção do processo sem resolução de mérito abranje somente o pedido de interrupção da prescrição em face da impetração do presente Mandado de Segurança (letrab do item IV do pedido inicial).(...)FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os acolho pois a sentença realmente possui as contradições apontadas, que sano agora, de forma que o dispositivo da sentença passe a vigorar com a redação abaixo: Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/2009, relativamente ao pedido de declarar como indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, cujos montantes serão objeto de pedido de restituição, em ação ordinária ou processo administrativo. Extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil e concedo a segurança, em parte, exclusivamente para assegurar o direito líquido e certo do impetrante de não recolher a contribuição Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, denegando a segurança relativamente ao pedido de declaração de interrupção da prescrição do direito à restituição do indébito reconhecido nos presentes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluído na execução como se vê da petição inicial do respectivo processo. Custas nos termos da lei. Sem honorários por expressa vedação do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-50.2012.403.6113 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO (SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

SENTENÇA RELATÓRIO JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por idade administrativamente, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que perdera a qualidade de segurado. Invoca os termos da Lei n.º 10.666/2003, sustentando que o chefe da agência do INSS ao indeferir seu benefício agiu em desrespeito ao mandamento legal. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Ao final, pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, e que ao final seja-lhe concedida a segurança, confirmando-se a liminar. Roga a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O Mandado de Segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento: a prova constituída. É ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. É cediço que o direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória, situação incorrente no caso ora em pauta. No caso dos autos, o impetrante se limitou a fazer alegações e os documentos juntados não lograram comprová-las. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. Ademais, a ação de mandado de segurança não é o meio consentâneo a que o impetrante promova verdadeira cobrança da verba almejada. Dessarte, não é razoável que a parte esboce seu desiderato por intermédio de ação mandamental, cuja prova deve estar pré-constituída, donde exsurge a carência de ação. Portanto, não há que se falar em mandado de segurança a dar esteio à pretensão do impetrante, de forma que a única solução que este feito comporta é a extinção do processo, desde logo, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003940-11.2001.403.6113 (2001.61.13.003940-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.3. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001146-80.2002.403.6113 (2002.61.13.001146-9) - JOSE TOMAZ BORGES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE TOMAZ BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ TOMAZ BORGES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000088-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000088-2) - MARIA APARECIDA ARAUJO BARBOSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA ARAÚJO BARBOSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001270-0) - JOSE PATROCINIO ROMUALDO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE PATROCINIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002898-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002898-7) - JANAINA COSTA ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JANAINA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Intimem-se o Chefe da Agência do INSS para que informe a este Juízo se fora cumprida a determinação no julgado de fls. 145/150, no prazo de 10 dias.

0002928-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002928-1) - MARIA JOSE LEONARDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA JOSÉ LEONARDO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-94.2006.403.6113 (2006.61.13.000651-0) - NAURI CARLOS ALVES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NAURI CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que NAURI CARLOS ALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-05.2006.403.6113 (2006.61.13.000741-1) - RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA, também denominado REINALDO DOS REIS DE OLIVEIRA, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001290-0) - MARIA PEREIRA DOS REIS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA PEREIRA DOS REIS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003642-43.2006.403.6113 (2006.61.13.003642-3) - IVANILDA BARBARA LOURENCO ATHAIDE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA BARBARA LOURENCO ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0004170-77.2006.403.6113 (2006.61.13.004170-4) - DORALICE PRADO RIBEIRO(SP150187 - ROBERTA

LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALICE PRADO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000074-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE X ADELAIDE ABBUD BACLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE Intime-se a CEF para apropriação dos valores penhorados às fls. 192/195 independentemente da expedição de alvará de levantamento, comprovando a diligência nos autos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, apresente a exequente novos bens passíveis de penhora e memória de cálculo atualizada do crédito exequendo, subtraindo-se os valores apropriados.

0001029-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001029-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-60.2009.403.6113 (2009.61.13.001028-9)) IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE Intime-se o gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 001988-7, operação n.º 635, em renda em favor da União, por meio de darf sob o código n.º 2864, no prazo de 10 dias. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES

Diante do teor da certidão de fl. 279, providencie a CEF endereço atualizado do executado para fins de atendimento do despacho de fl. 274, no prazo de 10 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001639-08.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENIS RICARDO FLAUSINO X MARIA CRISTINA DOMINGOS

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Dênis Ricardo Flausino e Maria Cristina Domingos por meio da qual pretende (...) seja o pedido julgado procedente em todos os seus termos, restituindo, definitivamente, a posse do imóvel à autora e, conseqüentemente, a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos legais. (...) Requer, também, a concessão de liminar, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Alega que a ré celebrou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Gonçalo Dias Cortês n.º 3750, Jardim Bom Sucesso, em Franca-SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação. Mesmo após a devida notificação, não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, o que implicou na rescisão contratual, conforme as cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do Contrato. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei 10.188/2001. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação (fl. 23). No ensejo, determinou-se a citação da ré. A fl. 25 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito aduzindo que a parte ré efetuou o pagamento do débito em 08/06/2012. É o relatório. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º

da Lei n.º 10.188/2001. Conforme petição firmada pelo representante da Caixa Econômica Federal a parte ré efetuou o pagamento dos valores em atraso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência agendada na pauta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2326

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001720-54.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5)) MARIA ALICE AVILA SILVA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documentos de fls. 341/345 em aditamento à inicial. Acolho a argumentação tecida às fls. 346/350 para o fim de, em reconsideração, conceder à autora os benefícios de gratuidade de Justiça. (...) Ou seja, não se encontra na Lei, ou na situação fática retratada nos autos, fundamento para determinação liminar da alteração da penhora promovida nos autos da execução fiscal no. 0002201.90.2007.403.6113, razão pela qual, em observância aos princípios constitucionais do contraditório da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Recebo os embargos, com suspensão da Execução, considerando que a discussão diz respeito aos únicos bens penhorados no executivo fiscal (artigo 1052, primeira parte, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (n.º 0002201-90.2007.403.6113). Cite-se e intime-se a Fazenda Nacional. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004681-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EDINA GIMENES MENDES (SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)

...Registro, por fim, que o extrato de fls. 189 acusa a existência de depósitos em conta corrente com origem distinta do recebimento de proventos, confirmando-se a inadequação do pedido de relaxamento do bloqueio. Isso posto, mantenho a indisponibilização bancária e determino o prosseguimento da execução, cabendo à exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se.

0001213-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

(...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora A. Helena da Silva e Silva Franca EPP - CNPJ: 02.735.962/0001-14 e Aparecida Helena da Silva Cruz Almeida e Silva - CPF: 081.683.128-99, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 31.419,60 (trinta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 73. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1404031-29.1995.403.6113 (95.1404031-7) - INSS/FAZENDA X PAFERSON ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CLAUDIA CRISTINA GONZALES X PAULO FERNAN O. GONZALES

Vistos, etc., Fl. 203/204: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 13,56) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1406139-60.1997.403.6113 (97.1406139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X JORGE LUIZ FANAN(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Vistos, etc., Fl. 91: Tendo em vista que até a presente data não houve formalização da citação dos executados, por ora, informe a exequente o atual endereço dos devedores para prosseguimento do feito. Int.

0000405-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI)

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002701-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002701-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS PASSPORT LTDA X VAINER FINATTI X IVAN LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Calçados Passport Ltda. - CNPJ: 46.721.585/0001-30, Vainer Finatti - CPF: 149.771.508-30 e Ivan Lanza Finatti - CPF: 051.540.158-78, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, para eventual substituição dos bens penhorados. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 38.271,47 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fl. 293, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0002880-32.2003.403.6113 (2003.61.13.002880-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAFRA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOAO ANTONIO MAFRA X RUI BARBOSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Vistos, etc., Fl. 235/236: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 1,74) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000977-25.2004.403.6113 (2004.61.13.000977-0) - FAZENDA NACIONAL X R.V.C.M.C. PROMOCOES E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA.(SP194419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X ROBERTO VOLTANI CALCIDONI X FABIO FRANCISCO BORIN(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Fl. 313/314: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 2,99) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se

vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0004219-89.2004.403.6113 (2004.61.13.004219-0) - FAZENDA NACIONAL X MONTLAJE COM E IND DE PRE MOLDADOS DE CIMENTO LTDA ME X ELCIO FERNANDES(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos, etc., Fl. 118/119: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 4,00) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0004430-28.2004.403.6113 (2004.61.13.004430-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPP LTDA ME X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Calçados Stepp Ltda. - CNPJ: 68.406.867/0001-85 e Marcos Antônio Moreira - CPF: 099.808.428-06, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 64.140,97 (sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e noventa e sete centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fl. 185, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003804-72.2005.403.6113 (2005.61.13.003804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JOSE VIVALDO DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA ALONSO(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., Fl. 173/174: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 2,68) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001045-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001045-1) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 472), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002210-52.2007.403.6113 (2007.61.13.002210-6) - FAZENDA NACIONAL X NID FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOAO ROBERTO BARBEIRO X MARY BEATRIZ DA SILVA BARBEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Nid Feet Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - CNPJ: 03.557.849/0001-59, João Roberto Barbeiro - CPF: 005.460.438-95 e Mary Beatriz da Silva Barbeiro - CPF: 275.078.248-39, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 19.314,57 (dezenove mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 113, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se

concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

000195-08.2010.403.6113 (2010.61.13.000195-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA EURIPEDINA DE FARIA(SP188680 - ANAI DA GRAÇA JULIOTTI)

Isso posto, mantenho a indisponibilização bancária e determino o prosseguimento da execução, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se.

0001120-67.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME.(SP112251 - MARLO RUSSO) X ANDERSON DE PAULA

Vistos, etc., Fl. 145/146: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 76,47) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001164-86.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 62: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 464,10) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001928-72.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IND/ DE CALÇADOS LUNAJE LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Indústria de Calçados Lunaje Ltda. - CNPJ: 52.533.809/0001-82, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 8.286,94 (oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e nove noventa e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 03. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0002106-21.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO MACIEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP150649 - PAULO CESAR CRIZOL)

Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio e declaro extinto o processo em relação às inscrições nos. 806 06 025466-10, 806 06 025467-00 e 806 11075556-17, por pagamento, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal ter prosseguimento em relação às inscrições nos. 802 11 044041-04, 806 08 142684-44 e 806 10 046202-20. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à regularidade do parcelamento dos débitos remanescentes em execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001248-58.2009.403.6113 (2009.61.13.001248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401104-90.1995.403.6113 (95.1401104-0)) ELIE MICHEL NASRALLAH X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Vistos, etc., Fl. 134/135: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 1,87) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido

pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-41.2000.403.6113 (2000.61.13.003022-4) - JOSE MELLETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o julgamento da apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 0002353-70.2009.403.6113. Cumpra-se.

0003749-97.2000.403.6113 (2000.61.13.003749-8) - JOEL BAUNGARTE(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 154: ciência às partes para as providências eventualmente cabíveis, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

0001411-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001411-9) - JOSE CAETANO FILHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, consoante decisão de habilitação da viúva do autor, Dona Eliza de Souza Caetano - CPF 200.595.618-07, às fl. 280. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0001799-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001799-6) - APARECIDA DONIZETE MORAES DA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de pedido de urgência no pagamento de precatório em virtude de doença grave. Observo que a requerente obteve sentença passada em julgado que lhe assegurou a percepção de benefício assistencial. A tutela foi parcialmente antecipada em 25/10/2010 (fl. 137). O ofício requisitório do pagamento dos atrasados foi transmitido ao E. TRF da 3ª. Região em 24/02/2012 (fl. 186 verso), no valor de R\$ 66.540,59 (fl. 181). Portanto, a previsão para pagamento é no decorrer do ano de 2013. O pedido ora analisado pode se enquadrar na Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição de ofício requisitórios. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 62/2009 modificou o regime de precatórios, criando três classes, ou filas, na ordem de pagamento: têm preferência os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham idade igual ou superior a 60 anos ou sejam portadores de doença grave; depois vêm os débitos de natureza alimentícia que não se enquadrem na situação acima e, por

último, são pagos os precatórios ditos comuns. Alega a requerente que se enquadra na categoria de precatório alimentar portador de doença grave, o que lhe daria direito a entrar na fila mais privilegiada. Ocorre que a EC 62/2009 delega à lei a definição do que seja doença grave para o fim de gozar do referido direito de prioridade constitucional. Observo que a mencionada Resolução CJF n. 168/2011, em seu art. 17, assevera que: Art. 17. Portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. Parágrafo único. O portador de doença grave beneficiário de precatório de natureza alimentícia poderá requerer a prioridade no pagamento a qualquer tempo, cabendo a decisão ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal eventual deferimento da prioridade constitucional, com a finalidade de alterar a ordem de pagamento quando já expedido o ofício requisitório. Por sua vez, o inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, elenca as seguintes doenças como passíveis de conferir isenção de IRPF aos seus portadores: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. A doença informada pela requerente (DPOC) não se encontra no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004. Todavia, como o caput do art. 17 da Resolução CJF n. 168/2011 traz a possibilidade de que também se enquadrem no conceito de doenças graves as doenças assim consideradas com base na medicina especializada, há que se entender que o rol acima não é exaustivo, comportando outras situações assemelhadas. Tendo em vista que a Resolução CJF n. 168/2011 é muito recente, não encontrei precedentes na jurisprudência sobre a questão específica da conceituação de doença grave para o fim da prioridade no pagamento de precatórios. No entanto, a jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, em casos de pedido de isenção de IRPF e levantamento de FGTS, o elastecimento do conceito de doença grave com fundamento no direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, assegurados constitucionalmente com status de cláusulas pétreas. Nesse contexto, cumpre-se observar o disposto no caput do art. 19 da Resolução CJF n. 168/2011, que reza Serão consideradas, para definição da preferência de pagamento com prioridade, as condições pessoais do beneficiário no momento da expedição do precatório. Com efeito, a requerente trouxe simplório atestado médico dizendo que a mesma é portadora de DPOC, com uso de oxigênio domiciliar. A requerente não compadecia de tal doença quando da perícia médica efetuada neste processo. Aliás, o laudo reconheceu ser a autora portadora de doença que lhe incapacitava total, porém, temporariamente, para o trabalho. O fato da incapacidade ser temporária já afasta a requerente do enquadramento pretendido. Entretanto, se houvesse mais elementos que pudessem atestar que a DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) da requerente é grave, grave a ponto de se assemelhar às doenças elencadas na norma acima citada, o enquadramento seria possível, pelo menos em tese. Como é cediço, até mesmo as doenças crônicas ou incuráveis têm níveis distintos de gravidade. A necessidade de oxigênio domiciliar também admite gradações que não foram explicitadas pela requerente, de modo que não há elementos de convicção de que se trata de doença especialmente grave, como exige a norma em debate. De outro lado, considero que o fato da requerente estar recebendo o benefício desde 25/10/2010, é o bastante para concluirmos que a mesma não se encontra desamparada pelo Estado, não sendo o caso de privilegiar-se a sua situação em detrimento de outros milhares de beneficiários que também aguardam na fila do precatório. Diante do quadro específico comprovado da requerente, indefiro o pedido de prioridade no pagamento do seu precatório, salientando que a mesma já goza do privilégio intermediário dos precatórios de natureza alimentícia. Intimem-se.

0002141-93.2002.403.6113 (2002.61.13.002141-4) - OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002590-17.2003.403.6113 (2003.61.13.002590-4) - ANTONIO ARAUJO SANTOS X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS X SENHORINHA MARIA DE JESUS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo

interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003296-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003296-9) - VANIA DA SILVA BRAGUIM(REP. MARIA VANDELINA DA SILVA BRAGUIM)(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004103-20.2003.403.6113 (2003.61.13.004103-0) - APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local para que cumpra o v. acórdão proferido em segunda instância no tocante à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição após observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002787-35.2004.403.6113 (2004.61.13.002787-5) - ALCIDES BORGES DA SILVA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001399-63.2005.403.6113 (2005.61.13.001399-6) - ELIAS OLIVEIRA DOS REIS(SP178670 - ADRIANA TELINI PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001524-31.2005.403.6113 (2005.61.13.001524-5) - BALTAZAR ALVES DA SILVA(SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, notadamente da decisão proferida às fl. 147/149, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação do tempo de serviço rural reconhecido no v. acórdão, bem como a cassar a tutela antecipada anteriormente concedida, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se nos autos.3. Decorrido o prazo assinalado e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001992-92.2005.403.6113 (2005.61.13.001992-5) - MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003308-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003308-9) - EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.Franca, 23 de maio de 2012.

0003898-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003898-1) - ROSANGELA PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.Franca, 23 de maio de 2012.

0003943-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003943-2) - ROSA MARIA SOARES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0004091-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004091-4) - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP184363 -

GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0000705-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000705-8) - SILAS DE OLIVEIRA CORREIA X MONIQUE STEFFANI DA SILVA CORREIA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREIA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CORREIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001184-53.2006.403.6113 (2006.61.13.001184-0) - DULCILENE APARECIDA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001645-25.2006.403.6113 (2006.61.13.001645-0) - MIGUEL JOSE DE SOUZA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0001899-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001899-8) - HELENA MARIA AMORIM ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual

expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se. Franca, 23 de maio de 2012.

0001912-94.2006.403.6113 (2006.61.13.001912-7) - EDIMAR PINA ROBERTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0002616-10.2006.403.6113 (2006.61.13.002616-8) - ELCIONE ALVES DA SILVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0002995-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002995-9) - ADALBERTO GUILHERME NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003105-47.2006.403.6113 (2006.61.13.003105-0) - NEUZA DE LOURDES DOMENEGUETI SAMPAIO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.Franca, 23 de maio de 2012.

0003808-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003808-0) - ALDAIR JOSE NASCIMENTO MONTEIRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002239-97.2010.403.6113 - CATARINA BATISTA GARCIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com o trânsito em julgado da sentença retro, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como de sua patrona, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.2. Adimplido integralmente o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003543-34.2010.403.6113 - ARSENIO DA SILVA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/75, apresente o exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo do item supra, traga o mesmo, bem como seu procurador, os comprovantes de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Adimplido os itens 1 e 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-02.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ATAIR ANTONIO GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério

Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0001339-46.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-37.2005.403.6113 (2005.61.13.000476-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRACEMA ALVES MENDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003683-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000246-8)) ARISTOGETON VIEIRA PINHO FRANCA -ME X ARISTOGETON VIEIRA PINHO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Traslade-se cópia do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 2002.61.13.0000246-8.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001495-49.2003.403.6113 (2003.61.13.001495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002436-4)) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das petições de fls. 190/191 e 193/195 e, considerando ainda, a fase em que se encontra o processo (cumprimento de sentença), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do novo advogado constituído pela empresa-executada, Dr. Antônio Juliano Brunelli Mendes (OAB/178.838), consoante procuração juntada às fl. 191.Após, intime-se a executada a dar cumprimento ao r. despacho de fl. 189. atentPrazo: 05 (cinco) dias.zação do valor no ato do pagamento.Adimplido o item supra, a Fazenda Nacional para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-31.2012.403.6113 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (03/05/2012). Alega que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício, ou seja, sempre trabalhou em atividades rurais e possui mais de sessenta anos de idade e carência superior ao tempo legalmente exigido, no entanto, o requerido indeferiu seu pedido apresentado na seara administrativa. Desta forma, requer a condenação do requerido aos danos morais que alega ter sofrido, equivalente a R\$ 35.000,00, pois o INSS eximiu-se da obrigação de conceder o benefício a que tem direito. Decido.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.De fato, não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em atividades rurais) e que dão suporte

ao seu pedido (aposentadoria por idade rural), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ademais, as provas apresentadas nos autos são insuficientes para comprovação da alegada atividade, posto que tal fato depende de complementação através da realização da instrução probatória, mormente levando em conta que o requerido reconheceu o exercício da atividade rural em apenas parte do período pleiteado. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001810-62.2012.403.6113 - EDMAR CESAR DA COSTA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. EDIMAR CÉSAR DA COSTA propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios, sendo que nos anos de 2007 e 2008 auferiu benefício previdenciário, o qual foi posteriormente cessado sob a justificativa de que o mesmo encontrava-se apto. Sustenta que nunca recuperou sua capacidade laborativa. Pelo contrário, piorou em razão de haver sido obrigado a voltar a trabalhar para sustentar sua família. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja concedido o benefício de auxílio-doença até a data da prolação da sentença, tendo em vista a sua incapacidade. Pede também a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Decido. No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. De fato, não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. O fato alegado pelo autor (incapacidade para o trabalho), e que dá suporte ao seu pedido (auxílio-doença), necessita ser comprovado por perícia médica, mormente, porque o autor, após a cessação do benefício na esfera administrativa, exerceu atividade laborativa por cerca de 02 (dois) anos, período no qual não há registro de que tenha efetuado novo requerimento de benefício junto ao INSS, o que permite a conclusão de que estava em condições de trabalhar. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3552

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008516-85.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0000258-47.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO)

1. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.

ACAO PENAL

0001476-96.2001.403.6118 (2001.61.18.001476-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JETHER ELIZIO DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO E SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)

1. Considerando que as razões do recurso em sentido estrito interposto pela defesa encontram fundamento no art. 581, IX do CPP, desentranhe-se a petição de fls. 344/353, substituindo-a por cópia nestes autos, remetendo-a na sequência ao SEDI para devida autuação.2. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal do despacho de fl. 342.3. Int.

0000780-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000780-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIANO ALVES BATISTA(SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000296-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000296-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO FABRI FILHO(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB E SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X ANDREA MARIA DE CARVALHO LOURENCO SILVA(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB)

1. Fl. 383: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha DIRCE FERNANDES DA SILVA, arrolada pela acusação.2. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 334.3. Int.

0002024-14.2007.403.6118 (2007.61.18.002024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

1. Fl. 241: Considerando que cabe a defesa, quando da apresentação da resposta à acusação, qualificar suas testemunhas (art. 396-A do CPP); considerando ainda que a aludida peça foi interposta em 03/08/2009 (fls. 147/158), isto é quase 03(três) anos atrás, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo requerido e consequentemente DECLARO PRECLUSA a oitiva das testemunhas DR. MARINO DE PAULA CARDOS e APARECIDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MENDES.2. Nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro, para oitiva da testemunhas arroladas pela acusação, TATIANA RUBIM REIS GONÇALVES, com endereço na avenida Jorge Tibiriçá, 530 - Cruzeiro-SP, MARCIO AURÉLIO RAMOS GONÇALVES, residente na avenida Jorge Tibiriçá, 530 e/ou 653, sala 01 - centro - Cruzeiro-SP e ROSA MARIA BITENCOURT LEITE - domiciliada na rua Arsênio Ferreira de Carvalho, 54 - Vila Washington Beleza - Cruzeiro-SP, bem como para interrogatório da ré ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA, com endereço na rua Luiz Romanelli, 175 - bairro Vila Rita L. Pinto - Cruzeiro-SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 290/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetiva oitiva e interrogatório.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

0000767-12.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO ALEIXO LANNA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

Expediente Nº 3555

CARTA PRECATORIA

0000385-82.2012.403.6118 - JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO MARSON E OUTRO(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DESPACHO1. Considerando a designação sem prejuízo e a impossibilidade de realizar as audiências marcadas na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP devido ao acúmulo de serviço na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, REDESIGNO a audiência marcada à fl. 104 para o dia 23/08/2012, às 14:50.2. Expeça-se o necessário.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Juízo Deprecante.4. Intime-se.1. Fls. 121/125: Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa do correu RICARDO LYRA DAIM, uma vez que consoante documentação juntada (fls. 124/125 - despacho proferido pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro-RJ) a data designada, naquele Juízo, para oitiva de testemunha (22/08/2012) é diversa da presente deprecata (dia 23/08/2012 - 14:50 horas).3. Outrossim, apesar de serem as datas distintas, verifico que na procuração à fl. 96 o aludido réu constituiu 3(três) defensores, o que, ainda que as datas fossem conflitantes, não traria prejuízo a ato designado, podendo o réu ser representado em ambos os Juízos sem nenhum prejuízo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8784

MANDADO DE SEGURANCA

0006871-80.2012.403.6119 - GUARUTELHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA E SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-300/2012 para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

0006968-80.2012.403.6119 - S A O SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 284 do Código Processual Civil, emende a impetrante a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntando aos autos os documentos que comprovem o vínculo com a impetrada (contrato de locação, ato de permissão ou concessão de uso, ou outros) sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 8786

ACAO PENAL

0010155-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito nos termos do artigo 581, IV e 583, II, ambos do Código de Processo Penal. Concedo o prazo para apresentação das razões conforme estabelecido no artigo 588 do CPP. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002396-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002396-6) - FERNANDA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X BERNADETE VENANCIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006787-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006787-8) - SIVALDA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Laudo Médico Pericial acostado às fls. 136/152. Em seguida, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0009377-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009377-8) - EVA GOMES DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 81/107. Em seguida, solicite-se o pagamento do Doutor Perito. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0009397-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1)) BANCO ITAUCARD S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 599: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002536-23.2009.403.6119 (2009.61.19.002536-4) - WALDEMAR PEDRO X VILMA DOS SANTOS PEDRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006334-89.2009.403.6119 (2009.61.19.006334-1) - MARIA GUIMARAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.

0012707-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012707-0) - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000974-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000974-9) - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005006-90.2010.403.6119 - LIDIONETE MORENO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005828-79.2010.403.6119 - IVETE EUFRASIO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007452-66.2010.403.6119 - APARECIDO ROBERTO GONCALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010453-59.2010.403.6119 - SEBASTIANA FRANCISCO BRIGIDO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000972-38.2011.403.6119 - ALCELINA PEREIRA BIONDON(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 98/118. Em seguida, solicite-se o pagamento do Doutor Perito. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0003697-97.2011.403.6119 - MARLI RAMOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 86/104. Em seguida, solicite-se o pagamento do Doutor Perito. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0008097-57.2011.403.6119 - LUSINETE DA SILVA LAURINDO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 125/143. Em seguida, solicite-se o pagamento do Doutor Perito. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0010606-58.2011.403.6119 - NEUZA JOAQUIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 57/75. Em seguida, solicite-se o pagamento do Doutor Perito. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0012601-09.2011.403.6119 - SEBASTIAO VITOR(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001158-27.2012.403.6119 - ANTONIO MATIAS SILVA(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Ciência ao autor. Após, cite-se.

0001291-69.2012.403.6119 - MAURO FIRME ROCHA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: Ciência ao autor. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005363-70.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000703-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON CASARES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

Fl. 181: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1696

EXECUCAO FISCAL

0004924-74.2001.403.6119 (2001.61.19.004924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X M T M IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pela empresa executada MTM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição ou redução da multa e condenação em honorários advocatícios. Alega o excipiente (fls. 83/103), em síntese que: i) os créditos estariam prescritos, por terem decorridos mais de cinco anos entre o vencimento do tributo e a citação pessoal do executado, fundamentando-se no artigo 174 do CTN; ii) a multa deveria ser reduzida de 30% para 20%, pelo princípio da retroatividade da lei mais benéfica, nos termos da Lei 9.430/96 combinado com o artigo 106, II, c do CTN; iii) a certidão de dívida ativa seria nula por estarem ausentes a certeza, liquidez e exigibilidade. A UNIÃO FEDERAL (fls. 110/119) sustenta que: i) os débitos impugnados estariam inclusos no parcelamento da Lei 11.941/2009, importando em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos do artigo 5º desta Lei, restando prejudicada a análise da impugnação ofertada; ii) não seria possível detectar a ocorrência da prescrição, já que não existiria prova nos autos da data da entrega da declaração, e tendo a certidão de dívida ativa a presunção de certeza e liquidez, conforme o artigo 204, parágrafo único do CTN, esta somente poderia ser elidida com prova inequívoca em contrário, a cargo do devedor; iii) a mera alegação da excipiente não possuiria o condão de invalidar a inscrição em dívida ativa; iv) deixa de impugnar o pedido de redução da multa moratória para 20%, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei 10.522/2002 e no Ato Declaratório 02/2006 PGFN. Requer não ser condenado em honorários advocatícios, em relação a redução do percentual da multa moratória, pelo exposto no artigo 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já

notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 110/119), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, verifico que o débito encontra-se parcelado importando em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, conforme o artigo 5º da lei 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Não impedindo, no entanto, a análise dos pedidos da excipiente. (b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, é possível apenas verificar que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários de agosto, outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro de 1996, o ajuizamento da ação foi realizado em 13/09/2001 e a citação em 10/07/2002, entretanto, não consta dos autos a data da entrega da declaração de rendimentos ou da notificação pessoal, inviabilizando, portanto, qualquer análise acerca da prescrição, neste momento. (c) Redução da multa No caso em tela, não consigo, portanto, tal o próprio

reconhecimento da União, verificar qualquer impedimento quanto à redução dos juros de 30% para 20%.(d) Nulidade da CDAA alegação de nulidade da CDA não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico.A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.As alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo a excipiente obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza .A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental.Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167)Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jús tantum de liquidez e certeza .2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418)Ademais, as alegações, que não são comprovadas de plano e necessitam do contraditório e dilação probatória, somente são cabíveis em sede de embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual.Neste sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:15/04/2003 PROC:AG NUM:2002.03.00.036699-2 ANO:2002 UF:SP TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA:10/06/2003 PG:438) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, para reduzir o percentual da multa.Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso.Prossiga a execução após adequação da CDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005545-66.2004.403.6119 (2004.61.19.005545-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ITALBRONZE LTDA X SILVANA MAESTRIPIERI PEREZ(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X ROSALBA MAESTRIPIERI X IONE BRUNA NESTI MAESTRIPIERI
Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelas coexecutadas SILVANA MAESTRIPIERI PEREZ, IONE BRUNA NESTI MAESTRIPIERI e ROSALBA MAESTRIPIERI ORTIZ contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão das excipientes do pólo passivo. Alega as excipientes (fls. 73/77), em síntese sua ilegitimidade passiva em face da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 e pela inexistência de atos

praticados conforme o artigo 135 do CTN, já que o débito tributário encontra-se parcelado. Requer urgência na apreciação de seu pedido, por estar alienando bem imóvel. A UNIÃO FEDERAL (fls. 104/107) sustenta que a inclusão das coexecutadas ocorreu com fundamento no artigo 13, da Lei 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo STF posteriormente. Assim, não se opõe à retirada das excipientes do pólo passivo já que não teria outro fundamento relevante neste momento. Requer não ser condenada em honorários advocatícios, porquanto o fundamento para o pedido de inclusão das excipientes era válido a época. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).Em face da urgência anunciada, em que pese a ausência de procuração nos autos, examinarei o incidente determinando que, nos termos do artigo 37 do CPC, deverão as coexecutadas apresentar instrumento de mandato e cópias do RG e CPF no prazo de 15 (quinze) dias.No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 104/107), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (b) Ilegitimidade passiva A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução.Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida.No caso em tela, não consigo, portanto, tal o próprio reconhecimento da União, verificar qualquer forma de excesso ou ilegalidade praticado pelas excipientes.(c) Honorários Quanto aos honorários, entendo que não assiste razão à excepta. O fato do STF, em sede de Recurso Extraordinário (RE 562.276), ter reconhecido a impossibilidade de se direcionar a execução fiscal para o sócio quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa, não é argumento razoável para a exclusão dos honorários sucumbenciais.A tese já existia anteriormente e a União correu o risco de executar alguém mesmo sabendo que não era pacífico o entendimento sobre o direcionamento para sócios, sobretudo no caso concreto, em que a relação empresarial é ainda mais distante da simples qualidade de sócio. É o risco de qualquer ação, à medida que quem demanda contra alguém com um direito abstrato e constitucional, submete-se à eventual não obtenção da tutela jurisdicional.O excipiente, de modo desnecessário, ao meu ver, teve custos para vir aos autos e mostrar que nenhuma relação havia com o presente executivo fiscal, razão pela qual não se pode simplesmente excluir a obrigação da ré por uma mudança de posicionamento do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva das Senhoras SILVANA MAESTRIPIERI PEREZ, IONE BRUNA NESTI MAESTRIPIERI e ROSALBA MAESTRIPIERI ORTIZ, e determino a sua consequente exclusão do feito.Condeno, ainda, a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda.No mais, considerando o decurso de tempo desde o pedido de suspensão de fl. 71, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006904-41.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SALVADOR DAMBROSIO NETO

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pelo executado SALVADOR DAMBROSIO NETO, objetivando a extinção do presente executivo fiscal nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC, com

condenação em honorários, pelos seguintes argumentos: i) falta de interesse de agir da exequente pelo suposto valor ínfimo da execução; ii) não estar exercendo a atividade profissional, de modo a não configurar o fato gerador. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 36/48) sustenta que: i) não deve prevalecer a alegação da falta de interesse de agir em face do artigo 5º, inciso XXXV da CF e em razão da existência de crédito tributário regularmente constituído e inadimplido, ademais não pode o excepto simplesmente deixar de cobrar valores, sob pena de responsabilização; ii) o excipiente requereu inscrição perante ao Conselho e durante anos pagou regularmente, ficando inadimplente nas anuidades relativas aos anos de 2008 a 2010 e das multas eleitorais de 2007 e 2009, sendo plenamente exigível a presente execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(a) Justiça GratuitaPrimeiramente, concedo ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.(b) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 36/48), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente.(c) Interesse de agirEntendo, de fato, tal como manifestado pela ilustre representante da Defensoria Pública da União, que o valor da execução é irrisório e que haverá a movimentação da máquina estatal para, ao final, obter-se valor mínimo. Entretanto, entendo que o Estado, representado aqui pelo Poder Judiciário, não pode furta-se a fazer valer a pretensão de quem quer tenha sido lesado em seu direito, independentemente da importância ou do valor do bem jurídico ofendido. Ainda que a movimentação do Estado seja realmente mais custosa que o próprio crédito cobrado, não é possível se admitir num Estado Democrático de Direito que o Poder Judiciário venha a se furta a processar interesses porque entende que o bem jurídico não seria tão valioso. À medida que o contrato social retirou dos indivíduos a possibilidade da justiça privada, e lhes concedeu a jurisdição, não seria razoável limitar externamente a atuação do próprio Estado em tentar realizar a justiça. Assim, apenas o Conselho poderia eventualmente não executar o crédito, por estar em sua esfera de disponibilidade e não do Estado razão pela qual, entendo que há interesse de agir, pois o provimento jurisdicional é útil, adequado e necessário, haja vista a inadimplência do contribuinte.(d) Inexistência do fato geradorAs contribuições especiais singularizam-se como subespécie dos tributos a partir de sua finalidade específica, qual seja, servir de instrumento de atuação da União em sua respectiva área: quando de intervenção no domínio econômico (contribuir para a evolução do setor deficitário no mercado); quando sociais (fomentar programas sociais de implementação de direitos fundamentais positivos); ou, enfim, quando de interesse de categorias profissionais ou econômicas (instrumentalizar a fiscalização de atividades regulamentadas). Sem dúvida, tais contribuições são sempre marcadas pela extra-fiscalidade, e esta última, em especial, pela parafiscalidade.Todavia, o que se tem como elemento central de todas é a referibilidade, a fim de distingui-las de impostos, taxas e contribuição de melhorias. À medida que é possível identificar um grupo na sociedade para o qual se volta uma atuação estatal, é também razoável que apenas este grupo tenha que suportar e sustentar esta atuação. Daí o critério da referibilidade das contribuições especiais. Indo um pouco além, Bernd Hansjürgens, ao discutir tais contribuições sociais (Sonderabgaben), sustenta que a sua existência pressupõe alguns elementos legitimadores: i) um grupo social destacável, com interesse e características comuns; ii) conexão material entre os contribuintes e a finalidade buscada com a contribuição (o que exclui outros grupos sociais); iii) aplicação integral da renda gerada em favor do grupo destacado.Analisando as contribuições sociais, especialmente as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, entendo que a sua legitimidade e sua fundamentação se opera sempre que estes requisitos estiverem presentes. Assim, é facilmente verificável que, tal como no caso concreto, há um grupo destacável (os contadores legalmente habilitados), que estão conectados materialmente com a finalidade buscada (fiscalizar a própria profissão, evitando que estranhos exerçam-na irregular e desviadamente, a ponto de destruir a própria autonomia construída ao longo história), e, por fim, que pode sofrer os benefícios de uma atuação em prol da categoria, como busca por melhoria do piso salarial, valorização da imagem profissional, proteção judiciária etc.Em suma, o que dá a referibilidade das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas não é o exercício efetivo da atividade profissional, mas sim, o pertencimento ao grupo social destacável (no caso, os contadores). Isso é importante e não se trata de desnaturação do conceito de contribuição especial. Seria desnaturação, caso sua essência fosse de imposto, de modo que, se no critério material do suposto normativo estivesse descrita uma ação específica - trabalhar como

contador - e fosse cobrado do excipiente um valor, pelo simples fato de pertencer à categoria. Nesta hipótese, entendo, sem dúvida, que a cobrança sem que a atividade tivesse sido exercida (tal como do excipiente), seria ilegal, porque feriria o próprio antecedente normativo da regra matriz de incidência do imposto de atividade de contador. Todavia, é de se salientar, como expresso acima, que não se trata de um imposto sindical, tal como equivocadamente já se mencionou na doutrina e na jurisprudência, mas de uma contribuição especial, cuja finalidade (e daí a simples referibilidade ao grupo de contadores e não ao exercício da atividade de contador) é permitir o desenvolvimento da própria categoria social dos contadores. É diversa a finalidade das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de eventual imposto que tivesse esse nome. Naturalmente não é simples jogo de palavras ou atribuição de significantes distintos a signos iguais, mas, de modo mais preciso, uma cobrança que busca implementar a categoria ao qual o excipiente pertence, ao menos formalmente. Caso venha o excipiente exercer futuramente a atividade de contador, para o qual já está desde sempre habilitado, bastando que contribua para o respectivo Conselho, inevitavelmente se aproveitará dos benefícios de pertencer a uma categoria da sociedade civil mais organizada, fiscalizada, com respeito e estrutura necessários à proteção de seus próprios interesses. Eis porque entendo, assim, que a cobrança é legal e constitucional, pois, do contrário, haveria uma situação estranha e desigual: aquele que nunca contribuiu, mas que decide contribuir, passaria a pertencer a um grupo da sociedade civil bem estruturado e respeitado, por força da contribuição daqueles que sempre contribuíram. Assim, se o excepto ingressou com o pedido de aposentadoria no INSS, este tem por dever procurar o Conselho para efetuar o cancelamento de sua inscrição. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Prossiga a execução com a expedição de mandado requerido à fl. 48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3703

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006436-09.2012.403.6119 - SONIA MARLY COBRE(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0006436-09.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Pelo acordo de fls. 12/13 a autora assumiu a responsabilidade por todas as dívidas pretéritas e parcelas vincendas do financiamento imobiliário, comprometendo-se a transferir o financiamento para seu nome. Assim, junte a autora cópia do contrato de mútuo objeto desta lide, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No pertinente ao pedido de depósito do valor de R\$ 18.000,00, observo que consta como valor da dívida R\$ 106.000,00 e a renegociação, com validade até o dia 27/04/12 foi ofertada da seguinte forma: liquidação total do contrato R\$ 46.000,00, com entrada de R\$ 5.000,00, a parcelar R\$ 41.000,00, no prazo de 108 meses (sujeito a confirmação), com uma prestação inicial aproximada de R\$ 730,00, sistema SACRE, taxa de 8%aa+TR (fl. 09). 3. Conforme audiência realizada nos autos da ação civil pública nº 2004.61.19.0001930-5, foram estipuladas condições gerais a serem seguidas pela CEF para a realização de acordos, considerando o valor da dívida, valor do imóvel, da renda bruta familiar, dentre outros, o que justifica a sua realização em valor diferente para cada mutuário/possuidor, observando-se ser o valor oferecido à autora à fl. 09 como forma de acordo, parece ser mais benéfico que o das condições gerais previsto às fls. 14/18. Assim, não pode este Juízo obrigar a CEF a aceitar, em acordo individual, o valor que a autora entende devido. Este juízo poderia, em tese, marcar audiência de conciliação para tanto, contudo, esta via não é a adequada. 4. Nesse cenário, manifeste-se a autora se tem interesse no prosseguimento desta ação. Em caso positivo, autorizo a autora a efetuar o depósito do valor apontado na inicial, ficando advertida de que em tese, caso não considerado suficiente, aplicar-se-á o disposto no art. 899, 1º. 5. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 6. P.I.

MONITORIA

0004541-28.2003.403.6119 (2003.61.19.004541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRACIANO FARIAS DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 62, juntando aos

autos copia do acordo entre as partes noticiado à fl. 56. Após, voltem os autos conclusos para sua homologação. Publique-se. Cumpra-se.

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLODOALDO ZEFERINI X JOSE DO PRADO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão parcialmente negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 194, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003660-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa do registro do domicílio do réu no sítio eletrônico do TRE, acostado à fl. 86 devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5) - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 302/323 em requerimento formulado a título de execução invertida. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 299. Publique-se. Cumpra-se.

0007896-12.2004.403.6119 (2004.61.19.007896-6) - NEWITON STRAMANDINOLI(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em inspeção. Pede a parte autora seja a CEF compelida a depositar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos créditos recebidos pelo autor, a título de honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que na r. sentença de fls. 74/78 não houve condenação em honorários por serem indevidos a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Cumpra, ainda, esclarecer que a parte autora conformou-se com a referida decisão, vez que sequer a impugnou. Sendo assim, INDEFIRO o pedido lançado pela parte autora à fl. 153. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000449-36.2005.403.6119 (2005.61.19.000449-5) - ADRIANO COSTA DE JESUS - INCAPAZ(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X MARIA REIS COSTA DE JESUS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ADRIANO COSTA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 452, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamentos de precatório, conforme extrato acostado à fl. 453. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0003295-26.2005.403.6119 (2005.61.19.003295-8) - IND/ DE TELHAS BRUMATTI LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004604-77.2008.403.6119 (2008.61.19.004604-1) - GILMAR ALVES FERREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 183. Publique-se e cumpra-se.

0002996-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002996-5) - TEREZINHA DE SOUZA MACIEL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca da distribuição da carta precatória no Juízo da Vara

Federal de Varginha/MG, bem como de seu envio em caráter itinerante à Comarca de Alfenas/MG, tendo recebido o número 0055641-68.2012.8.13.0016 e cuja perícia médica foi designada para o dia 18/06/2012 às 16:00 horas. Considerando a informação acima, manifeste-se a parte autora no sentido de esclarecer a este Juízo se houve, ou não, comparecimento para a realização da perícia na data agendada pelo Juízo deprecado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8) - GILBERTO RODRIGUES DE MORAES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 110/113: Ciência à parte autora acerca da comunicação de reativação de benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 165 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências consecutivas. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, peça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012699-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012699-5) - RITA GONCALVES DE LIMA (SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009061-84.2010.403.6119 - SAMUEL DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X MARGARETE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0009061-84.2010.403.6119 Autor: SAMUEL DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ Representante: MARGARETE DE OLIVEIRA FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Com o fito de analisar o pedido da exordial, necessário é saber o período que o possível instituidor do benefício permaneceu encarcerado, desta forma, converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de Ofício à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), situada na Avenida General Ataliba Leonel, 556, Santana, São Paulo, Capital, CEP 02033-000, requisitando as seguintes informações: Dia do início do encarceramento, período que permaneceu preso em regime fechado, data que progrediu para regime semi-aberto e aberto e data que foi posto em liberdade. Todos esses dados referentes a MARCOS ALEXANDRE FERREIRA, Matrícula 194519-5, RG 25.204.839-8, Filiação: Antonio Bortolletti Ferreira e Maria Aparecida Lopes Ferreira, natural de Guarulhos/SP. A presente decisão servirá de ofício, sendo que a resposta prestada por aquele órgão poderá ser remetida a este Juízo pela via eletrônica, através do e-mail: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009658-53.2010.403.6119 - EDISON PEREIRA DE LACERDA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010269-06.2010.403.6119 - JACI DE SOUZA LEITE (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.

520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003705-74.2011.403.6119 - JOSE CAMILO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 203: dê-se ciência às partes acerca da audiência que fora designada para o dia 23/08/2012 às 14h, no Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Goioerê - Paraná, para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora. Publique-se e intime-se.

0006286-62.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-77.2011.403.6119) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E GO017364A - MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifestem-se a parte exequente (INMETRO), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da executada (PANDURATA ALIMENTOS LTDA.) informando ter dado integral cumprimento ao julgado executando e, bem assim, quanto ao pedido de extinção da execução nos termos dos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o acima exposto, determino seja recolhido o mandado de penhora e avaliação expedido à fl. 699, devendo ser enviado correio eletrônico à Central de Mandados no sentido de cobrar a devolução do respectivo mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008481-20.2011.403.6119 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANA BEATRIZ SILVA SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/82: dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo na forma de instrumento interposto pela parte autora. Oficie-se à APS Guarulhos, enviando por meio eletrônico, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado na decisão supramencionada. Ante a manifestação do MPF à fl. 76, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, por correio eletrônico, para que informe este Juízo se dispõe de algum dado acerca da homologação de rescisão referente a data em que foi finalizado o contrato de trabalho do, de cujus, com sua última empregadora. Dê-se cumprimento, valendo o presente como ofício, devendo ser instruído com cópias de fls. 02/08, 18/24, 76 e o presente despacho. Com as informações, abra-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012487-70.2011.403.6119 - GILCELIA ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X HELENA ANDRADE PEREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento na perícia médica designada no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a perita assistente social nomeada no presente feito da decisão de fls. 39/42, com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

0001048-28.2012.403.6119 - TARCISIO PADUA DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: INDEFIRO o pedido de desentranhamento, tendo em vista tratar-se de documentação que se encontra em cópia reprográfica bastando apenas a sua reprodução sem a necessidade de substituição. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009431-15.2000.403.6119 (2000.61.19.009431-0) - PEDRO GOMES DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X PEDRO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação de revisão de benefício apresentada pelo INSS às fls. 590/595. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha comunicação de disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 585/586. Publique-se. Cumpra-se.

0009013-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009013-3) - SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005009-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005009-7) - LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 187/188. Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 184. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032542-37.1990.403.6100 (90.0032542-0) - KDG DA AMAZONIA S/A(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KDG DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X KDG DA AMAZONIA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0006792-52.1998.403.6100 (98.0006792-2) - CLM AUTOMOTIVA LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X CLM AUTOMOTIVA LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da União, no sentido de que foram infrutíferas as diligências administrativas em busca de bens da devedora passíveis de penhora, considerando o disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0003064-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003064-7) - MARCO LUIZ DOS REIS X MARCIO LUIZ DOS REIS JUNIOR X MARCIMILDA APARECIDA DOS REIS X MARCEL LUIZ DOS REIS(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO LUIZ DOS REIS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela CEF de suspensão do processo nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se eventual provocação pela parte interessada, pelo que determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS E SP277604 - ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA

Vistos em inspeção. Primeiramente, antes de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela CEF, deverá a parte executada manifestar-se acerca da proposta oferecida pela exequente às fls. 163/164,

bem como se há interesse em realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0003635-91.2010.403.6119 - ADESIVOS LUMAR IND/ E COM/ LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X ADESIVOS LUMAR IND/ E COM/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003917-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DERCIO APARECIDO SIRQUEIRA X NOEMI FERNANDES SIRQUEIRA(SP119550 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF se há interesse na execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0013029-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 3715

MONITORIA

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2012, às 16 horas. Publique-se.

0000179-07.2008.403.6119 (2008.61.19.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005996-52.2008.403.6119 (2008.61.19.005996-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERASMO DOS SANTOS FERNANDES X JOSE LUIZ DA SILVA

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008167-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2012, às 14 horas. Publique-se. Intime-se.

0007785-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Fl. 114: Mantenho o indeferimento de fl. 96, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003971-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCILAINE DA SILVA SENA

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACEN e DRF formulado pela parte autora à fl. 58, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009101-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e DRF formulado pela CEF à fl. 38, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009934-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TEODOSIO DA SILVA

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003628-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER JOSE ROSARIO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008797-19.2000.403.6119 (2000.61.19.008797-4) - OSMAN FERNANDES DA COSTA - ESPOLIO (BENEDITA MENDONCA FERNANDES) X BENEDITA MENDONCA FERNANDES X SERGIO MENDONCA FERNANDES X JACQUELINE TEIXEIRA FERNANDES X SIMONE MENDONCA FERNANDES VIEIRA X SERGIO LUIZ CARRAMA O VIEIRA X REINALDO MENDONCA FERNANDES X ROSELI LEITE DOS SANTOS FERNANDES X ALEXANDRE MENDONCA FERNANDES X KATIA RAPACI FERNANDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 404/405. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0009607-91.2000.403.6119 (2000.61.19.009607-0) - CELINA GONCALVES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMONATO) X CELINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento. Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012613-09.2000.403.6119 (2000.61.19.012613-0) - BENEDITA APARECIDA PINHEIRO(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO E SP154857 - CLÁUDIA PROCÓPIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002302-51.2003.403.6119 (2003.61.19.002302-0) - MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA X JOSE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANA OLIVEIRA SILVA BRAZ X ABRAAO BRAZ DAS VIRGENS X JOAO RICARDO OLIVEIRA SILVA X TAMIRES GOMES OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANA OLIVEIRA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABRAAO BRAZ DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RICARDO OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAMIRES GOMES OLIVEIRA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0007996-98.2003.403.6119 (2003.61.19.007996-6) - MARIO BONFIM(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, posto que o peticionário de fls. 59/60 não possui poderes para representar o autor em juízo.Sanada a irregularidade requeira a parte autora o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0007364-04.2005.403.6119 (2005.61.19.007364-0) - SILVANA DOS REIS SILVA X NILVA DOS REIS SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA DOS REIS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0004172-29.2006.403.6119 (2006.61.19.004172-1) - SILVIO BENEDITO MARTINS(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.O pedido de extração de cópia integral dos autos formulado pela parte autora à fl. 178, com o escopo de ingressar com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição no INSS, não merece acolhimento.Com efeito, não há amparo legal para a hipótese de extração de cópia de autos judiciais para fins de instrução de requerimento administrativo, conforme se infere do art. 3º, da Lei nº 1060/50.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0007785-57.2006.403.6119 (2006.61.19.007785-5) - JOSE MANUEL MARTINES GARCIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0003284-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003284-0) - VALDO FERREIRA DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 167, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, conforme extrato acostado à fl. 168.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0004678-68.2007.403.6119 (2007.61.19.004678-4) - NIVALDO DONATO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0006966-86.2007.403.6119 (2007.61.19.006966-8) - ALCEBIADES EDUARDO DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEBIADES EDUARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 189/191.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0007267-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007267-9) - IMIDIA DE SANTANA SANTOS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS E SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência do desarquivamento.O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi apreciado e deferido à fl. 57.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0008107-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008107-7) - CICERO GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo setor de contabilidade judicial.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 192.Intimem-se.

0010890-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010890-7) - REINALDO SANTOS SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, eis que a advogada subscritora de fls. 66/68 não possui procuração no presente feito.Sanada a irregularidade, requeira o que de direito.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0003137-92.2010.403.6119 - MARIA MARTINS RIOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora à fl. 98.Vista ao INSS para contraminuta.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007219-69.2010.403.6119 - SENILDO VILELA DOS SANTOS(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósito efetuado pela CEF à fl. 99 a título de pagamento de condenação.Requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008614-96.2010.403.6119 - NEIVA GONCALVES VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: mantenho a decisão de fls. 96.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.Publique-se. Cumpra-se.

0010879-71.2010.403.6119 - YARA APARECIDA RIBEIRO MAFRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0003347-12.2011.403.6119 - KHETYLLYN CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X KHEMILY LUIZA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA GUSMAO BATISTA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS esclarecendo o objeto da prova testemunhal requerida à fl. 86, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP para oitiva de testemunha para o dia 30/07/2012, às 14 horas.Publique-se. Intime-se.

0005823-23.2011.403.6119 - JOAO LIMA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0006426-96.2011.403.6119 - JAIR DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0007727-78.2011.403.6119 - SALETE TULL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o objeto da prova testemunhal requerida à fl. 51, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0009603-68.2011.403.6119 - MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: intime-se a parte autora acerca da notícia de implantação do benefício previdenciário NB 31/551.767.929-0 em seu favor, bem como para que tome ciência da informação que os pagamentos serão disponibilizados no Banco Bradesco, agência Guarulhos, Rua Waldir de Azevedo, 20, Jd. Bom Clima, Guarulhos/SP.Publique-se.Após, intime-se o INSS dos termos do despacho de fls. 82/83.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011207-64.2011.403.6119 - MANOEL AGOSTINHO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001549-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-64.2001.403.6119 (2001.61.19.003793-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA DA CONCEICAO MENDES GARROTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0004046-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004046-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014825-03.2000.403.6119 (2000.61.19.014825-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CIRILO GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0004497-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-90.2004.403.6119 (2004.61.19.000868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GILSON PEREIRA DE MORAIS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Ciência do desarquivamento.Resta prejudicado o pedido de expedição de precatório formulado pela embargada à fl. 97, posto que a execução da sentença se processa nos autos principais.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-17.2003.403.6119 (2003.61.19.000125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA X CARMEM LUCIA DE ALMEIDA GOES(SP104551 - RICARDO ALVES DE AZEVEDO)

Para apreciação do pedido de penhora de fls. 444/445, apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0002914-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0002122-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JOSE MANFORTE DIAS BARRETO

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado à fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008077-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DONIZETE BARBOSA X CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA
Considerando a intimação dos requeridos efetuada à fl. 120, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009282-72.2007.403.6119 (2007.61.19.009282-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDGARD ANTONIO PAVANELLI X ELAINE RODRIGUES PAVANELLI

Defiro o requerimento formulado às fls. 84/85 pela EMGEA.Assim, tendo em vista a intimação de um dos requeridos efetuada às fls. 67, proceda a requerente à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se. Cumpra-se.

0010833-53.2008.403.6119 (2008.61.19.010833-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO CARLOS DE MELO X MARIA APARECIDA DA SILVA MELO

Ciência do desarquivamento.Requeira a EMGEA o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0003796-04.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WAGNER BOZOLAN X MARLY APARECIDA BIANCHI BOZOLAN

Indefiro, nesta ocasião, o pedido de citação dos réus por editais, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para localização dos requeridos.Nada sendo requerido pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004077-23.2011.403.6119 - AYRON MARVYN CAMILLA DA SILVA(SP304827 - AGEU CAMARGO) X NAO CONSTA

Fls. 38/39: Ciência à parte requerente acerca do cumprimento do determinado na sentença transitada em julgado.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005969-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005969-9) - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução na forma invertida em que o INSS apresentou à fl. 280 informação asseverando que não há prestações a serem apuradas. À fl. 295, a parte autora, discordando da manifestação do INSS, firmou pedido de remessa dos autos ao contador. À fl. 297/301, foi elaborado pelo setor de contabilidade cálculo referente à correção monetário e juros, na forma determinada no v. julgado exequendo. Analisando as manifestações das partes e o cálculo elaborado pela contabilidade judicial, verifico que assiste razão à parte autora, assim, deverá prosseguir a execução, pelo valor total de R\$ 528,48 (quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2010.Dê-se cumprimento integral ao despacho de fl. 277, expedindo-se RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI

Proceda a serventia a penhora por meio do RENAJUD, conforme requerido à fl. 195. Publique-se. Cumpra-se.

0005938-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005938-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RENE CERASO

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002929-21.2004.403.6119 (2004.61.19.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUIZ ANTONIO REIS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença manifeste-se a CEF, informando se há interesse na execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4255

ACAO PENAL

0006437-91.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008426-8)) JUSTICA PUBLICA X VIVIAN VALENCIO PRETI X MARIA DE LOURDES GUILLEN VALENCIO(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES E SP249245 - LILIAN ROCHA PERES) X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SILVA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES E SP282858 - LUCIANA MONTEIRO CHAGAS)

Aguarde-se o cumprimento integral das condições impostas às rés VIVIAN VALÊNCIO PRETI, MARIA DE LOURDES GUILLEN VALÊNCIO e MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO SILVA, conforme despacho de fl. 999. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4257

ACAO PENAL

0009299-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LEANDRO FRANCO LARINI(SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, mediante o cumprimento das condições constantes de fl. 119, quais sejam, proibição de freqüentar bares, de ausentar-se da Comarca onde reside, por período nunca superior a 07 dias sem autorização do MM. Juízo, comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades profissionais e, finalmente, reparação do dano ambiental, salvo impossibilidade de fazê-lo. Cumpridas as condições acima mencionadas, exceto em relação à reparação do dano ambiental, justifica-se o réu (fl. 148), informando que não pode dar cumprimento à reparação do dano ambiental, posto que não lhe foi informado a forma de tal reparação, não se podendo dizer de sua inércia, pois se dirigiu ao IBAMA solicitando expressamente orientação de como proceder, razão pela qual requer a extinção da ação penal. O MPF requer a revogação do benefício, diante do descumprimento da obrigação assumida pelo réu, com a conseqüente retomada do curso

processual, intimando-se o acusado para apresentação de defesa preliminar. Relatados. DECIDO. É fato, o acusado assumiu o compromisso de reparar o dano ambiental causado, salvo impossibilidade de fazê-lo. Portanto, o fato de comprovadamente ter se dirigido ao IBAMA e solicitado informações para cumprir a determinação (fl. 149), e não haver obtido resposta à sua indagação, não o exime do compromisso assumido, pois, como bem ponderou o Ministério Público Federal, a responsabilidade pela reparação do dano era e é exclusivamente do acusado, e não do IBAMA. Ademais, o IBAMA não tinha nenhuma obrigação legal de ajustar com o acusado o meio pelo qual deveria recompor o dano ambiental. Assim, sua inércia está clara e inofismável nos autos. Contudo, não vejo razão para, desde já, revogar o benefício então concedido ao réu e retomar o curso processual, senão oportunizando, uma vez mais, ao acusado, a reparação do dano ambiental. Destarte, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, pena de revogação do benefício, apresentar plano de recuperação ambiental, mediante a contratação de profissionais competentes para tanto, laborando no sentido de atender aos parâmetros por ele fixado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085336-51.1999.403.0399 (1999.03.99.085336-0) - JOSE TAVARES DA SILVA X ADEMIR PINHEIRO DE SANTANA X JONAS TEIXEIRA DE LIMA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequentes: José Tavares da Silva, Ademir Pinheiro de Santana e Jonas Teixeira de Lima Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 170/174. Às fls. 490/491, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimados, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 493). Autos conclusos, em 19/06/2012 (fl. 494). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 490/491, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelos próprios exequentes, eis que, intimados a se manifestarem, deixaram decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 22 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007454-46.2004.403.6119 (2004.61.19.007454-7) - ADOLFO AUGUSTO (SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0007442-95.2005.403.6119 (2005.61.19.007442-4) - SEVERINO SIMAO DO NASCIMENTO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0008505-24.2006.403.6119 (2006.61.19.008505-0) - VALDECI SOUZA DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado: Valdeci Souza da Silva E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios que a Valdeci Souza da Silva fora condenado a pagar à Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão monocrática de fls. 188/199. A exequirente informou o acordo extrajudicial para pagamento das custas e honorários à fl. 345 e 348. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 346/348, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequirente à fl. 345. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o

prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 188/199. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001311-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001311-4) - MARIA MIGUEL DE SOUZA PESSOA X MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES X MIGUEL LEITE PESSOA FILHO (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Maria Miguel de Souza Pessoa, Maria Aparecida de Souza Nunes, Miguel Leite Pessoa Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário originariamente proposta por Miguel Leite Pessoa, sucedido em razão do óbito por Maria Miguel de Souza Pessoa, Maria Aparecida de Souza Nunes, Miguel Leite Pessoa Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que o autor originário atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/22. À fl. 26, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado (fl. 31) e apresentou contestação (fls. 35/52), acompanhada dos documentos de fls. 55/66, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 91/92 foi comunicado o falecimento do autor originário, Miguel Leite Pessoa. A habilitação dos sucessores foi deferida às fls. 145/147. Foi deferida a realização de perícia médica indireta à fl. 152. Laudo médico pericial às fls. 165/168. Os autores pugnam pela procedência do pedido (fl. 170). O INSS concordou com o laudo médico à fl. 171. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial indireta concluiu, após análise dos documentos e exames constantes dos autos, que o autor originário, Miguel Leite Pessoa, não era portador de patologia que causasse incapacidade laboral até o momento do óbito, tendo o perito esclarecido a esse respeito à fl. 166: Não encontramos nos autos qualquer documento médico que pudesse subsidiar e alimentar a hipótese de que a parte autora apresentava incapacidade. As patologias referidas na inicial não são incapacitantes, são doenças crônicas passíveis de controle com tratamento adequado. (...) Em face do exposto, concluímos que a parte autora não apresentava qualquer incapacidade frente aos documentos trazidos aos autos. Sendo assim, ausente o requisito da

incapacidade laboral total, conforme perícia médica indireta realizada sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Assevero, no fecho, não existir nexo de causalidade evidente entre as patologias do autor originário arroladas na exordial (pressão arterial elevada, depressão, tendinite, fl. 03) e a causa mortis constante da certidão de óbito (trauma crânio encefálico por agente perfuro contundente, fl. 92). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002305-30.2008.403.6119 (2008.61.19.002305-3) - ZEDEQUIAS MARTINS DE QUEIROZ (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequente: Zedequias Martins de Queiroz Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 218. Às fls. 229 e 237, encontram-se os extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e do precatório. Regularmente intimado, o exequente ficou inerte (fl. 240). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 241). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 229 e 237, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 21 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0013330-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013330-6) - JOAO MONTEIRO (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002150-90.2009.403.6119 (2009.61.19.002150-4) - NELSON PIRES GOMES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006996-53.2009.403.6119 (2009.61.19.006996-3) - MARIA INES HERNANDEZ (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010437-42.2009.403.6119 (2009.61.19.010437-9) - JOSENILDO GONCALVES DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Josenildo Gonçalves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua manutenção, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação do benefício, em 20/01/2009, até a total recuperação do autor, custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/23. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 27/27 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS foi citado (fls. 33/34) e apresentou contestação (fls. 35/46), acompanhada dos documentos de fls. 48 e 50/52, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 87/93, foi juntado o laudo pericial. O autor impugnou o laudo médico pericial às fls. 95/97, formulando quesitos suplementares. Esclarecimentos da Perita Médica à fl. 101. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 98 e 107. O autor apresentou nova impugnação às fls. 108/109, pugnando pela realização de nova perícia médica. O pedido foi indeferido à fl. 110. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, após análise do quadro clínico e dos exames trazidos, que o examinado não é portador de patologia que cause incapacidade laboral do ponto de vista neurológico, tendo a perita esclarecido a esse respeito à fl. 93: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-50.2010.403.6119 - CLEIDE MARIA FELIPE CABRAL (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequite: Cleide Maria Felipe Cabral Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 61/62 verso e 88/90. Às fls. 105/106, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a exequente afirmou a satisfação da execução (fl. 108). Autos conclusos, em 19/06/2012 (fl. 109). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 105/106, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 22 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004048-07.2010.403.6119 - THIAGO ERNESTO DE MORAIS - INCAPAZ X ALECSANDRA SOARES ERNESTO DE MORAIS (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Parte Autora: Thiago Ernesto de Moraes, representado por sua genitora, Alecsandra Soares Ernesto de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por Thiago Ernesto de Moraes, representado por sua genitora, Alecsandra Soares Ernesto de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial, com o pagamento de todos os valores devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, o autor que formulou administrativamente pedido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, indeferido por parecer contrário da perícia médica. Juntou procuração e documentos às fls. 08/25. O MPF apresentou manifestação de fls. 31/32. Foi indeferido, às fls. 33/33 verso, o pedido de antecipação de tutela. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/44), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Instadas à especificação de provas (fl. 46), o INSS nada requereu (fl. 47) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 48). Realizado o estudo socioeconômico, assim como a perícia médica, foram os referidos laudos acostados, respectivamente, às fls. 64/69, 76/81 e 104/106. Acerca dos laudos periciais, o INSS manifestou-se às fls. 89 e 109. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 91/91 verso e 115/115 verso. A parte autora se manifestou às fls. 86/87 e 111/112, requerendo a produção de prova oral. O pedido foi indeferido à fl. 114. Por fim, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza

física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDDE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da

União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com

renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito

parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a despeito da comprovada miserabilidade, conforme laudo social, o autor não tem direito ao benefício em tela, visto que o laudo pericial médico concluiu que Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (escolar) ou para a vida independente (fl. 79), complementado ao afirmar Esse perito não se esqueceu que toda a criança e adolescente, por definição, está incapacitada para a vida independente, sendo dependente dos seus pais. Para fins de se avaliar a influência das patologias comprovadas no autor sobre suas atividades de vida diária, podemos compará-la a outro adolescente de mesma idade, sem as patologias encontradas na parte autora. Desta forma, quando se compara a parte autora a outro adolescente, pode-se afirmar que as patologias comprovadas durante esta avaliação pericial não ocasionam limitações que o tornem incapaz para a vida independente. Diante do exposto, este perito concluiu no documento pericial que a parte autora não poderia ser considerada deficiente, nos

termos da Lei que regulamenta a concessão de benefício de prestação continuada (fl. 105). Não se está aqui dizendo que o autor não tem direito a outros benefícios e serviços de assistência social, respaldados constitucionalmente nos incisos I a IV do art. 203 da Constituição, notadamente o III, a promoção da integração ao mercado de trabalho, que podem ser requeridos administrativamente no momento oportuno e, sendo o caso, judicialmente, mas apenas que não estão presentes os requisitos para o do inciso V, cuja menor amplitude decorre diretamente do Constituinte Originário. Assim, não merece amparo a pretensão do autor. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009469-75.2010.403.6119 - ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicial com procuração e documentos de fls. 07/28. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 34/34 verso. Às fls. 108/109 foi realizada proposta de acordo pelo INSS. A autora concordou com a proposta de acordo à fl. 111. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Expeça-se o necessário para cumprimento da transação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009493-06.2010.403.6119 - JOSE BENTO SANTOS DO NASCIMENTO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequente: José Bento Santos do Nascimento Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 173/175 verso. Às fls. 215 e 220, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimado, o exequente ficou inerte (fl. 222). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 223). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 215 e 220, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 21 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009620-41.2010.403.6119 - MARIA JOVELINA DE JESUS (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010290-79.2010.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação Ordinária Autora: Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais Ré: União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a liberação de restrição relativa ao arrolamento de que trata a Lei n. 9.523/97 sobre o veículo Scania Vabis Rebocador T 113-H, de propriedade da TM Distribuidora de Petróleo Ltda. e segurado em favor da empresa Auto Posto Nova Aliança Ltda., sob o fundamento de que tal veículo fora objeto de sinistro, com perda total, evento este coberto por indenização pela autora paga, o que lhe daria direito a sub-rogar-

se na propriedade do veículo sinistrado, para disponibilidade como salvo. Aduz que isso ocorreu antes do arrolamento, pelo que referido gravame seria nulo. Postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação, fl. 69. Contestação às fls. 90/284, sustentando a União a regularidade do arrolamento e que a autora não regularizou a transferência do veículo perante o DETRAN antes do gravame fiscal, pelo que o veículo não pode ser considerado transferido previamente nem ela ser considerada terceira de boa-fé. Suspenso o feito em razão de exceção de incompetência, fl. 285, rejeitada, fls. 287/290. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a autora o cancelamento de restrição relativa a arrolamento nos termos da Lei n. 9.532/97 sobre veículo por ela adquirido mediante sub-rogação no bojo de contrato de seguro, dado que o bem fora sujeito a perda total, com indenização já paga ao segurado, tudo antes do impugnado arrolamento. Com efeito, assim comprova a autora, demonstrando que o acidente envolvendo o bem em tela ocorreu em 17/02/01, fl. 18, com vitória, já apontando a perda total, em 23/02/01, fl. 20, pelo que, nos termos do contrato de seguro de dano, se deu a indenização ao segurado, com o compromisso de transferência em sub-rogação, em 30/03/01, fl. 26, amparada esta por nota fiscal de 04/04/01, fl. 23. O arrolamento, por seu turno, ocorreu apenas em 06/06/01, fls. 41/42, amparado em rol elaborado em 26/04/01, fl. 115, e informações do DENATRAN de 03/05/01, fls. 108/113. Embora seja certo que a transferência da propriedade do veículo não foi comunicada ao órgão competente antes da discutida restrição, isso não afasta sua efetiva ocorrência prévia e de boa-fé, e, conseqüentemente, a nulidade de sua inclusão no arrolamento fiscal. Isso porque a transferência da propriedade em tela se deu por evento futuro e incerto, um acidente com perda total do veículo, do qual, por força contratual, do cumprimento pela autora seguradora do dever de indenizar decorre seu direito ao veículo salvo em sub-rogação, vale dizer, em vigor um contrato de seguro de dano em veículo, havido o infortúnio coberto a seguradora não tinha outra opção que não o pagamento da indenização e, em contrapartida, o segurado não tinha alternativa que não a transferência do bem perecido àquela, como já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SEGURO. TRANSFERÊNCIA DO SALVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. É dever do segurado entregar à seguradora os salvados a fim de que ela pague a indenização securitária. (...) (AgRg no Ag 1150215/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011) Ademais, tudo isso se deu efetivamente antes do arrolamento, antes da primeira verificação fiscal do veículo no rol patrimonial do contribuinte TM Distribuidora de Petróleo Ltda., a despeito da inexistência de comunicação tempestiva ao DETRAN, o que teria dado ensejo à indevida situação que ora se pretende retificar. Dessa forma, não tendo a seguradora ou a segurada escolha quanto à transferência do bem, que, como já exposto, decorreu automaticamente da ocorrência aleatória de sinistro coberto por seguro de dano veicular, a autora é, inequivocamente, terceira de boa-fé, não podendo ser onerada por restrição patrimonial em razão de dívidas pessoais da anterior titular do veículo. Não fosse isso, com a perda total o bem deve ser tido como perecido para sua proprietária anterior, não se prestando mais a garantir suas dívidas. Com efeito, o veículo salvo de sinistro tem seu valor enormemente depreciado, com restrição de aceitação de compradores no mercado, pelo que, a rigor, a Fazenda sequer teria interesse em manter tal bem no arrolamento, além de ele valer muito menos que o valor que lá consta. Cabe à Fazenda, portanto, buscar a substituição do bem, constrição sobre o valor da indenização do seguro ou o ajuizamento de cautelar fiscal em face do contribuinte devedor, mas nada pode exigir da seguradora. Assim, merece procedência o pedido, arcando a União com os ônus da sucumbência, pois embora a ela não possa ser imputada a indevida restrição, pela falta de comunicação aos órgãos competentes acerca da transferência, insistiu em sua permanência após o ajuizamento desta ação, resistindo à pretensão e encampando o equívoco como se ato regular fosse. Tutela Antecipada É caso de deferimento da antecipação de tutela requerida, dada a presença dos requisitos a tanto. Com efeito, está presente mais que a verossimilhança das alegações, senão a certeza do direito. O perigo da demora também está presente, estando o veículo já depreciado, pela condição de salvo, indisponível à alienação há anos, portanto sob guarda e sujeito a ainda maior desvalorização, a inviabilizar a devida redução dos custos da seguradora com a indenização, o que se agrava progressivamente e de forma irreparável com o decurso do tempo. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré a retirada da restrição relativa ao arrolamento de que trata a Lei n. 9.532/97 sobre o veículo em tela. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré à retirada da restrição relativa ao arrolamento de que trata a Lei n. 9.532/97 sobre o veículo em tela. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado. Confirmo a tutela antecipada acima concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010390-34.2010.403.6119 - ANICE DE SOUZA SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Anice de Souza Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada

por Anice de Souza Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu marido Antonio Alves Santos, a partir da data do óbito, em 23/04/1981, ou da data da propositura da demanda, em 05/11/2010, com a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e na forma da lei, custas processuais e honorários advocatícios. Aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo injustificado o indeferimento do benefício sob alegação de perda da qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/21). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 25/26. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 28) e ofereceu contestação às fls. 29/30 verso, pugnando pela improcedência da demanda em razão de o benefício recebido pelo instituidor à época do óbito ter natureza assistencial (renda mensal vitalícia) e não previdenciária. Subsidiariamente, pleiteou fixação de honorários advocatícios em valor módico. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo nº 153.270.512-0 às fls. 50/67. A autora pugnou pela procedência do pedido (fls. 70/75 e 114). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A concessão dos benefícios previdenciários rege-se pela regra do tempus regit actum, ou seja, devem ser observadas as regras vigentes à época do infortúnio para análise do cumprimento dos requisitos para o deferimento. Estabelecida a premissa supra, ressalto que o benefício de pensão por morte ora vindicado pela parte autora tem como marco para aferimento dos requisitos para concessão a data do óbito do instituidor, infortúnio agasalhado pela pensão, fato este ocorrido em 23/04/1981 (fl. 12), portanto, aplicável a legislação de regência da época e não a Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada às fls. 15/20 comprova que o instituidor da pensão, Sr. Antonio Alves dos Santos, recebia o benefício denominado renda mensal vitalícia por invalidez, criada pela Lei nº 6.179/74, eis que estampada a espécie 30, designação dada pelo INSS, no corpo dos carnês de recebimento. Já o benefício de pensão por morte era regulada pela Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/1960, e pelo Regulamento da Previdência Social da época, Decreto nº 72.771/1973. Feita essa breve síntese, concluo que para uma análise didática do direito pretendido pela autora se faz necessário pontuar as questões centrais a serem dirimidas, quais sejam: i. a natureza do benefício de renda mensal vitalícia por invalidez recebida pelo instituidor (assistencial ou previdenciária) e a correção de sua fixação no caso concreto; e, ii. o preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, com a análise da legislação da época do óbito. 1) Da renda mensal vitalícia por invalidez: A renda mensal vitalícia por invalidez foi criada pela Lei nº 6.179/74, nos seguintes termos: Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - tenham exercido atividade remunerada atualmente Incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no o mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, ou ainda: III - tenham ingressado no regime do INPS, após complementar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data de apresentação do requerimento e Igual à metade do maior salário mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo do local do pagamento. II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso. 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal. A breve leitura dos artigos 1º e 2º da Lei de Regência do benefício ressalta seu caráter assistencial, pois será concedida a renda mensal vitalícia por invalidez nas hipóteses em que o beneficiário tivesse filiação pretérita no Regime de Previdência Social com perda da qualidade de segurado (art. 1º, I). Tal assertiva se coaduna com o marco de extinção do benefício, que se deu com a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), regulamentadora do art. 203, V, da CF, conforme previsto no texto originário do artigo 139 da Lei nº 8.213/91. Observo, porém, que a natureza assistencial do benefício recebido pelo instituidor da pensão por morte não tem o condão de afastar por si só a concessão do benefício previdenciário ora pretendido. Explico. Como alhures dito, o autor recebeu entre 28/06/1977 (fl. 16) e a data do óbito a renda mensal vitalícia por invalidez, ou seja, estava definitivamente incapacitado para o trabalho, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 6.179/74, porém, à época da concessão, não havia perdido a qualidade de segurado, como exigido pelo 1º, I, da aludida norma, conforme CNIS de fl. 65, que comprova o exercício de atividade laboral por Antonio

Alves dos Santos com filiação ao Regime de Previdência Social entre 01/10/1973 e 14/06/1977. Assim, houve evidente equívoco do INSS na concessão do benefício assistencial à época, eis que amoldada a hipótese concreta à concessão de aposentadoria por invalidez, prevista no art. 51 da LOPS, nos seguintes termos: Art. 51. A aposentadoria por invalidez será devida, após 12 (doze) contribuições mensais, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 1º Independente do período de carência a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de uma das causas enumeradas no item II do artigo 42. 2º Quando for verificada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de auxílio-doença. Ainda que assim não fosse, há jurisprudência do E. TRF/3ª Região que admite a concessão do benefício de pensão por morte ainda que o precedente seja o benefício de renda mensal vitalícia por invalidez, ante a especificidade do infortúnio, que a aproxima mais da aposentadoria por invalidez, que envolve a caracterização de incapacidade definitiva para o labor, que do benefício assistencial de prestação continuada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. 1. A qualidade de segurado do falecido ficou comprovada, tendo em vista que o de cujus, na data do óbito, recebia benefício de renda mensal vitalícia por invalidez, nos termos da Lei n. 6.179/74, preenchendo, de fato, os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que comprovada a sua incapacidade total e permanente para o labor. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS não provido. (TRF/3ª Região, Processo: APELREEX 00313381220014039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 707210, Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2012) Desta forma, não subsiste como fundamento de indeferimento do pedido de pensão por morte a perda da qualidade de segurado do instituidor, pois este fazia jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e não à renda mensal vitalícia por invalidez de caráter assistencial. 1) Da pensão por morte: A pensão por morte estava regulada pela Lei nº 3.807/1960 (LOPS) e pelo Decreto nº 72.771/1973 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Lei nº 3.807/1960: Art. 79. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado que falecer após 12 (doze) contribuições mensais, ou se encontrar em gozo de benefício. Parágrafo único. Independe do período de carência a concessão de pensão por morte decorrente de uma das causas enumeradas no item II do artigo 42. Decreto nº 72.771/1973: Art. 13. São dependentes do segurado, para os efeitos deste Regulamento: I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - A pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - O pai inválido e a mãe; IV - Os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. A autora é dependente do falecido, conforme certidão de casamento de fl. 11, não necessitando comprovar a dependência econômica (art. 17 do Decreto nº 72.771/1973). Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência (art. 79, parágrafo único da Lei nº 3.807/1960). A qualidade de segurado do instituidor, Sr. Antonio Alves dos Santos, à época do óbito restou cabalmente comprovada, nos termos alhures fundamentados. Concluo, portanto, que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, em 23/04/1981 (fl. 12), pois a fixação da data de entrada do requerimento administrativo somente teve previsão legal a partir da Lei nº 9.528/97, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura da ação, em 05/11/2010 (fl. 02), portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 05/11/2005. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 23/04/1981, data do óbito do instituidor, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio da propositura da ação (05/11/2010), mantendo a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sucumbindo integralmente a ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a

prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 475 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Anice de Souza Santos; 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 23/04/1981; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010575-72.2010.403.6119 - DAVI PEREIRA SANTIAGO X KATIA PEREIRA SANTIAGO X MARCELO MARIANO SANTIAGO X DANIEL MARIANO SANTIAGO X DENIVALDO MARIANO SANTIAGO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Davi Pereira Santiago, Katia Pereira Santiago, Marcelo Mariano Santiago, Daniel Mariano Santiago, Denivaldo Mariano Santiago Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário originariamente por Olívia Mariano Santiago, sucedida em razão de óbito por Davi Pereira Santiago, Katia Pereira Santiago, Marcelo Mariano Santiago, Daniel Mariano Santiago e Denivaldo Mariano Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, desde a data da propositura da demanda, em 11/11/2010, com a condenação da Autarquia Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega-se que a autora originária, Olívia Mariano Santiago, preenchia todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a incapacidade e a situação de miserabilidade. Juntaram procuração e documentos às fls. 13/42. Às fls. 46/46 verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou contestação, às fls. 50/53 verso, requerendo a improcedência da ação, em razão da ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício perquirido, notadamente a miserabilidade e a incapacidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a salário mínimo, o termo inicial do benefício fixado na data do laudo da assistente social e juros de 6% ao ano, contados da citação. Laudo socioeconômico às fls. 80/86 e médico às fls. 94/98. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido. O INSS requereu a realização de audiência de conciliação, o que foi deferido à fl. 102. Por ocasião da realização da audiência de conciliação noticiou-se o falecimento da autora originária, apresentando-se certidão de óbito (fls. 109 e 111). A habilitação dos dependentes foi deferida à fl. 152. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fl. 159). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n.

10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO

ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie

(DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além

disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o laudo médico pericial concluiu que a autora originária, Sra. Olívia Mariano Santiago, apresentava sintomas de transtorno psicótico crônico avançado, com prejuízo bastante significativo de seu funcionamento mental, que acarreta incapacidade para laborar e manter sua subsistência. Passo a transcrever a conclusão do perito: (...) A pericianda apresenta sintomas de transtorno psicótico crônico avançado, com prejuízo bastante significativo de seu funcionamento mental. As afirmações presentes em seus laudos são de diagnóstico de esquizofrenia, porém a referida autora foi submetida à retirada de sua glândula tireóide há cerca de 11 anos, sem reposição adequada de hormônio produzido por tal glândula, comprometendo o funcionamento de seu organismo, possivelmente contribuindo com outros sintomas ao quadro (fl. 95) Apesar de o Perito Médico Judicial não precisar a data do início da incapacidade da autora originária, ao responder os quesitos do INSS afirmou que: 12. Se existente, qual a data provável do início da incapacidade? Justificar os motivos de seu convencimento. Resposta: A incapacidade é de longa data, pela apresentação atual de seus sintomas. (fl. 97). Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que a autora originária não trabalhava nem recebia benefícios assistenciais ou previdenciários. O laudo socioeconômico descreveu o núcleo familiar como sendo composto por dois integrantes, a saber: a autora originária e seu marido. Da análise da situação financeira da família, verifico que apenas o marido da falecida realizava atividades eventuais, os populares bicos, em que auferia em média R\$ 200,00, pois no restante do tempo cuidava de sua esposa. O limite não supera o parâmetro legal de miserabilidade, e ainda que assim não fosse, há de se considerar a excepcionalidade do caso concreto, no qual a entidade familiar possui um gravame maior frente à deficiência da autora, transtorno mental decorrente de transtorno psicótico crônico, que dependem maiores cuidados e providências para sua melhor adequação ao lar e à vida social. Passo a transcrever um trecho do relatório da assistência social: A condição de moradia é extremamente precária em todos os sentidos, não obstante tratar-se de construção em alvenaria, mas sem nenhum acabamento; Sr. Davi, embora diga que vem assumindo todos os

cuidados da casa, não apresenta nenhuma condição para tal, pois a condição higiênica apresenta-se com alto grau de precariedade, assim como os cuidados com higiene pessoal de ambos; O marido da requerente denota ser pessoa simples que lida com a esposa com certa dificuldade; Diante da situação analisada, do ponto de vista social somos de parecer favorável à inclusão deste caso no Benefício de Prestação Continuada através da LOAS, com atendimento assistencial ao deficiente. (fl. 86) Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, merece amparo a pretensão da parte autora, com pagamento dos valores referentes ao benefício assistencial devido à Sra. Olívia Mariano Santiago, tendo por parâmetro a DIB desde a data da citação do INSS, em 24/01/2011 (fl. 49), momento em que o pedido tornou-se controvertido, e a cessação do benefício na data do óbito, em 05/08/2011, nos termos da certidão de fl. 111, devidamente corrigidos. Tutela Antecipatória Ante o falecimento da autora originária resta prejudicada a análise da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, eis que somente remanescem devidos valores pretéritos aos seus sucessores habilitados, sem que se fale em direito atual à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré ao pagamento dos valores referentes ao benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, em favor dos autores, tendo por parâmetro a data de início do benefício (DIB) na data da citação do INSS, em 24/01/2011 (fl. 49), e data da cessação do benefício (DCB) na data do óbito da Sra. Olívia Mariano Santiago (05/08/2011, fl. 111), devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de junho de 2012. Tiago Bologna Dias Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

000083-84.2011.403.6119 - IZABEL MARQUES FREITAS (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Izabel Marques Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida, ou, em se comprovando sua total incapacidade para o trabalho, que seja deferida a aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as despesas processuais, de honorários advocatícios e demais cominações legais. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/148). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 152/152 verso. O INSS deu-se por citado (fl. 159) e apresentou contestação às fls. 160/161 verso, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico. Laudo médico pericial psiquiátrico juntado às fls. 207/213. À fl. 221 foi determinada a realização de perícia médica com clínico geral. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 230/243. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 245/246. A autora concordou com o laudo médico pericial à fl. 254. O INSS apresentou proposta de transação às fls. 263/264. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (06/06/2012, fl. 266). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do

afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, conforme o laudo pericial a autora é portadora de patologia no aparelho respiratório. Conclui a Perícia que De acordo com relatório médico apresentado, a autora é acompanhada por serviço de pneumologia desde 19/03/03 por asma e bronquiectasia. A prova de função pulmonar realizada em março de 2007 evidenciou padrão obstrutivo leve, evoluindo para grau moderado em 15/01/08. O exame físico pericial constatou que a autora apresenta padrão respiratório anormal, com taquipneia, tempo expiratório aumentado e sibilos inspiratórios e expiratórios em toda a projeção do parênquima pulmonar. Por se tratar de doença crônica de longa data e por ser portadora de bronquiectasia, as chances de reversibilidade da doença são praticamente nulas, uma vez que a autora encontra-se descompensada mesmo na vigência do uso de diversos medicamentos. Por apresentar comprometimento do padrão respiratório mesmo em repouso, a autora encontra-se totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas, sendo a incapacidade de caráter permanente. (...) A perícia apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 15/01/08. A perícia não apresenta incapacidade para a vida independente. (fls. 237/238). Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Ambos restaram como ponto pacífico na contestação da autarquia-ré. A perícia judicial fixou

a data de início da incapacidade em 15/01/2008 (fl. 238), desta forma, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 25/05/2009 (fl. 166), nos termos requeridos na petição inicial (fl. 29), descontados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Tutela antecipatória Mantida a antecipação de tutela anteriormente deferida para assegurar a manutenção da aposentadoria por invalidez em favor da autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 25/05/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento/manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Izabel Marques Freitas BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/05/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-08.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001943-23.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS (SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003103-83.2011.403.6119 - GILSON SILVA DE JESUS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Gilson Silva de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Gilson Silva de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua manutenção, com conversão ao final em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas devidas desde o início da incapacidade, até a total recuperação do autor, custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/90. À fl. 95, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 97/97 verso. O INSS foi citado (fl. 100) e apresentou contestação (fls. 103/107), acompanhada dos documentos de fls. 110/120, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 143/148, foi juntado o laudo pericial. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 151. A parte autora, pos

sua vez, apresentou sua manifestação às fls. 152/156 verso, requerendo a realização de nova perícia médica. O pedido foi indeferido à fl. 157, gerando interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 159/160 verso). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 167). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, após análise do quadro clínico e dos exames trazidos, que o examinado não é portadora de patologia que

cause incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico, tendo o perito esclarecido a esse respeito à fl. 147: Apto para a função atual. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Atestados de julho de 2005 a março de 2011 referem F29 (psicose não orgânica), porém a história clínica e apresentação ao exame do autor não são compatíveis com F29. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003154-94.2011.403.6119 - MARIA BETANIA DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Betania da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Betania da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença, em 24/07/2009, custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/42. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 46/46 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 51) e apresentou contestação (fls. 54/56), alegando a improcedência do pedido pela falta de qualidade de segurado. Às fls. 91/97, foi juntado o laudo pericial. A autora impugnou o laudo pericial às fls. 100/100 verso, informando a manutenção do benefício de auxílio-doença administrativamente até junho de 2012. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a autora é carecedora da ação pela falta de interesse processual. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Conforme consta dos autos, bem como de extratos emitidos junto ao sistema informatizado da previdência social (CONBAS e CNIS), cuja juntada ora determino, o autor está em gozo de auxílio-doença desde 24/07/2009, com data de cessação em 11/06/2012. Embora haja cessação do benefício em 11/06/12, trata-se de fato superveniente ao ajuizamento da ação, mais de um ano e dois meses depois, e mesmo ao encerramento da instrução, o que é inerente a este espécie de benefício, de caráter eminentemente temporário, de forma que, uma vez afastada a hipótese de aposentadoria por invalidez, este sim de caráter permanente, eventual pretensão de restabelecimento do auxílio doença é objeto novo, a ser discutido em ação própria, se o caso. Concluo, pois, que remanesce interesse apenas quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. Mérito A aposentadoria por invalidez constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 91/97) e administrativa (fls. 110/132) concluíram, após análise do quadro clínico e dos exames oportunamente apresentados, que foi constatada incapacidade total e temporária para as atividades laborais habituais. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total e permanente, conforme perícias médicas realizadas administrativamente e em Juízo, esta última sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não traria nenhuma utilidade à parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004004-51.2011.403.6119 - MARIA MARTINHA BISPO SANTOS DE JESUS(SPI48841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Martinha Bispo Santos de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação do benefício, até a total recuperação da autora, custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/27. À fl. 31, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 34/34 verso. O INSS deu-se por citado (fl. 37) e apresentou contestação (fls. 38/42), acompanhada dos documentos de fls. 45/50, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 66/79, foi juntado o laudo pericial. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 83. A parte autora, por sua vez, impugnou o laudo médico pericial e requereu a realização de nova perícia médica (fls. 84/87). O pedido foi indeferido à fl. 88. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, após análise do quadro clínico e dos exames trazidos, que a examinada não é portadora de patologia que cause incapacidade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4 e 12. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e

permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedendo (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005309-70.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria do Carmo Miranda Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, rejeitada pela ré em razão do não cumprimento da carência exigida, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Sustenta a autora que há prova material do cumprimento da carência no CNIS, fundamentando o INSS o indeferimento da concessão do benefício pela falta de carência necessária. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 27/27 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado à fl. 30. Às fls. 31/35 a autarquia ré apresenta contestação, alegando a não comprovação do cumprimento da carência mínima exigida. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 37), nada requereu o INSS (fl. 38). A autora requereu a juntada do CNIS (fls. 39/40). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 61/75. A autora apresentou manifestação às fls. 80/81, pugnando pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 60 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em

26/10/2005 (fl. 18). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidas na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2005, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 144 meses de contribuições pertinentes à carência. Observo, nessa senda, que todos os períodos constantes do CNIS (fls. 42/47, 52/56 e atualizado, cuja juntada ora determino), devem ser considerados na contagem da carência, eis que os vínculos laborais encontram-se em ordem cronológica e legíveis. Quanto ao período em que a parte autora gozou benefício previdenciário de auxílio-doença NB 127.602.236-8, no período de 18/02/1999 a 30/03/1999 (fl. 65), reputo incabível o cômputo para contagem do período de carência. Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a este ponto, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; O gozo de benefício incapacitante pode ser considerado como tempo de carência para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde que intercalado por período de atividade. A interpretação mais correta do que seria tempo intercalado de benefício incapacitante leva a uma solução de continuidade, ou seja, será considerado período intercalado de gozo do benefício aquele precedido e sucedido por períodos de atividade contínuos do segurado, sem ruptura. Não é o que ocorre no caso concreto, haja vista que antes do benefício de auxílio-doença havia contribuído à Previdência Social somente até 1993, e após o benefício apenas a partir de novembro de 2000, na qualidade de contribuinte individual sem comprovação do exercício de atividade (fls. 52/53). Assim, o período que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 112.740.790-0, de 18/02/1999 a 30/03/1999, conforme CNIS atualizado e INFBEN, cuja juntada ora determino, não deve ser considerado no cômputo para fins de carência. Desse modo, a autora atinge 148 contribuições até a data da propositura da demanda (24/05/2011), conforme demonstrado na tabela abaixo: Processo: 0005309-70.2011.4.03.6119 Autor: Maria do Carmo Miranda Martins Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d CI 1/6/1991 30/9/1991 - 3 30 CI 1/11/1991 28/2/1993 1 3 28 CI 1/4/1993 30/9/1993 - 5 30 CI 1/11/2000 31/3/2001 - 5 1 CI 1/5/2001 31/12/2004 3 8 1 CI 1/2/2005 28/2/2006 1 - 28 CI 1/4/2006 31/8/2008 2 5 1 CI 1/10/2008 24/5/2011 2 7 24 9 36 143 Soma: 4.463 Correspondente ao número de dias: 12 4 23 Tempo total : 1,20 0 0 0 Conversão: 12 4 23 Assim, a parte autora demonstrou a equivalente a 148 contribuições como período de carência, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender,

acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA.- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ.- Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data da citação do INSS, em 22/07/2011, momento em que o pedido tornou-se controvertido perante a autarquia, eis que considerado o tempo de serviço entre a DER (25/01/2010) e a data da propositura da demanda (24/05/2011). Tutela Antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por idade. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa idosa. De outro lado, a aposentadoria por idade, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589, Processo: 200703000484044, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 25/03/2008, Documento: TRF300156947, DJF3 DATA:14/05/2008, JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456 DJF3, DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUÍZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, conforme fundamentação supra, em 30 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 22/07/2011 (data da citação), nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as

prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Desentranhem-se os documentos de fls. 124/129, eis que estranho ao presente feito, intimando-se o INSS para retirada no prazo legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome da beneficiária: Maria do Carmo Miranda Martins; 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 22/07/2011; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005677-79.2011.403.6119 - GILBERTO MODESTO DE ALMEIDA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação indevida do benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11/36. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 40. O INSS deu-se por citado (fl. 42) e apresentou contestação às fls. 43/46, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, sem manifestar-se sobre o mérito. Laudo médico pericial às fls. 72/79. Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação (fl. 81), quedou-se inerte (fl. 82 verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. Conforme consta dos autos, o autor está em gozo de auxílio-doença desde 06/02/2007, sem data prevista para cessação do benefício, conforme extrato do sistema único de benefícios (DATAPREV) de fl. 88. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não traria nenhuma utilidade à parte autora. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005693-33.2011.403.6119 - ROSITA BARBOSA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Rosita Barbosa da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua manutenção, com conversão ao final em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas devidas desde o início da incapacidade, até a total recuperação do autor, custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/83. À fl. 87, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado (fl. 88) e apresentou contestação (fls. 89/93), acompanhada dos documentos de fls. 96/104, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 118/122, foi juntado o laudo pericial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente às fls. 123/123 verso. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 131. A parte autora, por sua vez, apresentou sua

manifestação às fls. 133, pugnando pela procedência do pedido. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, conforme o laudo pericial a autora é portadora de anemia falciforme, caracterizada por alterações dos glóbulos vermelhos do sangue, com rompimento facilitado da membrana celular, gerando anemia. Conclui o Perito que No presente caso, deparamos com uma pessoa que vem apresentando crises freqüentes apesar do tratamento instituído apresenta

grau de anemia importante e de icterica (sic). Há limitações das articulações. Sendo assim, o quadro da paciente acarreta em incapacidade total para exercer atividades regulares de forma permanente, pois a doença não tem cura. (...) Em face do exposto, concluímos que, a autora encontra-se incapaz para exercer atividades laborativas regulares em caráter definitivo (fl. 120). Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Ambos restaram como ponto pacífico na contestação da autarquia-ré. A perícia judicial fixou a data de início da incapacidade total e temporária em agosto de 2004, passando a total e permanente em 10/11/2011, conforme resposta ao quesito 9 (fl. 121). Todavia, dos autos se extrai que a doença era a mesma, em mesma condição, desde o início da incapacidade, não há qualquer elemento nos autos ou no laudo que justifique especial agravamento em 10/11/11, data esta eleita pelo perito para fixação da permanência da incapacidade unicamente por ser a data de seu exame clínico. Assim, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/08/04, conforme pedido na inicial. Observo que os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar à data do início da incapacidade, em 07/08/2004, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura deste feito, em 02/06/2011 (fl. 02), portanto devem ser adimplidos os valores atrasados desde 02/06/2006, descontados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com data de início do benefício (DIB) em 07/08/2004, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura deste feito, em 02/06/2011 (fl. 02), portanto devem ser adimplidos os valores atrasados desde 02/06/2006. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento/manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Rosita Barbosa da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/08/2004; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005850-06.2011.403.6119 - EDSON SOUZA LIMA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007728-63.2011.403.6119 - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 98/99 dos autos. Após, havendo concordância com os depósitos, expeçam-se alvarás para levantamento em favor da parte autora. Int.

0009047-66.2011.403.6119 - CLEUZA ALVES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEUZA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, também, a

condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em pelo menos 15% (quinze por cento). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/49. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 53). O INSS deu-se por citado (fl. 54) e apresentou sua contestação (fls. 55/57), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 69/70 foi deferida a produção de prova pericial médica. Laudo pericial às fls. 82/91. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 92/93. A autora pugnou pela procedência do pedido à fl. 100. O INSS apresentou proposta de transação às fls. 101/102. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (06/06/2012, fl. 108). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares suscitadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao

previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente, desde 29/10/2008, sendo que necessita de reavaliação pericial em 06 meses. Ressalto as respostas aos quesitos 2, 5, 6 e 9 do juízo, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado e o requisito de carência restaram incontroversos, ante a sua não impugnação por ocasião da contestação. No laudo médico pericial consta que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 29/10/2008 (fl. 88) e as informações de benefícios de fls. 62/64, além do CNIS de fls. 60/61, consta a DIB em 10/12/2005 e a DCB em 03/08/2008, com concessão posterior no período entre 30/09/2008 e 13/05/2011. Assim, tendo em conta que a autora recebeu o benefício até 03/08/08, tornando a percebê-lo em 30/09/08, é evidente que, não obstante o expert tenha fixado o início da incapacidade com base em exame datado de 29/10/08, a incapacidade já estava presente muito antes, pelo que o benefício deve ser concedido com DIB desde a primeira cessação, 03/08/08, até a concessão seguinte, 30/09/08, continuando a ser pago desde a última cessação, 13/05/11. Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença até o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia judicial em 30/11/2011 (fl. 91), nos termos do quesito pericial 9 (fl. 89). Como já decorrido esse prazo, poderá o INSS realizar nova avaliação médica administrativamente, cessando o benefício somente se constatada a cessação da incapacidade laboral. Tutela Antecipada Mantida a antecipação de tutela anteriormente deferida, adequando-se seus termos aos desta sentença, para assegurar a manutenção do auxílio-doença ao menos até a constatação da recuperação da capacidade laborativa pelo INSS em perícia administrativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 03/08/08, até 30/09/08 e de 13/05/2011 em diante, assegurando a manutenção do auxílio-doença ao menos até a constatação da recuperação da capacidade laborativa pelo INSS em perícia administrativa, a ser realizada após seis meses contados da perícia judicial, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Cleuza Alves da Silva BENEFÍCIO: auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: em 03/08/08, até 30/09/08 e de 13/05/2011 em diante. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Ré isenta de custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-58.2012.403.6119 - JORGE GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jorge Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinados períodos de atividade como exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 10/229). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 234/234 verso. Os benefícios da

justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado à fl. 237 e apresentou contestação às fls. 238/243, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 249), nada requereram (fls. 25/ e 259). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 260). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00
2,33	De 20 anos
1,50	1,75
De 25 anos	1,20
1,40	

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março

de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à

época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 05/08/1975 a 09/06/1983 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.), 15/04/1983 a 11/09/1984 (Marumbi Ltda.), 17/07/1986 a 31/05/1993 (Karina Indústria de Plásticos Ltda.), 03/01/1994 a 15/04/1994 (Fábrica de Papelão Ondulado Ltda.), e de 23/01/1995 a 01/06/1995 (Alumínio Suzano Ltda.) não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. 1) 05/08/1975 a 09/06/1983 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.).No PPP de fls. 69/70, consta que este ocupou as funções de ajudante geral K, montador, mecânico revisor e líder de montagem, no setor de montagem, exposto ao agente ruído. Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003. Conforme a documentação apresentada, o autor esteve sujeito a ruído de 82 decibéis. Desta forma, configurado o período especial, haja vista a exposição permanente ao agente ruído, avaliado em 82 decibéis, nas atividades arroladas, eis que situadas no setor de montagem, onde evidente o funcionamento contínuo de maquinário. 2) 03/12/1986 a 31/05/1993 (Karina Indústria de Plásticos Ltda.).A guia PPP de fls. 72/73 demonstram que o segurado exerceu neste período a atividade de motorista de caminhão Truck com capacidade para 15 toneladas. Assim sendo, deve ser a atividade do segurado enquadrada no item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979, o qual prevê a atividade de motorista de ônibus e de caminhões de carga.3) 17/07/1986 a 02/12/1986 (Karina Indústria de Plásticos Ltda.).O próprio PPP de fls. 72/73 registra que o autor laborou neste período na atividade de ajudante geral, submetido ao agente agressivo ruído. Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003. Conforme a documentação apresentada, o autor esteve sujeito a ruído de 84 decibéis. Desta forma, configurado o período especial, haja vista a exposição permanente ao agente ruído, avaliado em 84 decibéis, na atividade de ajudante geral, eis que situada no setor de expedição, em contato direto com veículos e maquinários. 4) 15/07/1983 a 11/09/1984 (Marumbi Ltda.), 03/01/1994 a 15/04/1994 (Fábrica de Papelão Ondulado Ltda.), 23/01/1995 a 01/06/1995 (Alumínio Suzano Ltda.).As CTPS de fls. 31 e 32 demonstram que o segurado exerceu a atividade de motorista, sem especificar o veículo habitualmente conduzido. Desta forma, sendo apenas considerada como atividade especial a de motorista de caminhão e/ou veículos, não podem ser os períodos enquadrados no item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979.Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das

hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comuns comprovados através das CTPS (fls. 13/57 e 81/98), além do CNIS (fls. 67, 71, 75 e 245), e reconhecido o direito à conversão dos períodos especiais em comuns, nos termos supra delineados: Processo: 0001143-58.2012.4.03.6119 Autor: Jorge Gonçalves Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Estamparia de Tecidos Milano 1/1/1970 30/3/1972 2 2 30 - - - Estamparia Trianon Ltda. 1/7/1972 29/5/1973 - 10 29 - - - Estamparia Guarulhos Ltda. 1/11/1974 31/3/1975 - 5 1 - - - Vulcan S/A 6/6/1975 23/7/1975 - 1 18 - - - Yamaha Motor do Brasil Ltda. Esp 5/8/1975 9/6/1983 - - - 7 10 5 Marumbi Ltda. 15/7/1983 11/9/1984 1 1 27 - - - Karina Ind. Plásticos Ltda. Esp 17/7/1986 31/5/1993 - - - 6 10 15 Fábrica Papelção Ondulado Ltda. 3/1/1994 15/4/1994 - 3 13 - - - Alumínio Suzano Ltda. 23/1/1995 1/6/1995 - 4 9 - - - Transporte Apostoli Ltda. 3/3/1997 9/4/1997 - 1 7 - - - Transportadora Magnum Ltda. 14/7/1997 20/7/2000 3 - 7 - - - Transporte Apostoli Ltda. 1/9/2002 1/10/2008 6 - 31 - - - Antonia Carlos Irmã Transportes 1/7/2009 29/10/2010 1 3 29 - - - 13 30 201 13 20 20 Soma: 5.781 5.300 Correspondente ao número de dias: 16 0 21 14 8 20 Tempo total : 1,40 20 7 10 Conversão: 36 8 1 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, em 29/10/2010 (fl. 58), o tempo de contribuição de 36 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral sob o regime atual. Não é aplicável a regra de transição para aposentadoria integral do art. 9º, caput, da EC n. 20/98, eis que mais gravosa que a atual definitiva. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 5 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 6 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.(...)9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

532628 Processo: 199903990904756 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300191470 - DJF3 DATA:15/10/2008 - JUIZ NELSON BERNARDES) Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 29/10/2010 (fl. 58), com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 05/08/1975 a 09/06/1983 e de 17/07/1986 a 31/05/1993, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 29/10/2010, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de

pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Jorge Gonçalves 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 29/10/2010; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 05/08/1975 a 09/06/1983 e de 17/07/1986 a 31/05/1993. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002146-48.2012.403.6119 - MARIA PEREIRA DE LIMA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Pereira de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinados períodos de atividade como exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, com pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo (17/11/2009). Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 07/46). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 50. O INSS deu-se por citado (fl. 51). Às fls. 52/56 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 63), nada requereram (fls. 64 e 65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto

n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO

ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, a autora requereu na exordial o reconhecimento de períodos especiais laborados entre 01/01/1979 e 13/09/1979 e de 16/10/1984 a 29/03/1994 (Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos), e de 06/12/1995 a 31/03/1996 (Hospital Carlos Chagas S/A), não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. Quanto aos períodos controversos, entendo: I) 01/01/1979 a 13/09/1979 (Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos).Na CTPS de fl. 26 e PPP de fls. 38/39, consta que esta ocupou a função de serviços gerais. Na referida função, que não se amolda sequer analogicamente às atividades presumidamente insalubres previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a autora, segundo a PPP apresentada, realizava atividades de limpeza em área hospitalar, assim, evidente que a exposição a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias e microorganismos) era ocasional e não habitual e permanente, pois o ambiente de trabalho ordinário se dava em todos os setores do hospital, sem mencionar a vinculação a setor específico em que houvesse contato direto e contínuo com os pacientes, portanto, incabível o enquadramento da atividade ou a caracterização da exposição a agentes agressivos como especial;Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. I - Em que pese o entendimento jurisprudencial de que os decretos previdenciários relativos à atividade especial serem meramente exemplificativos, eles norteiam os critérios para contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Com efeito, os decretos previdenciários que prevêm a contagem diferenciada por exposição a agentes biológicos, trazem como exemplo de ambiente de risco, os hospitais e entidades afins, bem como os matadouros. II - No caso dos autos, o local de trabalho da autora (escola) e empresa técnica, não apresenta qualquer similaridade com tais ambientes, pois não apresenta condições de risco biológico significativo, ou umidade expressiva. III - Cumpre anotar que conforme o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. IV - Assim, em que pese o entendimento do perito judicial (notadamente imparcial e de confiança do juízo), a atividade de servente e limpeza de banheiros, nos períodos de 01.06.1978 a 17.08.1979 e 21.08.1979 a 01.08.2000, não é especial. V - Como bem fundamentou o Juiz a quo, toda atividade profissional é dotada de um certo grau de insalubridade, penosidade e ou periculosidade, ainda que mínimo. Não é dessa insalubridade ordinária, entretanto, que se ocupa a legislação previdenciária VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 o C.P.C, interposto pela parte autora, improvido.(TRF/3ª Região, Processo: AC 00104910620024036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008461, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1822)2) 16/10/1984 a 29/03/1994 (Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos), e de 06/12/1995 a 31/03/1996 (Hospital Carlos Chagas S/A).A CTPS de fls. 26/27 e 32 e as PPPs de fls. 38/39 e 41/42, demonstram que a segurada exerceu no setor de cozinha e copa as funções de auxiliar de cozinha e copeira. Nas referidas funções, que não se amoldam sequer analogicamente às atividades presumidamente insalubres previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, evidente que a exposição aos agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias e microorganismos) era ocasional e não habitual e permanente, pois o ambiente de trabalho ordinário se dava no setor de copa e cozinha, sem que esteja configurado, portanto, incabível o enquadramento da atividade ou a caracterização da exposição a agentes agressivos como especial;Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, posto que não reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - A caracterização do

denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n° 83.080/79. III - As atividades desenvolvidas pela parte autora serviços domésticos/lavanderia e copeira/supervisora de copa, não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, assim sendo, incumbe à parte autora a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida.(AC 200103990470881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (17/11/2009, fl. 13): Processo: 0002146-48.2012.4.03.6119 Autor: Maria Pereira de Lima Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m da F Barbosa 1/8/1973 31/1/1974 - 6 1 Fumos Super Bom Ltda. 1/2/1974 25/4/1974 - 2 25 Irmandade da Sta. Casa 1/1/1979 13/9/1979 - 8 13 Ind. e Com. Fumos Dubom Ltda. 1/4/1982 14/6/1983 1 2 14 ESBAL Ltda. 2/5/1984 2/10/1984 - 5 1 Irmandade da Sta. Casa 16/10/1984 29/3/1994 9 5 14 Hospital Carlos Chagas S/A 6/12/1995 17/11/2009 13 11 12 23 39 80 Soma: 9.530 Correspondente ao número de dias: 26 5 20 Tempo total : 1,20 0 0 0 Conversão: 26 5 20 Assim sendo, na DER (17/11/2009, fl. 13), a autora não comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Na data do ajuizamento do feito, em 20/03/2012 (fl. 02), assim se apresenta do tempo de contribuição da autora: Processo: 0002146-48.2012.4.03.6119 Autor: Maria Pereira de Lima Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m da F Barbosa 1/8/1973 31/1/1974 - 6 1 Fumos Super Bom Ltda. 1/2/1974 25/4/1974 - 2 25 Irmandade da Sta. Casa 1/1/1979 13/9/1979 - 8 13 Ind. e Com. Fumos Dubom Ltda. 1/4/1982 14/6/1983 1 2 14 ESBAL Ltda. 2/5/1984 2/10/1984 - 5 1 Irmandade da Sta. Casa 16/10/1984 29/3/1994 9 5 14 Hospital Carlos Chagas S/A 6/12/1995 20/3/2012 16 3 15 26 31 83 Soma: 10.373 Correspondente ao número de dias: 28 9 23 Tempo total : 1,20 0 0 0 Conversão: 28 9 23 Desse modo, conclui-se que a autora possuía, na data de entrada da propositura do feito (20/03/2012, fl. 02) o tempo de contribuição de 28 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98. O pedágio foi atendido, uma vez que na data da edição da EC 20/98 (16/12/1998) a autora possuía 15 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, sendo necessários 28 anos, 09 meses e 10 dias para cumprimento do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98. A idade também foi atendida, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo, em 17/11/2009 (fl. 23), a autora já atingira 48 anos de idade (fl. 11). A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra. Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data da citação do INSS, em 16/04/2012 (fl. 51), momento em que o pedido tornou-se controvertido perante a autarquia, eis que considerado o tempo de serviço entre a DER (17/11/2009, fl. 13) e a data da propositura da demanda (20/03/2012, fl. 02). Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um

só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 16/04/2012 (data da citação), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Maria Pereira de Lima1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 16/04/2012;1.1.5. RMI: a calcular pelo

INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 28 de junho de 2012.
TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002937-17.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Batista de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, haja vista o atendimento dos requisitos carência e idade, com o pagamento das diferenças dos valores, juros moratórios, correções legais e honorários advocatícios. Petição inicial acompanhada e procuração e documentos (fls. 09/49). À fl. 52 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 54) e apresentou contestação (fls. 55/56 verso) pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento da carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor certo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 63), nada requereu o INSS (fl. 64). O autor quedou-se inerte (fl. 65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n.

8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que o autor já o atende, posto que completou 65 anos de idade em 23/02/1946 (fl. 11). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado

normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2009, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência. A parte autora comprovou tempo de contribuição através das CTPS (fls. 13/16 e 33/39), comprovantes de descontos repassados ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI (fls. 17/32 e 40/41) e CNIS (fls. 57/59). Quanto ao período de carência referente ao tempo de contribuição na empresa Solha & Cia. Ltda., com data de admissão fixada na CTPS (01/10/1960, fl. 16), porém sem aposição da data de saída, ressalto que são hábeis a suprir tal lacuna os períodos de contribuição ao IAPI demonstrados em comprovantes contemporâneos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUIÇÕES AO IAPI. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESINFLUÊNCIA. TUTELA DE OFÍCIO. 1. Afasta-se a extinção do processo por carência. A matéria relativa à perda ou não da qualidade de segurado é de mérito e não de condição da ação. Ao afirmar que o autor não possui qualidade de segurado o juízo presta a tutela jurisdicional e conhece da ação, não havendo motivo para a extinção sem resolução de mérito. Todavia, com fundamento no 3º do artigo 515 do CPC, enfrenta-se o mérito da lide. 2. A parte autora atingiu a idade para a aposentadoria urbana em 29 de março de 1.995 (fl. 09). Nesse sentido, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, deveria preencher a carência de 78 meses. Consoante as cópias de carteira profissional e de caderneta de Associado ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI a autora possui os seguintes vínculos como empregada: 19/09/50 a 09/09/54; 01/02/55 a 29/10/55 e 04/04/56, sem indicação de saída. Além disso, na Caderneta do IAPI constam contribuições de 18/06/49 a 12/09/49 e de 16/11/49 a 22/08/50 (fls. 12 a 53), e recolhimentos até 07/58, sem rasura (fl.63). 3. Nos termos do artigo 102 da Lei nº 3.807/60, as contribuições vertidas aos Institutos de Aposentadoria e de Pensões deveriam ser utilizadas para o cálculo dos benefícios nela previstos. Outrossim, em se tratando de vínculo empregatício, portanto, de natureza subordinada, o tempo de serviço deveria ser computado independentemente do recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 66 da mesma lei). 4. Não há óbice ao uso da tabela do artigo 142, pois a parte autora era filiada à Previdência, sendo certo que a expressão contida no caput na data da publicação desta lei é corretamente interpretada com o esclarecimento da redação formulada pela Lei 9.032/95, isto é, até 24 de julho de 1.991. Logo, como esteve filiada até a publicação da Lei 8.213/91, não há que se fixar a carência máxima do artigo 25, II. 5. Pois bem, preenchidos os requisitos: idade e carência, a perda da qualidade de segurado após o preenchimento da carência não serve de óbice para a concessão do benefício. Assim, a aposentadoria por idade é de rigor a contar da data da citação, não havendo pedido administrativo anterior. Considerando a data fixada, não há que se falar de prescrição. Ainda, descabe tratar de decadência, pois somente faz sentido a sua aplicação quando não se tratar de parcelas de trato sucessivo. 6. Juros e correção monetária consoante entendimento desta E. Turma. Condeno, por fim, a parte ré na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à condenação, considerando esse como a soma das prestações vencidas desde o dia de início do benefício até a presente decisão. Considera a presente decisão, pois somente aqui é que houve a condenação da parte ré. 7. Apelação da parte autora provida. Ação procedente. Tutela específica concedida de ofício.(AC 00397303320044039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observo, porém, que mesmo reconhecidos todos os períodos constantes dos documentos apresentados, o autor comprovou 176 contribuições como carência, conforme tabela abaixo: Processo: 0002937-17.2012.4.03.6119 Autor: João Batista de Oliveira Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Solha & Cia. Ltda. 1/10/1960 30/9/1963 2 11 30 Solha & Cia. Ltda. 1/1/1964 30/9/1964 - 8 30 Solha & Cia. Ltda. 2/5/1968 28/2/1979 10 9 27 CI 1/10/1986 31/10/1986 - 1 1 CI 1/7/1987 31/7/1987 - 1 1 12 30 89 Soma: 5.309 Correspondente ao número de dias: 14 8 29 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 14 8 29 No caso em tela, nota-se que o número mínimo de contribuições não foi alcançado. Portanto, impõe-se a improcedência da demanda, pelo desatendimento da carência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002992-65.2012.403.6119 - SERGIO RUBENS BORGES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: SÉRGIO RUBENS BORGES DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor, representado neste ato por Valdelice Maia Gomes munida de procuração por instrumento público, na qual o mutuário, titular do financiamento lhe outorga poderes para que o represente em juízo, pede a declaração de nulidade da execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela ré, bem como os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no competente Cartório de registro de Imóveis e a eventual venda do imóvel a terceiros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até final decisão, mantendo o autor na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento do processo no estado atual porque presente hipótese insanável que conduz à sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. O contrato original foi firmado em 27.06.2001 entre Sérgio Rubens Borges dos Santos (autor) e a Caixa Econômica Federal (fls. 31/48). Em 1.ª de abril de 2011 o autor outorgou procuração a Valdelice Maia Gomes para o fim especial de gerir administrar o imóvel objeto do contrato (fl. 27). O imóvel objeto desta demanda, adquirido por financiamento concedido ao autor em 27.06.2001, por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca, financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos de FGTS (casa, localizada na Avenida Papa João Paulo I, n.º 6.100, casa 15 - Bonsucesso - Guarulhos, fl. 51/52 e versos), foi arrematado por Rubens Almeida Filho, em execução extrajudicial, tendo sido cancelada a hipoteca, conforme averbação 03, de 22.08.2011, e registro 04, da mesma data, na matrícula 93.085, do Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Guarulhos - Estado de São Paulo/SP. Em 23.09.2011 houve o recadastramento do imóvel (fl. 51 verso). Na mesma data foi efetuado o registro da venda e compra do imóvel de Rubens de Almeida Filho para Manoel Matias do Nascimento, conforme registro de fl. 52 verso. Conforme registro n.º 7, em 23.09.2011, o referido imóvel foi constituído em propriedade fiduciária e transferida sua propriedade à Caixa Econômica Federal (fl. 52 verso). Assim, não tem o autor interesse processual na presente demanda, de declaração de nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo, pois o imóvel não mais lhe pertence desde 02.08.2011, nem foi jamais adquirido pela ré CEF, foi arrematado por terceiro de boa-fé, que já o vendeu para outro, também de boa-fé, que retornou o imóvel à CEF apenas a título de alienação fiduciária em garantia. Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face do autor, está já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiro, que já exerceu seu direito de dispor da coisa, que se encontra ora sob posse direta de outra pessoa, que sequer tem a ver com a arrematação que se quer anular, pois adquiriu o imóvel em contrato de compra e venda, no qual o vendedor sequer era a ré. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, sequer sob a daquele que adquiriu o imóvel na impugnada arrematação, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual possuidor. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. Dispositivo Antes do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual, por perda de objeto. Sem condenação em custas porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Envie-se cópia desta sentença para o representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de intimação pessoal, para ciência. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 25 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0004083-93.2012.403.6119 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP130189 - ROBERTO DOMINGUES BRANDAO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Classe: Procedimento Ordinário Autora: TMKT Serviços de Marketing Ltda. Réus: Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a anulação dos débitos tributários inscritos na dívida ativa da União sob nº 80512004201-25 e 80512003345-55, além do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. À fl. 66, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a

decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 13/14, que a advogada subscritora da petição de fl. 66 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004762-93.2012.403.6119 - JAIME JORGE JUNIOR (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR JAIME JORGE JUNIOR, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004836-50.2012.403.6119 - EUFRASIO DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Eufrásio dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Eufrásio dos Santos, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/108.205.984-3 - DIB 16/10/1997 e a concessão de aposentadoria integral com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 18/35. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 31/01/2003, conforme documento de fl. 27, sendo que o autor continuou trabalhando ao menos até março de 2007 (fl. 32). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime

Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da

demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eufrásio dos Santos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 22 de junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005904-35.2012.403.6119 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES

SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Oliveira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Antonio Oliveira de Souza, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/102.759.157-1 - DIB 27/03/1996 e a concessão de aposentadoria integral com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 22/46. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 27/03/1996, conforme documento de fl. 26, sendo que o autor continuou trabalhando ao menos até fevereiro de 2012 (fl. 32). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem

ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de

qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Oliveira de Souza, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004174-72.2001.403.6119 (2001.61.19.004174-7) - REGINA APARECIDA LEME DE FARIA GUIMARAES X IVANI APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA LINO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ROSANA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X CARLOS DA SILVA X CLEBER DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X LUCINEIA APARECIDA DE SOUZA X ALIPIO DA SILVA PEREIRA X JUDITH KUK SWISTUN X MARCELO MARCOS KUK SWISTUN X LUIS ANTONIO KUK SWISTUN X FRANCISCO LUIZ DE PAULA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequentes: Regina Aparecida Leme de Faria Guimarães, Ivani Aparecida da Silva, Maria Aparecida da Silva Lino, Roseli Aparecida da Silva, Rosana da Silva, Roberto da Silva, Carlos da Silva, Cleber da Silva, Cláudio da Silva, Lucineia Aparecida de Souza, Alípio da Silva Pereira, Judith Kuk Swistun, Marcelo Marcos Kuk Swistun, Luis Antonio Kuk Swistun e Francisco Luiz de PaulaExecutado:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 122/126.Às fls. 453, 454, 455 e 483, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor e precatórios.Regularmente intimados, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 488).Autos conclusos, em 19/06/2012 (fl. 489).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 453, 454, 455 e 483,

a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelos próprios exequentes, eis que, intimados a se manifestarem, deixaram decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 22 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008088-42.2004.403.6119 (2004.61.19.008088-2) - CARLOS MARIANO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequirente: Carlos Mariano da Silva Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 183/183 verso. À fl. 209, encontra-se o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor. Regularmente intimado, o exequente ficou-se inerte (fl. 211). Autos conclusos, em 19/06/2012 (fl. 212). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 209, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 22 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003827-92.2008.403.6119 (2008.61.19.003827-5) - MARIA HELENA DA CONCEICAO (SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA HELENA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequirente: Maria Helena da Conceição Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 188/190. Às fls. 214 e 222, encontram-se os extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e do precatório. Regularmente intimada, a exequente ficou-se inerte (fl. 231). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 232). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 214 e 222, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 21 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009527-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009527-1) - LUCIANE BISPO DOS SANTOS (SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCIANE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequirente: Luciane Bispo dos Santos Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 194/196. Às fls. 246/247, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a exequente ficou-se inerte (fl. 249). Autos conclusos, em 19/06/2012 (fl. 250). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 246/247, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 22 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009919-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009919-7) - IVANILTO CORREIA DE ARAUJO (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IVANILTO CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 221/223 verso. Às fls. 261 e 273, encontram-se os extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e do precatório. Regularmente intimado, o exequente ficou inerte (fl. 276). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 277). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 261 e 273, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0001055-25.2009.403.6119 (2009.61.19.001055-5) - TIBURCIO DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X TIBURCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Execução Contra a Fazenda Exequente: Tiburcio dos Santos Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 150/153. Às fls. 182/183, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimado, o exequente ficou inerte (fl. 185). Autos conclusos, em 19/06/2012 (fl. 186). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 182/183, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 22 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011054-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011054-9) - JOAO LEONEL DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO LEONEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Execução Contra a Fazenda Exequente: João Leonel de Souza Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 122/123. Às fls. 154/155, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimado, o exequente ficou inerte (fl. 157). Autos conclusos, em 19/06/2012 (fl. 158). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 154/155, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 22 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011449-91.2009.403.6119 (2009.61.19.011449-0) - LOURDES MADALENA DE SOUZA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LOURDES MADALENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0010898-77.2010.403.6119 - FERNANDO FERREIRA LIMA - INCAPAZ X NIVEA SILVA BERNARDO LIMA (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FERNANDO FERREIRA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Fernando Ferreira Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do acordo celebrado em audiência, às fls. 77/77 verso. À fl. 95, encontra-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou inerte (fl. 98). Autos conclusos, em 19/06/2012 (fl. 99). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fl. 95, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar,

deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 22 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010926-45.2010.403.6119 - JOSE MATEUS VOLPINI (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MATEUS VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequirente: José Mateus Volpini Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 54/56 e 100/100 verso. Às fls. 121 e 129, encontram-se os extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e do precatório. Regularmente intimado, o exequirente ficou-se inerte (fl. 155). Autos conclusos, em 19/06/2012 (fl. 156). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 121 e 129, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequirente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 22 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011022-60.2010.403.6119 - MAURO JOSE TURIBIO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MAURO JOSE TURIBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequirente: Mauro José Turibio Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 85/89 e 103/112. Às fls. 149/152 e 156, encontram-se comprovantes do cumprimento da decisão e o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor. Regularmente intimado, o exequirente ficou-se inerte (fl. 158). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 159). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 149/152 e 156, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequirente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 21 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001692-05.2011.403.6119 - ARISTIDES FRANCO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ARISTIDES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequirente: Aristides Franco Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 138/139 verso e 155/155 verso. Às fls. 177 e 178, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimado, o exequirente ficou-se inerte (fl. 179 verso). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 180). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 177 e 178, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequirente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 21 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002786-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002786-8) - BAR LANCHES E CASA DE DANÇA RANCHO SERTANEJO LTDA (SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autora (Exequirente): Bar Lanches e Casa de Danças Rancho Sertanejo Ltda. Ré (Executada): Ordem dos Músicos do Brasil E N T E N Ç A Relatório Trata-se de

cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios que a Ordem dos Músicos do Brasil fora condenado a pagar ao Bar Lanches e Casa de Danças Rancho Sertanejo Ltda., nos termos do acórdão de fls. 111/114 verso. A exequente concordou com o valor depositado judicialmente para satisfação da execução à fl. 164. Às fls. 172/173 foi juntado comprovante do levantamento dos valores depositados pela exequente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 172/173, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, concordou expressamente com o depósito e requereu o levantamento da quantia depositada. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 111/114 verso. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003727-0) - MARIA ADELAIDE MOREIRA TOME SANTOS(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora o cumprimento do julgado, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005397-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005397-1) - CARLOS EDUARDO MACHADO(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora o cumprimento do julgado, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009340-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009340-3) - VANIA GRANDINI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006327-63.2010.403.6119 - DEBORA POLIMENO NANCI(SP283360 - FERNANDO DE SANT'ANA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0011922-43.2010.403.6119 - SONILDO LIMA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0000544-56.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 102/114 dos autos. Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0001871-36.2011.403.6119 - MARIA NEUSA TELES DE MENEZES(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002292-26.2011.403.6119 - ELAINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004085-97.2011.403.6119 - ENIDIA RITA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006162-79.2011.403.6119 - CLAUDICIO NUNES BEZERRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a prova necessária ao deslinde do presente feito é a pericial. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0006176-63.2011.403.6119 - ERASMO CERQUEIRA FILHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006189-62.2011.403.6119 - FABIANA DE PAULA NERY CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de fls. 84 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0006641-72.2011.403.6119 - MOISES APARECIDO VALENCIO(SP081373 - VILMA DE MORAES TARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008103-64.2011.403.6119 - RONALDO PAULO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII,

do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009164-57.2011.403.6119 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009591-54.2011.403.6119 - FRANCISCO DE PAULO SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009602-83.2011.403.6119 - ROSANEA RODRIGUES DE ARAUJO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012589-92.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000089-57.2012.403.6119 - NORIVAL DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000780-71.2012.403.6119 - ISOMAR LIMA DA COSTA(SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001968-02.2012.403.6119 - CLAUDIVAN SALES REIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001976-76.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002085-90.2012.403.6119 - PAULINA INES DE QUEIROZ XISTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002949-31.2012.403.6119 - ELIZABETH DE FATIMA GOMES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 43: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0006761-81.2012.403.6119 - SILAS CARLOS DANTAS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a esclarecer se o benefício pleiteado possui natureza acidentária, assim devendo ser entendido o benefício decorrente de acidente-tipo ou de moléstia profissional (doenças do trabalho).Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Ante a ausência de manifestação da CEF acerca da consulta realizada ao sistema Web Service, intime-se-a para apresentação de endereço atualizado e diverso daquele(s) já acostado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011598-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013160-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013160-7)) UNIAO FEDERAL X ARTUR GEORG HESS(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo embargante.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3799

EXECUCAO DA PENA

0002554-63.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE

GUILHERME RUY AVELINO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Vistos. Considerando que o sentenciado está recolhido no Centro de Ressocialização de Marília (certidão retro), a execução provisória da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional indicado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual da Comarca de Marília, competente para a execução penal, conforme certificado à fl. retro, procedendo-se, previamente, às anotações pertinentes. Fica consignado que os autos deverão ser remetidos ao Juízo das Execuções Penais do Estado (Comarca de Marília/SP) somente após o decurso do prazo de recurso da presente decisão, sendo facultado às partes, porém, ante a urgência que o caso requer, manifestar eventual renúncia ao prazo de recurso - para imediata remessa dos autos após as intimações. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo sentenciante. Anote-se o nome do defensor constituído (fl. 03). Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002923-36.1995.403.6111 (95.1002923-8) - JOSE FRANCISCO ANDREAZI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da juntada da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0000036-81.2004.403.0000/SP (fls. 461/466). Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3) - LENIR ALVES DA COSTA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o r. despacho de fls. 399. Não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a CEF cumprir o tópico final do r. despacho de fls. 324. INTIMEM-SE.

0003539-03.2010.403.6111 - DAVI DE SOUZA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada por este Juízo Federal, por intermédio da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000750-94.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA ANASTACIO PEREIRA X JAILTON CESAR PEREIRA X AILTON CESAR PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o r. despacho de fls. 82. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003276-34.2011.403.6111 - APARECIDO AMERICO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003358-65.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 166, por intermédio do qual o juízo deprecado designa a data de 30/08/2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004489-75.2011.403.6111 - OSWALDO PRECIPITO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 80.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000317-56.2012.403.6111 - MARIA ALICE MIRANDA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de SETEMBRO de 2012, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000392-95.2012.403.6111 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 37/46), do laudo médico pericial (fls. 47/52) e da contestação (fls. 55/61). Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000501-12.2012.403.6111 - JOSE VIEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de SETEMBRO de 2012, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000567-89.2012.403.6111 - SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de SETEMBRO de 2012, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000709-93.2012.403.6111 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000777-43.2012.403.6111 - ISAIAS FRANCISCO CASTAO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000802-56.2012.403.6111 - GENESIA DE ANDRADE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 76 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000887-42.2012.403.6111 - MARIA NADIR DE SOUZA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de AGOSTO de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000947-15.2012.403.6111 - LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000973-13.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de fls. 90/92.Fls. 98/110: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 111/116).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001079-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o tópico inicial do r. despacho de fls. 169.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001176-72.2012.403.6111 - EUNICE DOS SANTOS PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001274-57.2012.403.6111 - JOSE GIVAN DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001325-68.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO TIBURCIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de AGOSTO de 2012, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001457-28.2012.403.6111 - GERSON PREZENTINO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001483-26.2012.403.6111 - MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001650-43.2012.403.6111 - PAULO RODRIGUES X MARCOS SOARES RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO RODRIGUES, representado(a) por seu(sua) curador(a), Marcos Soares Rodrigues, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que possui esquizofrenia razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Juntou documentos. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado às fls. 56/66. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º)

inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e^{3º}) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 54 anos de idade e é portador(a) de esquizofrenia, razão pela qual foi interditado nos autos do processo de Interdição nº 2.921/97, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, conforme certidão de fls. 33. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, art. 20 da lei nº 8.742/93). Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de miséria que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar (aproximadamente R\$ 450,00 mensais), é escassa e insuficiente para manter as necessidades básicas de seus membros, dignamente. Destaca-se, principalmente, que a família reside em imóvel precário e arca com aluguel no valor de R\$ 250,00 mensais. Resta consignar, também, que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se no único do art. 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício assistencial recebido por seu irmão - José Linésio Rodrigues, para fins de cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de transtornos mentais e não tem condições de prover seu sustento, uma vez que não possui renda, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a) PAULO RODRIGUES, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e o INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001671-19.2012.403.6111 - MAURA ALVES RONCA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001919-82.2012.403.6111 - APARECIDA GUIZARDI PLASSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002119-89.2012.403.6111 - GIOVANA COSTA DOMINGOS X APARECIDO DOMINGOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIOVANA COSTA DOMINGOS, representada por seus genitores, Aparecido Domingos e Ana Paula Costa Domingos, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. A autora narra que tem 7 (sete) meses de idade e possui Síndrome de Down, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado às fls. 44/54. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não

se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui 07 (sete) meses de idade e é portadora de Síndrome de Down e problemas digestivos (refluxo), conforme documentos de fls. 33/34 e Auto de Constatação, ou seja, a autora é um bebê, com menos de um ano, que, como tal, em idade tão tenra, necessita normalmente de cuidados, dificultando como é normal a atividade profissional de sua mãe, não só por sua idade, mas também por ser portadora de anomalia genética. Pelo Auto de Constatação pode-se comprovar o estado de miséria que enfrenta a família da autora, sendo que a renda familiar (aproximadamente R\$ 530,00 mensais), é escassa e insuficiente para manter as necessidades básicas de seus membros, dignamente. Destaca-se, principalmente, o alto custo com medicamentos e fraldas, em torno de R\$ 240,00 mensais. Por outro lado, a Sra. Ana Paula Costa Domingos deixou de exercer atividade laborativa para melhor atender as necessidades da autora, o que reduziu significativamente a renda mensal familiar, visto que ela trabalhava como empregada doméstica. Desse modo, para sobreviver, a autora e sua família contam com o benefício do Programa Bolsa Família e com pequenas doações realizadas pelos avós maternos e paternos. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que a autora é portadora de Síndrome de Down e não tem condições de prover seu sustento, uma vez que não possui renda, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial à autora GIOVANA COSTA DOMINGOS, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e o INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0002401-30.2012.403.6111 - ZILDA BESERRA DE BARROS BARRETO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2012, às 15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. Alexandre Giovanini Martins, (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de

comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002440-27.2012.403.6111 - ADELICIO ELISEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADELICIO ELISEU FERREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola, em condições especiais pelos períodos de 01/10/1976 a 15/08/1977 e 01/04/1978 a 11/03/1980, com anotação em CTPS e, após, passou a desenvolver atividades urbanas consideradas insalubres, como a de operador de máquina de corte e solda, auxiliar de produção e serviços gerais, totalizando, aproximadamente, mais de 25 anos de trabalho especial. Requer, sucessivamente, o reconhecimento do período laborado em regime de economia familiar, sem registro em carteira, bem como a conversão do tempo de serviço especial em comum, o qual, somado ao período naturalmente considerado comum, confere ao autor o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da

verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No tocante à atividade rural, verifico que a prova documental produzida deverá ser corroborada, se o caso, por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0002442-94.2012.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.162.095-8, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O(A) autor(a) alega que exerceu mais de 25 anos de atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde o que enseja o direito à aposentadoria especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela

provisoriamente. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu. INTIME-SE o INSS desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002453-26.2012.403.6111 - JAIR ANTONIO CARLES (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de setembro de 2012, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. Evandro Pereira Palacio, (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se

a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002485-31.2012.403.6111 - MARIA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA NEVES LUIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de Coxartrose primária bilateral M16.0; Gonartrose primária bilateral, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual alega que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou por meio do(s) relatório(s) médico(s) datado(s) de 04/06/2012, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois apresenta coxartrose de quadril D e E e joelho D e E. O mesmo já foi encaminhado para realizar P.T.Q. e devido a isto solicito afastamento por 90 (noventa) dias. CID M16.0, M 17.0 (fls. 55).Desta forma, pelos

elementos constantes dos autos, entendendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) trata-se de segurado obrigatório da Previdência (contribuinte individual), com recolhimentos no período de 02/2010 a 04/2012 (fls. 26/52), mantendo, assim, sua qualidade de segurado(a) da Previdência Social. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a), pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias, servindo-se a presente como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, 312 - Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, Sala 23, telefones (14) 3422-1890, 3432-5145 e 8115-7586, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os Quesitos padrão nº 02 e os quesitos de fls. 10/11. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. INTIME-SE o INSS desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0002488-83.2012.403.6111 - GISLAINE AMARO DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de setembro de 2012, às 15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. Mário Putinati Junior, (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso

queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002489-68.2012.403.6111 - ADRIANO DE NAZARE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002500-97.2012.403.6111 - LUZIA MARIA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA MARIA NOGUEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. O(A) autor(a) alega que desenvolveu atividades urbanas consideradas insalubres por mais de 25 anos, razão pela qual faz jus ao aludido benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que

concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002508-74.2012.403.6111 - ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de CID-M22.1 - Subluxação recidivante da rótula; CID-G40.8 - Outras epilepsias; CID-M22.4 - Condromalácia da rótula; CID-M17.9 - Gonartrose não especificada, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual alega que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do(s) relatório(s) médico(s) datado(s) de 22/06/2012, 17/05/2012 e 22/05/2012, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois apresenta quadro de hérnia discal cervical em C3-C4, C4-C5, C5-C6, C6-C7 e C7-T1. A mesma está realizando tratamento fisioterápico e medicamentoso, mas não apresenta melhora e deverá afastar-se de suas atividades por

tempo indeterminado (fls. 24). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) esteve no gozo de benefício por incapacidade até 26/04/2012 (fls. 14), mantendo, assim, a qualidade de segurado(a) da Previdência Social, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a), pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias, servindo-se a presente como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, CRM 104.796, com consultório situado na Av. Tiradentes, 1310 - Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, telefones tel. (14) 3402-1701 (11) 6363-0077, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os Quesitos padrão nº 02. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. INTIME-SE o INSS desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002519-06.2012.403.6111 - TERESA APARECIDA DA SILVA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TERESA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2620

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004480-16.2011.403.6111 - FRANCIELLE NAOMI KOYAMA COSTA X WELLINGTON YOSHIKI TANABE COSTA (SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o pedido de levantamento formulado pela autora à fl. 108, manifeste-se a CEF. Publique-se.

MONITORIA

0001173-54.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CANDIDO BARBOZA

Defiro a dilação requerida às fls. 44.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar manifestação.Publique-se.

0001755-54.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ

Defiro a dilação requerida às fls. 44.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar manifestação.Publique-se.

0002712-55.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CACILDA LOPES DA SILVA

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0000852-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DE MATOS RODRIGUES LIMA

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

0001683-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSIMERI ISABEL FORNAZIERI

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

0001753-50.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA LOPES REDONDO

I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, ajuizou a presente ação monitória em desfavor de ADRIANA LOPES REDONDO, objetivando o pagamento do crédito de R\$ 13.877,58 (treze mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), acrescido dos respectivos consectários legais.Sustenta que formalizou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Todavia, aduz que a ré deixou de honrar com o pagamento das parcelas e que todas as tentativas para solucionar amigavelmente a questão restaram frustradas.A inicial veio instruída com procuração e documentos.A ré foi citada.A autora informou que a ré parcelou a dívida, requerendo fosse o processo extinto por falta de interesse processual; juntou documentos.Brevemente relatados. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA autora, a fls. 25/31, noticiou que houve transação entre as partes, com o parcelamento do saldo devedor do contrato objeto da ação.A resolução do feito, diante disso, é de rigor.Vale registrar que homologação do acordo celebrado não foi requerida, razão pela qual se deixa de promovê-la.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas já recolhidas (fl. 20).Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002688-76.2001.403.6111 (2001.61.11.002688-8) - DAVINA APARECIDA ANTONIO X NEIDE MARIA LOUREIRO BARBOSA DE SOUZA X RENATO BUONANNO X IARA GALDINO DA SILVA X LUCIA MARIA FIGUEIREDO PIRAJA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA

CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Diga a parte autora/exequente acerca da petição e depósitos de fls. 403/409.Publique-se.

0000084-11.2002.403.6111 (2002.61.11.000084-3) - JOSE ZORZETTI(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Digam as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 208/210, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Publique-se.

0001464-69.2002.403.6111 (2002.61.11.001464-7) - MARIA CECILIA ROMERA GIL X JOANA ALESSANDRA GIL X EVANDRO CESAR ITIBERE GIL X JOSE ISMAEL GIL(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Digam as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 144/146, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Publique-se.

0002364-52.2002.403.6111 (2002.61.11.002364-8) - DELTA CONTABIL S/C LTDA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 337/342, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0000084-74.2003.403.6111 (2003.61.11.000084-7) - SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X FAZENDA NACIONAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução nº 0000164-57.2011.403.6111, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido em tal interregno, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004198-85.2005.403.6111 (2005.61.11.004198-6) - JOSEFA EVANGELINA DE SOUSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exeqüente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002047-15.2006.403.6111 (2006.61.11.002047-1) - ANGELINA SERNICHIARO SGARABOTTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0004135-26.2006.403.6111 (2006.61.11.004135-8) - BENEDITA IRACEMA DO PRADO DE LUCAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em

havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004851-53.2006.403.6111 (2006.61.11.004851-1) - CESAR AUGUSTO BERNARDI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001240-24.2008.403.6111 (2008.61.11.001240-9) - DANIEL VENANCIO DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. Outrossim, à vista da inércia da advogada Fabiane Domene Rodrigues, expeça-se RPV para pagamento dos honorários de sucumbência para a patrona que atualmente representa a autora. Publique-se e cumpra-se.

0004521-85.2008.403.6111 (2008.61.11.004521-0) - ORLANDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005691-92.2008.403.6111 (2008.61.11.005691-7) - NILSA MARCIA SALA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 234/236. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001463-40.2009.403.6111 (2009.61.11.001463-0) - MARIA JOSEFA APARECIDA(SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência aos patronos da parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam aos respectivos levantamentos diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda dos comprovantes de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde

deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0003120-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003120-2) - ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004763-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004763-5) - APARECIDO CANTARIN FILHO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga acerca dos documentos trazidos junto ao apelo. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001121-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001121-7) - ISRAEL CRISTIANO RICCI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Fls. 177) Indefiro. A nomeação pelo extinto convênio entre a Justiça Federal e a OAB tem caráter pessoal e não deve ser transferida sob pena de burlar a ordem de nomeação estabelecida no referido convênio. (Fls. 176) Providencie o advogado nomeado no presente feito o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Aguarde-se por 10 (dez) dias e na ausência de cadastramento, archive-se. Publique-se.

0002392-39.2010.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002831-50.2010.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003936-62.2010.403.6111 - DIRCE JUSTO DE MONTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004326-32.2010.403.6111 - MARIA ELISABETE SCHMIDTT BASTOS DE OLIVEIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Antes de prosseguir com o julgamento do feito, digam as partes se persiste o interesse na produção da prova oral deferida quando da realização da audiência preliminar (fls. 171/173), justificando-a em face da natureza da demanda.Publique-se.

0004654-59.2010.403.6111 - NILSON JOSE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004809-62.2010.403.6111 - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exeqüente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3.^a Região.Publique-se e cumpra-se.

0005024-38.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0005064-20.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0005577-85.2010.403.6111 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA GREJANIN - INCAPAZ X JOANA DA SILVA GREJANIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exeqüente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3.^a Região.Publique-se e cumpra-se.

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por Jaime Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário com recebimento dos valores atrasados.Antes da prolação da

sentença, veio aos autos notícia do falecimento do requerente, ocorrido em 21/07/2011, tendo sido requerida a habilitação dos seus sucessores (fls. 124/125 e 134/135). Chamado a se manifestar, o INSS, num primeiro momento, concordou com a habilitação requerida (fl. 151) e posteriormente disse que apenas a companheira do falecido, Maria da Glória Gregui, deveria ser habilitada, conforme previsto no artigo 112 da Lei nº 8.213/1991. Não assiste razão ao INSS. A sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Feito isto, verifico que a habilitação foi requerida pelos filhos do falecido, a saber: Mara Ismei, Henrique José, Paulo Henrique e Jaime Gomes da Silva Junior, juntamente com sua companheira, Maria da Glória Gregui, a quem o instituto previdenciário concedeu o benefício de pensão por morte (fl. 155). Verifica-se, todavia, que da certidão de óbito juntada à fl. 116 consta o nome de mais uma filha, Silmara, que não requereu sua habilitação no feito. Ponto que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, suspendo, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento da presente ação para que seja providenciada a habilitação de todos os herdeiros do falecido Jaime Gomes da Silva. Publique-se.

0006167-62.2010.403.6111 - JACI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acerca do ofício de fls. 116/121, diga a parte autora. Publique-se.

0006305-29.2010.403.6111 - FERNANDA CAROLINE FRANCA DA SILVA PASSSI X IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exeqüente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006464-69.2010.403.6111 - ROBERTO ALEXANDRE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação em duplicidade do recurso de apelação pela parte autora, proceda a serventia ao desentranhamento da petição de segundo protocolo (fls. 116/127), devolvendo-a à parte autora mediante recibo nos autos. No mais, a apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000001-77.2011.403.6111 - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000386-25.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI MARCOLONGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após vista ao MPF. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000673-85.2011.403.6111 - PATRICIA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Ouça-se a autora a respeito dos documentos juntados às fls. 141/147 nos termos do art. 398 CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000681-62.2011.403.6111 - JACKSON EDSON DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000780-32.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
A apelação interposta pelo CREA/SP é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000792-46.2011.403.6111 - HUGO SOARES CHAGAS(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HUGO SOARES CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que estava a receber desde a data da indevida cessação em 01/02/11, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para as atividades laborais. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 11/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que o autor trouxesse aos autos relatório médico atualizado (fl. 26). À fl. 28, postergou-se o pedido de tutela antecipada diante da inércia do autor. O autor juntou o documento de fl. 31. À fl. 32 deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. A defesa veio acompanhada de documentos (fls. 45/49). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 52/55), o INSS requereu a realização de perícia médica (fl. 57), o que foi deferido (fl. 58). Laudo médico-pericial às fls. 77/83, tendo as partes se manifestado às fls. 86/87. Esclarecimentos do experto à fl. 96, sendo que o autor não se manifestou e o INSS reiterou o pedido de improcedência. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que

possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados por já ter recebido auxílio-doença de 03/09/10 a 01/02/11 (fl. 49). No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. No caso, o laudo produzido por perito designado pelo Juízo encontra-se acostado às fls. 78/83 e 96. No laudo de fls. 78/83, o médico perito, especialista em neurologia, reiteradamente, afirmou que o autor não está incapacitado para o trabalho e nem para suas atividades habituais. Todavia, em complementação à perícia (fl. 96), informou o experto que no dia 03/09/2010, e durante o período de 04/08/2011 a 08/08/2011 o autor encontrava-se incapaz para o trabalho. Entretanto, no período de 03/09/2010 a 08/08/2011, não consta no processo, documentos; atestados médicos ou mesmo relato do autor, que o mesmo estava incapaz para o trabalho. Veja-se que o autor não se manifestou, apesar de intimado, acerca dos esclarecimentos solicitados (fl. 98). Diante desse contexto e considerando o pedido da inicial, cumpre reconhecer que o autor, ante a presença de incapacidade, faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença apenas no período compreendido entre 04/08/2011 a 08/08/2011. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 04/08/2011 e até 08/08/2011, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se os valores eventualmente pagos por força da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 32 e verso), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. O autor decaiu da maior parte do pedido, motivo pelo qual o condeno ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no disposto no art. 20 do CPC, em R\$ 300,00, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 32. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): HUGO SOARES CHAGAS Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 04/08/2011 Data de cessação do benefício (DCB): 08/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 04/08/2011 Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-17.2011.403.6111 - CARLOS TOLEDO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001269-69.2011.403.6111 - IZABEL DE SOUZA SOARES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001354-55.2011.403.6111 - JOSEFA MORENO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, à vista do pedido de fls. 113, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a nomeação efetuada pelo sistema AJG.Publique-se.

0001416-95.2011.403.6111 - MARIA LUCIA VALIN AZENHA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário com recebimento dos valores atrasados. Antes da prolação da sentença, veio aos autos notícia do falecimento do requerente, ocorrido em 25/02/2012, tendo sido requerida a habilitação de sua esposa (fls. 113). Chamado a se manifestar, o INSS, alertando para a existência de um filho menor impúbere do falecido, requereu, com fundamento na previsão contida no artigo 112 da Lei 8.213/1991, que fosse promovida também a habilitação dele no feito, o que foi atendido (fl. 119). Todavia, não assiste razão ao INSS. A sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Feito isto, verifico que a habilitação foi requerida pela esposa Maria de Fátima Leati de Oliveira e pelo filho David Francisco de Oliveira. Contudo, verifica-se que da certidão de óbito juntada à fl. 108 consta que o falecido Francisco era pai de outros dois filhos, Anderson e Andressa, os quais não requereram sua habilitação no feito. Pontuo que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, suspendo, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento da presente ação para que seja providenciada a habilitação de todos os herdeiros do falecido Francisco Rodrigues de Oliveira. Publique-se.

0001471-46.2011.403.6111 - CELIA APARECIDA CESARIO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco)

dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Outrossim, officie-se à CEF determinando a transferência à Justiça Federal do valor disponibilizado pelo E. TRF da 3ª Região na conta nº 1181005507298020, utilizando-se, para tanto da GRU (UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18862-0 - RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS), encaminhando a este juízo uma via da guia devidamente recolhida. Publique-se e cumpra-se.

0001477-53.2011.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001597-96.2011.403.6111 - IRINEU JOSE DE BARROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ouçã-se a parte autora a respeito do documento juntado às fls. 171, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente.

0001631-71.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRONCHI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 10/31). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se citação do réu (fls. 34 e verso). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/43, acompanhada dos documentos de fls. 44 e verso, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 47/50 e 51), o que também solicitou o INSS (fl. 52). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 53). O laudo pericial veio aos autos (fls. 70/73 verso) e sobre ele falaram as partes (fls. 77 e 79), oportunidade em que o INSS requereu a complementação da perícia e juntou parecer do assistente técnico e documentos (fls. 80/83 e 84/85). Houve complementação do laudo pericial (fls. 90/91) e sobre ela manifestaram-se as partes (fl. 95 e 97 e verso), ocasião em que o INSS juntou documentos (fls. 98/99). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. O perito nomeado, informou que a autora é portadora de Insuficiência Renal Crônica, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fl. 73), sendo que não poderá desenvolver atividades que exijam esforços físicos, de qualquer natureza, e, permanecer na posição ortostática permanentemente (quesito 6.5 do INSS - fl. 73 verso). Indagado a respeito da data de início da doença, o senhor perito informou que teria sido a partir de setembro de 2011, todavia, em complementação à perícia informou: por um engano deste perito, foi fixada a data de início da incapacidade em setembro de 2011, presentes nos quesitos de número 06 do Juízo e 6.2 da RÉ, quando o correto é a fixação a partir de maio de 2010 (grifei) (fl. 91). De outro giro, quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício perseguido, é de se ver, segundo os extratos do CNIS juntados às fls. 44 e verso, que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos interruptos de 19/09/72 a 31/12/81, voltando a contribuir para a Previdência, na qualidade de contribuinte individual, no período de 08/2010 a 05/2011. Observa-se, portanto, que o pleito da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei nº 8213/91, segundo o qual a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, pois a prova pericial produzida nos autos é conclusiva no sentido de que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Para tanto, basta verificar que o perito fixa o início da incapacidade a partir de maio de 2010, ao passo que seu reingresso ao RGPS ocorreu após, em agosto de 2010, com o recolhimento da primeira contribuição, na qualidade de contribuinte individual (fls. 44 e 44 verso). Assim, embora a autora esteja, de fato, incapaz para o trabalho, conforme conclusão da perícia

médica, sendo essa incapacidade anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social, não é possível conceder-lhe o benefício postulado, em razão da regra expressa nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Importante mencionar que esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de Previdência Social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-79.2011.403.6111 - CLARICE TINETTI DE ARRUDA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001724-34.2011.403.6111 - JOANA ELIAS DA SILVA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOANA ELIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em Lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 17/21). À fl. 26, deferiu-se a gratuidade judiciária requerida e determinou-se que a autora regularizasse sua representação processual e esclarecesse possível repetição de demanda. Regularizada a representação processual (fl. 29), solicitou-se à 2ª Vara Federal local cópia do processo acusado no termo de prevenção (fl. 31), o que restou cumprido às fls. 61/94. À fl. 95 postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação, a realização de estudo social e intimação do MPF. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 99/101. O auto de constatação foi juntado à fls. 104/114. Citado (fl. 102), o INSS apresentou contestação às fls. 115/117, instruída com os documentos de fls. 118/119, sustentando que a autora não atende, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, uma vez que percebe benefício de pensão por morte desde 15/12/11. A autora manifestou-se sobre o auto de constatação e sobre a contestação apresentada (fls. 122/124). O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 125). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do ajuizamento da ação, já contava 73 anos de idade, conforme documentos de fls. 02 e 20. Nesse particular, a constatação social realizada (fls. 104/114) demonstra que a autora recebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, como se depreende do documento de fl. 118. Diante disso, a autora não tem direito ao benefício, conforme previsto no art. 20, 4º da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 (...) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. De fato, compreende a LOAS que percipiente de benefício de seguridade está socialmente protegido e, por causa disso, não faz jus a benefício de caráter assistencial. Nesse sentido, segue julgado do TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. I - É expressamente vedada em lei a cumulação de benefício assistencial, seja renda mensal vitalícia quando ainda existente no ordenamento jurídico, com pensão por morte, seja benefício de prestação continuada prevista na atual legislação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime. II - Apelação da parte autora

improvida.(AC 912746, Proc.: 200403990014013, UF: SP, 10.^a Turma, DJU de 13/09/2004, p. 539, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO)III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-08.2011.403.6111 - NEUZA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001775-45.2011.403.6111 - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001822-19.2011.403.6111 - VALDOMIRO NETO SEPULVEDA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002008-42.2011.403.6111 - MANOEL ANTUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Manoel Antunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que postula o reconhecimento de labor de 01/06/2002 a 01/01/2005, somando-se a outros períodos comuns que possui, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/03/2011, data do requerimento administrativo.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/72.Deferidos os benefícios da gratuidade, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação (fl. 76).Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 78/81 com documentos (fls. 82/96), onde sustentou, em síntese, que o autor não provou o tempo de serviço alegado e não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Réplica às fls. 99/101, tendo o autor requerido prova testemunhal e o INSS o depoimento pessoal (fl. 103).Saneado o feito (fl. 105), deferiu-se o requerido pelas partes.Em audiência de instrução e julgamento, o INSS requereu prazo para analisar a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou alegações finais, o que restou deferido (fls. 111 e verso).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 116/116v), com documentos (fls. 117/120), com a qual concordou a parte autora (fl.123).É a síntese do necessário. DECIDO.As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nas condições estampadas à fl. 116 e verso, tendo ela concordado (fl. 123).Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 116 e verso e 123, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos

voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do transacionado.P. R. I.

0002084-66.2011.403.6111 - VIVALDO EMIDIO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Para colheita da prova oral deferida no despacho saneador designo audiência para o dia 04/09/2012, às 14 horas.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.As testemunhas arroladas à fl. 39, bem como aquelas com observância do disposto no art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.No mais, sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 149/151 manifeste-se o requerente.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002476-06.2011.403.6111 - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Sem prejuízo, ouça-se o autor(a) a respeito dos documentos juntados às fls. 103/108, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002557-52.2011.403.6111 - MARIA ROSA DE LIMA PINHEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.(90/95). Indefiro a realização de nova prova pericial no presente feito, uma vez que em nenhum momento do trâmite processual a requerente alegou incapacidade decorrente de doenças de ordem psíquica ou pneumológica, assim como sobre tais moléstias não trouxe aos autos qualquer documento.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Publique-se e cumpra-se.Após, tornem conclusos.

0002714-25.2011.403.6111 - EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002734-16.2011.403.6111 - APARECIDO CARLOS GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para manifestação acerca das cópias trasladadas às fls. 454/525, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, nos termos do despacho de fls. 450.

0002800-93.2011.403.6111 - SILVIO FERREIRA DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 78/81.Publique-se e cumpra-se.

0002897-93.2011.403.6111 - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). A

vista da manifestação de fls. 80-verso, desnecessária nova vista ao MPF. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002930-83.2011.403.6111 - DAVINA DE DEUS DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002966-28.2011.403.6111 - DARCIO DE JESUS VALLES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003110-02.2011.403.6111 - FLAVIO SHIMIDT(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanção das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamada a esclarecer a aparente repetição da demanda, a parte autora pediu o prosseguimento do feito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, limitando-se a sustentar a ocorrência de coisa julgada e a pedir a condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé. A parte autora apresentou réplica à contestação. O réu disse não ter mais provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo se extrai dos documentos de fls. 25/30, a parte autora anteriormente promoveu ação que abrigou pedido de revisão do benefício previdenciário que está receber, para ser corrigido com base nos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Chamada a esclarecer a aparente repetição de causas, a parte autora afirmou diferentes os pedidos formulados. Todavia, confrontado o teor da sentença juntada a fls. 25/29v.º com a inicial deste feito, não se percebe a diferença afirmada. A parte autora, então, trouxe novamente à discussão questão já definida. E não se pode conceber que, objetivando decisão judicial favorável, a parte autora proponha várias ações que tenham esteio nos mesmos fundamentos articulados e analisados no processo primevo. Releva, no caso, que o pedido veiculado no Processo n.º 0191650-56.2005.403.6301, que tramitou pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi julgado improcedente, alcançado trânsito em julgado em 03.12.2007 (fl. 30). O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1.º e 2.º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 47/49. P. R. I.

0003173-27.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE XAVIER DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003180-19.2011.403.6111 - CELSO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003440-96.2011.403.6111 - ANTONIO BATISTA PATUTO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003800-31.2011.403.6111 - ROLANDO BATISTETTI FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que está a receber. Sustenta que teve reconhecido pela Justiça do Trabalho o direito ao recebimento de verba salarial, do que decorreu acréscimo no valor de salários-de-contribuição que compuseram o cálculo de seu salário-de-benefício. Pede o recálculo da RMI do benefício que está a titularizar, para ser considerada a integralização, nos salários-de-contribuição correspondentes, das verbas salariais reconhecidas na esfera trabalhista, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data da concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O INSS, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que é contra ele ineficaz a sentença trabalhista proferida, por não ter figurado como parte no feito respectivo. Juntou documentos. O autor apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu o julgamento antecipado da lide e o INSS disse que nada mais tinha a produzir. Brevemente relatados, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial recebido pelo autor, desde a concessão, mediante a inserção, nos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, de valores atinentes a verbas salariais reconhecidas devidas por sentença trabalhista. Filio-me ao entendimento de que, comprovado o recolhimento das contribuições, é possível a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a inserção de salários de contribuição majorados ou reconhecidos em sentença trabalhista. Nesse sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ART. 557 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS PATRIMONIAIS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. Alterado o valor do salário-de-contribuição do empregado, por força de sentença proferida em reclamação trabalhista, transitada em julgado, e recolhidas as contribuições previdenciárias devidas em virtude da alteração, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício. 2. Insurgência do agravo interno restrita ao termo inicial dos efeitos patrimoniais decorrentes da revisão ratificada pela decisão agravada. 3. A correção judicial da irregularidade perpetrada pelo ex-empregador do segurado deve surtir efeitos que se assemelhem ao da inexistência da sobredita irregularidade. 4. Assim, corrigidos os salários-de-contribuição do autor, a própria renda mensal inicial do benefício é que deve ser alterada, sendo irrelevante o fato de o INSS não ter sido o responsável pelos recolhimentos que, à época própria, foram feitos em montante inferior ao correto, principalmente porque tais recolhimentos vieram a ser integralizados, com o devido acréscimo de juros moratórios. 5. A fixação do termo inicial da revisão apenas na data da citação do INSS propiciaria indevido enriquecimento sem causa da Autarquia, porque, em condições normais, ela teria efetuado o pagamento do valor correto do benefício desde a data de início deste. 6. Inaplicabilidade dos arts. 35 a 37 da Lei nº 8.213/91. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRAC 200138000278592, 2ª Turma. Rel. Juiz Fed. Iran Velasco Nascimento (conv.), e-DJF1 de 30/07/09, p. 211). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, mesmo sem a presença do INSS na lide trabalhista e sem o recolhimento da contribuição, é possível esta revisão, tendo em vista que, a partir da ciência da sentença que reconheceu o vínculo ou majorou o salário de contribuição, torna-se a autarquia legitimada à cobrança das contribuições previdenciárias. Na hipótese dos autos, o autor pretende a inserção, nos seus salários-de-contribuição, de valores atinentes a verbas salariais reconhecidas devidas a partir de agosto de 2004 na esfera trabalhista (fls. 84/92). Registro que, analisando os documentos juntados, extraídos dos autos do processo trabalhista em questão, não é possível concluir pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Isso não obstante, tenho que o pleito autoral merece prosperar. Veja que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é da empresa (empregadora). Veja também que a União Federal, no interesse do INSS, teve ciência da decisão trabalhista em 26.05.2010 (fl. 106), impugnando os cálculos apresentados no tocante ao valor das contribuições previdenciárias devidas (fls. 107/113), controvérsia que restou resolvida a fls. 154/155v.º. Desta forma, faz jus o autor à revisão pleiteada. Diferente do requerido, o pagamento das diferenças dela decorrentes não pode ter início na data da concessão do benefício. É que, como dos autos se extrai, a majoração dos salários-de-contribuição que serviram ao cálculo do benefício do autor é posterior à concessão dele, nascendo para o INSS o direito de promover a cobrança dos valores devidos a título de contribuição previdenciária a partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho. Antes disso, portanto, não tinha a autarquia previdenciária o dever de computar os valores correspondentes. Diante disso, a revisão deferida deverá retroagir a 26.05.2010, data da ciência da decisão trabalhista pelo réu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria especial do autor (NB

148.652.022-4), inserindo nos salários-de-contribuição dele os valores atinentes às verbas salariais reconhecidas devidas na esfera trabalhista. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças daí decorrentes, vencidas desde 26.05.2010. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Rolando Batistetti Filho Espécie de benefício revisado: Aposentadoria especial - NB 148.652.022-4 Data de início do Benefício (DIB): 13.04.2009 Retroação da revisão: 26.05.2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003847-05.2011.403.6111 - BENEDITA MOISES FRANCO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0004004-75.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA GELLO DE OLIVEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA GELLO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/23). Deferida a gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução e determinou-se a citação do réu, assim como a realização de estudo social (fl. 26). Veio ao feito auto de constatação (fls. 31/41). O réu foi citado (fl. 29) e apresentou contestação (fls. 42/44), com documentos (fls. 45/46), sustentando, em resumo, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei. Chamado a se manifestar sobre o auto de constatação, o INSS renovou os termos da contestação. O MPF teve vista dos autos (fls. 50/52). A parte autora juntou cópia da manifestação sobre a prova social produzida, tendo em vista o extravio da original. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, quando da propositura da ação, já contava 68 anos de idade, conforme os documentos de fls. 02 e 08. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 31/41 revela que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela e por seu esposo, Manuel Neri de Oliveira, hoje com 76 anos de idade. A renda da família é composta pelo benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora, no montante de R\$ 1.230,68, conforme o documento de fl. 46 verso, ou seja, a renda per capita é de R\$ 615,34 e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não excedente a um quarto do salário-mínimo). Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Reputo que a família da autora tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude

de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004008-15.2011.403.6111 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004356-33.2011.403.6111 - LUCIA ARANAO CRISPIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há neste momento do andamento processual prova inequívoca do trabalho rural afirmado pela autora, de tal forma que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado somente ao término da instrução processual. Por ora cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, anote-se que nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se.

0004426-50.2011.403.6111 - OLINDA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004492-30.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, designando audiência para o dia 04/09/2012, às 15 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, a testemunha arrolada pelo instituto previdenciário à fl. 48, bem como aquelas eventualmente arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004541-71.2011.403.6111 - VALDEMIR MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004559-92.2011.403.6111 - MARCOS LUIS DA SILVA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004585-90.2011.403.6111 - DANILO RAFAEL MOREIRA ALVES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as especificidades do caso, o fato de o autor haver obtido alta hospitalar na data de 05 de julho, bem como o fato de estar a perita nos autos designada em período de férias até agosto, reconsidero o despacho de fl. 85, no que diz respeito à realização de perícia indireta e para sua realização de forma direta nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, 20, Tel. 3433-0711, devendo a parte autora comparecer para a realização da prova no dia 20/07/2012, às 16:00 horas. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Encaminhem-se, ao perito médico, os documentos médicos de fl. 29, 30/vº, 44, 45, 57/vº e 90/98. Cumpra-se com urgência.

0004622-20.2011.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor, escrivão da polícia federal, cobra da ré diferenças na percepção de auxílio-financeiro, verba que lhe foi paga nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, enquanto se submetia a curso de formação profissional, aos ditames do artigo 8º da Lei Federal nº 4.878/65. Aludido auxílio-financeiro é de corresponder a 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria profissional a que pertence, como dita o art. 1º do Decreto nº 2.179/84, o qual regulamentou o dispositivo legal mencionado, e não a 50% (cinquenta por cento) da mesma base, como acabou sendo calculado, a partir de errônea aplicação do art. 14 da Lei nº 9.624/198, norma geral que não empece a incidência da regra especial por primeiro mencionada. Esteado nisso, pede a condenação da ré a pagar-lhe o importe da insuficiência apontada, consoante se apurar em liquidação de sentença, devidamente atualizada e acrescida dos encargos legais, inclusive verbas de sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos. Citada, a União contestou o pedido. Suscitou prescrição e defendeu o acerto do pagamento feito ao autor, com base no art. 14 da Lei nº 9.624/98, forte na diferença que há entre vencimento e remuneração. Demais disso, sustentou a possibilidade de lei geral posterior ab-rogar ou derogar lei especial anterior. Pediu o reconhecimento da prescrição ou, por epítrope, o decreto de total improcedência da ação. Juntou documento à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas a especificar provas, as partes disseram não tê-las a produzir. É uma síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. De prescrição não há falar. As diferenças cobradas por meio da presente ação, de viés patrimonial, não se intrometem com concurso público; não se originam de ato relativo a processo seletivo, afetando classificação, por exemplo. O autor não reclama do certame a que se submeteu. Volta-se sim contra errônea aplicação da legislação federal, no que se refere a verba, de conteúdo remuneratório, que recebeu (auxílio-financeiro). Nessa medida, a prescrição, no caso, não é ânua, como disserta o art. 11 do Decreto-lei nº 2.320/87 e art. 1º da Lei nº 7.144/83, mas quinquenal, ao teor do Decreto nº 20.910/32, porquanto o autor não quer de qualquer modo alterar o resultado do concurso, mas sim cobrar diferenças remuneratórias que entende devidas, as quais não retroagem além de cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, o art. 14 da Lei nº 9.624/98 estatui: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. De sua vez, a Lei nº 4.878/65, a versar sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe em seu art. 8º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. Além disso, o Decreto-lei nº 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o art. 8º da Lei nº 4.878/65 (ou seja: aquele que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal), predica em seu art. 1º: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer. O que se tem em vista, assim, é antinomia aparente de segundo grau, que se resolve, na lição de Maria Helena Diniz (Conflito de Normas, 2003, ps. 34 a 51), aplicando-se o critério da especialidade. De fato, quando se tem em conflito norma especial anterior e outra geral posterior, vence o critério da especialidade sobre o cronológico, visto que o primeiro também consta do Texto Constitucional, inserido que está na isonomia constitucional (art. 5º, caput, da CF de 1988), em sua segunda parte, uma vez que a lei deve tratar de maneira desigual os desiguais. Tal modo de refletir, de resto, encontra guarida no art. 2º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como segue: Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (...) 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. É assim que, na espécie, colhe a incidência da regra encartada no art. 1º do Decreto-lei nº 2.179/84. Por essa trilha segue o entendimento do C. STJ, ao que se vê: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 2º, DO ART. 2º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO. 1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no 2º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 2. O Princípio da Especialidade

conjura a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). 3. A Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8.º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. 4. Conseqüentemente, o Decreto-lei n.º 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei n.º 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece, no seu art. 1.º, litteris: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. 5. O recurso especial é cabível nas ações referentes aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. É que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que compete privativamente à União legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública do Distrito Federal (artigo 21, inciso XIV, da CF/1988), o que afasta a aplicação do Enunciado n.º 280, da Súmula do STF. [Precedentes: AgRg no REsp 605.089/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 953.395/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008.] 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ; Processo RESP 201000942880; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195611; Relator(a) LUIZ FUX; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:01/10/2010) Não custa acrescentar que o que releva no caso é o percentual aplicável; está decidido que é de 80% (oitenta por cento), nos moldes do art. 1º do Decreto-lei nº 2.179/84. A base sobre a qual incidirá coincide com os subsídios dos integrantes da carreira policial, porquanto, no momento em que frequentado o curso de formação a que se fez menção, eram eles, em parcela única, que esgotavam os vencimentos da classe inicial da categoria funcional a que pertence o autor. Parece claro que a transformação do vencimento básico em subsídio não conduz nem pode conduzir à extinção do direito, muito menos a seu pagamento a menor. Ensina Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 16ª ed., os 165 e seguintes) que a exegese não pode conduzir a absurdo, nem chegar à conclusão impossível. O que se deve, assim, é quantificar o auxílio-financeiro corretamente, calculando-se o percentual legal (80%) sobre a parcela única (subsídios) vigente à época. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o valor devido - 80% do subsídio fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que pertence o autor, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007 - e o valor reconhecidamente pago (50%) naqueles meses, com correção monetária e juros globalizados, a partir da citação, em consonância com os critérios da Resolução n.º 134/2010 do CJF, segundo se apurar em execução. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados, na forma do art. 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). A União reembolsará ao autor as custas nas quais incorreu. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). P. R. I.

0004658-62.2011.403.6111 - IVONE BERT PRANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002424-09.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência ao requerente da redistribuição do feito a este juízo. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000122-71.2012.403.6111 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo

audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2012, às 13:30 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0000612-93.2012.403.6111 - SUELI BATISTA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 143: defiro. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento dos valores depositados nos autos relativos ao pagamento das parcelas do financiamento imobiliário entabulado com a requerente. Registre-se que os valores levantados deverão ser destinados exclusivamente à quitação das parcelas do financiamento, assim consideradas na data em que efetivados cada um dos depósitos. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Outrossim, sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 23/08/2012, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Finalmente, fica a CEF ciente de que deverá apresentar os extratos da conta 00100040599-8, da agência 0320-4, desde 29/09/2007, data do pagamento da primeira prestação do financiamento. Publique-se e cumpra-se.

0001286-71.2012.403.6111 - REGINA MIZUNA DANDOKO(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001370-72.2012.403.6111 - JOSE DA SILVA NETO(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001456-43.2012.403.6111 - DAMIAO ANTONIO PAULINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001637-44.2012.403.6111 - TACITO SALVATICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001740-51.2012.403.6111 - ODETE DE OLIVEIRA PIRES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001806-31.2012.403.6111 - CILSA MARIA AMANCIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001832-29.2012.403.6111 - DEMARICE APARECIDA CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001837-51.2012.403.6111 - ADELCIDES ALVES BALMANT(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora da redistribuição do feito a este juízo. Outrossim, esclareça a repetição de demanda em relação ao feito nº 2006.61.11.003442-1, que tramitou neste juízo e encontra-se definitivamente julgado, fazendo emergir o instituto da coisa julgada. Publique-se.

0001862-64.2012.403.6111 - ANTONIO BASTOS SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001883-40.2012.403.6111 - GERSON ALVES DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001910-23.2012.403.6111 - MARIA ROSA GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0001912-90.2012.403.6111 - MANOELA DE SOUZA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002174-40.2012.403.6111 - MARIO SHIGUEYUKI SATO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002321-66.2012.403.6111 - GUSTAVO DE ALMEIDA LEONILDO X LUCIANA DE ALMEIDA LEONILDO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.No mais, tratando-se de menor de pouco mais de um ano, providencie a serventia do juízo pesquisa no CNIS acerca dos vínculos empregatícios dos seus pais, bem como das últimas remunerações de cada um anotadas naquele cadastro.Publique-se e cumpra-se.

0002371-92.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA X GERALDA MARTINS DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.No mais, registre-se que em face do disposto no artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publique-se.

0002400-45.2012.403.6111 - VICENCIA IZABEL DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 18, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.No mais e a despeito do defeito de representação a ser regularizado, a fim de imprimir celeridade ao processamento da demanda, convém investigar sobre eventual ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0005154-67.2006.403.6111. Solicite-se, pois, ao Juízo da 2.^a Vara Federal local cópia da sentença e decisão proferida em instância recursal no referido feito, juntando-as aos autos.Após, regularizada a representação e juntadas as cópias, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002418-66.2012.403.6111 - ELIANE MARIA ADRIANO X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em tendo a parte autora proposto a presente ação representada por seu cônjuge na qualidade de curador, faça juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de interdição proveniente do juízo competente. Com a juntada da referida certidão, ou pelo decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002448-04.2012.403.6111 - LINDINALVA DA LUZ SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de

conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de agosto de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão

serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002467-10.2012.403.6111 - JORGE BARBOSA GUIMARAES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de agosto de 2012, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como aqueles indicados pelo autor à fl. 15 e eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode

exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002468-92.2012.403.6111 - HOMERO DE CAMPOS GESSO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de agosto de 2012, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como aqueles indicados pelo autor à fl. 15 e eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002629-88.2001.403.6111 (2001.61.11.002629-3) - RAIMUNDA HIPOLITO DA COSTA(Proc. VANIA CRISTINA C PUTINATI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 102. Concedo carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias mediante a juntada de instrumento de mandato.Publique-se.

0001381-04.2012.403.6111 - JOSE GRACIANO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002302-60.2012.403.6111 - IVAN MARTINS LEANDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Prevenção de juízo não há a ser investigada em relação ao feito nº 0000190-89.2010.403.6111, que também tramitou nesta vara. De igual forma, tendo a presente ação como objeto o restabelecimento de benefício cessado em fevereiro de 2012, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada em face da primeira ação, distribuída em 2010.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a)

no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como aqueles indicados pelo autor à fl. 15 e eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002324-21.2012.403.6111 - IVA TERESA DO NASCIMENTO AVILA(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao

pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2012, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como aqueles indicados pelo autor à fl. 15 e eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002330-28.2012.403.6111 - MARIA SENIVA CORREA RAIMUNDO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a

partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2012, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como aqueles indicados pelo autor à fl. 15 e eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado,

grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Finalmente, providencie a serventia a retificação da autuação do feito, com observância da ordem de montagem prevista no art. 158, a, b, c, d e e do Provimento CORE 64/2005.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002370-10.2012.403.6111 - SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de agosto de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como aqueles indicados pelo autor à fl. 15 e eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar

tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002394-38.2012.403.6111 - ARMINDO DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente

de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002398-75.2012.403.6111 - ADILSON ALVES FILHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de agosto de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como aqueles indicados pelo autor à fl. 15 e eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do

mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-86.2002.403.6111 (2002.61.11.001437-4) - ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA SP(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001229-92.2008.403.6111 (2008.61.11.001229-0) - CASA DI CONTI LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002581-95.2002.403.6111 (2002.61.11.002581-5) - MARCELO BERLA MENDES(SP165480 - MANOEL EUGÊNIO FAVINHA CAMPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A v. decisão proferida nestes autos, ao julgar procedente os pedidos formulados na inicial, tornou definitiva a ordem de sustação de protesto da nota promissória nº 01-90, apontada no 1º Tabelião de Protesto de Marília, sob nº 20173 e condenou a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência (fl. 114 e verso). Dessa forma, havendo custas e emolumentos devidos ao serviço notarial pelo protesto levado a efeito indevidamente pela instituição financeira, a ela compete arcar com o respectivo pagamento. Oficie-se, pois, ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Marília, informando que em face do decidido nestes autos e da sucumbência experimentada pela Caixa Econômica Federal, as custas e emolumentos devidos deverão ser

cobrados da referida instituição financeira. Outrossim, reitere-se ao Oficial a ordem de sustação definitiva do protesto da nota promissória em questão, encarecendo-lhe comunicação a este juízo acerca de seu cumprimento. Comunicada a sustação ora determinada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000766-14.2012.403.6111 - LARISSA AYUMI MATSUI(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA E SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X NAO CONSTA

Providenciado o registro da opção de nacionalidade da requerente junto ao Registro Civil das Pessoas naturais da Comarca de Marília, conforme se vê da certidão juntada à fl. 62 e decorrido o prazo para interposição de recurso em face da sentença proferida às fls. 51/53, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-24.2003.403.6111 (2003.61.11.001995-9) - TEREZA PERICO DIAS X HELENA PATRICIA DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS) X THIAGO GONCALVES DIAS(REPRESENTADO POR TEREZA PERITO DIAS) X DANIELE GONCALVES DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS)(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZA PERICO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA PATRICIA DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO GONCALVES DIAS(REPRESENTADO POR TEREZA PERITO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELE GONCALVES DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0004332-49.2004.403.6111 (2004.61.11.004332-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na

ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0000653-07.2005.403.6111 (2005.61.11.000653-6) - JOSE LOPES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001575-48.2005.403.6111 (2005.61.11.001575-6) - EDSON RIBEIRO DE JESUS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000269-05.2009.403.6111 (2009.61.11.000269-0) - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006296-67.2010.403.6111 - NATALICIA CAVALCANTE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIA CAVALCANTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000052-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000052-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA DOS SANTOS(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO) X NEUSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acerca da petição e depósito de fls. 283/285, diga a parte ré/exequente.Publique-se.

0002954-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002954-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO
Fica a CEF intimada a manifestar-se acerca do resultado da pesquisa de fls. 237, nos termos do despacho de fls. 235.

0000036-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000036-9) - JOSE CARLOS MIRA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 209/210: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada pela CEF, conforme guia de fls. 203.Com a expedição, comuniquem-se os interessados para retirada do alvará, cientificando-os do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, aguarde-se a vinda da via liquidada.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002880-57.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007066-94.2009.403.6111 (2009.61.11.007066-9)) EVELIN C DE BATISTA - ME(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004468-02.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9)) LUIS CARLOS SOARES X CELIA APARECIDA BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 313, designando audiência para o dia 23/08/2012, às 16 horas.Intimem-se os embargantes para comparecimento na audiência designada a fim de prestar esclarecimentos, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 313.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004782-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006960-6)) KATARI RUBIM ALVES(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002435-05.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-44.2011.403.6111) ADILSON MAGOSSO(SP069473 - ADILSON MAGOSSO E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue nestes autos.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002434-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5)) RAFAEL AMARAL CANDIDO X MARIANA PASSOS DO NASCIMENTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa (art. 282, V, do CPC). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

À vista do contido no ofício de fls. 510, intime-se a CEF para que proceda, junto ao Juízo da Comarca de Pompéia/SP, ao recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado.Publique-se.

0004980-19.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BINTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061431 - JOAO PAULO DE SOUZA)

Defiro o requerido pela exequente.Em face do valor consolidado do débito, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2.º da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012.Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008305-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008305-6) - VALDOMIRO BATISTA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA E SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretaria, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação à audiência já designada (16/08/2012, às 14:00 horas).Intime-se o INSS com urgência.

0006290-66.2010.403.6109 - IDALINA ANDRE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da Secretaria, bem como a proximidade da audiência designada à fl. 58, cancelo a referida audiência.Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 63).Com a manifestação, conclusos.DESPACHO DE 12/07/2012: Tendo em vista a informação da Secretaria, designo a data de 06/09/2012, às 15:00 horas para a realização de audiência, oportunidade na qual serão as ouvidas as testemunhas JORGE DOS REIS FRANCISCO e CLAUDINEI C. GUIMARÃES, as quais deverão ser intimadas.Proceda a secretaria à intimação da parte autora, através de seu advogado, para que preste depoimento pessoal. Cite-se.

0009306-91.2011.403.6109 - CLEUZA MARIA PEREIRA CASTRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a produção de prova oral e designo a data de 04/10/2012, às 14:00 horas para a realização de audiência, oportunidade na qual serão as ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 12.À Secretaria para intimação das referidas testemunhas. Int.

0002435-11.2012.403.6109 - LUIZA MELINHO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária movida por LUIZA MELINHO em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual pretende a parte autora a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação dos requeridos em danos morais e materiais.Sustenta a parte autora que adquiriu da primeira requerida, com

recursos advindos de contrato de financiamento habitacional pactuado com a segunda requerida, imóvel residencial. Impugna diversas cláusulas do contrato de promessa de compra e venda estabelecido com a requerida MRV, dentre elas a que prevê uma tolerância de cento e oitenta dias para ser configurada a mora da ré, consistente no atraso da entrega final do imóvel, a fixação de multa apenas em caso de mora do devedor, e a cláusula compromissória, a qual prevê a arbitragem como forma de solução de conflitos advindos desse contrato. Impugna, ainda, em face da MRV, a cobrança de taxa condominial antes da entrega do imóvel. Em relação à requerida CEF, afirma que esta adotou prática abusiva, consistente na venda casada de produtos como condição para o financiamento imobiliário, dentre eles títulos de capitalização, seguros de vida, etc., além de obrigá-la a abrir conta corrente com cheque especial. Questiona, também em face da CEF, o uso da Tabela Price, proibido no Brasil, como sistema de cálculo das prestações mensais do financiamento, e a cobrança de juros de construção após maio de 2011, antes da entrega efetiva do imóvel financiado. Requer, ao final, a declaração de nulidade de todas as cláusulas apontadas como abusivas; a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em face das referidas cláusulas; a devolução das taxas condominiais cobradas antes da efetiva entrega das chaves; a condenação da requerida MRV por danos morais, por força do atraso na entrega do imóvel, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); a condenação da CEF por danos morais, pelo ato de venda casa de produtos bancários, no valor de R\$ 500.000,00; o recálculo dos juros cobrados antes da entrega do imóvel, com devolução em dobro; o abatimento no preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário; a responsabilização da requerida MRV pelo pagamento do IPTU 2012. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da cobrança do saldo devedor do financiamento, suspensão dos juros de construção e a imediata suspensão da cobrança de mensalidade pela imobiliária Armond, a qual deveria ser paga pela requerida MRV. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/120. É o relatório. Decido. O feito comporta sentença de extinção parcial do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a incompetência do Juízo para apreciar os pedidos formulados em face da requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Da narrativa contida na inicial e dos documentos a ela acostados, percebe-se que a parte autora busca invalidar cláusulas contratuais firmadas, em separado, com a empresa MRV e com a CEF. Busca, ainda, a repetição de valores pagos em face dessas duas avenças, bem como indenização por danos morais por força de fatos diversos, em relação às duas requeridas. Tem-se, então, que o litisconsórcio passivo pretendido pela parte autora é simples ou comum, lidas essas expressões em seu sentido técnico; em outros termos, as relações jurídicas havidas entre a parte autora e cada uma das requeridas são autônomas entre si, ainda que tenham um ponto em comum, relativo à aquisição, pela parte autora, de um imóvel para uso residencial. Da mesma forma, o litisconsórcio em questão não é necessário, mas facultativo. Não ocorre no caso vertente a situação prevista no art. 47 do Código de Processo Civil (CPC), pois o Juízo poderá decidir, sem qualquer uniformidade, quanto aos pedidos dirigidos especificamente à CEF e à MRV. Exemplificando, poderá o Juízo acolher os pedidos dirigidos à MRV (anulação da cláusula compromissória, fixação de multa pela mora, condenação ao pagamento de valores a título de aluguel, invalidação da cobrança de taxa condominial, condenação por danos morais), sem atender a quaisquer dos pedidos dirigidos em face da CEF. Ora, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo simples, revela-se indevida a cumulação de ações promovida pela parte autora, dada a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar ações em que ambas as partes não se enquadrem no disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Além disso, o próprio CPC veda a cumulação de pedidos quando o Juízo é incompetente para conhecer um deles (art. 292, 1º, II). Nesse sentido, ainda, a jurisprudência, conforme precedentes que abaixo transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MESMO JUÍZO PARA TODOS OS PEDIDOS. ART. 292, INCISO II, 1º DO CPC). 1. O litisconsórcio passivo facultativo e a cumulação de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pedidos contidos na inicial (inciso II, 1º, art. 292, Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de litisconsórcio facultativo entre o Banco Central do Brasil e as demais pessoas jurídicas de direito privado, não é possível que a cumulação de ações venha a ser submetida à apreciação da Justiça Federal, em decorrência da ausência de competência do juízo para processar e julgar as demandas propostas em face de tais rés, consoante a regra contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Os pedidos de exibição de documentos, nulidades de atos constitutivos afetarão apenas as Cooperativas rés. 4. Somente o litisconsórcio necessário entre as rés justificaria a reunião das ações no âmbito da Justiça Federal, o que não ocorre no caso em apreço. 5. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região - AGA 200801000495638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:276). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL E DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO - NEGATIVA DE REGISTRO PROFISSIONAL DEVIDO AO NÃO-RECONHECIMENTO DO CURSO EM LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA - PEDIDO DE DANOS MORAIS EM FACE DA UNIVERSIDADE - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR TODOS OS PEDIDOS - INEXISTÊNCIA - EXCLUSÃO DA UNIVERSIDADE DO PÓLO PASSIVO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A competência da Justiça Federal é estabelecida racione personae (art. 109, I, da

CRFB/88), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há litisconsórcio passivo necessário com um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação em que a competência é deslocada para a Justiça Federal. Portanto, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a Justiça Federal somente processará e julgará todos os pedidos formulados na ação se tiver competência absoluta para tal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88. II - Em vista disso, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, é de ser mantida a decisão agravada, que excluiu do feito o CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA - UNISUAM (pessoa jurídica de direito privado) e declinou da competência em favor da Justiça Estadual para processar e julgar o pedido formulado em face dessa instituição de ensino.(TRF 2ª Região - AG - 184578 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - - Data::31/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ALTERNATIVO. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. O litisconsórcio alternativo, como todo litisconsórcio facultativo comum, envolve cúmulo subjetivo e também objetivo de demandas (v. Cândido Rangel Dinamarco. Litisconsórcio. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 391-392). Destarte, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar o pedido formulado em face do Bamerindus Seguros, impõe-se, com relação a ele, a extinção ex officio do processo, sem resolução do mérito (arts. 292, 1º, II, e 267, IV, do CPC). 2. À vista da fragilidade das provas apresentadas com relação ao alegado dano da Autora, decorrente de suposto roubo, e das contradições da própria petição inicial, não há perquirir a pretendida responsabilidade civil da CEF, por afirmado descumprimento do dever de informar à lotérica os procedimentos necessários ao recebimento da indenização do seguro (art. 333, I, do CPC). 3. Extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Bamerindus Seguros e improvida a apelação.(TRF 2ª Região - AC 306197 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::03/06/2009 - Página::205).AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - JUSTIÇA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA - ART. 109, I, CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A discussão acerca da prescrição é precedida pela apreciação deste recurso. 2. A decisão agravada encontra-se perfeitamente sustentada na jurisprudência atual de nossos tribunais, sendo possível a aplicação do disposto no art. 557, CPC. 3. A competência da Justiça Federal encontra-se estabelecida na no art. 109, I, CF. 4. A agravante, instituição financeiras privada, não se enquadra no disposto na norma supra mencionada, devendo a questão ser encaminhada à Justiça Estadual. 5. No tocante à formação de litisconsorte, ressalte-se tratar de litisconsórcio facultativo, e não necessário como pretende o agravante. 6. Nessa hipótese, a medida de rigor, diante da incompetência da Justiça Federal em relação à instituição financeira privada, seria a extinção do feito, sem julgamento do mérito, o que, entretanto, não é possível, nesta sede de cognição. 7. Não houve apreciação do mérito em relação à instituição financeira-ré/gravante, não sendo hipótese, portanto, de não recebimento de apelação, em ofensa ao art. 5º, LV, CF, ou art. 515, 1º, CPC. 8. Prejudicada a alegação de prescrição. 9. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região - AI 54838 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/12/2010 PÁGINA: 181).PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em vis atractiva da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. Precedentes da Sexta Turma. III- É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, 1º, II, do CPC). IV- Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 311404 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 397).Assim, verificando-se no caso vertente a ocorrência de litisconsórcio passivo facultativo, e de acordo com os entendimentos jurisprudenciais acima destacados, deve ser o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito, em relação à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto a todos os pedidos em face dela formulados.Quanto aos pedidos formulados em face da CEF, deve ser dado prosseguimento ao feito, sem, no entanto, se antecipar a tutela, conforme requerimento expresso na alínea N, fls. 23, da inicial, tal como requer a parte autora.Não se encontram presentes os requisitos para tanto. Pelo que se depreende da leitura da inicial, a parte autora já se encontra na posse do imóvel financiado, razão pela qual não entrevejo, nesta fase perfunctória, nenhuma ilicitude na cobrança da prestação de amortização, acrescida de juros, conforme previsto na cláusula sétima, inciso IV, do contrato firmado entre as partes (fls. 81). Pelo mesmo motivo, não verifico a presença de elemento de convicção que impeça a CEF de inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, na hipótese de inadimplemento.Face ao exposto, indefiro parcialmente a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto aos pedidos em face dela formulados, especificamente os contidos nas alíneas A, B, C, F, H, I, O, P

e Q da petição inicial (fls. 21-23), nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (competência). Quanto aos demais pedidos, formulados em face da CEF, o feito terá prosseguimento. Cite-se a CEF. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008276-21.2011.403.6109 - HELIO SOUZA LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem obrigando a autoridade impetrada a efetuar a análise de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria (NB 156.498.316-9). O impetrante alega que o requerimento em questão, efetuado em 23/08/2011, foi indeferido sob a alegação de existência de outro benefício de aposentadoria ativo. O impetrante alega que o benefício anteriormente concedido (NB 137.537.489-0) foi cessado em 01/11/2008, sendo objeto de pedido judicial de restabelecimento (Processo n. 0006826-77.2010.403.6109). Desta forma, não haveria óbice à análise e concessão de novo benefício. Gratuidade deferida (fls. 39). A Procuradoria Federal teve vista dos autos (fls. 41). Em suas informações de fls. 43/44, a autoridade impetrada afirma que o benefício anterior foi suspenso por constatação de irregularidade ou erro administrativo, estando atualmente em análise da Corregedoria Regional de São Paulo. Assim, haveria possibilidade de restabelecimento do benefício anterior, motivo pelo qual o requerimento de novo benefício foi equivocado. É o relatório. DECIDO. O feito comporta análise de mérito sem a prévia manifestação do Ministério Público Federal, eis que versa sobre direitos disponíveis, sobre os quais aquele órgão vem reiteradamente manifestando sua falta de interesse de atuação na relação processual. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, verifico que não há discussão acerca da situação do benefício anteriormente concedido em favor do impetrante. Houve sua cessação e, conforme informado pela autoridade impetrada, estaria pendente nova análise administrativa acerca do seu restabelecimento. Ademais, o restabelecimento seria também objeto de ação judicial já em curso. Pois bem, a atividade jurisdicional tem como uma de suas características o caráter substitutivo. Desta forma, em se tratando de discussão sobre a validade de ato administrativo, eventual decisão judicial substitui a manifestação da administração pública, motivo pelo qual não se cogita na situação de pendência da discussão nas duas esferas, administrativa e jurisdicional. Firme em tal premissa, dispõe o art. 307 do Decreto n. 3048/99 que a propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Assim sendo, com a propositura da ação n. 0006826-77.2010.403.6109, já não se cogita de pendência de análise administrativa que impossibilite a análise de novo requerimento de aposentadoria. Outrossim, mesmo havendo ação judicial em curso, é possível a realização de novo pedido de aposentadoria, considerando fatos supervenientes à implantação do anterior benefício, desde que na ação judicial não tenha sido proferida decisão incompatível com o novo requerimento administrativo. No cumprimento de eventual determinação judicial de restabelecimento do benefício anterior, deverá a autoridade impetrada adotar as precauções necessárias para evitar a concomitância de recebimento de benefícios. Face ao exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do pedido de benefício n. 156.498.316-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101659-95.1995.403.6109 (95.1101659-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 436 e seguintes, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4698

ACAO CIVIL PUBLICA

0006800-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WILSON GRIAO X APARECIDA IRACILDA RODRIGUES DA SILVA GRIAO(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) Fls. 511/512: Aguarde-se como determinado à fl. 510. Int.

MONITORIA

0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA Fl. 69: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005162-02.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X THAIS FURLANETO DOS SANTOS X OLDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X SILVIA REGINA FURLANETO DOS SANTOS(SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI)

Fl. 60: Defiro a juntada. Ante a apresentação de cópias, desentranhem-se as peças originais de fls. 06/20, entregando-as a um dos procuradores da CEF. Concedo o prazo de cinco dias para retirada das peças, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo findo. Int.

0001774-57.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DE FREITAS

Fl. 39: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000188-48.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE RODRIGUES AMBROSIO X MAURILIO AMBROSIO X CISLEINE RODRIGUES AMBROSIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENISE RODRIGUES AMBRÓSIO, MAURÍLIO AMBRÓSIO e CISLEINE RODRIGUES AMBRÓSIO, objetivando o recebimento de R\$ 11.012,58 (onze mil, doze reais e cinquenta e oito centavos). Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 06/37). Inicialmente ajuizada perante a 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos redistribuídos para esta Vara Federal por força da decisão de fl. 52. A parte autora noticiou o adimplemento do contrato objeto desta demanda pelos requeridos e requereu a extinção do feito. Deste modo, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 0000016-77.2010.403.6112 Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006118-47.2012.403.6112 - CLAUDIO ROBERTO COUTINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP198896 - JULIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 955, Centro, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/08/2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º

31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009486-21.1999.403.6112 (1999.61.12.009486-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205499-10.1998.403.6112 (98.1205499-5)) AUDIR PINTO DE ABREU X IRENE DE FATIMA ALTAVINI ABREU(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 186: Defiro a juntada do substabelecimento. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 185, expedindo-se mandado de livre penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002744-23.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS XAVIER NOGUEIRA X DENISE DA SILVA BARBOSA NOGUEIRA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Fl. 39: Nada a deferir em razão da sentença proferida à fl. 37/37 verso. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204217-73.1994.403.6112 (94.1204217-5) - MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimentno, no prazo de dez dias. Intime-se.

1205394-38.1995.403.6112 (95.1205394-2) - JOSE DA SILVA - ROUPAS FEITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA

ANANIAS BARROSO E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Requisite-se o pagamento do crédito apurado na conta da fl. 337 referente a honorários advocatícios ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1201388-17.1997.403.6112 (97.1201388-0) - AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA X A PAVANI & CIA LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203339-46.1997.403.6112 (97.1203339-2) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X NAILZA DE SOUZA RIBEIRO X NEIDA HERNANDES OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do réu, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se

1201312-56.1998.403.6112 (98.1201312-1) - ANTONIO CESAR MAGGE CERESINI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009631-72.2002.403.6112 (2002.61.12.009631-4) - LEONOR DIAS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda a parte autora, no prazo de dez cinco, a habilitação de sucessores para possibilitar a requisição dos valores conforme acordo homologado à fl. 213. No mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal e apresente planilha discriminando os valores a serem requisitados. Intimem-se.

0005497-31.2004.403.6112 (2004.61.12.005497-3) - RUTE CLARO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008936-16.2005.403.6112 (2005.61.12.008936-0) - JOAO BATISTA DA SILVA X QUINTINO BRITE X MAURO KAZUYUKI GOTO X SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010560-66.2006.403.6112 (2006.61.12.010560-6) - VITORIA SOUZA DE JESUS PEREIRA X CAMILLE FERNANDA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012049-41.2006.403.6112 (2006.61.12.012049-8) - ANTONIO RODINI X LUZIA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000825-72.2007.403.6112 (2007.61.12.000825-3) - EURIPEDES SOARES TEIXEIRA X JOSEFINA MARINHO DE CARVALHO TEIXEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da manifestação do INSS à fl. 142 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003918-43.2007.403.6112 (2007.61.12.003918-3) - LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 333. Intime-se.

0005738-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005738-0) - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X RICARDO BUCHALA X FELIPE FERNANDES VIEIRA X PAULA CRISTINA SILVA FERNANDES X PEDRO ROBERTO SILVA FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 123. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se

0007295-22.2007.403.6112 (2007.61.12.007295-2) - VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010997-73.2007.403.6112 (2007.61.12.010997-5) - ANDREIA FONTOLAN X LUIZ AMERICO FONTOLAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000737-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000737-0) - PEDRO CAMPOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001906-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001906-1) - GIVALDO GONZAGA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002727-26.2008.403.6112 (2008.61.12.002727-6) - ELSA LIMA LAUSEM(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002834-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002834-7) - ANTONIO MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0014462-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014462-1) - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0016067-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016067-5) - JOSE ALMIR FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017166-42.2008.403.6112 (2008.61.12.017166-1) - MIDOLI NAIR TOHI LISBOA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Regularize a CEF, no prazo de cinco dias, sua representação processual. Cumprida essa determinação, certifique a secretaria as custas de apelo da ré. Em seguida venham os autos conclusos. Intimem-se.

0017754-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017754-7) - MAURO DE MATTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta do índice de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança 0337.013.00012012-4, 0337.013.00012011 e 0337.013.00008425-4, informadas na inicial (fl. 03). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 23/29). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, a ocorrência da prescrição; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos - e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 34/57 e 58). Em seguida, informou a CEF a não localização das contas 0337.013.00001201-1 e 0337.013.00008425-4, tendo localizado somente a de nº 0337.013.00012012-4, com relação à qual apresentou extratos (fls. 59/64). A parte autora, por sua vez, manifestou-se requerendo a apresentação dos extratos das demais contas pela CEF (fls. 67/68). Instada a se manifestar, a CEF novamente informou a não localização das referidas contas de caderneta de poupança (fls. 70/74). Na sequência, a parte autora reiterou sua manifestação anterior, requerendo inclusive a aplicação de multa diária à ré em caso de não cumprimento (fls. 77/78). Ante a instalação de celeuma nos autos acerca da não apresentação dos extratos pelas partes, este Juízo facultou à parte autora prazo para trazer ao processo documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade (fl. 79). Em atenção ao despacho da folha 79, apresentou a parte autora documentos indicativos da existência das contas de caderneta de poupança de sua titularidade (fls. 81/88). A CEF, por sua vez, informou haver esgotado os meios de pesquisas de que dispunha na tentativa de localizar as contas em questão, sem que obtivesse êxito (fls. 90/92). Convertido o julgamento em diligência, com vista dos autos à CEF, para fins de esclarecimentos acerca dos extratos e titularidade das contas 0337.013.00012011-6 e 0337.013.00018425-4, discriminadas dentre os bens do autor (fl. 93). Manifestou-se a ré, apresentando extratos bancários e informando que as contas 0337.013.00012011-6 e 0337.013.00018425-4 pertencem ao autor (fls. 98/104). A parte autora, por sua vez, requereu tão somente o prosseguimento do feito (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARESDa ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o

entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores, nas ações em que se discute a aplicação dos expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos às folhas 29, 63/64, 88, 99/100 e 101/104. Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida. Pretende o autor seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança 0337.013.00012012-4, 0337.013.00018425-4 e 0337.013.00012011-6. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Índice de janeiro de 1989. O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%. Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditados pela ré nas contas da parte autora, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%. Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89). - (Precedente do STJ). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). À caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão), aplica-se o percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ). Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Adotar entendimento contrário seria consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. É caso de procedência, portanto, com relação às contas 0337.013.00012012-4, 0337.013.00018425-4 e 0337.013.00012011-6 (fls. 29, 63/64, 88, 99/100 e 101/104). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF - a pagar as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72%, e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas 0337.013.00012012-4, 0337.013.00018425-4 e 0337.013.00012011-6, todas com datas-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 29, 63/64, 88, 99/100 e 101/104). As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. Tendo a CEF negado o direito aos índices, a sentença deverá ser liquidada, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 04 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0001452-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001452-3) - LUCIA ZARELLI MARTINEZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar na conta-poupança n.º 0337.013.00154957-4, com data limite no dia 01, a diferença correta dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos. Requer derradeiramente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial a procuração e demais documentos (fls. 20/23). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 28). Trazido aos autos pela parte autora extrato da conta n.º 0337.013.00117758-8 (fls. 26/27). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou, arguindo, no mérito, a ocorrência da prescrição, inaplicabilidade de

inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil etc. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação. Juntou procuração (fls. 33/53 e 54). Determinada à CEF a apresentação de extratos da conta-poupança nº 0337.013.00154957-4, com o devido cumprimento por parte da ré (fls. 55 e 56/58). Em sua manifestação, requereu a parte autora a inclusão da conta nº 0337.013.00117758-8 na pretensão inicial, a princípio, portanto, não constante da exordial. Juntamente com a inicial somente foi apresentado um extrato da referida conta, sem a sua menção no texto da petição (fls. 27 e 61/62). Intimada para apresentar extratos da conta nº 0337.013.00117758-8, a CEF trouxe aos autos documentação referente à conta nº 0337.013.00154957-4 (fls. 65 e 66/69). Concedido prazo suplementar à ré para o cumprimento da determinação, a CEF manifestou-se contrariamente à inclusão da nova conta no pedido inicial (fls. 70/70vº). A parte autora, por sua vez, reiterou o pedido, que foi indeferido por este Juízo (fls. 74 e 75). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Preceitua o artigo 264, caput, do Código de Processo Civil que, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Nestes termos, não há que se falar em aditamento da inicial para a inclusão da conta nº 0337.013.00117758-8, motivo pelo qual reitero o indeferimento exarado à folha 75. Também não ocorreu a prescrição apontada pela ré. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. No mérito, não é demais mencionar que a caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89.

DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.^a quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3^a Região, AC 1142106, 3^a Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO

CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais)Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:- Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87%É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. A conta-poupança objeto da pretensão inicial é a de nº 0337.013.00154957-4, com data-limite no dia 01 de cada mês.Pois bem, verifica-se dos documentos das folhas 56/58 que a referida conta teve sua abertura efetuada em 12/1992, posteriormente, assim, aos períodos pleiteados.Inexistente a conta bancária no período requerido, e, por consequência, inexistente saldo expurgado, não há guarida para a aplicação dos índices inicialmente pretendidos.Deste modo, não há qualquer

prova capaz de demonstrar eventual direito à aplicação das pleiteadas diferenças. Em que pese a existência da conta de poupança, não há saldo correspondente às pretensões. Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência de saldo conta de poupança em janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991. Nesse sentido, entende a Jurisprudência do STJ que a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido (REsp 683224/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008). Nessa linha de entendimento, considerando a ausência de prova material quanto à existência de saldo, a improcedência é de rigor. Ademais, as considerações tecidas na presente sentença já esclareceram a inexistência do direito à correção dos valores no tocante ao Plano Collor II (fevereiro/91), pois não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sujeita à alteração das condições econômicas dos autores, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 05 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0003222-36.2009.403.6112 (2009.61.12.003222-7) - JOSE MAURO GOMES (SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Retornem estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007385-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007385-0) - TEREZA FERREIRA DA SILVA (SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008550-44.2009.403.6112 (2009.61.12.008550-5) - MARIA JULIA BARBOSA DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012016-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012016-5) - ELOINA DOS SANTOS ROCHA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl. 142: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos. Sem prejuízo, faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0012693-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012693-3) - ELIANE REGINA DE MELO BARATELLA X ARTUR BARATELLA JUNIOR (SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de abril, maio e julho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%), e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança que discrimina na inicial. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 08/11). Posteriormente, instado a efetuar o recolhimento das custas processuais, a parte autora requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 17/20). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na

época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 27/44 e 45). Em seguida, a CEF apresentou extratos da conta nº 0337.013.00129489-4 referentes ao período de 22/02/1990 a 25/04/1990, informando a não localização de documentos equivalentes para o período de 01/1991 a 03/1991 (fls. 46/51). Impugnou a parte autora a contestação (fls. 55/69). Intimada para apresentar os extratos faltantes, a CEF novamente trouxe aos autos extratos idênticos aos anteriormente juntados (fls. 70 e 71/74). Oportunizado prazo para manifestação da parte autora, esta informou nada ter a requerer, aguardando o julgamento da lide (fls. 75 e 76). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARES Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores, nas ações em que se discute a aplicação dos expurgos inflacionários. No tocante ao período de 22/02/1990 a 25/04/1990, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos às folhas 49/51. Com relação aos períodos referentes aos demais índices pleiteados, a análise será efetuada no decorrer desta sentença. Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Da ilegitimidade ativa da autora Eliane Regina de Melo Baratella Com efeito, a autora Eliane Regina de Melo Baratella não detém legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. Isso porque não há, nos autos, qualquer documento capaz de informar que a conta nº 0337.013.00129489-4 também era de sua titularidade. Os documentos de fls. 49/51 e 72/74 comprovam que apenas o autor Artur Baratella Junior era titular da supracitada conta, o que afasta a pertinência subjetiva da demandante Eliane Regina de Melo Baratella. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é

aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de

1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Em relação ao IPC de abril/90, constata-se, pelo extrato de fls. 51 e 74, que o saldo foi totalmente sacado em 25/04/1990. Desta forma,

em face do aniversário da conta (dia 22), e tendo em vista da inexistência de saldo no final do período de rendimento (22/05/1990), não há guarida para a aplicação do referido índice. Quanto aos demais períodos, não há qualquer prova capaz de demonstrar eventual direito à aplicação das pleiteadas diferenças. Consoante entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide. Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência de saldo conta de poupança em maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Nesse sentido, entende a Jurisprudência do STJ que a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido (REsp 683224/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008). Nessa linha de entendimento, considerando a ausência de prova material quanto à existência de conta poupança e da relação jurídica entre as partes em relação aos demais períodos, a improcedência é de rigor. Ademais, as considerações tecidas na presente sentença já esclareceram a inexistência do direito à correção dos valores no tocante ao Plano Collor II (fevereiro/91), pois não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.III - DISPOSITIVO diante do exposto: a) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à autora Eliane Regina de Melo Baratella, diante de sua ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sujeita à alteração das condições econômicas dos autores, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 05 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0001908-21.2010.403.6112 - WALTER CARLOS ALVES MACHADO (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Em face da inércia da ré, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002285-89.2010.403.6112 - GENUARIO LOPES DOS SANTOS (SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002566-45.2010.403.6112 - MARIO MATEUS DE LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Em vista da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0003277-50.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0003714-91.2010.403.6112 - DENISON JORDAO LIMA (SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação adesiva da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004475-25.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, extratos que comprovem que tinha conta vinculada ao FGTS, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos pela CEF. Int.

0004799-15.2010.403.6112 - HELIO ALVES DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, extratos que comprovem a existência de conta vinculada ao FGTS, no período pleiteado nestes autos. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0004909-14.2010.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005116-13.2010.403.6112 - AMELIA MARIA DE JESUS MATEO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006072-29.2010.403.6112 - RICARDO BEZERRA DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006578-05.2010.403.6112 - ADELAIDE DE SOUZA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007125-45.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007172-19.2010.403.6112 - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Clarício Inácio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário por incapacidade, com fundamento nos artigos 29, II, da lei 8.213/91, além de indenização equivalente aos honorários que terá que pagar ao seu patrono em decorrência da necessidade de ter promovido a presente demanda para alcançar a pretensão. O autor apresentou procuração e documentos. (fls. 12/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a suspensão do andamento processual para que o autor formulasse requerimento administrativo da revisão e condicionou a citação do INSS à comprovação do indeferimento. O demandante procedeu tal como determinado, sucedendo-se a ordem de citação. (folhas 22, 23/24, 29/30 e 31). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que relativamente à revisão de que trata o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falta de interesse de agir do autor, porquanto a revisão poderia ser obtida na esfera administrativa e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto à revisão de que trata o 5º do mesmo artigo retrocitado, aduziu inaplicável, em face do quanto já decidido pelo STF no RE nº 583.834, com repercussão geral e, pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 32, 33/51 e 52/54). Sobreveio réplica do demandante, rechaçando as pretensões do réu e reafirmando o pleito inicial. (folhas 57/58). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 60/66). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos

termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 10.11.2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 10.11.2006. Do interesse de agir. Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular n° 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado n° 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora formula pedido para revisão da RMI do benefício por incapacidade à ela concedido, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Compulsando os autos e, em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que o demandante esteve em gozo de apenas um benefício de auxílio-doença (o qual precedeu a aposentadoria por invalidez), sendo que tal benesse foi concedida após a edição da Lei 9.876/99: NB n° 31/122.122.329-9. (folhas 17/18 e 62) A sistemática de cálculo do salário-de-benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n° 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99). I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário-de-benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 31/122.122.329-9, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do referido benefício (fls. 17/18), é possível verificar que o INSS apurou 23 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício auxílio-doença NB nº 31/122.122.329-9, possui D.I.B. em 09.11.2001. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença 31/122.122.329-9 deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores 80% salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (31/122.122.329-9), a qual deve ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Da indenização - honorários contratuais A parte autora também requer a condenação da autarquia ao pagamento de indenização, em razão da necessidade de contratação de advogado e consequente pagamento de honorários contratuais. Razão não assiste à parte demandante. Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado. Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado. Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N. O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse. Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado. Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honoroso. Impossível a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado. Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos

(tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...)3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.) Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0): Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. (...) Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do

Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa

em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) Improcedente, portanto, o pedido em apreço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/122.122.239-9. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e, atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso de custas e despesas processuais, pois a parte autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO-SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLARÍCIO INÁCIO DE OLIVEIRA BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença nº 31/122.122.239-9. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente-SP, 05 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0007253-65.2010.403.6112 - JOSE BENTO DE AMORIM (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007457-12.2010.403.6112 - HELENA DA COSTA POLIDO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para resposta (artigo 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000599-28.2011.403.6112 - JOSE MAURO GOMES (SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP185859E - MARIANE LATORRE TRANCOSO LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0001090-35.2011.403.6112 - ANEZIO FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001221-10.2011.403.6112 - LUCIO EDIS FARIAS (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002262-12.2011.403.6112 - LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Comprove a requerida, no prazo de quinze dias, o cumprimento da determinação da sentença das fls. 136/139, verso. Intime-se.

0004228-10.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004515-70.2011.403.6112 - CARLOS CESAR GREGORIO MOREIRA X ANTONIO ABRAO X JOANA ANGELICA BUENO X DOLORES APARECIDA SANCHES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O despacho que recebeu a apelação da ré foi divulgado no Diário Eletrônico em 18/06/2012 (fl. 77), considerando-se publicado em 19/06/2012. A contagem do prazo, tanto para resposta quanto para o recurso adesivo, iniciou-se em 20/06/2012, terminando em 04/07/2012. Tanto as contrarrazões quanto a apelação adesiva do autor foram apresentadas em 06/07/2012 (fls. 78/82 e 83/92), estando, assim, intempestivas. Ante o exposto, deixo de receber as contrarrazões e o recurso adesivo do autor e determino sejam as peças respectivas desentranhadas e devolvidas ao signatário, com as pertinentes formalidades. Após, remetam-se os autos à segunda Instância, conforme determinado na decisão retro. Intimem-se.

0004642-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

0004753-89.2011.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA MARANGONI MANEA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005004-10.2011.403.6112 - JOSE AQUINO DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005126-23.2011.403.6112 - CELESTINO MARTINES MOLINA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Benedito Luís de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário por incapacidade, com fundamento nos artigos 29, 5º, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos. (fls. 14/18).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito

processual para o ordinário e determinou a retificação - pelo Sedi - do registro de autuação relativamente ao assunto cadastrado e ordenou a citação do ente autárquico. (folha 21).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a revisão de que trata o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, é inaplicável em face do quanto já decidido pelo STF no RE nº 583.834, com repercussão geral e, pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 25, 26/32 e vvss).Não houve réplica do demandante, a despeito de regularmente intimado para tanto e de haver retirado os autos em carga. (folhas 33, 34 e vs).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 36/40).II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Não obstante, no presente caso, incorre a prescrição, uma vez que o benefício foi concedido com D.I.B. em 25.03.2009 (folha 17) e a presente ação foi ajuizada em 25.07.2011, um ano e quatro meses depois da concessão.Do mérito Do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 A parte autora formula pedido para revisão da RMI do benefício por incapacidade a ela concedido, utilizando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33

desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO veiculado na inicial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (folha 21), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP, 10 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0005567-04.2011.403.6112 - ELVIRA GIMENES BRAIANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005882-32.2011.403.6112 - ELIAS APARECIDO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Sustenta que sempre desempenhou atividades rústicas, dentre as quais a de rurícola, e que encontra-se impossibilitado de trabalhar, por estar acometido de artrose de quadril direito, que irradia para a coluna, além de artrose de joelho, diabetes e hipertensão. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/36). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 39/40 e vsvs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo, concluindo o Perito pela total e temporária incapacidade laborativa do Autor. (fls. 44/47). Citado, o Instituto Previdenciário contestou aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Ressaltou que, ainda que a perícia tenha concluído pela incapacidade para o trabalho, o vindicante estaria a exercer atividades profissionais. Pugnou pela total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial e forneceu documentos (fls. 48, 49/59 e vsvs; e 51/55). Sobre o laudo pericial e a contestação, manifestou-se o demandante. Reiterou o pedido antecipatório, em face da conclusão do laudo pericial, aliado à comprovação da qualidade de segurado e preenchimento da carência (fl. 58). Juntou-se extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente observo que, ainda que na folha 2 o Autor se refira a restabelecimento de auxílio-doença, não consta dos autos prova de ter havido concessão daquele benefício (fls. 52 e 61). Antes, o que verifico é o indeferimento do pedido administrativo do benefício NB 31/542.204.562-5, formulado em 16/08/2010, conforme se observa dos documentos juntados como folhas 19/20 e 55. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O demandante ingressou no RGPS em 01/11/1989, conforme se observa da cópia de sua CTPS e do extrato do CNIS trazido aos autos. Consta ainda, do extrato do CNIS, informação de recolhimentos individuais à Previdência Social, nas competências 07/2009 a 09/2011 e 11/2011 a 05/2012. (fls. 16/17, 52 e 61). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 16/17, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Assim, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios em questão, porquanto, conforme se verá, o expert asseverou que a incapacidade existe desde meados de 2010 (fls. 45/46). Passo, agora, a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que se observa da cópia da CTPS do Autor, bem como pelo seu histórico contributivo, ele sempre desempenhou atividades rústicas, vinculadas aos setores agrícola e da construção civil (fls. 16/17, 52/53 e 61). O expert, médico perito nomeado pelo Juízo, asseverou que o vindicante é portador de discopatia de coluna lombo sacra, artrose do quadril direito, gonoartrose, hipertensão arterial e diabetes. Afirmou o Senhor Perito que há incapacidade total e temporária para o trabalho, desde meados de 2010, com possibilidade de reabilitação ou readaptação, após tratamento cirúrgico (fls. 44/47). Observe-se que o perito asseverou que a eventual reabilitação ou readaptação a que o Autor poderá ser submetido está condicionada a prévio tratamento especializado com

cirurgia. Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Em sua contestação, ressaltou o INSS que, ainda que a perícia tenha concluído pela existência de incapacidade para o trabalho, o Autor estaria a exercer atividades profissionais, razão pela qual a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial se imporia (fl. 50). Consta do extrato do CNIS em nome da parte autora que, a partir de 17/07/2009, passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, sob o código 95110 Pedreiro (etc), portanto retornou ao trabalho por breve período, conforme documentos juntados como folhas 52/54 e 61. Todavia, diversamente do que aduz o INSS, tal fato, por si só, não demonstraria a inexistência de incapacidade. Com efeito, o retorno ao trabalho pode ter ocorrido em virtude de, nesse momento, encontrar-se o segurado sem outra alternativa para seu sustento ante o indeferimento administrativo do benefício. Foi firme o Senhor Perito ao asseverar que a incapacidade do Autor é absoluta, porém temporária, com possibilidade de reabilitação ou readaptação (fl. 46). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais, dentre as quais a própria idade. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Todavia, não é o caso presente, porquanto, além de ter sido constatada incapacidade temporária, o Autor conta com 47 (quarenta e sete) anos de idade e, pelo que consta do laudo pericial, sua incapacidade permite reabilitação ou readaptação para o trabalho (fl. 45). Por fim, conforme consulta ao CNIS, verifico que o demandante retornou ao trabalho por breve período, vertendo contribuições ao RGPS nas competências 07/2009 a 09/2011 e 11/2011 a 05/2012. Acerca do tema, anoto que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com salário. O benefício auxílio-doença é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos

períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da parte autora a partir de 16.08.2010, não são devidos os valores no período em que o demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 542.204.562-5, desde a entrada do requerimento administrativo (16.08.2010, fl. 19), ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que a demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM/SP 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/542.204.562-52. Nome do Segurado: ELIAS APARECIDO DA SILVA3. Número do CPF: 546.251.491-34 - fl.114. Nome da mãe: ISOLINA LUCIA DA SILVA5. Número do PIS/PASEP: 1.240.200.377-66. Endereço do segurado: Rua

Zordelino Serafim, nº 765 - Fundos, Rosana/SP.7. Benefício concedido: Auxílio-Doença.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 16/08/2010 - fl. 1911. Data de início do pagamento: 05/07/2012P. R. I.Presidente Prudente, 05 de julho de 2012.Fábio Delmiro dos SantosJuiz Federal Substituto

0006311-96.2011.403.6112 - CLOVIS CARNIATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007815-40.2011.403.6112 - FRANCISCA MERIZIO MANFRE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007820-62.2011.403.6112 - APARECIDA MARQUES SILVA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007822-32.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008052-74.2011.403.6112 - ANTONIO TORO GIMENEZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008126-31.2011.403.6112 - IVAN DE OLIVEIRA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento nos termos da sentença das fls. 64 e verso. Intimem-se.

0008156-66.2011.403.6112 - JOSE MARIANO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Pleiteou, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 08/14).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 17).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir da parte demandante pela ausência de requerimento administrativo e requereu a extinção do feito. No mérito, aduziu que a revisão de que trata o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, é inaplicável em face do quanto já decidido pelo STF no RE nº 583.834, com repercussão geral e, pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 18/26, vvss, 27 e 28/29).Réplica do Autor às folhas 32/33.Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 35/39).É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, o documento de fls. 11/14 (memória de

cálculo), emitido em 16/09/2009, comprova que, em período anterior ao ajuizamento desta demanda, a RMI do benefício auxílio-doença nº 31/543.490.070-3 foi calculada mediante a apuração de 131 (cento e trinta e um) salários-de-contribuição da atividade principal e 02 (dois) da atividade secundária, tendo sido utilizados apenas 104 (cento e quatro) da atividade principal e 01 (um) da atividade secundária para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 27 salários-de-contribuição da atividade principal e 01 (um) da atividade secundária. Destarte, relativamente ao benefício nº 31/543.490.070-3, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda, já que a RMI foi calculada consoante legislação de regência. Inaplicável o 5º do mesmo artigo 29 da LBPS, uma vez que não houve conversão de nenhum dos benefícios de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, constatação que se faz pela análise do extrato do CNIS e detalhamento do REVSIT - folhas 36/39. Por derradeiro, assinalo, que em consulta ao banco de dados da DATAPREV/PLENUS/HISCAL, constatou-se que o benefício por incapacidade que precedeu ao auxílio-doença nº 91/543.490.070-3, se trata de benefício de natureza acidentária e, portanto, refoge à competência da Justiça Federal a apreciação quanto à possível revisão. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 10 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0008158-36.2011.403.6112 - MILTON CORREIA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 38. Intime-se.

0008602-69.2011.403.6112 - AGENOR ALVES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

O despacho que recebeu a apelação da ré foi divulgado no Diário Eletrônico em 18/06/2012 (fl. 59), considerando-se publicado em 19/06/2012. A contagem do prazo, tanto para resposta quanto para o recurso adesivo, iniciou-se em 20/06/2012, terminando em 04/07/2012. Tanto as contrarrazões quanto a apelação adesiva do autor foram apresentadas em 06/07/2012 (fls. 60/64 e 65/74), estando, assim, intempestivas. Ante o exposto, deixo de receber as contrarrazões e o recurso adesivo do autor e determino sejam as peças respectivas desentranhadas e devolvidas ao signatário, com as pertinentes formalidades. Após, remetam-se os autos à segunda Instância, conforme determinado na decisão retro. Intimem-se.

0008608-76.2011.403.6112 - LUCIANO APOLINARIO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009561-40.2011.403.6112 - ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES X CLEONICE ALMEIDA MARTINS X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X ALICE DAS NEVES RODRIGUES X ELIANE DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009693-97.2011.403.6112 - ALFREDO RIVELINO LAGSBERGMANN (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de

espécie auxílio-doença, cujo pedido administrativo foi indeferido em 29/11/2011. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 08/27). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e deferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 30/31 e vsvs). O autor apresentou seus quesitos (fls. 33/34). Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 37/49). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo que foi rejeitada pelo autor (fls. 51/55 e 58/60). Sobreveio o laudo pericial do assistente técnico do autor (fls. 61/68). Instado a se manifestar, o INSS requereu a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 69 e 70). A secretaria judiciária juntou aos autos o extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 71/74). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Consta na cópia da CTPS do autor e extrato do CNIS, às folhas 13 e 53, que a parte autora ingressou no RGPS em 06/04/1995 e que seu último vínculo de trabalho foi encerrado em 02/12/2011. A presente demanda foi ajuizada em 09/12/2011, portanto, comprovada sua qualidade de segurado e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei n. 8.213/91). Resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica nomeada por este Juízo, o Autor está parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho, em decorrência de agravamento de doenças que o acometem (fls. 37/49). Não foi possível, pela expert, fixar a data do início da incapacidade. Assim, comprovados a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e considerando a constatação da especialista de que a incapacidade é relativa e temporária, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão e manutenção do auxílio-doença, retroativamente à data do pedido administrativo, ou seja, 29/11/2011 (folha 14), até que ele seja reabilitado ou readaptado para atividade que lhe assegure o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, parágrafos 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para o exercício de qualquer atividade, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a contar do indeferimento administrativo, ou seja, 29/11/2011, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n. 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para cumprimento desta decisão, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação da tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao

pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, do CPC). Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 549.061.655-12. Nome do Segurado: ALFREDO RIVELINO LAGSBERGMANN 3. Número do CPF: 121.110.048-044. Nome da mãe: FRANCISCA LERONIMA LAGSBERGMANN 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Aparecida Carvalhais Raymundo, nº 270, Residencial Maré Mansa, Presidente Prudente, SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 29/11/2011 - fl. 1411. Data início pagamento: 05/07/2012 P. R. I. Presidente Prudente, SP, 5 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0010136-48.2011.403.6112 - RUBENS LEME DE MORAES (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002190-88.2012.403.6112 - PAULO DE ANDRADE (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002255-83.2012.403.6112 - ROSELI DIAS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 34, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000421-65.2000.403.6112 (2000.61.12.000421-6) - FRANCISCO AMORIM FRANCA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012126-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012126-8) - HELIA YURIKO NAKANO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005943-87.2011.403.6112 - MARLENE PELUCO SILVESTRINI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação do INSS que a revisão do benefício não gerou diferenças, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004019-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA MOTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Fls. 432/542: Dê-se vista à parte embargada pelo prazo de cinco dias. Int.

0007692-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204514-41.1998.403.6112 (98.1204514-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)
Defiro o pedido formulado pelo embargado no terceiro parágrafo da fl. 195 dos autos em apenso, ficando sem efeito os pedidos da fl. 47 destes autos. Aguardem-se a decisão do feito 98.1204515-7 em apenso. Intimem-se.

0007152-28.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)
Em face da inércia do embargado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006370-84.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000513-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ao embargado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004755-25.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LOURDES PINTO GAUDIO NATAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário registrada sob nº 200961120055616, que julgou procedente o pedido autoral. (folhas 62/63, vvss e 64, dos autos principais). Alega o Embargante que a forma de cálculo da correção monetária utilizada pela embargada implica em gritante excesso de execução, especialmente em face da alteração legislativa promovida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que modificou o regime legal de correção e juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Aguarda a total procedência. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 05/08. Regularmente recebidos os embargos e, intimada a parte Embargada, esta de plano concordou com a conta apresentada pelo Instituto-Embargante. Juntou comprovantes de regularidade de inscrição do CPF - seu e da advogada constituída. (folhas 10/12 e 13/14). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a Embargada com o valor apresentado pelo Embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para 31/08/2011, perfaz o montante de R\$ 21.710,45 (vinte e um mil setecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), dos quais R\$ 19.736,78 (dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) se referem às parcelas devidas à autora, e R\$ 1.973,78 (um mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) dizem respeito aos honorários advocatícios. A embargada responderá pela verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução, ou seja, R\$ 112,38 (cento e doze reais e trinta e oito centavos) -, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 200961120055616. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 05 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0005952-15.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-89.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Em cumprimento à sentença que homologou o acordo proposto pelo INSS, este apresentou os cálculos, os quais foram impugnados pelo autor. Intimado da impugnação, o INSS deu-se por citado e interpôs embargos à execução, discordando dos valores apresentados na impugnação. Considerando a data da intimação do réu, os embargos estão tempestivos; assim, recebo como embargos à execução. Manifeste-se a parte embargada no prazo

legal. Int.

0006026-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011081-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011081-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIANA MAROCHIO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003536-31.1999.403.6112 (1999.61.12.003536-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204217-73.1994.403.6112 (94.1204217-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o embargante o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012495-73.2008.403.6112 (2008.61.12.012495-6) - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002335-18.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à requerida, pelo prazo de cinco dias, das guias de depósito das fls. 167 e 181. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200165-97.1995.403.6112 (95.1200165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) COPASA COM PAULISTA DE AUTOM LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPASA COM PAULISTA DE AUTOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora/exequente, certidão da Vara Judicial relativa às execuções fiscais mencionadas às fls. 360/374, que conste informações quanto à suspensão do processo, por força de decisão judicial em embargos ou em outra ação que conteste tais débitos. Prazo: vinte dias. Int.

1204079-38.1996.403.6112 (96.1204079-6) - COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA-EPP X LUIZ KIDO - EPP X DEPOSITO UNIAO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE ADAMANTINA LTDA-EPP(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da exequente Fragman & Manzano Ltda para DEPOSITO UNIAO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE ADAMANTINA LTDA-EPP(CNPJ nº 59.918.664/0001-91). Após, requirite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 457, item 2, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1203313-48.1997.403.6112 (97.1203313-9) - ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa

nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1204514-41.1998.403.6112 (98.1204514-7) - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2) - DUBIBRAS-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-EPP(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 343: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Sem prejuízo, defiro a dilação requerida pela ré à fl. 344, pelo prazo de quarenta dias. Intimem-se.

0008743-98.2005.403.6112 (2005.61.12.008743-0) - MARIA SOARES DE MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000482-13.2006.403.6112 (2006.61.12.000482-6) - NEUZA GERALDA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NEUZA GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005978-23.2006.403.6112 (2006.61.12.005978-5) - JOSINA APARECIDA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSINA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009930-10.2006.403.6112 (2006.61.12.009930-8) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9) - ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

X ROQUE FERNANDES REDIVO X UNIAO FEDERAL X DALVO ARLINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

0013179-66.2006.403.6112 (2006.61.12.013179-4) - MARIA CECILIA DA FONSECA SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA CECILIA DA FONSECA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0004662-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004662-0) - CLAUDERVAL DE JESUS ZANFOLIN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CLAUDERVAL DE JESUS ZANFOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006153-80.2007.403.6112 (2007.61.12.006153-0) - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006763-48.2007.403.6112 (2007.61.12.006763-4) - ODILA AZEVEDO DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ODILA AZEVEDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento do crédito principal apurado à fl. 167, nos termos do despacho da fl. 176. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre as alegações da parte autora às fls. 179/188 em relação aos honorários de sucumbência. Intimem-se.

0009235-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009235-5) - CARLOS CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CARLOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais, pois o contrato de honorários foi firmado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 - CE. Autos 2008.05.00.02844-8. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Requirite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 121. Intimem-se.

0009454-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009454-6) - ELIZABETH SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ELIZABETH SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Indefiro o requerimento de destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais, pois o contrato de honorários foi firmado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 - CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Intimem-se.

0010113-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010113-7) - MARIA DE LOURDES LIMA VASCONCELOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES LIMA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013638-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013638-3) - HELIO KAZUO TSUNODA (SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X HELIO KAZUO TSUNODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001677-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001677-1) - MAURA ROSA RODRIGUES SILVA (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAURA ROSA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001887-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001887-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do ofício. Int.

0002109-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002109-2) - GENY LISBOA PEDRO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GENY LISBOA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o valor dos honorários sucumbenciais à fl. 105, verso. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005009-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005009-2) - JOANA SARA FERREIRA DA SILVA (SP205853 -

CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOANA SARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento dos honorários. Intimem-se.

0006148-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006148-0) - FRANCISCO SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0006697-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006697-0) - SUILENE NORIZ DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SUILENE NORIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0012418-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012418-0) - NEUZA WIEZEL DE MOURA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA WIEZEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0014260-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014260-0) - MARINILDA RODRIGUES PINTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARINILDA RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0015733-03.2008.403.6112 (2008.61.12.015733-0) - MARIA DE LOURDES CUNHA BUZINARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE LOURDES CUNHA BUZINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0004673-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004673-1) - SILVIO MENEGUIM(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVIO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal; bem como em nome de qual das advogadas deverá ser requisitado o crédito referente aos honorários. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo das fls. 171/172. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004843-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004843-0) - EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X EDNA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006281-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006281-5) - MARIA APARECIDA ORMUNDO DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ORMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei o pedido da fl. 121. Intime-se.

0008493-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008493-8) - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA BOIGUES PESENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo da fl. 137. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008583-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008583-9) - VALMIRA SILVA DE SANTANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALMIRA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009022-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009022-7) - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010081-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010081-6) - PALMIRA MATIVE CARNELOSSI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PALMIRA MATIVE CARNELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do ofício.No mesmo prazo, comprove a regularidade do CPF, visto que o documento de fl. 139 é de pessoa estranha aos autos.Int.

0010304-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010304-0) - MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001860-62.2010.403.6112 - ALZIRA ZAQUI SASSAKI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA ZAQUI SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002668-67.2010.403.6112 - CREUZSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CREUZSA MARIA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003177-95.2010.403.6112 - MARIO SELMO DA LUZ SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SELMO DA LUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003263-66.2010.403.6112 - ELENA MARQUES ROSA OCANHA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA MARQUES ROSA OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora/exequente, a divergência do CPF informado à fl. 105 e o constante da inicial do processo. Prazo: 5 dias. Int.

0004213-75.2010.403.6112 - ALAIDE DOS SANTOS SANTANA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X ALAIDE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004299-46.2010.403.6112 - STANI HENRIQUE DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STANI HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004363-56.2010.403.6112 - MARGARIDA DO ROSARIO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARGARIDA DO ROSARIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005099-74.2010.403.6112 - PEDRO NASCIMENTO GOES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PEDRO NASCIMENTO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005318-87.2010.403.6112 - CESAR BRAZIL BATISTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CESAR BRAZIL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 07.918.233/0001/91, vinculada ao pólo ativo. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o destaque requerido à fl. 69. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005983-06.2010.403.6112 - DEBORA URTADO SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA URTADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006061-97.2010.403.6112 - VANIA QUERINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VANIA QUERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 07.918.233/0001/91, vinculada ao pólo ativo. No prazo de cinco dias,

informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o destaque requerido à fl. 76. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006791-11.2010.403.6112 - ROSA MARIA CARDOSO CARNEIRO OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA CARDOSO CARNEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007031-97.2010.403.6112 - SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007116-83.2010.403.6112 - IRENE GUEDES AKAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUEDES AKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007684-02.2010.403.6112 - LUIZ VIRGILIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008157-85.2010.403.6112 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008221-95.2010.403.6112 - ANA ELIZABETH CELESTINO RAMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ELIZABETH CELESTINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento do crédito principal apurado à fl. 110, nos termos do despacho da fl. 113. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre as alegações da parte autora às fls. 115/117 em

relação aos honorários de sucumbência. Intimem-se.

0000186-15.2011.403.6112 - FLORINDA LEAO DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA LEAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000506-65.2011.403.6112 - JOSE ODAIR SANTONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ODAIR SANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000535-18.2011.403.6112 - HELENA SABINO DOS SANTOS SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA SABINO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000952-68.2011.403.6112 - ROSE ELAINE ALBANO PEREIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSE ELAINE ALBANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002199-84.2011.403.6112 - JOSEFINA MOCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSEFINA MOCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 07.918.233/0001/91, vinculada ao pólo ativo. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o destaque requerido à fl. 71. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002211-98.2011.403.6112 - MARCOS GARCINDO MESSIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS GARCINDO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 07.918.233/0001/91, vinculada ao pólo ativo. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o destaque requerido à fl.

70.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002243-06.2011.403.6112 - IZIDORO DE ASSIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZIDORO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento do valor principal em nome de IZIDORO DE ASSIS. Para tanto, informe o autor se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Int.

0002353-05.2011.403.6112 - IZABEL DE SOUZA MATOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002460-49.2011.403.6112 - JOAO MAXIMINO DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MAXIMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003095-30.2011.403.6112 - KATHLEEN VICTORIA GOMES RIBEIRO X THAIS ANGELICA GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATHLEEN VICTORIA GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 66. Intimem-se.

0003210-51.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 79, observando-se o valor dos honorários sucumbenciais homologados no acordo da fl. 61,verso(R\$ 600,00 reais). Intimem-se.

0003451-25.2011.403.6112 - SILVIO MENDES DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 07.918.233/0001/91, vinculada ao pólo ativo.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o destaque requerido à fl. 64.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004945-22.2011.403.6112 - JOAO BATISTA MENDES BRASIL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO BATISTA MENDES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s)

requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006096-23.2011.403.6112 - GILENO BATISTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GILENO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008204-25.2011.403.6112 - APARECIDA CRISTINA ROMERO BARBOSA LIMA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA CRISTINA ROMERO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1207082-64.1997.403.6112 (97.1207082-4) - SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial. Transitada em julgado a sentença de improcedência, determinou-se a citação da Executada nos termos do artigo 475-J do CPC, que efetuou a satisfação do crédito (fls. 372 e 373/374). Sobreveio manifestação da União Federal requerendo a extinção da execução na forma do artigo 794, I, do CPC (fls. 375/376). As custas processuais foram recolhidas na integralidade (fls. 207, 208, 211, 212/213, 214, 215, 216/217, 221 e 294/295). É o relatório. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela Exequente, cumpre a extinção da presente execução, conforme requerido pela União Federal, à folha 376. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 06 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

1206108-90.1998.403.6112 (98.1206108-8) - CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO O. AMBROSIO-157210/SP) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL X CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial. Acolhido parcialmente o pedido inicial, interpuseram as partes recurso de apelação, que resultou na improcedência da pretensão da parte autora, bem como na sua condenação em verba honorária (fls. 238/246 e 385/389). Transitado em julgado o acórdão, determinou-se a citação da Executada nos termos do artigo 652 do CPC, na redação então vigente. Foram apresentados bens à penhora, consistentes em quinze conjuntos de sanitários, com relação aos quais não se logrou êxito na tentativa de venda judicial através de leilão. Deferida posteriormente a substituição da penhora da folha 413 pelo bem indicado na folha 486 (veículo caminhonete, marca FIAT Strada Fire, cor branca, 2004/2004, gasolina, chassi 9BD27801042407778, placas DHW 9969). Levantada a constrição dos bens inicialmente penhorados (fls. 396, 413, 468, 497 e 506). Apresentada pela Executada guia de depósito no valor de R\$ 1.450,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais) - fl. 500. A parte Executante, por sua vez, alegou remanescer saldo a ser solvido pela Executada, no valor de R\$ 471,83 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos). Em seguida, apresentou a parte Executante

novo cálculo com o valor de R\$ 549,96 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), a ser pago pela parte vencida (fls. 516/517 e 520/523). Convertido em renda o valor anteriormente depositado pela Executada (fl. 500), seguido do respectivo levantamento (fls. 530/533). Alegou a parte Executante saldo residual a ser cobrado no valor de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais). Em ocasião posterior, a Executada efetuou o depósito de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais). Convertido o referido valor em renda da União Federal (fls. 534/536, 537, 546/547, 549/550, 554/555, 564 e 566/568). Em sua oportunidade de manifestação, a parte Exequite informou a existência de saldo remanescente a ser pago pela Executada no valor de R\$ 203,73 (duzentos e três reais e setenta e três centavos). A Executada efetuou depósito no valor de 250,00 (duzentos e cinquenta reais), reiterando pedido de liberação do veículo penhorado (fls. 571/573, 574 e 575/576). Referida quantia foi convertida em renda da União Federal (fls. 579, 580, 581 e 582/583). Por fim, a parte Exequite requereu a extinção do feito, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC (fl. 585). As custas processuais foram recolhidas na integralidade (fls. 92, 93, 294 e 295). É o relatório. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte Exequite, cumpre a extinção da presente execução, conforme requerido pela União Federal, à folha 585. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Outrossim, determino seja procedido ao levantamento da penhora do veículo caminhonete, marca FIAT Strada Fire, cor branca, 2004/2004, gasolina, chassi 9BD27801042407778, placas DHW 9969 (fls. 488 e 506). Depreque-se ao Juízo de Direito da comarca de Pacaembu/SP a intimação da Executada, bem como a comunicação da liberação do veículo ao Delegado da CIRETRAN da referida comarca, para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 06 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0003326-67.2005.403.6112 (2005.61.12.003326-3) - DONIZETE MARTINS DOS REIS X CLAUDIA CRISTIANE OLIVEIRA MACENA REIS (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE MARTINS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTIANE OLIVEIRA MACENA REIS

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial. Transitada em julgado a sentença de improcedência, determinou-se a citação dos executados nos termos do artigo 475-J do CPC, mas estes se mantiveram inertes. Em face disso, a requerimento da CEF-exequite, foram parcialmente bloqueados os valores correspondentes à satisfação do crédito pleiteado - via BACENJUD. (folhas 259/266, vvss, 266, 269, verso, 273, 275, vs, 276). Sobreveio manifestação da CEF, informando que as partes firmaram acordo na esfera administrativa. Requereu a suspensão do feito até que fosse plenamente adimplido. Posteriormente, em face do decurso do tempo, a exequite, intimada, pugnou pela extinção do feito ante o pagamento integral do débito. (folhas 277, 280, 281, vs, 282/283). É o relatório. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela Exequite, cumpre a extinção da presente execução, conforme requerido pela CEF, à folha 283. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 05 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0007915-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007915-6) - WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA X MAX TADEU GOMES (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA
Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0012990-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012990-5) - JUBERT JOSE MARIANO (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUBERT JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela ré. Intimem-se.

0018380-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018380-8) - OSWALDO RODRIGUES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO RODRIGUES

Dê-se vista à exequente/CEF, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 81, verso. Intime-se.

0002054-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002054-7) - ROSARIA CAIRES MAXIMINO(SP276094 - MARIANA GERALDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSARIA CAIRES MAXIMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de processo de execução de sentença, no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Juntado pela CEF demonstrativo de débito, foi ordenada a intimação da parte executada. (fls. 46/47 e 48). Devidamente intimada, não houve satisfação do débito nem impugnação pela parte executada. (fls. 49 e 49vº). Após solicitação da exequente, sobreveio despacho autorizando o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 52/53 e 54). Realizado o bloqueio, os valores foram transferidos para o PAB da Justiça Federal, tendo sido lavrado o termo de penhora (fls. 56/57, 58/58vº, 60/62 e 63). Intimada, a CEF apresentou valor atualizado do débito (fls. 64 e 65/66). Autorizado o levantamento do depósito mediante expedição de alvará (fls. 67/67vº, 68vº e 70). Regularmente intimada, decorreu in albis o prazo concedido à parte executada para eventual manifestação (fls. 71/71vº). É o relatório. Decido. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 05 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0003493-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206088-02.1998.403.6112 (98.1206088-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X FLORES PONCE & CIA LTDA ME(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X INSS/FAZENDA X FLORES PONCE & CIA LTDA ME

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, qual seja, verba honorária sucumbencial, decorrente do comando sentencial que julgou procedentes os embargos à execução. Determinou-se a citação do executado através do artigo 475-J do CPC, mas ele ficou inerte, sucedendo-se, a requerimento da exequente, o bloqueio de valores correspondentes à satisfação do crédito pleiteado - via BACENJUD. (folhas 73, 74/74 verso, 77/79, 82/83 e 85). A requerimento da Fazenda/INSS, o valor depositado foi convertido em renda da União, conforme comprovantes apresentados pela CEF (fls. 87/91). Intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a Fazenda-Exequente requereu a extinção do feito em face do seu pagamento integral. (folhas 92). É o relatório. Decido. A concordância da exequente impõe a extinção do processo. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela Exequente, cumpre a extinção da presente execução, conforme requerido à folha 92. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 05 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0002654-49.2011.403.6112 - MARIO BRAGUIM - ESPOLIO X FREDERICO BRAGHIN(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO BRAGUIM - ESPOLIO

Fls. 1201/1202: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 15.705,74 (Quinze mil, setecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2011, conforme demonstrativo da fl. 1203, em contas e aplicações financeiras de FREDERICO BRAGUIM, CPF N. 511.806.188-15. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0008517-83.2011.403.6112 - NILCIO MARTINS DOS SANTOS X CIPRIANO DA SILVA PEREIRA X CLAUDINEI FRANCISCO ALEXANDRE X HARUMATSU TOKAWA(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NILCIO MARTINS DOS SANTOS X CIPRIANO DA SILVA PEREIRA X CLAUDINEI FRANCISCO ALEXANDRE X HARUMATSU TOKAWA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Lavre-se Termo de Penhora de parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel objeto da matrícula nº. 23.018, do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, ficando nomeado o executado Harumatsu Takawa.Providencie a Secretaria, a pesquisa no WebService - Receita Federal, dos endereços dos proprietários do imóvel penhorado (executado e co-proprietários indicados na matrícula juntada à fl. 460).Intimem-se o executado e cônjuge acerca da constrição judicial, do encargo de depositário e do prazo legal para oposição de embargos, bem como intimem-se os co-proprietários indicados na referida matrícula, da aludida constrição, deprecando-se o ato caso residam em outra comarca.Intimem-se.

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012700-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012700-0) - LEONICE APARECIDA PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 161 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0012060-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012060-4) - LOURDES RIBEIRO BENITO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 132/139 e 145/146: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0013868-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013868-2) - VAGNER BRANCO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0017266-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017266-5) - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 22 de Agosto de 2012, às 10:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001874-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001874-7) - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho da fl. 40 no prazo suplementar de cinco dias, sob pena

de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC).

0004644-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004644-5) - APARECIDA ORBOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 257 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0005950-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005950-6) - ANEZIO FANTIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Pacaembu, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ANEZIO FANTIM, RG: 399.973 SSP/MT, CPF: 256.650.478-48 residente no Sítio Bairro Boiadeira, nº 1028, Bairro Boiadeira, Irapuru-SP; Testemunha: JOSE MAURO BONFIM, residente na Rua Carlos Gomes, nº 1001; Testemunha: NADIR PEREIRA BEZERRA, residente no Sítio Ordalício, Bairro Paineira, Irapuru-SP; Testemunha: CLAUDIONOR MOREIRA BONFIM, residente na Avenida Nove de Julho, nº 925, Irapuru-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008434-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008434-3) - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 14 de Agosto de 2012, às 13h40min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0012244-21.2009.403.6112 (2009.61.12.012244-7) - SONIA MARIA REGOLINO DOS ANJOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0012311-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012311-7) - APPARECIDA MIRANDA SALGUEIRO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000528-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000528-7) - MARIA AMELIA ESPER FERREIRA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do Auto de Constatação às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001276-92.2010.403.6112 (2010.61.12.001276-0) - SILENE NORONHA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que justifique o não comparecimento, por duas vezes, à perícia médica agendada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC).

0003619-61.2010.403.6112 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor se manifeste quanto a ausência da testemunha José Alves Bezerra à audiência (fl. 66). Intime-se.

0003910-61.2010.403.6112 - NEUSA PEREIRA CORDEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 131 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0004266-56.2010.403.6112 - JOSE REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho da fl. 46 no prazo suplementar de cinco dias.

0005736-25.2010.403.6112 - LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 191/192: Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0005822-93.2010.403.6112 - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 111/115, 121/150 e 160/207: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0006870-87.2010.403.6112 - JAIR PEREIRA X RITA ARAUJO FERRO OLIVEIRA X HELENA PEREIRA DE MACENA X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista das fls. 93/104. Intime-se.

0008008-89.2010.403.6112 - JOAO GABRIEL COUTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0008300-74.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. 3 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, asmedições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 4 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 5 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 6 - Intimem-se.

0008467-91.2010.403.6112 - JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003431-37.2011.403.6111 - ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da fl. 30 no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000982-06.2011.403.6112 - MERCEDES APARECIDA MINCUCINE PINHEIRO(SP286013 - ALINE

SUGAHARA BERTACO E SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 82/113: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001693-11.2011.403.6112 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001708-77.2011.403.6112 - ANTONIO CALVENTO VALADARES(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Junte o advogado do autor a certidão de óbito (fl. 39) no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

0001785-86.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO PLASA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002016-16.2011.403.6112 - LUIZ QUINTINO BEZERRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0002445-80.2011.403.6112 - IRACEMA GERMANO DOS ANJOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área que a parte autora agora requer realização de nova perícia. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados nas fls. 95/100, 102 e 104 pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002772-25.2011.403.6112 - MIRIAM FARIA DE BARROS ALMEIDA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 09/08/2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 142. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0002923-88.2011.403.6112 - OSVALDO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002946-34.2011.403.6112 - GISELE DE ANDRADE MARTINS DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se pessoalmente a autora para cumprir o despacho da fl. 53 no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC).

0003096-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MIRANDA SANTOS COSTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003327-42.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANCA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0003959-68.2011.403.6112 - AFONSO CLEMENTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 47 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004529-54.2011.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004681-05.2011.403.6112 - LURDES FERNANDES DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004954-81.2011.403.6112 - CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005134-97.2011.403.6112 - VALDECI MARTINS CABRERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Dê-se vista do documento juntado na fl. 68 ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005170-42.2011.403.6112 - ERLITA NOGARINI GERONIMO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de

lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Dê-se vista do documento juntado na fl. 56 ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005407-76.2011.403.6112 - SUSEMARE LEITE GORDIANO SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho da fl. 27 no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC).

0005657-12.2011.403.6112 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho da fl. 27 no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC).

0006201-97.2011.403.6112 - BENEDITA JULIAO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia. Especifique a autora outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006204-52.2011.403.6112 - FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se, por meio eletrônico, o perito, para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora nas fls. 248/249 no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, por igual prazo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados nas fls. 252/257. Intimem-se.

0006630-64.2011.403.6112 - ZULEIDE DE MENDONCA ARAGAO(SP246074B - DENISE MONTEIRO E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006667-91.2011.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0007035-03.2011.403.6112 - CELIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007057-61.2011.403.6112 - OSMAR HENRIQUE ALVES BARBOSA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de

cinco dias. Intime-se.

0007150-24.2011.403.6112 - MAURO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fl. 31-verso: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007525-25.2011.403.6112 - EVANGELISTA GOMES DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007542-61.2011.403.6112 - ANA MARCIA FALCONI(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial, do Auto de Constatação e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, nos termos do art. 31, da Lei nº 8742/93, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0007590-20.2011.403.6112 - NELMA MESCOLOTI CRUZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007594-57.2011.403.6112 - MANOEL ADERBAL SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007757-37.2011.403.6112 - JULIO CARLOS GARGANTINI PERUQUI(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0007930-61.2011.403.6112 - JACQUELINE SILVA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista do Auto de Constatação e do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007996-41.2011.403.6112 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008045-82.2011.403.6112 - JESSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008046-67.2011.403.6112 - MARIA JOSE ROBIN AZEVEDO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008068-28.2011.403.6112 - MAURA MARQUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS)

PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 41 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008203-40.2011.403.6112 - MARCIA VALERIA LINO GARCIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Por ora, intime-se o perito designado na fl. 60-verso para manifestar-se sobre as peças das fls. 79/81 e 93/96 no prazo de dez dias. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo elaborado pelo assistente técnico da parte autora ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008578-41.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 41: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008592-25.2011.403.6112 - DAMIAO PEREIRA TAVARES X NEUSA PEREIRA SANTOS TAVARES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0008605-24.2011.403.6112 - FELIPE KENJI SAKAI WATANABE X JOYCE LIOKO SAKAI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial, do Auto de Constatação e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008635-59.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS VICENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008643-36.2011.403.6112 - MARIA SOCORRO ALCANTARA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008753-35.2011.403.6112 - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que Uma doença degenerativa é uma doença que consiste na alteração do funcionamento de uma célula, um tecido ou um órgão, excluindo-se nesse caso as alterações devidas a inflamações, infecções e tumores e que as doenças degenerativas são assim chamadas porque elas provocam a degeneração de todo o organismo, envolvendo vasos sanguíneos, tecidos, ossos, visão, órgãos internos e cérebro e, portanto, não se instalam de imediato, mas com o transcurso do tempo e modo de vida das pessoas, converto o julgamento em diligência para que o senhor perito possa esclarecer como a data de início da incapacidade da autora foi fixada na data da realização da perícia. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, sucessivamente, por cinco dias. Depois, retorem-me conclusos. P.I.

0008852-05.2011.403.6112 - APARECIDA PIRES DE FRANCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008916-15.2011.403.6112 - JOSE LUIZ GHIZZI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação ao autor pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009060-86.2011.403.6112 - JACI DE ALMEIDA(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009190-76.2011.403.6112 - LINDAURA MACEDO ALVES DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009421-06.2011.403.6112 - LAIR DONIZETE PINTO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: LAIR DONIZETE PINTO, RG/SSP/SP nº 16.850.998-2, CPF nº 050.164.238-22, residente e domiciliado na Rua Alves de Almeida, nº 708, Narandiba, SP. Testemunha: ANGULIONO JOSE BONFIM. Testemunha: BENEDITO JOSE BONFIM. Observação: As testemunhas deverão ser intimadas no endereço acima mencionado, do autor. Informo ao nobre Juízo Deprecado que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009503-37.2011.403.6112 - CLEUSA MARINA DE FREITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0009538-94.2011.403.6112 - JULIA MITSUKO ISHIBASHI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009636-79.2011.403.6112 - NOEMIA DE OLIVEIRA LINS NASCIMENTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: Vista ao advogado da autora para que informe seu atual endereço no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009698-22.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009883-60.2011.403.6112 - GERALDO DOS PASSOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0009919-05.2011.403.6112 - ROSEMEIRE ALVES DE ANDRADE(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010032-56.2011.403.6112 - CICERA DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 09/08/2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 10. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0010131-26.2011.403.6112 - DEMERVAL ROBERTO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000149-51.2012.403.6112 - ANA LUCIA MARQUES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000288-03.2012.403.6112 - EURIDECE DE OLIVEIRA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000304-54.2012.403.6112 - VALDOMIRO VERGINIO DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: VALDOMIRO VERGINIO DOS SANTOS, RG/SSP/SP nº 16.411.094, CPF nº 300.972.669-49, residente e domiciliado no Assentamento São Pedro, lote 07, Marabá Paulista, Comarca de Presidente Venceslau, SP. Testemunha: CLEUSMIR BRAGA RODRIGUES, RG/SSP/SP nº 17.234.647, residente e domiciliado no Assentamento São Pedro, Marabá Paulista, Comarca de Presidente Venceslau, SP. Testemunha: MAURICIO APARECIDO DEL CASTILHO PEREIRA DOS SANTOS, RG/SSP/SP nº 24.029.791-4, residente e domiciliado no Assentamento São Pedro, lote nº 08, Marabá Paulista, Comarca de Presidente Venceslau, SP. Testemunha: JOÃO EVANGELISTA MOURA, RG/SSP/SP nº 13.452.906, residente e domiciliado NO Assentamento São Pedro, Marabá Paulista, Comarca de Presidente Venceslau, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000378-11.2012.403.6112 - LUCIANO RODRIGUES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000441-36.2012.403.6112 - FERNANDO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000451-80.2012.403.6112 - STOKER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0000524-52.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência na perícia agendada para o dia 23/02/2012, às 15:00 horas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000594-69.2012.403.6112 - ELIZETE APARECIDA PIRONDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0000855-34.2012.403.6112 - MARTINHA FERREIRA DA CUNHA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0000856-19.2012.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0000939-35.2012.403.6112 - ALICE AVELINO RABELO X IRANIR RABELLO DANTAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0001261-55.2012.403.6112 - VICTOR HUGO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001404-44.2012.403.6112 - JANDIRA CASARIN DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001702-36.2012.403.6112 - MILTON CESAR SILVERIO(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho da fl. 25 no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001720-57.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 60 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001724-94.2012.403.6112 - BENEDITO LOPES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 48 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003114-02.2012.403.6112 - MARIA VALDICE DE FREITAS(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 38: Recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a exclusão do MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO do polo passivo e a inclusão da UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

0005980-80.2012.403.6112 - TANIA MARIA STELATO SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações patrimoniais trazidas com a inicial, recolha a autora as custas judiciais no prazo de dez dias. Em face dos documentos sigilosos juntados, decreto o SIGILO NIVEL 4 nestes autos, devendo a secretaria fazer as anotações pertinentes. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005363-57.2011.403.6112 - EMILIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rancharia a oitiva da autora e da testemunha AURELIO PEREIRA DOS SANTOS. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Iepê a oitiva das outras testemunhas arroladas (fl. 113). Intimem-se.

0006056-07.2012.403.6112 - CLAUDOMIRO SOUZA BARROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual e do nome do autor para CLAUDOMIRO DE SOUZA BARROS, conforme documento da fl. 19. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize o autor a procuração outorgada, que deve conter o mesmo nome mencionado acima (documento da fl. 19). Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005147-96.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARCELO GUANAES MOREIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA)
Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005954-82.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA FERNANDES MENESES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS)

Manifeste-se a Impugnada no prazo legal. Intime-se.

0005976-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-17.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO ROCHA TEIXEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Manifeste-se o(a) Impugnado(a) no prazo legal. Intime-se.

0006071-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-74.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELITA DE REZENDE VESANI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Manifeste-se o(a) Impugnado(a) no prazo legal. Intime-se.

0006072-58.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-59.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EULALIA BOBATO MARUCHI GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Manifeste-se o(a) Impugnado(a) no prazo legal. Intime-se.

0006073-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO CHICONI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Manifeste-se o(a) Impugnado(a) no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2770

ACAO CIVIL PUBLICA

0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0003977-89.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X SUSY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008594-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES X CLEUSA CORDEIRO DA SILVA RODRIGUES(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)

Dê-se vista à União Federal da contestação das folhas 69/80 e para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

0009908-73.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANA DE ALMEIDA SOUZA X JOEL CARLOS DE SOUZA X ROSILENE TIBURCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X EDIR BOSSO DE SOUZA X LEONILDA MARIA DE SOUZA BONIFACIO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Por ora, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0002434-17.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO BARBOZA X MARIA CLEUSA MENDES BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET)

Dê-se vista à União Federal da contestação das folhas 55/82 e para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

MONITORIA

0000247-17.2004.403.6112 (2004.61.12.000247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GIOVANNI LOPES DE FARIAS X RUBIA CELIA VIEGAS DE FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Deposite a parte ré o valor remanescente de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente aos honorários do perito arbitrado às fls. 253/259, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002567-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE JOCELINO DESIDERIO

Ante a sentença de conciliação das fls. 30/31, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006052-67.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-77.2011.403.6112) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES em face da UNIÃO FEDERAL, ao argumento, entre outros, de que o bem da Embargante é de caráter impenhorável, visto se tratar de unidade Hospitalar que atende aos interesses da saúde da população de baixa renda e é o único bem da Embargada a qual é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Requer antecipação de tutela para suspender a ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001223-77.2011.403.6112, até julgamento final dos presentes Embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/205). É o breve relatório. DECIDO. Não obstante a certidão de que expirou o prazo para oposição de Embargos, acostada à fl. 270 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001223-77.2011.403.6112, a qual está apensada a estes Embargos, observo a lição de Luis Guilherme Marinoni, em Código de Processo Civil comentado, p. 714, item 4., no sentido de que tendo em conta que o direito brasileiro não prevê um remédio próprio para oposição à penhora, a solução está em admitir-se adição aos embargos ou novos embargos, acaso o executado não os tenha oferecido anteriormente, haja vista que não se pode furtar do executado a possibilidade de discutir judicialmente questões referentes à irregularidade da penhora e da avaliação do bem destinado à expropriação (art. 5º, XXXV, CRFB). Tal autor continua asseverando que a adição aos embargos ou novos embargos tem a cognição limitada à alegação de pontos concernentes à penhora e à avaliação do bem constrito. Tem de ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à sua realização (arts. 184, parágrafo 2º, e 738, CPC). A jurisprudência já entendeu pela possibilidade de recebimento da Impugnação à Penhora em sede de Embargos à Execução: Processo: AG 00164006420104050000, AG - Agravo de Instrumento - 110963, Relator(a): Desembargador Federal Frederico Dantas, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE - Data: 15/03/2011 - Página: 109. 1. Agravo de instrumento manejado pela União em decisão que recebeu embargos à penhora, em sede de execução de título executivo extrajudicial proveniente de acórdão condenatório do TCU, no efeito suspensivo, haja vista a suposta incompetência do bem em discussão, que pode ser configurado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90; 2. Não merece reproche a decisão agravada. Ora, a impenhorabilidade de bem de família configura por si só relevância bastante ao fundamento para atribuição de efeito suspensivo aos embargos, restando evidente, ademais, a existência de risco de difícil reparação; 3. Com efeito, mostra-se razoável receber os embargos à penhora no efeito suspensivo para obstar a vedada exclusão de bem cuja impenhorabilidade a própria lei cogita; 4. Agravo de instrumento improvido. Assim, diante da fundamentação acima, recebo os presentes Embargos e defiro a suspensão da Execução de Título Extrajudicial acima referida, até final decisão nos presentes autos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito em referência. Responda a parte embargada no prazo legal. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003841-58.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-49.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X REIS ALVES DROGARIA PANORAMA LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Ante a certidão da folha 18, arquivem-se estes autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005414-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005414-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA ME X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Ante a cópia da decisão do Agravo juntada às fls. 170/171, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008488-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO(SP118410 - MARCOS FILINTO MULLER)

Fls. 156/161: Comprove o Executado a efetiva titularidade sobre a conta do extrato juntado à folha 161, especificando o número da conta e a referida Agência. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio. Int.

0009992-74.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Ante o documento juntado às fls. 102/103, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004399-30.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS

Ante a certidão da folha 57, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006623-87.2002.403.6112 (2002.61.12.006623-1) - NILTON CATOIA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo de cinco dias, comprove a parte Impetrante a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

0005257-95.2011.403.6112 - WALTER CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 201. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002507-86.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X SOPHUS SOCIEDADE PEDAGOGICA DE HUMANIZACAO SOCIAL(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Dê-se vista ao Requerente da petição juntada às fls. 67/68, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008391-14.2003.403.6112 (2003.61.12.008391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6)) VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES E Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES-OAB/RO1156) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIOLANTINA ALVES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURY HORTA LEMOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intimem-se os Executados Violantina Alves Lemos e Maury Horta Lemos, por publicação, para pagarem o valor remanescente do débito (R\$ 894,25 - folha 230), no prazo de dez dias. Int.

0003579-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RENATO ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ESPOSITO(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o documento juntado à fl. 71, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2772

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005260-16.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que foi revogada a prisão preventiva do réu MARCELO CAMPIOTO (fls. 56/57 dos autos nº 00052844420124036112), arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005284-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se ao feito principal (nº 0003307-17.2012.403.6112) cópias da decisão em HC das fls. 56/57, do alvará de soltura e do termo de compromisso das fls. 58 e 64. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0015524-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015524-2) - JUSTICA PUBLICA X EZIO FERREIRA FREITAS(GO005591 - ESTEVAO PEREIRA DA COSTA) X ROSIMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA)

Fl. 240: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO) para o dia 24/07/2012, às 16:00 horas, a audiência de interrogatório da ré ROSIMEIRE GONÇALVES DE SOUZA (fl. 236). Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória das fls. 237. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor ANDRÉ MARQUES DA SILVA, OAB/SP 220.248, com escritório na Rua Francisco Goulart, 468, Vila Nova, ou rua Venceslau Braz, nº 8, sala 8, Edifício Daniel Caldeira, nesta, fone: (18) 3223-1856, 9711-3677.

0005403-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fl. 335: Considerando a informação da alteração de endereço do réu JORGE PAULO DOS SANTOS, depreque-se sua intimação para que compareça à audiência designada neste Juízo (fl. 327), para o interrogatório dos réus. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017688-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017688-9) - JOSE GERALDO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0018798-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018798-0) - CONCEICAO PAULINO SOBRINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001047-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001047-7) - ANA MARTINS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002516-19.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004045-73.2010.403.6112 - JOSIAS GREGORIO DE SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005276-38.2010.403.6112 - SERGIO YASUNORI ABENO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005690-36.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007184-33.2010.403.6112 - VLADEMIR DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002273-41.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006213-14.2011.403.6112 - LUIS CARLOS BOSQUETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003968-50.1999.403.6112 (1999.61.12.003968-8) - SETUCO NAKASHIMA X MITIKO MIYAKE OKAMURA X LEIKO MIAKI X ANTONIO TOKIO MIYAKE X MARIA AKICO MIAKI VIDOTTO X MARIO SHIGUERU MIAKI X ESTER TEIKO MIYAKE DA SILVA X ORMINDA EMIKO MIYAKE X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEIKO MIAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000694-44.2000.403.6112 (2000.61.12.000694-8) - NATALINO APARECIDO TELLES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NATALINO APARECIDO TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001898-26.2000.403.6112 (2000.61.12.001898-7) - MARIA FERREIRA VIANA CALDEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA FERREIRA VIANA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001933-83.2000.403.6112 (2000.61.12.001933-5) - MARIA BERTOLINA DA SILVA BRAZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA BERTOLINA DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002184-67.2001.403.6112 (2001.61.12.002184-0) - GINA DOMINGUES RIBEIRO X EDNEIA DOMINGUES RIBEIRO X FATIMA FRANCISCO DOMINGUES RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GINA DOMINGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003920-23.2001.403.6112 (2001.61.12.003920-0) - MOISES GONCALVES DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MOISES GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004348-97.2004.403.6112 (2004.61.12.004348-3) - MARIA JOSE FERREIRA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005958-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005958-2) - SILVESTRE VASQUES PULIDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SILVESTRE VASQUES PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006240-41.2004.403.6112 (2004.61.12.006240-4) - LUIZ DE LIMA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E Proc. CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008219-38.2004.403.6112 (2004.61.12.008219-1) - JESSE JANUARIO DOS SANTOS X LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008800-53.2004.403.6112 (2004.61.12.008800-4) - THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003720-74.2005.403.6112 (2005.61.12.003720-7) - AMELIA BELARMINA DA SILVA DIAS(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA BELARMINA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004563-39.2005.403.6112 (2005.61.12.004563-0) - GINA LUCIA DE JESUS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GINA LUCIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010491-97.2007.403.6112 (2007.61.12.010491-6) - ADERALDO DE SANTANA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADERALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013631-42.2007.403.6112 (2007.61.12.013631-0) - OLIVEIRA JOSE PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004348-58.2008.403.6112 (2008.61.12.004348-8) - SONIA MARIA GONCALVES MACHADO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA MARIA GONCALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005675-38.2008.403.6112 (2008.61.12.005675-6) - OLINDO BOTTAN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OLINDO BOTTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006077-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006077-2) - NEIDE CORAZZA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEIDE CORAZZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008233-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008233-0) - EDNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012478-37.2008.403.6112 (2008.61.12.012478-6) - EDNA MENDES CRISOTOMO(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA MENDES CRISOTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0015236-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015236-8) - DIRCE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0015789-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015789-5) - REGINA CELIA VICENTIN SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REGINA CELIA VICENTIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002918-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002918-6) - GILBERTO FERRI ROSALIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GILBERTO FERRI ROSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010830-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010830-0) - APARECIDO IVAN CAVASSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO IVAN CAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011628-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011628-9) - FATIMA APARECIDA CANO SOARES(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA CANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001083-77.2010.403.6112 (2010.61.12.001083-0) - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003335-53.2010.403.6112 - PAULO JOSE DIAS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003920-08.2010.403.6112 - DOMICIO ARISTIDES DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DOMICIO ARISTIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004307-23.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO BAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCOS ANTONIO BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004400-83.2010.403.6112 - LEDA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LEDA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004840-79.2010.403.6112 - ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005429-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005782-14.2010.403.6112 - APARECIDA BARROS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA BARROS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007229-37.2010.403.6112 - CECILIA AVANSINI BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA AVANSINI BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007285-70.2010.403.6112 - NILSA SANTA IZABEL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NILSA SANTA IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000003-44.2011.403.6112 - ROSA TAVARES RODRIGUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000819-26.2011.403.6112 - ANA JOSEFA IBANHEZ BERTUCHI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANA JOSEFA IBANHEZ BERTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001400-41.2011.403.6112 - VITORINO PEREIRA MARQUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORINO PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 2901

ACAO PENAL

0006627-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006627-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 19 de julho de 2012, às 16h20min., junto à Justiça Federal de Corumbá, MS, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Francisco Rodrigues de Oliveira. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2009

EXECUCAO FISCAL

0002493-88.2001.403.6112 (2001.61.12.002493-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO MIGUEL RUFINO X CLAUDIO MIGUEL RUFINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fl. 372 e documentos que lhe seguem: Peticionou o executado requerendo o desbloqueio de valores apanhados em

suas contas-correntes em junho de 2012, não ficando esclarecido quais eram os valores bloqueados. Instado a apresentar extratos bancários, não restou cabalmente comprovado, considerando que nos extratos apresentados retirados via internet, consta anotações feitas manualmente, como por exemplo os extratos de fls. 380/381, e inclusive os valores apontados apresentam-se como créditos na conta e não como débito, como informado pelo executado, apresentando-se da mesma forma o extrato de fl. 391 na data de 06/06/2012. Não há nos documentos apresentados nenhuma informação clara e específica de que houve o bloqueio, mas tão somente de créditos lançados na conta do executado. Desta forma, indefiro o pedido de desbloqueio, considerando que pela análise dos documentos acostados às fls. 373/400, não ficou cabalmente comprovado o bloqueio dos salários, até porque pode existir outra(s) ordem(ns) de indisponibilidade de contas oriunda(s) de outro(s) Juízo(s). Nada impede, porém, uma reanálise por este Juízo da apresentação de novos extratos, desde que o executado comprove adequadamente o bloqueio em sua conta. Intime-se com premência. Após, abra-se vista ao exequente dos documentos apresentados às fls. 328/349 e 368/371, procedendo regular andamento ao feito. Int.

Expediente Nº 2010

EXECUCAO FISCAL

0009128-80.2004.403.6112 (2004.61.12.009128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X GCC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CILA APARECIDO DO NASCIMENTO X GILMAR DONIZETE VICENSOTTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CELIA CRISTINA FERRARI MORA

Fls. 122/123: Por ora, comprove o Executado, por meio de documento, a alegação de que o valor bloqueado provém de crédito salarial, juntando demonstrativo de pagamento. Prazo: 48 horas. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se com premência.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200380-10.1994.403.6112 (94.1200380-3) - NICOLA DE FELIPPO X ITIE KUSABARA X ELISA FATIMA TORCHI DURO X FLAVIO VICENTE CHIZZOTTI X DJANIRO RIBEIRO X JOSE MANUEL DE SOUZA X JOSE FERREIRA LEAO TORRES X ITALO REGIS BERTOLOTO X WILSON JORGE X BENEDITA DE MATOS TORRES X ELISA FATIMA TORCHI DURO X MARGARIDA FIGUEIRA JORGE X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA PINTO X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE FABIO SOUSA NOUGUEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

1201952-64.1995.403.6112 (95.1201952-3) - AURELIO BRUZATTO X DERMEVAL RAMOS X DULCE VALENTIM VILLAR X ELIAS FELIPE CHAMIN X ELIZEU PIRO X FRANCISCO BISPO DE SANTANA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

1202154-07.1996.403.6112 (96.1202154-6) - ADEMIR ORLANDI X ANTONIO BENONI GIANANTE JUNIOR X ANA MARIA TREVISI ORLANDI X ANTONIO CARLOS MAZOCA X ANTONIO RUIZ REQUENE X SANDRA REGINA TIRAPELLE MAZOCA X LUCAS TIRAPELLE MAZOCA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, retifique-se o ofício expedido.

0007352-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007352-0) - JAIR DA SILVA GUIDIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0007832-18.2007.403.6112 (2007.61.12.007832-2) - MARIA DE LOURDES VENTURINI(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, retifique-se o ofício expedido.

0008409-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008409-7) - ROSIMEIRE GALDINO DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0003284-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003284-3) - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, retifique-se o ofício expedido.

0007010-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007010-8) - IVANETE CAVALCANTE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0014841-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014841-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0018365-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018365-1) - JORGE TADEU DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0001137-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001137-6) - ILDA ALVES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0001890-34.2009.403.6112 (2009.61.12.001890-5) - JOAO NEVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0004031-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004031-5) - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, retifique-se o ofício expedido.

0004404-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004404-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0005608-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005608-6) - CLAUDIA RONILDA DE OLIVEIRA NOVAIS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0010978-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010978-9) - LAERCIO FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0001070-78.2010.403.6112 (2010.61.12.001070-2) - RENATO TORRES DOS PASSOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da

Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0001089-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001089-1) - LUCIANA APARECIDA MIGUELETI VASCONCELOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0002005-21.2010.403.6112 - GERALDA APARECIDA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0004158-27.2010.403.6112 - MARIA LINO GONCALVES FEIJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0006452-52.2010.403.6112 - JOSE ALDENIR DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0004877-72.2011.403.6112 - MARCOS ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0008611-31.2011.403.6112 - CARLOS EDUARDO BOCAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009834-34.2002.403.6112 (2002.61.12.009834-7) - CLAIR DOS SANTOS BERALDO X MARIA HELENA DOS SANTOS BERALDO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAIR DOS SANTOS BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da

Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, retifique-se o ofício expedido.

0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0) - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em complementação à determinação da fl. 187, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Cumpra-se as demais disposições da determinação da fl. 187. Int.

0006476-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006476-0) - GENTIL MARAGNO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X GENTIL MARAGNO X UNIAO FEDERAL
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0002042-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002042-3) - KAZUO HIGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X KAZUO HIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0008617-77.2007.403.6112 (2007.61.12.008617-3) - MARIA MADALENA DA SILVA PEDRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA DA SILVA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0008014-67.2008.403.6112 (2008.61.12.008014-0) - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DAS GRACAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0017571-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017571-0) - MARIA APARECIDA CASSINELLI FERREIRA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA CASSINELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0005434-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005434-0) - ROSIMEIRE ALVES SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da

Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0001072-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001072-6) - LUIZ JOVANI SANTONI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOVANI SANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0002010-43.2010.403.6112 - RENATA TRUCHINSHI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA TRUCHINSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0002782-06.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0004852-93.2010.403.6112 - NAIR FOGACA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0008213-21.2010.403.6112 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0001393-49.2011.403.6112 - GENECI JUSFREDO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENECI JUSFREDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0004671-58.2011.403.6112 - HELENA MARIA MIOLA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA MIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da

Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

Expediente Nº 256

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006208-55.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-14.2012.403.6112) MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória apresentado por MARCELA KALILA RIBEIRO, presa em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Alega a custodiada que, ostentando residência fixa, ocupação lícita e não registrando antecedentes criminais, faz jus à liberdade provisória. Explicou o causídico que representa a requerente, ainda, que não se dedica ela a atividades criminosas, porquanto percebe benefício previdenciário de pensão por morte e exerce atividade lícita remunerada, tendo sido suas asserções perante a autoridade policial fruto de nervosismo e inexperiência próprios da pouca idade. O Ministério Público opinou favoravelmente à libertação da custodiada, asseverando que, diante de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não há óbice abstrato à libertação provisória de presos flagranciados praticando tráfico de drogas, sendo a nuance aquilatada diante do caso concreto. Assim, disse que a requerente, de fato, não ostenta antecedentes e não há motivos para se presumir vá tentar furtar-se à aplicação da lei penal ou reiterar a prática delitiva. Observou, ainda, que o tempo já passado no cárcere pode ter tornado possível refletir sobre sua conduta e ter a consciência de que a reiteração lhe trará maiores dissabores (fl. 43). É o que basta como relatório. Decido. A custodiada logrou, de fato, comprovar ter endereço fixo, além de ocupação lícita (fls. 26 e 29). Não bastasse, percebe do RGPS o benefício de pensão por morte em decorrência, ao que dos autos consta, do falecimento de seu genitor (fl. 27). Isso implica considerar, realmente, que a requerente não precisa desenvolver atividades ilícitas para angariar seu sustento - e elide a presunção, mormente diante da inexistência de antecedentes criminais, de que se dedique, com habitualidade, a empreitadas criminosas. Aliás, chama a atenção, principalmente no contexto brasileiro, a incursão de pessoa tão jovem pela seara da criminalidade, sendo que, como ora logrou comprovar, está em situação de pleno amparo sócio-econômico, residindo com sua genitora, trabalhando em estabelecimento comercial com regularidade e, ainda, percebendo benefício de índole previdenciária. Esses dados, se elidem, é certo, a impressão que tive ao tomar conhecimento de sua custódia decorrente do estado de flagrância - determinada, em boa medida, pela versão fática que apresentou à autoridade policial -, trazem à tona outra, com igual potencialidade para a inquietação. Afinal, não existindo motivos para a empreitada criminosa, e podendo a autora sustentar-se com seu próprio trabalho e com o benefício que recebe do RGPS, não há muitas justificativas para a incursão delitiva. De todo modo, isso será matéria da instrução processual - se houver -, e não há, na reprovabilidade da conduta, relevância para a decisão sobre a custódia cautelar - mormente por suposições. Dessa forma, e enfrentando o tema de forma objetiva, sempre entendi possível a concessão de liberdade provisória aos presos em flagrante pela prática de delitos de tráfico de drogas - ao menos em tese. Aliás, se o intento do Constituinte de 1988 era impedir tal medida, afastar a afiançabilidade do delito não era a melhor forma de lograr êxito - porquanto, desde há muito, o direito brasileiro relegou a fiança ao patamar de mera medida de contra-cautela exigível em casos específicos, mas nunca sendo impeditiva da obtenção do benefício erroneamente cognominado por liberdade provisória quando sua prestação se mostrasse impossível (por qualquer motivo, inclusive a vedação abstrata). Quero com isso significar que, afiançável ou não o delito, a custódia cautelar somente se justifica se presentes os requisitos concretos erigidos para tanto - e a concretude é, creio, o reverso da previsão abstrata, donde ser impossível, no sistema atual (e já vigente há muito), determinar-se de forma apriorística quais os casos em que a medida será, ou não, adotada. Mas, não bastasse a tese - equivocada, penso - de que a impossibilidade de concessão de fiança em casos de tráfico de drogas (art. 5º, XLIII, da Constituição da República de 1988) implicaria a automática vedação ao implemento do benefício sem ela, a legislação ordinária trouxe, ainda, outro argumento puramente abstrato, substanciado no art. 44 da Lei 11.343/06, cuja redação impede a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas. Pois bem, se a intenção do Constituinte de 1988 foi a de impedir a libertação dos flagranciados no cometimento de delitos de tráfico, a Lei 11.343/06 veio ao encontro da aspiração. Sucede que, se a interpretação correta - e adoto o termo pois não estou isolado nesse aspecto - a ser conferida ao dispositivo constitucional que veda a concessão de fiança em casos envolvendo tráfico de drogas é aquela acima descrita, vale dizer, não impeditiva da libertação do custodiado sem ela, mas desde que ausentes motivos concretos determinantes da necessidade de sua segregação antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a previsão contida no art. 44 da Lei de Drogas, ao revés de ir ao encontro do desiderato constitucional, choca-se com ele de maneira frontal e irremediável - pois, da mesma forma como apregoa a interpretação constitucional por mim rejeitada, determinou a lei ordinária a permanência da custódia cautelar desvinculada de qualquer motivação concreta, mas

apenas em decorrência da natureza abstrata do delito. E, convenhamos, há delitos e delitos, e nenhum deles é idêntico ao outro, posto que as vicissitudes fáticas são sempre, mesmo que assemelhadas, infundáveis. Muito embora com forte controvérsia, aparenta ter sido esse o resultado do debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus de nº 104.339, oriundo de São Paulo, tendo sido afastado o óbice abstrato consistente no art. 44 da Lei de Drogas. Forte em tais razões, e tendo em conta que não há comprovação concreta de que a custodiada, posta em liberdade, represente perigo à ordem pública ou mesmo que intente furtar-se à aplicação da lei penal incidente sobre o caso - e ainda que mantenha eu meu estado de inquietação ante suas declarações prestadas à autoridade policial, mormente diante dos documentos que juntou aos autos como comprovação de sua atividade lícita, regular situação financeira e residência fixa -, defiro a liberdade provisória pleiteada, revogando a custódia preventiva. Diante do fato de não ser juridicamente possível a fixação de fiança para os casos envolvendo tráfico de drogas, valho-me das demais medidas cautelares previstas na legislação processual penal e imponho à requerente, como condição à manutenção do estado de liberdade que ora alcança, o dever de comprovar, com periodicidade mensal, que persiste em atividades lícitas, devendo fazê-lo perante o Juízo Federal da Subseção de sua residência. Além disso, a requerente deverá recolher-se à sua residência, não podendo frequentar locais de festas ou bares, ou assemelhados, no período noturno e em seus dias de folga; bem como não poderá deixar o Brasil, ainda que por fronteira seca e no âmbito do Mercosul, até que se ultime a persecução. Deverá, por fim, manter seu endereço atualizado, e comunicar qualquer ausência de sua residência habitual por mais de 8 dias. Infringido qualquer desses deveres, a liberdade que ora lhe foi deferida poderá ser elidida. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, inclusive o alvará de soltura clausulado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002558-83.2001.403.6112 (2001.61.12.002558-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVONILDO PERETTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X ILDONIVO PERETTI X EDSON RAMALHO Apresente o defensor do acusado o original da guia de recolhimento, no prazo de cinco dias. Int.

0000524-96.2005.403.6112 (2005.61.12.000524-3) - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X ISMAEL ARAUJO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LEANDRO FIALHO PESSOA X AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X EDSON MOURA GONCALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fl. 1132: Nada a determinar, visto que já foram dadas a destinação aos petrechos e demais objetos apreendidos neste feito (fls. 669, 671, 686, 724/725, 733 e 810/813). Aguardem-se os avisos de recebimento dos ofícios expedidos, após, arquivem-se os autos. Int.

0002606-66.2006.403.6112 (2006.61.12.002606-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON MOREIRA RODRIGUES(MG078971 - DARIO JOSE SOARES JUNIOR E SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) Observo que não há procuração nos autos em nome de DÁRIO JOSÉ SOARES JUNIOR, OAB/MG 78.971. Junte o defensor, no prazo de cinco dias, procuração nos autos. Decorrido o prazo sem a apresentação da procuração, intime-se o defensor dativo para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Int.

0004892-46.2008.403.6112 (2008.61.12.004892-9) - JUSTICA PUBLICA X JOELSON GALDINO VIEIRA(SP260147 - GILBERTO KANDA)

Tendo em vista que o réu manifestou desejo em apelar, apresente o defensor constituído, no prazo legal, as razões de apelação. Apresentadas as Razões, abra-se vista ao MPF para as Contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Depreque-se ao JUÍZO FEDERAL EM ASSIS/SP, a oitiva da testemunha, comum à acusação e defesa, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, Sd PM 110893-0, com endereço na Rua João Ribeiro, 470, v. Ribeiro, Assis, fone: (18)3702 ou (18) 9777-2314. Cópias deste despacho servirão de: I. CARTA PRECATÓRIA n. 246/2012, ao

JUÍZO FEDERAL EM ASSIS, SP, devidamente instruída com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e da defesa preliminar, respectivamente, de fls. 76/79, 2/5, 255/256.II. CARTA PRECATÓRIA n. 247/2012, ao JUÍZO DA COMARCA DE ITUMBIARA, GO, para INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE ARAUJO BARRA, RG 4490823-DGPC/GO, CPF 001.366.261-90, filho de Luizmar Barra e de Célia Regina Araújo Barra, nascido aos 05/04/1983, natural de Itumbiara, GO, com endereços na Rua Natal Vasconcelos Montes, 145, centro; Rua Mario Guedes, s/n, centro e Rua Tiradentes, 365-A, centro, todos em Itumbiara, GO.Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória retro, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a audiência para oitiva das testemunhas de comuns a acusação e defesa. Anoto que o réu arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fl. 156/157).Cópias deste despacho servirão de:1. CARTA PRECATÓRIA n. 242/2012, ao JUÍZO DA COMARCA DE ROSANA, SP, com PRAZO de 60 (sessenta), para realização de audiência para oitiva da testemunha CLAUDEMIR NUNES DE OLIVEIRA (testemunha comum), atualmente lotado na Polícia Ambiental em Rosana/SP.2. CARTA PRECATÓRIA n. 243/2012, ao JUÍZO DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO, com prazo de 60 dias, para realização de audiência para oitiva da testemunha DILVO DE OLIVEIRA (testemunha comum), RE 902119-1, lotado na 3ª Cia, do 42º BPM/I, em Teodoro Sampaio/SP.3. CARTA PRECATÓRIA 244/2012, ao JUÍZO FEDERAL EM TOLEDO/PR, para intimação do réu ROBSON PETER DE ALMEIDA, RG 7016471-0-SSP/PR, CPF 024.082.049-50, filho de João Batista de Almeida e Salete Argenton de Almeida, nascido aos 17/10/1976, natural de Cascavel, PR, com endereço na Rua Julio Werner, 216, Jd. Porto Alegre, Toledo, PR, celular (45) 9919-8189, do inteiro teor deste despacho.Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição das Carta Precatórias N. 557 e 558/2011, para fim de acompanhamento processual junto aos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Ciência ao Ministério Público Federal.

0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Tendo em vista a complexidade da audiência agendada para o dia 26/07/12 e que neste dia estão agendada outra quatro, redesigno a audiência destes autos para o dia 27/07/12, às 14:00 horas, para evitar atraso excessivo nas demais audiências. Deprequem-se as intimações das testemunhas e réu. Int.

Expediente Nº 257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204309-51.1994.403.6112 (94.1204309-0) - LUIZ PUCCI X JOSE BREDA X JOSE CLAYTON GUARIZZI X ESMERALDA GASTIN TANUS GUARIZI X ISAIAS MAURICIO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

1204704-72.1996.403.6112 (96.1204704-9) - AGROPECUARIA RAMOS AMORIM LTDA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação

do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

1208191-16.1997.403.6112 (97.1208191-5) - ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X EURITES CELINA DALLA MARTHA X HELENA MARANGONI HENGLING X MARIA APARECIDA GASQUI X WALDOMIRO FADUL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006426-06.2000.403.6112 (2000.61.12.006426-2) - ELZA TACAKO KAWAMURA X AMELIA CARVALHO DE ARAUJO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005118-27.2003.403.6112 (2003.61.12.005118-9) - CECILIO DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005607-93.2005.403.6112 (2005.61.12.005607-0) - JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006377-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006377-2) - FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO X RENATA YASMIN DE CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006730-29.2005.403.6112 (2005.61.12.006730-3) - DULCINEA DE SOUZA MEDINA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002359-85.2006.403.6112 (2006.61.12.002359-6) - ANTONIO COSME DA SILVA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006255-39.2006.403.6112 (2006.61.12.006255-3) - CELSO FELICIANO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0013381-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013381-0) - JOSE MARIA FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000270-55.2007.403.6112 (2007.61.12.000270-6) - LEONINO MARTINS DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004691-88.2007.403.6112 (2007.61.12.004691-6) - NOEMIA DE MOURA CAMELO(SP247770 - LUZIA

FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005473-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005473-1) - MARIA EUNICE FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009840-65.2007.403.6112 (2007.61.12.009840-0) - LUIZ DO NASCIMENTO DE JESUS(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012712-53.2007.403.6112 (2007.61.12.012712-6) - NIVALDO JOSE DE SALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012911-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012911-1) - ANTONIO ALVES MARINHO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0013887-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013887-2) - AUGUSTO BELOTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento

dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000404-48.2008.403.6112 (2008.61.12.000404-5) - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001232-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001232-7) - NATAL RAFAEL(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002980-14.2008.403.6112 (2008.61.12.002980-7) - BOMFIM FELIX DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003367-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003367-7) - LUCILIA DE JESUS PEREIRA FOGLIA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005754-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005754-2) - LUZIA FARIA PIMENTEL(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007060-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007060-1) - ERMELINDO BOTTER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007723-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007723-1) - NELSON ALCANTARA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008056-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008056-4) - JOAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010189-34.2008.403.6112 (2008.61.12.010189-0) - VALTER COUTINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011347-27.2008.403.6112 (2008.61.12.011347-8) - FRANCISCA ALVES SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0013360-96.2008.403.6112 (2008.61.12.013360-0) - APARECIDA CARLOS DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0015231-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015231-9) - SONIA NAVIER BUENO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0015243-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015243-5) - ANTONIO CHIQUINATO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016156-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016156-4) - EURIDES GEDOLIN BUZINARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0017663-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017663-4) - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0018349-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018349-3) - SILVIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual,

venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001570-81.2009.403.6112 (2009.61.12.001570-9) - FLAVIO ROBERTO PANAROTTE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001889-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001889-9) - MARIA DO CARMO PESCE FONSECA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001897-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001897-8) - ANGELITA AGUIAR DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002137-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002137-0) - FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003430-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003430-3) - VALERIA CRISTINA RAMOS BARRANCEIRA CALIXTO ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003580-98.2009.403.6112 (2009.61.12.003580-0) - ROSENA GOMES BUENO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006649-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006649-3) - FABIO JUNIOR ALVES BOSSO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006766-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006766-7) - IVANCI APARECIDA CARBONE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007036-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007036-8) - DONIZETI LEOCADIA DE AMORIM(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008641-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008641-8) - FABIANA TOSATO CHINELLI X JACI TOSATO CHINELLI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009796-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009796-9) - CICERO RUFINO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010357-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010357-0) - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011535-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011535-2) - JOEL DA SILVA PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011845-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011845-6) - LINDETE DOS SANTOS ALVES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012471-11.2009.403.6112 (2009.61.12.012471-7) - REINALDO EFIGENIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000595-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000595-0) - MARIA GUEDES CAMARGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por

sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001076-85.2010.403.6112 (2010.61.12.001076-3) - ERINETE DUARTE DE MACEDO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002009-58.2010.403.6112 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002179-30.2010.403.6112 - AKIRA OYAMA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002287-59.2010.403.6112 - GERSON VITAL DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002323-04.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002868-74.2010.403.6112 - AURINDA MARIA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por

sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004212-90.2010.403.6112 - SERGIO ANTONIO DE CAMPOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004668-40.2010.403.6112 - ANDREA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005586-44.2010.403.6112 - CARLOS VAGNER PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005710-27.2010.403.6112 - CLOVIS PICININ(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005727-63.2010.403.6112 - EUNICE JOSE DOS ANJOS FERNANDES(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005860-08.2010.403.6112 - LINDAURA MENOSSI PERUZZO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006047-16.2010.403.6112 - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento

dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006313-03.2010.403.6112 - ANTONIO RAMOS DE SOUZA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006947-96.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS MARIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007214-68.2010.403.6112 - DANIEL EURICO COUTINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007243-21.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008304-14.2010.403.6112 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008334-49.2010.403.6112 - IRENE PEREIRA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000324-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001903-62.2011.403.6112 - FATIMA GASPARINI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002242-21.2011.403.6112 - JULIO VAREIA PESTANA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002976-69.2011.403.6112 - IRENE RAMIRES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003453-92.2011.403.6112 - VALTER PAULINO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004210-86.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004253-23.2011.403.6112 - RENATA SERENCOVICH(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005665-86.2011.403.6112 - GUACIRA ARANTES MELO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006986-59.2011.403.6112 - IRACEMA ILARIO DE AQUINO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007936-68.2011.403.6112 - IVONETE VENTURIN RUIZ(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia 21/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho / SP). Int.

0007993-86.2011.403.6112 - MONICA CRISTINA TEIXEIRA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia 18/07/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema / SP). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004689-65.2000.403.6112 (2000.61.12.004689-2) - RENATA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007707-21.2005.403.6112 (2005.61.12.007707-2) - LUCAS GABARRON COSTA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000946-61.2011.403.6112 - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204651-91.1996.403.6112 (96.1204651-4) - WILSON MUNHOZ(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010637-80.2003.403.6112 (2003.61.12.010637-3) - ZACARIAS DA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ZACARIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006260-61.2006.403.6112 (2006.61.12.006260-7) - ROSA APARECIDA PAES FERRAZ X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSA APARECIDA PAES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004690-06.2007.403.6112 (2007.61.12.004690-4) - SONIA ISHIKAWA ISHIKURA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA ISHIKAWA ISHIKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005468-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005468-8) - MARIA JOSE FONSECA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE FONSECA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010162-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010162-9) - APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011748-60.2007.403.6112 (2007.61.12.011748-0) - IRINEU PAULO GRIGOLETTO CALESULATTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRINEU PAULO GRIGOLETTO CALESULATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008448-56.2008.403.6112 (2008.61.12.008448-0) - IVANI MARTIM DE SOUZA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVANI MARTIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo

pagamento. Intimem-se.

0016484-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016484-0) - JAMIL SALIM WEHBE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JAMIL SALIM WEHBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001895-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001895-4) - LUZINETE DOS SANTOS DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUZINETE DOS SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003597-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003597-6) - CARLOS MILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004654-90.2009.403.6112 (2009.61.12.004654-8) - ADINALVA SEVERINA FERRARI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADINALVA SEVERINA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006036-21.2009.403.6112 (2009.61.12.006036-3) - BENEDITA MARIA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por

sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006830-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006830-1) - CILENE SALES BLASEK(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENE SALES BLASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007461-83.2009.403.6112 (2009.61.12.007461-1) - VANDA LUCIA DA SILVA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000963-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000963-3) - MARLENE DO NASCIMENTO BEZERRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DO NASCIMENTO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, cumpra-se o determinado à f. 111.

0001075-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001075-1) - IZABEL FEITOSA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL FEITOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005716-34.2010.403.6112 - ROBERTA MALDONADO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA MALDONADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001686-19.2011.403.6112 - GILDA DIAS VICENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA DIAS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004445-53.2011.403.6112 - APARECIDA NEVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005313-31.2011.403.6112 - LOURIVAL VICENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1114

MONITORIA

0008877-58.2005.403.6102 (2005.61.02.008877-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDO AFONSO RODRIGUES(SP178636 - MATHEUS AUGUSTO DE GUIMARÃES CARDOSO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 127. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0002294-18.2009.403.6102 (2009.61.02.002294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE LEANDRO CASATO

Vistos. Considerando-se que o requerido foi citado por edital conforme fls. 90/91, esclareça a exequente o pedido formulado às fls. 101. Prazo de dez dias. Int.

0006582-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OTAVIO BARBOSA

Vistos. Ante a não localização da carta precatória conforme 32/33 requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

0005581-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIZ AZEVEDO DIAS

Vistos, etc. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Luiz Azevedo Dias objetivando receber débitos contraídos pelo réu junto à requerente. No curso da instrução processual, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação (fls. 24). Destarte, acolho o pedido de desistência da ação e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Fica prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, em face da extinção do feito. P.R.I.

0001676-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONALDO ADRIANO CARDOSO

Vistos. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Adriano Cardoso objetivando receber débitos contraídos pelo requerido junto à requerente (abertura de crédito, pessoa física, para financiamento de materiais para construção). No curso da instrução processual, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação (fls. 22). Acolho o pedido expresso de desistência da ação monitoria, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302393-76.1990.403.6102 (90.0302393-0) - FRANCISCO LIMA MENDONCA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos a execução nº 0308005-19.1995.403.6102, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 105/110, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0305069-94.1990.403.6102 (90.0305069-4) - ALTAMIR RUBENS PENHA X EDSON PENHA X FRANCISCO CAMARGO MORANDINI X HORTENCIO FREITAS BORGES X LUIZ THEODORO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 95: Vistos. I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 0305366-28.1995.403.6102, cujas cópias foram trasladadas para estes autos (v. fls. 68/94), providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 69/84, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeram o

que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo, tendo em vista que não constam dos autos os números dos CPFs dos autores, a parte autora deverá indicar os números dos referidos documentos para todos os autores, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal. III - Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 96.

0310644-83.1990.403.6102 (90.0310644-4) - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA (SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP024106 - TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS)

Visto. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento sucumbencial e custas processuais. Primeiramente, considerando-se a natureza tributária do presente feito, remetam-se os autos ao SUDP para regularização da autuação, alterando-se o pólo passivo para Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional. A parte autora foi intimada a promover adequações em relação à grafia do nome de empresas que divergiam com a Receita Federal e trouxe documentos regularizando o necessário, exceto para Renk Zanini S/A /Equipamentos Pesados Industriais. Novamente intimada a promover as regularizações, alega falta de interesse da empresa na adequação necessária e que as custas foram pagas por Zanini Equipamentos Pesados Ltda. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 173 (R\$9.099,86), sendo: a) RPV total no valor de R\$513,63 tendo como beneficiário Zanini Equipamentos Pesados Ltda; b) RPV total no valor de R\$8.586,23 referente aos honorários sucumbenciais tendo como beneficiário Dr. Galeno Garibaldi Grisi. Deixo consignado, que a atualização monetária dos valores requisitados será procedida nos termos do art. 7º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0311126-94.1991.403.6102 (91.0311126-1) - JURANDIR SANDRA X LUZIA QUIRINO SANDRA X ANA PAULA SANDRA X ALEXANDRE SANDRA X ENIO GONCALVES GARDUCCI (SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Tendo em vista as manifestações de fls. 156/160 e 161, defiro o requerido pelos executados às fls. 137/139. Assim, determino a transferência a ordem deste Juízo das importâncias bloqueadas em nome de: a) Jurandir Sandra no Banco Santander S/A (R\$ 1.533,85); b) Luzia Quirino Sandra no Banco Santander S/A (R\$ 1.533,85); c) Ana Paula Sandra no Bando do Brasil S/A (R\$ 1.533,85); e d) Alexandre Sandra no Banco Bradesco S/A (R\$ 1.533,85), desbloqueando-se os valores remanescentes. Desta forma, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração das minutas respectivas, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, juntados aos autos os comprovantes da transferência a ordem deste Juízo, tornem conclusos. Int.

0313241-88.1991.403.6102 (91.0313241-2) - VALTER DE AQUINO X JOAO FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO VERRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 255/256: Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preenchem as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARE, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF; Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exeqüente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) a data de nascimento dos beneficiários; b) se os beneficiários são portadores de doença grave (de forma expressa); c) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de

rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).d) promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome do autor Valter de Aquino (v. fls. 2), devendo comprovar documentalmente nos autos.Após, tornem conclusos, quando também será apreciada a petição de fls. 220/221 que requer destaque dos honorários contratados.Int.

0315834-90.1991.403.6102 (91.0315834-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309195-56.1991.403.6102 (91.0309195-3)) DESTILARIA GALO BRAVO S/A X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento referente às custas processuais (R\$188,97) e honorários sucumbenciais (R\$1.910,10).A parte autora vem aos autos e informa ter dificuldade em manter contato com os atuais diretores das empresas.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 222 sendo:- RPV no valor de R\$62,99 para a empresa Agropecuária Anel Viário S/A- RPV no valor de R\$636,70 referente aos honorários sucumbenciais relacionados à Agropecuária Anel Viário S/A- RPV no valor de R\$ 62,99 para a empresa Balbo Construções S/A;- RPV no valor de R\$636,70 referente aos honorários sucumbenciais relacionados à Balbo Construções S/A;- RPV no valor de R\$636,70 referente aos honorários sucumbenciais relacionados à Destilaria Galo Bravo S/A. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Deixo consignado que ficará a disposição da parte autora o valor de R\$ 62,99 referente à Destilaria Galo Bravo S/A até posterior regularização (v. fls. 210/212)Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

0316795-31.1991.403.6102 (91.0316795-0) - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA X COMAMBOR CORREIAS, MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA X CAMPINOX COMERCIAL LTDA - EPP X JUNQUES CALCADOS LTDA EPP X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Os documentos de fls. 274/286 não cumprem o determinado às fls. 271.Assim, intime-se novamente a parte autora para que junte aos autos o contrato social da empresa em que houve alteração da denominação de Carvalho Contabilidade S/C Ltda para Carvalho Contabilidade S/S Ltda.Após, voltem conclusos.

0317942-92.1991.403.6102 (91.0317942-7) - ELIO ANTONIO SCRIDELLI(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 91 dos embargos à execução nº 0011468-95.2002.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 62 (R\$6.741,89).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0300664-44.1992.403.6102 (92.0300664-8) - MILTON VENDRUSCULO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 186vº, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 184/185.No silêncio ao arquivo na situação baixa sobrestado.

0306702-72.1992.403.6102 (92.0306702-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305347-27.1992.403.6102 (92.0305347-6)) SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Informe a Secretaria a atual fase do Agravo de Instrumento 97.03.083902-9 referido pela União Federal (fls. 79).Considerando que o pedido formulado (fls. 86), está em nome da autora, deverá o advogado subscritor do mesmo, no prazo de 15, providenciar a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 37 do CPC.Int.

0310923-98.1992.403.6102 (92.0310923-4) - OBRADEMI LOCACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP100035 - JOAO TIDEI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Não obstante o alegado às fls. 1524 verso, tendo em vista que a cópia do contrato social encartada às fls. 1512/1516 não cumpre o determinado no despacho de fls. 1509, demonstrando a alteração da denominação da empresa autora de OBRADEMI - LOCAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA ME para OBRADEMI - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME, renovo a exequente o prazo de dez dias para seu integral cumprimento. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o pedido de desentranhamento das cópias que 1517/1523, intimando-se a signatária de fls. 1524 verso para sua retirada. Int.

0300619-06.1993.403.6102 (93.0300619-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310589-64.1992.403.6102 (92.0310589-1)) ANNA LOUREIRO(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 209/211 e 213/232. Diga a parte autora. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0309129-71.1994.403.6102 (94.0309129-0) - ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito da parte autora monta a importância de R\$ 81.166,77, para agosto/2007, conforme cálculos de fls. 275. Referida importância equivale a atualização dos valores acolhidos nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.02.014722-6 interpostos pelo ente público conforme cópias encartadas às fls. 178/195, deduzindo-se os valores devidos naqueles autos à título de honorários sucumbenciais (fls. 224/232). O regular prosseguimento do feito demandaria a expedição do competente ofício de pagamento endereçado ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do C. CJF. A parte autora, por sua vez, requer às fls. 281/294 o refazimento dos cálculos elaborados pela contadoria alegando defeitos no cálculo original apresentado pelo ente público e descumprimento das regras previstas na Constituição Federal ante a divergência da atualização do crédito da autora nestes autos e do débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social. A União Federal informa que não houve compensação administrativa, ressaltando a necessidade de desistência da execução judicial para o seu processamento. É o breve relatório. Considerando-se que os cálculos impugnados são aqueles acolhidos pelo acórdão proferido nos embargos à execução interpostos pelo ente público, bem como, a fase processual que se encontra o presente feito, prejudicada a apreciação das alegações no que diz respeito a eventuais defeitos do cálculo acolhido. Certo ainda, que o referido acórdão transitou em julgado conforme cópia de fls. 194. No que diz respeito a impugnação aos critérios de atualização utilizados pela contadoria judicial, verifico que referido pedido já foi devidamente apreciado conforme decisão de fls. 215. Por fim, ante a impossibilidade da compensação do crédito existente nestes autos com débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos da decisão de fls. 223 e manifestação de fls. 297, renovo a parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0300609-88.1995.403.6102 (95.0300609-0) - JOSE ANTONIO MINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 134: Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 118/128. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 133. II - Verifico ainda, que às fls. 76 e 117 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 77), seja destacado do montante da condenação; III - Tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). IV - Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF; V - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) a data de nascimento do beneficiário; b) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); c) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de

valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). VI - Após, tornem conclusos. Int. Manifestação do INSS às fls. 136.

0302777-63.1995.403.6102 (95.0302777-2) - ADILSON DOS SANTOS X ALMIR CANDIDO BATISTA X ANA DE FATIMA PRUDENCIANO DE SOUZA GRIFONI X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO X ANTONIO ADILSON FRASNELLI X ARNALDO MENEGUEL GONCALVES X CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC X CLAUDINEI PASCHOALINO X CALUDIO APARECIDO PRADO X CLAUDIO LEITE X CREUSA PASCHOALINO X DANIEL SILVA X DOMINGOS BIANCATELLI X ELIANA LUZIA MENDONCA REBECHI X EUNICE FAGUNDES MIRANDA X GILBERTO GERALDO GRIFONI X JESUS PEREIRA DUARTE X JONATAS GUERZONI X JOSE ANTONIO NETO X LUIS CARLOS DE MORAES RIBEIRO X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X MARCOS ANTONIO BELOTTI X MARCOS MIGUEL PIERRI X MARIA HELENA BRICHESE X MARIA HELENA DE SOUZA CAMARA X MARINA SAYOKO HONDA X MARLENE MANINI X MIGUEL PIERRE JUNIOR X MRLEY APARECIDA MORAES DOS SANTOS X NELSON SEDENHO X ODETE BOTARI X PAULO NATAL X PAULO ROBERTO FERNANDES DE FREITAS X PEDRO PINHA NETO X RUBENS SOMENSATO X RUTE MARIANO DE CAMPOS X SERGIO ANGELINO X SERGIO LUIZ MELHADO X VALDETE APARECIDA MAURO GRANDELLI X LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS X SONIA MAGALI PEREIRA (SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc. Em face da não manifestação da autora (fls. 968), arquivem-se os autos na situação baixa-sobrestado. Int.

0304857-97.1995.403.6102 (95.0304857-5) - MARIA JOSE CHIODA CRIALESI X MARIA JOSE SONCINO SAMPAIO DORIA X CARMEM SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONCA (SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 117. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0310345-33.1995.403.6102 (95.0310345-2) - WILMAR ADRIANO SILVA FILHO X CLAUDITE GOMES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO PEREIRA TOMAZ X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO MARTINS DE CARVALHO X PAULO SERGIO VITORINO X AURI DE SOUZA SANTIAGO X JULIO ROCHA DE FREITAS (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos etc. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito das diferenças apuradas pela Contadoria (fls. 728), nos termos do artigo 475J do CPC. Int.

0315293-18.1995.403.6102 (95.0315293-3) - MAHMOUD AHAMAD SMAILI X ISABEL LOPES SMAILI X ANTONIO ADOLFO CAMPANINI X JOSE VALDOMIRO PONTES (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Primeiramente intime-se o i. advogado para que, no prazo de cinco dias, esclareça sua petição de fls. 136/137, uma vez que embora direcionada para o número deste processo, o nome do autor é estranho aos autos. Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para regularização da grafia do nome dos autores MAHMOUD AHMAD SMAILI (fls. 153), ISABEL LOPES SMAILI (fls. 153) e ANTONIO ADOLFO CAMPANINI (fls. 162). Esclareço a parte autora, que a matéria acerca da inclusão de juros de mora alegada na petição de fls. 151/152 já foi apreciada e escalrecida na irrecorrida decisão de fls. 147. Int.

0316252-86.1995.403.6102 (95.0316252-1) - LUIZ CARLOS FREGONESI X MARIA LUIZA DE ALMEIDA X JOAO DEFUME X ANTONIO DONIZETI FIORAVANTE X CESAR CANGIANELI (SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofícios de pagamentos, conforme decisão de fls. 177. Antes do integral cumprimento da referida decisão, alguns esclarecimentos deverão ser feitos. Verifico que o

petição acostada às fls. 110 propõe execução no valor de R\$2.789,64, valor esse determinado na sentença de fls. 78/86 e sem a inclusão de honorários sucumbenciais. Verifico ainda, que na apuração de saldo complementar apresentado pela autora (R\$ 1.598,55 - fls. 125/126), também não houve inclusão de honorários sucumbenciais. Verifico por fim, que o agravo de instrumentos interposto pela União Federal pôs fim a discussão de saldo complementar com a decisão de fls. 168/171. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos para cumprimento do determinado pelo E. TRF da 3ª Região, este juízo foi informado que o valor de R\$1.598,55 deveria ser objeto de ofício de pagamento complementar e novamente os autos foram encaminhados àquele setor de cálculos para individualização dos valores (tabela de fls. 180). Tendo em vista que em nenhum momento foram executados valores referentes aos honorários sucumbenciais, na tabela de fls. 180 não deve constar a coluna de honorários sucumbenciais. Assim, promova a secretaria o integral cumprimento da decisão de fls. 177 expedindo-se ofícios de pagamento do valor de R\$1.598,55, devendo a secretaria incorporar os valores da coluna honorários sucumbenciais ao crédito dos autores. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0313681-74.1997.403.6102 (97.0313681-8) - URBELINO MARCHESINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 216/217: Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 200/211. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 215. Tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos do beneficiário com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF; Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exeqüente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) a data de nascimento dos beneficiários; b) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); c) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Após, tornem conclusos, quando também será apreciado o pedido de destaque dos honorários contratados formulado às fls. 169. Int. Manifestação do INSS às fls. 218.

0317679-50.1997.403.6102 (97.0317679-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313926-85.1997.403.6102 (97.0313926-4)) ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X EDNA DA SILVA PEDRO X ELISABETH HOLANDA DE LIMA X LUZIA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Nos termos da Resolução nº 168/11, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico. A informação de fls. 393/394 esclarece que há divergência no nome apresentado na petição inicial e no site da Receita Federal (ELISABETH HOLANDA DE LIMA) Assim, intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as regularizações necessárias comprovando nos autos a alteração de seu nome. Na seqüência, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para individualização do valor acolhido às fls. 385. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. Int.

0005060-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005060-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-40.1999.403.6102 (1999.61.02.003809-1)) IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 674 e 677: Diga a parte autora, inclusive sobre o pedido de levantamento dos depósitos vinculados ao presente feito. Prazo de dez dias.Int.

0007224-60.2001.403.6102 (2001.61.02.007224-1) - SERRA E SERRA LTDA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 147.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000585-89.2002.403.6102 (2002.61.02.000585-2) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 315.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0003043-79.2002.403.6102 (2002.61.02.003043-3) - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 289/290.Devidamente citado, o Município de Bebedouro não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 298.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 290 (R\$16415,47).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0007739-61.2002.403.6102 (2002.61.02.007739-5) - WILSON ALVES X JOANA DARC BRITO ALVES(SP167562 - MARÍLIA VOLPE ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 345.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0001735-71.2003.403.6102 (2003.61.02.001735-4) - S A H S I SERVICOS DE ANESTESIA SANTA ISABEL S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Verifica-se que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, para aderir ao REFIS, nos termos do que dispõe o artigo 6º ? 1º da Lei 11.941/2009, tendo assim sido homologada a renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC.Devidamente intimadas as partes, a Fazenda Nacional requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados aos presentes autos, especialmente os efetivados às fls. 29/31.Verifico que a própria Lei 11.941/2009, que estabelece os critérios do REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), em seu artigo 10 estipula que os depósitos efetivados vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento (redação dada pela Lei 12.024 de 2009). Assim, após a intimação das partes da presente decisão, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que: a) e proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 2014-635-18.435-0, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98; b) informe a este Juízo a eventual existência de outras contas vinculadas ao presente feito e, em sendo o caso, o saldo atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

0013625-07.2003.403.6102 (2003.61.02.013625-2) - NOEIDI FERREIRA DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do

Provisão COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0002376-88.2005.403.6102 (2005.61.02.002376-4) - MAR AZUL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E Proc. JOSE EDUARDO S. VILHENA OABSP216568) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Renovo ao autor o prazo de 10 dias para se manifestar quanto ao requerido pela Fazenda Nacional às fls. 241. Int.

0004719-57.2005.403.6102 (2005.61.02.004719-7) - ALFREDO BUASSALY X SHIRLEY BUASSALY(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que as custas de desarquivamento de fls. 427 não foram recolhidas em guia apropriada (GRU). Assim, intimem-se os peticionários de fls. 426 (Benedito Pereira da Silva Junior - OAB/SP 231.870 e Guilherme Augusto Figueiredo Ceara - OAB/SP 268.059) a providenciarem o devido recolhimento das custas de desarquivamento nos termos da Lei n. 9.289, de 4.7.1996. Prazo de dez dias. Adimplida a condição supra, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006884-77.2005.403.6102 (2005.61.02.006884-0) - VITAE E SALUS - CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 453v. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0014464-90.2007.403.6102 (2007.61.02.014464-3) - ANTONIO CLAUDIO BARATO(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 145. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0009315-79.2008.403.6102 (2008.61.02.009315-9) - PAULO CEZAR VOLPINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP280605 - PAMELA MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 105. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0006073-10.2011.403.6102 - NOGUEIRA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIAO FEDERAL) às fls. 219 (R\$1.000,00), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0303101-19.1996.403.6102 (96.0303101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Tornem os autos ao SUDP para correção da denominação da razão social de Handle Aparelhos Médicos Hospitalares do Brasil Ltda, conforme fls. 80 e 92. Intime-se novamente os embargados para que esclareçam quem é o advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais, nos termos da decisão de fls.

104. Após, voltem conclusos. Int.

0009508-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304351-24.1995.403.6102 (95.0304351-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742A - TANIA NIGRI) X HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI

Vistos. Dê-se vista ao embargado/exequente da manifestação de fls. 41/48, facultando-lhe o prazo de trinta dias para apresentar os extratos mencionados na informação da contadoria de fls. 39. Int.

0005447-59.2009.403.6102 (2009.61.02.005447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308323-31.1997.403.6102 (97.0308323-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ANA RAIMUNDO DAMASO X CLAUDIA RAIMUNDO REYES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Despacho de fls. 24: Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se os cálculos apresentados pelos embargados/credores (Alair Moreira Souza Luiz, Alice Helena Campos Pierson e Claudia Raimundo Reyes) nos autos em apenso (fls. 514/528) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimentos do E. TRF da 3ª Região, inclusive no tocante aos expurgos inflacionários. O contador deverá atualizar os cálculos apresentados pelos embargados, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com a data atual e outra elaborada com a data apresentada pelos credores. Após, vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de dez dias. Cálculos da Contadoria às fls. 55/76.

0008211-81.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310849-15.1990.403.6102 (90.0310849-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Vistos. Primeiramente, providencie a secretaria, em sendo o caso, a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37. Após, promova o traslado de cópias de fls. 27/32, 36/37 e certidão de trânsito em julgado para os da ação Ordinária em apenso nº 0310849-15.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente. Na sequência, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0009682-35.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-28.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Decisão de fls. 122/123, parte final: (...) Desta forma, converto o julgamento em diligência para que o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, aponte o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos. Intime-se. Manifestação do embargante às fls. 125/135.

0002316-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-06.2010.403.6102) LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRÍCIA BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. No presente feito o embargante não discute a existência do contrato e da dívida, mas tão somente a validade da execução proposta e a pertinência ou não dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção do débito. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, com discordância pelas partes dos valores que entendem devidos, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse

fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, aponte o excesso de execução alegado, com demonstrativo do débito que entende devido pormenorizado de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devidos, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

0004750-67.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013810-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013810-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X MARIA MADALENA MANIEZ(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

Vistos. Primeiramente, providencie a secretaria, em sendo o caso, a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38. Após, promova o traslado das cópias de fls. 09/19, 37/38 e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0013810-35.2009.403.6102, desapensando-os posteriormente. Na sequência, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0006234-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-11.2003.403.6102 (2003.61.02.002806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELIO EURIPEDES VENDRESQUI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Vistos. Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 60. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 04/19, 56/57 e 60 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0002806-11.2003.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0003326-53.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-43.2011.403.6102) MUNICIPIO DE CAJURU(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO E SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma, considerando-se que no presente feito o embargante discute a inclusão de juros moratórios nos cálculos apresentados pela Exequente, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, aponte o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

0004002-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320652-85.1991.403.6102 (91.0320652-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CHICARONI LTDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA

ALVES BAPTISTA)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309752-38.1994.403.6102 (94.0309752-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322939-21.1991.403.6102 (91.0322939-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CELINA GLORIA SOARES GOMES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)
Vistos etc.Analisando os autos, verifico que o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos cálculos de liquidação acostado aos autos (fls. 65), anuindo com os mesmos (v. fls. 68 verso).Assim, determino a expedição de ofício requisitório naquele valor, ou seja, R\$344,59, em 24/05/2002.Int.

0312222-08.1995.403.6102 (95.0312222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306795-69.1991.403.6102 (91.0306795-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO SANTA MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais. (v. fls. 49)Verifico que às fls. 51/52 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 55)Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.Após, cumpra-se a decisão de fls. 49, devendo a secretaria observar que o crédito referente aos honorários sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Int.

0006573-28.2001.403.6102 (2001.61.02.006573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312244-08.1991.403.6102 (91.0312244-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI)
Vistos.Primeiramente, providencie a secretaria, em sendo o caso, a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 64/65.Após, promova o traslado de cópias de fls. 30/32, 53/56, 58, 61, 64/65 e certidão de trânsito em julgado para os da ação Ordinária em apenso nº 0312244-08.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente.Na sequência, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0011468-95.2002.403.6102 (2002.61.02.011468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317942-92.1991.403.6102 (91.0317942-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ELIO ANTONIO SCRIDELLI(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR)
Vistos.Primeiramente, providencie a secretaria, em sendo o caso, a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 87/88. Após, promova-se o traslado de cópias de fls. 20/26, 49/62, 79/82, 84, 87/88 e da certidão de trânsito em julgado supra referida, para os da ação Ordinária em apenso nº 0317942-92.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente.Na sequência, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006356-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008830-1)) CASSIA BARCO PINTO NETO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)
Vistos etc.Vista às partes da carta precatória acostada (fls. 70/89).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314913-92.1995.403.6102 (95.0314913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DURVAL MAURO PERUSSO X DORACI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA E SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)

Vistos.Devidamente intimada para apresentar o valor do débito atualizado, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição de fls. 256 na qual consta a indicação de diversos valores.Assim, renovo a exequente o prazo de dez dias, para que informe expressamente o valor do débito atualizado para prosseguimento nos termos do requerimento de fls. 243.Int.

0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR)

Vistos etc.Manifeste-se a CEF em 5 dias, sobre a petição e documentos acostados pelo executado (fls. 341/346).Int.

0305719-63.1998.403.6102 (98.0305719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Vistos.1) Fls. 96 e 97: defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados às fls. 91/92 à ordem deste juízo federal (R\$560,32 e R\$538,35 para 02/06/2011). Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2) Defiro, ainda, o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Extratos emitidos pelo Sistema RENAJUD encartados às fls. 104/109.Transferência determinada conforme extratos emitidos pelo Sistema BACENJUD encartados às fls. 100/102.

0005009-14.2001.403.6102 (2001.61.02.005009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DO CARMO SIENA ME X JOSE DO CARMO SIENA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Vistos etc.Defiro o pedido formulado pela exequente (fls. 203/204), devendo os autos serem remetidos ao SEDI para a inclusão da inventariante no polo passivo da execução.Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado.Int.

0007994-19.2002.403.6102 (2002.61.02.007994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308021-70.1995.403.6102 (95.0308021-5)) MARCIA TEIXEIRA BRAVO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008874-06.2005.403.6102 (2005.61.02.008874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TEREZA MALAGUTTI DE JESUS GRANER X LUIZ AUGUSTO GRANER(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelos embargantes (fls. 109), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 140, dando-se ciência aos executados da recusa aos bens ofertados à penhora. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito.Int.

0014510-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELETRO TREIS LTDA X RINALDO SCATOLIN X JOSE APARECIDO CARDOSO

Vistos. Fls. 124: defiro o pedido de aditamento a inicial formulado pela Exeqüente. Assim, promova a serventia a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do executado Rinaldo Sctolin.Na seqüência, visando o prosseguimento do feito e considerando-se o requerido às fls. 112, intime-se a CEF para integral cumprimento do despacho de fls. 102. Prazo de dez dias.Int.

0000029-77.2008.403.6102 (2008.61.02.000029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA X LUIS ANTONIO CORREA - ESPOLIO

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 90. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008529-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO ME X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO

Vistos etc.INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela exeqüente para citação editalícia da executada, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executada), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a exeqüente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105.Intimada a exeqüente,

em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0009380-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRÍCIA BAGGIO)

Vistos.Fls. 51: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$14.743,88, posicionado para setembro/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003237-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI

Despacho de fls. 36, parte final: (...) Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial desta Subseção Judiciária.Adimplido o item supra, comunique-se o E. Juízo da 9ª Vara Federal local solicitando informações sobre a quitação do débito cobrado por meio da referida execução, com o conseqüente levantamento da penhora e posterior expedição de alvará em favor da parte autora em relação aos valores remanescentes.Int.Certidão de fls. 38: Certifico haver expedido as Cartas Precatórias nº 065/2012-A (Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP) e 066/2012-A (Comarca de São Simão/SP).Certidão de fls. 38: Certifico que as Cartas Precatórias nº 065/2012-A (Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP) e 066/2012-A (Comarca de São Simão/SP) expedidas encontram-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0004474-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FERREIRA RODRIGUES

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 20.363,65).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0004760-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS X SERGIO APARECIDO DOMINGOS

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 326.638,32. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0305347-27.1992.403.6102 (92.0305347-6) - SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Informe a Secretaria a atual fase do Agravo de Instrumento 97.03.083902-9 referido pela União Federal (fls. 79).Considerando que o pedido formulado (fls. 86), está em nome da autora, deverá o advogado subscritor do mesmo, no prazo de 15, providenciar a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 37 do CPC.Int.

0301362-79.1994.403.6102 (94.0301362-1) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(Pr008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E Pr022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 210/213: Diga a parte autora se concorda com a porcentagem apresentada pela União Federal para transformação em pagamento definitivo em relação aos valores depositados na conta nº 2014.635.19239-5. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308482-18.1990.403.6102 (90.0308482-3) - APARECIDO ANESIO PECCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDO ANESIO PECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 170 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 171), seja destacado do montante da condenação. Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Hilário Bocchi - OAB/SP nº 32.273 em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Após cumpra-se a decisão de fls. 167/168, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Int.

0308891-91.1990.403.6102 (90.0308891-8) - NAIR MADRONA PELLIZZER X NAIR MADRONA PELLIZZER X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X ANTONIO DE CASTRO LEOMIL X RACHEL DE CASTRO LEOMIL X VERA DE CASTRO LEOMIL X JOSE MANOEL QUAGLIO X JOSE MANOEL QUAGLIO X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X ISABEL SANTANA GALVANI X ISABEL SANTANA GALVANI X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X ANGELA APARECIDA DE MELO SOUSA X MARIA FATIMA MELO DE SOUSA SILVA X MARIA CONCEICAO MELO DE SOUSA BRAGA X JOSE ANTONIO ROSA DE SOUSA X ODILIA FRANCHINI MORO X ODILIA FRANCHINI MORO X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a formal habilitação dos herdeiros da autora falecida Odília Franchini Moro, nos termos dos despachos de fls. 638 - item III e 657. Int.

0300881-24.1991.403.6102 (91.0300881-9) - ALFREDO DO AMARAL MUNIZ X GEMMA ANGELA DIAMANTE X BRUNO DIAMANTI X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALFREDO DO AMARAL MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO DIAMANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar, no entanto, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de

requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 2- Adimplido o item supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 203 e 215 no que concerne ao destaque dos honorários contratados. Int.

0303293-25.1991.403.6102 (91.0303293-0) - ANTONIO DINDINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO DINDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0312153-15.1991.403.6102 (91.0312153-4) - WILMA DE SOUSA CAMILO X WILMA DE SOUSA CAMILO X DINA ROSSI X DINA ROSSI X ALVARO EDMUNDO MARQUES X ALVARO EDMUNDO MARQUES X EURIPEDES CHIMECA DO REGO X EURIPEDES CHIMECA DO REGO X HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS X HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS X ARMANDO TRIFFONI X ARMANDO TRIFFONI X BENEDITO CHIARELLI X BENEDITO CHIARELLI X UBIRAJARA ALVES DA SILVA X UBIRAJARA ALVES DA SILVA X ANTONIO ZAMPOLO X ANTONIO ZAMPOLO X ANTONIO CARLOS ROCHA X ANTONIO CARLOS ROCHA X MARISA ROCHA DO AMARAL X MARISA ROCHA DO AMARAL X ANGELO BESTETTI X ANGELO BESTETTI X ANTONIO ANDRE X ANTONIO ANDRE X WALDEMAR GONCALVES FARINHA X WALDEMAR GONCALVES FARINHA X GLEYCE DELMA NEMER BACLAN X GLEYCE DELMA NEMER BACLAN X GUALBERTO NEMER X GUALBERTO NEMER X GLAUCO DESTHER NEMER X GLAUCO DESTHER NEMER X GILBERTO NEMER X GILBERTO NEMER X GUALTER PEDRO NEMER X GUALTER PEDRO NEMER X GUARACI NEMER X GUARACI NEMER X ABADIA EUGENIA NEMER X ABADIA EUGENIA NEMER X ARY PIRES X ARY PIRES X AMAURY MENEGARIO X AMAURY MENEGARIO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO PASTORE X MARIA DE LOURDES SAMPAIO PASTORE X CINIRA DONADELI TOLOI X REGINA HELENA DONADELLI TOLOI X REGINA HELENA DONADELLI TOLOI X MIRIAM TERESINHA MASTROROSA X MIRIAM TERESINHA MASTROROSA X HERCILIA BELEM BARBOSA X HERCILIA BELEM BARBOSA X RICARDO RODRIGUES DE MORAES X RICARDO RODRIGUES DE MORAES X GERALDO ROSSI X GERALDO ROSSI X NELSON FERRONI X NELSON FERRONI X ORLIQUE DE SOUZA PINHEIRO X ORLIQUE DE SOUZA PINHEIRO X ODETTE MOSSIM COSTA X ODETTE MOSSIM COSTA X DOMINGOS SEIXAS X DOMINGOS SEIXAS X ALCINO FRANCA X ALCINO FRANCA X EDSON ASSUZENE X EDSON ASSUZENE X CLARICE ASSUZENE CORREA X CLARICE ASSUZENE CORREA X DORACI ASSUZENE MISURACA X DORACI ASSUZENE MISURACA X MARIA FRANCISCA ASSUZENI DE SOUZA X MARIA FRANCISCA ASSUZENI DE SOUZA X EDUARDO

CICILINI X EDUARDO CICILINI X MARIA EMILIA BARBONE X MARIA EMILIA BARBONE X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X MIGUEL ANANIAS FERREIRA X MIGUEL ANANIAS FERREIRA X ANTONIO PAULO DE FARIAS X ANTONIO PAULO DE FARIAS X JOSE DERIGO X JOSE DERIGO X ARTHUR PRECINOTTO X ARTHUR PRECINOTTO X ANTONIO DALTO X ANTONIO DALTO X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X KELLY ADRIANA DE CAMPOS BENZONI X KELLY ADRIANA DE CAMPOS BENZONI X MAICON TIAGO DE CAMPOS BENZONI X MAICON TIAGO DE CAMPOS BENZONI X AUGUSTO PASCHOAL X AUGUSTO PASCHOAL X ALFREDO CLEMENTE X ALFREDO CLEMENTE X AROLDO CLEMENTE X AROLDO CLEMENTE X AUREA CLEMENTE DE ARAUJO X AUREA CLEMENTE DE ARAUJO X NAIR SILVA DE CARVALHO X NAIR SILVA DE CARVALHO X ANGELINA MALFARA RODRIGUES X ANGELINA MALFARA RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA X MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA X JESUS FRANCISCO X JESUS FRANCISCO X ROBERTO BARTOLOMEU FRANCISCO X ROBERTO BARTOLOMEU FRANCISCO X MARIA DAS GRACAS FRANCISCO VALERIO X MARIA DAS GRACAS FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO DOMICIO X FRANCISCO DOMICIO X CUSTODIO DE BARROS LINS X CUSTODIO DE BARROS LINS X AGENOR GERALDO X AGENOR GERALDO X IOLETE CAMPOS FERREIRA RATO X IOLETE CAMPOS FERREIRA RATO X GUIDO SAVEGNAGO X GUIDO SAVEGNAGO X WALTER VERIANO VALERIO FILHO X WALTER VERIANO VALERIO FILHO X ROBERTO VALERIO X ROBERTO VALERIO X WAGNER VALERIO X WAGNER VALERIO X MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA X MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA X VALENTINO TEZZON X VALENTINO TEZZON X EMA TEZZON X EMA TEZZON X SANDRA TEZZON X SANDRA TEZZON X ROMILDO TEZZON X ROMILDO TEZZON(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.1 - Comprovado o falecimento do autor Ary Pires, a cônjuge supérstite do de cujus promoveu o pedido de habilitação, juntamente com seus filhos maiores, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS manifestou-se às fls. 2096.Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA CASTELLI PIRES, consorte supérstite do autor (fls. 2065/2067).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.2 - Após, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 2040 (crédito do autor Ary Pires - R\$ 24.049,74) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3 - Adimplido o item supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito, devendo a guia ser expedida nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Int.

0312232-91.1991.403.6102 (91.0312232-8) - DERCY SQUINCA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MARLENE SCOZZAFAVE X RAUL ALVES X JOAQUIM ALVES MORAIS X JADER EDUARDO FERREIRA X ANTONIO HORVATTI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DERCY SQUINCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JESUS NAVARRO X UNIAO FEDERAL X MARLENE SCOZZAFAVE X UNIAO FEDERAL X RAUL ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES MORAIS X UNIAO FEDERAL X JADER EDUARDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORVATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos.A petição de fls. 494/495 não cumpre integralmente o determinado às fls. 492.Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão supra mencionada, em relação aos autores abaixo relacionados e já discriminados às fls. 492, informando as datas de seus nascimentos e a existência ou não de doença grave.- Eduardo Jesus Navarro;- Raul Alves;- Jader Eduardo Ferreira.Int.

0312451-07.1991.403.6102 (91.0312451-7) - WALDEMAR SARANZI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X WALDEMAR SARANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito encartada às fls. 209, foi promovido o pedido de habilitação de herdeiros pelo cônjuge e filhos do autor falecido, devidamente instruído com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 242).No entanto, pela

certidão de óbito verifica-se que, além da esposa, o autor somente tinha filhos maiores. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por OLINDA BOTTACINI SARANZI, consorte supérstite do autor (fls. 211/212).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 224 (conta 1181005506873101 - R\$ 472,12) em favor da esposa acima habilitada.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0320652-85.1991.403.6102 (91.0320652-1) - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CHICARONI LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Renovo à União Federal o prazo de dez para integral cumprimento do despacho de fls. 286 em relação à compensação do crédito da empresa Calçados Chicaoni Ltda.Int.

0320677-98.1991.403.6102 (91.0320677-7) - MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X BOLDRIN & BARBANTI LTDA ME X CERVI COUROS COMERCIAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA X FURLAN & MEDEIROS FURLAN LTDA X JOLEX DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOLDRIN & BARBANTI LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERVI COUROS COMERCIAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FURLAN & MEDEIROS FURLAN LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de processo em fase de requisição de pagamento, estando deferida a expedição nos termos do despacho de fls. 353A parte autora requer às fls. 357/364 a atualização dos créditos das autoras antes do encaminhamento das requisições ao E. TRF da 3ª Região, utilizando-se a taxa SELIC.Ocorre que os valores a serem requisitados são aqueles constantes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial sem a aplicação da taxa SELIC (fls. 245/251), aceitos pelos credores (fls. 253), utilizados para citação do ente público (fls. 254) e acolhidos na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 98.0308116-0.Assim, resta prejudicado o pedido de atualização formulado pela parte autora, devendo a serventia promover o integral cumprimento do despacho de fls. 353.Certo ainda, que os créditos requisitados serão atualizados nso termos do art. 7º da Resolução nº 168/2011 do C. Conselho da Justiça Federal.Int.

0323093-39.1991.403.6102 (91.0323093-7) - CALCADOS CLOG LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CALCADOS CLOG LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento em que foi deferida a compensação de débito da parte autora com a Fazenda Nacional.II - Vem a parte autora aos autos e requer a inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício de pagamento.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE

30.10.2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência.Agravo regimental improvido(STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.)A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.4. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006....(TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido.(TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008)Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu.Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício de pagamento tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos requisitórios/precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Diante do exposto, indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício de pagamento.III - Verifico ainda, que às fls. 114 há juntada de substabelecimento sem reserva para Dra. Maria de Fátima Alves Baptista, no entanto, o contrato de honorários juntado às fls. 141/142 beneficia Dr. Inocêncio Agostinho Batista e Dr. Sétimio Salermo Miguel.Assim, intime-se a i. causídica Dra. Maria de Fátima Alves Baptista para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios contratuais em seu favor.IV - Oportunamente, considerando-se a natureza tributária do presente feito, remetam-se os autos ao SUDP para regularização da autuação, alterando-se o pólo passivo para Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional. V - Após, novamente conclusos.Int.

0316235-50.1995.403.6102 (95.0316235-1) - BENEDITO FERNANDO DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE X JOSE MORALLES X NELSON DEL CAMPO X ANTONIO PAULO CAETANO(SP134201 - FERNANDO CESAR CASSIANI DA COSTA E SP135809 - WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA E Proc. MOACYR C. N. JUNIOR OAB/SP 232.426) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BENEDITO FERNANDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE MORALLES X UNIAO FEDERAL X NELSON DEL CAMPO X UNIAO

FEDERAL X ANTONIO PAULO CAETANO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 221/226.Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 232.Assim, esclareça a parte autora quem é o advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais e na sequência promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 221/225 (R\$8.535,90).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0314856-06.1997.403.6102 (97.0314856-5) - MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA ELISA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL SOARES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X RENATA WICHER MARIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Considerando-se a juntada da procuração de fls. 791 prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 786.Assim, intimem-se os autores Maria Elisa do Nascimento, Mauricio Antonio Olympio, Rafael Arreguy Cardozo, Raquel Cristina Rampani Santiago e Renata Wicher Marin para, tendo em vista os depósitos efetuados às fls. 679, 681, 683, 685 e 687, requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria a comunicação do pagamento do requisitório expedido às fls. 813.Int.

0317754-89.1997.403.6102 (97.0317754-9) - ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X IRENE FERRAZ X JOSE PARIZI X MARIA HELENA SENE DEL FORNO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA SENE DEL FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 440).Int.

0312128-55.1998.403.6102 (98.0312128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-41.1996.403.6102 (96.0300293-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE AUGUSTO DE CASTRO SIDEQUERSKY X RITA DE FATIMA PADILHA SIDEQUERSKI X CONCEICAO APARECIDA MAGRINI DEFENDI X MARCIO FERNANDO DEFENDI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA)

Vistos.Cuida-se de feito em que a Fazenda Nacional foi condenada em honorários fixados em 10% do valor da causa, a ser repartido, pro rata, entre os advogados dos réus.O advogado Dr. Antonio Fernando Alves Feitosa promoveu a execução e recebeu o valor devido (v. fls. 222/223, 225 frente e verso, 230,240/241 e 243/244).Dr. Edevarde Gonçalves também promoveu a execução (fls. 233/235) e devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 249.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento, referente aos honorários sucumbenciais, tendo como beneficiário Dr. Edevarde Gonçalves - OAB/SP 29.472, no valor apontado às fls. 233/235 (R\$3.655,80).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Sem prejuízo da determinação supra, onsiderando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem do beneficiário (Dr.

Antonio Fernando Alves Feitosa - OAB/SP nº 25.375), cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0313722-07.1998.403.6102 (98.0313722-0) - ANTENOR BOVO X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 202/205: Diga a parte autora. Prazo de dez dias.Int.

0084472-13.1999.403.0399 (1999.03.99.084472-3) - CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento conforme fls. 188, no entanto, algumas adequações deverão ser procedidas.Primeiramente, promova a secretaria o cancelamento do RPV nº 20110000595 encartado às fls. 185, uma vez que a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que o crédito referente ao autor e aos honorários sucumbenciais devem ser requisitados em ofícios distintos, verifco, no entanto, que o RPV mencionado não observou tal determinação. Verifco ainda, que a mesma Resolução citada inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Adimplido o item supra, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento da seguinte forma:- RPV total no valor de R\$5.337,23 referente ao crédito do autor (R\$5.837,23) com o destaque de R\$500,00 devidos nos embargos à execução (v. fls. 188)- RPV total no valor de R\$583,72 referente aos honorários sucumbenciaisNa seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

0093863-89.1999.403.0399 (1999.03.99.093863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313926-85.1997.403.6102 (97.0313926-4)) ALTINA DAUFENBACK RAMOS X APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO DURA O CAMPOS X NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. A União Federal devidamente intimada, informou o interesse na compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (fls. 436/446).Nos termos da decisão de fls. 448 foi deferido o pedido de compensação e a executada intimada para cumprimento do art. 36 da lei 12.431/2011, bem como fornecer os dados necessários para a efetivação da referida compensação.Ocorre que, em virtude da atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV o crédito da autora nos autos deverá ser requisitado pela modalidade de RPV (valor limite em Julho/2008 - R\$ 35.847,21 conforme tabela para o mês de junho/2012), ficando prejudicada a compensação deferida, nos termos do art. 14 da Resolução nº 168/2011, in verbis: O procedimento de compensação não se aplica às RPVs.Assim, prossiga-se, intimando a exeqüente para que informe a este juízo eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica

(art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Após, tornem conclusos.Int.

0005129-28.1999.403.6102 (1999.61.02.005129-0) - LUIZ ODILON TINOCO CABRAL LIMA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE LUIZ MATTHES X INSS/FAZENDA

Vistos.Nos termos da Resolução nº 168/11, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico.Tendo em vista a informação de fls. 227/228, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as regularizações necessárias com relação à autora mencionada, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa.Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada.Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os officios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal, mesmo em se tratando de honorários sucumbenciais com divergência no nome da autora.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.1,12 Int.

0010111-85.1999.403.6102 (1999.61.02.010111-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO FAZENDA PUBLICA(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO FAZENDA PUBLICA

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 346/347.Devidamente citada, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto Fazenda Pública não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 356.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento sucumbencial no valor apontados às fls. 347 (R\$3.479,90).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0010488-85.2001.403.6102 (2001.61.02.010488-6) - SILVIA BERNARDINA DO NASCIMENTO AMADEU X SILVIA BERNARDINA DO NASCIMENTO AMADEU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 271.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0004809-70.2002.403.6102 (2002.61.02.004809-7) - GILDA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GILDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor do officio oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao officio requisatório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do officio precatório expedido em nome da parte autora (fls. 229).Int.

0006030-88.2002.403.6102 (2002.61.02.006030-9) - ZILDA ZANANDREA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ZILDA ZANANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor do officio oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao officio requisatório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do officio precatório expedido em nome da parte autora (fls. 188).Int.

0013810-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013810-0) - MARIA MADALENA MANIEZ(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA MADALENA MANIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 41 dos embargos à execução nº 0004750-67.2011.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Adimplido o item supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 09 dos embargos à execução supra citado (R\$3.910,57). Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309408-28.1992.403.6102 (92.0309408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308143-88.1992.403.6102 (92.0308143-7)) SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP (SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA E SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Renovo à autora o prazo de 5 dias para integral cumprimento à decisão proferida (fls. 847). No mesmo interregno deverá manifestar-se sobre o pedido formulado pela advogada Juliane de Almeida (fls. 848/861). No silêncio, ao arquivo, na situação baixa-sobrestado. Int.

0303765-21.1994.403.6102 (94.0303765-2) - ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CARITA NUNES BARROS (SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARITA NUNES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre as petições dos autores (fls. 305/308). Int.

0302199-03.1995.403.6102 (95.0302199-5) - ANTONIO JOSE ROCHA (SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes da informação e cálculos da contadoria de fls. 463/464. Prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0311492-89.1998.403.6102 (98.0311492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310001-47.1998.403.6102 (98.0310001-7)) ISVANE CAMILO NICOLAU (SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISVANE CAMILO NICOLAU (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Despacho de fls. 346, parte final (...) 3) Em sequência, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0314370-84.1998.403.6102 (98.0314370-0) - ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA (SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Despacho de fls. 327, parte final: (...) 3) Em sequência, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0094158-29.1999.403.0399 (1999.03.99.094158-3) - TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X AUTO POSTO PACIFICO LTDA X GIANINI E CONTIN LTDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO PACIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X GIANINI E CONTIN LTDA

Vistos.Tendo em vista os valores informados as fls. 637, defiro o pedido de transferência a ordem deste Juízo da importância de R\$ 1.905,79 bloqueada em nome da autora/executada Posto Contim Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda, atual denominação de Gianini & Contim Ltda, desbloqueando-se os valores remanescentes. Considerando-se que a autora/executada Auto posto Pacifico Ltda ainda não foi intimada para pagamento nos termos do art. 475J do CPC, indevido o bloqueio efetivado às fls. 616/617, devendo referidas importâncias serem desbloqueadas.Desta forma, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração das minutas respectivas, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, juntado aos autos o comprovante da transferência a ordem deste Juízo acima determinada, expeça-se ofício à agência depositária para conversão em renda da União por meio de guia DARF - código 2864.Por fim, requeira a União Federal o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito em relação aos demais executados. Prazo de dez dias.Int.

0009368-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009368-2) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA)

Vistos. 1- Fls. 471: defiro. Renovo a parte autora o prazo de dez para manifestação nos termos do despacho de fls. 451.2- Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à agência depositária solicitando em relação as contas 2014.005.16219-4 e 2014.005.16504-5, o saldo na data de 25/01/2010, bem como, o saldo atual.Após, tornem conclusos.Int.

0009959-66.2001.403.6102 (2001.61.02.009959-3) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A

Vistos. 1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 535/541, oficie-se ao C. STF encaminhando-se cópia das manifestações da parte autora de fls. 444/446 e 542/543, bem como, deste despacho, para instrução do agravo de instrumento nº 2007.03.00.101182-4 (709281STF).2- Ante a concordância dos requeridos - União Federal às fls. 465 e Caixa Econômica Federal às fls. 524, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição do competente alvará para levantamento das contas 2014.005.16211-9 e 2014.005.16212-7, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do C.JF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seus cancelamentos.3- Dê-se ciência a Exequerente Caixa Econômica Federal da guia de depósito encartada às fls. 542, referente aos honorários sucumbenciais cobrados, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0004636-46.2002.403.6102 (2002.61.02.004636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-66.2002.403.6102 (2002.61.02.003115-2)) ANTONIO TADEU VIEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TADEU VIEIRA Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o executado efetuou o depósito da importância cobrada pela CEF conforme fls. 266, no valor de R\$ 181,93.Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a

apresentação de impugnação, revela-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 266 intimando-se a CEF para a retirada do mesmo, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos juntamente com a medida cautelar em apenso, na situação baixa-findo. Int.

0005264-98.2003.403.6102 (2003.61.02.005264-0) - JAIME SOLDATELI X JAZIR NAHUM SFAIR X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO X EDIMAR DE SOUZA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO E SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X JAIME SOLDATELI X UNIAO FEDERAL X JAZIR NAHUM SFAIR X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO X UNIAO FEDERAL X EDIMAR DE SOUZA Vistos. Tendo em vista o requerido às fls. 215/218, resta pendente a execução dos honorários sucumbenciais apenas em relação à dois autores. Desta forma, intime-se o executado Jazir Nahum Sfair, para que no prazo elástico de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente o recolhimento da importância de R\$ 1.292,00 em 28/04/2011 (fls. 204), procedendo ainda, o pagamento da importância remanescente de R\$ 1.320,61, atualizado para 01/02/2012. Deixo consignado que a impossibilidade da comprovação do pagamento efetuado em 28/04/2011 importará no prosseguimento pelo saldo remanescente de R\$ 2.626,14, atualizado para 01/02/2012. Em relação ao executado Jaime Soldateli, promova a serventia a expedição do competente mandado para penhora de bens do executado, ficando consignado que o montante devido em 01/02/2012 equivale a R\$ 4.560,27. Int.

0000864-07.2004.403.6102 (2004.61.02.000864-3) - AIRES VIGO ADVOGADOS (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X AIRES VIGO ADVOGADOS

Despacho de fls. 401: Vistos. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nestes autos (conta nº 2014-005-30.627-7), através de DARF com código de receita 2864, informando, para tanto, o CNPJ do executado (01.297.914/0001-29). Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a conversão, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Por fim, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Expedido Ofício de conversão em renda nº 0184/2012-A. Intimação da Fazenda Nacional às fls. 407.

0005677-77.2004.403.6102 (2004.61.02.005677-7) - MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP108431E - GUSTAVO ARAÚJO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença onde a Caixa Econômica Federal, em atenção ao despacho de fls. 108, apresentou os cálculos e efetuou o depósito da importância que entendia devido (fls. 111/114). Ante a discordância da parte autora, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou os cálculos de fls. 126/128 e 134/136. As partes foram devidamente intimadas, sendo que a Exequente não concordou e a Caixa Econômica Federal ficou-se silente. Nos termos da decisão de fls. 140, a questão relativa a inclusão ou não dos juros remuneratórios e moratórios encontra-se superada. Assim, tenho como correto os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, ficando estabelecido que, na data dos depósitos de fls. 112 e 113, a importância devida nestes autos à título de principal é R\$ 9.433,50 e a título de honorários sucumbenciais é de R\$ 136,57, conforme rateio de fls. 143. Intimadas as partes da presente decisão e não havendo recurso, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento parcial das contas 2014.005.27024-8 - crédito da autora (82,13% - R\$ 9.443,50) e 2014.005.27025-6 - honorários de sucumbência (11,89% - R\$ 136,57), intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seus cancelamentos. Retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, expeça-se ofício à CEF (PAB-Justiça Federal), no intuito de que se estorne em favor do depositante o saldo remanescente das contas acima referidas, devendo este Juízo ser informado quanto ao efetivo cumprimento. Com a vinda aos autos da notícia do referido estorno, tornem os autos conclusos. Int.

0006946-49.2007.403.6102 (2007.61.02.006946-3) - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS (SP127785 - ELIANE

REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por João Costa Santiago Ramos em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000625-27.2009.403.6102 (2009.61.02.000625-5) - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO(SP303726 - FERNANDO RODRIGUES E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

Despacho de fls. 217, parte final: (...) 2- Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros promovido às fls. 192/200 e 209/216, ficando consignado que o alegado às fls. 204/205 já foi objeto de apreciação na sentença proferida às fls. 131/140. Prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 1132

MANDADO DE SEGURANCA

0001131-95.2012.403.6102 - VINICIUS DIAS PEREIRA(SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0001564-02.2012.403.6102 - WELLINGTON WILLIAM ALVES(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Tendo em vista que a sentença proferida no presente mandado de segurança está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009, promova a secretaria a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005700-42.2012.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP273848 - JULIANA RIBEIRO ALVES E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VISTOS.USINA CAROLO S/A AÇÚCAR E ÁLCCOL impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando liminar que determine a remessa do Processo Administrativo nº 10840.001812/2009 para julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, e ainda a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários federais, nos termos do artigo 151, III e/ou artigo 156, I do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/96, até julgamento definitivo do mencionado PA.Aduz que formalizou pedido de pagamento à vista objeto do Processo Administrativo nº 10840.001812/2009, nos termos da Medida Provisória nº 470/2009.Ocorre que, em 14/06/2011 teve seu pedido indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, o que levou a impetrante a interpor Recurso Administrativo endereçado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, no entanto, a Delegacia da Receita Federal, por meio de despacho decisório do qual a impetrante teve conhecimento em 09/03/2012, indeferiu o pedido de pagamento/parcelamento e a remessa à DRJ.Alega, por fim, que a competência para julgar referido recurso é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão preto-SP, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99 e não da Delegacia da Receita Federal.É o relatório.I- DA PREVENÇÃOPreliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com outros feitos em trâmite nesta Subseção Judiciária, conforme termo encartado às fls. 124/128.Considerando-se que o pedido de pagamento à vista objeto do PA nº 10840.001812/2009-81 que trata o presente mandado de segurança ocorreu 2009, e todos os feitos, com exceção dos nºs 0004638-98.2011.403.6102 e 0005319-34.2012.403.6102, foram interpostos antes do ano de 2009, apenas esses dois processos mencionados poderiam ser preventos.A análise do mencionado termo de prevenção esclarece que os feitos nºs 0004638-98.2011.403.6102 e 0005319-34.2012.403.6102, referem-se a Processos Administrativos diversos, assim, não verifico a prevenção ensejada.Dessa forma, passemos a analisar o

pedido formulado de concessão de medida liminar.II- PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.III. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.IV. CONCLUSÃO Requisitem-se as informações, oficiando-se.Na sequência ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3347

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000315-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X CESAR AUGUSTO SPINA X BENEDITO RICARDO GUIZELINI X MARCIO ANDRE ANTERO X PEDRINHO SERGIO BELLINI X LUIZ ROBERTO MINUNCIO X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO

Fls. 468/491: Defiro o prazo de quinze dias para juntada dos competentes instrumentos de mandato, conforme requerido. Anoto, ainda, que a procuração acostada às fls. 493/494 pelo requerido José Lopes Fernandes Neto não confere poderes ao subscritor da manifestação apresentada em seu nome às fls. 468/491, razão pela qual também este requerido deverá regularizar a sua representação processual. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005210-54.2011.403.6102 - ABELAR PAULINO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia. Tendo em vista que alguns formulários acostado aos autos, apesar de constar que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído não especificam os níveis de exposição, bem como o fato de que documentos juntados na contestação apontam a situação cadastral das empregadoras como ativa, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise de todos os contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho das empregadoras), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS.Intimem-se.

0005470-34.2011.403.6102 - ANGELO BEDANA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao tempo de serviço rural pleiteado nos autos, verifico ter sido, a pedido do autor, expedida carta precatória visando a oitiva das testemunhas por ele arroladas para o Foro Distrital de Pirangi, local onde as mesmas residem. Porém, conforme se constata (fl. 173), a audiência não se realizou, tendo em vista que as testemunhas locomoveram-se equivocadamente para a comarca de Monte Alto. Assim, tendo em vista a possibilidade de locomoção das testemunhas e levando-se em conta a proximidade das comarcas de Monte Alto e Ribeirão Preto, bem como a fim de se evitar maior tempo no processamento desta ação, designo o dia 21 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, devendo a Serventia providenciar a intimação das testemunhas já arroladas nos autos (fl. 55).

0007036-18.2011.403.6102 - JOSE ALFREDO DAMETTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria as intimações necessárias para a perícia agendada para o dia 03/08/2.012, às 15:30 hs na Rua Bernardino de Campos nº 1872- Centro - Ribeirão Preto/SP

0000705-83.2012.403.6102 - JOAO LUIS HAKIME DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 21/AGOSTO/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução, devendo as testemunhas arroladas serem devidamente intimadas.

0001881-97.2012.403.6102 - MARLI HELENA LOPES DE SOUZA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria as intimações necessárias para a perícia agendada para o dia 03/08/2.012, às 15:30 hs na Rua Bernardino de Campos nº 1872- Centro - Ribeirão Preto/SP

0005658-90.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO MOTTA(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Carlos Alberto Motta ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Banco Nossa Caixa S/A (sucedida pelo Banco do Brasil S/A) e Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Alega a inicial ser inconstitucional a contribuição previdenciária instituída pelo art. 40, 18 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional no. 41/2003. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme é de sabença geral, o ato legislativo (aí incluindo, e com muito mais razão, as emendas constitucionais) gozam de presunção de legitimidade. Para a hipótese dos autos, não conhecem quaisquer precedentes de nossas Cortes superiores que agasalhem a tese da exordial, motivo pelo qual remanesce intacta a presunção de legalidade da norma. Pelas razões expostas, INDEFIRO a antecipação da tutela. Citem-se os réus.

CAUTELAR INOMINADA

0005731-62.2012.403.6102 - FABIANA PAULA CASTRO PORTO X NEIZE DE FATIMA DE CASTRO LUCAS(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2830

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010054-96.2001.403.6102 (2001.61.02.010054-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X RICARDO SIZENANDO DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA DOS SANTOS FIORAVANTI DE OLIVEIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e a falta de previsão para pagamento

dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0310296-21.1997.403.6102 (97.0310296-4) - CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO
Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007527-06.2003.403.6102 (2003.61.02.007527-5) - ESTRUTURAS METALICAS A J J LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003465-05.2012.403.6102 - DANIEL MARQUES DA SILVA REZENDE(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

F. 35: defiro pelo prazo requerido.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005663-15.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP310262 - TATIANE MUSSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008).Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005678-81.2012.403.6102 - DIEGO LARANJEIRA MOREIRA(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-58.2011.403.6126 - HERMINIO JOSE RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida na petição inicial à fl. 17. Designo o dia 29/08/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

0001380-71.2012.403.6126 - ARLETE APARECIDA ANTONIOLI(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.102.Designo o dia 29/08/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

Expediente Nº 2016

EMBARGOS A EXECUCAO

0000358-75.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014697-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014697-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X MARLI CECCON BRINCHI(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Vistos em sentença.Fazenda Nacional opôs os presentes embargos à execução em face de Marli Ceccon Brinchi, alegando excesso de execução. Afirma que o valor cobrado foi atualizado por índices diversos do previsto no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada não apresentou impugnação.Decido.A Fazenda Nacional foi condenada, em julho de 2011, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00. Em dezembro de 2011, a embargada apresentou conta cobrando o valor atualizado de R\$521,92.A Fazenda Nacional, por seu turno, afirma que o valor devido, em janeiro de 2012, é de R\$503,26.Consultando o sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o índice de correção monetária, para dezembro de 2011 é de 1,0055847275 e para janeiro de 2012 é de 1,0065269604. Referidos índices, multiplicados por R\$500,00 resultam em R\$502,79 e R\$503,26 para as competências dezembro/2011 e janeiro/2012, respectivamente.Assim, tem razão a embargante.Isto posto, julgo procedentes os embargos, para reduzir o valor da execução para o montante de R\$503,26 (quinhentos e três reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até janeiro de 2012.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$100,00, os quais deverão ser abatidos dos R\$503,26, quando da requisição de pequeno valor. Ambos valores deverão ser corrigidos até a data da requisição, em conformidade com a Resolução n. 134/2010.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002459-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005398-3)) INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente do valor depositado nos autos.Após, dê-se ciência à exequente e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000953-11.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002416-1)) ISABEL MARIA PEREIRA MONTEIRO ME(SP094322 - JORGE KIANEK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Aceito a conclusão. Cumpra a embargante o segundo parágrafo do despacho de fls. 54, juntando aos autos cópia

simples da certidão de dívida ativa.Prazo: 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001356-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-90.2010.403.6126) CONFECÇOES CALIX LTDA(SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.CONFECÇOES CALIX LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a cobrança de crédito tributário nos autos da execução fiscal n. 0001629020104036126.À fl. 23, foi determinado ao embargante o aditamento da inicial, a fim de atribuir valor à causa, bem como para juntar aos autos cópia do mandado de citação cumprido, do contrato social e o original da procuração.A decisão foi disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça em 22 de março de 2012. O embargante deixou transcorrer in albis o prazo para providenciar o aditamento da inicial (fl. 23). Nos termos do artigo 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Ausentes os documentos essenciais, e deixando o embargante de atender à determinação judicial, a inicial deve ser indeferida com fulcro no artigo 284, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EMENDA DA INICIAL - ATENDIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A MM. Juíza a quo houve por bem extinguir os embargos à execução fiscal, nos termos dos artigos 739, III, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, por não ter a embargante atendido integralmente ao r. despacho que lhe concedia o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único, CPC), cópias autenticadas da certidão de dívida ativa e guia de depósito judicial. 2. No caso em apreço, em atenção a r. despacho, a embargante juntou a guia de depósito judicial e uma Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando o correto seria a apresentação da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal. 3. A inicial dos embargos do devedor deve ser convenientemente instruída com a procuração, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos com os quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 4. Se a parte não atendeu integralmente o despacho judicial que determinava a instrução dos embargos com os documentos necessários e indispensáveis ao exame de sua tese, deverá arcar com as conseqüências de sua conduta. 5. Improvimento à apelação. (AC 200261820445330, Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes DJF3 16/12/2008, p. 51, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Deixo de fixar o valor dos honorários advocatícios, visto que constantes da execução fiscal em apenso. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.C.Santo André, 17 de maio de 2012.Audrey GaspariniJuíza Federal

0002014-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000596-2)) NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução, movidos por Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A contra a União.Aduz, preliminarmente, que o débito foi parcelado. Contudo, logo após, contesta o mérito, aduzindo a inexistência de lançamento e impugnando o valor da multa, além de aduzir a inconstitucionalidade da taxa SELIC.A Fazenda Nacional se manifestou, requerendo a extinção dos embargos diante do parcelamento.É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria alegada é puramente de direito.Deve-se reconhecer a validade da confissão irretratável dos débitos realizada pela embargante (fl.33).A renúncia ao direito na esfera administrativa, a meu ver, só não é válida, quando a parte alega inconstitucionalidade ou ilegalidade, as quais representam vícios impossíveis de ser objeto de acordo entre as partes. Assim, a confissão só não tem validade acerca das teses acerca do suposto caráter confiscatório da multa e da inconstitucionalidade da SELIC.Sobre o débito em si, trata-se de acordo feito para obter um benefício fiscal, qual seja, o pagamento parcelado em mais tempo.A Fazenda Pública não é obrigada a conceder tais parcelamentos. Se o faz, é mediante acordo que deve ser respeitado.Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AMS 200203990016980AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231861Relator(a)JUIZ CARLOS MUTASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJU DATA:19/07/2006 PÁGINA: 766DecisãoA Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente

idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento. Data da Decisão 12/07/2006 Data da Publicação 19/07/2006 Perfeito o entendimento do Tribunal. Quanto às multas, verifico que foram aplicadas dentro dos parâmetros da lei. A multa tributária deve ter um quantum suficiente, eis que visa evitar justamente o inadimplemento fiscal. Nesse sentido: Processo AC 00141959720074039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188667 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 08/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. Não há que se falar em nulidade do feito por não ter sido dada a oportunidade de especificação de provas, pois as matérias alegadas pelo embargante são eminentemente de direito. Igualmente não há que se falar em denúncia espontânea, pois que para que ela seja configurada há a necessidade de prévio pagamento do tributo. Inteligência do art. 138 do Código Tributário Nacional. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. Data da Decisão 16/02/2012 Data da Publicação 08/03/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-138 ART-161 LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-34 LEG-FED LEI-9065 ANO-1995 ART-13 Inteiro Teor 00141959720074039999 De outro lado, também é plenamente constitucional a taxa SELIC, conforme também já se antevê dos julgados acima. Além de estar prevista em lei, é reconhecidamente aceita pela pacífica jurisprudência. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, consoante apreciação equitativa, diante da baixa complexidade da causa. Indefiro o requerimento de isenção de custas, eis que a embargante, pessoa jurídica, não comprovou a insuficiência de recursos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

0002156-08.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-92.2006.403.6126 (2006.61.26.002595-4)) TERRA DIESEL - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Desapensem-se os autos dos autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002373-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-93.2002.403.6126 (2002.61.26.003089-0)) AILTON VIANEI FERREIRA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) Vistos em inspeção. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução ajuizados por Ailton Vianei Ferreira contra a União/Fazenda Nacional. Alega cerceamento de defesa na esfera administrativa. Aduz a prescrição parcial dos créditos executados. De resto, alega que a conta bancária foi totalmente bloqueada pelo BACEN-JUD, como se não existisse mais (fl. 04, penúltimo parágrafo). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, pugnando pela sua improcedência. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas

já constantes nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação Sem preliminares a serem analisadas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sobre a alegação de cerceamento de defesa na fase administrativa, razão assiste à Fazenda Nacional. Com efeito, o débito foi confessado com assinatura do embargante (fl. 51). Destituída de fundamento, portanto, a tese de que o embargante teria tido sua defesa cerceada na esfera administrativa. Passo à análise da alegação de prescrição. Sustenta o embargante que deve ser reconhecida a prescrição parcial dos créditos executados, de 01/1989 a 11/1993. Contudo, a confissão de débito para fins de parcelamento foi assinada em 15/09/1994 (fl. 51). Como o lançamento ocorreu somente com a confissão da dívida em setembro de 1994, antes disso deve ser considerada a questão do prazo decadencial. A decadência começa a ser contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Logo, o prazo decadencial de cinco anos (considerando a súmula vinculante 8 do STF) iniciou-se em 01/01/1990, para as primeiras competências do ano de 1989. Não decorreu, portanto, o prazo de cinco anos até a confissão do débito. Já o termo de confissão interrompeu o prazo da prescrição. E, obviamente, enquanto perdurou o parcelamento, não há falar-se em decurso do prazo prescricional. Assim, rescindido o parcelamento em 17/07/1998 (fl. 61), afasta-se a hipótese de prescrição, porquanto a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 1998 (fl. 02 dos autos da execução fiscal). Também não se cogita de prescrição intercorrente, tendo em vista a citação por edital em 1999 (fl. 27 dos autos da execução fiscal). Ademais, embora o processo tenha sido remetido ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF (fl. 36 dos autos da execução fiscal), deu-se prosseguimento ao feito antes do decurso de cinco anos (fl. 39 dos autos da execução fiscal). Passo agora ao exame da tese relativa à penhora on line. Aduziu o embargante que o bloqueio violou os princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e da legalidade (fl. 11, segundo parágrafo). Não há qualquer inconstitucionalidade na penhora on line. A execução é feita para satisfazer o credor. A melhor forma de satisfazê-lo é justamente a penhora sobre dinheiro, bastando a posterior conversão. O devido processo legal e a ampla defesa não obstaculizam o direito do credor. Muito menos o princípio da legalidade, já que a penhora on line tem previsão na lei processual. Se, por um acaso, o bloqueio recair sobre dinheiro impenhorável (por exemplo, proventos de aposentadoria), basta a comprovação disso perante o juízo para que seja efetuado o desbloqueio. Entretanto, não foi comprovada nem sequer alegada qualquer hipótese de impenhorabilidade. É ônus do devedor comprovar eventual origem impenhorável do dinheiro. Se não o faz, não pode o juízo presumi-la. De outro lado, incorreto o argumento de que as contas do embargante restaram totalmente bloqueadas como se não existissem mais (fl. 04, penúltimo parágrafo). Os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição do juízo (fl. 123 dos autos da execução), não havendo que se falar em manutenção do bloqueio. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003450-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-11.2002.403.6126 (2002.61.26.004543-1)) REINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) Vistos em sentença. REINALDO PEREIRA DOS SANTOS opôs os presentes embargos à execução em face da União Federal objetivando, em síntese, afastar cobrança dos valores executados nos autos da execução fiscal n. 200261260045431. Segundo a embargante, não houve o devido procedimento legal para efetuar o lançamento do crédito tributário, o que ofende a ampla defesa e o devido processo legal. Sustenta, ainda, que se operou a prescrição em relação a todos os créditos Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido. Intimado, o embargante não apresentou réplica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Ausência de procedimento legal de lançamento e intimação acerca da inscrição em dívida ativa Os créditos cobrados pela União Federal são decorrentes de DCTFs apresentadas pela própria embargante, nas quais foram apurados valores não pagos por ela. Assim, é totalmente desnecessária a existência de processo de lançamento fiscal promovido pelo Fisco. Não é obrigatória também, a intimação do contribuinte acerca da inscrição do débito em dívida ativa, diante da ausência de norma legal. Confirma-se, acerca dos assuntos acima tratados, os acórdãos que seguem: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquênal

para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada. (STJ, Processo: 200401085644, Fonte DJ 17/09/2007, p. 211 Relatora DENISE ARRUDA) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INTIMAÇÃO. CDA. VALIDADE. REQUISITOS. REGULARIDADE FORMAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO.1. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal, no caso de tributo declarado e não pago, limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor.2. É desnecessária a intimação do contribuinte do ato de inscrição em dívida ativa, por não haver previsão legal de tal proceder.3. Preenchidas as condições necessárias para a inscrição da executada em dívida ativa (constantes no 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80) e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstaculização ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA. 4. Não reconhecido o caráter confiscatório da multa de mora fixada em 20% (artigo 61 e 1º e 2º da Lei nº 9.430/96)5. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, Processo: 200571080073787, Fonte D.E. 04/12/2007, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Decadência e prescrição dos créditos exequêndosO artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A constituição definitiva do crédito ocorre através do lançamento tributário, o qual pode ser realizado pela autoridade fiscal, de ofício, ou mediante antecipação do pagamento por parte do contribuinte, condicionado a posterior homologação, nos termos do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Nos termos do 4º, do mesmo dispositivo legal, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Constituído de ofício o crédito tributário ou homologado expressa ou tacitamente o lançamento efetuado pelo contribuinte, inicia-se, em regra, o prazo de prescrição para sua cobrança. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Mantém-se o prazo decadencial de cinco anos somente para o Fisco apurar eventuais diferenças não constantes da DCTF. No caso dos autos, a embargada afirma que o crédito foi constituído mediante lançamento de ofício. Segundo a certidão de dívida ativa 32.439.206-0, que instrui a inicial da execução fiscal em apenso, a dívida é relativa ao período de 12/1993 a 12/994. A execução foi proposta em 17 de março de 1996, o que afasta a alegação de decadência do débito.Na época da propositura da ação, encontrava-se em vigor a redação original do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, a qual previa a interrupção da prescrição somente com a citação do devedor. É verdade que a prescrição funciona como punição para o titular do direito que permanece inerte, como afirmado pela embargada na impugnação, motivo pelo qual, nem sempre o transcurso do prazo legal acarreta o reconhecimento da execução. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento,

tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200802145892, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.) - destaqueiA exequente, nos autos principais, tentou, por várias vezes, proceder à citação da devedora principal. Não obteve sucesso, visto que a devedora mudou-se várias vezes. Tentou, ainda, obter seu endereço mediante obtenção de cópia da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e sócios corresponsáveis, sem contudo, obter sucesso. Porém, se não se pode reconhecer, pura e simplesmente, a ocorrência da prescrição pelo mero transcurso do prazo fixado em lei, também não se pode prolongar indefinidamente as tentativas de interrupção do prazo, mediante citação da devedora, no caso concreto. Em 07 de novembro de 2000, mais de quatro anos após a propositura da execução fiscal, a exequente afirmou que todos os meios legais para obrigar a devedora a satisfazer a dívida haviam sido esgotados. Requereu, então, a suspensão da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. O feito permaneceu parado, no arquivo, até 18 de maio de 2006, quando, então, a exequente peticionou nos autos, requerendo novas diligências no sentido de localizar a devedora. Por fim, somente em 07 de fevereiro de 2008 é que foi publicado o edital de citação da devedora. Por todo o exposto, é de se concluir que, de fato, o crédito foi fulminado pela prescrição. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal n. 2002.61.26.004543-1, materializado na certidão de dívida ativa n. 32.439.206-0, e declaro extinta referida execução, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, levantem-se as contrições realizadas nos autos da execução fiscal, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santo André, 18 de maio de 2012. AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

0003479-48.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-52.2001.403.6126 (2001.61.26.006392-1)) REGINA PASSARELLI(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por Regina Passareli em face da União (Fazenda Nacional), arguindo-se a impenhorabilidade de bem de família, ausência de citação válida, e prescrição intercorrente. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 122). A União apresentou impugnação, aduzindo que a matrícula do imóvel penhorado tem quatro casas, sendo que, apenas para uma delas haveria a impenhorabilidade, a inoccorrência de prescrição e a validade da citação postal. A embargante não se manifestou sobre a impugnação fazendária nem especificou provas. A União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria é de direito e os documentos juntados aos autos já permitem a prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). 2.1. Preliminarmente - Da citação nos autos da execução fiscal Diz a embargante que não foi pessoalmente citada (fl. 09, último parágrafo). Aduz que o documento constante a fl. 73 dos autos da execução fiscal não foi recebido por ela ou por alguém que a representasse legamente (fl. 11, terceiro parágrafo). A Fazenda Nacional sustenta a validade da citação postal. Em primeiro lugar, cumpre lembrar que a citação postal é forma de citação pessoal. De outro lado, a citação postal não é válida somente quando o executado já se mudou para outro endereço, ou seja, quando existe a

possibilidade de tomar conhecimento da citação. A citação postal, para ser válida, não precisa ser necessariamente assinada pelo executado. O mero exame dos autos da execução fiscal descarta a tese de que a embargante não tomou ciência da execução. Note-se que o A.R. em questão foi juntado em 11 de novembro de 2004 (fl. 72 verso). Antes disso, em 09/11/2004, a empresa executada juntou petição informando a existência de parcelamento e informando que os representantes legais da empresa estavam viajando (fl. 75, vide a data do protocolo). Sem qualquer ato processual de caráter construtivo, posteriormente, os advogados juntaram a procuração assinada pelo marido da embargante (fls. 88/89). Absurda a tese de nulidade da citação porque se encontrava viajando no momento do recebimento do A.R., máxime quando efetivamente deixou alguém com o mínimo de responsabilidade, tanto que, logo após, os advogados da empresa ingressaram no feito, informando pedido de parcelamento. Beira-se à litigância de má-fé. Válida, portanto, a citação postal nos autos da execução.

2.2. Da alegação de bem de família A embargante aduz a impenhorabilidade própria de bem de família sobre o imóvel de matrícula 19.855 na Rua Santa Carolina, 244, Santo André/SP (fl. 21, item I). Observo que o pedido se refere a somente uma das casas, qual seja, a de número 244. Ainda foram penhoradas as casas de números 238, 240 e 246 (fl. 68). A Fazenda Nacional aduziu estar demonstrado que apenas a casa de nº 244 estaria protegida pelo manto da impenhorabilidade (fl. 127, último parágrafo). Observo que, apesar de o Procurador da Fazenda Nacional ter dito que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova (fl. 128, segundo parágrafo), ele conclui que somente as casas de números 238, 240 e 246 seriam passíveis de penhora (fl. 128, primeiro parágrafo). Ora, isso não destoa do pedido da embargante que se refere apenas à casa 244 (fl. 09, segundo parágrafo, e fl. 21, item I). Assim, considerando que a embargante, nos autos da execução fiscal, sempre foi encontrada na casa 244, e não havendo oposição da Fazenda Nacional nesse aspecto, tenho por demonstrada a impenhorabilidade da casa de número 244, a qual deverá ser excluída da penhora.

2.3. Da alegação de prescrição A embargante aduziu a prescrição intercorrente, eis que a solicitação de redirecionamento foi realizada em 31/08/2004, ao passo que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 10/11/1998 (fl. 12). A Fazenda rebateu a tese de prescrição intercorrente aduzindo que isso somente é possível por paralisação do feito atribuível ao próprio exequente, o que não teria ocorrido no caso em apreço (fl. 131). Decerto que as mazelas do Poder Judiciário não podem prejudicar o fisco nas execuções fiscais. Observo nos autos da execução que, após a citação em dezembro de 1998 (fl. 19vº dos autos da execução fiscal), houve tentativa frustrada de penhora (fls. 22/23 dos autos da execução fiscal) e em 1999 foram opostos embargos à execução (fl. 26 dos autos da EF), julgados sem resolução de mérito em 2002 (fl. 31 dos autos da EF). A partir daí, o exequente requereu mais uma tentativa de penhora de bens da empresa (fls. 45/48 dos autos da EF). E, mais uma vez infrutífera, houve o requerimento do redirecionamento. Assim, constato que não houve inércia do exequente, sendo que grande parte da demora decorreu, inclusive, da primeira indevida oposição de embargos à execução sem garantia do juízo pela empresa executada. A oposição dos embargos à execução da empresa, cumpre lembrar, ocorreu antes das recentes alterações do Código de Processo Civil e acarretaram a suspensão da execução. Certamente, a embargante não pode pretender que a Fazenda Nacional tivesse que requerer o redirecionamento enquanto a execução fiscal permanecia suspensa. Logo, não se trata de questão passível de solução por um mero cálculo matemático como quis fazer parecer a embargante (fl. 13, último parágrafo). Não ocorreu, destarte, a prescrição intercorrente.

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), apenas para excluir da penhora a casa situada na Rua Santa Carolina, 244, Santo André/SP. Diante da sucumbência preponderante, condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Concedo o benefício da justiça gratuita nestes autos, tal como já havia sido concedido nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos apensos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003565-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-68.2011.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando que a prova pericial requerida requer a elaboração de laudo em matéria contábil, nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. 2. No prazo de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 3. Providencie a embargada a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo. 4. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. 5. Intimem-se.

0003893-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-07.2001.403.6126 (2001.61.26.004164-0)) JOSE MOTA(SP205260 - CIBELE BRAIT E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os requerimentos do embargante e determino a expedição de mandado de constatação, para que se verifique quem reside no imóvel e qual a sua destinação. Providencie o embargante a

juntada aos autos dos documentos mencionado no ítem 1. Com o retorno do mandado e juntados os documentos, dê-se vista à embargada. Intimem-se.

0004019-96.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-11.2004.403.6126 (2004.61.26.002204-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X CURT S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES)

Sentença (tipo A)FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos à execução em face da MASSA FALIDA de CURT S/A, alegando excesso de execução. Aduz que a execução da verba honorária contém excesso, uma vez que entende ser devido R\$420,97. Com a inicial vieram documentos e cálculos. Intimada, a embargada não se manifestou, conforme certidão de fl. 08. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para análise, a qual apresentou seu parecer às fls. 11/13. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 15/16. A embargada não se manifestou. É o relatório. Decido. No mérito, a Fazenda Nacional, em sua inicial, aponta excesso de execução. A massa falida embargada executava o valor de R\$ 566,98 (fl. 82, último parágrafo dos autos 0002204-11.2004.403.6126). A contadoria judicial elaborou os cálculos nos termos do julgado e observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010. Informa a contadoria judicial que no cálculo da embargada não foram utilizados os índices previstos na Resolução CJF n. 134/2010, bem como não se sabe qual data foi utilizada como termo inicial para seus cálculos. A Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento da verba honorária, nos autos dos embargos à execução n. 2004.61.26.002204-0. Assim, a data do ajuizamento dos embargos à execução n. 2004.61.26.002204-0 é o termo inicial para elaboração dos cálculos. Logo, corretos os cálculos apresentados pela embargante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), para reduzir o crédito a ser pago ao montante de R\$420,97 (quatrocentos e vinte reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até julho de 2011 (fl. 04). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$50,00 (cinquenta reais), proporcionais aos ínfimos valores discutidos nesta causa. Procedimento isento de custas. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos da ação n. 2004.61.26.002204-0 e 2002.61.26.002458-0. P.R.I. Santo André, 16 de maio de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0004044-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002459-8)) INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 14, trasladando-se as cópias necessárias aos autos dos embargos à execução fiscal 0002459-90.2009.403.612. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005076-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-55.2006.403.6126 (2006.61.26.005113-8)) OSNI APARECIDO CANDIDO(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Osni Aparecido Candido, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 70.034, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Para tanto, sustenta que o imóvel é bem de família. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação pleiteando a improcedência do pedido (fls. 301/308). Réplica às fls. 311/315. As partes, intimadas, não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980. O art. 1º da Lei 8.009/90 determina: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A parte embargante comprovou, através de documentação juntada aos autos, em especial, declaração de imposto de renda de fls. 294/298, relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, que possui apenas um imóvel. Referido imóvel localiza-se na Rua Uruguaiana, 355, apartamento 82, Santo André, o mesmo descrito no auto de penhora, cuja cópia consta das fls. 279/280 destes autos. Outrossim, não há que se exigir que a embargante faça prova negativa, de que não possuiu outros bens. A intenção da Lei 8.009/90 é proteger o único imóvel do casal ou, ainda, o imóvel no qual habita o casal, independentemente de possuírem outro imóvel. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, descrito no acórdão que segue: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS À ARREMATÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO TRATA-SE DE BEM DE

FAMÍLIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 07/STJ. Este Superior Tribunal de Justiça diverge acerca do cabimento de embargos à arrematação para apontar impenhorabilidade de bem de família, havendo tanto julgados que entendem se tratar de impenhorabilidade absoluta, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, como arestos que entendem ser inadmissível a arguição por meio dessa via. In casu, porém, os recorrentes não comprovaram de plano que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, exigência que deve ser vista com maior inflexibilidade nos autos de ação rescisória. A jurisprudência desta Corte, conquanto não unânime, estendeu a noção de bem de família, para abarcar o único imóvel de sua propriedade, ainda que esteja alugado. Por outro lado, nos casos em que a família reside no imóvel que se pretende penhorar, afastou-se a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio. Na hipótese em exame, os recorrentes não provaram que seu caso se amolda à jurisprudência desta Corte, uma vez que, além de não demonstrarem que residiam no imóvel, tampouco confirmaram ser o único imóvel de sua propriedade, requisitos exigidos, embora não em conjunto, pelos precedentes apontados no recurso especial para caracterizar a impenhorabilidade do imóvel. Quanto à alegada nulidade da citação por edital, observa-se, em conformidade com o entendimento que prevaleceu na Corte de origem, que a citação deu-se de acordo com os ditames legais, seja porque, além de ter sido citado o sócio por edital, por estar residindo em local incerto e não sabido, a esposa do sócio foi dada ciência da execução, como porque, em três outras ocasiões, não foram encontrados os autores ou familiares na residência. No que se refere à inexistência de prova da responsabilidade tributária do ex-sócio, na forma do artigo 135, III, do CTN, o recurso não merece prosperar, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo r. decisum recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal. Ainda que assim não fosse, eventual exame da responsabilidade tributária do recorrente demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n. 07/STJ). O Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos. Por esse motivo, as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas estreme de dúvidas. Recurso especial não conhecido. (grifei) - (STJ, Processo 200300153024, Relator(a) Min. FRANCIULLI NETTO) Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel descrito a matrícula 75.034, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, determinar o levantamento da contrição judicial levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 00051135520064036126 (antigo número 200661260051138). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que em R\$1.000,00 (mil reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, levante-se a penhora, nos autos principais. P.R.I. Santo André, 15 de maio de 2012 AUDREY GASPARIINI Juíza federal

0005080-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-11.2006.403.6126 (2006.61.26.000544-0)) EDDIE JESUS DE BRITO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Vistos em sentença. EDDIE JESUS DE BRITO opôs os presentes embargos à execução em face da União Federal objetivando, em síntese, afastar cobrança dos valores executados nos autos da execução fiscal n.º 00005441120064036126. Segundo a embargante, não houve o devido procedimento legal para efetuar o lançamento do crédito tributário, o que ofende a ampla defesa e o devido processo legal. Sustenta, ainda, que se operou a prescrição em relação a todos os créditos. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação, reconhecendo a ocorrência da prescrição de parte da dívida. Juntou documentos. Intimado, o embargante não apresentou réplica; também não requereu a produção de outras provas. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Ausência de procedimento legal de lançamento e intimação acerca da inscrição em dívida ativa. Os créditos cobrados pela União Federal são decorrentes de DCTFs apresentadas pela própria embargante, nas quais foram apurados valores não pagos por ela. Assim, é totalmente desnecessária a existência de processo de lançamento fiscal promovido pelo Fisco. Não é obrigatória também, a intimação do contribuinte acerca da inscrição do débito em dívida ativa, diante da ausência de norma legal. Confirma-se, acerca dos assuntos acima tratados, os acórdãos que seguem: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A COBRANÇA. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a

fluir o prazo prescricional.2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada. (STJ, Processo: 200401085644, Fonte DJ 17/09/2007, p. 211 Relatora DENISE ARRUDA) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INTIMAÇÃO. CDA. VALIDADE. REQUISITOS. REGULARIDADE FORMAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO.1. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal, no caso de tributo declarado e não pago, limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor.2. É desnecessária a intimação do contribuinte do ato de inscrição em dívida ativa, por não haver previsão legal de tal proceder.3. Preenchidas as condições necessárias para a inscrição da executada em dívida ativa (constantes no 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80) e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstaculização ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA. 4. Não reconhecido o caráter confiscatório da multa de mora fixada em 20% (artigo 61 e 1º e 2º da Lei nº 9.430/96)5. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, Processo: 200571080073787, Fonte D.E. 04/12/2007, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Prescrição dos créditos exequêndos e prescrição intercorrente em relação ao embarganteO embargante sustenta que com a apresentação da DCTF, o Fisco teria cinco anos a partir do vencimento da obrigação para cobrar a dívida, fato que não ocorreu no caso concreto.O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A constituição definitiva do crédito ocorre através do lançamento tributário, o qual pode ser realizado pela autoridade fiscal, de ofício, ou mediante antecipação do pagamento por parte do contribuinte, condicionado a posterior homologação, nos termos do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Nos termos do 4º, do mesmo dispositivo legal, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Constituído de ofício o crédito tributário ou homologado expressa ou tacitamente o lançamento efetuado pelo contribuinte, inicia-se, em regra, o prazo de prescrição para sua cobrança. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Mantém-se o prazo decadencial de cinco anos somente para o Fisco apurar eventuais diferenças não constantes da DCTF. O prazo prescricional iniciado com a apresentação da DCTF pode ser suspenso. No entanto, não há qualquer informação que aponte para a existência de qualquer causa de suspensão da prescrição. A União Federal, em sua impugnação, nada disse a respeito.Quanto ao início do prazo prescricional após a apresentação da DCTF, confira-se a lição do Ministro José Delgado, em Reflexões Contemporâneas sobre a Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Doutrina. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RFDT 10/21, agosto de 2004, citada por Leandro Paulsen na obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª Edição, fl. 1283:Data de apresentação da declaração x data de vencimento. Em se tratando de declaração/confissão de dívida tributária não há que se falar em constituição definitiva do crédito. Inexiste ato de lançamento do tributo. Surgem, portanto, suas possibilidades: a) se a data de vencimento do pagamento do tributo é anterior à data de vencimento da entrega da declaração/confissão, o prazo 5ºda prescrição começa a correr no dia seguinte àquele previsto como data-limite para a entrega da declaração/confissão; b) se a data de vencimento do prazo dos tributos é posterior à data de vencimento da entrega da declaração/confissão, o prazo da prescrição começa a correr no dia seguinte àquele previsto como data-limite para o pagamento.No caso dos autos, a situação se amolda à hipótese a, já que os vencimentos de todas as exações são anteriores à apresentação das DCTFs. A Instrução Normativa SRF n. 73/96 determinava que a DCTF deveria ser entregue, trimestralmente, pelo contribuinte, na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradoresAssim, extrapolando o contribuinte o prazo para apresentação da DCTF, há de se considerar, aí, o dia seguinte à sua efetiva apresentação ao Fisco. Isto, porque, a prescrição é pena aplicável àquele que não age para resguardar seu direito. Não havendo ciência acerca do direito, não há que se pensar em início do prazo prescricional. Se o contribuinte demora dois ou três anos a partir da data da obrigação para apresentar a DCTF ao Fisco, no referido prazo está a correr o prazo decadencial, visto que não houve o lançamento por parte do primeiro. A execução fiscal n. 000544-11.2006.403.6126 veio instruída com as seguintes certidões de dívida ativa: 8020502205-63, 80603003791-34, 80605003414-67, 80605003415-48, 8070500105981.

Todas as certidões de dívida ativa são decorrentes dos valores apurados nas seguintes DCTFs: 0100199960105912, 0100200080227476, 0100200030272502, 0100200090319325, 010020070404146, 0100200150486717. Intimada, a União Federal reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes das seguintes DCTFs: 0100199960105912, 0100200080227476, 0100200030272502, 0100200090319325, 010020070404146. Assim, em relação a tais créditos não há necessidade de maiores aprofundamentos para se concluir pela procedência do pedido. Merece análise mais profunda somente os créditos decorrentes da DCTF n. 0100200150486717, cuja prescrição não foi reconhecida pela embargada. Segundo consta do processo administrativo carreado com a impugnação da Fazenda Nacional, a DCTF 0100200150486717 foi recepcionada em 12 de fevereiro de 2001 (fl. 98 verso). Assim, a embargada teria até 12 de fevereiro de 2006 para propor a execução fiscal. A execução fiscal n. 0000544-11206.403.6126, em apenso, foi protocolada em 02 de fevereiro de 2006. Na época da propositura da execução fiscal, já estava em vigor o artigo 174, I, do CTN, que prevê a interrupção da prescrição com o despacho citatório do juízo. A demora entre o protocolo da execução e o despacho citatório não pode ser atribuída à exequente, sendo acarretada pelos próprios mecanismos do Judiciário. Com o despacho citatório proferido em 10/03/2006, tem-se a retroação da data de interrupção da prescrição para a data de propositura da execução, já que o artigo 174 do CTN deve ser combinado com o artigo 219, 1º, conforme entendimento assentado no Recurso Especial n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pelo rito do artigo 543-C, cujo excerto transcrevo: ...14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Havendo a interrupção em relação a um dos devedores solidários, ela se estende aos demais, conforme expressa previsão contida no artigo 125, II, do Código Tributário Nacional. Assim, a prescrição, em relação ao embargante foi interrompida quando da propositura do executivo fiscal. A inclusão do embargante, no polo passivo, foi requerida e deferida ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos a contar da interrupção da prescrição pelo despacho citatório (fls. 101/118). O despacho deferindo a citação do embargante foi proferido em 11/06/2008. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para reconhecer, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição dos valores cobrados na execução fiscal n. 00005441120064036126, constantes das DCTFs 0100199960105912, 0100200080227476, 0100200030272502, 0100200090319325, 010020070404146, ressalvando o direito de cobrança das diferenças eventualmente apuradas pelo Fisco, declarando extinta a dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 00005441120064036126 decorrente daquelas declarações. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Desnecessário reexame necessário, conforme previsão contida no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal. P.R.I.C. Santo André, 16 de maio de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0005478-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-65.2011.403.6126) PARANAPANEMA S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Vistos em sentença Paranapanema S/A opôs os presentes embargos de declaração, a fim de que seja corrigida contradição consistente no não-reconhecimento da litispendência do pedido de extinção da execução fiscal em apenso com a ação anulatória n. 0002339-76.2011.403.6126. Segundo afirma, tendo a sentença reconhecido a litispendência entre as ações, no que tange ao cancelamento das inscrições em dívida ativa, o mesmo entendimento deveria se estender ao pedido de extinção das execuções. Decido. Não há omissão, contradição ou obscuridade. A sentença encontra-se satisfatoriamente fundamentada, não há havendo que se falar em sua retificação. A ação anulatória, segundo consulta ao sistema processual, foi protocolada em 17/05/2011, antes mesmo do protocolo da execução fiscal n. 0003743-65.2011.403.6126, que ocorreu em 08/07/2011. Assim, impossível que o pedido formulado na ação anulatória também abrangesse a extinção de execução fiscal ainda nem proposta pela Fazenda Nacional. A embargante, na verdade, não concorda com o mérito da sentença. A modificação pretendida, contudo, somente é possível através do manejo do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I. Santo André, 11 de maio de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0005774-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-97.2003.403.6126 (2003.61.26.008512-3)) EDUARDO MOREIRA BRANDAO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Eduardo Moreira Brandão, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, a fim de discutir o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 200361260085123 e apenso n. 200361260085548. Segundo o embargante, não houve o devido procedimento legal para efetuar o

lançamento do crédito tributário, o que ofende a ampla defesa e o devido processo legal. Sustenta, ainda, que se operou a prescrição em relação a todos os créditos. Ademais, a penhora on line é abusiva, pois, não foi-lhe facultada a oportunidade de apresentar bens à penhora. Intimada, a embargante impugnou o pedido (fls. 23/37). Juntou documentos (fls. 38/45). Intimado, o embargante deixou de oferecer réplica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Os documentos carreados pela embargada, junto com a impugnação, comprovam que a devedora principal aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 em 23 de outubro de 2009. Houve a consolidação do parcelamento em 02/07/2011. Não há informação de que o parcelamento tenha sido suspenso, interrompido ou cancelado. Nos termos do artigo 5º, da Lei n. 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. A partir do momento em que o devedor principal, por intermédio de seus gerentes e corresponsáveis tributários, formulam pedido de parcelamento, confessando irrevogável e irretratavelmente a dívida, perdem o direito de vir a Juízo discuti-la. A confissão irretratável e irrevogável da dívida por parte do contribuinte implica em renúncia à prescrição, conforme previsão contida no artigo 191 do Código Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. I. A hipótese dos autos comporta reexame necessário, por ser o valor do débito superior a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). II. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. III. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito e renúncia à prescrição (artigo 191 do CC), cujo lapso fica sobrestado no período compreendido entre a data da adesão e a rescisão do acordo em virtude de seu inadimplemento, vindo a ser reiniciada sua contagem a partir da exclusão do contribuinte do aludido programa (artigo 151, VI, c/c artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional). IV. Transcorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento do parcelamento administrativo até a presente data, de rigor manter o reconhecimento da prescrição, por fundamento diverso. V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00365712920004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o embargante não tem interesse em discutir a dívida objeto do parcelamento. Confira-se, sobre o tema, a jurisprudência do TRF 3ª Região: :EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ADESÃO A NOVO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em sede de contrarrazões e razões de apelação a União noticiou a adesão do contribuinte ao parcelamento - PAES - em 04/07/2003, causa interruptiva da prescrição (fls. 93). 2. Apesar de a União ter tido oportunidade de trazer aos autos causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional em ocasiões anteriores, o atual entendimento desta E. Turma é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, possível de ser arguida a qualquer momento, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em supressão de instância. Tal possibilidade, aliás, encontra respaldo no artigo 156, V, CTN, que elenca a prescrição e a decadência como causas extintivas do crédito tributário. 3. O documento de fls. 93 revela que o pedido de parcelamento formulado não foi validado. Vejo, entretanto, que a redação do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN não exige o deferimento do pedido para que o prazo prescricional seja interrompido, visto que o mero pedido corresponde ao ato inequívoco extrajudicial que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Precedentes: TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL nº. 1528252, processo 200061820305092, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, publicado no DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p.1153; TRF3 - Tuma D (Judiciário em Dia), AC 798818, processo 200161240006221, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, publicado no DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p. 534; TRF3 - Apelação Cível nº. 983317, processo 200403990373219, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, publicado no DJF3 CJ1 de 09/09/2010, p. 669; TRF5 - Apelação Cível nº. 497557, processo 200983020014184, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publicado no DJE 05/08/2010 - Página:282. 4. Assim, não transcorreram cinco anos desde a constituição definitiva do crédito, com a entrega da DCTF em 27/05/1999, e o pedido de parcelamento, solicitado em 04/07/2003. Reiniciada a contagem do prazo, tampouco decorreu o lustro prescricional entre 04/07/2003 até o despacho que ordenou a citação do devedor, que ocorreu em 18/07/2005, informação extraída da r. sentença, vez que ajuizado o executivo fiscal após a vigência da LC 118/05, incidindo, portanto, a redação atual do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN. 5. A embargante aderiu a outro programa de parcelamento (fls. 98) e, considerando que o débito já estava inscrito em dívida ativa desde 13/08/2004, entendo que o reconhecimento da dívida nesta ocasião incidiu tanto sobre o débito principal quanto sobre os acréscimos legais. Aderindo a um programa de parcelamento, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais,

fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável. 6. Ainda que a inclusão e posterior exclusão do referido programa tenham ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal e, conseqüentemente dos presentes, entendo que a discussão posta é incompatível com a aceitação dos termos da cobrança manifestada por ocasião do parcelamento, já que a regularidade dos valores foi implicitamente reconhecida no momento de sua adesão. 7. É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos junto ao Fisco. 8. Manifesta ausência de interesse de agir, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos moldes previstos no inciso VI do artigo 267 do Codex Processual, não havendo que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como pretende a União. Precedentes: TRF3 - Quarta Turma, AC 1123876, processo 200603990227686, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 07/08/08, v.u., publicado no DJF3 de 21/10/08; TRF2 - Terceira Turma Especializada, AC 401399, processo 200251015314838, Rel. Des. Fed. José Carlos Garcia, j. 16/09/08, publicado no DJU de 30/01/2009, p. 121. 9. Apelação provida. Prejudicado o recurso do contribuinte. (AC 200861820344266, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688.) O mesmo se diga quanto à alegação de cerceamento de defesa levantada na inicial. Mesmo que se pudesse discutir o eventual cerceamento de defesa, tem-se que este não ocorreu, pois, o crédito foi constituído mediante apresentação de DCTF. Conforme orientação contida na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação de DCTF pelo contribuinte dispensa a instauração de processo administrativo fiscal para discutir o lançamento, dando-se início ao prazo prescricional. No que tange à penhora on line de valores, esta se deu após a citação por edital do embargante, oportunidade na qual foi-lhe deferido o direito de nomear bens a penhora (fls. 75/76 dos autos da execução fiscal n. 2003.61.26.0008512-3). Ressalto que o despacho deferindo a citação é anterior ao pedido de parcelamento administrativo, sendo que também a questão relativa à prescrição intercorrente encontra-se abrangida pela confissão irretratável da dívida. A realização de parcelamento após a penhora de bens dos executados, em execução fiscal, não implica o seu levantamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001531532, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2010.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento da prescrição, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Julgo improcedente o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre valores depositados em conta-corrente de titularidade do embargante, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de execução dos honorários. P.R.I.C. Santo André, 17 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006180-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-

52.2010.403.6126) LYDIA BARBOZA RAINERI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou extintos os embargos, diante da perda superveniente de objeto, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Sustenta que inexistente valor atribuído à causa e que também a embargante deu causa à propositura da execução. É o relatório. Decido. Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. A inexistência de indicação expressa do valor da causa não ocasiona a extinção do feito, tampouco afasta a incidência de percentual a título de honorários advocatícios. Isto, porque, como a embargante se insurgiu contra toda a execução, o valor da causa atribuível aos embargos é o mesmo da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. I - A ausência de indicação do valor da causa na petição inicial dos embargos à execução fiscal constitui mera irregularidade, não dando ensejo à extinção do feito, pois nessa hipótese seu valor é o mesmo da execução fiscal. II - Embora de forma sucinta, a embargante preencheu os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Não deve ser declarada a inépcia da inicial quando a mesma possibilitar ao juiz a compreensão dos fatos, da causa de pedir e do pedido em si, possibilitando, por outro lado, o direito à ampla defesa e ao contraditório para a parte

contrária. III - A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, não devendo ser exigida em face da massa falida, nos termos da Súmula 565/STF. IV - Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(APELREEX 03139481219984036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/08/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Aquela corte entende, ainda, que havendo a extinção sem julgamento do mérito, aquele que deu causa à ação ou que seria derrotado no caso de julgamento deve arcar com os honorários advocatícios. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. DIPLOMA. NÃO-APRESENTAÇÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. GREVE DOS PROFESSORES DA UFMS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA DO CARGO PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA POR QUEM DEU CAUSA À DEMANDA. PRECEDENTE DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ. 2. Deve ser afastada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC quando não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo (REsp 1.085.972/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 9/2/09). 3. Recurso especial conhecido e provido para, no que tange ao ônus da sucumbência, restabelecer os efeitos da sentença, assim como afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem ao recorrente com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.(RESP 200703088829, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) No caso dos autos, o INSS deu causa à oposição dos embargos ao ingressar com a execução fiscal, a qual foi, posteriormente, extinta. Naquele feito, o INSS requereu, expressamente, a extinção da execução em virtude de decisão judicial que determinou o restabelecimento do benefício que deu origem à cobrança.Não importa se o INSS agiu por dever legal. A parte contrária teve de contratar advogado e este trabalhou na defesa do seu direito. Assim, ele (INSS) deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. Explicito, contudo, que o valor da causa dos embargos é o mesmo valor da execução.P.R.I.

0006450-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-65.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc.ET Elastômeros Técnicos Ltda. opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial dos embargos à execução, e fixou a verba de sucumbência em R\$5.000,00. Sustenta que há contradição, na medida em que o valor fixado é inferior a 10% do valor da causa. É o breve relato. Decido.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Conforme consta expressamente da sentença, o valor dos honorários de sucumbência foram fixados com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, o qual transcrevo a seguir, não havendo, dada a clareza do dispositivo legal, que se exigir maiores fundamentações:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço;c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (grifei)No caso dos autos, a Fazenda Nacional saiu derrotada; ademais, não houve condenação (o que seria mesmo impossível, dada a natureza dos embargos de devedor). Logo, aplicável a regra do parágrafo 4º do artigo 20, CPC. Conforme se verifica daquela norma, o juiz deve fixar a verba honorária consoante a equidade, tomando-se por base os critérios contidos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. Note-se que a norma não determina a aplicação do 3º, mas, somente, suas alíneas. Assim, tomando-se por base o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária foi fixada, equitativamente, em R\$5.000,00. Não se aplica, ao caso concreto, a regra prevista no 3º, do artigo 20, do CPC, que fixa a verba honorária no mínimo em 10% e no máximo em 20% do valor da condenação (até porque não houve condenação). Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR NÃO EXORBITANTE. 1. A jurisprudência assente nesta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, em sendo vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários

advocatícios, a teor do art. 20, 4º, do CPC, baseada na apreciação equitativa do juiz, não está adstrita aos percentuais e tampouco à base de cálculo prevista no 3º do mencionado artigo. 2. Afigura-se inviável a reavaliação do percentual ou valor fixado a título de honorários advocatícios, com base na equidade, a teor do disposto na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico segundo o qual o quantum da verba honorária somente é passível de modificação quando se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201000510914, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.) Na verdade, a embargante não concorda com o valor fixado. Contudo, a reforma pretendida não pode se dar através de embargos de declaração, mas, sim, por meio de recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0006512-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004907-8)) THE THE CONFECÇOES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 758/769.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0007154-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005014-8)) ILSON KENHITI NOGAMATSU(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Converto o julgamento em diligência. O embargante afirma a ocorrência da prescrição; a parte contrária impugna tal alegação, afirmando, ainda, que houve a interrupção do prazo decadencial com o lançamento de ofício do tributo. Contudo, nenhuma das partes trouxe documentos capazes de permitir a verificação dos prazos de decadência e prescrição, sendo certo que não há, na certidão de dívida ativa, informação acerca do modo de lançamento e sua data. Assim, a fim de verificar a ocorrência da prescrição e/ou decadência, matérias de ordem pública, providencie a embargada a juntada aos autos de cópia da NFLD/Processo Administrativo n. 31.608.6843. Prazo: trinta dias. Após, dê-se ciência à parte contrária e tornem. Intime-se.

0007450-41.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-36.2011.403.6126) GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Vistos em inspeção. 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 155/174.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0000986-64.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000596-2)) NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A X ELISABETH DO ROCIO DE FREITAS X LUIZ VAZ CEZAR X ALESSANDRO GOMES FERREIRA LOPES(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1) Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A e pelos diretores e conselheiros Alessandro Gomes Ferreira Lopes, Elizabeth do Rócio de Freitas e Luiz Vaz Cezar contra a União/Fazenda Nacional. Em primeiro lugar, constato de plano a litispendência com relação à empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, que já opôs embargos à execução, também autuados em apenso (autos nº 0002014-04-2011.403.6126). Diante disso, extingo o feito sem resolução de mérito, em relação à Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, diante da constatação de litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. 2) Com relação aos demais embargantes, que contestam a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, dentre outros argumentos, intime-se a Fazenda Nacional para apresentação de impugnação. Int.

0001389-33.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-05.2004.403.6126 (2004.61.26.004028-4)) MARLENE DALVA B HUMPHREYS(SP032032 - JOSE BRANCO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Marlene Dalva Branco Humphreys opôs embargos de devedor em face da União Federal/Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora que teria recaído sobre sua aposentadoria, bem como a declaração de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário. À fl. 22 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A

Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 25, a intempestividade da oposição dos embargos. A tempestividade dos embargos é pressuposto constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar seqüência ao processamento do feito. Não obstante, tratando-se de matéria passível de ser comprovada documentalmente, é possível à embargante oferecer exceção de pré-executividade diretamente nos autos da execução fiscal. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 15 de maio de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0002436-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-87.2011.403.6126) COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP293210 - VIVIANE YUMI ITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão. Providencie a embargante a juntada aos autos de procuração original assinada pelo administrador legal da empresa, conforme disposto na cláusula 6ª do Contrato Social apresentado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002709-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004198-5)) HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Ante a matéria discutida, recebo os Embargos como petição. Remeta-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição e junte-a à Execução Fiscal. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0002758-62.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-48.2012.403.6126) CLAREZA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Regularize o embargante sua representação processual, juntando procuração assinada pelos sócios com poderes de representação. Intimem-se.

0002798-44.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-91.2011.403.6126) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Vistos em inspeção. Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0002803-66.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-82.2011.403.6126) COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0002834-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-85.2012.403.6126) MARIA DARCI SILVERIO RAMOS (SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos em sentença. MARIA DARCI SILVÉRIO RAMOS opôs os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 00016838520124036126. À fl. 28 foi certificada a ausência de garantia de juízo. É o relatório. Decido. O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontra garantida, conforme certificado à fl. 28 destes autos. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos. Falta ao presente feito,

portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, conseqüentemente, ser extinto sem o julgamento de seu mérito. Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos de fls. 26/27, intimando a embargante a retirá-los em Secretaria mediante substituição por cópias simples. Após, substituídos os documentos e entregues os originais à embargante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I. Santo André, 28 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003645-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-52.2006.403.6126 (2006.61.26.004861-9)) MICRON IND/ MECANICA S/A (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Preliminarmente, esclareça a embargante o polo ativo do feito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000865-70.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001596-5)) JANETE VIEIRA DA SILVA URSO X MARIANA VIEIRA DE CAMARGO URSO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos JANETE VIEIRA DA SILVA URSO e MARIANA VIEIRA DE CAMARGO URSO, por meio de seu procurador, opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da penhora, por tratar-se de bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990. Com a inicial vieram os documentos e cálculos (fls. 06/13). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 20/23. Apresentou ainda impugnação ao valor da causa, autuada sob n. 0003349-58.2011.403.6126, julgada procedente, conforme cópia da decisão de fl. 30. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei n.º 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A parte embargante requer o levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade. Alega a impenhorabilidade do bem, por tratar-se bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990. Segundo a parte embargante, o imóvel é o único e exclusivo bem que será partilhado, nos autos do inventário n. 554.01.2009.028717-0, razão pela qual requer o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel. Compulsando os autos da execução fiscal n. 2007.61.26.001596-5, que deu ensejo à oposição dos presentes embargos de terceiro, verifica-se que o endereço do aludido imóvel, foi objeto de diligência em duas ocasiões: Na primeira (certidão de fl. 51), foi realizada a diligência para citação da executada principal na pessoa do responsável, Sr. Paulo Roberto de Camargo Urso. Nesta ocasião, foi constatado que se tratava de residência, existindo bens impenhoráveis (móveis e utensílios domésticos). Um ano após, no endereço do aludido imóvel foi realizada outra diligência para citação do co-responsável, Sr. Paulo Roberto de Camargo Urso, ocasião em que sua esposa, ora embargante, Sra. Janete, informou o óbito de seu marido, co-executado (fl. 78). Restou demonstrado que o falecido co-executado, Sr. Paulo Roberto de Camargo Urso e sua esposa, Sra. Janete residiam no imóvel arrolado nos autos do inventário e, conseqüentemente, penhorado, para garantia da execução fiscal em apenso. Assim, declaro que o imóvel matriculado sob n. 56.987, n.º 1º Registro de Imóveis de Santo André, é bem de família, revestido da impenhorabilidade nos termos da Lei n. 8.009/1990. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 56.987, no 1º Registro de Imóveis de Santo André, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.26.001596-5, posto tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Por fim, ressalto que sendo o único bem arrolado no processo de inventário n. 554.01.2009.028717-0, deverá ser levantada a penhora no rosto dos autos. Caso haja mais bens arrolados, caberá à exequente, requerer nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.26.001596-5, eventual levantamento da penhora no rosto dos autos. DR., PAULO É MELHOR INTIMAR A EMBARGANTE (CONVERTER EM DILIGÊNCIA) PARA COMPROVAR SE É O ÚNICO BEM ARROLADO NO INVENTÁRIO???? Transitada em julgado, levante-se a penhora, nos autos principais. Quanto à condenação ao pagamento em honorários advocatícios, tenho que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. O art. 167, inciso, item I, da Lei n. 6.015/73, dispõe acerca do registro de imóveis, determinando que além da matrícula, deverá conter o registro da instituição de bem de família. A Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal n. 2007.61.26.001596-5, ao requerer a penhora no rosto dos autos, não tinha informação de que entre os bens arrolados havia bem de família. Ou seja, não havia publicidade da impenhorabilidade do referido imóvel, uma vez que não consta do registro do imóvel (fls. 12/13). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.26.001596-5, em apenso. P.R.I.O. Santo André, 15 de maio de 2012. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0005567-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005567-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA X WALTER CORNACCHINI X NILSON CORNACCHINI X EMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO FILHO(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X LOURISVAL PAULO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO OMETTO X ADEMIR OMETTO(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP144905 - MARCOS PRETER SILVA E SP115270 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA)

Indefiro o requerido, posto que a execução deve pautar-se no rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual deverá ser observado pelo executado. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002595-92.2006.403.6126 (2006.61.26.002595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERRA DIESEL - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X IZABEL DE JESUS BARBOSA X GIOVANI ANTONIO SCARANTE

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0000762-05.2007.403.6126 (2007.61.26.000762-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.(SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X RUDOLF BAIER X ADELINO FACCIOLI SOBRINHO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de Promotive Engineering do Brasil Ltda e outro. Requer a exequente (fl. 165) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN. Analisando o documento de fls. 166/170, Ficha Cadastral emitida pela JUCESP, verifico que o sócio Adelino Faccioli Sobrinho, CPF 050.647.838-68 pertencera ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade, razão pela qual defiro o pedido de inclusão dos mesmos no pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão, bem como para alteração da razão social da empresa executada para PROMOTIVE PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme fl. 170. Após, cite-se observando-se o disposto no art. 7º da Lei n.º 6.830/80. No mais, inconformado com a decisão de fls. 139/141, o exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a após, intimem-se.

0000102-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORE COMUNICACAO E SERVICOS DE EVENTOS LTDA-ME(SP290515 - BEATRIZ AFONSO) SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000188-40.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Datec ABC Empresarial Ltda. Regularmente citado, a executada atravessou os autos com petição nomeando 2.900 debêntures da Companhia do Vale do Rio Doce em garantia da presente execução. O exequente, instado a manifestar-se, requereu a penhora on-line com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, recusando naquele momento o bem ofertado, requerimento este deferido às fls. 63. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Isto posto, indefiro a nomeação feita às fls. 37/46. Expeça-se mandado de penhora para que recaia sobre bens livres e desembaraçados da executada. Intimem-se.

0000275-93.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Inconformado com a decisão de fls. 275, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se, após cumpra-se a determinação de fls. 344.

0000305-31.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO TADEU COPINI MOURA TRANSPORTE -EPP(SP184390 - JOSE CARLOS FRIGATTO JUNIOR) X MARCELO TADEU COPINI MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a executada é empresa individual, e de acordo com a ficha de breve relato da Jucesp, já foi cancelada, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio MARCELO TADEU COPINI MOURA - CPF 218.301.898-40. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Após, cite-o, expedindo-se carta de citação com o endereço da petição inicial. Com o retorno do AR, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 60.

0000331-29.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)
Fls. 91/108: Cuida-se de pedido de desbloqueio de dinheiro penhorado pelo sistema BACEN-JUD feito pela empresa executada STR Administração e Corretagem de Seguro Ltda. Aduz que o dinheiro é necessário para pagamento de salários, impostos e fornecedores, dentre outros encargos inerentes à atividade empresarial (fl. 91, último parágrafo). Alega, ainda, que a conta da empresa é utilizada para que se debite o valor mensal de R\$ 1500,00 em favor da filha do sócio Sergio Matta, que atualmente enfrenta sérios problemas de saúde (fl. 94, terceiro e quarto parágrafos). Requer autorização para o parcelamento da dívida e o desbloqueio dos valores (fl. 95). É o relato da questão. A empresa executada foi citada em julho de 2011 (fl. 67) e, mesmo assim, deixou de tomar qualquer medida referente a oferta de bens à penhora. Aliás, a fl. 67, a empresa foi citada na pessoa do Sr. Tiago Cruz Martines, que, ao menos na ocasião, identificou-se como representante legal da empresa, conforme certificado. Por sinal, tal pessoa não consta como funcionária da empresa no documento de fls. 105/106. Não consta na cópia do contrato social (fls. 97/102). A procuração de fl. 96 é datada de 15 de janeiro de 2008 e assinada pelo Sr. Sergio Motta que, de acordo com a certidão de fl. 108, está sob curatela em processo iniciado em 2011. Logo, conveniente a apresentação de procuração atualizada, bem como a última alteração contratual da empresa. De resto, a lei não prevê a hipótese de desbloqueio para pagamento de salários, conforme o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AG 200803000078678AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328105Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOSigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJF3
DATA: 01/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE PARTE DOS ATIVOS FINANCEIROS PENHORADOS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Os temas relativos à legalidade da penhora de ativos financeiros através do sistema BACEN JUD, bem assim as alegações de violação ao art. 620 do Código de Processo Civil e de existência de outros bens penhoráveis, já foram devolvidos ao exame desta Corte através do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.006279-8, pelo que não se conhece dessa parte do recurso. 2. Inexiste previsão legal para a liberação de saldo bancário penhorado em sede de execução fiscal mediante o sistema BACEN JUD ao argumento de que tais valores deveriam ser destinados ao pagamento de salários devidos pela empresa executada. 3. Agravo de instrumento improvido na parte conhecida. Data da Decisão 19/08/2008 Data da Publicação 01/09/2008 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-620 Inteiro Teor 200803000078678 Até porque, diferentemente do alegado, podem ser utilizados outros meios para o pagamento dos salários dos empregados. De outro lado, a alegação de que o dinheiro da conta também seria destinado a pagamento de pensão alimentícia não restou minimamente comprovada nos autos. Até porque não se confundem as pessoas da empresa e a do sócio. Foi penhorado o dinheiro da empresa que não é devedora da pensão alimentícia. Quanto ao pedido de parcelamento, trata-se de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que deve ser prevista em lei. Assim, a possibilidade de parcelamento deve ser verificada administrativamente, não cabendo ao juiz criar parcelamentos no âmbito do processo judicial. Diante do exposto: 1) regularize a executada sua representação processual com apresentação de procuração atualizada, diante da notícia de que o subscritor da procuração de fl.

96 encontra-se hoje incapacitado;2) indefiro os requerimentos de fl. 95. 3) proceda-se à transferência do dinheiro bloqueado para conta à disposição deste Juízo.Int.

0000334-81.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0000405-83.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído nos autos, a recolher as cutas processuais.Intimem-se.

0000775-62.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCIONE ANIBAL DO NASCIMENTO SILVA

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. retro, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000788-61.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUGUSTA MARTINS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 25).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001073-54.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP159138 - MARCELO KOBOL MACHADO)

Aceito a conclusão. Diante do recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos,com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002268-74.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO HELOFER LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 52: Concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora em bens livres.Intimem-se.

0002512-03.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X DAGOBERTO GAMBINI X ROGERIO ROBERTO PANE

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído nos autos, a recolher as cutas processuais.Intimem-se.

0002593-49.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 39/54 em seus regulares efeitos de direito. Vista à

executada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002810-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIO MENEZES(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)
Aceito a conclusão. Concedo à executada o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002994-48.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Fls. 45/58: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0003603-31.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOLFINHO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E C(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Golfinho Prestação de Serviços de Limpeza E C, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003640-58.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
Vistos em inspeção. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pela executada e defiro a expedição de mandado de penhora para que recaia sobre bens livres e desembaraçados de propriedade da executada. Intimem-se.

0003641-43.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FEELING ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COME(SP209370 - RODNEY FUNARI E SP248203 - LEONARDO LUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 45/46: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0004126-43.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO KIRSCHNER(SP095614 - EDUARDO KIRSCHNER)
Assiste razão ao exequente. O petitório de fls. 16/17 veio desacompanhado de qualquer prova acerca das questões alegadas pelo executado. Sendo assim, indefiro o requerido. Uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Ademais, ao deixar de espontaneamente apontar os bens de seu patrimônio que pretende ver contritos, o executado abriu mão das prerrogativas que lhe são outorgadas pelo art. 620 do CPC. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF dos ativos financeiros porventura existentes em nome de EDUARDO

KIRSCHNER - CPF 579.312.678-34 até o limite do débito exequendo no valor de R\$ 3.132,24. Após, publique-se.

0004669-46.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MELOS COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 135/143. Intimem-se.

0004757-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA KING STEEL LTDA.(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a executada o determinado no despacho retro, regularizando a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ter o seu pedido apreciado. Intimem-se.

0004801-06.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NB FACILITIES ENGENHARIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)
Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0004813-20.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCS SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO)
Vistos em inspeção. Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: SCS SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA., CNPJ Nº. 59.972.752/0001-67. PA 0,10 Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 157.447,87.

0004968-23.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X MARIA TEREZINHA ROQUE GOMES(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)
Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 15), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 20, devendo ser encaminhada, anexa ao ofício, cópia da guia de fls. 22. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0005918-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RED LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVY ARANTES)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006313-24.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO NEVADA LTDA - EPP(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO)
Recolha-se a carta precatória expedida à fl. 24, independentemente de cumprimento. Após, publique-se o despacho de fl. 41 e dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 28/39. Intimem-se. Despacho de fl.

41: Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os Embargos de Terceiro, em suma, são a via adequada para defesa dos direitos relativos à posse dos bens. Considerando que a petionária não teve turbação ou esbulho algum do referido direito, a ação não merece ser processada mas recebo-a como simples petição. Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição. Após, junte-a nos autos da Execução Fiscal e tornem conclusos aqueles autos.

0006568-79.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS RIGHETTI(SP050282 - JOSE CARLOS RIGHETTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a executada o determinado no despacho retro, regularizando a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ter o seu pedido apreciado. Intimem-se.

0006679-63.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO GIMENES MARTINS JUNIOR(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA)
Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0006858-94.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)
Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 44/55. Intimem-se.

0007644-41.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PILLATOS - ASSESSORIA TECNICA, FISCAL E TRIBU(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, recolha-se o mandado expedido à fl. 35 independentemente de cumprimento e dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 36/56. Intimem-se.

0007696-37.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA(SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA)
Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000071-15.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REKAR IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)
Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. retro, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000130-03.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MARIA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)
Fls. 139/140: manifeste-se a executada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000164-75.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AMARILDO TADEU POLICARPO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)
Dê-se ciência ao executado da manifestação da exequente de fls. 11/19. Após, tornem os autos conclusos. Intime-

se.

0000583-95.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COPAN ABC CONTABILIDADE E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LT(SP063722 - CLORIOVALDO GARCIA BAPTISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a executada o determinado no despacho retro, regularizando a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ter o seu pedido apreciado.Intimem-se.

0000627-17.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SLAB SERVICOS LABORATORIAIS S/C LTDA(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração original e cópia legível do contrato social, em especial na folha de assinaturas.Cumprida a diligência, ou na ausência de manifestação, dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

0000667-96.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a executada o determinado no despacho retro, regularizando a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ter o seu pedido apreciado.Intimem-se.

0000869-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X Q. ABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração assinada pelo sócio com poderes de administração.Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora.Intimem-se.

0000949-37.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)

Vistos em inspeção.Proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado expedido à fl. 32 independentemente de cumprimento.Após, defiro o pedido de vista de fl. 33.Com a devolução dos autos em Secretaria, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 44/46.Intimem-se.

0001103-55.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora.Intimem-se.

0001269-87.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Vistos em inspeção.Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Considerando o decurso do prazo previsto no art. 8º da Lei 8.630/80, foi expedido o mandado de penhora de bens livres do executado, razão pela qual indefiro, por ora, a penhora dos bens descritos às fls. 70/71.Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0001293-18.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se na mesma fase processual dos autos nº00011035520124036126, tendo o mesmo objeto, DETERMINO, nos termos do art. 28 da LEF, a reunião dos feitos, unificando-se os seus processamentos, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº00011035520124036126.Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos.Após, prossigam-se nos autos do processo piloto.Int.

0001374-64.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora. Intimem-se.

0001848-35.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA E.P.P(SP190760 - RENATO DE MELO PICONE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Após, recolha-se o mandado expedido à fl. 20, independentemente de cumprimento. Cumpridas as diligências, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 21/26. Intimem-se.

0002200-90.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se na mesma fase processual que os autos nº00012698720124036126, tendo o mesmo objeto, DETERMINO, nos termos do art. 28 da LEF, a reunião dos feitos, unificando-se os seus processamentos, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº00012698720124036126. Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se esta decisão e a petição de fls. 21/24, por cópia, para os autos piloto. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003349-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-70.2011.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X JANETE VIEIRA DA SILVA URSO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Vistos etc. 1. Relatório Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, oposto pela Fazenda Nacional nos autos dos embargos de terceiros n. 0000865-70.2011.403.6126. Segundo a impugnante, o valor atribuído à causa pela impugnada não corresponde ao bem da vida pleiteado. Entende a impugnante que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor da dívida cobrada. Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 11/12, regularizando o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O valor da causa deve ser compatível com o bem perseguido pelo Autor. Intimada a impugnada alterou o valor atribuído à causa para R\$43.655,10 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), concordando com a impugnante e, conseqüentemente, reconhecendo o pedido. 3. Dispositivo Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, para fixar o valor da causa nos autos dos embargos de terceiros n. 0000865-70.2011.403.6126 em R\$43.655,10 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos). Desnecessário recolhimento de custas complementares, tendo em vista ser a embargante, ora impugnada, beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012642-04.2001.403.6126 (2001.61.26.012642-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-19.2001.403.6126 (2001.61.26.012641-4)) FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA

Aceito a conclusão. Determino a suspensão do presente feito, nos termos previstos nos artigos 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, ficando a cargo das partes a comunicação a este Juízo sobre a recuperação judicial. Aguarde-se em arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0001491-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000610-0)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Aceito a conclusão. Chamo o feito à ordem. Embora o recurso manejado não se aplique ao despacho proferido às fls. 184, verifico que não foi apreciado o pedido de desistência de fls. 174/175. Nota-se que tal pedido foi formulado após a prolação da sentença e do recebimento do recurso de apelação interposto pela embargante. Não há como homologar desistência da ação após a prolação de sentença, posto que esta já produziu seus efeitos. Dispõe o artigo 463, do CPC: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Não é o caso dos autos. Isto posto, recebo o pedido de fls. 174/175 como pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 122/151, homologando-o, para que surta os efeitos de direito. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Concedo ao embargante novo prazo de 10 (dez) dias para que efetue o depósito do

valor a que foi condenado. Decorrido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 184, expedindo-se mandado. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4129

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005133-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CECILIA SPEHT(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial em que a exequente objetiva o recebimento da quantia de R\$ 20.485,07, decorrente de contrato de empréstimo consignado. Às fls. 69/70, a exequente manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte exequente, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023896-37.2010.403.6100 - THALITA JANAINÉ DOS SANTOS(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003840-31.2012.403.6126 - MARIA MADALENA BARBOSA(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL
Em consonância com a Lei n.º 12.016/09, emende a parte autora a petição inicial: I - Incluindo no pólo passivo, na condição de litisconsorte, a pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º; II - Apresente o Impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II; Prazo, 10 dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001081-94.2012.403.6126 - DANIEL AUGUSTO GONZALEZ CACCIATORI(SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X NAO CONSTA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para juntada dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5076

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004447-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEAN SOARES OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006368-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Fls. 67/77: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000369-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DOS SANTOS CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X JOSE CORREA NETO X SEVERINO MARTINS BARBOSA X LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA X WILSON ROMAO JUNIOR(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº: 0206273-52.1996.403.6104EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: JOAQUIM AGUSUTO DA COSTA, MARLENE GONZALEZ COSTA, SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA, GABRIEL NOGUEIRA, WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA, REINALDO ALVES DA SILVA NETTO, ARINO ORLANDO DOS ANJOS, ALICE CORREA DOS ANJOS, JOSÉ CORREA NETO, SEVERINO MARTINS BARBOSA, LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA, WILSON ROMÃO JUNIOR, VALTER MENEZES DE ALBUQUERQUE, NOE LEANDRO DA SILVA, RICARDO LIMA DE OLIVERA, CARLOS AFONSO GAMA, DEVANIR SILVANO, IVONE PERRUOLO GAMA, ARLINDA DE SOUZA SILVANO e IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA.Os réus supracitados foram condenados a pagar os honorários advocatícios nos termos requeridos na petição de início de execução à fl. 687. Iniciada a execução, no valor de R\$ 6.253,00 (seis mil duzentos e cinquenta e três reais), já corrigido e acrescido da multa prevista no artigo 475-J do CPC, foi determinado o bloqueio de valor no BACENJUD, divido entre os executados no valor de R\$ 521,09 (quinhentos e vinte um reais e nove centavos). Foram efetuados os pagamentos em sua integralidade pelos os executados: JOSÉ CORREA NETO, SEVERINO MARTINS BARBOSA, LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA, WILSON ROMÃO JUNIOR, VALTER MENEZES DE ALBUQUERQUE, NOE LEANDRO DA SILVA, RICARDO LIMA DE OLIVEIRA.Decido.Satisfeita a obrigação com relação aos honorários advocatícios devidos pelos autores supramencionados, a extinção da execução nessa parte é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação aos executados JOSÉ CORREA NETO, SEVERINO MARTINS BARBOSA, LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA, WILSON ROMÃO JUNIOR, VALTER MENEZES DE ALBUQUERQUE, NOE LEANDRO DA SILVA e RICARDO LIMA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se alvará em favor da CEF no tocante aos depósitos de fls. 749, 750, 751, 779, 780, 781 e 786.Cumprida essa determinação, prossiga a execução, em face dos réus faltantes no valor total de R\$ 2.605,37 (dois mil seiscentos e cinco reais e trinta e sete centavos), devendo a CEF fornecer elementos para o cumprimento da execução.Intime-se e cumpra-se.

0207360-43.1996.403.6104 (96.0207360-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203678-80.1996.403.6104 (96.0203678-8)) EBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0014240-54.2004.403.6104 (2004.61.04.014240-7) - LUCY DE BARROS X MARIA LOURDES BARROS LOPES X DRAUSIO LUIZ LOPES(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0023131-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023131-2) - JOSE DA CRUZ TERTULINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

JOSÉ DA CRUZ TERTULINO, com qualificação nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a anulação da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional do imóvel descrito na inicial, sob a alegação de irregularidade na cobrança dos encargos mensais, ilegalidade do procedimento executório e inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66.Com a inicial vieram documentos.O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo, o qual declinou da competência pela ocorrência de prevenção deste Juízo.À fl. 120 foi indeferida a antecipação de tutela e concedido ao autor os benefícios da assistência judicial gratuita.Contestação pela CEF às fls. 126/183, na qual sustentou preliminares de litisconsórcio ativo necessário e de denunciação da lide ao agente fiduciário, quanto ao mérito, além de arguir a decadência, defendeu a regularidade no procedimento da execução extrajudicial.Réplica às fls. 239/245.À fl. 250 foi determinada a regularização do pólo ativo, a fim de que nele constasse a inclusão de Marli da Silva Cruz Tertulino.Diante da inércia do autor, a determinação foi reiterada às fls. 253 e 254; entretanto, a ordem não foi cumprida pelo demandante.É o que importa relatar. DECIDO.À parte autora, intimada a emendar a inicial a fim de incluir no pólo ativo o litisconsorte ativo necessário nos termos do art. 47 do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo fixado pelo Juízo.Observo, ademais, que o autor sequer reside no imóvel, conforme declarado na inicial e certificado pelo oficial de justiça à fl. 257, o que faz incidir o estabelecido no artigo 238, parágrafo único do CPC.Dessa feita, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e verbas de sucumbência, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida. P. R. I

0002213-29.2010.403.6104 - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do termo de audiência de conciliação proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007494-63.2010.403.6104 - MAURO MAZAGAO(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 52: defiro. Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007072-54.2011.403.6104 - FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008211-41.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

As questões deduzidas nestes autos são matérias exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro a produção de perícia técnica.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora providenciar a juntada aos autos dos documentos mencionados à fl. 1.111, item 1.Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0012003-03.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Republicação do despacho de fl. 203 do teor seguinte: 1- Dado o grau de complexidade do trabalho pericial a ser realizado nestes autos, bem como o zelo do Sr. Perito Judicial, nomeado, já conhecido deste Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), cujo depósito deverá ser realizado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. 2- À vista da ausência de capacidade postularória do peticionário de fls. 196/198, promova a parte autora a respectiva regularização no prazo, também, de 10 (dez) dias. 3- Após, voltem-me conclusos. Int..

0012380-71.2011.403.6104 - RUTE BALBINO RAMOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

RUTE BALBINO RAMOS propõe esta ação ordinária em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO para obter indenização e cobertura securitária por danos físicos ocorridos no imóvel localizado na Rua Mário Augusto dos Santos Lopes, 894, Humaitá, São Vicente/SP.Regularmente citada, as seguradoras apresentaram contestações às fls. 87/131 e 228/260.Instada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação às fls. 919/934, bem como manifestou interesse em integrar à lide.O MM. Juízo Estadual proferiu decisão à fl. 935, na qual declinou da competência em razão das disposições contidas na Lei n. 12.409/2011, cuja decisão ensejou a interposição do agravo retido de fls. 936/952.Às fls. 969/971, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.Em que pesem os argumentos expostos pela CEF e pela União Federal, da análise detida da questão posta, não se vislumbra a existência de elementos que revelem a legitimação dos referidos entes públicos para a causa.Conquanto a edição da Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, tenha por objetivo transferir os direitos e obrigações das apólices do SH/SFH, para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, não se verifica, in casu, alteração da legitimação para a causa, tampouco a competência desta Justiça Federal. Senão vejamos:Prevê o art. 1º da Lei n. 12.409/2011: (g/n)Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. De início, cumpre registrar que o texto legal supramencionado não reproduziu, tampouco disciplinou sobre a extinção da Apólice do SH/SFH, cuja questão é no mínimo discutível, uma vez que a referida extinção era expressamente prevista na Medida Provisória n. 478/2009, a qual perdeu eficácia por não ter sido convertida em lei.Sob outro prisma, depreende-se que a Lei n. 12.409/11 autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Contudo, do texto legal em comento, não se abstrai que a transferência da cobertura securitária ocorreria automaticamente, mas estaria sujeita a prévia edição de ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, cuja normatização não se tem notícia nos autos. Aliás, sobre a questão, os entes públicos interessados em compor a lide silenciaram.No que se refere à legitimidade da CEF e da União Federal in casu, transcrevo parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Doutor Egidio Giacoia, cujos fundamentos adoto para dirimir a questão: (g/n)Pese a vigência da Medida Provisória nº 513/210, convertida na Lei nº 12.409/2011, a situação anterior não se modificou de molde a justificar o deslocamento da competente Justiça Estadual para a Federal, não se operando, por igual e automaticamente, a substituição da agravante pela CEF, como administradora do FCVS, no pólo passivo da ação. Inicialmente, pondere-se pela ausência naqueles dispositivos legais de providência que constavam da anterior Medida Provisória nº 478, de 29/12/2009 (que perdeu sua eficácia, pela não-conversão em lei), dentre elas, de modo muito especial, daquela que indicava que a representação judicial do SH/SFH e do FCVS seria atribuição da Advocacia-Geral da União ou da Caixa Econômica Federal (art. 6º). Assim, tem-se que aqueles dispositivos legais (Medida Provisória nº 513/2010, hoje já convertida na Lei nº 12.409/2011) não tratam da intervenção judicial em casos dessa natureza por parte dos entes públicos, visando tão-somente regularizar questão contábil administrativa entre o FCVS e os agentes financeiros que operam no âmbito do SFH, a bem da verdade, como forma de proteção aos mutuários. Nesse contexto, ressalte-se, por importante, que eventual interesse da CEF é de natureza econômica e não jurídica, o que

não altera as regras de competência já definidas pela firme orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça em prol da Justiça Estadual. (TJSP, agravo de instrumento n. 0080316-20.2011.8.26.000, voto n. 12.086, 14/06/2011) Acrescente-se, ademais, que a relação jurídica entabulada nestes autos envolve apenas segurado e seguradora, de modo que a atuação da CEF e da União Federal somente seria possível em razão de legitimação extraordinária. Contudo, a teor do disposto no art. 41 do Código de Processo Civil, o instituto supramencionado só se opera em decorrência de expressa previsão legal, o que, à evidência, não ocorre no caso em exame. Diante de todo o exposto e com supedâneo na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, EXCLUO a Caixa Econômica Federal da lide e INDEFIRO a inclusão da União Federal na condição de assistente e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a causa por não se afigurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF, razão pela qual, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SULDP para exclusão da CEF do pólo passivo desta ação. Int. Cumpra-se.

0012498-47.2011.403.6104 - PEDRO VIEIRA DE SA X TANIA MARIA DE OLIVEIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

PEDRO VIEIRA DE SÁ E OUTRO propõe esta ação ordinária em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS para obter indenização e cobertura securitária por danos físicos ocorridos no imóvel localizado na Rua Benigno Sobral, 563, Humaitá, São Vicente/SP. Regularmente citada, a seguradora apresentou contestação às fls. 60/164. Instada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação às fls. 460/475, bem como manifestou interesse em integrar à lide. O MM. Juízo Estadual proferiu decisão à fl. 476, na qual declinou da competência em razão das disposições contidas na Lei n. 12.409/2011, cuja decisão ensejou a interposição do agravo retido de fls. 477/492. Às fls. 501/504, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Em que pesem os argumentos expostos pela CEF e pela União Federal, da análise detida da questão posta, não se vislumbra a existência de elementos que revelem a legitimação dos referidos entes públicos para a causa. Conquanto a edição da Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, tenha por objetivo transferir os direitos e obrigações das apólices do SH/SFH, para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, não se verifica, in casu, alteração da legitimação para a causa, tampouco a competência desta Justiça Federal. Senão vejamos: Prevê o art. 1º da Lei n. 12.409/2011: (g/n) Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. De início, cumpre registrar que o texto legal supramencionado não reproduziu, tampouco disciplinou sobre a extinção da Apólice do SH/SFH, cuja questão é no mínimo discutível, uma vez que a referida extinção era expressamente prevista na Medida Provisória n. 478/2009, a qual perdeu eficácia por não ter sido convertida em lei. Sob outro prisma, depreende-se que a Lei n. 12.409/11 autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Contudo, do texto legal em comento, não se abstrai que a transferência da cobertura securitária ocorreria automaticamente, mas estaria sujeita a prévia edição de ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, cuja normatização não se tem notícia nos autos. Aliás, sobre a questão, os entes públicos interessados em compor a lide silenciaram. No que se refere à legitimidade da CEF e da União Federal in casu, transcrevo parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Doutor Egidio Giacoia, cujos fundamentos adoto para dirimir a questão: (g/n) Pese a vigência da Medida Provisória nº 513/210, convertida na Lei nº 12.409/2011, a situação anterior não se modificou de molde a justificar o deslocamento da competente Justiça Estadual para a Federal, não se operando, por igual e automaticamente, a substituição da agravante pela CEF, como administradora do FCVS, no pólo passivo da ação. Inicialmente, pondere-se pela ausência naqueles dispositivos legais de providência que constavam da anterior Medida Provisória nº 478, de 29/12/2009 (que perdeu sua eficácia, pela não-conversão em lei), dentre elas, de modo muito especial, daquela que indicava que a representação judicial do SH/SFH e do FCVS seria atribuição da Advocacia-Geral da União ou da Caixa Econômica Federal (art. 6º). Assim, tem-se que aqueles dispositivos legais (Medida Provisória nº 513/2010, hoje já convertida na Lei nº 12.409/2011) não tratam da intervenção judicial em casos dessa natureza por parte dos entes públicos, visando tão-somente regularizar questão contábil administrativa entre o FCVS e os agentes

financeiros que operam no âmbito do SFH, a bem da verdade, como forma de proteção aos mutuários. Nesse contexto, ressalte-se, por importante, que eventual interesse da CEF é de natureza econômica e não jurídica, o que não altera as regras de competência já definidas pela firme orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça em prol da Justiça Estadual. (TJSP, agravo de instrumento n. 0080316-20.2011.8.26.000, voto n. 12.086, 14/06/2011) Acrescente-se, ademais, que a relação jurídica entabulada nestes autos envolve apenas segurado e seguradora, de modo que a atuação da CEF e da União Federal somente seria possível em razão de legitimação extraordinária. Contudo, a teor do disposto no art. 41 do Código de Processo Civil, o instituto supramencionado só se opera em decorrência de expressa previsão legal, o que, à evidência, não ocorre no caso em exame. Diante de todo o exposto e com supedâneo na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, EXCLUO a Caixa Econômica Federal da lide e INDEFIRO a inclusão da União Federal na condição de assistente e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a causa por não se afigurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF, razão pela qual, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SULDP para exclusão da CEF do pólo passivo desta ação. Int. Cumpra-se.

0012500-17.2011.403.6104 - MARIA ROSA BESSA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em Inspeção. MARIA ROSA BESSA propõe esta ação ordinária em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS para obter indenização e cobertura securitária por danos físicos ocorridos no imóvel localizado na Rua Dra. Miriam Helena Meirelles Peixoto Moreno, 127, Humaitá, São Vicente/SP. Regularmente citada, a seguradora apresentou contestação às fls. 78/180. Instada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação às fls. 334/349, bem como manifestou interesse em integrar à lide. O MM. Juízo Estadual proferiu decisão à fl. 350, na qual declinou da competência em razão das disposições contidas na Lei n. 12.409/2011, cuja decisão ensejou a interposição do agravo retido de fls. 351/366. Às fls. 375/378, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Em que pesem os argumentos expostos pela CEF e pela União Federal, da análise detida da questão posta, não se vislumbra a existência de elementos que revelem a legitimação dos referidos entes públicos para a causa. Conquanto a edição da Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, tenha por objetivo transferir os direitos e obrigações das apólices do SH/SFH, para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, não se verifica, in casu, alteração da legitimação para a causa, tampouco a competência desta Justiça Federal. Senão vejamos: Prevê o art. 1º da Lei n. 12.409/2011: (g/n) Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. De início, cumpre registrar que o texto legal supramencionado não reproduziu, tampouco disciplinou sobre a extinção da Apólice do SH/SFH, cuja questão é no mínimo discutível, uma vez que a referida extinção era expressamente prevista na Medida Provisória n. 478/2009, a qual perdeu eficácia por não ter sido convertida em lei. Sob outro prisma, depreende-se que a Lei n. 12.409/11 autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Contudo, do texto legal em comento, não se abstrai que a transferência da cobertura securitária ocorreria automaticamente, mas estaria sujeita a prévia edição de ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, cuja normatização não se tem notícia nos autos. Aliás, sobre a questão, os entes públicos interessados em compor a lide silenciaram. No que se refere à legitimidade da CEF e da União Federal in casu, transcrevo parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Doutor Egidio Giacoia, cujos fundamentos adoto para dirimir a questão: (g/n) Pese a vigência da Medida Provisória nº 513/210, convertida na Lei nº 12.409/2011, a situação anterior não se modificou de molde a justificar o deslocamento da competente Justiça Estadual para a Federal, não se operando, por igual e automaticamente, a substituição da agravante pela CEF, como administradora do FCVS, no pólo passivo da ação. Inicialmente, pondere-se pela ausência naqueles dispositivos legais de providência que constavam da anterior Medida Provisória nº 478, de 29/12/2009 (que perdeu sua eficácia, pela não-conversão em lei), dentre elas, de modo muito especial, daquela que indicava que a representação judicial do SH/SFH e do FCVS seria atribuição da Advocacia-Geral da União ou da Caixa Econômica Federal (art. 6º). Assim, tem-se que aqueles dispositivos legais (Medida Provisória nº 513/2010, hoje

já convertida na Lei nº 12.409/2011) não tratam da intervenção judicial em casos dessa natureza por parte dos entes públicos, visando tão-somente regularizar questão contábil administrativa entre o FCVS e os agentes financeiros que operam no âmbito do SFH, a bem da verdade, como forma de proteção aos mutuários. Nesse contexto, ressalte-se, por importante, que eventual interesse da CEF é de natureza econômica e não jurídica, o que não altera as regras de competência já definidas pela firme orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça em prol da Justiça Estadual. (TJSP, agravo de instrumento n. 0080316-20.2011.8.26.000, voto n. 12.086, 14/06/2011) Acrescente-se, ademais, que a relação jurídica entabulada nestes autos envolve apenas segurado e seguradora, de modo que a atuação da CEF e da União Federal somente seria possível em razão de legitimação extraordinária. Contudo, a teor do disposto no art. 41 do Código de Processo Civil, o instituto supramencionado só se opera em decorrência de expressa previsão legal, o que, à evidência, não ocorre no caso em exame. Diante de todo o exposto e com supedâneo na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, EXCLUO a Caixa Econômica Federal da lide e INDEFIRO a inclusão da União Federal na condição de assistente e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a causa por não se afigurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF, razão pela qual, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SULDP para exclusão da CEF do pólo passivo desta ação. Int. Cumpra-se.

0000350-67.2012.403.6104 - LOURDES SOUZA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

LOURDES SOUZA SILVA propõe esta ação ordinária em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS para obter indenização e cobertura securitária por danos físicos ocorridos no imóvel localizado na Rua Prof. Gley Spíndola de Ávila, 198, Humaitá, São Vicente/SP. Regularmente citada, a seguradora apresentou contestação às fls. 68/97. Instada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação às fls. 245/257, bem como manifestou interesse em integrar à lide. O MM. Juízo Estadual proferiu decisão à fl. 258, na qual declinou da competência em razão das disposições contidas na Lei n. 12.409/2011, cuja decisão ensejou a interposição do agravo retido de fls. 259/274. Às fls. 282/285, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Em que pesem os argumentos expostos pela CEF e pela União Federal, da análise detida da questão posta, não se vislumbra a existência de elementos que revelem a legitimação dos referidos entes públicos para a causa. Conquanto a edição da Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, tenha por objetivo transferir os direitos e obrigações das apólices do SH/SFH, para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, não se verifica, in casu, alteração da legitimação para a causa, tampouco a competência desta Justiça Federal. Senão vejamos: Prevê o art. 1º da Lei n. 12.409/2011: (g/n) Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. De início, cumpre registrar que o texto legal supramencionado não reproduziu, tampouco disciplinou sobre a extinção da Apólice do SH/SFH, cuja questão é no mínimo discutível, uma vez que a referida extinção era expressamente prevista na Medida Provisória n. 478/2009, a qual perdeu eficácia por não ter sido convertida em lei. Sob outro prisma, depreende-se que a Lei n. 12.409/11 autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Contudo, do texto legal em comento, não se abstrai que a transferência da cobertura securitária ocorreria automaticamente, mas estaria sujeita a prévia edição de ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, cuja normatização não se tem notícia nos autos. Aliás, sobre a questão, os entes públicos interessados em compor a lide silenciaram. No que se refere à legitimidade da CEF e da União Federal in casu, transcrevo parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Doutor Egidio Giacoia, cujos fundamentos adoto para dirimir a questão: (g/n) Pese a vigência da Medida Provisória nº 513/210, convertida na Lei nº 12.409/2011, a situação anterior não se modificou de molde a justificar o deslocamento da competente Justiça Estadual para a Federal, não se operando, por igual e automaticamente, a substituição da agravante pela CEF, como administradora do FCVS, no pólo passivo da ação. Inicialmente, pondere-se pela ausência naqueles dispositivos legais de providência que constavam da anterior Medida Provisória nº 478, de 29/12/2009 (que perdeu sua

eficácia, pela não-conversão em lei), dentre elas, de modo muito especial, daquela que indicava que a representação judicial do SH/SFH e do FCVS seria atribuição da Advocacia-Geral da União ou da Caixa Econômica Federal (art. 6º). Assim, tem-se que aqueles dispositivos legais (Medida Provisória nº 513/2010, hoje já convertida na Lei nº 12.409/2011) não tratam da intervenção judicial em casos dessa natureza por parte dos entes públicos, visando tão-somente regularizar questão contábil administrativa entre o FCVS e os agentes financeiros que operam no âmbito do SFH, a bem da verdade, como forma de proteção aos mutuários. Nesse contexto, ressalte-se, por importante, que eventual interesse da CEF é de natureza econômica e não jurídica, o que não altera as regras de competência já definidas pela firme orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça em prol da Justiça Estadual. (TJSP, agravo de instrumento n. 0080316-20.2011.8.26.000, voto n. 12.086, 14/06/2011) Acrescente-se, ademais, que a relação jurídica entabulada nestes autos envolve apenas segurado e seguradora, de modo que a atuação da CEF e da União Federal somente seria possível em razão de legitimação extraordinária. Contudo, a teor do disposto no art. 41 do Código de Processo Civil, o instituto supramencionado só se opera em decorrência de expressa previsão legal, o que, à evidência, não ocorre no caso em exame. Diante de todo o exposto e com supedâneo na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, EXCLUO a Caixa Econômica Federal da lide e INDEFIRO a inclusão da União Federal na condição de assistente e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a causa por não se afigurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF, razão pela qual, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SULDP para exclusão da CEF do pólo passivo desta ação. Int. Cumpra-se.

0000826-08.2012.403.6104 - HUMBERTO GALDINO DA SILVA X VALDETE GALDINO DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) HUMBERTO GALDINO DA SILVA E OUTRO propõe esta ação ordinária em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS para obter indenização e cobertura securitária por danos físicos ocorridos no imóvel localizado na Rua Desembargador Thrazybulo Pinheiro Albuquerque, 1454, Humaitá, São Vicente/SP. Regularmente citada, a seguradora apresentou contestação às fls. 76/189. Instada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação às fls. 579/594, bem como manifestou interesse em integrar à lide. O MM. Juízo Estadual proferiu decisão à fl. 594, na qual declinou da competência em razão das disposições contidas na Lei n. 12.409/2011, cuja decisão ensejou a interposição do agravo retido de fls. 596/612. Às fls. 625/628, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Em que pesem os argumentos expostos pela CEF e pela União Federal, da análise detida da questão posta, não se vislumbra a existência de elementos que revelem a legitimação dos referidos entes públicos para a causa. Conquanto a edição da Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, tenha por objetivo transferir os direitos e obrigações das apólices do SH/SFH, para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, não se verifica, in casu, alteração da legitimação para a causa, tampouco a competência desta Justiça Federal. Senão vejamos: Prevê o art. 1º da Lei n. 12.409/2011: (g/n) Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. De início, cumpre registrar que o texto legal supramencionado não reproduziu, tampouco disciplinou sobre a extinção da Apólice do SH/SFH, cuja questão é no mínimo discutível, uma vez que a referida extinção era expressamente prevista na Medida Provisória n. 478/2009, a qual perdeu eficácia por não ter sido convertida em lei. Sob outro prisma, depreende-se que a Lei n. 12.409/11 autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Contudo, do texto legal em comento, não se abstrai que a transferência da cobertura securitária ocorreria automaticamente, mas estaria sujeita a prévia edição de ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, cuja normatização não se tem notícia nos autos. Aliás, sobre a questão, os entes públicos interessados em compor a lide silenciaram. No que se refere à legitimidade da CEF e da União Federal in casu, transcrevo parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Doutor Egidio Giacoia, cujos fundamentos adoto para dirimir a questão: (g/n) Pese a vigência da Medida Provisória nº 513/210, convertida na Lei nº 12.409/2011, a situação anterior não se modificou de molde a justificar o deslocamento da competente Justiça Estadual para a Federal, não se operando, por igual e

automaticamente, a substituição da agravante pela CEF, como administradora do FCVS, no pólo passivo da ação. Inicialmente, pondere-se pela ausência naqueles dispositivos legais de providência que constavam da anterior Medida Provisória nº 478, de 29/12/2009 (que perdeu sua eficácia, pela não-conversão em lei), dentre elas, de modo muito especial, daquela que indicava que a representação judicial do SH/SFH e do FCVS seria atribuição da Advocacia-Geral da União ou da Caixa Econômica Federal (art. 6º). Assim, tem-se que aqueles dispositivos legais (Medida Provisória nº 513/2010, hoje já convertida na Lei nº 12.409/2011) não tratam da intervenção judicial em casos dessa natureza por parte dos entes públicos, visando tão-somente regularizar questão contábil administrativa entre o FCVS e os agentes financeiros que operam no âmbito do SFH, a bem da verdade, como forma de proteção aos mutuários. Nesse contexto, ressalte-se, por importante, que eventual interesse da CEF é de natureza econômica e não jurídica, o que não altera as regras de competência já definidas pela firme orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça em prol da Justiça Estadual. (TJSP, agravo de instrumento n. 0080316-20.2011.8.26.000, voto n. 12.086, 14/06/2011) Acrescente-se, ademais, que a relação jurídica entabulada nestes autos envolve apenas segurado e seguradora, de modo que a atuação da CEF e da União Federal somente seria possível em razão de legitimação extraordinária. Contudo, a teor do disposto no art. 41 do Código de Processo Civil, o instituto supramencionado só se opera em decorrência de expressa previsão legal, o que, à evidência, não ocorre no caso em exame. Diante de todo o exposto e com supedâneo na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, EXCLUO a Caixa Econômica Federal da lide e INDEFIRO a inclusão da União Federal na condição de assistente e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a causa por não se afigurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF, razão pela qual, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SULDP para exclusão da CEF do pólo passivo desta ação. Int. Cumpra-se.

0000829-60.2012.403.6104 - DARCI LUIZA COSTA GUIMARAES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
DARCI LUIZA COSTA GUIMARÃES propõe esta ação ordinária em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS para obter indenização e cobertura securitária por danos físicos ocorridos no imóvel localizado na Rua Vereador Antonio Conceição Filho, 315, Humaitá, São Vicente/SP. Regularmente citada, a seguradora apresentou contestação às fls. 61/203. Instada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação às fls. 551/565, bem como manifestou interesse em integrar à lide. O MM. Juízo Estadual proferiu decisão à fl. 566, na qual declinou da competência em razão das disposições contidas na Lei n. 12.409/2011, cuja decisão ensejou a interposição do agravo retido de fls. 567/582. Às fls. 593/595, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Em que pesem os argumentos expostos pela CEF e pela União Federal, da análise detida da questão posta, não se vislumbra a existência de elementos que revelem a legitimação dos referidos entes públicos para a causa. Conquanto a edição da Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, tenha por objetivo transferir os direitos e obrigações das apólices do SH/SFH, para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, não se verifica, in casu, alteração da legitimação para a causa, tampouco a competência desta Justiça Federal. Senão vejamos: Prevê o art. 1º da Lei n. 12.409/2011: (g/n) Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. De início, cumpre registrar que o texto legal supramencionado não reproduziu, tampouco disciplinou sobre a extinção da Apólice do SH/SFH, cuja questão é no mínimo discutível, uma vez que a referida extinção era expressamente prevista na Medida Provisória n. 478/2009, a qual perdeu eficácia por não ter sido convertida em lei. Sob outro prisma, depreende-se que a Lei n. 12.409/11 autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Contudo, do texto legal em comento, não se abstrai que a transferência da cobertura securitária ocorreria automaticamente, mas estaria sujeita a prévia edição de ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, cuja normatização não se tem notícia nos autos. Aliás, sobre a questão, os entes públicos interessados em compor a lide silenciaram. No que se refere à legitimidade da CEF e da União Federal in casu, transcrevo parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Doutor Egidio Giacoia, cujos fundamentos adoto

para dirimir a questão: (g/n)Pese a vigência da Medida Provisória nº 513/210, convertida na Lei nº 12.409/2011, a situação anterior não se modificou de molde a justificar o deslocamento da competente Justiça Estadual para a Federal, não se operando, por igual e automaticamente, a substituição da agravante pela CEF, como administradora do FCVS, no pólo passivo da ação. Inicialmente, pondere-se pela ausência naqueles dispositivos legais de providência que constavam da anterior Medida Provisória nº 478, de 29/12/2009 (que perdeu sua eficácia, pela não-conversão em lei), dentre elas, de modo muito especial, daquela que indicava que a representação judicial do SH/SFH e do FCVS seria atribuição da Advocacia-Geral da União ou da Caixa Econômica Federal (art. 6º). Assim, tem-se que aqueles dispositivos legais (Medida Provisória nº 513/2010, hoje já convertida na Lei nº 12.409/2011) não tratam da intervenção judicial em casos dessa natureza por parte dos entes públicos, visando tão-somente regularizar questão contábil administrativa entre o FCVS e os agentes financeiros que operam no âmbito do SFH, a bem da verdade, como forma de proteção aos mutuários. Nesse contexto, ressalte-se, por importante, que eventual interesse da CEF é de natureza econômica e não jurídica, o que não altera as regras de competência já definidas pela firme orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça em prol da Justiça Estadual. (TJSP, agravo de instrumento n. 0080316-20.2011.8.26.000, voto n. 12.086, 14/06/2011) Acrescente-se, ademais, que a relação jurídica entabulada nestes autos envolve apenas segurado e seguradora, de modo que a atuação da CEF e da União Federal somente seria possível em razão de legitimação extraordinária. Contudo, a teor do disposto no art. 41 do Código de Processo Civil, o instituto supramencionado só se opera em decorrência de expressa previsão legal, o que, à evidência, não ocorre no caso em exame. Diante de todo o exposto e com supedâneo na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, EXCLUO a Caixa Econômica Federal da lide e INDEFIRO a inclusão da União Federal na condição de assistente e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a causa por não se afigurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF, razão pela qual, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SULDP para exclusão da CEF do pólo passivo desta ação. Int. Cumpra-se.

0001338-88.2012.403.6104 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.202,11 (hum mil duzentos e dois reais e onze centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 169/170), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0001766-70.2012.403.6104 - RAIMUNDO ALVES X MARIA VALDECI MATOS ALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

RAIMUNDO ALVES E OUTRO propõe esta ação ordinária em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS para obter indenização e cobertura securitária por danos físicos ocorridos no imóvel localizado na Rua Mario Augusto dos Santos Lopes, 401, Humaitá, São Vicente/SP. Regularmente citada, a seguradora apresentou contestação às fls. 59/182. Instada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação às fls. 466/480, bem como manifestou interesse em integrar à lide. O MM. Juízo Estadual proferiu decisão à fl. 481, na qual declinou da competência em razão das disposições contidas na Lei n. 12.409/2011, cuja decisão ensejou a interposição do agravo retido de fls. 482/497. As fls. 506/509, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Em que pesem os argumentos expostos pela CEF e pela União Federal, da análise detida da questão posta, não se vislumbra a existência de elementos que revelem a legitimação dos referidos entes públicos para a causa. Conquanto a edição da Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, tenha por objetivo transferir os direitos e obrigações das apólices do SH/SFH, para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, não se verifica, in casu, alteração da legitimação para a causa, tampouco a competência desta Justiça Federal. Senão vejamos: Prevê o art. 1º da Lei n. 12.409/2011: (g/n) Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. De início, cumpre registrar que o texto legal supramencionado não reproduziu, tampouco disciplinou sobre a extinção da Apólice do

SH/SFH, cuja questão é no mínimo discutível, uma vez que a referida extinção era expressamente prevista na Medida Provisória n. 478/2009, a qual perdeu eficácia por não ter sido convertida em lei. Sob outro prisma, depreende-se que a Lei n. 12.409/11 autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Contudo, do texto legal em comento, não se abstrai que a transferência da cobertura securitária ocorreria automaticamente, mas estaria sujeita a prévia edição de ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, cuja normatização não se tem notícia nos autos. Aliás, sobre a questão, os entes públicos interessados em compor a lide silenciaram. No que se refere à legitimidade da CEF e da União Federal in casu, transcrevo parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Doutor Egidio Giacoia, cujos fundamentos adoto para dirimir a questão: (g/n)Pese a vigência da Medida Provisória nº 513/210, convertida na Lei nº 12.409/2011, a situação anterior não se modificou de molde a justificar o deslocamento da competente Justiça Estadual para a Federal, não se operando, por igual e automaticamente, a substituição da agravante pela CEF, como administradora do FCVS, no pólo passivo da ação. Inicialmente, pondere-se pela ausência naqueles dispositivos legais de providência que constavam da anterior Medida Provisória nº 478, de 29/12/2009 (que perdeu sua eficácia, pela não-conversão em lei), dentre elas, de modo muito especial, daquela que indicava que a representação judicial do SH/SFH e do FCVS seria atribuição da Advocacia-Geral da União ou da Caixa Econômica Federal (art. 6º). Assim, tem-se que aqueles dispositivos legais (Medida Provisória nº 513/2010, hoje já convertida na Lei nº 12.409/2011) não tratam da intervenção judicial em casos dessa natureza por parte dos entes públicos, visando tão-somente regularizar questão contábil administrativa entre o FCVS e os agentes financeiros que operam no âmbito do SFH, a bem da verdade, como forma de proteção aos mutuários. Nesse contexto, ressalte-se, por importante, que eventual interesse da CEF é de natureza econômica e não jurídica, o que não altera as regras de competência já definidas pela firme orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça em prol da Justiça Estadual. (TJSP, agravo de instrumento n. 0080316-20.2011.8.26.000, voto n. 12.086, 14/06/2011) Acrescente-se, ademais, que a relação jurídica entabulada nestes autos envolve apenas segurado e seguradora, de modo que a atuação da CEF e da União Federal somente seria possível em razão de legitimação extraordinária. Contudo, a teor do disposto no art. 41 do Código de Processo Civil, o instituto supramencionado só se opera em decorrência de expressa previsão legal, o que, à evidência, não ocorre no caso em exame. Diante de todo o exposto e com supedâneo na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, EXCLUO a Caixa Econômica Federal da lide e INDEFIRO a inclusão da União Federal na condição de assistente e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a causa por não se afigurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF, razão pela qual, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SULDP para exclusão da CEF do pólo passivo desta ação. Int. Cumpra-se.

0003902-40.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DA SILVA - ESPOLIO X GERTRUDES BRANDAO SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado nas decisões de fls. 29 e 31, sob pena de extinção do feito. Int.

0005345-26.2012.403.6104 - SILVAL ALEXANDRE JUNIOR X TATIANE CAMILA DOS SANTOS SILVA ALEXANDRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Os autores, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter a revisão de cláusulas contratuais e a revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, bem como a devolução dos valores pagos a mais, relativamente ao contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária n. 855551058273, pelo qual adquiriram o imóvel situado na Rua Bahia, n. 308, no Município de Praia Grande/SP. Insurgem-se contra cláusulas contratuais que consideram excessivamente onerosas e abusivas, e afirmam não ter a ré obedecido critérios corretos de reajuste das prestações, desestabilizando-os financeiramente, o que acarretou a inadimplência. Pedem provimento jurisdicional antecipado que lhes permita depositar as prestações vincendas pelo valor que entendem correto e incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor. Citada, a ré ofereceu contestação. Relatados. Decido. Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Pela planilha acostada à contestação (fls. 112/113), observa-se que nem os valores das prestações pagas pelo mutuário, nem o valor do saldo devedor do financiamento aumentaram no decorrer de um ano de contrato, ao contrário, ambos vêm sofrendo decréscimo, sendo positiva a amortização decorrente do pagamento das prestações mensais. Ademais, observo que os autores efetuaram o pagamento de apenas cinco prestações mensais, tornando-se inadimplentes já na sexta prestação. Por outro lado, não há nos autos qualquer indício de nulidade ou inobservância das cláusulas contratuais, o que afasta o requisito da verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na forma em que requerida, por não vislumbrar os requisitos autorizadores de sua concessão (art. 273 do CPC), e faculto o depósito das prestações

vincendas, pela integralidade do valor cobrado pela Caixa Econômica Federal. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.

0006545-68.2012.403.6104 - JULIO CESAR DIAMANTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULIO CESAR DIAMANTE, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para anular os efeitos do leilão realizado no dia 29 de maio de 2012, referente ao imóvel assim descrito: prédio residencial sob o n. 68, com frente para a travessa Caiahu (autal rua Antonio Viana da Silva), e seu respectivo terreno, que é designado como parte do lote n. 64, com área de, aproximadamente, 150 m2, no município de Mongaguá/SP. Pede provimento jurisdicional antecipado mediante depósito das prestações pelo valor apresentado pela ré, para que aquela se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação do bem, ou, já o tendo feito, para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou, ainda, de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão realizado no dia 29/05/2012, até julgamento definitivo da lide. O autor demanda na condição de gaveteiro - adquirente do mutuário senhor Marco Alexandre de Souza. Alega ter ficado em situação de inadimplência por motivos de força maior, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da fiduciária, ora ré. Sustenta a inconstitucionalidade e a nulidade da expropriação. Relatados. Decido. O feito não pode prosseguir. O autor admite ter ficado em atraso com as prestações do contrato firmado entre o senhor Marco Alexandre de Souza e a Caixa Econômica Federal. Além disso, pelo documento de fls. 40/41, verifica-se que o mutuário (que alienou o imóvel para o demandante) foi regularmente intimado a purgar a mora, mas não o fez, culminando a inadimplência com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária averbada em 13 de julho de 2011. Nos termos da legislação, se não purgada a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária. Foi o que ocorreu no caso concreto. Caso se tratasse de dívida hipotecária, seria lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Na alienação fiduciária, essa possibilidade verifica-se até a assinatura do ato de consolidação da propriedade, o que já ocorreu. Os leilões previstos no artigo 27 da Lei n. 9.514/97 têm o objetivo de arrecadar dinheiro com a venda do imóvel a terceiros, de modo que haja a quitação recíproca definitiva entre fiduciante e fiduciário. Como se sabe, o interesse processual é composto pelo binômio utilidade X adequação. Dessa feita, diante do argumentado, resta evidente a falta de interesse processual do autor, na modalidade inutilidade da prestação jurisdicional, uma vez que a propriedade do imóvel objeto da lide já foi definitivamente consolidada em favor da credora fiduciária. Isso posto, indefiro a inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Destarte, deixo de condenar o demandante nas custas judiciais. Sem honorários, à vista da ausência de angularização processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002874-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002874-9) - CONDOMINIO EDIFICIO JANAINA II(SP059849 - NILMA ESTEVES) X WILSON INACIO X MARIA ABADIA FELIX INACIO(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

0009069-72.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
Fls. 179/187: dê-se ciência ao autor. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003232-02.2012.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA)

Chamo o feito a ordem. Preliminarmente, esclareça o embargante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a divergência apontada pelo próprio autor para distribuição por dependência aos autos n.

0006453.27.2011.403.6104 (fl. 02), ou, n. 0009760-86.2011.403.6104 (fl. 10, item g) de sua petição inicial. Decorridos, sem manifestação, voltem-me para extinção. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004407-31.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-97.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE SOARES VASCONCELOS X NADJA SANTOS VASCONCELOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE

OLIVEIRA SOARES)

Antes de apreciar esta impugnação a assistência judiciária gratuita, determino a respectiva regularização com a subscrição da petição inicial pela patrona da CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0202939-83.1991.403.6104 (91.0202939-1) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP171373 - CARLOS ALVAREZ ROXAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206547-55.1992.403.6104 (92.0206547-0) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP171373 - CARLOS ALVAREZ ROXAS E SP212852 - VIVIANE FÉLIX DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 304: defiro. Concedo vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0207636-16.1992.403.6104 (92.0207636-7) - ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0208865-06.1995.403.6104 (95.0208865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207877-82.1995.403.6104 (95.0207877-2)) FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO E SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 284/285: aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento. Cumpra-se.

0205100-90.1996.403.6104 (96.0205100-0) - CEBRACOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrado (CODESP). Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0002553-36.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002781-11.2011.403.6104 - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006530-36.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009268-94.2011.403.6104 - DAICON COMERCIO E MONTAGENS LTDA(SP262349 - CONCEIÇÃO APARECIDA AGELUNE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.DAICON COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em prazo razoável e justo, o requerimento contido nos Processos Administrativos n.s 14341.44059.110610.1.4.14-1700, 24423.06767.110610.1.2.15-0090, 03063.99059.110610.1.4.14-3518, 28820.95723.110610.1.2.15-3167, 15042.40235.140610.1.4.14-1356, 04731.03.658.140.610.1.2.15-5085, 01231.82.402.140.610.1.4.14-4800, 25396.46139.150610.1.4.14-1557, 39595.33562.150610.1.4.14-0023, 0064.855327.150610.1.2.15-8403, 29985.39984.180510.1.2.15-7754, 12690.63676.190510.1.4.14-2850, 52932.31921.190510.1.2.15-8382, 13422.51444.190510.1.4.14-9150, 35582.00185.190510.1.4.14-8329, 1184.13995.190510.1.4.14-7700, 11506.10091.190510.1.2.15-6710, 32502.68129.190510.1.4.14-1963, 21947.48401.190510.1.2.15-2510, 08045.92754.190510.1.4.14-1748, 19738.47400.190510.1.2.15-4608, 07815.53462.190510.1.4.14-9000, 05588.25224.190510.1.2.15-9908, 13503.11366.200510.1.4.14-5314, 16550.45311.200510.1.2.15-0614, 34184.81819.200510.1.4.14-8540, 35170.33176.110610.1.4.14-1108, 18954.43531.3007101.2.15-5007, 27772.16313.060810.1.6.15-0307, 30441.30487.050810.1.4.14-0556, 34950.98699.050810.1.4.14-8092, 31356.61910.060810.1.2.15-0704, 05965.23705.050810.1.2.15-4170, 13543.89595.210311.1.2.16-8049.Aduz, em síntese, que deu entrada no pedido de restituição de crédito decorrente de recolhimento de Contribuições Previdenciárias, o qual, até a data da impetração deste mandamus, ainda não havia sido apreciado pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública.Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos seus pleitos, pois, enquanto não decididas as questões, seus créditos permanecerão retidos indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira.Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei n. 9.784, defendendo a aplicabilidade do Decreto n. 70.235/72 ao caso referido nos autos, do qual foi suprimido o prazo para apreciação dos processos fiscais.A liminar foi deferida. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso.Às fls. 216/217 e 219/220, a autoridade noticiou a satisfação da pretensão.Instada, a impetrante ratificou a informação e requereu a condenação em custas e honorários.Relatado. Decido.Ante a notícia da satisfação da pretensão autoral na esfera administrativa, a hipótese é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento.Issso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.As custas não são devidas. A autoridade, agindo por delegação do ente federal, certamente não pode ser condenada. Já quanto a União Federal, não é parte nos autos e, portanto, não pode sofrer os ônus da sucumbência. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Remeta-se cópia desta sentença ao Desembargador relator do agravo noticiado nos autos.Certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa-findo.P.R.I. Oficie-se.

0012489-85.2011.403.6104 - SIMONE DA SILVA RELVA(SP164593 - SIMONE DA SILVA RELVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
Instada em diversas oportunidades, a impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais de forma correta apenas às fls. 52/55. Neste momento, em análise do pedido liminar, verifico que a impetrante não demonstrou a cautela necessária para individualizar a mercadoria que reclama neste mandamus. Explico: com efeito, conforme asseverado pela autoridade à fl. 39v, a demandante não indicou um número válido de contêiner, impossibilitando a identificação da carga. Além disso, também não comprovou ter fixado residência no território nacional. Dessa feita: a) aponte a impetrante um número válido do contêiner no qual sua bagagem foi despachada, composto por quatro letras, seguidas de sete números; b) apresente comprovante de residência após o retorno do exterior. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado do processo.

0012949-72.2011.403.6104 - MIGUEL ANGEL MORALES(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP215647 - MARIA AMÉLIA GANDRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP
Fl. 88: defiro. Concedo vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008067-45.2012.403.6100 - FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO(SP300091 -

GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Ao Sedi, para figurar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

000059-67.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 359/362, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000332-46.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 230/233, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000921-38.2012.403.6104 - APARECIDA BENEDITA RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ANISTIA DO MINISTERIO DA JUSTICA

Ante a v. decisão proferida em sede de agravo (fls. 53/54), cumpra a Secretaria o determinado à fl. 42, encaminhando ao Juízo do Distrito Federal. Cumpra-se.

0001051-28.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/29, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001055-65.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001056-50.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/26, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001164-79.2012.403.6104 - MARCOS TEIXEIRA DE BARROS(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/54, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001516-37.2012.403.6104 - GIOVANA GABRIELA KOPTIAN(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 58/61, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001721-66.2012.403.6104 - HAMILTON ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA CARRICO - INCAPAZ X HAMILTON ROBERTO CARRICO DE OLIVEIRA(SC031255 - LUIZ CARLOS PAIVA DOS SANTOS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 84/87, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002107-96.2012.403.6104 - APARECIDO FIGUEIREDO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. APARECIDO FIGUEIREDO, qualificado nos autos, impetra Mandado de Segurança contra ato do Senhor PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar para cancelar o débito fiscal identificado pelo n. 80.1.11.10.9466-50. Relata ter sido autuado em razão de suposta omissão de origem dos rendimentos auferidos. Alega que foi instado a apresentar a movimentação financeira nas contas que possuía junto às instituições financeiras Bradesco e Banespa, no entanto, diante da morosidade dos bancos em prestar-lhe as indigitadas informações, a autoridade procedeu ao levantamento das operações realizadas e lavrou autuação em seu desfavor. Em síntese, insurge-se contra: a) afronta ao princípio da impessoalidade da Administração, já que não estava arrolado em nenhum programa de fiscalização; b) impossibilidade de cruzamento dos dados da CPMF para constatação de omissão de receita referente ao Imposto de Renda; c) quebra do sigilo bancário; d) nulidade do procedimento administrativo fiscal, por tratar de transações realizadas em conta conjunta com sua esposa. Com a inicial foram apresentados documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 143/153v. Liminar indeferida às fls. 154/156v. Agravada a decisão, foi negado seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal asseverou não ter interesse jurídico hábil a justificar sua intervenção no feito. Relatados. Decido. Valho-me das razões por mim já expendidas quando da análise do pleito liminar, tendo em vista que esgotam a matéria tratada nestes autos. Primeiramente, não antevejo qualquer mácula ao princípio administrativo da impessoalidade. Diante da dinâmica da atividade fiscalizadora, notadamente quando se trata da Receita Federal do Brasil, chega a ser pueril a pretensa exigência de inclusão do contribuinte em programa de fiscalização. Quanto à utilização das informações prestadas nos termos da Lei n. 9.311/06, também não há qualquer vedação de sua utilização para a verificação de movimentação financeira em desconformidade com os rendimentos declarados. São diversos os argumentos; saliento os dois principais: Por primeiro, tenho que as informações provenientes da movimentação (CPMF) não foram a base para a constituição do crédito tributário, mas sim, e tão somente, indicativos que justificaram o início do procedimento fiscal. Em segundo plano, mas não menos importante, a alteração trazida ao artigo 3º da Lei n. 9.311/96 pela Lei n. 10.174/01, bem como a previsão da Lei Complementar n. 105/2001, têm aplicação imediata e, por tratarem-se de matéria atinente ao procedimento administrativo, não trazem em seu âmbito qualquer elemento que vede sua utilização para fatos encerrados em período anterior à sua edição. Nesse sentido (g.n.): Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente o direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. (RESP 200400387417 - RECURSO ESPECIAL - 643619 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:06/10/2008) Com relação à quebra de sigilo, tenho que os direitos à intimidade e à própria imagem inserem-se na proteção constitucional da vida privada. Trata-se da defesa do espaço íntimo do cidadão em face de intromissões ilícitas externas. Embora não haja consenso, os conceitos de intimidade e vida privada apresentam interligação, sendo diferenciados pela menor amplitude do primeiro, que está contido no segundo. Os dados bancários de qualquer pessoa merecem sigilo, pois se constituem em sinais reveladores da vida privada. Entretanto, assim como os demais direitos constitucionais, a inviolabilidade

do sigilo bancário não é absoluta e pode ser mitigada, na hipótese definida previamente em lei que evidencie claramente a preponderância do interesse público sobre o particular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis (g.n.): EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 655298/SP, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 04/09/2007, 2ª Turma, DJ 28-09-2007 PP-00057) Dessa forma, entendo descabido o ataque desferido à Lei Complementar nº 105/2001 e sua regulamentação infralegal. Os dados apresentados pelas instituições financeiras sobre operações financeiras interessam ao controle fiscal e criminal no País e mantém seu caráter sigiloso junto à Secretaria da Receita Federal (art. 5º, 5º, LC 105). As informações repassadas obedecem a critérios de limite e periodicidade, atendem à isonomia entre os usuários e nelas fica vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem das operações ou a natureza dos gastos efetuados. Logo, não há ofensa a direito individual. Pretender submeter ao Poder Judiciário a transferência de dados financeiros entre o Sistema Financeiro Nacional e a Administração Tributária inviabilizaria e tolheria, na prática, a cognição pelo Estado de informações fundamentais para fiscalização e faria sobrepor o interesse particular ao público, o que refoge aos ditames da razoabilidade. A interpretação defendida na inicial e ancorada no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna é sofismável, na medida em que este proíbe, de forma categórica, com ou sem ordem judicial, a violação do sigilo da comunicação de dados, mas não impõe mistério inquebrantável dos dados em si mesmos. Decerto o constituinte não desejou ocultar fatos materializados em dados e informações, e sim impedir a interceptação da comunicação. De qualquer forma, a transferência de dados de movimentações bancárias permanece sob sigilo no sistema criado por lei e não viola o dispositivo constitucional. Aliás, é a própria Constituição Federal que confere à Administração Tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, 1º). Por fim, quanto à titularidade conjunta da conta onde foram realizadas as operações financeiras em comento, tenho por certo que, de per si, não trazem qualquer vício ao procedimento fiscalizatório. Com efeito, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, e atento à contumaz hígidez dos procedimentos adotados pela Receita Federal, tenho por certo que a co-titularidade da conta foi considerada para efeitos da obtenção das conclusões alcançadas no procedimento administrativo. O entendimento diverso do impetrante, além de obscuro, não foi documentalmente demonstrado nos autos. E, na via mandamental, inviável sua posterior demonstração. Aliás, assevero a obscuridade dos argumentos exordiais, pois o impetrante, em toda sua extensa fundamentação, cingiu-se a argumentos formais, sem qualquer tese de ordem material hábil a desconstituir os fatos que justificaram a autuação. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0002266-39.2012.403.6104 - IHSSAN AHMAD EL MALT (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. IHSSAN AHMAD EL MALT, qualificado nos autos, impetra Mandado de Segurança contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar para suspender a exigibilidade do débito fiscal identificado pelo n. 80.1.11.10.9163-19. Relata ter sido autuado em razão de suposta omissão de origem dos rendimentos auferidos. Alega que foi instado a apresentar a movimentação financeira nas contas que possuía junto às instituições financeiras Itaú e Unibanco, no entanto, diante da morosidade dos bancos em prestar-lhe as indigitadas informações, a autoridade procedeu ao levantamento das operações realizadas e lavrou autuação em seu desfavor. Em síntese, insurge-se contra: a) afronta ao princípio da impessoalidade da Administração, já que não estava arrolado em nenhum programa de fiscalização; b) impossibilidade de cruzamento dos dados da CPMF para constatação de omissão de receita referente ao Imposto de Renda; c) quebra do sigilo bancário. Com a inicial foram apresentados documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 90/99v. Liminar indeferida às fls. 101/103v. Interposto agravo de instrumento, não há nos autos notícia sobre seu julgamento. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da ordem. Relatados. Decido. Valho-me das razões por mim já expandidas quando da análise do pleito liminar, tendo em vista que esgotam a matéria tratada nestes autos. Primeiramente, não antevejo qualquer mácula ao princípio administrativo da impessoalidade. Diante da dinâmica da atividade fiscalizadora, notadamente quando se trata da Receita Federal do Brasil, chega a ser pueril a pretensa exigência de inclusão do contribuinte em programa de fiscalização. Quanto às informações prestadas nos termos da Lei n. 9.311/06, também não há qualquer vedação de sua utilização para a verificação de movimentação financeira em

descompasso com os rendimentos declarados. São diversos os argumentos; saliento os dois principais: Por primeiro, tenho que as informações provenientes da movimentação (CPMF) não foram a base para a constituição do crédito tributário, mas sim, e tão somente, indicativos que justificaram o início do procedimento fiscal. Em segundo plano, mas não menos importante, a alteração trazida ao artigo 3º da Lei n. 9.311/96 pela Lei n. 10.174/01, bem como a previsão da Lei Complementar n. 105/2001, têm aplicação imediata e, por tratarem-se de matéria atinente ao procedimento administrativo, não trazem em seu âmbito qualquer elemento que vede sua utilização para fatos encerrados em período anterior à sua edição. Nesse sentido (g.n.): Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. (RESP 200400387417 - RECURSO ESPECIAL - 643619 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:06/10/2008) Com relação à quebra de sigilo, tenho que os direitos à intimidade e à própria imagem inserem-se na proteção constitucional da vida privada. Trata-se da defesa do espaço íntimo do cidadão em face de intromissões ilícitas externas. Embora não haja consenso, os conceitos de intimidade e vida privada apresentam interligação, sendo diferenciados pela menor amplitude do primeiro, que está contido no segundo. Os dados bancários de qualquer pessoa merecem sigilo, pois se constituem em sinais reveladores da vida privada. Entretanto, assim como os demais direitos constitucionais, a inviolabilidade do sigilo bancário não é absoluta e pode ser mitigada, na hipótese definida previamente em lei que evidencie claramente a preponderância do interesse público sobre o particular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis (g.n.): EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 655298/SP, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 04/09/2007, 2ª Turma, DJ 28-09-2007 PP-00057) Dessa forma, entendo descabido o ataque desferido à Lei Complementar nº 105/2001 e sua regulamentação infralegal. Os dados apresentados pelas instituições financeiras sobre operações financeiras interessam ao controle fiscal e criminal no País e mantém seu caráter sigiloso junto à Secretaria da Receita Federal (art. 5º, 5º, LC 105). As informações repassadas obedecem a critérios de limite e periodicidade, atendem à isonomia entre os usuários e nelas fica vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem das operações ou a natureza dos gastos efetuados. Logo, não há ofensa a direito individual. Pretender submeter ao Poder Judiciário a transferência de dados financeiros entre o Sistema Financeiro Nacional e a Administração Tributária inviabilizaria e tolheria, na prática, a cognição pelo Estado de informações fundamentais para fiscalização e faria sobrepor o interesse particular ao público, o que refoge aos ditames da razoabilidade. A interpretação defendida na inicial e ancorada no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna é sofismável, na medida em que este proíbe, de forma categórica, com ou sem ordem judicial, a violação do sigilo da comunicação de dados, mas não impõe mistério inquebrantável dos dados em si mesmos. Decerto o constituinte não desejou ocultar fatos materializados em dados e informações, e sim impedir a interceptação da comunicação. De qualquer forma, a transferência de dados de movimentações bancárias permanece sob sigilo no sistema criado por lei e não viola o dispositivo constitucional. Aliás, é a própria Constituição Federal que confere à Administração Tributária

identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, 1º). Aliás, assevero a obscuridade dos argumentos exordiaes, pois o impetrante, em toda sua extensa fundamentação, cingiu-se a argumentos formais, sem qualquer tese de ordem material hábil a desconstituir os fatos que justificaram a autuação. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0003738-75.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004142-29.2012.403.6104 - CRISTIANE DE SOUZA MARTINS - ME(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X CHEFE POSTO FISCAL UNIFICADO INSS JUNTO A RECEITA FED BRASIL- SANTOS Fl. 139: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004308-61.2012.403.6104 - RINALDO JERONIMO DE ALMEIDA LOPES(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
RINALDO JERÔNIMO DE ALMEIDA LOPES, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou veículo da marca Toyota Sienna, descrito na Licença de Importação n. 12/1335274-0, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade exige o recolhimento do valor integral do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. O pedido liminar foi indeferido às fls. 20/22v. Autorizado, contudo, o depósito judicial da quantia controversa. Foram prestadas informações (fls. 32/41), nas quais a autoridade impetrada defende a incidência do IPI na hipótese dos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 58 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Interposto agravo de instrumento, este foi convertido na sua forma retida, como noticiado nos autos às fls. 60/61. Por fim, o impetrante apresentou o comprovante do depósito do tributo discutido na presente demanda (fls. 62/65). É o relatório. Fundamento e Decido. Valho-me parcialmente das razões já expendidas quando da prolação da decisão liminar, tendo em vista que esgotam a matéria tratada neste feito. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento da exação, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, então todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. Imagine-se, pois, as consequências para a economia nacional, acaso todos os anos milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo (precisamente o caso dos autos), sem estendê-lo aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional e o grau de utilidade e necessidade desses veículos. Sobreleva, nesse aspecto, a tentativa de desfiguração do procedimento administrativo consistente na estimativa da essencialidade do produto, função típica dos Poderes Executivo Legislativo, e, portanto, vedado ao Judiciário. Apenas a título de

argumentação, transcrevo a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto nº 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IPI:8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, precedente que também adoto como razões de decidir:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKENDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 09/04/2008Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.O valor depositado ficará vinculado ao resultado definitivo (trânsito em julgado) desta demanda.Na hipótese de ser oferecido recurso de apelação, dê-se vista à autoridade impetrada para apresentar contraminuta de agravo.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0004589-17.2012.403.6104 - UNILog Universal Logistcs Services Ltda(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 64/65 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. São incabíveis honorários

advocáticos, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0005008-37.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A, representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, e GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, com o objetivo de obter a liberação das unidades de cargas/contêineres identificadas na inicial. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Informações pela autoridade às fls. 183/190, dando conta da liberação dos contêineres. Instada a se manifestar, a impetrante requereu o prosseguimento regular do feito apenas em relação à unidade MSCU-748.927-1 (fl. 193). O Terminal alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, reiterou o estrito cumprimento do dever legal de armazenar a carga, por submeter-se inteiramente à decisão da Autoridade Aduaneira ou de ordem judicial (fls. 196/208). Notificada, a autoridade impetrada prestou novas informações esclarecendo que todas as unidades de contêineres haviam sido devolvidas (fl. 210). DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga pertencentes à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual se torna agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação dos contêineres. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço nº 4, de 29/09/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. No mérito, as unidades de carga objeto dos autos foram desunitizadas independentemente de ordem judicial, durante o curso do processo. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0005148-71.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança interposto por COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., em face de ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para a desunitização do Contêiner TCLU 301.165-0. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 228). Todavia, prestadas estas às fls. 237/239, a impetrante requereu a desistência desta ação, ao noticiar a devolução da unidade de carga (fl. 241). É o relatório. Decido. À desistência do impetrante em mandado de segurança não se faz necessária a intimação da autoridade impetrada, de modo que é inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 241 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único,

ambos do Código de Processo Civil. Em consequência e à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 512 do E. STF e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005542-78.2012.403.6104 - RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 86/87: mantenho a decisão atacada por seu próprio e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005543-63.2012.403.6104 - JUAN FRANKLIN PACO QUISPE(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

replicação da decisão liminar de fls. 99/100 do teor seguinte: Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para: a) obter ordem no sentido de que se proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante; b) que a autoridade se abstenha de realizar a cobrança dos débitos apurados; c) que a autoridade se abstenha de promover a inscrição do nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes. Alega o Impetrante ter recebido notificação em 09/11/11, dando conta de que o medidor de energia de sua casa estava irregular, apontando os cálculos dos valores pretéritos dos débitos. No entanto, diante do montante exigido, não teve condições de arcar com a exigência, o que deu azo à interrupção do fornecimento. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal e a inadequação da via mandamental. No mérito, aduz que o lançamento do débito decorreu da constatação de desvio da corrente elétrica, que deixou de ser registrada no medidor. É o breve relato. Fundamento e decido. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar de serviços públicos, em seu art. 22, determina ao Estado, por seus órgãos públicos, per si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Porém, cabe afirmar que a intenção do legislador ao assegurar tal proteção aos consumidores não foi a de incentivar a inadimplência ao serviço de fornecimento de energia elétrica, visto que assim o faria se subentendesse como contínuo o ato do fornecimento de energia elétrica mesmo àqueles que deixam de cumprir suas obrigações contratuais, com o não adimplemento de suas contas. Dessa feita, o pedido liminar merece parcial guarida. Com efeito, constatada a fraude no recebimento de energia elétrica, é atribuída à impetrada a possibilidade de exigir os valores correspondentes ao prejuízo causado pelo particular. Não é lícito, no entanto, o corte do fornecimento da energia como método coercitivo de cobrança do valor acumulado do débito. Com referência a esta matéria, delinea o E. Superior Tribunal de Justiça no Resp 821991/SP: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 282/STF. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada Súmula 282/STF. 2. Deveras, resta inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, in casu, acerca do inadimplemento do usuário no pagamento da conta de energia elétrica. 3. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. 4. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, pelo que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. 6. Recurso especial a que se nega seguimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. E consolida seu entendimento em decisão proferida em Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 820665/RS: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES. 1. Agravo

regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.2. Acórdão segundo o qual: a) limitando-se o consumidor a afirmar a impossibilidade de efetuar o pagamento e a requerer o restabelecimento do fornecimento do serviço público independentemente do pagamento, é permitida a suspensão da prestação pelo inadimplemento; b) o Código de Defesa do Consumidor não obriga o fornecimento gratuito do serviço público.3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.5. Precedentes desta Corte Superior.6. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.7. Agravo regimental não-provido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.Pelo exposto, ante a plausibilidade do direito e o perigo da demora, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar o restabelecimento imediato da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica ao Impetrante, condicionado ao pagamento exclusivo dos valores a vencer.Oficie-se a Autoridade Impetrada para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se..

0005835-48.2012.403.6104 - LEONARDO BARONI SOUZA ARAUJO DE ASCENCAO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO BARONI SOUZA ARAUJO DE ASCENÇÃO, contra ato praticado pelo Sr. COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE SÃO VICENTE, com pedido de liminar que determine sua permanência nas fileiras do Exército Brasileiro; a manutenção de seus vencimentos e gratificações, até que seja avaliado por outra unidade militar e outro Comando, sem interferência do atual; sua imediata transferência para o 37º BIL em Lins, ou ainda para outra unidade militar, de acordo com o quadro de vagas disponíveis; bem como a imediata mudança nos conceitos que lhe foram atribuídos, ou a suspensão de seus efeitos negativos, que possam vir a prejudicar sua permanência no trabalho, e a suspensão de quaisquer atos punitivos ou que possam vir a prejudicá-lo profissionalmente no exercício de suas funções e no recebimento dos vencimentos e gratificações a que faz jus.O impetrante alega ter ingressado nas fileiras do Exército Brasileiro no ano de 2010, formando-se com louvor e excelente conceito, alcançando o oficialato como 2º Tenente de Infantaria em agosto de 2011, não incorrendo, até os dias atuais, em nenhuma transgressão disciplinar, nem tendo sofrido punição alguma. Sua conduta é proba e dedicada e sempre contou com admiração e apreço de seus superiores hierárquicos e subordinados.Entretanto, afirma, ter a autoridade impetrada ordenado, arbitrariamente, a redução de seu conceito, resultando insuficiente nos quesitos profissional e pessoal, acarretando-lhe a perda do direito à prorrogação do engajamento.Assevera ser ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada por ferir seu direito líquido e certo de permanecer nas fileiras do Exército Brasileiro, dada sua ótima qualificação e desempenho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato praticado, por estar em consonância com as disposições contidas na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), haja vista ter sido o impetrante avaliado por seu superior hierárquico e recebido conceito insuficiente. Relatado. Decido. Nos termos das informações de fls 27/30, o Impetrante, matriculado no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva do 2º Batalhão de Infantaria Leve, formou-se Oficial Temporário, tendo sido engajado no ano de 2010, para suprir os quadros do Exército Brasileiro, por prazo determinado, renovável a cada ano, a critério e oportunidade da Administração, e, tendo obtido conceito insuficiente, encontra-se impedido de permanecer engajado, nos termos da Lei n. 6.880/1980, e atos regulamentar.Dispõe a Lei nº 4.375/64: Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajado ou reengajado, segundo as conveniências da Força Armada interessada.(destaquei)Parágrafo único - O prazo e condições de engajamento e reengajamento serão fixados em Regulamentos, Normas e Instruções especiais, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.Por sua vez, dispõe a Lei nº 6.880/80:Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido, e II - ex officio. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que

trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina. Nessa linha, os argumentos sustentados pelo impetrante não prosperam, uma vez que o ato administrativo de desligamento do impetrante do Exército Brasileiro apresenta-se em perfeita harmonia com a legislação vigente. Ademais, as prorrogações do tempo de serviço militar, nos termos da lei, devem ser concedidas segundo as conveniências da Força Armada interessada. Impende notar que as aludidas prorrogações ficaram condicionadas a ato discricionário da autoridade competente, já que a ela cabe analisar, de acordo com sua conveniência e oportunidade, a necessidade ou não de suas concessões. E, nesse particular, não cabe ao Judiciário apreciar ou avaliar o mérito do ato discricionário da autoridade, caso contrário estaria substituindo o discricionarismo do administrador pelo do Juiz, mediante clara ofensa ao princípio da Independência dos Poderes, como bem nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra Direito Administrativo - 8ª edição: Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela Lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. (págs. 180/181). Além disso, se houve ou não erro por parte da impetrada ao atribuir conceito insuficiente à avaliação do impetrante, é fato que refoge ao âmbito do mandado de segurança, já que inexistente dilação probatória. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0005998-28.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES
Ante o contido nas informações de fls. 173/174, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006182-81.2012.403.6104 - ROZINEI DOMINGOS OLIVEIRA FERNANDES(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X COORDENADOR CURSO SERVICOS SOCIAIS UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA
Republicação da decisão de fl. 97, por ter saído com incorreção, do teor seguinte: Da redistribuição do feito, dê-se ciência a impetrante. Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int..

0006487-65.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A
Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 108/181. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 89, 95 e 106. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006541-31.2012.403.6104 - PROMOS TRANSPORTES LTDA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006558-67.2012.403.6104 - COBIMEX CONNECT BRASIL IMP/ EXP/ LTDA(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006559-52.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006584-65.2012.403.6104 - REGINA LIA CHAVES FRANCO(SP135251 - SONIA MARIA DIAZ CUNHA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a Procuradoria Seccional Federal da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006671-21.2012.403.6104 - CHARLES SAVARIS CARMINATI(SC030431 - RENATO CARMINATI BROGNI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, o impetrante deverá: 1- cumprir o que determina o artigo 157 do CPC, em relação aos documentos de fls. 14/15. 2- trazer cópias da inicial e decisões se houver dos autos n. 0001952-93.2012.403.6104, distribuído orinalmente a 4ª Vara Federal em Santos, para verificação de possível prevenção como apontado a fl. 18 dos autos. 3- cumprir o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. 4- comprovar, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os tres últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009886-25.2000.403.6104 (2000.61.04.009886-3) - SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADA DA POLICIA FEDERAL PRESIDENTE DA CV/DPFA/STS/SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012338-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012338-8) - MANOEL MESSIAS COSTA DOS SANTOS(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004546-66.2001.403.6104 (2001.61.04.004546-2) - RENATO AYRES DOS REIS(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao autor.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004067-39.2002.403.6104 (2002.61.04.004067-5) - ALMAVITA SHIPPING COMPANY LTD X FERTIMPORT S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida nos autos em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007302-14.2002.403.6104 (2002.61.04.007302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-61.2002.403.6104 (2002.61.04.007273-1)) JOSE EVERALDO DOS SANTOS(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 148/150: dê-se ciência a CEF. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001348-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001348-2) - EERO JR ENGENHARIA LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao autor.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001127-23.2010.403.6104 (2010.61.04.001127-1) - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do termo de audiência de conciliação proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003996-85.2012.403.6104 - ENGO TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Cumpra o requerente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão de fl. 83, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ACOES DIVERSAS

0208188-05.1997.403.6104 (97.0208188-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208189-87.1997.403.6104 (97.0208189-0)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELUGA SHIPPING LIMITED(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)
Determino que a parte ré efetue o pagamento do valor de R\$ 151.128,12 (condenação), R\$ 5.444,84 (honorários periciais) e R\$ 1.511,28 (custas processuais), conforme contas do MPF às fls. 519, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido ao montante a multa de 10% sobre a condenação (art. 475-J, CPC). Não realizado o depósito voluntário no prazo indicado, proceda-se à intimação do Banco do Brasil para depositar a garantia da fiança em juízo, com valor acrescido da multa, até o limite da garantia prestada às fls. 42 dos autos apensos (0208189-87.1997.403.6104). Intime-se.

0005185-50.2002.403.6104 (2002.61.04.005185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-39.2002.403.6104 (2002.61.04.004067-5)) ALMAVITA SHIPPING COMPANY LTD X FERTIMPORT S/A(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5175

ACAO CIVIL PUBLICA

0003061-16.2010.403.6104 - ASSOCIACAO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA(SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

Esta Ação Civil Pública foi proposta por ASSOCIAÇÃO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA, em substituição a seus associados, moradores do Bairro Retiro das Caravelas da Estância de Cananéia/SP, em face da

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para obrigá-la à prestação do serviço postal de entrega domiciliar no referido Bairro, situado no Município de Cananéia/SP. Afirmou a autora que, apesar de o Bairro Retiro das Caravelas situar-se em local de fácil acesso, de frente para o mar e ao lado do centro da cidade de Cananéia, tendo suas edificações numeradas em ordem crescente em cada via, com os números pares de um lado e os ímpares de outro, contando com caixas receptoras de correspondências, não é atendido pelo serviço de entrega postal da Empresa ré, por não contar com pavimentação. Insurgiu-se contra a omissão da ré, detentora do monopólio na prestação do serviço postal, ante a relevância do serviço postal para a comunidade em geral, e a ilegalidade e irrazoabilidade do motivo alegado para o não-cumprimento da obrigação, violando os direitos individuais e homogêneos de seus associados. A inicial foi instruída com documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se, intervindo no feito como custos legis (fl. 68) e a União Federal manifestou-se à fl. 72. Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/130). Trouxe documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 146/147. Às fls. 150/151, em atendimento à determinação do Juízo, a autora requereu a inclusão da ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CANANÉIA no pólo passivo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. Citado, o Município da Estância de Cananéia ofereceu contestação (fls. 174/181). Réplica às fls. 186/220. Instadas a especificar provas, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu a juntada de novos documentos. O Município de Cananéia requereu genericamente, a realização de provas documental, testemunhal e inspeção judicial, bem como reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva e requereu, alternativamente, sua inclusão no pólo ativo da lide. A autora não se manifestou. Às fls. 231/232, foi saneado o processo, afastando-se as preliminares suscitadas pelos réus e indeferindo-se a realização de provas pericial, testemunhal e de inspeção judicial, por não contribuírem para o deslinde das questões controvertidas. Foi deferida a juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 236/247. Às fls. 248 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos noticiou que, tendo sido implementados os requisitos da Portaria Ministerial n. 311/1998, estava adotando as medidas necessárias para o atendimento do pleito da autora, e à fl. 264 foi confirmada a implantação da distribuição postal domiciliar no Bairro Retiro das Caravelas, desde o mês de agosto de 2011. Manifestação do Município de Cananéia e do Ministério Público Federal às fls. 269 e 272, respectivamente. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dispõe a Lei n. 6.538/78, ao traçar diretrizes para a prestação dos serviços postais: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Regulamentando a matéria, por sua vez, O Ministério das Comunicações, ao disciplinar a distribuição postal através da Portaria n. 311, de 18/12/1999, dispôs: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I- os logradouros estejam oficializados junto à Prefeitura Municipal e possuam placas identificadoras; II- os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela Prefeitura Municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III- a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV- os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança, de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. Ora, a pretensão da autora encontra amparo no artigo 4º, da Lei n. 6.538/78, de modo que a questão da ausência de infra-estrutura no Bairro Retiro das Caravelas, que estaria a impedir a efetiva prestação do serviço, em face dos requisitos exigidos pela Portaria Ministerial n. 311/1999, é afeta a ambos os réus, que têm a obrigação de encontrar solução para tais problemas, sem que haja prejuízo aos cidadãos. Tanto é assim, que bastou terem sido acionados em Juízo, para que a questão fosse resolvida, como comprovam as petições e os documentos de fls. 248/257, 264 e 269, configurando-se, assim, o reconhecimento do pedido, por ato inequívoco de ambos os réus. Isso posto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e o Município de Cananéia, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.

0004726-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP192312E - FATIMA ARIADNE DE MOURA SANTOS) X APROJET CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da empresa APROJET Construtora LTDA., na qual pretende a condenação desta no pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$384.824,10 (valor para novembro de 2010), pagamento de multa contratual no valor de 2% do contrato, além da responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica. Postula a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, visando à responsabilização dos sócios. Sustenta que a ré foi contratada para realizar uma obra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, no entanto, por conta de diversos vícios de construção, alega a demandante que foi obrigada a custear o saneamento dos defeitos apontados. Salienta a ocorrência de dano ao erário, por se tratar de imóvel custeado pelo Programa de Arrendamento Residencial. A inicial foi acompanhada por documentos. Vindos os autos para análise da liminar, foram baixados em diligência para intimação do Ministério Público, que se manifestou às fls. 63/65, aduzindo, em síntese, que a matéria tratada no feito não deve ser objeto de Ação Civil Pública. É o relatório. D E C I D O. Pretende a demandante, na verdade,

ver-se ressarcida das despesas extraordinárias com a finalização da construção e saneamento de defeitos no imóvel descrito na inicial. Não obstante o empreendimento tenha sido custeado pelo Programa de Arrendamento Residencial, o valor discutido nestes autos constitui direito reclamado pela autora - CEF - em nome próprio. A hipótese, destarte, não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 1º da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), não sendo, portanto, tutelada pela ferramenta especial da Ação Civil Pública. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual da autora, na modalidade inadequação da via, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85, e sem honorários processuais, já que não foi angularizada a relação processual. P.R.I.

DEPOSITO

0002442-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA (SP241423 - GIOLIANN DO DOS PRAZERES ANTONIO)

Visto em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs ação de busca e apreensão em face de ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA (CPF n. 283.721.428-07), para obter a posse plena e consolidar a propriedade do veículo da marca HYUNDAI, modelo TUCSON GL 2.0, cor prata, chassi n. KMHJM81BP6U454714, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa MQW5428/SP, COD renavam 892984970, objeto de alienação fiduciária, em virtude do não pagamento de parcelas avençadas no contrato de financiamento do referido bem. Aduziu ter firmado Contrato de Financiamento com o réu no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para aquisição do veículo acima descrito, obrigando-se aquela ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais, com vencimento da primeira prestação em 20/08/2009 e a última em 20/09/2014, tendo como garantia a alienação fiduciária do bem financiado. Descumprida a avença, ocorreu o vencimento antecipado da dívida. A inicial veio instruída com documentos. Comprovado o descumprimento da obrigação, foi concedida medida liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do objeto alienado, bem como de citação e notificação do réu. Citado e notificado o réu, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com redação que lhe deu a Lei n. 10.931/2004, ficou-se inerte. Não encontrado o veículo (fls. 69 e 87), a autora requereu a conversão da busca e apreensão em Ação de Depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n. 911/69. Citado, nos moldes do artigo 902, I, do Código de Processo Civil (fl. 101), o réu, ofereceu contestação (fls. 102/126). Réplica às fls. 135/143. Relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Contrato de fls. 11/16 e os documentos de fls. 17/25 comprovam a concessão de empréstimo ao réu, no valor de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para aquisição do veículo descrito no item 4, obrigando-se o contratante, ora réu, à restituição do valor mutuado, acrescido de encargos contratuais e do Imposto sobre Operações Financeiras, em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 1.219,07 (hum mil duzentos e dezenove reais e sete centavos), tendo sido o veículo financiado dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 17). Por sua vez, os documentos de fls. 26/48, comprovam a evolução da dívida e a inadimplência do réu. Por outro lado, nos termos das certidões de fls. 74 e 87, o sr. Oficial de justiça deixou de proceder à busca e apreensão do veículo objeto desta ação, por não tê-lo localizado, tendo o réu declarado que vendera o referido bem a terceira pessoa, cujo nome e endereço não forneceu. Assim, desaparecido o bem alienado, deve o réu restituir o valor que lhe foi emprestado, acrescido dos encargos contratuais, conforme o demonstrativo de débito de fl. 45, não havendo que se discutir nestes autos a validade das cláusulas contratuais, eis que firmadas de comum acordo entre partes legítimas e capazes, não foram apontados vícios de vontade. Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a restituir à autora o valor de R\$ 54.619,23 (cinquenta e quatro mil seiscentos e dezenove reais e vinte e três centavos), conforme cálculo atualizado até 13 de janeiro de 2011, corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Expeça-se mandado para entrega da quantia acima referida, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento como procedimento executório, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. P.R.I. e cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0000946-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ISRAEL DE OLIVEIRA X FELISBELA NUNES VIEIRA(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS)

Trata-se de ação de imissão de posse, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada na inicial, em face de ISRAEL DE OLIVEIRA e FELISBELA NUNES VIEIRA, baseada na arrematação do imóvel pela requerente, nos termos do artigo 37, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66. Pede a procedência da ação, com a imissão na posse definitiva do imóvel situado na Rua Oduvaldo D. Bruzzetti, n. 537, apto. 02, no Residencial San Francisco III, Jardim quietude, no Município de Praia Grande/SP, de sua propriedade, conforme arrematação procedida em leilão extrajudicial, a teor do registro da Carta de Arrematação contida na matrícula n. 95.068, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande/SP. A inicial veio instruída com documentos. Citados para os atos e termos da ação, bem como, intimados para comprovar o resgate ou a consignação judicial do valor do débito, nos termos do artigo 37, 3º, do Decreto-Lei nº 70/66, os réus ofereceram contestação suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial e a incompetência deste Juízo. No mérito, requereram a improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/133. Relatados. Decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, e os documentos que dão suporte à pretensão da autora encontram-se acostados à inicial, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de incompetência deste Juízo, pois, nos termos da Lei n. 10.259/2001, em se tratando de pessoa jurídica, não é permitido à Caixa Econômica Federal demandar na qualidade de autora, perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor da causa. Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça de fls. 02/05 preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. O artigo 37, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66 estabelece que a transcrição da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis, por si só, garante ao arrematante o direito de ser imitado na posse do imóvel, consubstanciando tal posse, o exercício regular do direito de propriedade, que pressupõe eficácia erga omnes. Os documentos de fls. 10/12, 14/17 e 18/23 comprovam a arrematação do imóvel em execução extrajudicial pela Empresa Gestora de Ativos, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, e o envio de correspondência para notificação extrajudicial dos ex-mutuários para a entrega do bem, justificando a concessão da liminar e a procedência do pedido. Por outro lado, os argumentos expostos pelos réus não lhes aproveitam porque a ação de imissão não é o meio processual adequado para se discutir a legitimidade da aquisição da propriedade. Ademais, conforme consta do laudo psiquiátrico juntado às fls. 109/110, a alegada incapacidade do corréu iniciou-se no ano de 2007, logo, posteriormente à adjudicação do imóvel por parte da autora, que se deu em 24 de março de 2004. Além disso, da leitura das certidões do sr. Oficial de Justiça de fls. 118, 120, 122/123 e 126, extrai-se que os réus nem mesmo ocupam o imóvel objeto da lide, desde longa data. Isso posto, julgo procedente o pedido de imissão na posse do imóvel acima indicado e concedo a liminar, para determinar a imediata expedição de mandado de desocupação e imissão na posse da autora, com prazo de trinta dias. Deixo de condenar os réus em custas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. P.R.I.

USUCAPIAO

0208231-39.1997.403.6104 (97.0208231-5) - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE VERGARA X AGNALDO SALCI X ALENCAR NUNES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em Inspeção. O autor propôs ação de Usucapião cujo objeto é o imóvel com área total de 92.795,53 m² localizado no Município de Bertioga - SP e junto às margens da Rodovia Rio-Santos (SP-055), na altura do Km 228, sobre o qual alega exercer a posse, sem interrupção nem oposição, que perfaz mais de vinte anos. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais a Planta e Memorial Descritivo da área, Declaração de confrontante e informação do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Inicialmente, o feito foi processado na 2ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP, que concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Houve expedição de edital de citação dos interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 27, 34 e 35). Intimado, o DER/SP - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo contestou o pedido para que a faixa de domínio da Rodovia confrontante fosse excluída do imóvel objeto da usucapião (fls. 38/40). Em réplica, o autor esclareceu que as faixas de domínio e non aedificandi da Rodovia SP-055 não fazem parte do imóvel pretendido, com o que aquiesceu o DER/SP ao realizar vistoria no local e requerer sua exclusão da lide (fls. 56 e 59/62). Devidamente científicadas, as Fazendas dos Municípios de Santos e Bertioga e do Estado de São Paulo não manifestaram interesse no feito (fls. 42, 44, 440, 447, 448, 572/574 e 588). Foram citados pessoalmente os confrontantes Alencar Nunes da Silva, Agnaldo Salci e esposa e Espólio de José Vergara (fls. 45/51, 82/93, 111/117 e 429/431), os quais não contestaram o pedido. Requerida Oposição pela União nos autos em apenso (nº

0208232-24.1997.403.6104), ambos os processos foram encaminhados a este Juízo (fl. 95). Noticiado o falecimento do autor, foi este substituído pelo seu espólio (fls. 122, 123, 132/134 e 137/139). Instado, o espólio autor providenciou a juntada de certidões atualizadas do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual em que se atesta a inexistência de outras ações possessórias em nome dos autores, além de outros documentos para comprovar o lapso temporal da posse (fls. 155/166, 170/241, 245/251, 527/535, 538/544 e 560/565). A União e o SPU (Serviço de Patrimônio da União) providenciaram a juntada de documentação alusiva à propriedade do imóvel em questão (fls. 279/281, 289/292, 369, 370 e 456/469). Instadas as partes e o Ministério Público Federal a se manifestarem sobre produção de provas, apenas o autor requereu a testemunhal e o MPF a pericial, deferidas pelo Juízo (fls. 278, 283, 285, 310, 311 e 313/317). A União contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que o imóvel objeto da lide é bem público federal, por abranger faixa de domínio de rodovia federal e não haver comprovação da cadeia sucessória de proprietário desde a Coroa Imperial, o que lhe torna insuscetível de usucapião e resulta na improcedência do pedido (fls. 294/300). Réplica às fls. 304/308. O perito designado, ante a inexistência de demarcação da área pelo SPU (Serviço de Patrimônio da União), manifestou a necessidade de topógrafo para a realização da perícia, o que, aliado à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inexistência de dotação orçamentária e de profissional competente, ensejou o indeferimento da prova técnica (fls. 357, 358, 363, 364, 369, 370, 378/382, 411/413, 458/469, 577/579, 582, 585/588, 597/600, 607/610, 613, 614, 628/633, 637/649, 670/672). Citado, o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes apresentou contestação às fls. 506/516, na qual sustentou a existência de cerca erguida na faixa não edificável da Rodovia, requerendo sua remoção, bem como a inexistência de comprovação do animus domini sobre a área. Em atenção à contestação do DNIT, o autor concordou com a remoção da cerca erguida na faixa non aedificandi (fls. 527). Instado pelo Juízo, o autor providenciou a juntada de informações do Registro Imobiliário (fls. 610, 623, 633, 648, 649, 652/658, 660/667, 713, 716/718, 721/724 e 734/743). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 450, 451 e 746. Em apenso consta também Oposição interposta pela UNIÃO FEDERAL em face do autor e réus da ação de usucapião, com preliminar de competência da Justiça Federal e na qual sustentou, no mérito, as mesmas razões deduzidas posteriormente na contestação supra mencionada. Citado, o Sr. Dario de Sant'ana contestou o pedido às fls. 30/35. Acolhida a preliminar, ambos os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 39). Inconformado, o oponente interpôs Agravo de Instrumento, do qual não houve notícia de julgamento (fls. 41/51). Réplica à fl. 55-verso. No mais, a oposição aguardou a instrução do processo principal (fls. 54, 56, 57, 64, 71, 73, 79 e 83). É O RELATÓRIO.DECIDO. Nos termos dos artigos 59 e 61 do Código de Processo Civil, cumpre inicialmente analisar o pedido de Oposição requerido pela União, o qual deve ser extinto sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, IV e VI), pelas razões que seguem. No procedimento especial da usucapião, há previsão expressa para intimação das Fazendas Públicas a fim de se manifestarem sobre eventual interesse no feito (artigo 943 do CPC). Não há, portanto, interesse do ente público no ajuizamento da oposição, uma vez que, necessariamente, ao gozar da oportunidade de se manifestar sobre o interesse no objeto dos autos, poderá requerer sua integração à lide. Com efeito, na hipótese concreta destes autos a União Federal efetivamente apresentou contestação e passou a fazer parte do pólo passivo da ação, formalizando sua defesa por meio da peça processual adequada. Falta à União, portanto, interesse processual, nas duas modalidades: a) a via não é adequada, já que sua manifestação é consequência direta do procedimento (artigo 943, CPC); b) na falta de necessidade/utilidade do processo, já que a oponente passou a compor o pólo passivo da ação principal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. OPOSIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACERTO DA DECISÃO. 1-) Evidente a ausência de interesse da União para o oferecimento de oposição, relativamente à ação de usucapião, quando restou citada como ré naquele feito, onde, portanto, deveria ter impugnado a pretensão dos autores. 2-) Na definição de José Frederico Marques, oposição é o pedido de tutela jurisdicional, ou ação, em que o oponente formula ao juiz sua pretensão contra as pretensões de ambas as partes do processo em que ingressa. De um modo geral, há ação declaratória contra o autor e ação condenatória contra o réu, embora o inverso seja possível: ação condenatória contra o autor e de declaração contra o réu. A oposição constitui intervenção espontânea e facultativa, com o fim de prevenir, sobretudo, dano de fato que poderia resultar da sentença, uma vez que apenas dano jurídico não sofreria com esta o oponente: a decisão, no caso, seria para ele res inter alios judicata. 3-) Caracterizada a inadequação da via eleita, nada há que se censurar na sentença, nesse particular, tendo em conta que esgotou a questão. 4-) Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) de valor da causa, devidamente atualizado (Súmula 14 do STJ). 5-) Remessa parcialmente provida. (REO 200251120002389 - REMESSA EX OFFICIO - 343644 - Relator(a) - Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data: 30/06/2009 - Página: 88) Demonstrada a carência da ação, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo a fixação do ônus sucumbencial apenas nos autos principais. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Ademais, a oposição dirigiu-se não só ao autor como também aos réus da ação de

usucapião, embora a opoente não tenha diligenciado para citar estes últimos neste incidente processual. Da mesma forma quanto à ação de usucapião afigura-se nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo (fls. 118, 119, 411/413, 610, 623, 633, 648, 649, 652/658, 660/667, 713, 716/718, 721/724 e 734/743), as quais se referem à formação da relação jurídica processual e efetividade da sentença. Neste aspecto, cumpre ressaltar que o autor olvidou-se de que o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. Nesse sentido (g.n.): Usucapião. Citação (falta). Ação rescisória - A falta de citação daqueles em nome de quem está transcrito o imóvel é causa de nulidade ipso jure da sentença de procedência da ação de usucapião, vício que pode ser alegado como defesa e atacado através da ação de nulidade. Interposta, equivocadamente, a ação rescisória, que veio a ser julgada procedente, extingue-se o processo rescisório, por carência da ação, ao mesmo tempo em que se decreta a nulidade do processo de usucapião, a partir da citação. (RESP 54.132-8/GO, STJ, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 16.10.95, in Código de Processo Civil Anotado, Humberto Theodoro Júnior, Ed. Forense, 2011, pág. 965) A citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo e dos confinantes é obrigatória, de acordo com a exigência constante, expressamente, do art. 942 do CPC, e a sua falta importa, ocorrente prejuízo, em nulidade do processo. Não constitui motivo de nulidade a falta de instrução do pedido inicial de ação de usucapião com a certidão do Registro de Imóveis, por não ser ela expressamente exigida pelo art. 942 do CPC. (APELAÇÃO CIVEL 76.926/2, TJMG, 2ª Câmara, Rel. Leonídio Doehler, j. 04.04.89, in Código de Processo Civil Anotado, Humberto Theodoro Júnior, Ed. Forense, 2011, pág. 965) O mesmo entendimento foi contemplado no aresto trazido pelo autor às fls. 734/743, embora a questão controvertida ali tratada seja diversa. Cumpre, não obstante, ressaltar que a irregularidade processual verificada no caso sub judice não diz respeito à mera ausência de certidões imobiliárias, mas à fundada incerteza da formação da relação jurídica processual. Também o MPF manifestou-se no mesmo sentido às fls. 146 e 147. Destarte, atento à informação do 1º Oficial do Registro de Imóveis de Santos à fl. 18, a juntada de Certidões Imobiliárias de propriedades em nome dos confrontantes foi requisitada por este Juízo a fim de que se pudesse tentar obter os registros do imóvel usucapiendo e, com isso, integrar à lide o proprietário constante desses registros e possibilitar o cumprimento de eventual sentença de procedência, nos termos da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). Frise-se que a informação do Oficial de Registro refere-se à impossibilidade de encontrar a área usucapienda nos moldes em que foi descrita pelo requerente, mas não de certificar a existência de matrículas das propriedades abrangidas naquela e das outras, lindeiras, em nome daqueles nomeados como confrontantes. O autor, mesmo instado em diversas oportunidades, deixou de diligenciar a busca do nome dos proprietários nos quais há registro no CRI competente. Note-se que nenhum dos réus indicados pelo autor foi citado nos imóveis confrontantes, mas em outros endereços em Bertioga, Santos e Mogi das Cruzes - SP. Outrossim, a decisão de fl. 713 foi expressa e, pela derradeira oportunidade, determinou o seu cumprimento sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não obstante, o autor deixou de atender às determinações deste Juízo ao acostar aos autos a comprovação de que não há registro de propriedades em nome de dois dos vizinhos apontados, o que deixa entrever a fragilidade das delimitações da área e torna ainda mais evidente a impossibilidade de declaração judicial de aquisição originária de domínio. Não bastassem tais considerações, é certo ainda que os documentos de fls. 290, 370 e 460/464 demonstram a ocorrência de mangues na propriedade pretendida, a revelar a existência de bens da União (terrenos de marinha), conforme ainda corroborado pelo perito nomeado em sua vistoria inicial no local (fls. 357, 358, 577, 578 e 670/672). Diante do exposto, EXTINGO AMBOS OS PROCESSOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios à vista da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. P. R. I.

0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1) - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT (SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN (SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP171336 - NELSON LOUREIRO) X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X ESTADO DE SAO PAULO (SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL (SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELZA GOMES LEITE X CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS X ROSE MENESES DE CAMPOS OLIVEIRA X RAQUEL MENESES DE CAMPOS SANCHES X CELSO BARREIRO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Em diligência. Intimem-se pessoalmente os autores para darem cumprimento à decisão de fls. 662/663, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham para extinção, sem resolução do mérito.

0000905-26.2008.403.6104 (2008.61.04.000905-1) - WILLIANS BARROS DA SILVA X SONIA SANTOS BARROS DA SILVA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MANOEL DE SOUZA VARELA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA VARELLA X UNIAO FEDERAL

Os autores propõem esta ação de Usucapião em face dos ESPÓLIOS DE MANOEL DE SOUZA VARELA E IGNÁCIO DE SOUZA VARELLA, para ver declarada a propriedade do imóvel situado na Rua Professor Francisco Meira, n. 115, Jardim São Manoel, no Município de Santos/SP, objeto da Transcrição de Transmissões n. 16.514, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Aduzem serem legítimos possuidores do referido imóvel, com ânimo de donos, desde o ano de 1996, sem contestação nem oposição pagando todas as taxas e tributos incidentes sobre o mesmo e realizando nele obras, reformas e benfeitorias, preenchendo todos os requisitos legais para a aquisição originária da propriedade. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Santos. A inicial veio instruída com documentos, tendo vindo aos autos certidões negativas de ações possessórias e reivindicatórias em nome dos autores, bem como comprobatórios da efetividade da posse e da sua origem (fls. 15/54). Memorial descritivo, bem como planta do imóvel usucapiendo às fls. 55/61. Citação dos confrontantes às fls. 98. Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo e do Município de Santos, declarando não haver interesse no imóvel às fls. 105 e 114. Às fls. 107/111, a União Federal manifestou interesse no feito, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo, em face da decisão de fl. 120, que declinou da competência, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Os réus foram citados na pessoa de seus inventariantes, às fls. 138 e 217/219. Informações Técnicas da Secretaria de Patrimônio da União às fls. 164/166 e 112. Contestação da União Federal às fls. 188/203, na qual suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Publicação de Edital de réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados, às fls. 238/241. Instadas à especificação de provas, a União disse não ter mais provas a produzir e os autores quedaram-se inertes. O Ministério Público Federal manifestou-se como custos legis, às fls. 250/251. Relatório. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido autoral afigura-se juridicamente possível e a sua localização, ou não, em terreno de marinha, trata-se de matéria atinente ao mérito. No mérito, do que se depreende dos autos, os autores pretendem usucapir imóvel residencial que tem sua construção erigida em Terreno de Marinha. Os documentos de fls. 112/113, 164/166 e 178 não deixam dúvidas quanto à localização do imóvel em área anterior à linha de preamar média de 1831 - LPM, já demarcada pelo SPU. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A planta do Serviço do Patrimônio da União - SPU demarca a linha da preamar média de 1831 e assinala, dentro dos seus limites, o imóvel usucapiendo. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião do domínio útil sobre a benfeitoria construída sobre a área de marinha (residência econômica), o pedido não poderia ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação, e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados

(g. n.):CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC.2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula.3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005.4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse.5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância.6. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime)DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores nas verbas da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.P.R.I.

0009174-49.2011.403.6104 - NEUZA HORIZONTE FERREIRA(SP032340 - ERNESTO ESCROBAT E AC001417 - TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE) X ARLUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SANTA HELENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/C LTDA X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN X EDNA MILANI KEUTENEDJIAN X BAPTISTA KEUTENEDJIAN X MARINA IZABEL COREDEIRO KEUTENEDJIAN X ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI X PLINIO MILANI X HAYDEE DEUTENEDJIAN X ANNIBAL HADDAD X MARCOS KEUTENEDJIAN X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo à ordem. Redistribuído o feito a esta instância federal comum, até a presente data não houve manifestação do autor, ainda que instado pelos despachos de fls 170 e 213, ambos desatendidos. O fato é que faltam providências essenciais ao correto processamento da ação, sob pena de inviabilizá-la. Ademais, o feito não pode desenvolver-se por impulso oficial, sob pena de infringir a imparcialidade e equidistância da jurisdição. Assim, cumpra o autor as determinações anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0004760-71.2012.403.6104 - WANDERLUCE ALVES(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X JOSE GONZALEZ LOPES

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - A União Federal deverá juntar aos autos o RIP do imóvel, em complementação à informação de fl. 133, trazendo maiores subsídios quanto à demarcação do terreno, regime de ocupação, e demais dados que possibilitem exame robusto de seu interesse na lide, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005268-17.2012.403.6104 - SONIA MARIA DONATTI DE SOUZA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X LUCILIA LEITAO DA SILVA X PAULO DA SILVA LEITAO X HELENA MORAIS LEITAO X JENNY CONCEICAO LEITAO X LYGIA CONCEICAO CATUNDA X IVAN CATUNDA X HEITOR SILVA LEITAO X MARIA ELISA SOUZA BARROS LEITAO X FRANCISCO JOSE LEITAO X ALVINA TROCHMANN LEITAO X OLAVO LEITAO X JESSY NOGUEIRA LEITAO X CAIO LEITAO X FELISBINA DOS SANTOS LEITAO X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X JULIO LEITAO X IRACEMA OLINTHO LEITAO X MADELEINE MARIE CAMILLE GHISLAINE HENROZ

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - A União Federal deverá juntar aos autos o RIP do imóvel, em complementação à informação de fl. 411, trazendo maiores subsídios quanto à demarcação do terreno, regime de ocupação, e demais dados que possibilitem exame robusto de seu interesse na lide, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005011-75.2001.403.6104 (2001.61.04.005011-1) - ANTONIO GESTEIRA X MARLENE DA SILVA GESTEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da sucessão noticiada à fl. 332, encaminhe-se o feito ao SUDP para substituir, no pólo passivo, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, pelo Banco do Brasil S/A, sucessor, anotando-se o nome do procurador, nos termos dos documentos de fls 283/302. Após, intimem-se as rés-sucumbentes a pagarem, na proporção de metade cada uma, o valor de R\$ 521,86, liquidado à fl. 363, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009754-84.2008.403.6104 (2008.61.04.009754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202260-88.1988.403.6104 (88.0202260-7)) UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO JOSE DE MOURA X ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEEIRO DE SANTOS X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X PEDRO VALERIO COSTA X PAULO RUBENS DE ANDRADE X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X VALDELICE PACHECO BARROSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de ANTONIO JOSÉ DE MOURA, ARMANDO CARVALHO, CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO CAFEEIRO DE SANTOS, CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO, PEDRO VALÉRIO COSTA, PAULO RUBENS DE ANDRADE, SYLVIO CORRÊA DA ROCHA JÚNIOR e VALDELICE PACHECO BARROSO, sob alegação de excesso de execução consubstanciada na utilização de base de cálculo indevida, com afronta ao acórdão exequendo, e de índices incorretos para atualização de seu crédito. Devidamente intimados, os embargados quedaram-se inertes (fls. 40 e 41). Não obstante, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou quantum próximo ao apresentado pelos embargados (fls. 42 e 50/57). Instadas as partes à manifestação, o embargado Armando Carvalho concordou com os cálculos da Contadoria, ao passo que a embargante deles discordou. Os demais embargados, por seu turno, se mantiveram inertes (fls. 58, 60 e 63/66). É O RELATÓRIO.DECIDO.A primeira controvérsia instaurada com a oposição destes embargos à execução diz respeito à base de cálculo a ser utilizada para a apuração do valor da execução. É certo que o Acórdão de fls. 371/379 determinou que a repetição do indébito ficasse circunscrita ao período em que restasse comprovada a propriedade dos veículos dos autores exequentes. Nesse passo, cabe salientar que estes procederam aos cálculos sem fazerem referência às notas fiscais acostadas à inicial, mas com base em tabela de consumo médio de combustíveis não impugnada pela embargante e ratificada pela Contadoria. O argumento inicial da União Federal não merece prosperar porque considerou consumo apenas no mês em que emitido o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) de cada embargado, o que não se mostra minimamente razoável. Aliás, a embargante busca interpretar Instrução Normativa da Receita Federal de maneira equivocada, o que a leva a considerar a sentença como ilíquida, contrariando a própria elaboração dos cálculos apresentados com a inicial destes embargos. Sublinhe-se que aquele documento, emitido anualmente, comprova a propriedade dos veículos em data anterior, sendo exagerada a demonstração dos documentos de compra e venda. Ademais, a propriedade dos veículos no período de vigência do Decreto-Lei nº 2.288/86 não foi objeto de impugnação pela União na fase de conhecimento e as Notas Fiscais acostadas referem-se ao consumo de álcool e gasolina em todo aquele lapso temporal pelos exequentes, o que basta para considerá-la tal como fez a Contadoria. De outro lado, adotadas as

razões acima deduzidas, a União alternativamente impugnou os índices de correção monetária, no que também não lhe assiste razão. Observo que a Contadoria identificou ter a embargante utilizado tabela para correção monetária diversa da determinada pelo julgado, conclusão em face da qual tanto a União quanto os embargados quedaram-se inertes, denotando sua tácita concordância com os parâmetros aplicados na atualização do valor da dívida. Destarte, apurou-se pequena diferença quanto à planilha de cálculos dos exequentes, que não discordaram do montante apurado pelo auxiliar técnico do Juízo. Outrossim, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer e a conta indicada pela Contadoria Judicial (fls. 50/57) estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais como razões de decidir. Isso posto, julgo estes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a execução da dívida pelo valor apurado pela Contadoria Federal (R\$ 20.684,63, atualizado até abril de 2008 - fls. 50/57). Custas ex lege. Embora sucumbente em maior parte do pedido, deixo de condenar a embargante no pagamento das verbas honorárias pois, embora embargada a execução, a medida prestou-se apenas a preservar o interesse público, consistente na defesa do erário, e por se tratar de cálculo de relativa complexidade. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de conhecimento, bem como do cálculo de fls. 50/57 destes autos, para prosseguimento da execução. P.R.I.

0005814-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008943-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008943-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOSE ADMARO COSTA X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X RUBENS LOPES RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
1 - Apensem-se aos principais. 2 - Ao embargado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005821-64.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-08.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)
1 - Apense-se aos principais. 2 - Ao impugnado. 3 - Venham conclusos.

OPOSICAO - INCIDENTES

0208232-24.1997.403.6104 (97.0208232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208231-39.1997.403.6104 (97.0208231-5)) UNIAO FEDERAL X DARIO SANTANA(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Vistos em Inspeção. O autor propôs ação de Usucapião cujo objeto é o imóvel com área total de 92.795,53 m² localizado no Município de Bertioga - SP e junto às margens da Rodovia Rio-Santos (SP-055), na altura do Km 228, sobre o qual alega exercer a posse, sem interrupção nem oposição, que perfaz mais de vinte anos. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais a Planta e Memorial Descritivo da área, Declaração de confrontante e informação do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Inicialmente, o feito foi processado na 2ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP, que concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Houve expedição de edital de citação dos interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 27, 34 e 35). Intimado, o DER/SP - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo contestou o pedido para que a faixa de domínio da Rodovia confrontante fosse excluída do imóvel objeto da usucapião (fls. 38/40). Em réplica, o autor esclareceu que as faixas de domínio e non aedificandi da Rodovia SP-055 não fazem parte do imóvel pretendido, com o que aquiesceu o DER/SP ao realizar vistoria no local e requerer sua exclusão da lide (fls. 56 e 59/62). Devidamente científicadas, as Fazendas dos Municípios de Santos e Bertioga e do Estado de São Paulo não manifestaram interesse no feito (fls. 42, 44, 440, 447, 448, 572/574 e 588). Foram citados pessoalmente os confrontantes Alencar Nunes da Silva, Agnaldo Salci e esposa e Espólio de José Vergara (fls. 45/51, 82/93, 111/117 e 429/431), os quais não contestaram o pedido. Requerida Oposição pela União nos autos em apenso (nº 0208232-24.1997.403.6104), ambos os processos foram encaminhados a este Juízo (fl. 95). Noticiado o falecimento do autor, foi este substituído pelo seu espólio (fls. 122, 123, 132/134 e 137/139). Instado, o espólio autor providenciou a juntada de certidões atualizadas do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual em que se atesta a inexistência de outras ações possessórias em nome dos autores, além de outros documentos para comprovar o lapso temporal da posse (fls. 155/166, 170/241, 245/251, 527/535, 538/544 e 560/565). A União e o SPU (Serviço de Patrimônio da União) providenciaram a juntada de documentação alusiva à propriedade do imóvel em questão

(fls. 279/281, 289/292, 369, 370 e 456/469).Instadas as partes e o Ministério Público Federal a se manifestarem sobre produção de provas, apenas o autor requereu a testemunhal e o MPF a pericial, deferidas pelo Juízo (fls. 278, 283, 285, 310, 311 e 313/317).A União contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que o imóvel objeto da lide é bem público federal, por abranger faixa de domínio de rodovia federal e não haver comprovação da cadeia sucessória de proprietário desde a Coroa Imperial, o que lhe torna insuscetível de usucapião e resulta na improcedência do pedido (fls. 294/300).Réplica às fls. 304/308.O perito designado, ante a inexistência de demarcação da área pelo SPU (Serviço de Patrimônio da União), manifestou a necessidade de topógrafo para a realização da perícia, o que, aliado à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inexistência de dotação orçamentária e de profissional competente, ensejou o indeferimento da prova técnica (fls. 357, 358, 363, 364, 369, 370, 378/382, 411/413, 458/469, 577/579, 582, 585/588, 597/600, 607/610, 613, 614, 628/633, 637/649, 670/672).Citado, o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes apresentou contestação às fls. 506/516, na qual sustentou a existência de cerca erguida na faixa não edificável da Rodovia, requerendo sua remoção, bem como a inexistência de comprovação do animus domini sobre a área.Em atenção à contestação do DNIT, o autor concordou com a remoção da cerca erguida na faixa non aedificandi (fls. 527).Instado pelo Juízo, o autor providenciou a juntada de informações do Registro Imobiliário (fls. 610, 623, 633, 648, 649, 652/658, 660/667, 713, 716/718, 721/724 e 734/743).O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 450, 451 e 746.Em apenso consta também Oposição interposta pela UNIÃO FEDERAL em face do autor e réus da ação de usucapião, com preliminar de competência da Justiça Federal e na qual sustentou, no mérito, as mesmas razões deduzidas posteriormente na contestação supra mencionada.Citado, o Sr. Dario de Sant'ana contestou o pedido às fls. 30/35.Acolhida a preliminar, ambos os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 39). Inconformado, o oposto interpôs Agravo de Instrumento, do qual não houve notícia de julgamento (fls. 41/51).Réplica à fl. 55-verso.No mais, a oposição aguardou a instrução do processo principal (fls. 54, 56, 57, 64, 71, 73, 79 e 83).É O RELATÓRIO.DECIDO.Nos termos dos artigos 59 e 61 do Código de Processo Civil, cumpre inicialmente analisar o pedido de Oposição requerido pela União, o qual deve ser extinto sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, IV e VI), pelas razões que seguem.No procedimento especial da usucapião, há previsão expressa para intimação das Fazendas Públicas a fim de se manifestarem sobre eventual interesse no feito (artigo 943 do CPC). Não há, portanto, interesse do ente público no ajuizamento da oposição, uma vez que, necessariamente, ao gozar da oportunidade de se manifestar sobre o interesse no objeto dos autos, poderá requerer sua integração à lide.Com efeito, na hipótese concreta destes autos a União Federal efetivamente apresentou contestação e passou a fazer parte do pólo passivo da ação, formalizando sua defesa por meio da peça processual adequada.Falta à União, portanto, interesse processual, nas duas modalidades: a) a via não é adequada, já que sua manifestação é consequência direta do procedimento (artigo 943, CPC); b) na falta de necessidade/utilidade do processo, já que a oponente passou a compor o pólo passivo da ação principal. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. OPOSIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACERTO DA DECISÃO. 1-) Evidente a ausência de interesse da União para o oferecimento de oposição, relativamente à ação de usucapião, quando restou citada como ré naquele feito, onde, portanto, deveria ter impugnado a pretensão dos autores. 2-) Na definição de José Frederico Marques, oposição é o pedido de tutela jurisdicional, ou ação, em que o oponente formula ao juiz sua pretensão contra as pretensões de ambas as partes do processo em que ingressa. De um modo geral, há ação declaratória contra o autor e ação condenatória contra o réu, embora o inverso seja possível: ação condenatória contra o autor e de declaração contra o réu. A oposição constitui intervenção espontânea e facultativa, com o fim de prevenir, sobretudo, dano de fato que poderia resultar da sentença, uma vez que apenas dano jurídico não sofreria com esta o oponente: a decisão, no caso, seria para ele res inter alios judicata. 3-) Caracterizada a inadequação da via eleita, nada há que se censurar na sentença, nesse particular, tendo em conta que esgotou a questão. 4-) Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) de valor da causa, devidamente atualizado (Súmula 14 do STJ). 5-) Remessa parcialmente provida. (REO 200251120002389 - REMESSA EX OFFICIO - 343644 - Relator(a) - Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data: 30/06/2009 - Página: 88)Demonstrada a carência da ação, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo a fixação do ônus sucumbencial apenas nos autos principais.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Ademais, a oposição dirigiu-se não só ao autor como também aos réus da ação de usucapião, embora a oponente não tenha diligenciado para citar estes últimos neste incidente processual.Da mesma forma quanto à ação de usucapião afigura-se nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo (fls. 118, 119, 411/413, 610, 623, 633, 648, 649, 652/658, 660/667, 713, 716/718, 721/724 e 734/743), as quais se referem à formação da relação jurídica processual e efetividade da sentença. Neste aspecto, cumpre ressaltar que o autor olvidou-se de que o processo não

pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. Nesse sentido (g.n.): Usucapião. Citação (falta). Ação rescisória - A falta de citação daqueles em nome de quem está transcrito o imóvel é causa de nulidade ipso jure da sentença de procedência da ação de usucapião, vício que pode ser alegado como defesa e atacado através da ação de nulidade. Interposta, equivocadamente, a ação rescisória, que veio a ser julgada procedente, extingue-se o processo rescisório, por carência da ação, ao mesmo tempo em que se decreta a nulidade do processo de usucapião, a partir da citação. (RESP 54.132-8/GO, STJ, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 16.10.95, in Código de Processo Civil Anotado, Humberto Theodoro Júnior, Ed. Forense, 2011, pág. 965) A citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo e dos confinantes é obrigatória, de acordo com a exigência constante, expressamente, do art. 942 do CPC, e a sua falta importa, ocorrente prejuízo, em nulidade do processo. Não constitui motivo de nulidade a falta de instrução do pedido inicial de ação de usucapião com a certidão do Registro de Imóveis, por não ser ela expressamente exigida pelo art. 942 do CPC. (APELAÇÃO CIVEL 76.926/2, TJMG, 2ª Câmara, Rel. Leonídio Doehler, j. 04.04.89, in Código de Processo Civil Anotado, Humberto Theodoro Júnior, Ed. Forense, 2011, pág. 965) O mesmo entendimento foi contemplado no aresto trazido pelo autor às fls. 734/743, embora a questão controvertida ali tratada seja diversa. Cumpre, não obstante, ressaltar que a irregularidade processual verificada no caso sub judice não diz respeito à mera ausência de certidões imobiliárias, mas à fundada incerteza da formação da relação jurídica processual. Também o MPF manifestou-se no mesmo sentido às fls. 146 e 147. Destarte, atento à informação do 1º Oficial do Registro de Imóveis de Santos à fl. 18, a juntada de Certidões Imobiliárias de propriedades em nome dos confrontantes foi requisitada por este Juízo a fim de que se pudesse tentar obter os registros do imóvel usucapiendo e, com isso, integrar à lide o proprietário constante desses registros e possibilitar o cumprimento de eventual sentença de procedência, nos termos da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). Frise-se que a informação do Oficial de Registro refere-se à impossibilidade de encontrar a área usucapienda nos moldes em que foi descrita pelo requerente, mas não de certificar a existência de matrículas das propriedades abrangidas naquela e das outras, lindeiras, em nome daqueles nomeados como confrontantes. O autor, mesmo instado em diversas oportunidades, deixou de diligenciar a busca do nome dos proprietários nos quais há registro no CRI competente. Note-se que nenhum dos réus indicados pelo autor foi citado nos imóveis confrontantes, mas em outros endereços em Bertioga, Santos e Mogi das Cruzes - SP. Outrossim, a decisão de fl. 713 foi expressa e, pela derradeira oportunidade, determinou o seu cumprimento sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não obstante, o autor deixou de atender às determinações deste Juízo ao acostar aos autos a comprovação de que não há registro de propriedades em nome de dois dos vizinhos apontados, o que deixa entrever a fragilidade das delimitações da área e torna ainda mais evidente a impossibilidade de declaração judicial de aquisição originária de domínio. Não bastassem tais considerações, é certo ainda que os documentos de fls. 290, 370 e 460/464 demonstram a ocorrência de mangues na propriedade pretendida, a revelar a existência de bens da União (terrenos de marinha), conforme ainda corroborado pelo perito nomeado em sua vistoria inicial no local (fls. 357, 358, 577, 578 e 670/672). Diante do exposto, EXTINGO AMBOS OS PROCESSOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios à vista da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002320-8) - PEDREIRA ENGEBRITA LTDA (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PEDREIRA ENGEBRITA LTDA X UNIAO FEDERAL
1 - Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos para eventual manifestação. 2 - Acordes, ou no silêncio, venham conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal, para pagamento.

0006141-17.2012.403.6104 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

O exequente deverá esclarecer o pedido. A uma porque o juízo da execução não é facultativo; a duas, porque não há notícia de declínio da competência em favor desta instância federal comum, ainda que o recurso da União tenha sido julgado pelo TRF/3 REGIÃO, por força da remessa oficial, devendo os autos, com toda a certeza, retornarem ao juízo de origem, e, a três, porque a execução engloba outras verbas, devidas ao autor-embargante, não tendo sentido a sua liquidação parcelada, em juízos e esferas diferentes. Informe o exequente onde se encontram os autos da execução fiscal e os respectivos embargos, por ele vencidos, e preste os esclarecimentos que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos para nova apreciação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000404-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSEFA BISPO DA SILVA

Visto em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propôs ação de reintegração de posse em face de JOSEFA BISPO DA SILVA, com relação ao Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, inadimplido pela requerida a partir da prestação vencida em 22/07/2010 e da taxa condominial vencida em 10/10/2010. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a apreciação da liminar e citada a requerida (fl. 58), no prazo da contestação, a autora requereu a extinção do feito, ante a quitação do débito vencido (fls. 62/64). Contestação às fls. 65/74. Comprovações de pagamentos às fls. 78/82. Relatos. Decido. Pelos documentos de fls. 79/82, observo que, quando da propositura da ação (19/01/2011), embora já houvesse efetuado o pagamento das prestações vencidas em 22/07/2010, 22/08/2010, 22/09/2010 e 22/10/2010, bem como das despesas condominiais vencidas em 10/10/2010, estava a ré inadimplente com as prestações vencidas em 22/11/2010 e 22/12/2010, bem como com as taxas condominiais vencidas em 10/11/2010, 10/12/2010 e 10/01/2011, tendo, portanto, dado causa à demanda. Realizado o pagamento do débito vencido, posteriormente à citação, o contrato de Arrendamento Residencial restou restabelecido e, por consequência, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. A hipótese, neste caso, é de manifesta falta de interesse de agir superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009191-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X GLEISON DOS SANTOS

Aceito a conclusão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da execução, requerida à fl. 61 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade nesta fase processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0009319-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MAURO RODRIGUES DA CRUZ(SP248953 - LUIZ CARLOS FARIAS) X SONIA DA SILVA SEVERIANO

Visto em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de MAURO RODRIGUES DA CRUZ e SONIA DA SILVA SEVERIANO, para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001, em razão da inadimplência dos requeridos quanto às prestações pactuadas conforme instrumento que acompanha a inicial. O exame da liminar foi postergado para após a vinda da contestação. Citados, a corrê quedou-se inerte e o corrê ofereceu contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 63/72). Relatos. Decido. Cumpro inicialmente rejeitar a preliminar suscitada na contestação. Em se tratando a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica de grande porte, não se lhe permite demandar no Juizado Especial Federal, na qualidade de autora, a teor da Lei n. 10.259/2001, independentemente do valor da causa. Também infundada a preliminar de falta de interesse processual, porquanto, ainda que não tenha comprovado a notificação prévia dos réus, o esbulho decorre de dispositivo legal (Lei nº 10.188/2001, artigo 9º), que autoriza a Caixa Econômica Federal a interpor ação de reintegração de posse na hipótese de inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. Frise-se, a propósito, que a ilegalidade da posse dos réus (esbulho) é incontroversa ante a assumida impontualidade nos pagamentos a que se comprometeram. No mérito, a procedência da demanda é manifesta. No caso dos autos, ficou caracterizado o inadimplemento dos arrendatários, os quais deixaram de efetuar o pagamento das parcelas de arrendamento e de condomínio avençadas, mesmo após a citação. Para justificar a sua inadimplência, o réu argumenta que tentou efetuar acordo com a Administradora, representante da autora, mas que a cobrança das taxas

de arrendamento e de condomínio atrasadas, de uma só vez, o impediu de realizar ao menos o pagamento das primeiras. É inequívoco, no entanto, que os réus assumiram a obrigação de pagar ambos os valores, mensalmente, nas datas dos vencimentos, e não o fizeram, descumprindo o contrato. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e concedo a liminar, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, n. 110, Bloco BL 1ª, Apartamento 21, Jardim Quietude, no Município de Praia Grande/SP. Expeça-se Mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da gratuidade judiciária que ora concedo aos réus. Certificado o trânsito e comprovada a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0002200-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X PEDRO VIEIRA PARREIRA X ROSANA MATIAS X MARCIA PEIXOTO ANDRADE X VLADIMIR LUCAS DA SILVA X MARIA SOLANGE DA SILVA X JOSE PEIXOTO DA SILVA X JHONATAN DA SILVA RESEMBER X THALIS PEREIRA DE SOUZA X ANDERSON FRANCISCO SILVA X PATRICIA GOMES MENINO X WELLINGTON CAIRES LUZ DOS SANTOS X WAGNER LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA X JOANA RITA DOS REIS NETA X ROBERTO RIBEIRO FARIAS X ELIANE LACERDA VIVEIROS MATOUK(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Visto em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, propõe esta ação de reintegração de posse com pedido de liminar, em face de PEDRO VIEIRA PARREIRA, ROSANA MATIAS, MARCIA PEIXOTO ANDRADE, VLADIMIR LUCAS DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA, JOSÉ PEIXOTO DA SILVA, JHONATAN DA SILVA RESEMBER, THALIS PEREIRA DE SOUZA, ANDERSON FRANCISCO SILVA, PATRÍCIA GOMES MENINO, WELLINGTON CAIRES LUZ DOS SANTOS, WAGNER LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA, JOANA RITA DOS REIS NETA, ROBERTO RIBEIRO FARIAS e ELIANE LACERDA VIVEIROS MATOUK, qualificados na inicial, para recuperar a posse dos imóveis descritos na inicial - apartamentos n. 11, 21, 31, 41, 12, 22, 32, 42, 23, 33, 43, 14, 24, 34 e 44, integrantes do Bloco D, do Condomínio Residencial Gaivotas, situado na Rua Treze, n. 738, Vila Sonia, no Município de Praia Grande/SP, registrados, respectivamente, nas matrículas n. 120.399, 120.400, 120.401, 120.402, 120.403, 120.404, 120.405, 120.406, 120.408, 120.409, 120.410, 120.411, 120.412, 120.413, 120.414, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande/SP, em razão da posse precária e de má-fé caracterizada pela prática de esbulho por parte dos requeridos. Pede ainda, indenização em face da ocupação indevida dos imóveis, mediante o arbitramento de taxa de ocupação mensal, com base no valor do aluguel, durante o período do esbulho, além de eventuais danos causados aos referidos imóveis. A autora afirma ser legítima proprietária dos imóveis acima descritos, os quais, na madrugada do dia 05/12/2011, foram invadidos pelos réus, que, pulando o muro lateral do Condomínio, neles se instalaram sem sua autorização, recusando-se a desocupá-los. Fundamenta seu pedido no artigo 1228 do Código Civil, bem como nos artigos 920 e seguintes do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi concedida pela decisão de fl. 63. Nos termos da certidão e do Termo de fls. 85/94, ao dar cumprimento ao mandado de reintegração na posse à autora, o Sr. Oficial de justiça encontrou os imóveis desabitados. Às fls. 95/101 os réus contestaram o pedido, dando-se por citados. Relatados. Decido. Cumpre, inicialmente, rejeitar as preliminares suscitadas na contestação. Em se tratando a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica de grande porte, não lhe é permitido demandar como autora no Juizado Especial Federal, a teor da Lei n. 10.259/2001, independentemente do valor da causa. Logo, afastado o preliminar de incompetência deste Juízo. Inexiste, outrossim, coincidência de pedidos e de causa de pedir, a induzir litispendência entre este processo e o noticiado pelos réus, eis que, neste processo, a autora pleiteou, tão-somente, a reintegração da posse dos imóveis descritos na inicial, turbada que foi pelos réus, e estes, naquele processo, conforme se extrai das informações contidas no sistema processual, pretendem que lhes seja declarado o direito à moradia, com a conseqüente formalização de contrato de arrendamento residencial. Quanto à alegada conexão entre as matérias tratadas nos dois processos, a determinar a modificação da competência, observo, também pelas informações contidas no sistema processual, que a ação promovida pelos ora réus sequer teve o despacho inicial de citação, eis que o processo n. 0012796-39.2011.403.6104 encontra-se suspenso, aguardando decisão no conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, não havendo perigo de decisões conflitantes. Passo à apreciação do mérito. Os documentos de fls. 12/59 comprovam os fatos que dão fundamento ao direito pleiteado pela autora. Por outro lado, a ilegalidade da posse dos réus (esbulho) é incontroversa ante a assumida invasão dos imóveis de propriedade da autora, sendo manifesta a procedência do pedido. Para justificar a invasão dos imóveis de propriedade da autora, os réus alegaram necessitar de moradia e preencher os requisitos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, além de encontrarem-se desocupados os imóveis invadidos. Tecem argumentos sobre o direito social à moradia digna e pedem a intervenção judicial no Programa de Arrendamento

Residencial. Ora, se preenchem os requisitos do Programa de Arrendamento Residencial e se o ordenamento jurídico lhes garante o direito à moradia, é certo também, que devem os réus se submeter às normas jurídicas, procurando o meio adequado para se candidatarem à aquisição dos imóveis. Não foi o que fizeram. Ao contrário, agiram ao arrepio da lei, esbulhando a posse da autora, que, por este motivo, tem o direito de reavê-la, a teor do artigo 1228 do Código Civil. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar que determinou a reintegração da autora na posse dos imóveis acima identificados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da gratuidade judiciária que ora concedo aos réus. Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, se manifestem sobre a retirada dos objetos recolhidos no interior dos imóveis quando da reintegração de posse, sob pena de concessão de autorização à autora a dar aos mesmos a destinação que entender devida. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005438-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X GERSON HOMNORIO DA SILVA X LORRAINE DE SOUZA DE MORAIS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de GERSON HOMNORIO DA SILVA e LORRAINE DE SOUZA DE MORAIS, para recuperar a posse do apartamento n. 24, 2º andar, bloco 5-A, situado na Rua Santa Maria de Jesus, n. 180, Jd. Quietude, Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento das taxas de arrendamento e das parcelas condominiais. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação da arrendadora. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais e taxas de condomínio. Assim, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Decorrido o interstício sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

0005441-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X LEONARDO SARMENTO LAGO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de LEONARDO SARMENTO LAGO, para recuperar a posse do apartamento n. 21, bloco 2, situado na Rua B, quadra 4, lote 6, 432, chácara Itapanhaú, Bertiooga/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento das taxas de arrendamento e parcelas do condomínio. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual

foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação da arrendadora.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais e taxas de condomínio.Assim, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Decorrido o interstício sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

0006007-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA FATIMA DOMINGUES

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ELIANA FÁTIMA RODRIGUES, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberto, n. 75 e 105, bloco 2, apartamento n. 203, Vila Samaritá, São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento das taxas de arrendamento e das parcelas condominiais.A inicial foi instruída com documentos.Decido.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação da arrendadora.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais e taxas de condomínio.Assim, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Decorrido o interstício sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

0006008-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PEREIRA FELISBINA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ROSANA PEREIRA FELISBINA, para recuperar a posse do apartamento n. 35, bloco 1B, Chácara Itapanhaú, situado na Rua A, Lote 10, n. 371, Bertioiga/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento das taxas de arrendamento e das parcelas condominiais.A inicial foi instruída com documentos.Decido.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação da arrendadora.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais e taxas de condomínio.Assim, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Decorrido o interstício sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

ACOES DIVERSAS

0000556-38.1999.403.6104 (1999.61.04.000556-0) - A M SILVA FILHOS & CIA LTDA(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ao valor em cobrança fica acrescida a multa moratória de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que for do seu interesse.

Expediente Nº 5181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003792-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003792-7) - ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AMALIA PINTO RODRIGUES(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X MAGALI MACEDO DA SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS)

ALESSANDRA CÁSSIA MACEDO VIANA PENHA propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e de AMÁLIA PINTO RODRIGUES, na qual objetiva condenação da primeira ré no pagamento de pensão por morte de seu genitor HIBERNON MARQUES VIANA, servidor público federal, em virtude de invalidez permanente ocasionada pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Aduz ser portadora do vírus HIV, diagnosticado em 1995, em estágio sintomático da doença manifestada por infecções oportunistas, obesidade mórbida, hipertensão arterial, pneumonia etc., cujo quadro clínico a impede de exercer qualquer atividade laborativa e, via de consequência, de prover seu próprio sustento e de sua família. Afirma sua condição de dependente, pois os gastos decorrentes de seu tratamento médico, bem como as despesas provenientes de sua casa e de sua família eram custeados pelo seu pai. Sustenta que após o falecimento de seu genitor passou por graves dificuldades financeiras, fato esse, aliado a sua invalidez permanente, motivaram o requerimento administrativo no Ministério da Fazenda para pleitear a concessão de pensão temporária, cuja pretensão restou indeferida sob o argumento de que a invalidez não era contemporânea ao óbito do ex-servidor. Irresignada, a autora renovou, sem êxito, o pedido àquele órgão, o qual, não obstante o reconhecimento de sua condição de incapaz, novamente negou a concessão da pensão temporária, cujo indeferimento ensejou o ajuizamento desta demanda. Juntou os documentos de fls. 16/122. Este Juízo se reservou para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a vinda das contestações. Regularmente citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 140/151 e 176/182. A União Federal arguiu, em preliminar, conexão desta ação com o processo n. 2006.61.04.003236-2, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, na qual a Sra. MAGALI MACEDO DA SILVEIRA, mãe da autora, pleiteia a concessão de pensão por morte de seu ex-companheiro Sr. HIBERNON MARQUES VIANA. Aduz, ainda em sede de preliminar, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em desfavor da Fazenda Pública. No mérito, a União Federal sustenta que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão da pensão temporária, pois não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica, bem como a preexistência da invalidez à época do falecimento de seu pai. De outra parte, a co-ré Sra. AMALIA PINTO RODRIGUES sustentou, em preliminar, carência da ação fundada na falta de interesse de agir da autora, ante a ausência de comprovação da dependência econômica desta com seu genitor. No mérito, sustenta o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão, uma vez que a autora, além de não comprovar sua condição de inválida, rompeu a relação de dependência com seus pais no momento em que contraiu o matrimônio. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 184/188. Na oportunidade, foi determinada a citação de Magali Macedo da Silveira. Interposto agravo de instrumento pela União, foi negado efeito suspensivo. Réplica às fls. 197/200. Contestação da Sra. MAGALI MACEDO DA SILVEIRA às fls. 231/235, aquiescendo com o pedido autoral e pugnando pela sua exclusão do pólo passivo. Requereu os benefícios da gratuidade da Justiça. À fl. 271 foi determinada a realização de perícia médica. O expert do Juízo requereu a apresentação de exames, a fim de possibilitar a elaboração do laudo, os quais foram trazidos pela demandante. Laudo às fls. 378/400. Foi dada vista às partes. É o relatório. Decido. As preliminares já foram analisadas. Destarte, passo diretamente ao exame do mérito. A controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na questão de saber se a autora tem direito à percepção de pensão por morte de seu pai, Auditor-Fiscal, a ser paga pela União. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União dispõe que: Da Pensão Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. (...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se

inválidos, enquanto durar a invalidez; (...) Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: (...) III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; No caso dos autos, o instituidor da pensão faleceu em 26.10.2004. A requerente protocolou o requerimento do benefício, em 01.12.2004 (fl. 24), sob o fundamento de que é portadora de AIDS e outras enfermidades que a tornaram incapaz para exercer qualquer atividade laborativa, assim como alegou que seu pai custeava seu tratamento médico e do marido, que também está acometido de AIDS. O parecer da Junta Médica que inspecionou a autora atestou a existência de condições invalidantes, a partir de dezembro de 2004. Em consequência, por não comprovar a invalidez contemporânea ao óbito, a pensão lhe foi negada. Com efeito, a conclusão da Junta Médica (fl. 39) não se fundamenta em elementos médicos concretos. No entanto, em discordância com o MM. Juiz Federal prolator da decisão antecipatória, tenho por certo a incerteza da incapacidade em período anterior ao requerimento do benefício se dá exclusivamente pela falta de elementos da própria demandante. À míngua de documentos comprobatórios, a impossibilidade da fixação da data inicial da incapacidade foi ratificada pelos dois peritos judiciais que atenderam a autora nestes autos (laudo às fls. 378/400) e nos autos n. 2007.63.11.003926-9, consoante cópia que segue anexa a esta sentença. Dessa feita, não sendo possível verificar se havia invalidez à época do óbito do instituidor da pensão, a autora não se desincumbiu do ônus da prova, que lhe incumbe o artigo 333 do Código de Processo Civil, não tendo direito, portanto, ao benefício. Mas não é só. O laudo pericial de fls. 378/400 foi elaborado de forma minuciosa, muito bem fundamentada, passível de compreensão pelas partes e pelo magistrado - leigos nas questões técnicas -, merecendo, portanto, credibilidade. O parecer médico esclareceu que a demandante admitiu nunca ter praticado atividade laborativa, no entanto, ainda assim, conclui peremptoriamente pela capacidade da autora para exercer as atividades que lhe eram comuns (afazeres do lar). Aliás, à fl. 393, assevera que sua subsistência não se encontra comprometida, mesmo diante da obesidade mórbida apresentada. Com relação especificamente ao HIV, relatou a existência de baixa carga viral e ausência de alterações oportunistas (resposta ao primeiro quesito). Ademais, o laudo formulado nos autos do processo que tramitou no Juizado Especial desta Subseção, apesar de ter reconhecido a incapacidade da demandante, foi taxativo ao revelar que o impedimento era temporário. Ressalto, oportunamente, que não se aplica in casu a redação do artigo 186, 1º, da Lei n. 8.112/91: não se pode confundir os critérios para configuração da invalidez do servidor, com os requisitos para a de seus dependentes. Por fim, cumpre ainda ressaltar que não se pode reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido pai. Explico: Nascida em 1972, casada desde 1996 (fl. 341), mãe de dois filhos, e sem coabitação com o falecido genitor, tenho por certo que a demandante, muito antes do falecimento daquele, já constituía um novo núcleo familiar, com economia autônoma. A ajuda financeira e o pagamento esporádico de contas pelo servidor falecido não têm o condão, de per si, de justificar a relação de dependência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo expressamente a ordem antecipatória. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade deferida à demandante. Oficie-se para cessação do benefício. Remeta-se cópia desta decisão ao Desembargador relator do agravo noticiado nos autos. P.R.I.O.

0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada na inicial, ajuizou esta ação de conhecimento em face de CACTUS LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA., objetivando indenização por danos materiais, decorrentes de ato doloso praticado por sua empregada, conforme Contrato de Prestação de Serviços de Trabalho Temporário, em regime de execução indireta, firmado entre as partes. Relata a autora, que, tendo firmado com a ré o Contrato de Prestação de Serviços acima mencionado, para contratação de mão de obra terceirizada, para prestação de serviços ligado ao Programa Bolsa Família, do qual é Agente Operador, foi-lhe cedida, dentre outras, a funcionária SIMONE RODRIGUES DA SILVA. Aduz que, em 30 de abril de 2004, após cumprimento de diligência de busca e apreensão na residência da referida funcionária, a Polícia Civil encontrou 21 Cartões do Cidadão e 06 Cartões Bolsa Escola, desviados de seus respectivos donos, os quais eram utilizados indevidamente por aquela senhora, que, aproveitando-se da ausência dos empregados autorizados, após ter memorizado suas respectivas senhas de acesso, abria o terminal e cadastrava a senha dos cartões de benefícios obtidos através da devolução pelo correio, passando a receber os valores disponibilizados aos cidadãos cadastrados. Afirmo que, em decorrência do uso indevido dos Cartões pela funcionária da ré, teve que restituir os valores sacados ao Programa Bolsa Família, cujo total, atualizado até 30/01/2008, perfazia a quantia de R\$ 13.447,37 (treze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos). Sustenta e tesse da responsabilidade objetiva da ré e pede sua condenação à obrigação de indenizar o prejuízo causado por sua funcionária, atualizado monetariamente e acrescido de juros, até a data do efetivo pagamento. Com inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica às fls. 135/140. Instadas a especificar provas, as partes trouxeram novos documentos e requereram a oitiva de testemunhas. Termo de Audiência e oitiva de testemunhas às fls. 402/407. Alegações finais às fls. 433/435 e 436/440. Às fls. 442/445, foram apreciadas as preliminares.

Contra referida decisão foi interposto Agravo retido (fls. 449/458).Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam inquiná-lo de nulidade.Os fatos narrados na inicial - celebração de contrato de prestação de serviços de trabalho temporário entre a autora e a ré; cessão da funcionária SIMONE RODRIGUES DA SILVA, pela ré, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; apropriação e uso indevido de cartões do Programa Bolsa Família pela referida funcionária, enquanto prestava serviços nas dependências da autora; restituição por parte da autora, dos valores indevidamente sacados pela referida funcionária, aos cofres do Programa Social lesado, com atualização monetária, são incontroversos, além do que, encontram-se comprovados pelos documentos de fls. 13/14, 16, 17/73, 100/137, 142/143 e 161/369. Foram, também, confirmados pelo depoimento de testemunhas (fls. 402/407).A controvérsia consiste na responsabilidade ou não, da ré de indenizar a autora, em virtude de prejuízos decorrentes de ato ilícito praticado por sua funcionária, quando da prestação de serviços terceirizados, nas dependências de Agência da autora.Dispõe o Contrato de Prestação de Serviços de Trabalho Temporário em Regime de Execução Indireta firmado entre as partes (fls. 100/110), aditado às fls. 11/131:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS CLÁUSULAS GERAIS(...)Parágrafo Segundo - A CONTRATADA responderá pecuniariamente, por danos e/ou prejuízos que forem causados à CAIXA, ou a terceiros, decorrentes de falha dos serviços ora contratados, inclusive os motivados por greves ou atos dolosos de seus empregados. Assume a contratada, nesse caso, a obrigação de efetuar a respectiva indenização até o 5º (quinto) dia útil após a comunicação, que lhe deverá ser feita por escrito.Analisados os autos, verifica-se que os fatos narrados na inicial subsumem-se à hipótese prevista na cláusula contratual acima transcrita, não tendo se configurado a excludente de responsabilidade alegada pela ré, pois não há se confundir os riscos normais da atividade exercida pela Instituição financeira e sua responsabilidade na guarda de senhas e documentos, com a burla na fiscalização consistente nos atos dolosos praticados pela funcionária cedida pela ré.Ao contrário, tendo sido indicada para a prestação de serviços bancários temporário, tinha a funcionária da ré o dever de agir com honestidade e lisura. Não o tendo feito e causando prejuízos à empresa contratante, tem a empresa contratada, ora ré, por conta de quem a funcionária exercia a função temporária nas dependências da autora, a obrigação de indenizar.E assim é, não só em virtude da cláusula contratual acima transcrita, mas, também, por que assim dispõe o artigo 932 do Código Civil, que atribui a responsabilidade pela reparação civil, ao empregador, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir.Aliás, o próprio bom senso não permitiria concluir o contrário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, no valor de R\$ 13.111,27 (treze mil cento e onze reais e vinte e sete centavos), atualizado até 30/01/2008, correspondente às quantias sacadas indevidamente por SIMONE RODRIGUES DA SILVA e restituídas pela autora ao Programa Bolsa Família, conforme demonstrativo de débito de fl. 72 e documentos de restituição de valores acostados aos autos.O valor da condenação será acrescido de integral correção monetária desde 30/01/2008, nos termos da Resolução 137/2010-CJF, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até o efetivo pagamento.Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.P.R. I.

0006534-78.2008.403.6104 (2008.61.04.006534-0) - GERSON LENCIONI DO AMARAL(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL

GERSON LENCIONI DO AMARAL, qualificado nos autos, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para que lhe seja declarado o direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre seus proventos de inatividade, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, bem como para que lhe sejam restituídos os valores recolhidos àquele título, corrigidos monetariamente.O autor afirmou ser Tenente-Coronel reformado do Exército Brasileiro, incidindo sobre seus proventos descontos mensais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, e ser portador de neoplasia maligna, tendo se submetido a cirurgia para retirada de câncer de próstata no ano de 1996, da qual resultaram como seqüelas, incontinência urinária e disfunção erétil, permanecendo em acompanhamento médico periódico desde então, sem previsão de alta, enquadrando-se na hipótese de isenção prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88.Em razão disso, alegou ter requerido administrativamente a cessação da retenção mensal do tributo incidente sobre seus proventos, tendo, não obstante, seu pedido indeferido, ao argumento de não-enquadramento na hipótese legal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/96.A antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi deferida, por decisão fundamentada às fls. 98/101.Citada, a UNIÃO ofereceu contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, em face do não-preenchimento dos requisitos legais.Réplica às fls. 178/181.À fl. 203, em face da controvérsia entre o contido nos documentos apresentados pelo autor e a conclusão da perícia efetuada pela Junta médica do Hospital do Exército, que embasou o indeferimento do pleito do autor, foi determinada pelo Juízo, a realização de prova pericial.Questos às fls. 204/205 e 213/214.Concessão de assistência judiciária gratuita ao autor, à fl. 355.Juntada de exames complementares solicitados pelo Sr. Perito, às fls. 367/377.Laudo pericial às fls. 390/409.Manifestação das partes às fl. 414 e 417/419.RELATADO. DECIDO.O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam inquiná-lo de nulidade.Acolho a preliminar de

prescrição do direito à repetição dos valores recolhidos anteriormente a 03 de julho de 2003, pois, a teor do artigo 168, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, é de cinco anos, contado do momento do pagamento, o prazo prescricional para requerer a repetição de indébito. Sobre a questão discutida nestes autos, a Lei nº 7.713/88 dispõe: Art. 6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; A isenção concedida pela Lei e invocada pelo autor, no caso, considera aspectos pessoais comprovadamente suportados pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Os documentos acostados à inicial (fls. 26/96) informam que o autor é militar reformado do Exército Brasileiro e que, no ano de 1996, foi submetido a cirurgia de próstata, com diagnóstico de neoplasia maligna, para retirada de adenocarcinoma, encontrando-se em acompanhamento médico e em tratamento clínico dos reflexos decorrentes da intervenção cirúrgica, como incontinência urinária e disfunção erétil. Quanto a tais aspectos não há controvérsia. A controvérsia reside na atualidade da doença suportada pelo autor. Apesar dos crescentes avanços da medicina, o câncer continua sendo uma das enfermidades mais graves e com índice de mortalidade mais altos suportadas pela humanidade, sendo a manutenção do tratamento dos mais dispendiosos, tanto para o Poder Público, quanto para o próprio paciente, que passa a necessitar de medicamentos caros, nem sempre disponibilizados pela rede pública. Não sem razão, o legislador isentou o portador de neoplasia maligna, da obrigação de pagar o Imposto de Renda. Por outro lado, se é correto afirmar que a Lei não exige que o contribuinte esteja à beira da morte para fazer jus à isenção, pois os avanços da medicina já garantem maior sobrevivência e melhor qualidade de vida aos pacientes em recuperação, também o é que, se descoberto na fase inicial, já é possível a completa cura da doença. Realizada a prova e apresentados exames subsidiários (Radiografia do Tórax, PA e perfil e exames laboratoriais, inclusive com antígeno carcinoembriogênico, antígeno prostático específico e ultrassonografia de próstata abdominal, todos dentro da normalidade), eis as considerações periciais: O exame pericial médico/legal realizado no periciando, descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar o periciando, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que o mesmo fez referência na entrevista do exame. Assim sendo, se trata de periciando do sexo masculino, de cor branca, na faixa etária de 83 anos, militar reformado, que conforme consta dos autos foi submetido a procedimento cirúrgico prostatectomia radical no ano de 1996 no Hospital Ana Costa em Santos, sendo que o procedimento cirúrgico foi indicado tendo em vista diagnóstico pregresso de adenocarcinoma de próstata e restou, por consequência, incontinência urinária e disfunção erétil. Todavia, deve ser esclarecido que decorreram 16 anos após o procedimento cirúrgico e, pelos exames subsidiários apresentados e descritos no item VII do corpo do laudo, não houve recidiva do carcinoma operado (podendo dizer que houve cura total). Assim, considerando o tempo decorrido desde que o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna, sem que houvesse recidiva, restou dirimida a controvérsia, não fazendo jus o autor à isenção pleiteada. Isso posto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo, a partir desta data, a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da tabela, nos termos dispostos no artigo 2º, da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se. Oficie-se ao Centro de Pagamento do Exército, encaminhando cópia desta sentença para ciência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0003431-58.2011.403.6104 - APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS (SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) X UNIAO FEDERAL
APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS, qualificada na inicial, ingressou com esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, para obter o benefício da pensão por morte de seu filho KLEBER DA SILVA SANTOS, militar do Exército Brasileiro, falecido em 12/01/2010. Afirma, em síntese, fazer jus à pensão por morte de seu filho, eis que é pessoa de poucos recursos e recebia ajuda financeira do mesmo, que, sendo solteiro e não possuindo outros dependentes, contribuía com a manutenção de sua família. Entretanto, teve seu requerimento administrativo indeferido, por não ter sido incluída como dependente do falecido junto ao Ministério da Defesa. A inicial está instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido, ante o não-preenchimento dos requisitos legais. Trouxe documentos. Brevemente relatado. DECIDO. Observo, inicialmente, que KLEBER DA SILVA SANTOS, falecido em 12/01/2010, instituidor da pensão por morte ora requerida, era militar do Exército Brasileiro, contribuinte obrigatório da pensão militar, mediante desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 3.765/60, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2215-10, e de acordo com o Cartão de Beneficiário de fl. 20, o comprovante mensal de rendimentos e a ficha financeira de fls. 107/108. Por outro lado, não há registro de ter o instituidor da pensão deixado dependentes de primeira ordem de prioridade, enquadrando-se a autora, mãe do

falecido, na segunda ordem de prioridade, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 3.765/60. Assim, em Juízo de cognição sumária, vislumbro indícios de dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho, eis que, recebendo ela auxílio-doença no valor de apenas um salário mínimo (fl. 83) e sendo ele solteiro, sem outros dependentes e residindo no mesmo endereço de seus familiares, por certo contribuía com o sustento do lar, do qual a autora é a gestora. Ademais, a autora era beneficiária do seguro de vida deixado pelo falecido militar e, pelo documento de fls. 150/153, observa-se que o auxílio funeral foi depositado em seu favor, reforçando os indícios de verossimilhança das alegações. Presentes, pois, os requisitos autorizadores e, em se tratando de verba de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino a implantação imediata e em caráter provisório, da pensão por morte de KLEBER DA SILVA SANTOS, militar do Exército Brasileiro falecido em 12/01/2010, Nr RA 040372701264, em favor de sua mãe APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS, RG n. 29.054.881-0. Oficie-se ao Setor de Pagamento do Exército Brasileiro, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação. Int.

0004739-95.2012.403.6104 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por FRANCISCO PEREIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Instado a esclarecer a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, o demandante requereu a desistência do feito. Decido. Da análise do processado, verifico que não houve citação da ré. Dessa feita, resta dispensada sua aquiescência ao pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Incabíveis honorários advocatícios em face de não ter havido citação. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005344-41.2012.403.6104 - VALTENCI GOMES OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

O autor, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter a revisão de cláusulas contratuais e a redução do valor das prestações mensais e do saldo devedor, bem como a devolução dos valores pagos a mais, relativamente ao contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária n. 103010000137, pelo qual adquiriram o imóvel situado na Rua Milton Pinto, n. 576, Parque das Bandeiras, no Município de São Vicente/SP. Insurge-se contra cláusulas contratuais que considera excessivamente onerosas e abusivas, e afirma não ter a ré obedecido critérios corretos de reajuste das prestações, o que acarretou a inadimplência. Pede provimento jurisdicional antecipado que lhe permita depositar as prestações vincendas pelo valor que entende correto e incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade do cumprimento de sua parte na avença. Relatados. Decido. Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Pela planilha acostada à contestação (fls. 140/146), observa-se que nem os valores das prestações pagas pelo mutuário, nem o valor do saldo devedor do financiamento aumentaram no decorrer de três anos e seis meses de contrato, ao contrário, ambos vêm sofrendo decréscimo, sendo positiva a amortização decorrente do pagamento das prestações mensais. Ademais, observo que o autor efetuou o pagamento de apenas trinta prestações mensais, tornando-se inadimplente. Por outro lado, não há nos autos qualquer indício de nulidade ou inobservância das cláusulas contratuais, o que afasta o requisito da verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na forma em que requerida, por não vislumbrar os requisitos autorizadores de sua concessão (art. 273 do CPC), e faculto o depósito das prestações vincendas, pela integralidade do valor cobrado pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005686-91.2008.403.6104 (2008.61.04.005686-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001230-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ISRAEL JOSE GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ISRAEL JOSÉ GONÇALVES (processo nº 0001230-40.2004.403.6104), alegando, em síntese, excesso de execução consubstanciado na utilização de método de cálculos incorreto, na ausência de comprovação de alguns dos valores constantes da planilha apresentada e no uso indevido de índices referente a

Taxa Selic. O embargado manifestou-se às fls. 23/46 para sustentar a correção do seu método e juntar documentos complementares comprobatórios dos valores considerados em seus cálculos. Alternativamente, requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou incorreção nos cálculos de ambas as partes (fls. 47 e 56/79). Sobre seu parecer e cálculos as partes manifestaram-se às fls. 89 e 91/112, com discordância da embargante. É o relatório. DECIDO. A respeito das questões invocadas na petição inicial destes embargos, é certo que os métodos adotados por ambas as partes não têm amparo no título judicial em execução. Dentre as questões relevantes, conforme apurado pela Contadoria Judicial, destaco que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. Os cálculos apresentados pela embargante às fls. 07/18 mostram-se também equivocados no que se refere à impugnação das parcelas não comprovadas nos autos, uma vez que a mera consulta dessa informação em seu banco de dados supriria a alegada ausência, questão, afinal, dirimida pela juntada dos demonstrativos de pagamentos pelo embargado juntamente com sua impugnação. De todo modo, a parte embargante e a Contadoria apuraram, a partir das novas informações trazidas aos autos e por métodos diversos, o valor devido. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir para a correta definição do montante em execução, acertamento necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Nesse passo, cumpre primeiramente assentar que o primeiro método adotado pela embargante (fls. 07/18) e o outro pela Contadoria nos cálculos de fls. 56/79 partem de premissas equivocadas, na medida em que atualizam o valor de Imposto de Renda Recolhido sobre a remuneração recebido pelo autor quando empregado (na ativa). Trata-se de evidente erro, porquanto o título judicial não reconheceu vício algum na Lei nº 7.713/88, mas cuidou apenas de obstar a dupla tributação sobre os rendimentos do autor quando aposentado, o que se dá em decorrência natural daquele comando legal e, posteriormente, de sua revogação. É certo que em execuções como a que está em curso há diversas formas de apurar o devido conforme o julgado. Nesse sentido, basta observar que no caso em questão o exequente propôs uma forma e concordou com a Contadoria, que escolheu outra, além da União ter realizado seus cálculos por outras duas maneiras. Urge salientar, pois, que, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de processos que versem a repetição de imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias, tem este Juízo determinado que a apuração do quantum debeatur seja realizada pela Receita Federal nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor embargado, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em termos muito assemelhados a estes foram realizados os cálculos pela Receita Federal (fls. 91/112), embora caibam algumas ressalvas. Com efeito, as planilhas de fls. 106/109 atendem aos itens a e e supra descritos, salvo quanto às compensações com as Declarações de Ajuste Anual, que entendo indevidas. Ademais, ainda que fosse adotada a sistemática adotada pela Receita Federal, oriunda de Portaria do Juizado Especial Federal de Santos, é mister ressaltar que à fl. 109 não foram consideradas as deduções no recálculo do IR. Em decorrência, fica ressalvada à Receita Federal a exigência do valor não pago objeto de cobrança no procedimento administrativo nº 108450028230092. De todo modo, deverá proceder a Receita Federal ao recálculo nos mesmo moldes em que foi apurado o valor da repetição do 13º salário (fl. 108), inadvertidamente não apurado para o ano de 1998, uma vez que sequer é objeto de ajuste nas Declarações Anuais de IR. Cabe frisar que o título judicial em questão não reconheceu qualquer limitação temporal, nem mesmo quanto a parcelas prescritas, conforme também reconheceu a Receita Federal (fl. 92), no que diviso outra impropriedade dos cálculos da Contadoria. Face ao exposto, determino a expedição de ofício à Receita Federal para retificação dos cálculos apresentados às fls. 92/112 nos moldes supra determinados, encaminhando-lhe cópia desta decisão e das aludidas páginas, os quais também deverão ser atualizados até o dia da sua elaboração. Oportunamente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargado (fls. 24 e 89).

0008768-33.2008.403.6104 (2008.61.04.008768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008766-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ARNALDO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos

autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ARNALDO JOAQUIM MARIA (processo nº 0008766-05.2004.403.6104), alegando, em síntese, excesso de execução consubstanciado na utilização de método de cálculo incorreto, na medida em que a conta apresentada afronta o julgado, o qual limitou a repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88. O embargado manifestou-se às fls. 16 e 17 para sustentar a correção de seus cálculos. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou incorreção nos cálculos de ambas as partes (fls. 19 e 26/35). Sobre seu parecer e cálculos as partes manifestaram-se desfavoravelmente às fls. 42/47. É o relatório. DECIDO. A despeito das questões invocadas na petição inicial destes embargos, é certo que os métodos adotados por ambas as partes não têm amparo no título judicial em execução. Dentre as questões relevantes, conforme apurado pela Contadoria Judicial e, nessa parte, reconheça-se, também pela embargante, destaco que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente, o que não foi observado pelo embargado. No que toca às alegações do embargado, registre-se o descabimento da impugnação de fls. 16 e 17, na qual o exequente se utiliza-se de argumentos tautológicos para manifestar sua discordância sem qualquer fundamento razoável, assim como o fez à fl. 42 para discordar do parecer da Contadoria, na medida em que, contraditoriamente, requereu a homologação do valor apurado pelo próprio auxiliar do Juízo. De todo modo, a parte embargante e a Contadoria apuraram, por outros métodos, o valor devido. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir para a correta definição do montante em execução, acertamento necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Nesse passo, cumpre primeiramente assentar que o método adotado pela Contadoria parte de premissas equivocadas, na medida em que atualiza o valor de Imposto de Renda Recolhido sobre a remuneração recebido pelo autor quando empregado (na ativa). Trata-se de evidente erro, porquanto o título judicial não reconheceu vício algum na Lei nº 7.713/88, mas cuidou apenas de obstar a dupla tributação sobre os rendimentos do autor quando aposentado, o que se dá em decorrência natural daquele comando legal e, posteriormente, de sua revogação. É certo que em execuções como a que está em curso há diversas formas de apurar o devido conforme o julgado. Nesse sentido, basta observar que no caso em questão o exequente propôs uma forma e concordou com a Contadoria, que escolheu outra, além da União ter realizado seus cálculos por outras duas maneiras. Urge salientar, pois, que, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de processos que versem a repetição de imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias, tem este Juízo determinado que a apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor embargado, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial no que toca à repetição do indébito; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em termos muito assemelhados a estes foram realizados os cálculos pela Receita Federal (fls. 43/47, conforme Portaria do Juizado Especial Federal de Santos), embora neles caibam algumas ressalvas. Com efeito, as planilhas de fls. 46 e 47 atendem aos itens a a d supra descritos, salvo quanto às compensações com as Declarações de Ajuste Anual, que entendo indevidas, e à ausência das contribuições no período de 1990 a 1995. Assim, deverá proceder a Receita Federal ao recálculo nos moldes supra descritos, conforme apuraria o valor da repetição do 13º salário, ou seja, sem ajuste nas Declarações Anuais de IR. Quanto às contribuições ausentes da planilha de fl. 46, deverão ser consideradas inclusive aquelas descontadas dos benefícios, até dezembro de 1995. É certo que não estão comprovadas nos autos, devendo primeiramente serem requisitadas à Fundação PETROS. Cabe, todavia, frisar que o título judicial em questão observou limitação temporal (parcelas prescritas), conforme também reconheceram as partes em seus cálculos. Assim, correta a apuração das restituições de IR a partir de 1996 feita pela Receita Federal, primeiro ano após a cessação das contribuições na forma imposta pela Lei nº 7.713/88, havendo valores a repetir apenas a partir de agosto de 1999. Por oportuno, convém desde já determinar a expedição de ofício à Fundação PETROS a fim de que seja implementado em definitivo o desconto, isso porque o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, confirmando, dessa forma, a medida liminar. Destarte, deve aquela Fundação apurar a parcela de IR isenta nos moldes da

sentença e acórdãos proferidos e ora executados, adotando percentual conforme método próprio, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Interessante observar que a decisão liminar de fls. 158/161 dos autos principais não foi cumprida, conforme noticiou a entidade de previdência privada às fls. 168/170, do que decorre a inexistência de depósitos judiciais nos autos. Face ao exposto, determino a expedição de ofício à Fundação PETROS, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para que: a) implemente os descontos administrativamente, considerando a isenção de parte dos rendimentos pagos ao autor nos moldes da sentença e acórdão e utilizando sistemática adotada em casos análogos; e b) providencie a juntada de demonstrativos de pagamentos ao autor na condição de assistido desde a aposentadoria até dezembro de 1988 e dos valores de contribuição ao Fundo de Previdência no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, inclusive na condição de aposentado. Com o cumprimento dessa determinação, dê-se vista às partes dos documentos juntados e expeça-se ofício à Receita Federal para a retificação dos cálculos apresentados às fls. 44/47 nos moldes supra determinados, encaminhando-lhe cópia desta decisão e das aludidas páginas, os quais também deverão ser atualizados até o dia da sua elaboração.

0010299-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010299-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018988-66.2003.403.6104 (2003.61.04.018988-2)) UNIAO FEDERAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) Fls. 40/41: defiro em parte, devendo a embargante providenciar no prazo requerido (30 dias) a extração de cópias dos documentos requeridos pela Receita Federal, os quais estão juntados às fls. 239/254 dos autos em apenso de forma legível, podendo, para tanto, nas cópias, fazer as observações necessárias quanto aos valores importantes, bem como a juntada aos autos da manifestação daquela autoridade. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Fundação PETROS, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para que implemente os descontos administrativamente, considerando a isenção de parte dos rendimentos pagos ao autor nos moldes da sentença e acórdão e utilizando sistemática adotada em casos análogos. Cumpra-se e intem-se.

0002305-70.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005790-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE CARLOS DE SOUZA INNOCENTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ CARLOS DE SOUZA INNOCENTE (processo nº 0005790-25.2004.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, o qual limitou a repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88, a ausência de compensação de valores recolhidos na Declaração de Ajuste Anual, a exigência de valores compreendidos nos depósitos judiciais e a utilização de base de cálculo em duplicidade. O embargado manifestou-se às fls. 19/21 para discordar do método de cálculo apresentado pela embargante. À fl. 22 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que, em razão da complexidade dos cálculos, providenciasse a apuração do valor devido, nos moldes então determinados. Providenciados documentos complementares pelo embargado, sobrevieram da Receita Federal as informações e cálculos solicitados pelo Juízo (fls. 87/114 e 129/137). Instadas as partes, a embargante concordou com os cálculos da Receita Federal, ao passo que o embargado deles discordou (fls. 138 e 145/148). É o relatório. DECIDO. A respeito das questões invocadas na petição inicial, no tocante à alegada majoração da base de cálculo, procede o reclamo da embargante, uma vez que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. O exequente, no entanto, considerou a repetição de todo o valor correspondente a sua contribuição (um terço), em desacordo com a sentença e acórdão exequendos. Houve também indevida majoração da base de cálculo nos meses de dezembro de 2001 e dezembro de 2003, conforme se infere de simples leitura dos comprovantes de pagamento juntados nestes e nos autos em apenso. É certo, contudo, que na liquidação da sentença não se deve cogitar da utilização da Declaração de Ajuste Anual, conforme adiante será tratado. Apurou-se, de todo modo, incorreção no valor apurado pela própria embargante, conforme cálculos e informações trazidas pela Receita Federal. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir também para a correta definição do montante em execução, acertamento necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. É certo que em execuções como a ora apurada há diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que no caso em questão a embargante concordou com duas formas diversas. Urge salientar, pois, que, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de processos como este, tem este Juízo determinado que a apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados à fl. 22. Acentue-se, pois, inicialmente, que as partes, intimadas da decisão de fl. 22, não ofereceram qualquer impugnação. O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada

decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente e porque a parte interessada, mesmo intimada, não se manifestou nos autos no momento processual oportuno. Já no tocante à subtração de 1/3 da base de cálculo do IR e seu abatimento do montante atualizado das contribuições (itens b e c do despacho da fl. 22), não procedeu corretamente a Receita Federal, porquanto só houve retenção daquele tributo sobre a aposentadoria complementar em alguns meses a partir de junho de 2001, conforme se observa às fls. 07/10, 133 e 136 destes autos e fls. 330/336 dos autos principais. Observo que, adotado esse método, considerou-se base de cálculo do IR no ano 2000 rendimentos que não foram efetivamente tributados, o que se mostra equivocado. Assim, em cumprimento da determinação de fl. 22, a Receita Federal deverá subtrair 1/3 da base de cálculo de IR quando ocorrer incidência, abatendo-o do montante M atualizado, recalculando-se o IR devido no mês e o indébito, sem prejuízo da observância da limitação descrita no item d de fl. 22. O valor do indébito deverá ser atualizado nos moldes do item e de fl. 22 destes autos e da sentença e acórdãos dos autos em apenso, sem compensações com a Declaração de Ajuste Anual. Por oportuno, convém desde já determinar a expedição de ofício à Fundação CESP a fim de que seja implementado em definitivo o desconto realizado desde o deferimento da medida liminar de fls. 57/60 dos autos nº 0005790-25.2004.403.6104, bem como determinar a forma de levantamento dos depósitos judiciais comprovados nos autos principais. Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, confirmando, dessa forma, a medida liminar. Nessa parte do julgado é que se inserem os depósitos judiciais realizados pela Fundação CESP de Seguridade, os quais devem ser levantados pelo exequente embargado após o trânsito em julgado destes embargos à execução. Destarte, o valor considerado isento de IR a partir do cumprimento da liminar, conforme observado nas guias juntadas aos autos, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdãos proferidos e ora executados, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Face ao exposto, determino nova expedição de ofício à Receita Federal para a retificação de seus cálculos, atualizados até o dia da sua elaboração, tão somente em relação à repetição de indébito dos valores resgatados de aposentadoria complementar do autor, nos seguintes termos: a) subtrair 1/3 da base de cálculo de IR quando ocorrer incidência (fls. 330/336 dos autos em apenso), abatendo o valor apurado do montante M atualizado; b) recalcular o IR devido no mês e o indébito, sem prejuízo da observância da limitação descrita no item d de fl. 22; c) o valor do indébito deverá ser atualizado nos moldes do item e de fl. 22 destes autos e da sentença e acórdãos dos autos principais sem compensações com a Declaração de Ajuste Anual. O exequente deverá aguardar o julgamento destes embargos à execução para requerer a expedição do alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais comprovados nos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargado (fls. 21 e 148). Oficie-se à Fundação CESP, encaminhando-lhe cópia desta decisão para que suspenda os depósitos judiciais, bem como implemente os descontos administrativamente, considerada a isenção de parte dos rendimentos pagos ao autor nos mesmos moldes em que foram apurados os valores depositados em juízo.

0005196-64.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-62.2004.403.6104 (2004.61.04.013651-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X POTYGUARA VIEIRA RIESCO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove POTYGUARA (processo nº 0013651-62.2004.403.6104), alegando, em síntese, excesso de execução consubstanciado na utilização de método de cálculo incorreto, na medida em que a conta apresentada afronta o julgado, o qual limitou a repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88. O embargado manifestou-se às fls. 19/22 para discordar do método de cálculo apresentado pela embargante. À fl. 23 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que, em razão da complexidade dos cálculos, providenciasse a apuração do valor devido, nos moldes então determinados. Sobrevieram da Receita Federal as informações e cálculos solicitados pelo Juízo (fls. 29/43). Instadas as partes, a embargante concordou com os cálculos da Receita Federal, ao passo que o embargado deles discordou (fls. 44, 49 e 54/56). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste em parte razão à embargante. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial, destaque-se que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente, o que não foi observado pelo embargado, que requereu a repetição de todo o IR retido sobre o benefício que recebe desde a sua aposentadoria. Diversamente do que sustenta essa parte, as suas contribuições ao fundo de previdência privada ocorreram também antes da Lei nº 7.713/88, quando a forma de tributação ocorria por sistemática diferente, não socorrendo a alegação de que todos os descontos àquele título fossem anteriores à Lei nº 9.250/95. Aliás, embora não haja documentação juntada nos autos, sequer é verossímil o argumento de que

não haja contribuído à PETROS depois de 1995, na medida em que se aposentou apenas em novembro de 2000. No mais, em sua impugnação o embargado utiliza-se de argumentos tautológicos para manifestar sua discordância, sem qualquer fundamento razoável, sobretudo quando argumenta ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que é desmentido pelo registrado às fls. 359/364 dos autos principais, e quando se refere à suficiência e autenticidade dos documentos juntados pela entidade de previdência complementar, pois sequer há controvérsia a esse respeito. Frise-se, pois, que a embargante e a Receita Federal fizeram do uso de tais informações, não havendo insurgência do embargado quanto à base de cálculo utilizada. De outro lado, é certo que em sua petição inicial a embargante descreve o método de apuração do indébito de forma diferente da apresentada em seus próprios cálculos. Com efeito, estes se aproximam bastante da sistemática determinada por este Juízo à fl. 23, ao contrário da descrição de fls. 04 e 05, na qual sugere ter atualizado monetariamente o valor retido de Imposto de Renda de 1989 a 1995 e confrontado com o IR retido após a aposentadoria, embora o que se atualizou nos seus cálculos de fls. 08/15 quanto ao primeiro período tenham sido as contribuições ao fundo de previdência e tenha sido procedido o abatimento desse valor com o apurado a título de base de cálculo do IR pós-ano 2000. Também houve descrição equivocada de alguns valores apurados, conforme se denota das fls. 06 e 12-verso, e a Receita Federal, ao refazer seus cálculos conforme ordem deste Juízo, admitiu ter incorrido em equívocos em sua primeira planilha, acostada à inicial. Identificou-se, de todo modo, o valor devido conforme cálculos e informações trazidas pela Receita Federal às fls. 29/43. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir também para a correta definição do montante em execução, acertamento necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Também não assiste razão ao embargado quanto ao aduzido às fls. 54/56, porquanto o fato de ter a Receita Federal iniciado os cálculos em 2001, e não em 2000, não lhe trouxe qualquer prejuízo. Nesse tocante, basta observar que ocorreu a extensão dos cálculos de 2002 (fl. 06) até 2004 (fl. 30-verso). Já os cálculos elaborados pela Receita Federal encontram sintonia com as determinações do Juízo e com o título judicial, de modo que devem prevalecer. Não obstante, a inicial e as informações da Receita não podem ser acolhidas quando alegam que haveria tributação integral do benefício de aposentadoria complementar a partir do fim da apuração do indébito (setembro de 2002 nos primeiros cálculos e fevereiro de 2004 nos últimos). Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Por isso, o valor considerado isento de IR a partir de janeiro de 2012, conforme noticiado às fls. 720/751 dos autos principais, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdãos proferidos e ora executados, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Interessante observar que a decisão liminar de fls. 365/368 dos autos principais não foi cumprida, conforme noticiou a entidade de previdência privada às fls. 377/379, do que decorre a inexistência de depósitos judiciais nos autos. Quanto à sucumbência, verifico tratar-se de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos, bem ilustrada nestes autos pela apresentação de três contas diferentes. Assim deixo de fixar ônus sucumbencial ao embargado também em razão do princípio da causalidade. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal às fls. 29/43 (R\$ 1.318,88 - abril de 2002; R\$ 1.251,20 - abril de 2003; R\$ 1.239,28 - abril de 2004; e R\$ 2,76 - abril de 2005, a serem atualizados conforme determinado à fl. 23, item e e feito à fl. 13, inclusive honorários), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas honorárias em face das razões supra mencionadas, bem como em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 30/35, e, certificado o trânsito em julgado, desentranhem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Dê-se ciência às partes de fls. 720/751 dos autos em apenso.

0006334-66.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-94.2009.403.6104 (2009.61.04.007921-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LAILA ALMERINDA MENDES ALVES (processo nº 0007921-94.2009.403.6104), nos quais alega, em síntese, excesso de execução consubstanciado na utilização de método de cálculo incorreto, na medida em que a conta apresentada afronta o julgado, o qual limitou a repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88, bem como na exigência de valores prescritos, e requer o reconhecimento de inexigibilidade de quaisquer valores a partir de dezembro de 1997. A embargada manifestou-se às fls. 17/23 para discordar do método de cálculo apresentado pela embargante e dos índices de correção monetária utilizados. Às fls. 24 e 25 foi determinada a

expedição de ofício à Receita Federal para que, em razão da complexidade dos cálculos, providenciasse a apuração do valor devido, nos moldes então determinados. Sobrevieram da Receita Federal as informações e cálculos solicitados pelo Juízo (fls. 32/56). Instadas as partes, apenas a embargante manifestou-se nos autos para aquiescer aos cálculos da Receita Federal (fls. 57, 58 e 62/65). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste em parte razão à embargante. Embora correta a afirmação da executada embargante de que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do marido da exequente, apura-se, de todo modo, incorreção no valor apurado pela própria embargante, conforme contrapostos os cálculos iniciais e aqueles de fls. 32/56. Sublinhe-se, contudo, que a conclusão foi a mesma: inexistência de valores a repetir. De outro lado, é certo que em sua petição inicial a embargante descreve o método de apuração do indébito de forma diferente da apresentada em seus próprios cálculos. Com efeito, estes se aproximaram bastante da sistemática determinada por este Juízo à fl. 23, ao contrário da descrição de fls. 04 e 05, na qual sugere ter atualizado monetariamente o valor retido de Imposto de Renda de 1989 a 1995 e confrontado com o IR retido após a aposentadoria, embora o que se atualizou nos seus cálculos de fls. 07/14 quanto ao primeiro período tenham sido as contribuições ao fundo de previdência e tenha sido procedido o abatimento desse valor com o apurado a título de base de cálculo do IR pós-ano 1996. Identificou-se, de todo modo, o valor da execução conforme cálculos e informações trazidas pela Receita Federal às fls. 32/56. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir também para a correta definição do montante em execução, acertamento necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Desde já acentuo inexistir controvérsia a ser dirimida nestes embargos em razão da concordância tácita da embargada quanto aos valores apurados pela Receita Federal. Com efeito, publicado o despacho de fl. 57, o qual determinou que as partes manifestassem-se sobre os cálculos da Receita Federal, a embargada quedou-se inerte, assim como já fizera quanto à decisão das fls. 24 e 25. O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente e porque a embargada, mesmo intimada, não se manifestou nos autos no momento processual oportuno. Ainda que assim não fosse, as razões deduzidas pela embargada às fls. 17/23 também não merecem ser acolhidas. No tocante à sustentada diferença de correção monetária, é certo que a Receita Federal, instada pelo Juízo, atualizou as contribuições ao fundo de previdência privada do marido da embargada no lapso de 1989 a 1995 por critérios diferentes dos utilizados nos cálculos iniciais, quando apurou o montante de R\$ 11.829,02 para janeiro de 1996, chegando então à quantia de R\$ 15.819,69. Como a embargada apurou o valor de R\$ 13.132,39 para mesma data, falece à mesma inclusive interesse para impugnar os índices utilizados na primeira planilha de cálculos da Receita Federal. Sublinhe-se, também a esse respeito, que descabe falar em atualização dessas contribuições até 30.09.2011 (fl. 22), porquanto da metodologia adotado pelo Juízo decorre a atualização desses valores até o período correspondente aos montantes dos quais serão abatidos (anos de 1996 a 1998). Destarte, como a condenação da ré nos autos principais abrangue a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da citada Lei nº 7.713/88, o que se deu até dezembro de 1995, a Receita Federal considerou todas as contribuições de 1989 a 1995 e as atualizou até janeiro de 1996 (fl. 57), nos termos do item a do despacho de fls. 24 e 25. Assim, todo o valor subtraído da base de cálculo do IR sobre o benefício auferido foi devidamente atualizado e na mesma moeda, ao contrário do que alega a embargada. De outro lado, a exequente embargada entende que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição (julho de 2004). Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Vale ressaltar que o marido da embargada aposentou-se em março de 1996 e somente em julho de 2009 a beneficiária ajuizou a ação de repetição do indébito. Outro equívoco no qual incorre a embargada é o argumento, deduzido à fl. 18, de que o título judicial reconheceu vício na forma de tributação prevista na Lei nº 7.713/88, quando aquele cuidou apenas de obstar a dupla tributação sobre os rendimentos da autora quando beneficiária da aposentadoria complementar, o que se dá em decorrência natural daquele comando legal e, posteriormente, de sua revogação. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Não obstante, a inicial e as informações da Receita não podem ser acolhidas quando alegam que haverá tributação integral do benefício de aposentadoria complementar a partir do fim da apuração do indébito (dezembro de 1997 nos primeiros cálculos e outubro de 1998 nos últimos). Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Por isso, o valor considerado isento de IR a partir de junho de 2011, conforme noticiado às fls. 227 e 228 dos autos principais, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdãos proferidos e ora executados, de modo que a exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria

complementar enquanto estiver no gozo desta.Quanto à sucumbência, verifico tratar-se de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos, bem ilustrada nestes autos pela apresentação de três contas diferentes. Assim deixo de fixar ônus sucumbencial à embargada também em razão do princípio da causalidade.Dispositivo.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, unicamente para reconhecer a inexistência de valores a executar.Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0007921-94.2004.403.6104).Custas ex lege.Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a qual ora concedo em atenção ao requerimento de fl. 19, bem como em razão da sucumbência recíproca e das razões supra mencionadas.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 32/56, e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se ambos os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-15.1999.403.6104 (1999.61.04.001340-3) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO - ESPOLIO X JULIA PEREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X BARBARA CHRISTIAN PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO X CLAUDIO TORRES VILACA X MILTON FAGUNDES NUNES X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X OLIVIO OLINTO SILVA SOUTO - ESPOLIO X CECILIA DE OLIVEIRA SOUTO X ELIAS DE OLIVEIRA SOUTO X EDSON DE OLIVEIRA SOUTO X ELIANE OLIVEIRA SOUTO X ELAINE DE OLIVEIRA SOUTO X MARIO ANTONELLINI DE MORAES X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO TORRES VILACA X UNIAO FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X UNIAO FEDERAL X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X OLIVIO OLINTO SILVA SOUTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONELLINI DE MORAES X UNIAO FEDERAL X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Apresentados pelos exequentes os cálculos dos valores que entendiam devidos para liquidação da sentença, foram expedidos officios requisitórios, já liquidados (fls. 554/567, 573 e 598).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 599). Decido.Diante do silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004501-28.2002.403.6104 (2002.61.04.004501-6) - ALCIDES NUNES FERREIRA X DAMASCENO FAVERO X JAYRO DE MOURA BRAGA X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA)(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASCENO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYRO DE MOURA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância tácita da CEF com os cálculos da Contadoria Federal, deposite o valor complementar apurado referente aos autores DAMASCENO FÁVERO e JAYRO DE MOURA BRAGA, posteriormente concedendo a estes vistas.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6880

MONITORIA

0000859-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE FREIRE DE JESUS

Em face do decurso do prazo concedido em audiência, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia _10/08/2012, às 15.00 ___ horas. Intimem-se as partes.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 38

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010186-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010186-1) - CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

No prazo de 05 dias, diga o embargado acerca da proposta de honorários periciais, bem como do laudo apresentado (fls. 245/292). Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8022

MANDADO DE SEGURANCA

0000313-88.2004.403.6114 (2004.61.14.000313-2) - ACZ INOX COML/ LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000272-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000272-4) - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Providencie o Impetrante a documentação solicitada pela Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0010225-65.2011.403.6114 - TUBOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 752/770, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001632-13.2012.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 58. Considerando a data do pedido do requerente, e a data da presente conclusão, esclareça com relação a obtenção de fiança bancária. Caso apresentada, abra-se vista a União, no silêncio ou se requerido novo prazo, venham conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002130-12.2012.403.6114 - MARCELO DOS SANTOS COELHO(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 81/142. Ciência ao Requerente.

Expediente Nº 8026**MONITORIA**

0004886-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA JUSTINO LINDOLFO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0004888-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BENEDITO DE MOURA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode

impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004596-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-43.2002.403.6114 (2002.61.14.003819-8)) LAERTE SANGIORATTO X MARIA DE FATIMA MELO(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X LAERTE SANGIORATTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE FATIMA MELO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para a data de 15/08/2012, às 13h30min. Int.

0003040-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003040-2) - ANTONIO LAEFORT FILHO X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X PEDRO GERBER FILHO X MARCIO ANTONIO LAEFORT X VIVIANE PEDRO MASQUETTI(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 112/113. Com razão a parte autora, eis que os honorários advocatícios foram arbitrados a seu favor.Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 108.Cite-se na forma do art. 730 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004883-39.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004884-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARIAS E MEDEIROS TRANSPORTES LTDA X RAUL FERREIRA

Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI por tratarem de contratos distintos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002628-11.2012.403.6114 - OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Considerando a apresentação pela CEF dos documentos de fls. 46/129, em atendimento ao pedido declinado na inicial, dou por prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas pela CEF em sua contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002639-40.2012.403.6114 - O T C COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X RANEY JESUS CANIATO X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de prestação de contas, com pedido de liminar, nos quais objetivam os autores a prestação de contas referente aos débitos e encargos exigidos pela instituição financeiras em razão de serviços bancários, além de medida liminar para que a ré se abstenha de incluir e divulgar informações negativas

aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver sub judice. Aduzem os autores que a ré vem cobrando valores vultosos, com os quais não concordam, além de não prestar os esclarecimentos necessários quanto a origem do montante cobrado. Esclarecem, ainda, que tentaram contato com a requerida, a fim de obter uma solução amigável, sem obter êxito até o presente momento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/40 Recolhidas as custas às fls. 41. Postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação (fls. 49/50). Contestação apresentada às fls. 55/62. É o Relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Com efeito, consta dos autos às fls. 67/93 pesquisa da situação cadastral dos autores, na qual há diversos apontamentos de inadimplência, tais como CADIN, Serasa, CCF, títulos protestados e SPC, o que denota a ausência do periculum in mora. Ademais, o fato de pretenderem que a ré realize a prestação de contas de toda a movimentação financeira mantida pelos autores na conta nº 03000841-3, agência nº 1016, não autoriza o inadimplemento dos contratos firmados, tampouco justifica a concessão de medida liminar que obste ou exclua a regular inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, **NEGO A LIMINAR**. Cumpram-se os autores a primeira parte do despacho de fls. 74, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias sobre as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2821

MONITORIA

0002221-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO TOMAZINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo executado. Após, tornem os autos conclusos.

0001376-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO HENRIQUE COSTA

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 50, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0000739-19.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA SIMAO GIBERTONI X EUCLYDIA UNGARI GIBERTONI

1. Considerando que a corré EUCLYDIA UNGARI GILBERTONI faleceu antes da propositura da ação, conforme certidão de óbito de fls. 63, julgo, em face dela, extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 2. Considerando que não foram oferecidos pela ré GABRIELA SIMÃO GILBERTONI embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 3. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, querendo, nos termos do art. 475-J, caput, e art. 475-O, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em secretaria por seis meses, após, ao arquivo (Código de Processo Civil, art. 475-J, 5º).

0000757-40.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DE BARROS SOLDADO

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, querendo, nos termos do art. 475-J, caput, e art. 475-O, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em secretaria por seis meses, após, ao arquivo. (Código de Processo Civil, art. 475-J, 5º)4. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000641-49.2003.403.6115 (2003.61.15.000641-1) - JOSE ARTHUR PINTO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRASSUNUNGA - SP

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

0001977-44.2010.403.6115 - SILVANO FERREIRA LIMA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO CARLOS

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001647-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001647-5) - JULIA CRISTINA JOSE(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Considerando a certidão retro, desapense-se estes autos e traslade-se cópia da sentença de fls. 134/136 para os autos 0001648-03.2008.403.6115.2. Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme determinado na sentença.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..AP 2,10 4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000117-52.2003.403.6115 (2003.61.15.000117-6) - MARLI TERESINHA ZOTESSO MORETTI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X MARLI TERESINHA ZOTESSO MORETTI

1. Intime-se a executada MARLI TERESINHA ZOTESSO MORETTI, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 129, referente aos honorários advocatícios em que foram condenados.2. Após, tornem conclusos.

0002530-04.2004.403.6115 (2004.61.15.002530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Outrossim, determino o levantamento do valor bloqueado e transferido para conta judicial (fls. 111) em favor da ré/executada. Expeça-se o alvará, intimando-a para retirada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOAO CHEFFER

Haja vista que a dívida foi paga no dia 08/05/2012 e a memória de cálculo de fls. 161/168 refere-se á dívida atualizada até o dia 20/03/2012, intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente, equivalente a R\$ 140,97 (cento e quarenta reais e noventa e sete centavos), nos termos do art. 475-J do CPC, na

Expediente Nº 2831

USUCAPIAO

0002295-90.2011.403.6115 - ARNALDO SOARES DA SILVA X DARLEI RIBEIRO DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de usucapião especial urbano movida por ARNALDO SOARES DA SILVA e DARLEI RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de sentença que venha a declarar a propriedade dos requerentes sobre o imóvel descrito na matrícula nº 95.566 consistente em propriedade urbana situada na cidade de São Carlos/SP, na Travessa Maria Conceição Hermes (antiga Travessa 3), nº 100, Parque Douradinho. Alegam os requerentes que ingressaram na posse do imóvel em questão em novembro de 2006, em virtude de um compromisso de compra e venda transacionado com o antigo possuidor do imóvel, Adailton Terto de Oliveira em 22/09/2006 e desde então permanecem no imóvel, fazendo dele sua residência. Aduzem preencher as condições para aquisição do imóvel por usucapião, pois, segundo entendem, a área do imóvel é de 172,50 m², estão na posse do bem há mais de 5 anos, de forma mansa e pacífica, cuidam do bem com animus domini, nele estabelecendo sua moradia. Sustentam que no início do ano de 2007 ingressaram com ação revisional de contrato com a ré requerendo a transferência do financiamento para que eles passassem a ser os mutuários, que foi extinta por ilegitimidade ativa (autos nº 0000623-86.2007.4033.6115). Com a inicial juntou documentos (fls. 06/24). Deferida a gratuidade, a ré foi citada. Os autores carream aos autos os documentos de fls. 31/32. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a coisa julgada e a litispendência ao argumento de que esta é a terceira ação ajuizada pelos autores nas quais defendem a mesma coisa, ou seja, a residência graciosa do autor no imóvel, à custa do erário, obtendo nas duas anteriores decisões desfavoráveis, bem assim a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, a inexistência dos requisitos essenciais para a aquisição por usucapião, não havendo posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e justa. Diz, ainda, que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF em 2006; que há impossibilidade de usucapião de imóvel no âmbito do SFH, por se configurar a ocupação fato típico penal e, por fim, requer a aplicação da multa por litigância de má-fé do requerente (fls. 35/165). Determinado à autora que emendasse a inicial trazendo o rol de testemunhas, foi designada audiência (fls. 167). As partes manifestaram nos autos (fls. 170 e 171/174) e requereram os autores o julgamento antecipado da lide. Convertido o julgamento em diligência, foi dado vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 178) que apresentou parecer opinando pela improcedência da ação (fls. 183/187). A parte autora manifestou-se nos autos (fls. 191/193) trazendo como argumento para a aquisição da propriedade a Lei nº 11.977/11, com as alterações dadas pela lei nº 12.424/2011. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Deduzindo pedido de usucapião, é certo que há interesse processual em acorrer ao Judiciário, pois não há outra via para tal pleito. Afasto, ainda, as preliminares de litispendência e coisa julgada. As ações distribuídas sob nº 0002119-82.2009.403.6115 e 0000623-86.2007.403.6115, embora se refiram ao imóvel ora controvertido, não veiculavam pedido de usucapião, tampouco juízo petitório. Não havendo identidade jurídica, não há litispendência ou coisa julgada. É afastada, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão da textual possibilidade de aquisição da propriedade por usucapião (Código Civil, Livro III, Título III, Capítulo II, Seção I). A questão de saber se o imóvel objeto destes autos é passível de aquisição por usucapião já tangencia o mérito, o que faço mais abaixo. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, excetuada a citação dos confinantes, nos termos da aplicação analógica do art. 942 do Código de Processo Civil. No entanto, não há mácula do curso processual, por duas razões: a uma, desnecessário declarar nulidade em relação aos confinantes não citados, pois, como se verá, julgo o pedido improcedente; não havendo prejuízo a tais, não se declara a nulidade que lhes aproveitaria (Código de Processo Civil, art. 249, 2º). A duas, a citação é pressuposto de constituição do processo em relação ao réu. Devidamente citado o proprietário do imóvel, em processo versado sobre usucapião, há condições suficientes para se fazer juízo de mérito. Em outros termos, há contraditório, há angulação da relação jurídica processual, podendo este juízo conhecer do pedido e resolvê-lo, no mérito. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. A parte autora pede a aquisição do imóvel descrito nas fls. 15-16 (matrícula nº 95.566) por usucapião, localizado na Travessa 3, lote 299, quadra 9, Parque Douradinho, município de São Carlos. Na conta mensal de água e esgoto há a descrição do imóvel acrescida da Rua Maria da Conceição Hermes, 100. A aquisição da propriedade por usucapião depende do exercício de posse qualificada, sem interrupção e oposição. Não é qualquer posse apta a viabilizar a aquisição por usucapião: é necessária a posse ad usucapionem. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância. Também não se adquire a posse por

atos violentos, clandestinos ou precários (Código Civil, art. 1.208). A posse hábil à aquisição por usucapião não pode ser posse injusta, isto é, não adquire a propriedade pela posse violenta, clandestina e precária (art. 1.200 do Código Civil), ainda que longa no tempo. O coautor aduz que se imitiu na posse dois meses após firmar contrato particular de compromisso de venda e compra com o intitulado vendedor Adailton Terto de Oliveira, em 22/09/2006 (fls. 10-13). Colaciona aos autos instrumento de procuração outorgado por Adailton Terto de Oliveira, no qual é substabelecido nos poderes que lhe foram conferidos por Maria Teresinha Banin Maia (fls. 14). A posse havida pelos autores em fins de 2006 não pode ser tida como posse hábil à aquisição por usucapião. A ocupação do imóvel pelos autores é destituída de animus domini, pois aqueles que ocupam, lícita ou ilícitamente, imóvel em razão de compromisso de compra e venda têm posse apenas derivada do negócio jurídico celebrado, cuja natureza difere a aquisição para a ocasião de quitação do compromisso, lavratura de escritura de compra e venda e registro do título. Somente da má-fé se inferiria que o início da posse por compromisso de compra e venda constitui posse ad usucapionem, como se fosse possível adquirir propriedade do imóvel negociado também no caso de descumprimento do contrato. Ademais, o mero compromisso de compra e venda, celebrado com figurante que não era mutuário junto à ré, não configura documento lícito à transmissão da posse. Bem entendido, o imóvel objeto desta demanda fora adquirido por Maria Teresinha Banin Maia, em compromisso de compra e venda (fls. 83 e seguintes). Não há nos autos prova de cessão de contrato aos autores. Há, apenas, notícia do compromisso celebrado entre autores e Adailton Terto de Oliveira (fls. 10-3), sem que, por sua vez, se comprovasse a cessão deste no contrato celebrado por Maria Teresinha Banin Maia. Não há, assim, prova de cessão de um dos efeitos do compromisso, qual seja a posse. Ademais, sendo Maria Teresinha Banin Maia mutuária junto à ré, o descumprimento do contrato redundou na execução extrajudicial da dívida, resolvendo-se a avença (fls. 112). Por essa razão, qualquer posse adquirida, a pretexto de continuidade de tal contrato, é precária. Sendo precária, é injusta (Código Civil, art. 1.200), interditando-se a aquisição por usucapião. Igualmente, sendo precária, inócua a sucessão na posse, sendo impossível acrescer o tempo de posse exercido por outras pessoas. Friso, ainda, que os autores admitem que tentaram, por via judicial, revisar o contrato de mútuo (fls. 04) coligado ao compromisso de compra e venda originalmente celebrado. Tal circunstância evidencia que os autores - ao contrário do que procuram fazer este juízo crer - não eram possuidores hábeis à usucapião, mas tão-só possuidores (ocupantes, em verdade) a título do contrato que procuravam ver a si transferido. Como acima aludi, não há posse hábil à usucapião durante os efeitos normais de contrato que deferia posse sobre bem. A insistência dos autores em alegar que sua procura a transferir-lhes o contrato, ou de revisá-lo, lhes dá ânimo de proprietário é infundada. Não dá. Se pretendem assumir o mútuo atrelado ao compromisso de compra e venda, o único ânimo que exercem é de compromissários, não de proprietários. Por isso é desnecessário discutir sobre eventual diligência dos autores para ultimar a transferência do contrato para seus nomes. Bem entendido, como os autores arvoram-se possuidores em razão de compromisso de compra e venda celebrado e de suposta sucessão no mútuo habitacional, não há para eles possibilidade de aquisição por usucapião, pois a posse vinda de efeitos contratuais não é ad usucapionem. Não surte efeitos favoráveis à pretensão dos coautores a obscura escritura de substabelecimento de mandato. A finalidade não consta em seu teor, desobedecendo a salutar regra do art. 654, 1º do Código Civil, sem justificativa de ser afastada em substabelecimento sem reserva de poderes, ainda que lavrados por instrumento público. Há mais razões para a improcedência. Consta dos autos que a CEF procedeu a execução extrajudicial do imóvel em questão nos termos do Decreto-lei nº 70/66 em face da mutuária Maria Teresinha Banin Maia, legítima devedora perante a CEF (fls. 83/102) que culminou com a adjudicação do bem à credora em 31/07/2006 (fls. 103/152). Portanto, meses antes do início da posse dos coautores, como acima mencionado. Cerca de seis meses após, a ré continuamente enviou notificações ao endereço, informando ao morador da execução extrajudicial havida e da necessidade de desocupação, já que qualquer pessoa que ali residisse, agia sem consentimento da ré. Como a excussão do imóvel se deu antes (março de 2006; fls. 112) do início da alegada posse dos coautores (novembro de 2006) não havia possibilidade ou necessidade de serem cientificados do procedimento do Decreto-lei nº 70/66. Não obstante, como mencionei, a ré enviou diversas vezes, a partir de abril de 2007, notificações postais como a constante de fls. 57, com aviso de recebimento. Em cinco oportunidades as notificações foram recebidas pelas filhas do coautor (fls. 57-64 e 69-72). Como as notificações foram entregues no endereço em que os coautores admitem residir com sua família, há provas convincentes de que souberam da oposição da ré à ocupação do imóvel. Tais notificações foram expedidas entre abril de 2007 e maio de 2008. Em abril de 2009 a notificação foi recebida pelo próprio coautor (fls. 67-8). Ademais, confessam que receberam as notificações (fls. 173). Devidamente cientificados da oposição da ré à ocupação do imóvel, não se pode dizer que a posse exercida pelos autores era mansa e pacífica. O prazo da usucapião especial (cinco anos), se começado a contar em 2006, foi diversas vezes obstado pela oposição da ré, em 2007, 2008 e 2009. Inércia não houve. Bem compreendendo, não é necessário que a ré ajuíze demanda para configurar a oposição obstativa da usucapião. Por isso, o tempo de moradia no imóvel não passa de ocupação sob tolerância da ré, que não induz posse (Código Civil, art. 1.208). Do fato de os autores procurarem a tutela judicial várias vezes não decorre necessariamente litigância abusiva. Quando afastei as preliminares de litispendência e de coisa julgada, esclareci que as demandas não mantinham identidade jurídica. Em que pese possa estar sem razão em cada uma das demandas ajuizadas, aos autores é franqueado o acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, XXXV). Contudo, as alegações e argumentações

dos autores após a contestação tendem a alterar a verdade dos fatos (Código de Processo Civil, art. 17, II). Afirmam, a fls. 173, que as notificações enviadas pela ré à residência dos autores não continham fim específico. Primeiro, havia positivamente nas notificações a solicitação de desocupação: deverá ser desocupado em 10 (dez) dias (verbatim; fls. 57). Segundo, trata-se, claramente, de oposição da ré à ocupação exercida pelos autores. Terceiro, o empecilho à prescrição aquisitiva não é causado por alguma notificação receptícia com específico fim de obstar o prazo de usucapião - aqui está o cerne da litigância de má-fé. O que obsta a usucapião é a oposição à ocupação e entendo que a notificação é clara nesse sentido. Ignorá-lo é desfaçatez. Argui-lo em juízo é litigância de má-fé. Os autores sabiam das notificações, convenientemente omitiram-nas na exordial e peticionaram distorcendo seu teor, que influi diretamente no julgamento do pedido. Indubitavelmente, alteram a verdade dos fatos de peculiar relevância ao deslinde da causa (Código de Processo Civil, art. 17, II). Do fundamentado, julgo: 1. improcedente o pedido (Código de Processo Civil, art. 269, I); 2. condeno os autores em custas e honorários, fixados em R\$2.000,00, levando em conta a duração e complexidade da causa; verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12); 3. condeno os autores, solidariamente, por agirem em litigância de má-fé, à multa de um por cento do valor da causa, atualizado até a data do pagamento (Código de Processo Civil, art. 18, caput e 1º), a ser paga à ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MONITORIA

0002408-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CRISTINA BRAUN ESPIM

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Luciana Cristina Braun Espim, em fase de cumprimento. A parte autora manifestou a desistência da ação (fl. 28). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despidi a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da presente ação, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas pela exequente, já recolhidas. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, embora perfeita a relação processual, não houve ingresso de advogado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-64.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

1. Defiro o pedido formulado às fls. 39, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC. 2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD. 3. Assim, providenciei nesta data, o cadastramento do executado: VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 278.184.958-86 no sistema BACENJUD no valor mencionado na memória de cálculo de fls. 40/41, atualizada em 26/06/2012 mais a multa de 10%, nos termos do despacho de fls. 38, totalizando o valor de R\$ 25.400,50. 4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

0001210-69.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X ACQUACONFORT COM/ DE EQUIPAMENTOS TUBOS E CONEXOES LTDA ME(RJ129225 - JOSE EDUARDO SOARES DE MAGALHAES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, em face de Aquafort Com/ de Equipamentos Tubos e Conexões Ltda - ME, para cobrança da multa administrativa, imposta pelo inadimplemento do contrato resultante de licitação para fornecimento de equipamentos. Citada a ré apresentou embargos, (fls. 57/63) em que alega que lhe foi concedido prorrogação de prazo para entrega dos equipamentos, tendo, assim cumprido parcialmente o contrato com a remessa de dois dos equipamentos contratados, em 29/11/2010, conforme nota fiscal de fl. 62, requerendo seja a presente ação julgada improcedente por vício e declaração de inexistência de multa contratual. Instada a autora apresenta impugnação aos embargos (fls. 79/80), em que indica que o prazo concedido a título de prorrogação venceu em meados de agosto, e que, ante o descumprimento, conforme comprovado nos autos, notificou a empresa para que, querendo, apresentasse defesa, tendo a empresa novamente pedido a dilação do prazo, o que foi prorrogado para setembro de 2010, o que mais uma vez foi dada por inadimplente, tendo sido aplicada a penalidade prevista no edital de licitação bem como o cancelamento da Nota de Empenho. Aduz que agiu em estrita observância do disposto na Lei nº 8.666/93, no

edital do Pregão Eletrônico 66/2010 e procedido à análise do interesse administrativo. Instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos - SP - UFSCar - em face da empresa Aquafort Com/ de Equipamentos Tubos e Conexões Ltda - ME, para o fim de conferir força executiva à multa rescisória, aplicada pela autora após a inexecução parcial do contrato celebrado pelas partes em processo licitatório que objetivava a aquisição de caixas herméticas, distribuidor geral óptico e estabilizador de voltagem, conforme descritos no Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico fls.17/18. A inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários a comprovação dos fatos narrados na inicial (fls.10/44) . Em contestação (fls.58/64), a ré alega que em 29/11/2010, dois meses após o vencimento do prazo já dilatado, providenciou a entrega de parte dos equipamentos. Fato incontroverso, embora tenha alegado problemas técnicos e financeiros, a parte ré não cumpriu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do recebimento da nota de empenho, nem no prazo em que lhe foi concedido por prorrogação, o item adjudicado em seu favor, tendo a UFSCar rescindido o contrato e aplicado a multa rescisória. As alegações do embargante, de que explanara sua dificuldade em cumprir o avençado a algum servidor que supostamente concedeu-lhe mais prazo, desacompanhadas de prova, não têm eficácia impeditiva da pretensão do embargado. A multa imposta ao réu está prevista no edital de licitação no item 15.6 (fl.14 vº), do qual o réu foi licitante vencedor, tendo contraído obrigação com a parte autora. É possível delinear com clareza e precisão que a Fundação Universidade Federal de São Carlos - SP - UFSCar aplicou a multa pelo descumprimento total ou parcial, devidamente pautada pela previsão contratual dentro do processo licitatório que foi avençado pelas partes antes da efetiva execução do contrato. As razões para que a autora efetuasse a rescisão do contrato em tela e aplicasse a multa rescisória estão detalhadas na notificação extrajudicial de fls. 23, 26. Assim, de nenhum vício padeceu a rescisão contratual e a aplicação da multa rescisória aqui discutida, ante o inequívoco inadimplemento contratual da empresa Aquafort Com/ de Equipamentos Tubos e Conexões Ltda - ME. Dessa forma, comprovada a culpa da ré em relação ao inadimplemento do contrato discutido nesses autos, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, para o fim de constituir em título executivo judicial a multa rescisória aplicada pela autora em face da ré em decorrência do inadimplemento contratual da ré no tocante à entrega dos equipamentos decorrentes do processo licitatório, através do pregão eletrônico, em que a parte ré foi vencedora. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, REJEITO os embargos monitórios opostos na presente ação, a fim de que se constitua de pleno direito o título judicial a ser executado com fulcro nos valores apresentados pela embargada, ou seja, R\$ 3.362,08, atualizado até 04/07/2011. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor em cobro, conforme liquidado. Publique-se. Registre-se e Intime-se

0001225-38.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HILDEBRANDO PREQUERO FILHO

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HILDEBRANDO PREQUERO FILHO, em fase de cumprimento. A parte autora manifestou a desistência da ação (fl. 36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despidendo a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da presente ação, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Providencie, nesta data, o desbloqueio dos valores de fl.35. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas pela exequente, já recolhidas. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, embora perfeita a relação processual, não houve ingresso de advogado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-89.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARDOSO MOREIRA X OZEAS CARDOSO MOREIRA X NINALVA MARIA CARDOSO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PAULO CARDOSO MOREIRA E OUTROS, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato de abertura de Crédito par Financiamento Estudantil - FIES - n. 24.0348.185.0003901-53, que somam a importância de R\$ 10.196,80, para a data de 23.05.2011. O contrato foi acostado aos autos às fls. 06/38. Aduz que a ré firmou contrato em 05/03/2007. Entretanto, o réu não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 07/39. Citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 56/62, arguindo que não dispõe de condições de quitar o débito, oferecendo proposta de acordo, e falta de interesse de agir. A CEF impugnou os embargos monitórios, rejeitando a proposta de conciliação, alegando que as condições de renegociação que eventualmente seriam apresentados em audiência de conciliação, podem ser analisados na

agência de seu contrato (fls. 70/71).Instadas as partes a especificarem provas, estas declararam não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal.Alega a embargante, em preliminar, falta de interesse de agir, sob o fundamento de inadequação da via eleita, dado ao fato de que se trata de título executivo extrajudicial, sendo a execução o meio adequado, requerendo, assim, a extinção da presente ação com fundamento no art. 267 VI, do CPC.Não há de prosperar tal tese, uma vez que o contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - prevê, unicamente, um limite de crédito global, fazendo-se necessário a apuração do valor total do débito, cuja apuração depende da definição do quanto utilizado pelo estudante, não possuindo o contrato liquidez e certeza preenchendo os requisitos típicos do título executivo, já que a fase executiva somente tem início com a rejeição dos embargos ou caso estes não sejam opostos no prazo legal, conforme recentes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, para anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que tenha regular processamento(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1047.) Desse modo, reconheço a adequação do procedimento eleito pela embargada.No mérito, verifico que a presente ação merece ser julgada procedente. Trata a presente ação de ação de cobrança dos valores oriundos do contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - n. 24.0348.185.0003901-53, que somam a importância de R\$ 10.196,80, para a data de 23.05.2011, tendo o contrato sido celebrado pelas partes em 17.10.2003.A embargante alega, única e exclusivamente, dificuldades financeiras e não tem como quitar seu débito e se propõe a pagar parcelas de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais.Em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão da embargante não prospera, em razão da superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC).A sucumbência da parte ré se impõe.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar o valor oriundo do de abertura de Crédito par Financiamento Estudantil - FIES - n. 24.0348.185.0003901-53, que somam a importância de R\$ 10.196,80, para a data de 23.05.2011, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo 3 (Resolução nº 134/10/CJF).A parte ré, ora embargante, deverá ressarcir o valores pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50, sendo concedido à autora o benefício da Justiça Gratuita.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000171-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos dos contratos n.ºs. 0740.001.00001308-2, 24.0740.400.1663-00, 24.0740.400.1741-50 e 24.0740.400.1802-06 de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF crédito rotativo e direto à pessoa física, que somam a importância de R\$ 26.677,22, para a data de 30/11/2011. Os contratos foram acostados aos autos às fls. 6/8.Aduz que a ré firmou contrato em 28/11/2008, no valor de R\$ 7.000,00 e em 25/11/2009, no valor de R\$ 15.296,25 (atualizado para 30/11/2011). Entretanto, a ré não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado dos contratos.Dessa forma, nos termos dos contratos avençados entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento.Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 9/34. Nomeado, a pedido, advogado dativo a ré (fls. 47/49), a demandada apresentou embargos monitorios às fls. 61/64 arguindo que os documentos apresentados não servem para cobrança na presente na ação pois produzidos unilateralmente e que, celebrado o contrato posteriormente ao Código de Defesa do Consumidor aplicam-se os princípios nele inseridos, com a redução dos juros.A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 70/99).Instadas as partes a especificarem provas, o réu deixou de se manifestar e nada requereu a autora (fls. 103).Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitório. No mérito, verifico que a presente ação merece ser julgada procedente. Trata a presente ação de ação de cobrança dos valores oriundos dos contratos n. 0740.001.00001308-2; 24.0740.400.1663-00; 24.0740.400.1741-50 e 24.0740.400.1802-06 de crédito rotativo e direto CAIXA que somam a importância de R\$ 26.677,22, para a data de 30/11/2011, tendo o contrato sido celebrado pelas partes em 28/11/2008 e 25/11/2009. A embargante afirma que se aplica aos contratos o Código de Defesa do Consumidor. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso, entretanto. No presente pleito, a embargante limitou-se a requerer a aplicação do CDC e a redução dos juros sem sequer especificar quais cláusulas pretende ser revistas. Referida alegação foi a única defesa arguida pela parte ré. Argumenta que a redução de juros, noticiada pela imprensa, acarreta a diminuição dos juros contratados. No entanto, a redução dos juros SELIC pouco afeta os juros remuneratórios contratados entre as partes. Além de tais juros considerarem a remuneração interbancária, é natural que o embargado os eleve a título de spread. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar os valores oriundos dos contratos ns. 0740.001.00001308-2, 24.0740.400.1663-00, 24.0740.400.1741-50 e 24.0740.400.1802-06 de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF crédito rotativo e direto à pessoa física, que somam a importância de R\$ 26.677,22, para a data de 30/11/2011 que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo 3 (Resolução nº 134/10/CJF). A parte ré deverá pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada; verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida às fls. 49 (Lei nº 1.060/50, art. 12). Fixo os honorários do advogado dativo (fls. 49) no valor mínimo atribuído às ações diversas, nos termos da Tabela I da Resolução nº 558 do CJF, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-81.2011.403.6115 - ALVARO ANSELMO PERES (SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. A petição de fls. 817-18 e o documento de fl. 19 merecem toda a atenção deste juízo, de modo que me parece salutar a designação de audiência de conciliação, visando levantar, aclarar e liquidar eventual crédito previdenciário do autor, obviamente incontroverso pela ótica do INSS. 2. Assim sendo e, sem maiores delongas, fulcrado no art. 125, inciso IV, do CPC, aprazo o dia 8.8.2012 às 14:00 horas para a realização do ato processual. 3. Intime-se as partes, devendo o autor e o INSS trazer cálculos atualizados do benefício previdenciário incontroverso, bem como inste a contadoria deste juízo a fazê-lo para que se possa realizar a audiência com valores que espelhem a real circunstância do caso.

0001444-51.2011.403.6115 - IVANICE JESUS DA SILVA(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 129/130 desde que caso haja testemunhas de fora da Comarca as mesmas compareçam independentemente de intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1876

ACAO CIVIL PUBLICA

0000396-26.2007.403.6106 (2007.61.06.000396-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Ciência ao IBAMA (PGF) da decisão de fls. 491Intimem-se.

0008511-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Ciência às partes da petição e documento juntados pelo co-requerido Odélio Antonio de Lima às fls. 580/582.Intimem-se.

0008514-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008514-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEBASTIAO DIAS MACIEL(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.Intimem-se.

0008517-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008517-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE

GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intimem-se.

0008520-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intimem-se.

0008526-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008526-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IATE CLUBE PEDREGAL(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ODAIR CARREL(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intimem-se.

0008827-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008827-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GERALDO MANOEL DE SOUZA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intimem-se.

0008829-19.2007.403.6106 (2007.61.06.008829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X DENISE DE SOUZA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Quanto à determinação de fls. 1324 (relativa à perícia), informo às partes que a mesma ficará sobrestada, aguardando a decisão acerca do acima determinado. Intimem-se.

0008863-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008863-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intimem-se.

0008867-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008867-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADAUTO BENTO(SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARIO TSUYOSHI FUJITA
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intimem-se.

0010983-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010983-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intimem-se.

0011307-97.2007.403.6106 (2007.61.06.011307-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NILSON JANUARIO DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Ciência aos co-requeridos da decisão de fls. 316, com exceção da PGF (IBAMA), que já foi intimado. Intimem-se.

0011312-22.2007.403.6106 (2007.61.06.011312-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA JOSE BASILE RIBEIRO(SP231851 - ALAIDE MARIA DORTA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum

no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intimem-se.

0011313-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011313-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ELIAS LOPES BAEZA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intimem-se.

0011316-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011316-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Quanto à determinação de fls. 1547 (relativa à perícia), informo às partes que a mesma ficará sobrestada, aguardando a decisão acerca do acima determinado. Intimem-se.

0012717-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012717-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GERALDO BITTENCOURT(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intimem-se.

0002730-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002730-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO VIANA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Inobstante o acima determinado, digam as partes se ainda persiste a situação relatada às fls. 965/966 e 968/969 (em relação ao cumprimento da determinação por parte do co-requerido Antonio Viana), no mesmo prazo acima concedido. Intimem-se.

0002731-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002731-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLEUSA FERREIRA DACYSZYN X JULIO CESAR LEME MACEDO(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS

MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0002736-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002736-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SILVIO RENATO MATTA(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0002797-61.2008.403.6106 (2008.61.06.002797-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LENIR JOSE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0002798-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002798-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REGINALDO ALVES BORGES(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0002933-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002933-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X ANTONIO CARLOS TAFARI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X JOSE MARIA FUCCI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0004921-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004921-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME

PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0004922-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO ALBERTO BARBIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0004923-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004923-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0004925-54.2008.403.6106 (2008.61.06.004925-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO AMIGOS DO RADAR(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0004928-09.2008.403.6106 (2008.61.06.004928-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO CESAR DE MELLO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-

A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes.Intimem-se.

0004935-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004935-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABEL E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes.Intimem-se.

0004939-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AMARILDO APARECIDO JARDIM(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes.Intimem-se.

0005068-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DOMINGOS MEGA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.Intimem-se.

0005079-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005079-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUCIANO NUCCI PASSONI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes.Intimem-se.

0005184-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005184-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0008334-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008334-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Inobstante o acima determinado, manifestem-se as partes sobre as devoluções das 02 (duas) Cartas Precatórias juntadas às fls. 267/275 e 276/292, no mesmo prazo acima concedido. Intimem-se.

0008424-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008424-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Inobstante o acima determinado, manifestem-se as partes sobre as devoluções das Cartas Precatórias juntadas às fls. 740/755 e 760/783, no mesmo prazo acima concedido. Intimem-se.

0009422-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0009807-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009807-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALTER APARECIDO JOAQUIM X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0010146-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010146-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-

A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0010789-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010789-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MOACIR DUTRA DO PRADO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0011400-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO CARLOS BERCHIERI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X ARI SENHORINI X OSMAR AMAURI HUMEL X ROVILSON APARECIDO MANZANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0011460-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011460-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X YOSHIO OTA X HIDETOSHI OTA X SERGIO TOSHIYUKE OTA X LUIZ ROBERTO LOPES X ROBERTO PAVANELLI X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. Intimem-se.

0014072-07.2008.403.6106 (2008.61.06.014072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURO UMEKITA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0001691-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001691-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO PEDRO GOMIERI(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP103632 - NEZIO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Quanto à cota Ministerial de fls. 275, entendo que se trata de diligência que pode ser efetuada pelo próprio MPF (em relação à obtenção da certidão de óbito). Quanto aos demais pedidos de fls. 275, serão analisados com a vinda da Certidão de Óbito. Providencie o Procurador da PGF (IBAMA) encarregado do presente feito a assinatura do termo de intimação de fls. 277. Por fim, ciência aos demais co-requeridos da decisão de fls. 273. ,PA 1,10 Intimem-se.

0001988-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001988-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON DOIMO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0005486-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005486-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA ME X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Inobstante o acima determinado, manifeste-se o MPF sobre as considerações do Município de Icém/SP. acerca da eventual não citação do outro co-requerido. Intimem-se, inclusive a União Federal (sua situação será definida após esta manifestação).

0006181-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006181-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ABDALA REZEK(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS BALIEIRO(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se.

0007652-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Inobstante o acima decidido, após a manifestação das partes, conforme determinado, expeça-se Ofício ao IBAMA local para que analise o projeto de recomposição do dano apresentado pela co-requerida (ver manifestação do analista do MPF de fls. 81/85), bem como cumpra a determinação de fls. 175/177 (apresentando fotos), no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0007697-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007697-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CONDOMINIO VILLAGIO COLOMBO LOTEAMENTO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo

prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes.Intimem-se.

0009382-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009382-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMO DA COSTA X JOSE ONIVALDO ROSA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes.Inobstante o acima determinado, ciência às partes da vistoria realizada pelo IBAMA (juntada às fls. 622/628), devendo haver manifestação no mesmo prazo acima concedido.Por fim, quanto ao pedido do MPF de fls. 617, entendo que se trata de diligência que pode ser efetuada pelo próprio Órgão Ministerial (obtenção da certidão de óbito).Intimem-se.

0009553-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009553-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO FUIM X NELSON TRINDADE X DORIVAL TRINDADE X JOAO LUIZ TRINDADE X JOAO DOMINGOS PESSOA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intimem-se.

0000967-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes.Intimem-se.

0000971-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000971-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LAVORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI E SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X J T EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes.Intimem-se.

0009176-47.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FRANCISCO DE ASSIS TAKEDA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Inobstante o acima determinado, manifestem-se as partes sobre a vistoria realizada pelo IBAMA (fls. 422/428), no mesmo prazo acima concedido. Intimem-se.

0005281-44.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008848-1)) CELIA CAROLINA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro à autora, após, à requerida Fabiana Duarte e, na sequência, aos requeridos Alice Missão Duarte e INSS, respectivamente, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008266-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008266-5) - MARCOS ANTONIO GONCALVES DE MELO X ILDA FELICIA DOS SANTOS MELO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004501-07.2011.403.6106 - ANGELA MARIA SANTANELI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 129/136: O pedido já foi apreciado e indeferido à fl. 79, cuja decisão resta mantida. Cumpra-se a determinação de fl. 65, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007211-97.2011.403.6106 - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 144,

certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 154/165 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007417-14.2011.403.6106 - ANTONIO TEIXEIRA NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97 e verso: Considerando que a proposta de transação não foi aceita, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 33 e venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0000677-06.2012.403.6106 - IZABEL CRISTINA DONEGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002870-91.2012.403.6106 - WILSON BATISTA DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos, remetidos a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Catanduva, nos autos do processo de nº 0000185.69.2012.403.6314. Ratifico os atos já praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000140-44.2011.403.6106 - RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 93, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 96/134 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0001348-63.2011.403.6106 - DIVINA APARECIDA DUTRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/177: Embora a ausência de manifestação da autora (fl. 169), diante da informação do INSS de fl. 176 e da certidão de fl. 177, abra-se nova vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001447-33.2011.403.6106 - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 151: Cumpra-se corretamente a determinação de fl. 105, abrindo-se vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 122/148 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos, nos termos da mencionada decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 6723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002603-22.2012.403.6106 - ODETE MARTINS DE ARRUDA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código

de Processo Civil, a juntada aos autos de declaração de pobreza e procuração com datas atualizadas, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002666-47.2012.403.6106 - MONIQUE NUNES FERRAZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração com seu teor completo; b) tendo em vista a juntada do documento de fl. 35, promova a autora o aditamento da petição inicial nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, para a inclusão do(a) menor no pólo ativo da ação, inclusive indicando seu representante legal. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002751-33.2012.403.6106 - JOSE CARLOS ROMA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002793-82.2012.403.6106 - ZAIRA ROQUE ROSADA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de procuração com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003332-48.2012.403.6106 - BENEDITO SANT ANNA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 26, tendo em vista o pedido formulado na inicial e as cópias juntadas às fls. 29/61, bem como quanto aos termos do artigo 267, incisos I e V, do CPC. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001063-36.2012.403.6106 - MARCELUZ BENVINDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.014318-2 (fls 42/43), aguarde-se o decurso do prazo para que o autor cumpra a determinação de fls. 18/21, comprovando o indeferimento administrativo do benefício ou a recusa expressa do réu em fornecer o documento, indicando, se o caso, o nome do servidor da Autarquia responsável pela recusa. Concedo mais 10 dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação contida no item a de fls. 18/21, no que se refere à adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da ação, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6806

INQUERITO POLICIAL

000382-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000382-0) - JUSTICA PUBLICA X ORIVALDO DA SILVA BRESEGHELLO(SPI37153 - SILVANO HORTENCIO PIRANI)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: ORIVALDO DA SILVA BRESEGHELLO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. SILVANO HORTÊNCIO PIRANI, OAB/SP 137.153) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 152) do acórdão (fls. 147/149), após as comunicações de praxe, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual, a fim de constar o arquivamento dos autos (cód. 47) para o acusado ORIVALDO DA SILVA BRESEGHELLO, brasileiro, separado judicialmente, tapeceiro, R.G. 25.540.240-5, CPF. 121.714.248-77, filho de Ernesto Breseghello e Inês da Silva Breseghello, nascido aos 01/12/1973, natural de Votuporanga/SP, bem como anotações quanto à sua correta qualificação. Intimem-se.

Expediente Nº 6807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011468-54.2000.403.6106 (2000.61.06.011468-0) - LUIZ ALVES PEREIRA(SPO79736 - JOAO DOMINGOS XAVIER E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008794-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008794-8) - NELSON APARECIDO PASTREIS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008529-52.2010.403.6106 - DAVID CARRASCO PEREIRA(SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002281-36.2011.403.6106 - SIDILMAR MARCAL DUCA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000927-78.2008.403.6106 (2008.61.06.000927-5) - SONIA MARIA DIAS DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008280-05.2000.403.0399 (2000.03.99.008280-3) - SONIA APARECIDA BLANCO JUSTO X UALTER OTONI AZAMBUJA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059928 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SONIA APARECIDA BLANCO JUSTO X UNIAO FEDERAL X UALTER OTONI AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011169-04.2005.403.6106 (2005.61.06.011169-0) - HILDA RAMIREZ MARTINS(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X HILDA RAMIREZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002324-46.2006.403.6106 (2006.61.06.002324-0) - ANDREA FLORES PEREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANDREA FLORES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003454-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003454-6) - CHARLES MARTINS DOS SANTOS X EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CHARLES MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006902-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006902-4) - SEBASTIANA MARIA DE SOUZA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010666-12.2007.403.6106 (2007.61.06.010666-5) - MARTHA FERREIRA BATISTA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARTHA FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005556-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005556-0) - MARIA APARECIDA DE MELO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005600-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005600-9) - VALDECI DIAS MACHADO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDECI DIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008154-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008154-5) - MAURO GERALDO DA SILVA - INCAPAZ X MIRACI BARBOSA DA SILVA(SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MAURO GERALDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito

efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009316-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009316-0) - FRANCISCO DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011762-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011762-0) - JOSE VITTA MEDINA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE VITTA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001060-86.2009.403.6106 (2009.61.06.001060-9) - ANDREIA PEREIRA CARVALHO X ANDRESSA PEREIRA CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANDREIA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESSA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001272-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001272-2) - CLAUDEMAR DE SOUSA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDEMAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000463-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000463-6) - CELIA MARIA PAULO AMORIELLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como

para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001011-11.2010.403.6106 (2010.61.06.001011-9) - ALCIDIA DOS SANTOS PEDROSO(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALCIDIA DOS SANTOS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002422-89.2010.403.6106 - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002738-05.2010.403.6106 - CARLOS STAUT FILHO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CARLOS STAUT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006485-60.2010.403.6106 - MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009179-02.2010.403.6106 - RUTHE DE SOUZA FREIRE SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RUTHE DE SOUZA FREIRE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001514-95.2011.403.6106 - SANDRA RIBEIRO DE BRITO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANDRA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002283-06.2011.403.6106 - NEUZA RESENDE DAS NEVES PEREIRA - INCAPAZ X DAILSON GOMES PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NEUZA RESENDE DAS NEVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2779/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401474-19.1995.403.6103 (95.0401474-7) - JOAO ROBERTO OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X SILVESTRE COSTA X WARNER BRUNELLI DEPRE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X ROBERTO NEVES DE FREITAS X ELIETE DE CARVALHO SILVA FREITAS X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo B Ante a anuência da parte autora (fl.523) com os cálculos apresentados pela CEF, dou por corretos aludidos cálculos homologando-os, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO a favor do patrono da parte autora, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 469. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0401462-97.1998.403.6103 (98.0401462-9) - ADALGISA DOS SANTOS X ALBERTO SANDRE DUTRA DA ROSA X BENEDITA DE SOUZA X ESTEVAM CASALLI FILHO X IZABEL GONCALVES CARDOSO X JOSE BENEDITO CONCEICAO X MARIA INES DE OLIVEIRA GODOY X MARISA DE LOURDES SILVA

X NEIDE ALVES FRANCO X SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BHOMOLOGO a transação celebrada entre a autora BENEDITA DE SOUZA e a Caixa Econômica Federal (fl. 330), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Dessa forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0002445-83.2006.403.6103 (2006.61.03.002445-9) - MARCOS PINTO VIEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1 - Relatório Marcos Pinto Vieira ingressou com a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao seu enquadramento na qualidade de dependente do plano de saúde disponibilizado pela ré para Cléa Portilho da Silveira, genitora do autor. Alega que a CEF negou sua inclusão no referido plano, pelo fato de não ser incapaz ou menor, bem como não ser solteiro. Juntou documentos. Pedido de gratuidade deferido (fls. 31).Citação realizada (fls. 36). A CEF alegou preliminar de ilegitimidade ativa e contestou o mérito, argumentando que o autor não se enquadrava nos requisitos para enquadramento na qualidade de dependente do plano de saúde de sua genitora (fls. 37-41).O autor impugnou a contestação (fls. 56-57) e juntou cópia de sentença de procedência proferida nos autos do processo 2005.61.03.005756-4 que ajuizou em face do INSS, visando à declaração de sua invalidez e dependência de sua genitora (fls. 60-70).O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a continuidade do processo, sem que fosse preciso nova intervenção sua, tendo em vista não se tratar de hipóteses do art. 82 do CPC.A CEF manifestou-se sobre os documentos anexados pelo autor (fls. 78-80).Os autos vieram à conclusão pelo mutirão no dia 16.9.2011. Passo à decisão.II - Fundamentação Preliminarmente: ilegitimidade ativa O autor pleiteia sua inclusão no plano de saúde de sua mãe que é disponibilizado pela ré. O contrato de plano de saúde é entre a mãe do autor e a CEF, logo, apenas a genitora pode requerer o cadastro de seu filho (ora autor) como dependente. Isso se dá pelo fato de que a inclusão de dependente no plano de saúde trará efeitos patrimoniais para o titular, que arcará com custeio extra, decorrente de novo beneficiário.Verifico que o autor está pleiteando, em nome próprio, direito que só pode ser exercido por terceiro, sem que haja autorização legal para tanto. Como a obrigação decorrente da inclusão do autor como dependente do plano de saúde seria custeada pela sua mãe, esta é quem deveria ter proposto a presente demanda.O plano de Saúde fornecido pela ré, denominado Saúde Caixa, é custeado pela CBF, e pelo titular, mediante aplicação de um percentual de 2% sobre a remuneração-base, além de co-participação de 20% sobre a utilização da assistência, conforme informações extraídas do sítio eletrônico da ré Assim, caso o autor ingresse no plano, na qualidade de dependente, e venha a se utilizar da assistência, sua mãe, que não é parte no processo, deverá arcar com o custo da co-participação.Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem resolução do mérito.III - Dispositivo Diante do exposto, com base no art. 267, VI, do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Deixo de condenar o autor em custas, despesas processuais e honorários, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF3 3 Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, DJU 23.6.06). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003872-81.2007.403.6103 (2007.61.03.003872-4) - BENEDITO MARCOS SEECHIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi facultada a especificação de provas.A autoria impugnou o laudo apresentado, tendo os autos sido baixados em diligência, não tendo a parte autora apresentado qualquer elemento de prova. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da

atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença pelo HIV em fase assintomática, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou não ser possível estabelecê-la (resposta aos quesitos 14 e 15 - fl. 62). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque os históricos contributivos o demonstram. Na espécie, considerando o tempo transcorrido entre a data do requerimento do benefício administrativamente, em 14/03/2007, e a data da realização da perícia, em 16/08/2007, bem como a estimativa do senhor perito judicial de recuperação e/ou reavaliação do segurado no prazo de seis meses a um ano, verifico ter transcorrido tempo suficiente à recuperação da parte autora, condenando a ré a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia, quando verificada sua incapacidade parcial e temporária, em 16/08/2007 e fixo como data da cessação do benefício a data da sentença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia realizada em 16/08/2007 até a presente data. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): BENEDITO MARCOS SEECHIS Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data de Cancelamento - DCB 16/08/2007 e __/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0005014-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005014-1) - LEONEL ANDRE ALVES (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a

citação do INSS e designada a prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença e facultada a produção de provas às partes. As partes manifestaram-se acerca do laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e deciso. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Transtornos dos Discos Cervicais, CID M 50, concluindo haver incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa. A perícia foi realizada em 04/10/2007, tendo o senhor perito informado não ser possível precisar o início da incapacidade, tendo em vista tratar-se de doença crônica, com manifestação dolorosa aguda (resposta ao quesito 13 do INSS - fl. 49), e ser passível de tratamento, podendo ter recuperação para a atividade laborativa (resposta ao quesito 02 do Juízo - fl. 48), bem como dever se proceder à reavaliação do benefício dentro de seis meses (resposta ao quesito 10 do INSS - fl. 49). Observo não ter o autor juntado aos autos documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado administrativamente. Há que se considerar, ademais, que a despeito do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora busca, em verdade, tutela jurisdicional previdenciária. Assim diante da fungibilidade entre os pedidos e considerado o poder de cautela do magistrado, constatada a incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa, e observados os demais requisitos para a concessão do benefício, há que ser concedida o benefício de auxílio-doença ao autor. Fixo, portanto, como devido o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia, em 04/10/2007, quando constatada a incapacidade parcial e temporária e determino a sua cessação na data desta sentença, tendo em vista ter transcorrido tempo suficiente à recuperação do autor. DISPOSITIVO: Diante do

exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 04/10/2007 (fl. 47) até a data desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LEONEL ANDRÉ ALVES Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data de Cessação do Benefício - DCB 04/10/2007 e ___/03/2012, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005516-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005516-3) - FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. Noticiada a reativação do benefício auxílio-doença (fls. 111/112). O INSS informou que a parte autora não compareceu a perícia designada na via administrativa (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de sinovite e tenossinovite não especificadas - CID M 65.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa que exija esforços dos membros superiores. Quanto à data de início da manifestação ou agravamento da incapacidade, o perito afirmou ser compatível com o atestado médico emitido em outubro de

2007 (resposta a quesito nº 4 do Juízo - fl. 91). Na data da realização do exame pericial (27/09/2007 - fl. 90, foi estimado prazo o para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora fixado entre seis meses e um ano, razão pela qual, ante o tempo decorrido, o benefício deverá ser cessado na presente data. A qualidade de segurado bem como o cumprimento de carência restaram comprovados em razão de tratar-se de restabelecimento/manutenção de benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 09/05/2007 (fl. 29) a 26/03/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condeneo o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTABenefício Concedido Auxílio-doença (restabelecimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 09/05/2007 DCB 26/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

0006172-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006172-2) - HELENO TERTO DA CUNHA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação

adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Lombalgia, concluindo haver incapacidade parcial e temporária, esclarecendo-se que a incapacidade parcial referida na conclusão do Senhor Perito Judicial, refere-se a grau de incapacidade que ainda permite o desempenho da atividade, sem risco de vida ou agravamento maior, e que, é compatível com a percepção de salário aproximado daquele que o interessado auferia antes da doença. (fl. 76) Foi indeferida a antecipação da tutela e facultada à parte autora a manifestação sobre o laudo pericial e sua complementação, sendo certo que a parte autora não apresentou nenhum documento ou fato que pudesse afastar as conclusões do senhor perito judicial. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006996-72.2007.403.6103 (2007.61.03.006996-4) - GENESIO CAMPOS (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo, foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade

temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID M 51.1, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que seria por volta de 2003 e 2004, concluindo que o agravamento é compatível com o atestado médico emitido em janeiro de 2007 (resposta a quesito nº 4 do Juízo - fl. 55). As respostas aos quesitos formulados pelo Juízo/INSS permitem concluir ter sido indevida a cessação administrativa do NB de fl. 560.466.711-7 em 08/04/2007 (fl. 15). Tendo o perito judicial estabelecido limite para reavaliação/recuperação entre seis meses e um ano a partir da data do exame pericial (fl. 56) o benefício deverá ser restabelecido em 08/04/2007 e cessado em 06/03/2009. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 08/04/2007 a 06/03/2009. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): GENESIO CAMPOS Benefício Concedido Auxílio-doença (restabelecimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 08/04/3007 DIB 06/03/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

0007661-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007661-0) - SANDRA HELENA DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência

Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Varizes dos Membros Inferiores, sem úlcera ou flamação, CID: I 83.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa que exija permanência em posição de pé por tempo prolongado (fl. 47). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre a data provável da doença que levou à incapacidade afirmou que é desde 08/2007. (fl. 48). Concedida a antecipação da tutela em 28/01/2009, decisão de fl. 49/50, fixo a data do início do benefício de auxílio doença em 02/05/2007 (fl. 04 e 13). Considerando que o Senhor Perito Judicial estimou que a reabilitação da parte autora e seis meses e diante do tempo decorrido entre aquela data e a presente, prudente a cessação do benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 02/05/2007, ficando cassada a antecipação da tutela nesta data. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): SANDRA HELENA DA SILVA Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início do Benefício 02/05/2007 até 26/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Oficie-se ao INSS para cessação do pagamento do benefício a partir desta data em razão da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007674-87.2007.403.6103 (2007.61.03.007674-9) - ROBERTO BURGATTI (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. O INSS assinalou ter decorrido o prazo para cessação da incapacidade, requerendo a revogação da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se

podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hepatite viral crônica - CID b 18.2 (fl. 58), concluindo haver incapacidade TOTAL e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser compatível com abril de 2007. (resposta a quesito nº 13 do INSS - fl. 59). A proximidade entre a data fixada no exame pericial (abril de 2007 - fl. 69) e a data do cancelamento do benefício (05/06/2007 - fl. 26) permite concluir ter sido indevido o cancelamento administrativo do benefício nº 560.591.019-8. Diante do prazo estimado para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora ter sido fixado de um a dois anos (resposta ao quesito nº 8 do INSS - fl. 59), a partir da data da antecipação da tutela em (12/02/2009 - fls. 60/61), fixo a data de vigência do benefício de auxílio-doença à parte autora de 05/06/2007 até a presente data 20/03/2012. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento de carência restaram comprovados tendo em vista tratar-se de restabelecimento de benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 05/06/2007 a 20/03/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ROBERTO BURGARRI Benefício Concedido Auxílio-doença (restabelecimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 05/06/2007 DCB 20/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

0007787-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007787-0) - FERNANDA CRISTINA ALVES RODRIGUES (SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora

objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. O INSS noticiou a realização de perícia médica na via administrativa realizada em 13/10/2009 que concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de mastite crônica bilateral (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 60), concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que o diagnóstico de mastite foi confirmado desde julho de 2003, mas com período de remissão (resposta a quesito nº 4 do Juízo- fl. 60). O lapso temporal decorrido entre a data do exame pericial (26/11/2007 - fl. 58) e a data do cancelamento do benefício (31/08/2007 - fl. 19) permite concluir ter sido indevido o cancelamento do benefício nº 560.142.283-0. Diante do prazo estimado para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora ter sido fixado em 180 (cento e oitenta) dias da tutela em (12/02/2009 - fls. 83/84), fixo a data de vigência do benefício de auxílio-doença à parte autora de 31/08/2007 até a presente data 20/03/2012. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento de carência restaram comprovados tendo em vista tratar-se de restabelecimento de benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 31/08/2007 a 20/03/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): FERNANDA CRISTINA ALVES RODRIGUES Benefício Concedido Auxílio-doença (restabelecimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 31/08/2007 DCB 20/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum

Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

0008445-65.2007.403.6103 (2007.61.03.008445-0) - VERA LUCIA LEMES DE CASTRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Fasciíte plantar, CIC: M 72.5, concluindo a parte autora não apresenta critérios clínicos que sugiram complicações de sua enfermidade, não sendo portadora de incapacidade laborativa. A hipertensão arterial não possui gravidade que indique incapacidade. (fl. 59) Instada a parte autora a se manifestar sobre o laudo pericial esta não trouxe nada de novo que pudesse alterar as conclusões do Senhor Perito Judicial. Os documentos apresentados pela parte autora às folhas 74/77 não logram comprovar qualquer incapacidade laborativa da parte autora. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários

sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009022-43.2007.403.6103 (2007.61.03.009022-9) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade e da celeridade, processual, indeferida a antecipação da tutela, designada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi facultada a especificação de provas. A parte autora formulou pedido alternativo de aposentadoria por idade (fls. 70/71). O INSS Noticiou a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso ao autor (fls. 75/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Diante da prova juntada pela parte autora de que seu último vínculo laborativo foi em 03 de maio de 1999, situação esta confirmada pelos dados levantados no C N I S - Cadastro Nacional de Informações Sociais e inexistindo nenhuma causa suspensiva e garantidora da manutenção da parte autora como segurada da Previdência Social é de se acolher a tese de inexistência da qualidade de segurado e de inexistência de carência argüida pelo INSS. No que refere o pedido de concessão de aposentadoria pro idade, cuida-se de modificação do pedido inicial após ofertada a contestação, cuja apreciação depende da anuência da parte ré. Observo, ainda, que a parte é titular de benefício assistencial nº 538.805.800-6, concedido em 04/12/2009 (fl. 77). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA** a pagar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a parte autora dispensada do pagamento enquanto perdurar as condições que permitiram a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas e reembolso à Justiça Federal do valor dos honorários periciais, ficam abrangidas na isenção da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do seu desfecho. P. R. I.

0000496-53.2008.403.6103 (2008.61.03.000496-2) - MARIA NELCI DA SILVA(SPI18625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da

Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença de Parkinson, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora (fl. 31). Concedida a antecipação da tutela em 17/09/2008, decisão de fl. 59, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado há 1 (um) ano (fl. 31). Fixo a data do restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 30/11/2007 (fl. 06 e 12). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 05/11/2008 (fl. 18) e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial, em 11/04/2008 (fl. 29). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA NELCI DA SILVA Benefício a ser mantido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data dos Benefícios 05/11/2008 e 11/04/2008, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001358-24.2008.403.6103 (2008.61.03.001358-6) - AUGUSTO CESAR DE FARIA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença

da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hérnia de Disco Lombar, AIDS, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. (fl. 68/69) Concedida a antecipação da tutela em 22/09/2008, decisão de fl. 76/77, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado em 06/2007, para hérnia de disco (Fl. 66). Fixo a data de início do benefício em 08/01/2008 (fl. 24) e a data final a respectiva recuperação da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 08/01/2008 (fl. 24) até a data da recuperação/restabelecimento da parte autora, sendo que a parte autora deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, nos termos e para os fins da Lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): AUGUSTO CÉSAR DE FARIABenefício a ser mantido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício

08/01/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum
Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário
diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001435-33.2008.403.6103 (2008.61.03.001435-9) - FELIX FRANCISCO CIRIACO DE LIMA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Labirintopatia irritativa, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora (fl. 43). Concedida a antecipação da tutela em 23/09/2008, decisão de fl. 46, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado há 2 (dois) anos (fl. 43). Fixo a data do restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 22/01/2008 (fl. 04 e 20). O perito médico fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para recuperação ou reavaliação da parte autora. Diante do tempo decorrido desde a concessão da antecipação da tutela e a presente data casso o benefício a partir desta data. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos

do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 22/01/2008 até o dia 23/03/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): FELIX FRANCISCO CIRIACO DE LIMA Benefício a ser mantido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Período do Benefício Concedido 22/01/2008 até 23/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002331-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002331-2) - MARIA APARECIDA ARRUDA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. O INSS propôs acordo e a parte não aceitou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir em razão de o benefício de auxílio de a parte autora estar em manutenção, pois a mera ameaça a direito legítima a postulação judicial, e a parte autora, pretende, inclusive, ver reconhecido direito a benefício de aposentadoria por invalidez, o que por si só já abre a porta do Poder Judiciário para sua pretensão. Rejeito, portanto, a preliminar. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não

simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Depressão, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. (fl. 117) Concedida a antecipação da tutela em 22/01/2009, decisão de fl. 158/159, há nos autos que o benefício está em manutenção até 12/03/2010 de modo que não há necessidade de se estabelecer uma data de início para o benefício. Fixo a data final do benefício a data de sua recuperação/restabelecimento a ser aferida pelo INSS, através de exames médicos periódicos, na forma da Lei. O Senhor Perito Judicial fixou um prazo de 120 (cento e vinte) dias para recuperação/reavaliação e a parte insiste que a parte autora ainda não se recuperou, sendo assim a parte autora deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS na forma e para os fins da Lei. Não há razão para se submeter a parte autora a nova perícia judicial, sob pena de se eternizar a demanda, sendo certo que a ação deve ser julgada em razão dos fatos existentes à época de sua propositura, e apenas, excepcionalmente, em razão de fatos novos. Ademais, cabe ao INSS, na forma da Lei realizar estes exames periódicos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 5347054227 da parte autora, devendo mantê-lo até a data da recuperação/restabelecimento da parte autora, a qual deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS na forma e para os fins da Lei. Mantenho a antecipação da tutela, com a possibilidade de cassação do benefício pelo INSS, se constatada a recuperação da parte autora, na forma e para os fins da Lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA APARECIDA ARRUDA Benefício a ser mantido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício Fixada pelo INSS e a ser mantido Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário diante do valor da condenação, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003054-95.2008.403.6103 (2008.61.03.003054-7) - MASCILON PEREIRA BERNARDINO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao

cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Sequela Funcional do Cotovelo Esquerdo, concluindo haver incapacidade parcial e permanente da parte autora (fl. 110/111). Concedida a antecipação da tutela em 28/10/2008, decisão de fl. 115, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado desde final de 2000 (Fl. 110). Fixo a data do restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 20/03/2008 (fl. 67). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 20/03/2008 (fl. 67) e a mantê-lo até a recuperação/restabelecimento da parte autora. Deverá a parte autora periodicamente submeter-se a exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MASCILON PEREIRA BERNARDINO Benefício a ser mantido Auxílio Doença Restabelecimento Renda Mensal Atual Prejudicado Data Restabelecimento do Benefício 20/03/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003768-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003768-2) - ROSELI MARQUES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer os benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, inclusive a condição de segurado da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hérnia de Disco Lombar, concluindo haver incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Quanto à data de início da manifestação da enfermidade, o senhor perito judicial informou ser desde 2004 (resposta ao quesito 04 do Juízo - fl. 38), afirmando, na data da perícia, em 05/08/2008, ser passível de reavaliação em cento e vinte dias (resposta ao quesito 8 do INSS - fls 39), daí se inferir ter transcorrido tempo suficiente a sua recuperação, tanto mais em vista da resposta ao quesito 14 do INSS, na qual o perito informa estar a autora trabalhando. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 05/08/2008, data da perícia na qual foi constatada a incapacidade e a cessação do benefício na data desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ROSELI MARQUES Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/08/2008 e 23/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005163-82.2008.403.6103 (2008.61.03.005163-0) - MARIA EUNICE DE PAULA GORGULHO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, relativas aos seguintes percentuais e períodos: 12,64% (MAR-1978 A FEV-1986) 13,80% (MAR-1986 A JANEIRO-1987) 70,35% (MAR-1991 A JULHO-1994). Alega que os índices de reajuste aplicados nesses meses não re-presentaram a real desvalorização da moeda, violando direito adquirido. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF contestou o pedido. Aponta preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação. No mérito, aduz que há vinculação da correção aos termos da lei. Houve réplica. DECIDOPRELIMINARA alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MAR-TINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). DO MÉRITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA O deslinde da causa referente a esta parte do pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria de batida já foi objeto de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, como a diante transcrito: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00)[...]6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.[...]RECURSO ESPECIAL N. 265.556 - ALAGOAS (2000/0065503-1) RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTROS RECDO : ANTONIO CLEMENTE DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS RECDO : UNIAO Tal decisão refletiu-se no aresto adiante colhido do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. ÍNDICES DE 12,64% (MARÇO DE 1978 A FEVEREIRO DE 1986), 13,80% (MARÇO DE 1986 A JANEIRO/1987) e 70,35% (MARÇO DE 1991 A JULHO DE 1994). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de apelação interposta com a finalidade de reformar a r. decisão monocrática que julgou improcedente o pedido autoral, em que se pleiteia a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS nos percentuais de 12,64% (março de 1978 a fevereiro de 1986), 13,80% (março de 1986 a janeiro/1987) e 70,35% (março de 1991 a julho de 1994). 2. O entendimento firmado nesta Corte Regional é de inexistência de direito adquirido às diferenças de correção monetária como requerido pelos demandantes. 3. Precedentes da Primeira Turma desta eg. Cort Regional: 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido exordial, por entender que os índices inflacionários de 12,64% (março/78 a fev./86), 13,80% (março/86 a nov./86) e 70,35% (março/91 a julho/94) já haviam sido implantados nas contas vinculadas de FGTS nas épocas correspondentes. 2. De acordo com o julgamento pelo STJ do RESP Nº 265.556- AL, os índices relativos a março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%), março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%) e março de 1991 a julho de 1994

(70,35%), na esteira do entendimento fixado pelo Pretório Ex-celso no RE 226.855-7-RS, já foram aplicados corretamente pela Caixa Econômica Federal. 3. apelação improvida. Processo AC 200884000065214 AC - Apelação Cível - 462107 Relator(a) De-sembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::06/10/2010 - Página::142 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 30/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Os índices e percentuais perseguidos na inicial, portanto, já foram creditados nas épocas certas, não merecendo acolhida o pedido deduzido na inici-al.DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte auto-ra, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dis-põe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0005264-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002120-0)) FRANCISCO DA SILVA MANICOBA X GLORIA FRANCISCA TEIXEIRA X ROSANGELA TEIXEIRA MANICOBA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, modalidade PES (Plano de Equivalência Salarial), perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate apólice do seguro e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor, requerendo o afastamento da Tabela Price e seja obstada a inclusão da demandante em cadastros de proteção creditícia. De relevo que a imprescindibilidade da realização de perícia contábil em processos que têm por objeto contratos de financiamento regidos pelo Plano de Equivalência Salarial acha-se solidificada na Jurisprudência Pátria: SFH. REVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DO PES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nas causas em que se discute o cumprimento ou não do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP pelo agente financeiro, além de possíveis amortizações negativas, é imprescindível a realização de prova pericial. Precedentes desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. Apesar de haver pedido de perícia, o juiz de 1º grau desconsiderou-o e julgou antecipadamente a lide, em prejuízo da ampla defesa. 3. Declarada nula a sentença, para que se produza a prova pericial, ainda na fase de conhecimento, de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório. Prejudicadas as apelações. (AC 200451010037898, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::347.) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES. II. Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores, revelando-se imprescindível a perícia. III. Sentença anulada, prejudicado o recurso. (AC 200161000019798, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/07/2010 PÁGINA: 426.) Diante do exposto: 1. Determino a realização de prova pericial. 2. Nomeio perito judicial o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, com endereço conhecido da Secretaria. 3. Fixo os honorários do Perito Judicial em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo o autor efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. 4. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: a. Caso tenha sido aplicado o PES/CP como critério de reajuste das prestações, o valor das prestações efetivamente cobradas corresponde às reajustadas conforme Categoria Profissional do mutuário? Se houver diferença, desde quando ocorreu e qual seria o valor de todas as prestações consoante o PES/CP? b. Esclareça o Sr. Perito, se o reajuste do valor das prestações e o reajuste do valor do saldo devedor se operam por índices diferentes e, no caso afirmativo, se essa distinção de percentuais acarreta matematicamente a ocorrência de amortização negativa. c. Caso tenha ocorrido amortização negativa, dela resultou anatocismo? INTIMEM-SE.

0005497-19.2008.403.6103 (2008.61.03.005497-7) - MARIA LUCIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos

conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos nada que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Neoplasia Maligna de Mama Direita e HAS (fl. 199), concluindo haver incapacidade total, temporária (fl. 199). Notícia o laudo pericial que se estima em 90 (noventa) dias o prazo para restabelecimento da parte autora, tendo fixado o dia 23/12/2008 como data para eventual reavaliação médica. O INSS apresentou proposta de transação para implantação do benefício com data de início o dia de juntada do laudo pericial e, entretanto, a parte autora não aceitou a proposta pretendendo que a data de início do benefício seja 08/2007. Sendo assim passo a fixação da data de início do benefício. A parte autora protocolou esta ação 24 de julho de 2008, buscando obter o restabelecimento de seu benefício a partir da primeira alta ocorrida em 02/03/2008 (fl. 175) A folha 158 e 159 juntou relatórios médicos datados de 20/05/2008 e 18/03/2008, afirmando que a parte autora necessita afastar-se das atividades laborais para tratamento médico por tempo indeterminado, com diagnóstico CID C 50 (Carcinoma Ductal Mamário). O benefício de auxílio doença relativo a este período é o benefício nº 560.762.420-6, concedido em 07/08/2007 dia da alta médica hospitalar (fl. 166), benefício este cessado em 02/03/2008 (fl. 171). Na data do exame médico pericial o Senhor Perito Judicial afirmou em resposta ao quesito 2 da parte autora que O problema de saúde de que sofre a Autora a torna incapaz para o trabalho? No momento, a HAS sim. Daí se vê que não há razão para se acolher o pedido da parte autora para fixar a data de início do benefício em 02/03/2008, pois a causa de usa incapacidade constatada pelo perito judicial foi a HAS e não a Carcinoma Ductal Mamário. Fixo, pois a data de início do benefício na data de juntada do laudo médico pericial, dia 28/11/2008 (fl. 193). Diante do tempo decorrido entre a data do benefício de auxílio doença à parte autora e a presente data fixo o termo final do

benefício da parte autora nesta data, independentemente de realização de novo exame médico pericial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter à parte autora benefício de auxílio-doença desde 28/11/2008 (fl. 193) até a presente data. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA LUCIA MONTEIRO DOS SANTOS Benefício Mantido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início e cessação do Benefício 28/11/2008 e 14/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005542-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005542-8) - LAFAYETE ABREU SIQUARA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Sequelas em Membro Inferior, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora. (fl. 60) Concedida a antecipação da tutela em 13/02/2009, decisão de fl. 68/69, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado desde 1993 (Fl. 60). Fixo a data de início do benefício em 30/04/2008 (fl. 103) e a data final a respectiva recuperação da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 30/04/2008 (fl. 103) até a data da recuperação/restabelecimento da parte autora, sendo que a parte autora deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, nos termos e para os fins da Lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): LAFAYETE ABREU SIQUARA Benefício a ser mantido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 30/04/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005923-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005923-9) - EDSON RICARDO SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. O INSS apontou a possibilidade de existência denexo etiológico laboral, formulou requisitos complementares e requereu o envio dos autos ao juízo competente (fls. 221/224). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez

está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de cegueira do olho esquerdo e depressão psíquica moderada (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 136 -, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa, somente em relação à depressão psíquica. Quanto à data de início da incapacidade/agravamento o perito afirmou quanto a depressão se há cerca há dois anos (resposta a quesito do Juízo 4- fl. 136). O exame pericial (24/09/2008 - fl. 133) fixou o início da incapacidade pela depressão psíquica em 2006, tendo fixado o mês de janeiro de 2009 para recuperação ou reavaliação do autor. Diante do prazo estimado para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora ter sido previsto para janeiro de 2009, fixo a data de vigência do benefício de auxílio-doença à parte autora de 27/07/2008 (data do cancelamento administrativo - fl. 119) até a presente data 22/03/2012, observando que os laudos médicos acostados pela parte autora (fls. 134/1335) foram emitidos nos anos de 2008 e 2009. A qualidade de segurado bem como o cumprimento de carência restaram comprovados, tendo em vista tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício. Afasto competência da Justiça Estadual, uma vez que o benefício que foi concedido pelo INSS é de caráter previdenciário e não acidentário, e, também, por ter o perito judicial afirmado categoricamente que a enfermidade do autor que enseja a incapacidade (depressão) não tem nexo etiológico laboral. (quesitos nº 5, 6, 7 e 8 do INSS - fl. 136). Eventual benefício acidentário a que o autor entenda fazer jus deverá ser postulado no juízo competente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.608.468-2 à parte autora pelo período de 27/07/2008 a 22/03/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): EDSON RICARDO SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença (restabelecimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 27/07/2008 DCB 22/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

0006290-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006290-1) - WILMA MARTINS JUNQUEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular

do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Bursite do Ombro Esquerdo, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. (fl. 47) Concedida a antecipação da tutela em 28/11/2008, decisão de fl. 49/50, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado em 07/2007 (Fl. 47). Fixo a data de início do benefício em 15/04/2008 (fl. 27) e a data final a respectiva recuperação da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 15/04/2008 (fl. 27) até a data da recuperação/restabelecimento da parte autora, sendo que a parte autora deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, nos termos e para os fins da Lei. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): WILMA MARTINS JUNQUEIRA Benefício a

ser mantido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 15/04/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007747-25.2008.403.6103 (2008.61.03.007747-3) - MARIA RAIMUNDA DE SOUSA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão Arterial Leve a Moderada, CID: I 10; Arritmia Cardíaca não especificada, CID: I 49.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora (fl. 46). Concedida a antecipação da tutela em 10/03/2009, decisão de fl. 51, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado em setembro de 2008 (fl. 47). Fixo a data do restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 29/09/2008 (fl. 35). O perito médico fixou o prazo de 6 (seis) meses para recuperação ou reavaliação da parte autora. Diante do tempo decorrido desde a concessão da

antecipação da tutela e a presente data cassa o benefício a partir desta data. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 29/09/2008 até a recuperação ou restabelecimento da parte autora. Em razão disto deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA RAIMUNDA DE SOUSA Benefício a ser mantido Auxílio Doença - Restabelecimento Renda Mensal Atual Prejudicado Início do Benefício Restabelecido 29/09/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007788-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007788-6) - JANIO OLIVEIRA BOMFIM (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o

benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Sequelas de Traumatismo não especificado do Membro Superior, CID: T 92.9, concluindo haver limitações para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia da parte autora (fl. 139). O início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial não pode ser estimada, mas o Senhor Perito Judicial afirma que a data da manifestação ou agravamento é compatível com o atestado médico emitido em setembro de 2008 (fl. 40). A parte autora tem como profissão pedreiro (fl. 15) verifico que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de que sofreu em julho de 2007, resultaram seqüelas que implicaram em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo fazer jus a auxílio-acidente, na forma prevista no artigo 86, da Lei nº 8.213/91, diante das limitações constatadas pela perícia judicial. Entretanto, este não é o pedido destes autos. Neste momento o pedido é para auxílio doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Não é o caso de invalidez, mas parece-me, no caso concreto, que é o caso de se manter o benefício de auxílio-doença, até que a parte autora seja requalificada para o exercício de outra atividade compatível com a sua limitação, ou até que venha a se recuperar daquelas limitações. A parte autora completará este ano 44 (quarenta e quatro) anos de idade e diante das circunstâncias de sua situação deverá se submeter aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei, bem como deverá participar dos cursos de requalificação patrocinados pelo INSS, na forma da Lei. Fixo a data do restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 28/09/2008 (fl. 71), devendo o mesmo ser mantido até a recuperação ou restabelecimento da parte autora ou sua requalificação para exercer outra profissão diversa da de pedreiro, compatível com sua limitação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 28/09/2008 e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, ou, ainda, sua requalificação para exercer outra profissão diversa da de pedreiro e compatível com sua limitação, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei, bem como devendo a parte autora submeter-se aos cursos de requalificação a cargo do INSS. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JANIO OLIVEIRA BOMFIM Benefício a ser mantido Auxílio Doença - Restabelecimento Renda Mensal Atual Prejudicado Início Restabelecimento do Benefício 28/09/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008324-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008324-2) - ELIANE FERNANDES DA SILVA ANDRADE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a aplicação de multa diária em caso de não cumprimento da decisão judicial. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização

de perícia médica. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS apresentou proposta de acordo que foi rejeitada pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de arritmia cardíaca *resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 31), concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser desde março de 2008, de acordo com ecocardiograma fls. 33/34 (resposta a quesito nº 13 do INSS- fl. 32). A proximidade entre a data da realização do exame pericial (16/12/2008 - fl. 28) e a data do indeferimento do benefício (19/10/2008 - fl. 19) permite concluir ter sido indevido o indeferimento administrativo do benefício nº 520.541.411-8. Diante do prazo estimado para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora ter sido fixado em 180 (cento e oitenta) dias (resposta ao quesito nº 8 do INSS - fl. 31), a partir da data da antecipação da tutela em (15/04/2009 - fls. 45/46), fixo a data de vigência do benefício de auxílio-doença à parte autora de 19/10/2008 até a presente data 16/03/2012. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento de carência restaram comprovados tendo em vista tratar-se de restabelecimento de benefício. Multa Diária pro descumprimento da decisão judicial: As, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente serão exigíveis com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada a multa diária, julgar procedente a demanda. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 859361, Quinta Turma, Relatora Min Laurita Vaz, DJE DATA: 29/11/2010. Assim, a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 19/10/2008 até a data desta sentença (16/03/2012). Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ELIANE FERNANDES DA SILVA ANDRADE Benefício Concedido Auxílio-doença

(restabelecimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 19/10/2008 DCB 16/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

0000344-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000344-5) - ROSELI BENEDITA MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Depressão Psíquica Grave, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora (fl. 33). Concedida a antecipação da tutela em 20/07/2009, decisão de fl. 33, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimada em desde dezembro de 2001 (fl 32). O INSS propôs acordo e a parte autora não aceitou. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 12/11/2008 (fl. 12) e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial, em 01/04/2009 (fl. 29). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROSELI BENEDITA MACHADO Benefício(s) Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Início do Benefício 12/11/2008 e 01/04/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000405-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000405-0) - JOSE DONIZETI DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS noticiou a realização de perícia médica realizada na seara administrativa em 05/04/2010 (fl. 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de hipertensão arterial, seqüela cardíaca leve de doença de Chagas e hérnia de disco (resposta ao quesito nº 1 - fl. 46), concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser há dois anos (resposta a quesito nº 13 - fl. 46) A proximidade entre a data da realização do exame pericial (05/06/2009 - fl. 44) e a data do indeferimento do benefício (06/01/2009 - fl. 73) permite concluir ter sido indevido o indeferimento administrativo do benefício nº

533.759.629-9. Diante do prazo estimado para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora ter sido fixado em 120 (cento e vinte) dias (resposta ao quesito nº 10- fl. 46), a partir da data da antecipação da tutela em (49/50 - fls. 45/46) e o INSS ter realizado perícia médica (em 05/04/2010 - fl. 81) que concluiu pela capacidade da parte autora, fixo a data de vigência do benefício de auxílio-doença à parte autora de 06/01/2009 até a presente data 05/04/2010. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento de carência restaram pela pesquisa CNIS (fls. 67/68). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 06/01/2009 até 05/04/2010. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data desta sentença (16/03/2012). data o pagamento do mencionado benefício. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ DONIZETI DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 06/01/2009 DCB 16/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

0000807-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000807-8) - JOSE GERALDO DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. A qualidade de segurado será analisada ao final. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na

medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Alcoolismo e Sequela Grave no Joelho Esquerdo, concluindo haver incapacidade total e definitiva (fl. 38). Concedida a antecipação da tutela em 27/05/2009, decisão de fl. 43/44, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimada a partir de 10/2007 (fl. 38). Entretanto, a parte autora, não é mais segurada da Previdência Social, pois apesar de a cópia da CTPS de fls. 15 não constar a baixa do vínculo com a Associação Esportiva São José o fato é que existe baixa daquele vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em 21/12/1983. Daí porque a ação é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** a parte autora **JOSÉ GERALDO DO NASCIMENTO** a pagar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, ficando, entretanto, a parte autora isenta do seu pagamento em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão também de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita fica isenta do pagamento das custas e do reembolso à Justiça Federal do valor dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000927-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000927-7) - ROBSON RICARDO RAMOS (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que

garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hérnia de Disco Lombar e tendinite do ombro esquerdo, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser em novembro de 2008, na ocasião da primeira radiofrequência (resposta aos quesitos 13 e 14 - fl. 42), sendo possível concluir que o indeferimento administrativo do benefício nº 5333578377, em 08/12/2008, foi indevido. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque os históricos contributivos o demonstram. Observo que o autor recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 533.944.059.8) de 29/01/2009 a 11/10/2009 (fl. 90). Na espécie, considerando a data da realização da perícia, em 20/03/2009 e a estimativa do senhor perito judicial de recuperação e/ou reavaliação do segurado em cento e vinte dias, verifico ter transcorrido tempo suficiente à recuperação da parte autora e fixo como data da cessação do benefício a data da sentença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo do benefício nº 5333578377, em 02/12/2008 até a presente data. Mantenho a decisão de fl. 50/51, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a presente data, independentemente de nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ROBSON RICARDO RAMOS Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data de Cancelamento - DCB 02/12/2008 e __/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0001368-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001368-2) - EXPEDITA ROSARIA DA SILVA CORREA (SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está

incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Sequelas de complicações dos cuidados médicos e cirúrgicos não classificados em outra parte, CID T98.3, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser desde 03 de junho de 2008, quando o exame de ressonância magnética indica sinais de comprometimento de raízes nervosas lombares (resposta ao quesito 13 do INSS - fls. 68 e 42), afirmando ainda ser possível inferir que na data da cessação do benefício o autor já se encontrava incapaz (resposta ao quesito 14 do INSS - fl. 68). Informa, ademais, na data da perícia, em 15/05/2009 (fl. 66), ser de 160 (cento e sessenta dias) o prazo necessário para reavaliação e/ou recuperação (resposta ao quesito 08 do INSS - fl. 68). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque os históricos contributivos o demonstram. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 03/06/2008, data na qual foi fixada a incompetência da autora pelo senhor perito judicial e a cessação do benefício na data desta sentença, haja vista o transcurso de tempo suficiente à recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): EXPEDITA ROSARIA DA SILVA CORREA Benefício Concedido Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data da cessação do benefício - DCB 03/06/2008 e 23/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0002024-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002024-8) - REGINA APARECIDA CANTERO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo

ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de hipertensão arterial crônica, cardiopatia isquêmica tratada cirurgicamente, depressão e ansiedade (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 56), concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito fixou em junho de 2006 (resposta a quesito nº 13 do INSS - fl. 56). A proximidade entre a data do laudo pericial realizado em 24/04/2009 (fl. 54), que concluiu haver incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, e a data da cessão do benefício em 29/10/2008, permite concluir ter sido indevido o cancelamento administrativo do benefício nº 560.096.283-1. Diante do prazo estimado para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora ter sido fixado em 120 (cento e vinte) dias da tutela deferida em (16/06/2009 - fls. 57/58), fixo a data de vigência do benefício de auxílio-doença à parte autora de 29/10/2008 até a presente data 23/03/2012. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento de carência restaram comprovados tendo em vista tratar-se de restabelecimento de benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 29/10/2008 a 23/03/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): REGINA APARECIDA CANTERO Benefício Concedido Auxílio-doença (restabelecimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício DIB 29/10/2008 DCB 23/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

0002495-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002495-3) - ANA TELVIA SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do

pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Insuficiência Cardíaca não especificada, CID: I 50.9, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos acentuados (fl. 57). Concedida a antecipação da tutela em 15/06/2009, decisão de fl. 55, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimada em desde setembro de 2007 (fl. 53). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 28/09/2008 (fl. 101) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas

como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANA TÉLVIA SAMPAIO DE OLIVEIRA Benefício(s) Auxílio Doença Restabelecimento Renda Mensal Atual Prejudicado Início do Benefício 28/09/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005821-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005821-5) - ALZIRA MARIA CAVALCANTE (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial, Insuficiência Cardíaca, Insuficiência Renal Crônica, Obesidade Mórbida, concluindo haver

incapacidade total e definitiva da parte autora para toda e qualquer profissão (fl. 44). Concedida a antecipação da tutela em 06/10/2009, decisão de fl. 46, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado em setembro de 2008 (fl. 47). Fixa o Senhor Perito Judicial a data de início ou manifestação dos males há 10 (dez) anos, com o agravamento há 05 (cinco) anos (fl. 44). A parte autora completará neste ano 65 (sessenta e cinco) anos de idade, é pessoa do sexo feminino, e de baixa escolaridade de modo que as críticas do assistente técnico do INSS ao laudo pericial não enseja acolhida, posto que não estão baseadas em dados técnicos ou fatos específicos da parte autora. Ademais o perito judicial está equidistante entre os interesses das partes, ensejando, pois a acolhida de sua manifestação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 30/10/2008 (fl. 13) e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico, ou seja, em 19/02/2010. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ALZIRA MARIA CAVALCANTE Benefício(s) Auxílio Doença - Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Início do Benefício Restabelecido 30/10/2008 19/02/2010, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005897-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005897-5) - PEDRO RAMOS DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou

agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Trauma Raquimedular com Desvio Severo da Coluna Vertebral; Hepatite pelo Vírus C; Taracolumbalgia Crônica; Sequelas de Osteomielite; Desvio de Coluna Vertebral, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para qualquer profissão (fl. 367). Concedida a antecipação da tutela em 29/10/2009, decisão de fl. 368, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimada em 09/11/2007, após o acidente (fl. 367). Não há como se acolher as críticas do assistente técnico do INSS, posto que não embasadas em dados técnicos ou fatos próprios da parte autora. Ademais, o laudo do senhor perito judicial encontra-se equidistante dos interesses das partes merecendo, portanto ser prestigiado e acolhido. DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações

previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO,Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465,Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal

Francisco Wildo)Daí porque não procede a exigência de dano moral no caso em espécie, razão pela qual julgo improcedente o pedido de dano moral.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 30/03/2009 (fl. 19) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): PEDRO RAMOS DOS SANTOSBenefício(s) Auxílio Doença RestabelecimentoRenda Mensal Atual PrejudicadoInício do Benefício 30/03/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0006224-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006224-3) - ADILSON ROCHA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora.Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o

benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Insuficiência Cardíaca por Miocardiopatia Dilatada e Arritmia Cardíaca, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora (fl. 51). Concedida a antecipação da tutela em 08/10/2010, decisão de fl. 53, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado em 11/2008 (fl. 50).

DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS 1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da

companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894, Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)Sendo assim indevida qualquer indenização por dano moral, daí porque rejeito o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 23/08/2009 (fl. 37) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para

a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, diante da sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ADILSON ROCHA DOS SANTOS Benefício(s) Auxílio Doença Restabelecimento Renda Mensal Atual Prejudicado Início do Benefício 23/08/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006331-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006331-4) - EDUARDO BORGES CICILIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão Arterial; Bloqueio de Ramo Esquerdo e Obesidade, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para qualquer profissão (fl. 27). Concedida a antecipação da tutela em 12/01/2009, decisão de fl. 29, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimada em há 10 (dez) anos, com agravamento dos sintomas a cerca de 02 (dois) anos (fl. 27). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 18/06/2009 (fl. 13) e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial, em 29/11/2009 (fl. 25). Diante da idade da parte autora, que neste ano completará 54 (cinquenta e quatro) anos deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): EDUARDO BORGES CICILIA Benefício(s) Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Início do Benefício 18/06/2009 29/11/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006928-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006928-6) - GILCELIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos

por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Esquizofrenia, CID: F20; Síndrome do Pânico, CID: F410; Depressão CID, F329; Mal de Parkinson, CID: G219, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para toda e qualquer profissão (fl. 29). Concedida a antecipação da tutela em 24/11/2009, decisão de fl. 31, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado em março de 2007 (fl. 29). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 25/03/2008 (fl. 16) e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico, ou seja, em 20/11/2009 (fl. 27). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): GILCELIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Benefício(s) Auxílio Doença - Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Início do Benefício 25/03/2008 20/11/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006934-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006934-1) - MARLENE PRUDENCIO DE MORAES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Noticiada a implantação do benefício auxílio-doença (fls. 66/67). O INSS informou que a parte autora não compareceu a perícia designada na via administrativa (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do

artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID M 51.1, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos acentuados. Quanto à data de início da manifestação ou agravamento da incapacidade, o perito afirmou que não pode ser estimada, aduzindo que a data do agravamento é compatível com o atestado médico emitido em agosto de 2009 (resposta a quesito nº 4 do Juízo - fl. 36. Na data da realização do exame pericial (19/10/2009 - fl. 34), foi estimado prazo para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora fixado entre seis meses e um ano, razão pela qual, ante o tempo decorrido, o benefício deverá ser cessado na presente data. A qualidade de segurado bem como o cumprimento de carência restaram comprovados na pesquisa CNIS fls. 54/56. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 19/05/2009 (fl. 11) a 26/03/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARLENE PRUDENCIO DE MORAES Benefício Concedido Auxílio-doença (concessão) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 19/05/2009 DIB 26/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.**

0007210-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007210-8) - CECILIA CAMILO ROCHA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Insuficiência Cardíaca por Miocardiopatia Dilatada e Arritmia Cardíaca, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora (fl. 51). Concedida a antecipação da tutela em 08/10/2010, decisão de fl. 53, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado em 11/2008 (fl. 50).

DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os

amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS I - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo. 2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA: 30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I a V - Omissis VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe

concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894, Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)Sendo assim indevida qualquer indenização por dano moral, daí porque rejeito o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 23/08/2009 (fl. 37) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, diante da sucumbência recíproca.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): ADILSON ROCHA DOS SANTOSBenefício(s) Auxílio Doença RestabelecimentoRenda Mensal Atual PrejudicadoInício do Benefício 23/08/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0008100-31.2009.403.6103 (2009.61.03.008100-6) - MARIA DE LOURDES FARIA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora.Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Depressão, Síndrome do Pânico, baixa estima, hipertensão arterial e limitações biomecânicas por doença de coluna vertebral, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para toda e qualquer profissão (fl. 42). Concedida a antecipação da tutela em 26/01/2010, decisão de fl. 44, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado em setembro de 2008 (fl. 47). Fixa o Senhor Perito Judicial a data de início ou manifestação dos males em maio de 2007, com o agravamento dos sintomas, procura médica e início efetivo do tratamento médico. A parte autora completará neste ano 65 (sessenta e cinco) anos de idade, é pessoa do sexo feminino, e de baixa escolaridade de modo que as críticas do assistente técnico do INSS ao laudo pericial não enseja acolhida, posto que não estão baseadas em dados técnicos ou fatos específicos da parte autora. Ademais o perito judicial está equidistante entre os interesses das partes, ensejando, pois a acolhida de sua manifestação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 30/10/2008 (fl. 13) e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico, ou seja, em 19/02/2010. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA DE LOURDES FARIA DA SILVA Benefício(s) Auxílio Doença - Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Início do Benefício Restabelecido 30/10/2008 19/02/2010, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em

comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0008516-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008516-4) - ANTONIO WILSON DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. Houve réplica. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. A parte autora requereu a designação de nova perícia (fl. 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa, não procedendo impugnação genérica apenas porque a conclusão não lhe foi inteiramente favorável. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de cegueira de um olho - CID H 54.4, concluindo haver incapacidade parcial (relativa) e definitiva da parte autora para o exercício de atividade que necessite de visão binocular. Quanto à data de início da incapacidade/agravamento o perito afirmou ser compatível com o atestado emitido em janeiro de 2009 (resposta a quesito nº 14 - fl. 100), e ter havido agravamento em junho de 2009 (resposta ao quesito nº 16 - fl. 100). A proximidade entre a data do exame pericial (30/11/2009 - fl. 98) e a data do cancelamento do benefício (15/06/2009 - fl. 32), permite concluir ter sido indevido o cancelamento do benefício nº 533.760.429-1. Tendo em vista que o perito judicial afirmou que a incapacidade do autor é relativa (parcial e permanente) para o exercício de atividade que necessite de visão binocular e que a enfermidade ortopédica do antebraço esquerdo não gera incapacidade, fixo a data de vigência do benefício de auxílio-doença à parte autora de 15/06/2009 (data do cancelamento administrativo - fl. 32) até a presente data 23/03/2012. A qualidade de segurado e o cumprimento de carência restaram comprovados, tendo em vista tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 533.760.429-1 à parte autora pelo período de 15/06/2009 a 23/03/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à

Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO WILSON DE SOUSA Benefício Concedido Auxílio-doença (restab.) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 15/06//2009 DCB 23/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

0008768-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008768-9) - VERA LUCIA DE ALMEIDA (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica,

porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Cervicalgia, CID: M 54.2; Dor Lombar Baixa, CID: M 54.5; Obesidade não especificada, CID: E 66.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 63). Concedida a antecipação da tutela em 25/02/2010, decisão de fl. 66, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial não foi estimada, por se tratar de enfermidade crônica com manifestações agudas. (fl. 64) **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 01/06/2009 (fl. 34) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VERA LUCIA DE ALMEIDA Benefício(s) Auxílio Doença Concessão Renda Mensal Atual Prejudicado Início do Benefício 16/07/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009321-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009321-5) - VICENTE MATESCO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido, visando prejudicialmente à declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 5.107/66, estipula que sejam retornados à parte autora os valores de juros e correção monetária revertidos ao fundo por conta de despedida por justa causa. Sustenta a parte autora que, dispensada por justa causa em 1983 (fls. 14/15), em novembro de 1981, do Banco Sul Brasileiro, teve confiscado o valor da correção monetária e dos juros creditados pelo tempo de serviço que lá prestou, a favor do Fundo. Saliencia que tal situação seria inconstitucional, pois fere o direito de propriedade do trabalhador, além de princípios da carta constitucional como a valorização do trabalho humano, entre outros. Foram deferidos os benefícios de celeridade processual e gratuidade de Justiça (fl. 17). Houve exclusão do Banco Santander do polo passivo (fl. 21). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação atinente aos expurgos (fls. 28 e seguintes). Houve réplica (fl. 37 e seguintes). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Ressalto que a questão discutida é estritamente de direito. Por tal ensejo, cabível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). Vejo que o fundamento do pedido é a insurgência contra os termos do art. 7º da Lei nº 5.107/66. Questões prejudiciais são aquelas cuja decisão influenciará ou determinará a resolução da questão subordinada que lhe seja vinculada, e em tal aspecto a constitucionalidade da norma é o que condicionará o sentido do julgamento. Saber se há ou não o direito à devolução dos valores perdidos em favor do fundo, como comprovam os documentos de fls. 14/15, é a questão principal, que depende da afirmação da inconstitucionalidade do dispositivo. Inicialmente devo salientar que pesa a favor da norma a presunção geral de constitucionalidade, ressaltando que a citada lei, de 1966 (revogada pela Medida Provisória nº 90, de 1989, posteriormente convertida na lei nº 7.839/89), não foi declarada inconstitucional pelo STF. Como não bastasse, a jurisprudência pátria tem afirmado ser perfeitamente aplicável o dispositivo, nos casos em que ocorre demissão sem justa causa, tal que ocorra a reversão do JAM (juros e atualização monetária) ao Fundo. Vejo que à época da ocorrência do evento (1983) a lei estava em vigor: FGTS. JUSTA CAUSA. PERDA. JAM. REVERSÃO. ART. 7º DA LEI 5.107/66. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA DEMISSÃO. Aplica-se ao caso o art. 7º da Lei nº 5.107/66, vigente à época da demissão por justa causa, não obstante reclama-tória trabalhista posterior, visando a reintegração do empregado e julgada improcedente, ter transitado em julgado na vigência da Lei 8.036/90. (TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 488 RS 2005.71.08.000488-1, Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER Julgamento: 12/12/2007 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Publicação: D.E. 14/01/2008) FGTS. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ART. 7º DA LEI Nº 5.107/66. PERDA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LE-GALIDADE. LEVANTAMENTO JÁ EFETUADO. FALTA DE INTERESSE DE

AGIR.1.Tratando-se de despedida por justa causa dos auto-res aplica-se o art. 7º da Lei nº 5.107/66, vigente à época dos fatos, que determina a perda dos juros e correção monetária incidentes sobre os valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelo empregador.2.A prova dos autos demonstra que somente os valores relativos a juros e correção monetária foram revertidos ao FGTS.3. Tendo já sido levantados os depósitos fundiários pelos autores a decretação da carência da ação por falta de interesse de agir é de rigor.4. Apelação improvida.(TRF3, AC 57245 SP 1999.03.99.057245-0, Relator(a): DESEM-BARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Julgamento: 14/07/2009 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA)O fundamento de que teria havido confisco ou violação ao direito de pro-priedade não se sustenta. Isso porque a norma apenas estipula que o trabalhador perde os juros e a correção monetária para o Fundo, mas tem direito aos depósitos, se for demi-tido por justa causa - e assim quis o legislador, exercendo atividade de definição de polí-tica pública laborativa, como forma de desestimular que os trabalhadores dessem causa a sua própria demissão. Como bem pontua a jurisprudência do EG. TRF da 3ª Região, não ocorre expropriação de bem integrante do patrimônio do trabalhador: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTA VINCULADA. CONTRA-TO DE TRABALHO. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. JUROS E CORREÇÃO. PER-DA PARA O FUNDO. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não caracteriza confisco a previsão do art. 5º da Lei 5.107/66, segundo o qual, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o trabalhador fará jus ao valor dos depósitos, mas perderá, a favor do Fundo, a parcela correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados. 2. No caso dos depósitos do FGTS não se verifica a expropriação de bem integrante do universo jurídico do indivíduo: há um regime jurídico instituído por nor-mas vigentes anteriormente à realização dos depósitos respec-tivos, os quais portanto se sujeitam ao quanto estiver nelas prescrito, seja quanto à remuneração, seja quanto à movimen-tação. A existência de fatores impeditivos à movimentação in-tegral e determinantes da reversão ao próprio Fundo resolve-se em política laboral de desestímulo a despedidas com justa cau-sa. Ao Poder Judiciário descabe ingressar na discricionariedade do legislador. 3. Apelação não provida.(AC 200861000062625, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 553)Deve haver julgamento de improcedência, sendo insubsistente o pleito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO RIERI DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as ano-tações pertinentes.P. R. I.

0009546-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009546-7) - LUIZ GONZAGA MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a sentença proferidas nos presentes autos, em que a parte autora postula, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inclusive na via antecipatória, a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários.A sentença foi proferida nesses termos:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos de 06/03/1978 a 31/12/1978, 01/01/0980 a 13/01/1981 e de 06/05/1981 a 20/06/1983, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço.Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da parte autora, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.A parte mínima, referida no texto do decism, de que a parte autora decaiu refere-se à não concessão de medida antecipatória, como claramente delineado nos fundamentos expendidos.Portanto, não existe a contradição indicada nos embargos.Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delineado, não existindo omissão,

obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGO PROVIMENTO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000742-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000742-8) - ANA MARIA MOGAMES MORAES (SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a sentença ao fundamento de que o pleito deve ser integralmente acolhido. Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. No caso, conquanto a embargante se esforce por dar ares de contradição a vários aspectos do julgado, o que se tem é mera discordância dos fundamentos que levaram ao desfecho enunciado na prestação jurisdicional. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios

rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGÓ PROVIMENTO.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001741-31.2010.403.6103 - JOAO BAPTISTA LANFREDI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. A inicial foi instruída com documentos.Houve recolhimento de custas. Citada, a CEF contestou, aduzindo preli-minares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve répli-ca.Esclarece a parte demandante que o pedido inicial diz respeito unicamen-te à progressividade dos juros incidentes sobre o saldo de FGTS.DECIDOAs provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pe-dido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são ex-clusivamente de direito.PRELIMINARESA preliminar referente à falta de interesse processual em relação aos juros progressivos, na realidade confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos.Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibi-lidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimen-to válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferen-ças relacionadas à correção dos valores ali depositados.MÉRITODA TAXA PROGRESSIVA DE JUROSA remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi i-nicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela pro-gressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanên-cia do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em di-ante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no ar-tigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanên-cia na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa pro-gressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já exis-tentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existen-tes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos de-pósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanên-cia na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa pro-gressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos traba-lhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971.Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mes-ma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitaliza-ção de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então

empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor optou pelo FGTS em 01/03/1975 (fl. 18). Todavia, não há qualquer informação sobre a retroação de dita opção (fl. 18). Ademais, a ADMISSÃO se deu já na vigência da Lei n.º 5.958/73; portanto, não faz jus à incidência da taxa progressiva de juros. Por demais, a questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fundiários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Não há necessidade de enfrentamento das demais questões suscitadas por força da improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002185-64.2010.403.6103 - ANTONIA MACHADO DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autoria impugnou o laudo apresentado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei n.º 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente

atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo Poliartróse, CID: M 15, concluindo que a poliartróse, com repercussão em coluna vertebral, sem restrições motoras ou atrofia, não atribui incapacidade laborativa (fls. 35). A parte autora pode se manifestar sobre o laudo pericial e não logrou trazer qualquer prova ou elemento que fosse capaz de afastar as conclusões do Senhor Perito Judicial. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002407-32.2010.403.6103 - ARIIVALDO CALASTRI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%); Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%). Alega o postulante que os índices de reajuste aplicados nesses meses não representaram a real desvalorização da moeda, violando direito adquirido. Pretendem que o ressarcimento seja acrescido de juros e correção monetária, além dos encargos da sucumbência. Requer, ainda, aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. Pede, por fim, seja a ré compelida a juntar extratos fundiários relativos às empresas apontadas na inicial e a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pre-tensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares arguidas pela ré em contestação. **PRELIMINARES:** Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As preliminares relativas a termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 e aos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991 referem-se ao mérito e se-rão analisadas oportunamente. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30)

anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO: O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Bem dizem as ementas abaixo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS E-CONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 251411, JOAQUIM BARBOSA, STF) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. DIFERENÇAS. ABRIL/1990. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) V - A Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. VI - O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. VII - O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. (...) (AC 00080484420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 23/02/2012 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:..) Vejamos. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revertendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal

variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento dos Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativa ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS: A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%

(quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa pro-gressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros pas-sará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa pro-gressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalha-dores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de per-manência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma em-presa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitaliza-ção de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua pu-blicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concor-dância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroa-gindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de empre-go, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admi-tidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de per-cepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da pu-blicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Por demais, a questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fun-diários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação. DO CASO CONCRETO: Questão dos expurgos: A parte autora e a CEF celebraram acordo, como se vê do termo de adesão de fl. 104, nos moldes da LC 110/2001. Tais valores atinentes aos expurgos já foram sacados. Deve haver sentença homologatória. Questão dos juros progressivos: Tem razão a CEF na ponderação de fl. 102, vez que o autor não cumpriu o requisito de permanecer na empresa por mais de 3 anos (fls. 51/52). DISPOSITIVO: Diante do exposto: 1) Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado por ARIIVALDO CALASTRI com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando ex-tinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2) Em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002590-03.2010.403.6103 - JOSE EDILSON DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular

do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou um quadro de Lesão no Menisco do Joelho Direito, causando dor e limitação dos movimentos, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho (fl. 38). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da incapacidade afirmou que foi em Agosto de 2008. (fl.37). Concedida a antecipação da tutela em 09/06/2011, decisão de fl. 39/40, fixo em razão do laudo do Senhor Perito Judicial o início do benefício em 02/02/2011 (fl. 03 vº e 19). Diante da idade da parte autora que neste ano completar 59 (cinquenta e nove) anos, deverá a parte autora submeter-se periodicamente aos exames médicos periciais a cargo do INSS, para os fins e na forma da Lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 14/05/2009 e a mantê-lo até o restabelecimento/recuperação da parte autora, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): PAULO ROBERTO RODRIGUES Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 14/05/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não

aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002952-05.2010.403.6103 - LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, objetivando a condenação das Rés à reparação por danos materiais e morais sofridos pela parte autora em razão de desconto em conta-corrente de valores concernentes a serviços de TV por assinatura que jamais existiram. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação. Pugna por ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência do intento. A SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, ecoando com a CEF, aduz ser parte ilegítima. No mérito, pede a improcedência do libelo. Houve réplica. Sem mais provas. DECIDOPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A autora narra que sofreu desconto em conta-corrente mantida perante a CEF em decorrência de suposto contrato de assinatura de TV perante a ré SKY. Comprova os descontos através do código 901859 (fls. 15/16), sendo certo que as rés em momento algum negaram a natureza da operação, limitando-se a apontar-se ilegítimas à lide e, em termos genéricos, negar que tenha ocorrido dano à autora. A CEF chega a acenar com ausência de prova do dano, mas não oferta documento algum que desconstitua a prova trazida com a inicial. A autora nega ter qualquer vínculo de TV por assinatura firmado perante a ré SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. O que se tem é que operações bancárias de desconto foram executadas na conta-corrente da autora pela CEF sob código que - assim resta pacífico nos autos - denota contrato de TV por assinatura da empresa SKY. Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal forma que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, e não pelo cliente. Nesse contexto, considerando que os documentos que instruem a causa comprovam a ocorrência de operações bancárias de desconto executadas na conta-corrente da autora pela CEF sob código relativo a contrato de TV por assinatura da empresa SKY, caracteriza-se plena responsabilidade da CEF pelos danos decorrentes da inexistência de contrato de assinatura que obrigue a autora. No que tange à responsabilidade da empresa SKY, da mesma forma decorre da prestação de serviços que oferece à coletividade em autêntica relação de consumo. Demandada nos autos, além de sua responsabilidade objetiva, não se desincumbiu do ônus de ofertar prova em desconstituição e contraposição ao direito da parte autora. Ressalto, como não bastassem profusões sobre a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC) perfeitamente admissível, caber ao demandado a impugnação específica sobre os fatos alegados (art. 302 do CPC). Portanto, são inequivocamente devidos danos materiais referentes a todos os descontos efetuados sob código 901859, por eles devendo responder solidariamente as rés. No que diz respeito aos danos morais, o fato descrito na inicial não chega a constituir um ilícito civil passível de indenização por dano moral. Há que se atingir um mínimo de lesividade, objetivamente considerada, sob pena de perder-se o senso de valoração jurídica acerca das relações comuns a que todos os cidadãos se submetem, decorrentes de limites razoáveis para o atendimento que se espera dos que buscam atendimento on line ou diretamente. A demora e dificuldade de solução em decorrência de trâmites labirínticos tanto da CEF como da SKY constituem dissabor reprovável e que trazem desconforto ao consumidor. No entanto, daí não se extraem consequências que tragam lesões psicológicas ou emocionais relevantes em detrimento da homeostase humana. O aresto adiante transcrito refere-se a situação de todo análoga ao caso dos autos: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. 2 - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, e até cotidiano. 3 - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. 4 - Apelação desprovida. Sentença mantida. Processo AC 200651010163487 AC - APELAÇÃO CIVEL - 479767 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::28/02/2011 - Página::237 Data da Decisão 21/02/2011 Data da Publicação 28/02/2011 DEVOLUÇÃO EM DOBRO art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas

hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé na realização das operações, o que não ocorreu no presente caso. Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. De efeito, a errônea jaz suficientemente demonstrada nos autos ao contrário de qualquer atividade que se possa pretender fraudulenta. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para: 1. **CONDENAR** as rés, solidariamente, no pagamento dos danos materiais referentes a todos os descontos efetuados na conta-corrente 3.100-9, agência 0314 (Jacareí) em nome da autora **LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA** sob o código 901859, no período de junho de 2009 a dezembro de 2009, consoante valores apontados na inicial, que perfazem o total de R\$ 1.253,71 em dezembro de 2009. 2. **AFASTAR** o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir de dezembro de 2009 e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do *eventus damni*, que reputo ocorrido em 11/12/2009 (fl. 16), na forma da Súmula 54 do STJ, tratando-se de responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual. Custas *ex lege*. Condeno as rés a arcarem com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, divididos *pro rata*. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003009-23.2010.403.6103 - JOSE ROMEU LEANDRO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela por noventa dias. Foi interposto recurso de agravo, convertido em agravo retido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido e noticiou a cessação do benefício. Houve réplica. A parte autora apresentou laudos médicos para demonstrar a persistência das doenças alegadas (fls. 176/178). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Diabetes Mellitus, coronariopatia e úlcera gástrica, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que seriam necessárias mais informações, não sendo possível precisar com os elementos constantes dos autos (resposta a quesito nº 14 do INSS - fl. 107), tendo estabelecido limite para reavaliação/recuperação em noventa dias a partir da data da concessão da antecipação da tutela (31/05/2010 - fl. 109). As respostas aos quesitos formulados pelo Juízo/INSS não permitem concluir ter sido indevida a cessação administrativa do NB de fl. 71. Observo mesmo que o lapso temporal decorrido entre a data do cancelamento administrativo (15/12/2009 - fl. 55) e a data de realização do

exame pericial que constatou a incapacidade total e temporária (27/04/2010 - fl. 104) não permite similar conclusão, ante a natureza do malogro. Diante de quadro tal, a jurisprudência assinala que deve a incapacidade ser fixada na data da avaliação (e não na da juntada) do laudo, o que seria em 27/04/2010 (fl. 104):**DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA EM QUE A PARTE SE TORNOU INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**1. É possível admitir o pedido de uniformização, por divergência do entendimento adotado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base em um único precedente, caso o mesmo traduza a jurisprudência dominante, como ocorre no caso concreto, onde, na decisão paradigma, houve referência a diversos julgados daquela Corte. 2. Quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença. 3. Diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito do início da incapacidade, deve prevalecer, como termo inicial, a data da elaboração do laudo pericial.4. Pedido de uniformização conhecido e provido.(Origem: JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200584005014931 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 29/10/2008 Documento: Fonte DJ 07/11/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO)A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação específica (houve na contestação um capítulo totalmente genérico), quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício de auxílio-doença até 15/12/2009 demonstram (fls. 71 e consulta CNIS fls. 150/152). **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 27/04/2010 a 31/08/2010. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ ROMEU LEANDROBenefício Concedido Auxílio-doença (deferimento)Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início e término do Benefício - DIB DIB 27/04/2010DCB 31/08/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

0003573-02.2010.403.6103 - DARCI MARTINS CORREA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-

doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Lombalgia, Coronariopatia, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa (fl. 175). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da incapacidade afirmou que a data provável é, 13/03/2010, onde consta a recomendação do cardiologista. (fl. 175). Concedida a antecipação da tutela em 02/07/2010, decisão de fl. 180/181, fixo em razão do laudo do Senhor Perito Judicial o início do benefício em 06/01/2010 (fl. 07 e 163). Sem dados para a fixação do final do benefício este deverá ser mantido pelo INSS até a recuperação/restabelecimento da parte autora. Diante da idade da parte autora que neste ano completará 56 (cinquenta e seis) anos, deverá a parte autora submeter-se periodicamente aos exames médicos periciais a cargo do INSS, para os fins e na forma da Lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 06/01/2010 e a mantê-lo até a recuperação/restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): DARCI MARTINS CORREA Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 06/01/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante da falta de valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, isto se não ultrapassado 60 (sessenta) salários mínimos, o que deverá ser aferido pelo contador judicial, oportunamente. Ultrapassado o valor da condenação a 60 (sessenta) salários mínimos remetam-se os autos ao E. TRF3 para o reexame necessário. P. R. I.

0004343-92.2010.403.6103 - MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Alegou o INSS que há carência de ação - falta de interesse de agir - perda superveniente do objeto, alegando que o Autor já recebe do INSS o benefício de auxílio acidente previdenciário nº 543.331.887-3, concedido em 29/06/2010, na via administrativa. Porém o que o Autor pede nesta ação é benefício de auxílio doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez. Como o INSS não comprovou que as causas de pedir de uma ação e outra são idênticas não vejo como acolher sua preliminar. Sendo assim rejeito a preliminar. Não obstante fica o INSS autorizado a compensar valores pagos a parte autora sob uma ou outra rubrica, inacumuláveis, por força de lei. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Osteomielite em Tíbia Esquerda decorrente de fratura, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 58). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da incapacidade afirmou que a data provável é 03/12/2010, quando a parte autora foi afastada para tratamento da osteomielite. (fl. 58). Concedida a antecipação da tutela em 03/03/2011, decisão de fl. 59/60, fixo em razão do laudo do Senhor Perito Judicial o início do benefício em 06/05/2010 (fl. 03 vº e 08). Sem dados para a fixação do final do benefício este deverá ser mantido pelo INSS até a recuperação/restabelecimento da parte autora. Diante da

idade da arte autora que neste ano completará 28 (vinte e oito) anos, deverá a parte autora submeter-se periodicamente aos exames médicos periciais a cargo do INSS, para os fins e na forma da Lei. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 06/05/2010 e a mantê-lo até a recuperação/restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. **Nome do(s) segurados(s):** MARCIO PEREIRA DA SILVA **Benefício Concedido** Auxílio Doença **Renda Mensal Atual Prejudicado** **Data de início do Benefício** 06/05/2010 **Renda Mensal Inicial** A apurar pelo INSS **Conv. de tempo especial em comum Prejudicado** **Representante legal de pessoa incapaz** Não aplicável **Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa**, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005150-15.2010.403.6103 - CAMERLIO TOMAZ MENDES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da

incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Insuficiência Coronária, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 36). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da incapacidade afirmou que foi na data do Infarto Agudo do Miocárdio, em 04/03/2010. (fl.37). Concedida a antecipação da tutela em 17/08/2010, decisão de fl. 38/39, fixo em razão do laudo do Senhor Perito Judicial o início do benefício em 16/06/2010 (fl. 07 vº e 22). Sem dados para a fixação do final do benefício este deverá ser mantido pelo INSS até a recuperação/restabelecimento da parte autora. Diante da idade da parte autora que neste ano completará 28 (vinte e oito) anos, deverá a parte autora submeter-se periodicamente aos exames médicos periciais a cargo do INSS, para os fins e na forma da Lei. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 06/05/2010 e a mantê-lo até a recuperação/restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): CARMELO TOMAZ MENDES Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 16/06/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005197-86.2010.403.6103 - MARCELO ALBINO DE SIQUEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais,

estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Outras Osteocondropatias, especificadas (da patela direita), CID: M 93.8, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de semelhante a atividade laborativa que exercia (fl. 57). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da incapacidade afirmou que é compatível com a data do acidente, em julho de 2009. (fl. 58). Concedida a antecipação da tutela em 30/09/2010, decisão de fl. 59/60, fixo em razão do laudo do Senhor Perito Judicial o início do benefício em 05/11/2009 (fl. 37). Sem dados para a fixação do final do benefício este deverá ser mantido pelo INSS até a recuperação/restabelecimento da parte autora. Diante da idade da parte autora que neste ano completará 33 (trinta e três) anos, deverá a parte autora submeter-se periodicamente aos exames médicos periciais a cargo do INSS, para os fins e na forma da Lei. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 05/11/2009 e a mantê-lo até a recuperação/restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARCELO ALBINO DE SIQUEIRA Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 05/11/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.**

0006322-89.2010.403.6103 - JONAS VITAL OLIVEIRA VENANCIO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente

a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Imunodeficiência severa por HIV e cegueira de um olho, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 63). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da incapacidade afirmou que em 1998. (fl. 64). Concedida a antecipação da tutela em 27/09/2010, decisão de fl. 65/66, fixo em razão do laudo do Senhor Perito Judicial o início do benefício em 31/01/2008 (fl. 05 e 40). Sem dados para a fixação do final do benefício este deverá ser mantido pelo INSS até a recuperação/restabelecimento da parte autora. Diante da idade da parte autora que neste ano completará 39 (trinta e nove) anos, deverá a parte autora submeter-se periodicamente aos exames médicos periciais a cargo do INSS, para os fins e na forma da Lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 31/01/2008 e a mantê-lo até a recuperação/restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JONAS VITAL OLIVEIRA VENÂNCIO Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 31/01/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006473-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004716-3)) MARIA MADALENA CEDOTTE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente, a concessão de benefício de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos de tutela e os benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à autora o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da decisão judicial de 08/10/2010, facultando-se a especificação de provas às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, inclusive a condição de segurado da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Osteoartrose de joelhos e tendinite de ombros, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade. Quanto à data de início da incapacidade, o senhor perito judicial informou ser em 10/03/2010 (resposta ao quesito 07 do Juízo - fl. 90), afirmando, na data da perícia, em 14/09/2010, ser a autora passível recuperação em cento e oitenta dias (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 90), daí se inferir ter transcorrido tempo suficiente a sua recuperação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 10/03/2010, data informada pelo perito como de início da incapacidade e a cessação do benefício na data desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s)

segurados(s): MARIA MADALENA CEDOTTE Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data da cessação do Benefício - DBC 10/03/2010 e 23_/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007641-92.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO (SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Houve interposição de recurso de agravo ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 78/80) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de obesidade grau III e lombalgia concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou não ter elementos nos autos e no exame clínico para esta conclusão (resposta ao quesito nº 14 - fl. 51). Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou obesidade grau III e lombalgia concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 50). Não há qualquer elucidação quanto à data de início da incapacidade; não cabe ao perito do Juízo dizer se é preexistente ou não porque não lhe cabe avaliar o histórico contributivo da autora, senão as questões afetas à área médica. Na ausência de elementos que indiquem o início da incapacidade, assumo que esta deva ser fixada em 30/11/2010 (data do exame): DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA EM QUE A PARTE SE TORNOU INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. É possível admitir o pedido de uniformização, por divergência do entendimento adotado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base em um único precedente, caso o mesmo traduza a jurisprudência dominante, como ocorre no caso concreto, onde, na decisão paradigma, houve referência a diversos julgados daquela Corte. 2. Quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença. 3. Diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito do início da incapacidade, deve prevalecer, como termo

inicial, a data da elaboração do laudo pericial.4. Pedido de uniformização conhecido e provido.(Origem: JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200584005014931 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 29/10/2008 Documento: Fonte DJ 07/11/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO)Tendo o perito judicial estabelecido prazo para recuperação/reavaliação fixado em 120 (cento e vinte) dias da data da perícia (realizada em 15/12/2010), o benefício deverá ser cessado na presente data.A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo assim o demonstra.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data do exame pericial (30/11/2010 - fl. 49) até a presente data. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDOBenefício Concedido Auxílio doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB Data cancelamento Benefício - DCB 06/09/201026/03/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I. comunique-se com urgência.

0007642-77.2010.403.6103 - RAQUEL BEGHINI VILELA ROCHA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos

por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou um quadro de Transtorno Bipolar, CID: 31.2, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 27). A Senhora Perita Judicial ao responder ao quesito sobre o início da incapacidade afirmou que em junho de 2009. (fl. 27). Concedida a antecipação da tutela em 25/11/2010, decisão de fl. 29/30, fixo em razão do laudo do Senhor Perito Judicial o início do benefício em 24/03/2010 (fl. 05 e 14). Sem dados para a fixação do final do benefício este deverá ser mantido pelo INSS até a recuperação/restabelecimento da parte autora. Diante da idade da parte autora que neste ano completará 35 (trinta e cinco) anos, deverá a parte autora submeter-se periodicamente aos exames médicos periciais a cargo do INSS, para os fins e na forma da Lei. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 24/03/2010 e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 25/11/10, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): RAQUEL BEGHINI VILELA ROCHA Benefícios Concedidos Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 24/03/2010 e 25/11/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007673-97.2010.403.6103 - SUELI HENRIQUE DE ANDRADE (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%); Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), Plano Bresser (junho de 1987, 26,06%) e Plano Collor II (fevereiro de 1991, 21,87%). Alega o postulante que os índices de reajuste aplicados nesses meses não representaram a real desvalorização da moeda, violando direito adquirido. Pretendem que o ressarcimento seja acrescido de juros e correção monetária, além dos encargos da sucumbência. Pede, por fim, seja a ré compelida a juntar extratos fundiários relativos às empresas apontadas na inicial e a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pre-tensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. **PRELIMINARES:** Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem

exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As preliminares relativas a termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 e aos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991 referem-se ao mérito e se-rão analisadas oportunamente. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO: O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Bem dizem as ementas abaixo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS E-CONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 251411, JOAQUIM BARBOSA, STF) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. DIFERENÇAS. ABRIL/1990. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). V - A Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. VI - O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. VII - O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos

inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. (...) (AC 00080484420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Vejamos. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revertendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento dos Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC)

quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para feve-reiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores in-dependentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Com-plementar nº 110/2001.Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de cor-reção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré.Em relação, especificamente, às diferenças relativa ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima in-dicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETO:Questão dos expurgos:A parte autora e a CEF celebraram acordo, como se vê do termo de adesão de fl. 48, nos moldes da LC 110/2001. Tais valores atinentes aos expurgos já foram sacados (fls. 49/50). Deve haver sentença homologatória.Quanto aos demais índices, não merecem acolhimento.DISPOSITIVO:Diante do exposto:1) Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado por ARIIVALDO CALASTRI com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando ex-tinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.2) Em relação ao pedido de aplicação dos índices do Plano Bresser (ju-nho de 1987, 26,06%) e Plano Collor II (fevereiro de 1991, 21,87%), JULGO IMPRO-CEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009071-79.2010.403.6103 - APARECIDA DE LOURDES MANENTE AVANCI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face da Caixa Econô-mica Federal - CEF, objetivando ordem judicial que determine a sustação de protesto de título bem como exclusão de bancos de inadimplentes.A autora pede a extinção do feito renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação, assinando conjuntamente com sua Advogada - fl. 131.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF expressou sua concordância.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil.A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E, por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência da ação, de modo que suas configurações processuais são distintas. Ainda assim, a CEF anuiu com a extinção do processo. Logo, não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) formulado(s) pelo(s) requerente(s).DISPOSITIVODiante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus e-feitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JUL-GO EXTINTO com exame do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do arti-go 269, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios diante da anuência integral da CEF aos termos aventados na petição de fl. 131, dando conta de que os honorários serão suportados na via administrativa.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

0009447-65.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO MARQUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne

da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou um quadro de Doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas, CID: B 20.7; Transtornos Mentais e Comportamentais devidos ao uso de Múltiplas Drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno mental ou comportamental não especificado, CID: F 19.9; Hepatite Viral Crônica C, CID: B 18.2, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fl. 111). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da incapacidade afirmou que o HIV foi diagnosticado em 2003. (fl. 111). Concedida a antecipação da tutela em 25/04/2011, decisão de fl. 113/116, fixo em razão do laudo do Senhor Perito Judicial o início do benefício em 24/11/2010 (fl. 06 e 10). Sem dados para a fixação do final do benefício este deverá ser mantido pelo INSS até a recuperação/restabelecimento da parte autora. Diante da idade da parte autora que neste ano completará 53 (cinquenta e três) anos, deverá a parte autora submeter-se periodicamente aos exames médicos periciais a cargo do INSS, para os fins e na forma da Lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 24/11/2010 e a mantê-lo até a recuperação/restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): PAULO ROBERTO MARQUES Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 24/11/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e

diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001673-47.2011.403.6103 - OSVALDO SILVERIO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou um quadro de Dor Articular, CID: 10 M 25.5; Artrose De Quadril Direito, CID: 10: M16; Artrose De Joelho Direito, CID: 10: M17, concluindo haver incapacidade total, absoluta e permanente da parte autora para o trabalho (fl. 29). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da incapacidade afirmou que foi em Junho de 2010. Data do acidente. (fl. 29). Concedida a antecipação da tutela em 28/04/2011, decisão de fl. 32/33, fixo em razão do laudo do Senhor Perito Judicial o início do benefício em 31/10/2010 (fl. 05 e 16). Diante da idade da parte autora que neste ano completar 60 (sessenta) anos, deverá a parte autora submeter-se periodicamente aos exames médicos periciais a cargo do INSS, para os fins e na forma da Lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 31/10/2010 e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial, ou seja, desde 08/04/2011, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): OSVALDO SILVEIRO DOS SANTOS Benefícios Concedidos Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 31/10/2010 e 08/04/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002251-10.2011.403.6103 - CLEBER TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-

se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão Arterial Sistêmica, CID: 10 I10; Diabetes Mellitus, CID: 10: E11; Hipotireoidismo, CID: 10: E03; Doença Cardíaca Hipertensiva com insuficiência Cardíaca Congestiva, CID - 10: I11.0 concluindo haver incapacidade relativa e permanente da parte autora para o trabalho (fl. 72/73). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da incapacidade afirmou que foi em 2008. (fl. 73). Concedida a antecipação da tutela em 06/06/2011, decisão de fl. 77/78, fixo em razão do laudo do Senhor Perito Judicial o início do benefício em 14/05/2009 (fl. 58). Diante da idade da parte autora que neste ano completar 60 (sessenta) anos, deverá a parte autora submeter-se periodicamente aos exames médicos periciais a cargo do INSS, para os fins e na forma da Lei. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 14/05/2009 e a mantê-lo até o restabelecimento/recuperação da parte autora, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): **CLEBER TEIXEIRA DE OLIVEIRA** Benefício Concedido **Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado** Datas de início dos Benefícios **14/05/2009** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS **Conv. de tempo especial em comum Prejudicado** Representante legal de pessoa incapaz **Não** aplicável **Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.** P. R. I.

0002611-42.2011.403.6103 - FRANCIELE EMILIA MAXIMO DE MATTOS (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos

por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou um quadro de Fibromialgia, concluindo não haver incapacidade laborativa atual e que houve incapacidade temporária entre 19/05/2010 e 09/06/2010 (fl. 58). Postulou a parte autora a concessão de auxílio doença desde 01/02/2011 até a cessação da incapacidade. Entretanto, a perícia médica não constatou a existência de incapacidade laborativa neste período, sendo de rigor, a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO MILTES ANGELO DA SILVA ANTUNES** a pagar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais, ficando, porém, a parte autora, isenta desta condenação, enquanto permanecer os requisitos que levaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do desfecho da causa. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003098-12.2011.403.6103 - MILTES ANGELO DA SILVA ANTUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e

auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou um quadro de Fibromialgia, concluindo não haver incapacidade laborativa atual e que houve incapacidade temporária entre 19/05/2010 e 09/06/2010 (fl. 58). Postulou a parte autora a concessão de auxílio doença desde 01/02/2011 até a cessação da incapacidade. Entretanto, a perícia médica não constatou a existência de incapacidade laborativa neste período, sendo de rigor, a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO MILTRES ANGELO DA SILVA ANTUNES** a pagar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais, ficando, porém, a parte autora, isenta desta condenação, enquanto permanecer os requisitos que levaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do desfecho da causa. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0406004-61.1998.403.6103 (98.0406004-3) - ROSILENE MARIA BATISTA (SP047765 - JOSE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. Prolatada sentença e apresentado apelo pelo INSS. Subiram os autos ao E. TRF3 que anulou a sentença. Intimada as partes, somente o INSS se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Diante da prova juntada pela parte ré consistente de dados levantados no C N I S - Cadastro Nacional de Informações Sociais, comprobatórios de que a parte autora nunca contribuiu com a Previdência Social de modo que a parte autora não ostenta a condição de segurada da Previdência Social. Daí porque é de se acolher a tese de inexistência da qualidade de segurado argüida pelo INSS. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO ROSILENE MARIA BATISTA** a pagar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a parte autora dispensada do pagamento enquanto perdurar as condições que permitiram a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas e reembolso à Justiça Federal do valor dos honorários periciais, ficam abrangidas na isenção da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do seu desfecho. P. R. I.

0007465-21.2007.403.6103 (2007.61.03.007465-0) - ANA CLAUDIA ALVES GONCALFES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. O INSS noticiou a realização de perícia médica em 22/10/2009, que concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transplante renal, hipertensão arterial e artrite dos tornozelos (resposta ao quesito nº 1 do INSS fl. 78), concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que a doença renal acentuou-se em 2003, com o início das hemodiálises (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 78). A proximidade entre a data do exame pericial (11/03/2008 - fl. 22) e a data do cancelamento do benefício (19/12/2007 - fl. 22) permite concluir ter sido indevido o indeferimento administrativo do benefício nº 505.136.709-3. Diante do prazo estimado para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora ter sido fixado em 180 (cento e oitenta) dias (resposta ao quesito nº 8 do INSS - fl. 78), a partir da data da antecipação da tutela em (23/09/2008 - fls. 88/89), e tendo o INSS submetido a parte autora a perícia médica que concluiu pela capacidade laborativa em 22/10/2009 fixo a data de vigência do benefício de auxílio-doença à parte autora de 19/12/2007 até a presente data 20/03/2012. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento de carência restaram comprovados tendo em vista tratar-se de restabelecimento de benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 19/12/2007 a 20/03/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s)

segurados(s): MAGNOS MATEUS DE ANDRADE Benefício Concedido Auxílio-doença (restabelecimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 19/12/2007 DCB 20/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao e, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. Intime-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0002120-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002120-0) - FRANCISCO DA SILVA MANICOBA X GLORIA FRANCISCA TEIXEIRA X ROSANGELA TEIXEIRA MANICOBA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial e a declaração de sua nulidade, bem como a manutenção do autor na posse do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se a liminar. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. PRELIMINARESEMGEA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Ademais, no presente caso o objeto da ação é a SUSPENSÃO do procedimento de execução extrajudicial, procedimento realizado pela CEF. DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. DA CAUTELA REQUERIDA A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal

Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 141/152, 154/155, 156/157, 158/159, 160/161, 162/163, 164/165, 166/167, 168/169, 170/171 e 183/190 deixam assente que não houve falta de notificação aos mutuários quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados - ao contrário, como bem se vê, a legalidade e correção do sistema de reajustamento das prestações, assim como do leilão, foi efetivamente

reconhecida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402069-13.1998.403.6103 (98.0402069-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405487-90.1997.403.6103 (97.0405487-4)) CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LTDA(SP251623 - LUCIANA SIQUEIRA CONFORT E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do depósito realizado, consoante fl. 191. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, contudo, deverá a Caixa Econômica Federal converter o valor depositado em renda à favor da União, devendo ser utilizado o código de nº 2864. Cópia desta sentença servirá como Ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400920-84.1995.403.6103 (95.0400920-4) - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X HELIO DE LACERDA X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE JORGE DA SILVA X PAULO ROBERTO BARBOSA VALLIN X VLADIMIR GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

0401409-19.1998.403.6103 (98.0401409-2) - ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS X CLAUDETE ALVES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X JOAO BOSCO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS GREGORIO X LUIZ PEDRETTI X MARCIA ESTELA MOREIRA DOS SANTOS X MARCOS DE MELO BORGES X RAFAEL DE LIMA X SEBASTIAO VITORIANO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

0402067-43.1998.403.6103 (98.0402067-0) - DANIEL IOSHIMI TAKAYAMA X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X JOSE ANDRE CLAUDIANO X LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA X MANOEL DE SOUSA CRISTO X ROQUE IGNACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

0004193-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004193-0) - PAULO SEIJI NAKAYA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Informação de Secretaria: Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

0010041-84.2007.403.6103 (2007.61.03.010041-7) - ERICH OSCAR PRILIPS(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

0001481-80.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO DE GOES X MARIA JOSE NOGUEIRA DE GOES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, na qual os autores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), buscam provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da cobrança efetuada pela ré a título de saldo residual, bem como autorize o depósito judicial do valor que entendem os autores ser o correto. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, este julgador comunga do entendimento de que não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que assinale para a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, reconhecida como acorde com a ordem constitucional pelo STF, na medida em que efetuem depósitos de quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. No caso, se há de assentar que o SFH permite o financiamento imobiliário bastante mais vantajoso que aquele contratado livremente no mercado, de modo a se esperar que o Judiciário estimule - e não o contrário - a adimplência contratual, a não causar abalos sistêmicos no próprio SFH e seu escopo social em escala, ressalvados os casos de abuso de contratar por parte do agente financeiro, muitas vezes encontrados em cláusulas extremamente gravosas ao aderente, o que não é a hipótese dos autos. A jurisprudência bem o aponta: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. Estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, bem como no lançamento de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 5. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451). Deste modo, não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0002831-06.2012.403.6103 - NYCOLLE MORAES FELICIO X ANA CLAUDIA LEIA DE MORAES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão do seu pai Sr. ROGÉRIO BENEDITO FELICIO, em 24/05/2011. Alega a autora ter três anos de idade e ser filha de ROGÉRIO BENEDITO FELICIO (certidão de nascimento à fl. 13). Afirma que ele está preso no CDP de Mogi das Cruzes/SP (fl. 21). Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de auxílio-reclusão. A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; e renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O documento de fl. 21, emitido em 02 de maio de 2012 informa o recolhimento à prisão desde

24/05/2011 de Rogério Benedito Felício, Matrícula nº 696742-6, RG nº 61800351-4 SSP/SP, filho de Benedito Felício e Maria Benedita Felício. A consulta ao CNIS anexa informa a filiação do pai da autora no Regime Geral de Previdência Social na qualidade de empregado com as últimas remunerações em setembro e outubro de 2010, nos valores de R\$ 2.035,49 (dois mil e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 6.310,22 (seis mil, trezentos e dez reais e vinte e dois centavos), respectivamente. Assim, em que pese estar amplamente comprovada a qualidade de segurado previdenciário, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, há óbice à concessão do benefício. Nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 116, combinado com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Sendo o valor recebido pelo pai da autora superior ao limite legal, não faz jus ao benefício pleiteado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. No mais: I. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. II. CITE-SE. III. Após, vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002527-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002527-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ANGELA (SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA E SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO E SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Informação de Secretaria: Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004890-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402455-53.1992.403.6103 (92.0402455-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA (ES000155B - MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA E SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA)
I- Apense-se estes autos à Ação Ordinária de nº 92.0402455-0. II- Recebo os presentes Embargos, eis que tempestivos. III- Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0401661-66.1991.403.6103 (91.0401661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400348-70.1991.403.6103 (91.0400348-9)) GEOMECA NICA S/A - TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS (SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA)
Informação de Secretaria: Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4593

MONITORIA

0004478-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X CLARA DE FATIMA PIRES (SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS)
Fls. 121/122: Defiro à ré os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre os

embargos monitorios ofertados pela ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004145-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUCIA PORTO SCAVONE X CLAUDIO JOSE SCAVONE(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006635-60.2004.403.6103 (2004.61.03.006635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação e de bem(ns) para penhora. Int.

0009439-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009439-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ENG VALE COMERCIO E MAN IND LTDA ME X MARIA TEREZA CONRADO RODRIGUES X LUCIANO HENRIQUE RODRIGUES X ISAURA APARECIDA DA SILVA X CLEMENTINO RODRIGUES SIMOES X MARILIA CORREA BUENO GUEDES X DOROTILDE APARECIDA VERRI ANDRADE X JOAQUIM JOSE DE ANDRADE

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001662-23.2008.403.6103 (2008.61.03.001662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIUSEPH FIORELLI

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 55, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0004052-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR X LUIZ CARLOS DA ROCHA SANTANA

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 56, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0002897-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002897-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MEIRE BORGES DA SILVA X WILSON BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0003226-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES BRITO LOURENCO

Informe a parte autora acerca da distribuição da carta precatória perante o Egrégio Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004549-09.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULIANA DE OLIVEIRA PINTO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0007526-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X DIMAS CALDEIRA FILHO(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo:

sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007533-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IVAN LAURINDO TOSETTO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação e de bem(ns) para penhora. Int.

0000599-55.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JENIFFER DOS ANJOS SILVA
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0004798-23.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAUL DE ALMEIDA E SILVA JUNIOR
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0007570-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DRIELLY VIRGINIA MORAES SANTOS
Providencie o subscritor da petição de fl(s). 02/04 (advogado da parte autora) a assinatura de aludida peça, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000307-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO DONIZETTI SANTOS
Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o valor correto do débito, vez que a soma dos cálculos juntados aos autos, é superior ao valor constante da petição inicial. Int.

0000319-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSELINE MARQUES DO VALLE
Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X PORTER INDUSTRIA QUIMICA LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
Fls. 331/335 e fls. 343: Manifeste-se a CEF. Int.

0005661-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SYMONE RACHEL DANTAS X MARIA DAS DORES DANTAS X ODON DANTAS
Manifeste-se a exequente acerca da localização de eventuais bens pertencentes ao devedor suficientes para garantir o Juízo da execução ou, caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial, sobre a possibilidade de suspender a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0028826-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LILIA ANDRADE PROJETOS DE ARQUITETURA S/C LTDA X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. 3. Int.

0007359-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIA DOURADA COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X NASSER ABDALLAH X YASIN IBRAHIM ABDALA

Manifeste-se a exequente acerca da localização de eventuais bens pertencentes ao devedor suficientes para garantir o Juízo da execução ou, caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial, sobre a possibilidade de suspender a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0007360-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES ME X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. Providencie a parte exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007371-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. 3. Int.

0007396-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO ME X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. Providencie a parte exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009441-63.2007.403.6103 (2007.61.03.009441-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X J P AVILA NASCIMENTO S J CAMPOS ME X JULIA PEREIRA DE AVILA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente acerca da localização de eventuais bens pertencentes ao devedor suficientes para garantir o Juízo da execução ou, caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial, sobre a possibilidade de suspender a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0004121-95.2008.403.6103 (2008.61.03.004121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT)

1. Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida e requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.

0009234-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA X JOAO MENDES NETO X MARIA TEREZINHA DE FATIMA SIQUEIRA MENDES

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. Providencie a parte exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003175-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDRE LOPES DA CRUZ INFORMATICA ME X ANDRE LOPES DA CRUZ

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. Providencie a parte exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

dias.Int.

0003411-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS QUALIT C L X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exeqüente.2. Providencie a exeqüente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. Int.

0007057-25.2010.403.6103 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MARGARETH LOURDES DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação e de bem(ns) para penhora.Int.

0007502-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO GALOCHIO
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0000518-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ
Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0000994-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LR MOVEIS E COLCHOES LTDA X LUIS HENRIQUE LINS DE MELLO X ROMARIO NASCIMENTO MURCA
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0000995-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LR MOVEIS E COLCHOES LTDA X LUIS HENRIQUE LINS DE MELLO X ROMARIO NASCIMENTO MURCA
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0003325-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA
Face à existência de valores divergentes na petição inicial, esclareça a parte exeqüente (CEF) o valor correto da execução para seguimento da ação, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.Em sendo necessário providencie, a parte exeqüente, a complementação das custas processuais no mesmo prazo supramencionado.Int.

0009711-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WILSON ANTONIO DA SILVA
Providencie a parte exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a instrução correta da petição inicial, juntando aos autos cópia do contrato que originou o débito, sob pena de extinção.Após, se em termos tornem conclusos para apreciar o pedido inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403892-56.1997.403.6103 (97.0403892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9)) PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expediente Nº 4689

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401241-90.1993.403.6103 (93.0401241-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA STELA R NOGUEIRA DE SA X JORGE LUIZ DA SILVA X JOAO ANTONIO DE O ALMEIDA X JANDIRA GUIMARAES ROCHA DE ABREU X JOSE BENEDITO CARDOSO X IZABEL DE SOUZA SCHUBERT X EUNICE VITORIO DE ANDRADE OLIVEIRA X ELZA MARIA SANTOS B DE AMORIM X WILMA MIRANDA DE SALES CORREA X WALDIR DA SILVA BARROS X KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA X ZULEIKA PEREIRA GUEDES BUENO X MARLENE REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE O SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE)

1. Fls. 659/698: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.2. Considerando o teor da decisão de fls. 634 e o cálculo de liquidação do julgado elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 638/345, doravante há a possibilidade jurídica de execução dos honorários sucumbenciais devidos à União (confira pedido de fls. 654/656), mediante a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, devendo anotar a Secretaria o início do cumprimento de sentença.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.618,38, em FEVEREIRO/2011; sendo R\$ 174,56 por cada autor), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.5. Int.

0400634-09.1995.403.6103 (95.0400634-5) - FABIO YOSHITSUGO MORI(SP156113 - MARCELO BRAGA SOBELMAN) X SUNAO YAMASHITA X KLEBER TEIXEIRA JUNIOR X DONATO FABIANO PEREIRA LEITE X MARIA CONCEICAO BISPO X ANTONIO PASQUALI X FERNANDO ANTUNES LIMA X WERNER VIERTLER(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CLAUDIO LOPES URURAHY X JOSE ADEILDO RESENDE DE OLIVEIRA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Intime-se a CEF, para integral cumprimento em 05 (cinco) dias das ordens judiciais dos despachos de fls. 909, item 4, reiterada pelo despacho de fls. 916, sob pena das sanções legais.Int.

0403213-90.1996.403.6103 (96.0403213-5) - MARIO SHAFFER - ESPOLIO X MARCIA VALERIA DE ALMEIDA TORRES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA E SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 213/214: Prejudicado o pedido, eis que incumbe à própria parte autora notificar a desconstituição do patrono anterior.2. Fls. 215/216: Defiro. Anote-se.3. Fls. 218/219: Manifeste-se a parte autora-exeqüente.4. Int.

0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 372/385: Manifeste-se a parte exeqüente se concorda com a pretensão da União de ter para si a conversão dos depósitos realizados nos autos, consoante cálculos de fls. 362.Int.

0005156-08.1999.403.6103 (1999.61.03.005156-0) - WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 178/179: Ante a informação da parte autora de que optou pela aposentadoria concedida judicialmente, abra-se vista dos autos ao INSS, para:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo ATUALIZADO de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Int.

0002534-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002534-7) - ALESSANDRA SANTOS NUNES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004320-88.2006.403.6103 (2006.61.03.004320-0) - SILVANA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000972-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000972-4) - COLEGIO TURCI & RIBEIRO LTDA EPP X ELOISA TURCI RIBEIRO X MARIA LUCIA TURCI LEO X MARCIA GARBOCI TURCI(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X COLEGIO TURCI & RIBEIRO LTDA EPP X ELOISA TURCI RIBEIRO X MARIA LUCIA TURCI LEO X MARCIA GARBOCI TURCI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Abra-se vista dos autos ao IBAMA, para que realize o encontro de contas entre o valor devido e o valor pago, informando este Juízo qual o valor remanescente atualizado a ser executado.Int.

0004006-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004006-1) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400517-47.1997.403.6103 (97.0400517-2) - ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO FERRAZ X ANTONIO PERCILIO CARDOSO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ARISTIDES TOBIAS X AYRTON ROCHA X ARLINDO RIBEIRO X ARLINDO ROQUE X BENEDICTO FERNANDES DE CAMPOS X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 302: Defiro a devolução do prazo para cumprimento do despacho de fls. 301, conforme requerido, cujo termo inicial será a data da publicação da presente decisão.Int.

0003513-15.1999.403.6103 (1999.61.03.003513-0) - REGINALDO DOS SANTOS X SALVADOR FERNANDES BARBOSA X PAULO RICARDO DE MOURA X DURVAL SOUZA SANTOS X MARIA GUILHERME DOS SANTOS X DILO FILEF X DANIEL BATISTA DOS SANTOS X PAULO GONCALO GOMES X ROSELI MOREIRA ROCHA X JOAO RODRIGUES DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X REGINALDO DOS SANTOS X SALVADOR FERNANDES BARBOSA X PAULO RICARDO

DE MOURA X DURVAL SOUZA SANTOS X MARIA GUILHERME DOS SANTOS X DILO FILEF X DANIEL BATISTA DOS SANTOS X PAULO GONCALO GOMES X ROSELI MOREIRA ROCHA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int

0032982-78.2001.403.0399 (2001.03.99.032982-5) - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X VICENTE RIBEIRO PROENCA X VICTOR MARGARIDO X VIRGINIO PACHECO DA SILVA X WAGNER VELLENICK X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER EDMUNDO CUNHA X WILSON JOSE DE SOUZA X ZACARIAS GOMES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 430, 431/432 e 433/434. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000572-19.2004.403.6103 (2004.61.03.000572-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA X MARCIA APARECIDA COGLIATI LOBATO DE SOUSA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Fl(s). 368/429. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Int.

0000858-94.2004.403.6103 (2004.61.03.000858-5) - CELSO BERNAL(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 208/222, 223/238 e 239. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0005944-46.2004.403.6103 (2004.61.03.005944-1) - MARIA VEIGA RAMOS(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA VEIGA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Observo que a advogada da autora foi nomeada como dativa mediante despacho lançado às fls. 66. Assim, arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Requisite-se o pagamento desse valor em favor da Dra. Margareth Mitie Hashimoto Kuamoto, OAB/SP 142.389.4. Após, cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, informando se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.5. Int.

0008574-75.2004.403.6103 (2004.61.03.008574-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TECPLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0000665-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000665-9) - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl(s). 154/155. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Int.

0004421-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004421-9) - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 115/117. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4706

EMBARGOS A EXECUCAO

0001067-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400249-61.1995.403.6103 (95.0400249-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ULISSES DA ROCHA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400785-14.1991.403.6103 (91.0400785-9) - OSVALDO SALDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0403134-87.1991.403.6103 (91.0403134-2) - DEPOSITO BACABAL LTDA(SP098933 - APARECIDA CRISTINA DINIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO BACABAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.3. Intimem-se.

0400453-13.1992.403.6103 (92.0400453-3) - ANTONIO JULIO NOGUEIRA COUPE X KATIA SANTOS FREITAS NOGUEIRA COUPE X GUIDO FREITAS X ELZA SANTOS FREITAS X BENEDITO VILELA ALVES COSTA(SP087293 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA)

1. Fls. 240/241: Defiro.2. Providencie a Secretaria o cadastramento de alvará de levantamento de 50% do depósito de fls. 191 em favor do viúvo ANTONIO JULIO NOGUEIRA COUPE; o cadastramento de alvará de levantamento de 25% do depósito em favor do filho maior JULIANO FREITAS NOGUEIRA COUPE.3. Providencie a Secretaria ofício para o PAB da CEF do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que transfira 25% do depósito de fls. 191 para o Banco do Brasil, conta nº 1400113672832, em favor do filho menor VICTOR JULIO NOGUEIRA COUPE..pa 1,10 4. Int.

0400249-61.1995.403.6103 (95.0400249-8) - BENEDITO ULISSES DA ROCHA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do processo, consoante determinado à(s) fl(s). 131.Int.

0400894-86.1995.403.6103 (95.0400894-1) - DAURA NUERNBERG BACK X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X ELIANE VILAS DE CASTRO X ELIZABETE MONTEIRO X FATIMA MARCONDES MOREIRA X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000427-55.2007.403.6103 (2007.61.03.000427-1) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA LEAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 143, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora quedou-se silente (fl(s). 143 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo

INSS à(s) fl(s). 138/142. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 130/131, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403191-03.1994.403.6103 (94.0403191-7) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X LUCIANO RIBEIRO BRANDAO X LAERTE COELHO BRAZ X MANOEL FERREIRA GOMES X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X RENE CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS(RJ020954 - ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LUCIANO RIBEIRO BRANDAO X LAERTE COELHO BRAZ X MANOEL FERREIRA GOMES X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X RENE CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 3. Intimem-se.

0401651-75.1998.403.6103 (98.0401651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405234-05.1997.403.6103 (97.0405234-0)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. III - Int.

0004920-22.2000.403.6103 (2000.61.03.004920-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SUPERMERCADO BACABAL LTDA.(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. III - Int.

0002891-62.2001.403.6103 (2001.61.03.002891-1) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X DONIZETI ELOIZIO DOS REIS X ELIAS LUGAO X ELISEU SOUSA DA SILVA X JOSE BRAZ DA SILVA NETO X MARIA NAZARE DOS SANTOS X MARLI MASSEO DIAS X PAULO RODOLFO FERREIRA X ROSANA ALVES VIEIRA X SEBASTIAO PEDRO JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI ELOIZIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LUGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU SOUSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAZ DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI MASSEO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODOLFO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEDRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o despacho de fl(s). 241, sob pena das sanções legais.Int.

0005089-67.2004.403.6103 (2004.61.03.005089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SIMAO(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. III - Int.

0000411-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA

JUNIOR(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0003714-94.2005.403.6103 (2005.61.03.003714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0005485-10.2005.403.6103 (2005.61.03.005485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALCANCE DO BRASIL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JEFERSON BRANDAO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0005634-69.2006.403.6103 (2006.61.03.005634-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PETERSON ANICETO DE OLIVEIRA LANCHONETE ME(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA E SP267671 - JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0008101-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA ODETE FELICIANO

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0001272-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 85.038,85, em AGOSTO de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0001871-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAMPEMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAGISMO LTDA X CAROLINA FIGUEIREDO X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 89.435,01, em SETEMBRO de 2011), conforme cálculo apresentado

pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0004717-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON NEVES DE OLIVEIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exeqüente.II - Providencie a exeqüente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0004782-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito bem como quanto ao depósito efetuado nos autos (fls. 97/100), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0009445-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM FONTENELE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0005120-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0006715-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006715-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARISETE APARECIDA ARRUDA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exeqüente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0006925-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exeqüente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0006926-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JORGE CORREIA DA SILVA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, bem como quanto ao(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos (fls. 80/83), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0006927-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ITAMAR ALVES CAVALCANTE

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção

por falta de interesse.Int.

0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO)
Fl(s). 74/75. Manifeste-se a parte executada.Int.

0001455-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA X ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 91.Fl(s). 91: Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.86, item nº04. Int.Int.

0005884-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LR MENEZES MERCEARIA LTDA ME X LEONARDO SILVA MENEZES X ROSANGELA DOMICIANO
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0008690-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JESSICA GABRIELA MOREIRA BARBOSA
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

Expediente Nº 4822

MANDADO DE SEGURANCA

0400120-22.1996.403.6103 (96.0400120-5) - CRUZEIRO INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL
1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local para retificação da autuação, de forma que o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ - SP seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0402170-21.1996.403.6103 (96.0402170-2) - WALTER FERREIRA DINIZ(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0003397-38.2001.403.6103 (2001.61.03.003397-9) - SMEP INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO DE SJCAMPOS
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do que restou decidido nos Agravos de Instrumento de fls. 211/214 e 221/227.Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (AGU-PSU), na

qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0007742-03.2008.403.6103 (2008.61.03.007742-4) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade e omissão, que busca sejam sanadas.Alega a embargante, em suma, que a sentença embargada não adentrou em todas as questões e argumentos apresentados na inicial e denegou a segurança postulada sob o fundamento de que o E. STJ entende que o ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e COFINS, não considerando, no entanto, a questão sob a ótica constitucional, desconsiderando o entendimento majoritário do STF acerca da questão. Pedes sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Os presentes embargos não comportam acolhimento. Não há omissão ou contradição a serem supridas. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas documentais dos autos e, ainda, da legislação aplicável e da jurisprudência já formada acerca do tema, concluiu pela inexistência do alegado direito líquido e certo. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Especificamente acerca do Recurso Extraordinário nº240.785/MG, a decisão embargada sublinhou, de forma expressa, que, diante da inexistência de julgamento definitivo pela Corte Suprema, não há vinculação dos juízos inferiores.Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009230-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009230-2) - INDIOS IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS,EXPLOSIVOS E ESPETACULOS PIROTECNICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 285/310 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0003194-61.2010.403.6103 - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença (embargos de declaração).Fls.558/559: Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante, visando à correção da sentença proferida às fls.507/522, a qual teria deixado de considerar, quando da análise da prescrição, a existência de medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional.É o relatório. Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Verifico razão nos argumentos tecidos pela embargante às fls.558/559, posto que este Juízo deixou de apreciar o anterior ajuizamento da medida cautelar interruptiva de protesto nº2007.61.03.009034-5, quando da

análise da prescrição. De fato, a r. sentença proferida às fls. 507/522, dispôs sobre a prescrição de eventual direito à compensação/restituição de valores recolhidos a título de PIS e COFINS, sem incidência do ICMS, na possibilidade de concessão da segurança, sem, contudo, manifestar-se acerca da medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, ajuizada pela impetrante aos 31/10/2007 (fls. 275 e seguintes). De acordo com o extrato de consulta processual de fl. 564, nota-se que referida medida cautelar interruptiva de protesto teve sua entrega à ora impetrante, aos 20/06/2008, ocasião em que foi feita sua baixa definitiva. Desta forma, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, passando a sentença de fls. 507/522, a constar da seguinte forma: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Aduz a impetrante que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Por fim, requer seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/320. Liminar indeferida (fls. 471/472). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com alegação preliminar de inexistência de ato ilegal e do justo receio, além da inadequação da via mandamental, pugnano, ao final, pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 478/482). Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito (fl. 487/490). Suspensão do processo às fls. 494. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como já exposto no despacho de fls. 503/504, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. 1. Preliminares 1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelo impetrado. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelo impetrante, uma vez que este necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigado a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. 1.3 Do pedido de compensação Aduz a autoridade coatora que a pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à compensação de supostos créditos somente pode ocorrer por meio de ação de conhecimento. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que, por meio da via mandamental, o

juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Dessa feita, rejeito as preliminares. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato

gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 30/04/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. Cumpre, ainda, analisar a prescrição, tomando-se por base o ajuizamento da medida cautelar interruptiva de protesto nº2007.61.03.009034-5, pela impetrante (fls.275 e seguintes).Pois bem. O protesto por meio judicial interrompe o prazo de prescrição do indébito tributário, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional. O regime jurídico da prescrição deve ser analisado na forma exposta na sentença de fls.507/522. Assim, tendo em vista que a interrupção do prazo prescricional deu-se em 31/10/2007 (ajuizamento da medida cautelar de protesto - fl.275), e reiniciou-se em 20/06/2008 (baixa definitiva da medida cautelar de protesto - fl.395), e que a presente ação foi ajuizada em 30/04/2010, levando-se em consideração o novel entendimento da Corte Suprema, tenho que estão prescritos eventuais valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança (30/04/2005). Isto porque, embora tenha havido a interrupção da prescrição no ano de 2007, o lapso prescricional voltou a correr até o ajuizamento desta ação. 3. MéritoO pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida.Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores.A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento.Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento

da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça,

expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.507/522, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009936-54.2010.403.6119 - MACHROSTERM INDL/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em inspeção.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente mandamus para este Juízo Federal.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401505-73.1994.403.6103 (94.0401505-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X FATIMA RICCO LAMAC(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de suspensão requerido pela União Federal nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1582-SP (2012/0105645-6), consoante a decisão de fls. 1265/1273, resta suspensão, por conseguinte, a deliberação deste Juízo de fls. 1223/1224, devendo as partes, por ora, aguardar o julgamento de referido feito por aquela Egrégia Corte. Intimem-se.

0001488-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001488-6) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dando continuidade ao despacho de fl. 420 e à vista das manifestações da Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 428/438), da parte exequente (fls. 442/443) e da União Federal (fls. 446/449), e objetivando dar cumprimento à concessão parcial do efeito suspensivo concedido na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031185-9/SP (fls. 418/419), determino à Caixa Econômica Federal-CEF - Agência nº 1400 - Vila Adyana, que proceda à imediata conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo, a favor da União Federal, da importância incontroversa indicada na petição de fls. 384/388, de R\$1.395.081,55 (UM MILHÃO TREZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), utilizando-se o código 7498 (COFINS - DEPÓSITO JUDICIAL), debitando-se referida importância do total de valores depositados em conta judicial e vinculados ao presente processo. Deverá a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, contados do cumprimento da determinação acima, informar a este Juízo do resultado da operação em comento, bem como do saldo remanescente, devidamente atualizado, dos valores depositados à disposição deste Juízo e vinculados ao presente feito, discriminando o valor disponível em cada conta judicial, se o caso de haver mais de uma conta judicial. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 428/438, 442/443 e 446/449, destacando-se que neste feito, originalmente distribuído como MANDADO DE SEGURANÇA, figuram como partes DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C X UNIÃO FEDERAL.3. Expeça-se e intímese.

Expediente Nº 4873

MANDADO DE SEGURANÇA

0001831-68.2012.403.6103 - EMBU S.A ENGENHARIA E COMERCIO(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de (1) terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), (2) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, (3) aviso prévio indenizado e (4) salário-maternidade. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Com a petição inicial de fls. 02/25 foram anexados os documentos de fls. 26/161 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 162), recolhidas em seu valor mínimo (certidão de fl. 167). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 163/166 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome do(a) impetrante. Foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 168/435), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença/auxílio-acidente), tem-se que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço ao empregador e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores

para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.(...) (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Quanto ao chamado adicional de férias (terço constitucional), as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por

motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Por derradeiro, ainda no que diz respeito ao terço constitucional de férias, dada a sua natureza indenizatória, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifei): TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias encontra-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária. Quanto ao aviso prévio indenizado, cumpre ressaltar que, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência

da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).
Vejam: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Em contrapartida, quanto à exclusão dos valores pagos a título de salário-maternidade da base de cálculo das contribuições sociais, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Em consonância com o entendimento acima esposado verifica-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. (destaquei) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado, devidos pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003952-69.2012.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA LEMES (SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 45/57, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a comunicação de decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante. 2. Intime-se.

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000117-83.2006.403.6103 (2006.61.03.000117-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP199369 - FABIANA SANTA ANA DE CAMARGO)

Vistos em sentença. I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/62. Acostadas folhas de antecedentes do acusado (fls. 111 e 126), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, requereu a designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, o que foi deferido à fl. 140. Aos 15/09/2009, em audiência realizada neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº

9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls.144/146, o que foi aceito pelo acusado e sua defensora. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls.153, 155, 158, 161 e 162). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls.166, no sentido de que o acusado cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, requerendo a extinção da punibilidade. É o relatório. II. Fundamentação Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 153, 155, 158, 161 e 162, nos termos estabelecidos em audiência (fls.144/146), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado ANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Quanto aos bens apreendidos com o acusado, os quais encontram-se acautelados no depósito da Justiça Federal (termo de fl.147), determino o perdimento dos objetos materiais do delito imputado ao acusado, quais sejam, 01 (uma) antena contendo fiação própria e 01 (um) transmissor de link RFTools Eletronics, modelo clear, os quais deverão ser necessariamente destruídos, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE 64/05. Quanto aos demais bens apreendidos com o acusado, quais sejam, 01(uma) mesa de som WattSom, modelo MXS-12, 01 (um) microfone sem identificação aparente, 01 (um) reproduzidor de CD Sony, modelo CDP-M28, e, 01 (um) reproduzidor Sony, modelo MDS-JE630, determino a devolução destes ao acusado, o qual deverá ser intimado pessoalmente, servindo cópia da presente como mandado (ANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA - End.: R. Josefa Albuquerque dos Santos, nº918, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP), a fim de que compareça nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, para que proceda à retirada de referidos bens, nos termos do artigo 272 do Provimento CORE nº64/05. Decorrido o prazo acima sem a retirada dos materiais pelo acusado, fica autorizada a destruição destes últimos bens, caso não haja outro possível aproveitamento para os bens, em conformidade com o artigo 274 do provimento CORE 64, devendo o Diretor de Apoio Regional desta Subseção Judiciária providenciar a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s), encaminhando-o(s) a este Juízo. Cópia da presente sentença servirá como Ofício, a ser encaminhado para o Núcleo de Apoio Regional, juntamente com cópia de fl.147. Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações acima, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006419-55.2011.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIA GILZA BORGES DA SILVA (SP076134 - VALDIR COSTA)

Fl. 35: Defiro o pedido formulado pela Dra. Vitória Régia Furtado Cury para revogação de sua nomeação e, em substituição, nomeio DEFENSOR e CURADOR da autora do fato o DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, advogado cadastrado no AJG. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá o periciando apresentar aos Peritos Judiciais eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisitem-se os pagamentos desses valores. DEVERÁ O CURADOR NOMEADO DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO AO EXAME DA AUTORA DO FATO MARIA GILZA BORGES DA SILVA, filha de Cecílio Borges e Olívia Ferreira Durange, natural de Janauba/MG, RG 20783757-0 SSP/SP, CPF 081.242.638-09, residente na Rua Pedro Soares de Moraes, nº 22, fone 3934-9834, Jd Por do Sol, nesta cidade, bem como formular os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do senhor advogado, defensor dativo e curador nomeado nos autos supra, o DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, telefone 3942-9776, 91206772.

ACAO PENAL

0000364-74.2000.403.6103 (2000.61.03.000364-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO RUBENS BARBOSA (SP126726 - LUIZ CARLOS NAVARRETE E SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X ISMAEL MARCIANO DA SILVA (SP143095 - LUIZ VIEIRA)

ANTONIO RUBENS BARBOSA e ISMAEL MARCIANO DA SILVA, regularmente denunciados, foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, tendo-lhes sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 09/06/2006 (fls.200), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls.523/529, com correção de erro material às fls.531/540, que foi publicada em Cartório no dia 26/08/2011 (fl.541). À fl.543, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 02/03/2012. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl.544), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade dos réus em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls.546/547). É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da

pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista que a pena imposta para o crime a que foram condenados os acusados foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data do fato (06/11/1995 - fl.03) e o recebimento da denúncia (09/06/2006 - fls.200), transcorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos. De igual modo, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, também houve o transcurso de lapso superior ao prazo prescricional de 04 anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) III - Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foram condenados ANTONIO RUBENS BARBOSA e ISMAEL MARCIANO DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001686-61.2002.403.6103 (2002.61.03.001686-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X EDSON DE LIMA(SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA E SP041275 - MARIO ROBERTO SIMOES)

EDSON DE LIMA, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 31/10/2003 (fl.97), sobrevindo a sentença condenatória de fls.584/591, que foi publicada em Cartório no dia 17/08/2011 (fl.592). À fl.607, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 29/08/2011. Interposta apelação, o Ministério Público Federal foi intimado a oferecer contrarrazões, oportunidade em que requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls.610/610-vº). Autos conclusos aos 06/06/2012. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Dessa forma, tendo em vista que a pena imposta para o crime pelo qual foi condenado o acusado foi de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem os arts. 109, inciso V, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Nesse passo, cabe salientar que entre a data do recebimento da denúncia (31/10/2003) e a suspensão do curso do prazo prescricional, em 09/11/2005 (decisão de fl.212), transcorreram 02 (dois) anos e 08 (oito) dias. Tendo voltado a fluir o prazo de prescrição aos 06/03/2009 (decisão de fl.320), entre esta última data até a prolação da sentença, em 17/08/2011, transcorreram mais de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias, o que impõe, pela soma dos períodos de fluência do prazo prescricional (que supera os quatro anos previstos pela lei), o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) III -

Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime pelo qual foi condenado EDSON DE LIMA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003385-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004818-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO ALVARO DE MESQUITA X PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO X GIUSEPPE AURICCHIO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO) X WALTER MARTINS DE SOUZA

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 1039 (frente e verso). Considerando que o parquet já apresentou as razões recursais (fls. 1028/1031 frente e verso), abra-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões. Consigno que o prazo se iniciará com a publicação desta decisão. Recebo a apelação interposta pelos corréus Giuseppe Auricchio (fl. 1040/1041) e Marcos Roberto Palmeira Lopes (fl. 1042) e defiro os pedidos de apresentação das razões em superior instância. Apresentas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int.

0001887-14.2006.403.6103 (2006.61.03.001887-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVIA REGINA CURSINO ALMEIDA X ADALBERTO DA SILVA JUNIOR(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO E SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

Vistos em sentença. I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de SILVIA REGINA CURSINO ALMEIDA e ADALBERTO DA SILVA JUNIOR, denunciando-os como incurso nas penas prevista no artigo 342, do Código Penal. Acostadas folhas de antecedentes dos acusados (fls. 94/97, 109, 112, 114 e 116), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 119/120. Aos 14/10/2008, em audiência realizada neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas nos termos de fls. 128/129 e 130/131, o que foi aceito pelos acusados e seus defensores. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que os acusados se obrigaram (comparecimento de Silvia Regina Cursino Almeida às fls. 132, 137, 142, 147, 152, 157, 169, 180, 193, 196, 198, 200, 203, 205, 207, 210, 212, 214, 216, 218, 220, 222, 225, 226 e 228; entregas de cestas básicas de Silvia Regina Cursino Almeida às fls. 133, 138, 143, 148, 153, 158, 170, 181, 194, 197, 199, 201, 204, 206, 208, 211, 213, 215, 217, 219, 221, 223, 225, 227 e 229; comparecimento de Adalberto da Silva Junior às fls. 134, 139, 144, 149, 154, 159, 172, 183, 190, 243, 264, 265 e 276; entregas de cestas básicas de Adalberto da Silva Junior às fls. 135, 141, 145, 150, 155, 160, 173, 184, 191, 244, 248, 252, 254, 255, 258, 259, 261, 263, 267, 269, 271, 273 e 275). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 286/287, no sentido de que os acusados cumpriram as condições da suspensão condicional do processo, requerendo a extinção da punibilidade. Juntou novas folhas de antecedentes criminais dos acusados às fls. 289/291. É o relatório. II. Fundamentação Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 128/129 e 130/131), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos acusados SILVIA REGINA CURSINO ALMEIDA e ADALBERTO DA SILVA JUNIOR, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em relação ao pedido formulado às fls. 293/294 por Emerson Roberto Cursino, indefiro tal pleito, posto que o presente feito não se refere a execução fiscal da empresa Cursino e Filhos. Inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 293 no Sistema Processual Informatizado, apenas para fins de ciência do presente indeferimento. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002288-76.2007.403.6103 (2007.61.03.002288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001881-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MATSUMOTO(SP110462 - NELSON MINORU OKA)

Vistos em sentença. I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ MATSUMOTO, denunciando-o como

incurso nas penas prevista no artigo 34, caput c/c artigo 36, ambos da Lei nº9.605/98. Acostadas folhas de antecedentes do acusado (fls.38 e 40), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls.42/43. Expedida carta precatória, aos 16/10/2008, em audiência realizada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fl.83, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls.87/90 e 111). Novas folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls.98 e 100. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl.115, no sentido de que o acusado cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, requerendo a extinção da punibilidade. É o relatório. II. Fundamentação Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 87/90 e 111, nos termos estabelecidos em audiência (fl.83), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado JOSÉ MATSUMOTO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005037-66.2007.403.6103 (2007.61.03.005037-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE PAULO DE FREITAS CASTRO(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Vistos em sentença. I - Relatório JOSÉ PAULO DE FREITAS CASTRO, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 40 c.c. o artigo 53, inciso I, ambos da Lei nº9.605/98, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 10/12/2007 (fl.109), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls.271/285, que foi publicada em Cartório no dia 05/03/2012 (fl.286). À fl.288, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 19/03/2012. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl.289), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade do réu em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fl.291). É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista que a pena imposta para o crime a que foi condenado o acusado foi de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (10/12/2007 - fl.109) e a publicação da sentença (05/03/2012 - fl.286), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) III - Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foi condenado JOSÉ PAULO DE FREITAS CASTRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010088-58.2007.403.6103 (2007.61.03.010088-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OSWALDO ANTONIO DINUCCI(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO E SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)
Vistos em inspeção. Fls. 161 (frente e verso): Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal relativamente à requisição, pelo Juízo, das folhas de antecedentes do acusado e certidões que delas constar, bem como a requisição de informações à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que tais diligências podem perfeitamente serem realizadas pelo próprio parquet federal, uma vez que entre os poderes que lhe foram conferidos pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 1993), estão o de colher depoimentos ou esclarecimentos, bem como requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades e órgãos públicos, consoante art. 26, I, letras a e b, de referida lei. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal

para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Com a vinda das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, também pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, iniciando-se a partir da publicação do presente despacho. Int.

0002773-37.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIYOKO NAKASONE(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X YOSHIHIKO NAKASONE(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela defesa. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002615-45.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE GONZALES ALARCON(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos em sentença (Embargos de declaração) Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ao fundamento da existência de erro material na sentença proferida nestes autos. Alerta o órgão ministerial, quanto à condenação do réu pelo crime previsto no artigo 307 do Código Penal, que o Juízo, fixando a pena pelo mínimo legal previsto (03 meses de detenção), fez constar em diversos pontos da fundamentação e do próprio dispositivo a pena de 03 anos de detenção. Assim, a fim de obstar eventual decretação de nulidade, pede que sejam providos os presentes Embargos. Autos conclusos aos 28/06/2012. É o relato do necessário Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Assiste razão ao embargante. De fato, na sentença de fls. 241/253, consoante fundamentação expendida, o Juízo, ao fixar no patamar mínimo a pena do réu pela prática do delito previsto no artigo 307 do Código Penal - (03 meses de detenção) - fez menção em diversos pontos da fundamentação e do próprio dispositivo à pena de 03 anos de detenção. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, passando a fundamentação (apenas a partir da dosimetria da pena - item 2.2) e o dispositivo da sentença (ou seja de fls. 249 a 253) - nas partes que seguem em negrito, mantidas em todos os seus termos as demais - a constarem da seguinte forma: (...) 2.2. Da Dosimetria das Penas. a) art. 289, 1º do Código Penal: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. No tocante às circunstâncias judiciais, a culpabilidade se mostra normal à espécie. O denunciado não possui antecedentes, tendo em vista que nas certidões de fls. 230/239 não consta nenhuma sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As consequências do crime e as circunstâncias foram normais à espécie. Não há comportamento da vítima no caso. O motivo não ficou esclarecido. Por fim, não há registro nos autos para que se analise a conduta social ou personalidade da agente. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais não demonstram desfavorabilidade, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Desta forma, fixo a pena provisória em 3 (três) anos de reclusão. Ausentes causas de diminuição e aumento de pena. No que diz respeito à dosagem da pena de multa (arts. 49 e 60, caput, 1, todos do CP), considerando que não houve elementos que informassem sobre a situação econômica do réu e as circunstâncias judiciais já examinadas, fixo esta em 10 (dez) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo para cada dia-multa. b) art. 307 do Código Penal: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Considerando que o réu foi condenado acima em pena privativa de liberdade e que não há dados nos autos que indiquem que a pena de multa seja a opção indiciada, passo a calcular a dosimetria da pena de detenção. Quanto às circunstâncias judiciais, não há nada digno de nota, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção. Não há agravantes e nem atenuantes. Deixo de considerar a atenuante de confissão espontânea, tendo em vista o teor da súmula 231 do STJ: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Desta forma, fixo a pena provisória em 3 (três) meses de detenção. Ausentes causas de diminuição e aumento de pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) meses de detenção. Ante o concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas cumulativamente. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, arbitrados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo para cada dia-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código Penal. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas,

pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo.2.3. Do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, art. 387. inc IV, do CPC.De acordo com o inc. IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, a sentença penal condenatória deverá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pelo ofendido, tendo em vista que o crime em questão é contra a Fé Pública, sendo o sujeito passivo do crime o Estado, pois não há pessoa diretamente atingida e nem mesmo a existência de dano em concreto demonstrado nos autos e apto a ensejar tal fixação. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: Conforme verificado acima, foi imposta ao réu pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 3(três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo tal pena convertida em restritiva de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal.Nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/11, somente será admitida a decretação de prisão preventiva no caso de crime doloso cuja a pena privativa de liberdade máxima cominada para o delito for superior a 4 anos.Tal artigo tem a finalidade de guardar proporção com a sanção dada em eventual sentença condenatória, de maneira a evitar a prisão preventiva, que é medida excepcional, seja decretada na hipótese de ser a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito ou que ocorra um regime brando para o cumprimento da pena.Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o regime inicial de pena imposta nesta sentença, bem com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, entendo que o decreto de prisão preventiva não subsiste.Outrossim, verifico que o réu tem residência fixa no país (fl. 190), convivente e filhos brasileiros (fls. 191/192), motivos que reduzem a possibilidade de evasão do território nacional.Por oportuno, observo que não mais pairam dúvidas acerca de sua identidade civil, conforme exposto acima. Portanto, diante de novos elementos colhidos durante a instrução processual e não estando mais presentes os requisitos do art. 312 do CPP, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA antes decretada, com base do art. 316 do CPP.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para: - CONDENAR JORGE GONZALES ALARCON, devidamente qualificado à fl. 227/228, pela prática do crime capitulado no art. 289, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, devidamente atualizado, para cada dia-multa.- CONDENAR JORGE GONZALES ALARCON, devidamente qualificado à fl. 227/228, pela prática do crime capitulado no art. 307 do CP, à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção.Considerando a revogação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Dessa forma, determino a imediata expedição de Alvará de Soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.Transitada em julgado esta sentença, inscrevam os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Com o trânsito em julgado, autorizo sejam as notas apreendidas encaminhadas ao BACEN, para destruição, se ainda estiverem retidas em depósito, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.241/253, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4884

MONITORIA

0004732-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004732-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANÇA XAVIER)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0001667-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001667-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO

BIONDI) X RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0009453-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOS
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004036-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA(SP080701 - JOEL CARLOS ALVES E SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO)
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004047-41.2008.403.6103 (2008.61.03.004047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR SERGIO CASTANHO
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0003298-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X THIAGO BALESTRA DE AQUINO
Chamo o feito à ordem. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0003314-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIS RENATO DA MATTA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa

Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0003315-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X RAFAEL EVANGELISTA PONTES
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0005959-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATO SERGIO ALBINO
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0007012-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007012-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0009269-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009269-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO DA SILVA COSTA
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0009271-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009271-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDICLEUZA SALES DO CARMO
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0003195-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEDIMILSON OLIVEIRA BATISTA
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ

(Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0003203-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0003213-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO AKIRA KUBO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0003228-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DJALMA FARIA KUBO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0003229-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO JUAREZ DA SILVA(MG056211 - WANDERLEY ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0003234-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO MALTA DOS SANTOS

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004243-40.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E

SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDNA APARECIDA V PEREIRA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004244-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE LUIZ PIRES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004249-47.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ELDEIR BERNARDO NOGUEIRA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP157212 - ALBERTO HONORATO JÚNIOR)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004252-02.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APARECIDA DE LOURDES MANENTE AVANCI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004261-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EVANDRO SOUZA GUIMARAES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004269-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXANDRE CARVALHO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para

transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0004271-08.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXANDRE MARINI VELOSO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0004275-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE ALEXANDRE FAVALLI

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0004354-24.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE ARNALDO S CAMPOS(SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0004355-09.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE APARECIDO DE AQUINO(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI E SP290761 - DOUGLAS DE MELLO SENE)

Chamo o feito à ordem.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0004366-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FERNANDA CORREA COSTA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0004478-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAQUEL RODRIGUES COSTA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ

(Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0004480-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO MENDONCA GOMES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0004493-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0004498-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUZIA MARIA DE SOUZA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0004568-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIZA SANTIAGO

Chamo o feito à ordem.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0005049-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA INOCENCIO

Chamo o feito à ordem.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0005050-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI) X REINALDO CORREIA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0005053-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ILSO FIDELIS DA SILVA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0005056-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GUILHERME SILVA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0005065-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARIADNE FERREIRA MACHADO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0005072-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBSON LUIZ RODRIGUES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0007528-41.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X FABIANA DE JESUS GUEDES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0007531-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCOS AURELIO SILVA
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0007532-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X JOSE ATALIBA RODRIGUES
Chamo o feito à ordem.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0000304-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0000455-81.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEVI MACHADO CRUZ(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO)
Chamo o feito à ordem.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0000488-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0000685-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA SOUSA DE CASTRO CAPELLO
Chamo o feito à ordem.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos

para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0001064-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIRIO DIAS RAIMUNDO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0001083-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0001273-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITALO DE FINIS

Chamo o feito à ordem.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0002947-46.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA NILCE FERREIRA SANTIAGO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0002948-31.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RITA VIEIRA DA SILVA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0002949-16.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-

se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0002952-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMILSON LOPES DOS SANTOS
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0002957-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0003397-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA VANDERLEIA DE LIMA
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0003398-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MARCELINO LEITE
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0003437-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO REZENDE DE MENDONCA
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0003438-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0003440-23.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR ROBERTO DE PAULA PRADO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0003444-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0003445-45.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMARY PAIVA E SENA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0003447-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALMIR APARECIDO DA SILVA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0003449-82.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDOVAL CARLOS SANTOS

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004778-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004786-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELCIO DIRCEU CAVALHERO
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004799-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON JUNIOR DA SILVA
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004805-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO AFONSO PINTO
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004806-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JONES MACIEL PEREIRA
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004808-67.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE ALVES DE ASSIS
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004941-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUDIMAR CRISTIANO DE SOUZA SANTOS

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0007572-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE NOGUEIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0007670-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCELO MORAES FERREIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0007672-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GEOVANIA MARIA DE FREITAS DUTRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0007674-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO JOSE ARANTES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0007676-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDCRECIO DOS SANTOS

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para

transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0007685-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO GUSMAO SOARES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0007702-16.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHRISTIANNE MACIENTE SILVINO DA SILVA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0007704-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL DE OLIVEIRA COSTA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006314-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JULIANO SILVA GONCALVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0003116-09.2006.403.6103 (2006.61.03.003116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X PAULO SERGIO TELLES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0004567-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCELO GOBO BEZERRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0005077-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA NAZARIA LOPES DE CARVALHO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0005078-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005410-10.2001.403.6103 (2001.61.03.005410-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ ANDRE ANDRADE DE MOURA X SORAIA PINTO S. ANDRADE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0003987-10.2004.403.6103 (2004.61.03.003987-9) - ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004142-13.2004.403.6103 (2004.61.03.004142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-

se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0007625-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE FREITAS RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0006873-45.2005.403.6103 (2005.61.03.006873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERVAL DE ALBUQUERQUE X JOELMA GUSMAO DE ALBUQUERQUE X ANDREA MARCAL E FREITAS X ERNESTO CASTILHO DE CAMPOS(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0008111-65.2006.403.6103 (2006.61.03.008111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GIL ANTUNES PINCANCO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0009440-78.2007.403.6103 (2007.61.03.009440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO RAIMUNDO BARBOSA NOGUEIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0009465-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NASSER ABDALLAH

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0010284-28.2007.403.6103 (2007.61.03.010284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VANDERLEI CERQUEIRA SILVA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ

(Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0007015-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO LAURENTINO DE CAMPOS

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0003457-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDER APARECIDO SILVA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0003460-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA SIQUEIRA ARAUJO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0003461-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO BATISTA DE TOLEDO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004250-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO A NAPOLEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO A NAPOLEAO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004255-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLEBER ANTONIO N SANTOS

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004263-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMERSON BATISTA DOS REIS

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004448-69.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SARAH CRISTINA C CABRAL

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004489-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULIANE CURSINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANE CURSINO DE ALMEIDA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0004492-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

0001000-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO EWERTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO EWERTON DE ALMEIDA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para

transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-14.1999.403.6103 (1999.61.03.001004-1) - BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002928-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002928-1) - MACHADO ALCANTARA SERVICOS AUXILIARES LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 351-352, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000402-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000402-1) - REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003023-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003023-2) - DIEGO MICHEL DE MOURA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória nº 2008.03.00.004143-6.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004623-73.2004.403.6103 (2004.61.03.004623-9) - LUIZ MORAES SANTOS(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 179-180, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000470-60.2005.403.6103 (2005.61.03.000470-5) - JOSE RIBAMAR DE SOUZA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 285-286, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor

para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005166-42.2005.403.6103 (2005.61.03.005166-5) - WELLS CARLOS PAULA MOTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 318-319, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005364-45.2006.403.6103 (2006.61.03.005364-2) - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 165-166, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007239-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007239-6) - MARIA DOS SANTOS NUNES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000213-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000213-1) - ADELAIDE DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS o cômputo, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, dos períodos trabalhados pela autora nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 20.11.1975 a 02.05.1977, e PÉGASO TÊXTIL LTDA, de 14.07.1983 a 07.01.1997. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação do período reconhecido, em observância à antecipação de tutela concedida. Assim, não havendo mais qualquer providência a ser adotada por este Juízo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001579-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001579-4) - MARIA HELENA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora 145-147, quanto ao local de realização da perícia e determino a realização do estudo social no endereço informado às fls. 145, no município de Campos do Jordão/SP. No entanto, quanto à intimação por publicação do dia e hora a ser realizada a perícia, esta deverá ser objeto de apreciação junto ao Juízo Deprecado. Depreque-se a perícia social para que se compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Solicite-se os bons préstimos do E. Juízo Estadual para que, nos termos da resolução nº 541/07 do Conselho de Justiça Federal, nomeie, arbitre e requisite o pagamento dos honorários periciais que correrão por conta da Justiça Federal. Instrua-se a precatória com as cópias necessárias. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de

seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 173-175, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005848-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005848-3) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 416-418, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000899-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000899-8) - JOSE MARIO POZZATO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de lumbago com ciática, dor lombar baixa, transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia e hipertensão arterial essencial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Afirma que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.3.2008, cessado sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 59-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 68-69. O INSS informou que não foi possível o cumprimento da decisão, uma vez que, foi concedido ao autor em 11.06.2010, um benefício auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/541.592.229-2), com data de cessação prevista para 01.11.2010, e que a partir desta data, seria implantado o auxílio-doença, concedido nestes autos (fl. 76). Intimadas as partes, o réu manifestou ciência da decisão de fls. 68-69 e o autor requereu o sobrestamento do feito para realização de exames. Às fls. 85-90, informa o INSS que o autor foi beneficiário de auxílio-doença (NB 31/541.592.229-2) no período de 11.06.2010 a 22.12.2010, cessado por limite médico informado pela perícia, juntando os respectivos laudos administrativos. É síntese do necessário.

DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio doença que, conforme informações do INSS, presume-se decorrer de acidente de trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005402-18.2010.403.6103 - CLAUDENEI BATISTA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 105-115. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006226-74.2010.403.6103 - RACHEL ROCHA DE MIRANDA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145 e 146-147: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007687-81.2010.403.6103 - TEREZA DA CONCEICAO PEDRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, devendo na oportunidade requerer a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007849-76.2010.403.6103 - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 94, nego seguimento às contrarrazões de apelação interpostas pela parte autora.Desentranhe-se dos autos o recurso de fls. 88/92, devolvendo-o à parte.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000017-55.2011.403.6103 - VALDEMAR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as alegações finais, iniciando-se o prazo pela parte autora.Int. .

0001037-81.2011.403.6103 - MAURO DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132-133: Com razão a parte autora. Reconsidero a parte do despacho que determinou que a Secretaria certificasse o trânsito em julgado da sentença. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001147-80.2011.403.6103 - CARLOS AMARILDO DOS SANTOS(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro as provas requeridas pelo autor, uma vez que se demonstram impertinentes para o deslinde da causa, visto que a comprovação do vínculo trabalhista junto à GM poderá ser comprovada através de prova material.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002628-78.2011.403.6103 - JOAQUIM RENATO DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007728-14.2011.403.6103 - OLEGARIO LEMES BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008404-59.2011.403.6103 - BERNADETE CUNHA DOMINGOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008406-29.2011.403.6103 - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009424-85.2011.403.6103 - GILBERTO ALVES SIQUEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora documento que comprove a habilitação junto ao INSS para recebimento da pensão por morte.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001607-67.2011.403.6103 - JOSE RENATO FERREIRA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007623-76.2007.403.6103 (2007.61.03.007623-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pelo sucessor da autora falecida, VICENTE MOURA DA SILVA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a este autor. II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 438 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). Int.

0001568-41.2009.403.6103 (2009.61.03.001568-0) - CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 136-143: Manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-28.2011.403.6103 - CLARICE LOPES PACHECO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Preliminarmente, designo o dia 02 de agosto de 2012, às 14h30, para audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora às fls. 93. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

0002276-23.2011.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença.Relata que esta em tratamento psiquiátrico em decorrência de transtorno afetivo bipolar, apresentando humor instável, cognição prejudicada e sintomas depressivos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente em 15.02.2011, negado sob alegação de não existir incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.O processo foi extinto sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada. Interposto recurso de apelação pelo autor, a sentença foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada

para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 63. Laudo médico judicial às fls. 64-68. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de quadro depressivo moderado, com episódios de recorrência, tendo iniciado com depressão grave e controlada relativamente com a medicação, mas ainda sem estabilização suficiente para sua atividade laboral. Ficou consignado que a incapacidade do autor é absoluta e temporária, tendo seu início ao final de 2009. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 06.12.2009 e ficou constatado que a doença não se estabilizou, a conclusão que se impõe é de que o autor tem direito ao restabelecimento do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino seja restabelecido o auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luis Carlos Ribeiro. Número do benefício: 538.353.491-8. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005465-09.2011.403.6103 - IVONETE LUCIA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 14h30, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 121. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0005561-24.2011.403.6103 - ANITA LUIZA MENDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 06 de setembro de 2012, às 15h30, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 50-51. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0007839-95.2011.403.6103 - ROBERTO LINGIARD (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como problemas na coluna lombar com espondilose bilateral, espondilolistese grau I de L5 em relação a S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, em 12.7.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial e estudo social. Laudo pericial às fls. 58-67 e estudo social às fls.

81-84.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo médico judicial atesta que a autora, apesar de ser portadora de problemas na coluna lombar, não apresenta incapacidade para o trabalho. Todos os testes de manobras físicas dos membros inferiores e superiores resultaram negativos. Acrescentou o Perito que a autora, atualmente, não faz uso de nenhum medicamento, nem tratamento fisioterápico. Não há, portanto, qualquer comprovação da incapacidade da autora, de modo que desnecessária se faz a análise de seu estudo social.Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que não há o enquadramento legal da autora para que seja deferido o pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0008600-29.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diabetes multiplus tipo II, neuropatia diabética, retinopatia diabética severa com edema macular angiográfico bilateral, além de problemas na coluna lombar com hipertrofia e abaulamento discal, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 12.7.2011, indeferido, assim como posterior pedido de reconsideração. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 87-89. Laudo judicial às fls. 91-98.Às fls. 104-112 a autora impugnou o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentou a improcedência do feito.Às fls. 115-115/verso a autora foi intimada para apresentar documentação hábil a comprovar o alegado, juntando apenas mais receitas médicas às fls. 118-124.Esclarecimentos periciais às fls. 126-126/verso.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial esclarece que a autora é portadora de patologias da coluna de caráter degenerativo, sem maiores complicações. O resultado dos exames de manobras dos membros superiores e inferiores resultaram negativos, sem qualquer sinal de dor. Quanto a diabetes e suas complicações, o Perito afirma que deve haver um controle da glicemia para que não haja piora do quadro, o que a autora já o faz, com uso de insulinas adequadas. Acerca da visão do olho esquerdo, a autora foi intimada para que apresentasse o resultado da cirurgia a laser a qual foi submetida, não cumprindo a determinação. Após a realização da perícia médica, a autora não trouxe qualquer documentação capaz de contrariar as conclusões periciais. O Perito diagnosticou a existência de doenças, porém, não observou a existência de incapacidade.Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Certifique-se o decurso de prazo nos autos da Exceção de Suspensão em apenso, cumprindo-se a parte final da decisão de fls. 35-36 daqueles autos. Intimem-se.

0000427-79.2012.403.6103 - MARIA HELENA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata que é portadora de hipertensão arterial, colesterol alto, diabetes e problemas cardíacos. Foi submetida a uma angioplastia e cateterismo em 28.07.2011. Acrescenta que ficou internada por vinte e nove dias, sendo seis na UTI, razões pelas quais encontra-se incapacitado pelo trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 38. Laudos periciais às fls. 39-41 e 45-48. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de insuficiência coronariana, tendo sofrido um infarto no dia 28.7.2011. Com base em exames apresentados, foi constatada a fração de ejeção de 43%, concluindo o Perito pela existência de incapacidade. Concluiu o Perito que a incapacidade existente é permanente e relativa. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O estudo social esclareceu que a autora mora com o esposo, em residência própria sendo que a renda familiar é proveniente do valor recebido a título de aposentadoria de seu marido, referente a um salário mínimo. A residência é de alvenaria encontra-se em mau estado, de conservação, tem quatro quartos pequenos aproximadamente 50 mts. de área construída. Relatou a perita que a autora não conta com ajuda do poder público, tampouco de terceiros. Os medicamentos de uso contínuo são fornecidos pelo SUS. Considerando as informações, conclui-se que o casal está sobrevivendo com dificuldades e a renda familiar é insuficiente para um sustento básico. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de

miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV, ficou demonstrado, através do extrato que faço anexar, que o marido da autora, aufere, na verdade, a quantia de R\$ 622,00 por mês a título de aposentadoria. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Helena Ramos. Número do benefício: 548.880.928-3. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 144.685.458-28. Nome da mãe Benedita Nunes do Nascimento. Endereço: Rua da Consolação, n 348, Santana, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002425-82.2012.403.6103 - ANTONIO DA ROCHA MARMO SANTOS (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo

social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz que a única renda da família advém do trabalho do filho, que paga as despesas de aluguel, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 47-52. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, com 67 (sessenta e sete) anos, vive juntamente com sua esposa, de 52 anos, e dois filhos maiores, em um imóvel alugado, de alvenaria, sobrado com laje, acabamento externo e interno, piso frio, pintura completa, azulejo cozinha e banheiro, em perfeito estado de conservação. Conta com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, asfalto, iluminação pública e água. A perita constatou que o autor é portador de problemas de audição e diabetes, faz acompanhamento médico a cada três meses na UBS próxima ao bairro onde mora e recebe medicações pela rede de saúde pública, com exceção do remédio para a bexiga de uso de sua companheira. A renda do grupo familiar consiste em R\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais), referente aos rendimentos do requerente, de sua companheira e de seu filho JEFFREY. Atestou, ainda, a perita que o autor não soube estimar o valor do salário de sua filha JÉSSICA. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 2.063,00 (dois mil e sessenta e três reais), incluindo-se aluguel, energia elétrica, gás de cozinha, água e mantimentos, neste último, o valor é de R\$ 1.200,00. Em casos anteriores ao presente, vinha aplicando a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Ocorre que, no caso especificamente em exame, as despesas essenciais do grupo familiar são satisfeitas satisfatoriamente, acrescentando-se que a família recebe medicamentos da rede pública de saúde. Observe-se, a propósito do assunto, que o dever do Estado nesta área é subsidiário em relação à família, daí porque situações temporárias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003692-89.2012.403.6103 - JOSE ELIAS BENEDITO X VALTER JOSE BENEDITO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador da CID F062, transtorno delirante orgânico tipo esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício sob o nº 534.539.084-0, sendo seu pedido deferido em 01.03.2009, prorrogado por várias vezes e cessado em 28.12.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 67-71. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as

exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de transtorno tipo esquizofrênico orgânico sequelar e lesão cerebral com alcoolismo. O perito afirma que houve progressão da doença pelo uso de bebida alcoólica. A data de início da incapacidade foi estimada no início de 2009. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, a perita esclareceu que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva, para qualquer atividade, com início em 2009. Atestou também a perita que o requerente necessita de assistência e é incapaz para os atos da vida civil. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e comprovada a carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 28.12.2011, conforme extrato de fls. 48. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Elias Benedito. Número do benefício: 534.539.084-0 (nº do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial do autor o Advogado, Dr. JOSÉ OMIR VENEZIANI JÚNIOR, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004048-84.2012.403.6103 - ADELCI BOTELHO COSTA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de polirradiculoneuropatia inflamatória de padrão axonal (CID G 61.9), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em maio de 2011, concedido e cessado em 02.04.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 36-40. Laudo médico judicial às fls. 41-44. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de polirradiculoneuropatia axonal inflamatória, e como consequência, possui diminuição de força muscular em ambos os membros inferiores desde fevereiro de 2011. A redução da força muscular tem caráter definitivo, gerando dificuldade para caminhar, sendo necessário fazer fisioterapia contínua. Informou o perito, que atualmente o quadro clínico está estabilizado há mais de um ano, sem retorno à normalidade, mesmo com acompanhamento clínico. Conclui, portanto, o Perito, que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: ALDECI BOTELHO COSTA. Número do benefício: 545.447.318-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência

da decisão.CPF: 257.620.068-08.Nome da mãe Altina Maria Botelho.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Araraquara, nº 185, Jd. Das Industrias, São José dos Campos-SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0004049-69.2012.403.6103 - CELSO BARBOSA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de epilepsia, com freqüentes crises compulsivas, com fortes dores de cabeça, fazendo uso de medicamentos para o sistema nervoso e sob tratamento psiquiátrico, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho.Atesta que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo INSS, sob alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho e para a vida habitual.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo administrativo às fls. 50. Laudo pericial judicial às fls. 51-53.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é, realmente, portador de epilepsia, desde a infância, porém, está em acompanhamento médico regular e satisfatório. Consignou que, no exame clínico, o autor apresentou calosidade evidente em ambas as mãos, deambulação normal sem alteração, apresentando normalidade dos membros inferiores e superiores.Concluiu, portanto, o Perito, que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0004090-36.2012.403.6103 - RENATA APARECIDA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de cervicalgia e dorsalgia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido sob a alegação de que não houve a constatação da incapacidade alegada. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 32. Laudo pericial judicial às fls. 34-38.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora apresenta quadro de dorsalgia em consequência de alterações posturais. Nos exames apresentados, o Perito não observou alterações da constituição estrutural e patologias relacionada a postura, apontando, inclusive, que não há protrusão discal ou hérnia discal.Consignou que, durante o exame físico, a autora se apresentou em bom estado geral, sem referir dores durante as manobras dos membros inferiores, resultando a movimentação passiva e ativa, normais.Concluiu, portanto, o Perito, que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0004195-13.2012.403.6103 - IRENIZETE PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de epilepsia, cisticercose do sistema nervoso central e depressão. Ainda, padece de calculose renal e que em 25.8.2011 foi submetida à cirurgia, entretanto permanece

com cistite aguda e também sofre de psoríase, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por conta de intervenção cirúrgica e que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferida pelo INSS sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho e atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 44-47. Laudo médico judicial às fls. 48-50. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de neurocisticercose e hipotireoidismo, mas não há incapacidade para o trabalho, apresentando quadro clínico dentro da normalidade. Informou o sr. Perito que as patologias estão clinicamente controladas e que a neurocisticercose está estabilizada. Conclui-se, portanto, que as doenças de que a autora é portadora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004716-55.2012.403.6103 - APARECIDA MARIA ALVES VIEIRA VILAS BOAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão e manutenção do benefício auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problemas visuais, estando acometida por degeneração tapeto retiniana em estágio avançado em ambos os olhos e perda neural (CID 10-H35.5), distrofias hereditárias da retina e CID 10-H54.2, visão subnormal de ambos os olhos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 13.8.2010, indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho e a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVACHINI-CRM 86226, com endereço

conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de agosto de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004993-71.2012.403.6103 - ANALIA ALVES DE OLIVEIRA VENANCIO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata que em 2009 sofreu acidente vascular encefálico deixando seqüelas. Foi submetida a diversos tratamentos e seu quadro clínico vem se agravando gradativamente, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido cumprido o período de carência. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de

2012 às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do disposto acima, comprove a autora, no prazo de dez dias, haver cumprido o período de carência exigido por lei para o auxílio doença, instruindo os autos com cópia de sua CTPS ou de eventuais recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual. Intimem-se.

0004994-56.2012.403.6103 - ALEX SANDRO APARECIDO RIBEIRO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata que se encontra debilitado devido fratura no calcânhar (CID S9.20), possui dificuldade para andar e sente dores. Diz ter se submetido à cirurgia, mas não apresentou melhora, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que, inicialmente deferido pelo INSS, foi posteriormente cessado seu pagamento, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho e a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a

grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVACHINI-CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de agosto de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005014-47.2012.403.6103 - EDUARDO DE LIMA SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor a que esclareça o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o anterior ajuizamento de feito no r. Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (autos nº 0006707-64.2011.403.6309), o qual atualmente se encontra em processamento (situação normal - fls. 77), e, aparentemente, versa sobre o mesmo pedido e causa de pedir pleiteados nestes autos. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Não observo prevenção quanto aos autos apontados às fls. 77 (feito nº 0002732-68.2010.403.6309). Intimem-se.

0005015-32.2012.403.6103 - PAULA REGINA GENEROSO MUNHOZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão posterior de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de tendinopatia do supra-espinal e bursite no ombro direito; radiculopatia à direita nos membros superiores; injúria do ligamento interespinhoso da coluna lombar, irregularidades dos platôs justapostos, com presença de pequenos nódulos de schmorl na coluna, mais evidente naquele nível, com redução do interespaço; protrusão discal posterior central e focal; abaulamento discal posterior difuso na coluna lombar, que determina impressão sobre o respectivo aspecto ventral do saco dural; além de espondilose. Afirma ainda, em relatórios médicos, a autora foi submetida a procedimento cirúrgico de mirodisectomia por apresentar cervicobraquiálgia à direita, e devido à cirurgia ainda cursou dor importante. Também possui quadro algíco crônico (CID R52.2), abaulamento discal lombar (CID M51.1), síndrome pós cirurgia cervical (CID M96.1) e lesão no pulso direito (CID M65.4) e coluna lombar (CID M54.1), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio doença concedido em 04.03.2012 e teve seu benefício administrativamente cessado em 11.06.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o

trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVACHINI-CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de agosto de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 17, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005029-16.2012.403.6103 - JOSE LAZARO CLAUDINO BARBOSA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando a documentação acostada, bem como os extratos do Sistema único de Benefícios DATAPREV, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Conforme os dados básicos da concessão, o autor foi beneficiário de auxílio-doença por diversas vezes, todas sob espécie 91, ou seja, auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 22-24, 53-57 e 60). As comunicações de acidente de trabalho - CAT de fls. 13-20 confirmam a situação do beneficiário.Atualmente, o autor é beneficiário de auxílio-acidente por acidente de trabalho (espécie 94), NB 532.434.644-2.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados:Ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO.1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o

juízo de julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO PROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento, Agravo regimental prejudicado. (AI 00265325020044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005113-17.2012.403.6103 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE PAIVA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de lombalgias crônicas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 19.06.2011, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho e a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas

conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVACHINI-CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de agosto de 2012, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito economicamente almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do disposto acima, comprove a autora, no prazo de dez dias, a manutenção de sua qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo empregatício parece ter expirado em 1988 (fls. 08).Intimem-se.

0005127-98.2012.403.6103 - SANDRA REGINA ALVES DE LIMA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que foi submetida a uma cirurgia para retirada de câncer de mama (mastectomia), e vem apresentando complicações decorrentes da intervenção que resultou em seqüela irreversível em membro superior direito, deformidade grave com perda de função, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Narra ainda que, mora com os três filhos e não possui renda, tendo como despesas fixas o aluguel no valor de R\$ 300,00, e ainda, medicamento no valor de R\$ 100,00, que não se encontra disponível na rede pública.Alega que requereu administrativamente o benefício, em 27.03.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme 2º artigo 20 da Lei 8.213/91.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO-CRM140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2012, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005132-23.2012.403.6103 - NATANAEL CARLOS DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que é portador de diabetes descompensada (CID 10, E 105 e H 40), com crises de desmaios e risco de coma, desequilíbrios contínuos e perda de memória temporal, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Narra o autor que reside com a irmã e dois sobrinhos. Diz que sobrevivem do trabalho esporádico de sua irmã, que aufera renda mensal de R\$ 350,00.Alega que requereu administrativamente o benefício, em 27.04.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme 2º artigo 20 da Lei 8.213/91.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a

realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO-CRM140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005142-67.2012.403.6103 - JORMALINO FERREIRA DOS SANTOS (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de artrose no joelho e no cotovelo (CID M17.9 e M19), de caráter inflamatório e degenerativo, que provoca a destruição da cartilagem articular e leva a deformidade da articulação, razão pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 31.10.2008 e 04.01.2012, ambos indeferidos pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho e a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVACHINI-CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de agosto de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio

de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos do sistema Plenus. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0009364-15.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-95.2011.403.6103) ROBERTO LINGIARD(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário 0007839-95.2011.403.6103, proposta por ROBERTO LINGIARD, onde alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil. Alega a excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária. Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...). Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciandos tenham feito a referida afirmação. Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos. Intimado, o perito manifestou-se às fls. 36-37, negando ter prestado informações inverídicas, ratificando as conclusões periciais. É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado. Observe-se, a propósito do assunto, que não há no laudo pericial acostado aos autos da ação principal, a comprovação da afirmação: todos os pacientes representados pela Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado. Ainda que o perito tivesse feito essa declaração, não há nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa. A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro. Não há, da mesma forma, no laudo apresentado, nenhuma referência com relação a exames realizados por peritos do INSS, e ainda que se houvesse, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2318

EXECUCAO DA PENA

0007779-72.2009.403.6110 (2009.61.10.007779-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

S E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2006.61.10.007858-0, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a

qual condenou o acusado FERNANDO DE MOURA SCACHETI à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de onze dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, com início do cumprimento no regime aberto, sendo substituída a pena de reclusão por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, fixada esta em uma única parcela, no valor de 01 (um) salário mínimo a ser destinada a entidade beneficente local. Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 46/47). Na audiência, o sentenciado ficou ciente e aceitou as condições para cumprimento das penas: a) pena de prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, equivalente a 850 horas, tendo sido encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba; b) pagamento de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), destinado a entidade beneficente Associação Cultural Pintura Solidária; c) o pagamento de 11 (onze) dias-multa, cujo comprovante apresentou na audiência, restando cumprida a pena de multa. É o relatório sucinto. Decido. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado Fernando de Moura Scacheti, nos autos da Ação Criminal nº 2006.61.10.007858-0, na qual o mesmo foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, convertidas em duas penas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pena pecuniária e multa. Aos 03 (três) dias do mês de setembro de 2009, o sentenciado compareceu a este juízo para participar da audiência admonitória, onde foram fixadas as condições a ele impostas, conforme termo de audiência admonitória de fls. 46/47. Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 48/49), o comprovante do pagamento da prestação pecuniária de um salário mínimo (fls. 54/55) e os comprovantes da prestação de serviços comunitários (fls. 56/61, 63/69, 74/75, 87/88, 93/110, 118/122 e 124/135), totalizando exatas 850 horas. No caso dos autos, verifico assistir razão quanto ao alegado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços a comunidade imposta ao sentenciado (fl. 134). Este cumpriu integralmente as condições impostas na audiência admonitória, pelo que nada mais há que executar. Impõe-se, pois, se declarar à extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado FERNANDO DE MOURA SCACHETI, RG nº 18.240.656-6 SSP/SP e CPF nº 072.100.338-90, natural de Itapetinga/SP, nascido em 09/12/1969, filho de Anésio Luiz Scacheti e Maria Aparecida de Moura Scacheti, nos autos da Ação Criminal nº 2006.61.10.007858-0, executada nos autos da Execução Penal nº 0007779-72.2009.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0004240-30.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR FERNANDES(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

DECISÃO 1. O executado interpôs, às fls. 75/82, agravo em execução, acompanhado de suas razões, alegando, em síntese, que teria dificuldade em cumprir a pena de prestação de serviços comunitários, uma vez que desenvolve suas atividades profissionais na cidade de São Paulo/SP, mas viaja às sextas-feiras para a cidade de Caxias do Sul/RS para estar com seus filhos - residentes naquele município - e que retorna a São Paulo somente às segundas-feiras, à noite. Desta forma, não teria o tempo necessário para realizar a prestação de serviços a que foi condenado. O Ministério Público Federal apresentou sua resposta às fls 84/85vº, primeiramente afirmando que o recurso é intempestivo, e, no mérito, opinou pelo seu indeferimento. 2. Neste ponto, verifico que o recurso é tempestivo, pois, apesar de ter sido publicada a decisão de fls. 67/68vº, esta foi feita sem ter o advogado do executado sido devidamente cadastrado no sistema processual da Justiça Federal, de forma que o defensor acabou por não ser intimado. Tal fato foi corrigido com sua ciência pessoal da decisão, conforme certificado à fl. 74, sendo, portanto, tempestivos os embargos à execução apresentados. 3. De qualquer forma, diante das razões apresentadas, verifico que não foi trazido pelo agravante qualquer argumento relevante a justificar a alteração do entendimento deste Juízo manifestado na decisão de fls. 67/68vº. A leitura dos autos demonstra que o apenado é absolutamente saudável, possuindo todas as condições para dar efetivo cumprimento à pena imposta, dispondo de autorização legal para melhor amoldar a prestação de serviços comunitários ao qual foi condenado com as suas atividades diárias. Quanto ao pedido de substituição da pena de prestação de serviços comunitários por cestas básicas, não foram trazidos aos autos alegações capazes de motivar uma alteração do entendimento sobre o tema, uma vez que não cabe ao Juízo da execução alterar a espécie da pena aplicada em sentença transitada em julgado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 67/68vº em sua integralidade. Sendo assim, determino a remessa do Agravo em Execução ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, formando-se instrumento com cópia integral dos autos. 5. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São Paulo, com cópia desta decisão, para instruir os autos da Carta Precatória nº 007793-

66.2011.403.6110, bem como para solicitar informações acerca do início do cumprimento das penas. 6. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003366-31.2000.403.6110 (2000.61.10.003366-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X JOAO DAVID KALIL X WILLIAN KALIL FILHO(SP137661 - LUIZ ALBERTO STEFANI GALVAO E SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 1380701 (fls. 1174-6).2. Dê-se ciência ao MPF. 3. Quanto à petição de fl. 1169, verifica-se que cabe ao advogado provar que cientificou o mandante nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

0010929-32.2007.403.6110 (2007.61.10.010929-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROSA BAPTISTA(SP281117 - MARINA ALICE CORRÊA DE ALMEIDA)

DECISÃO DE FL. 257: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região absolveu o denunciado João Rosa Baptista, expeçam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Comunique-se ao Depósito Judicial que este Juízo determinou a destruição da rede apreendida nos autos em epígrafe, acautelada no Lote n. 5479/2010 - Saco plástico lacrado sob o n. 0039095, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo Termo de Destruição.4. Cópia desta servirá como ofício. 5. Com a vinda do termo de destruição, remetam-se estes autos ao arquivo.

0014478-50.2007.403.6110 (2007.61.10.014478-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 12/12/2011: DECISÃO I) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados PEDRO ABE MIYAHIRA (fls. 212/230), ANTONIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA (fls. 237/249), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Primeiramente, consigne-se que, embora, os denunciados Antonio Carlos Costa e Maria Cristina Peixoto Silva não tenham sido formalmente citados, ambos compareceram em juízo através de advogado constituído, sendo juntadas, às fls. 199 e 250, procurações específicas para representação nos autos desta ação criminal. Então, se os acusados constituíram defensor que apresentou resposta à acusação, não existe qualquer nulidade, posto que estão cientes da acusação. A denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, a preliminar de inépcia da denúncia já restou ultrapassada com o recebimento da denúncia ocorrido em 14 de outubro de 2010 (fl. 194), posto que este Juízo entendeu que ela era apta a desencadear a persecução criminal. A efetiva participação ou não dos acusados só pode ser descortinada após a instrução processual. Ou seja, somente através da instrução probatória é que será possível verificar se algum dos denunciados tinha ciência do uso de documento falso ou contribuiu para tal. A demonstração da existência do documento falso foi devidamente fundamentada na decisão de fls. 174-9, razão pela qual fica, neste momento, afastada a necessidade de perícia para ancorar a denúncia apresentada. Falsidade grosseira, ou não, trata-se de assunto a ser analisado durante a instrução probatória. Por último, no que diz respeito à dupla tipificação mencionada na denúncia (arts. 298 e 304 do CP), nenhum prejuízo apresenta à defesa dos denunciados, na medida em que os fatos encontram-se perfeitamente narrados na peça acusatória e é exatamente sobre os fatos que a defesa dos denunciados deve ater-se e não à capitulação legal. II) Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Depreque-se a oitiva das testemunhas Jaime Ascencio e Fábio Coelho Rola, esta última arrolada pela acusação (fl. 193) e defesa dos denunciados Antonio Carlos Costa e Maria Cristina Peixoto da Silva (fl. 249). III) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do acusado Pedro fornecer, sob pena de preclusão, o endereço da testemunha Robson Luiz Nogueira (fl. 229). IV) Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMACÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes cartas precatórias: CP nº 182/2012, destinada a Subseção Judiciária de Franca/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de JAIME ASCENCIO, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação; CP nº 183/2012, destinada a Comarca de Itapeverica da Serra/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de FABIO COELHO ROLA, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

0001919-27.2008.403.6110 (2008.61.10.001919-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 27/01/2012: D E C I S Ã O Trata-se de ação penal através da

qual foi imputado o delito previsto no artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, em face de ADEMIR SIGNORI BORSSATO. A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2010 (fls. 141). Foi apresentada a resposta à acusação em fls. 171/175. À fl. 178 o Ministério Público Federal se manifestou sobre a resposta à acusação. É o breve relato. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe: Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV- extinta a punibilidade do agente. Em primeiro lugar, se assente que não se encontram entre as hipóteses de absolvição sumária casos de negativa de autoria delitiva. Embora a defesa do acusado tenha alegado que nunca foi o responsável pela empresa, a denúncia esclareceu que após as investigações policiais comprovou-se que o denunciado exercia a gerência da empresa GRANLAJES CERAMICA LTDA. Há que se ponderar que para decretação da absolvição sumária, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 717, hipótese esta não verificada no caso em apreciação. Observo finalmente que as demais questões alegadas pela defesa serão analisadas após a instrução processual. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Depreque-se à intimação e oitiva das testemunhas Jose Roberto Campos de Oliveira, José Francisco de Campos, Vicente Antonio Elias e Benedito Jorge Rodrigues. Concedo o prazo de três dias para a defesa apresentar o endereço das testemunhas arroladas em sua defesa, sob pena de preclusão. Com a manifestação da defesa tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 196/2012, destinada a Comarca de Tatuí/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de JOSE ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO DE CAMPOS, VICENTE ANTONIO ELIAS e BENEDITO JORGE RODRIGUES, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação.

0003237-45.2008.403.6110 (2008.61.10.003237-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

0011972-67.2008.403.6110 (2008.61.10.011972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAMAR SANCHES CORREA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)
Face à informação supra, mantenho o processamento do feito sob sigilo de Justiça, alterando-se o nível para sigilo de documentos. Após, publique-se a decisão de fls. 264/265. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Inteiro teor da decisão de fls. 264/265, proferida em 18/06/2012: DECISÃO: I) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado ITAMAR SANCHES CORREA (fls. 258/260), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Indefiro, por ora, a realização de nova perícia requerida pela defesa à fl. 259. Como salientou o Ministério Público Federal à fl. 262, já foram realizados os trabalhos técnicos nestes autos, conforme laudos de fls. 134-48, devendo a defesa demonstrar quais pontos não foram abrangidos pelos trabalhos técnicos que justifiquem a realização de nova perícia. II) DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação (fl. 242), designo o dia 07 de agosto de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa Sandra Regina Correa, João Carlos Marsola Garcia, Janete Verônica Weiss, Jorge Amaral Filho, Wilson Wagner Benedetti, Vânia Maria Benedetti e Hermes Waldemarim Neto (fl. 260) e ao interrogatório do acusado Itamar Sanches Correa. III) Intimem-se. IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002366-78.2009.403.6110 (2009.61.10.002366-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALECIO JOSE DA SILVA(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES)
Depreque-se o interrogatório do acusado VALÉCIO JOSÉ DA SILVA ao Juízo Estadual da Comarca de Barueri-SP, servindo esta de carta precatória. Intimem-se o MPF e a defesa.

0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY

PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ

1. Com relação à petição de fls. 1411-3 nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida à fl. 1405.2. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 1415.

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para os defensores constituídos pelos acusados - Hélio Simoni, Célia de Fátima Gil Rodrigues, Rita de Cássia CandiOTTO e Marco Antonio Del Cistia Júnior, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011634-25.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ARLETE DOS SANTOS
DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 20 de agosto de 2012, às 14h30min para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: José Luiz Ferraz (fls. 174 e 189 destes autos e fls. 157 e 171 dos autos nº 0002664-02.2011.403.6110); Arlete dos Santos (fls. 174 e 189 destes autos); Alberto Fagundes Teixeira, Edna Emi Sinto Bravo e José Gegolotte Junior (fls. 152-verso e 165 dos autos nº 0012424-09.2010.403.6110); Romildo Brisola (fls. 136 e 148 dos autos nº 0013044-21.2010.403.6110); Nilton Roberto Cyriaco (fls. 143 e 156 dos autos nº 0002406-89.2011.403.6110); Sidnei Sanches Martins e Júlia Helena da Silva Brock (fls. 157 e 171 dos autos nº 0002664-02.2011.403.6110). 4. Designo a mesma data para os interrogatórios dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.5. Comunique-se o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do INSS da audiência supradesignada.6. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados e como comunicação ao INSS .7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intimem-se.

0011635-10.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)
DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA1. Designo o dia 02 de agosto de 2012, às 15h00 min para o interrogatório dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, que deverão ser intimados pessoalmente. Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo Estadual da Comarca de Salto-SP (VILSON) e Subseção Judiciária de São Paulo-SP (MANOEL), destinadas a intimação pessoal dos acusados da audiência supra, que será realizada neste Juízo.Servirá a presente decisão de carta precatória.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa.

0012425-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ANTONIO RUBENS PARRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa,

pelo prazo legal, para a apresentação de alegações finais.

0013043-36.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X SERGIO VERDUM

Tendo em vista que a testemunha falecida - Sérgio Verdum, conforme certidão de fl. 186/verso, foi arrolada também pela defesa do acusado Hélio Simoni (fl. 171), dê-se vista ao seu defensor constituído para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se deseja substituí-la, observando-se que em seu silêncio este Juízo entenderá que não há interesse.

0002341-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X HELIO FORNAZIERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, pelo prazo legal, para a apresentação de alegações finais.

0002447-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DORACI FERRAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, pelo prazo legal, para a apresentação de alegações finais.

0004889-92.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE CARLOS DE CARVALHO

DECISÃO/ MANDADO / OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - José Carlos de Carvalho (RG 7.455.298 SSP/SP, residente na Rua Epaminondas Neves, 284 - Jd. Astro - Sorocaba-SP, telefone: 3227-4757), Cecília Maria Garcia Vilela (Técnica do Seguro Social, SIAPE nº 1450588, INSS - Agência Centro - Sorocaba-SP), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Comunique-se o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do INSS (Rua Senador Vergueiro nº 166, Jardim Vergueiro), da audiência supra designada.

0004925-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X MARILDA DE ALMEIDA

DECISÃO/ MANDADO / OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 15h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Sérgio Roberto dos Santos (RG 9418436 SSP/SP, filho de Frederico Antonio dos Santos e Leonice de Souza Santos, nascido aos 10/02/1959, natural de Votuporanga-SP, residente na Rua Pedro Natividade da Silva, 54 - Cajuru - Sorocaba-SP, telefone: 3225-3127) e Regina Esmeralda Manis Casarini (Técnico do Seguro Social, SIAPE nº 0602947 - INSS - Centro - Sorocaba), e

ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Comunique-se o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do INSS (Rua Senador Vergueiro nº 166, Jardim Vergueiro), da audiência supra designada.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se.

0004999-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)
DECISÃO/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA 1. Preliminarmente, faça constar que apesar da petição de fls. 122/123 mencionar o nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, esta não é parte nestes autos. 2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado HÉLIO SIMONI, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 03 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e defesa - João José dos Santos (RG 7.118.334 SSP/SP, residente na Rua José Vieira Ribeiro, 6 - Bairro Terras de São José - Mairinque-SP, telefone: 11-4206-1421 e celular 11-6393-3460 e com endereço comercial na Rua São Miguel Arcanjo, 100 - Bairro Centro - Santana de Parnaíba-SP, telefone (11)6393-3460), e ao interrogatório do acusado HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP).3. Intime-se, pessoalmente, o acusado, para que compareça à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Mairinque-SP (ou, caso a testemunha não seja localizada, encaminhe-se à Comarca de Santana de Parnaíba, em caráter itinerante) a intimação da testemunha João José dos Santos, para comparecer à audiência supradesignada, servindo cópia desta como carta precatória.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se.

0006561-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZIPING LIANG(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a disposição da defesa, pelo prazo legal, para a apresentação de suas alegações finais.

0006731-10.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA
DECISÃO / MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO (fls. 176/177 e 180/181) verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 13h30min para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa - Elisabete Orejana Castanho, Mara Alcântara Prado e Silva e Carlos Henrique Vieira e das testemunhas de defesa do acusado Dirceu - Décio Araújo, Sebastião Alberto Leite de Almeida, Marcio Ferreira Cuchiara e Michele Bianchi de Almeida (fl. 181) e os interrogatórios dos acusados HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO.4. Cópia desta servirá como mandado de intimação e notificação às testemunhas e seus respectivos chefes (para aquelas que são funcionárias do INSS) e aos acusados .5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

0007589-41.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X REGINALDO FRANCA PAZ(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 201/2012, destinada a Subseção Judiciária de Campinas/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de EDILSON DE PAULA GASBARRO e MARIA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GASBARRO, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa

0007749-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEHUA WEI X BRUNO AUGUSTO DANGELO(SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO)

Defiro a juntada da procuração de fl. 91. Anote-se no sistema. Intime-se o defensor constituído pelo acusado Bruno Augusto DAngelo da audiência designada à fl. 88 (09/08/2012 às 15:00 hs), na qual será proposta suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

0008293-54.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINALDO GOMES(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO)

DECISÃO / OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA n. 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado RINALDO GOMES (fls. 112/115), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado. As questões alegadas pela defesa do acusado Rinaldo (fls. 112/115) confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno, após a instrução processual penal, na prolação da sentença, já que as instâncias administrativa e penal são independentes. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 30 de Agosto de 2012, às 16:00 horas para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Edmar Guerra Vasques, Edmilson Gonçalves da Silva (acusação e defesa) e José Adeilson Pereira e das testemunhas arroladas pela defesa - Jefferson Atanásio Caruso e Hudson Arthur Rodrigues e o interrogatório do acusado Rinaldo Gomes. 4. Cópia desta servirá como carta precatória para intimação das testemunhas Edmilson Gonçalves da Silva e José Adeilson Pereira e do acusado Rinaldo Gomes para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba . 5. Cópia desta servirá como ofício para requisitar a testemunha de acusação Edmar Guerra Vasques . 6. Cópia desta servirá como mandado de intimação das testemunhas Jefferson Atanásio Caruso e Hudson Arthur Rodrigues . 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900091-59.1994.403.6110 (94.0900091-2) - MARIA JOSE VIEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL E Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Juntem os habilitandos certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Maria Jose Vieira. Estando o documento nos autos, cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC.

0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAM GIRAO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Cumpram os autores as determinações dos autos de fls. 186. MANifeste-se também o autor José de Barros sobre o alegado pelo INSS a fls. 176. Int.

0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9) - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intimem-se a autora e o interessado, NOVAMENTE, para que cumpram integralmente as determinações do juízo de fls. 139, juntando aos autos as CÓPIAS NECESSÁRIAS à instrução do mandado de citação (SENTENÇA, ACÓRDÃO e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO) e manifestando acerca dos honorários

sucumbenciais.

0010228-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010228-5) - JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao autor de fls. 183/184, a fim de que se manifeste na forma de fls. 181, se o caso.

0010126-44.2010.403.6110 - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 118. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0000860-62.2012.403.6110 - DENIS ALVES DE LIMA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP222205 - WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA) X COSTA ROCHA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Tendo em vista as manifestações do autor de fls. 135 e da corrê Costa Rocha Consultoria de Imóveis Ltda de fls. 130, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de outubro de 2012, às 15h30m. Intimem-se as partes para comparecimento pela imprensa oficial e o autor por carta, com aviso de recebimento, devendo as rés apresentarem prepostos com poderes para transigir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003490-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-04.2001.403.0399 (2001.03.99.006978-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIANE PAULA DE ALENCAR X MARIA DO SOCORRO AMELIA DE ALENCAR X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 47/52 pelo prazo de 10 (DEZ)dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003749-23.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 56/63, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004980-85.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-46.2007.403.6110 (2007.61.10.003375-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISABETE DE JESUS MANOEL(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 36/40 pelo prazo de 10 (DEZ)dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006326-71.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-27.2008.403.6110 (2008.61.10.007836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 44/48, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006566-60.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-42.2008.403.6110 (2008.61.10.002791-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS

PICHIGUELLI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34/40 pelo prazo de 10 (DEZ)dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901814-16.1994.403.6110 (94.0901814-5) - IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpram os habilitandos integralmente as determinações de fls. 247.

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 432/433: Defiro o prazo requerido. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

0902844-81.1997.403.6110 (97.0902844-8) - BENEDITO GENEROZO PRESTES NETO(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO GENEROZO PRESTES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da manifestação e cálculos do contador de fls. 309.Havendo concordância, cumpra-se a determinação de fls. 289/290 no que se refere à expedição de ofícios requisitórios complementares.Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando ainda a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento0. Não havendo concordância, voltem conclusos. Int.

0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 119/120. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0070570-90.1999.403.0399 (1999.03.99.070570-0) - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA) X IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA MORAES X LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP091030 - LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS) X MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 289: Defiro mais 30 dias de prazo. No silêncio, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000063-43.1999.403.6110 (1999.61.10.000063-8) - JASMIRA ANTONIA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS

SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial em conformidade com a opção manifestada pela autora. Havendo concordância, retornem conclusos para fixação do valor final da execução e demais deliberações.

0001751-40.1999.403.6110 (1999.61.10.001751-1) - ERICA DE OLIVEIRA SILVA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ERICA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da manifestação e cálculos do contador de fls. 298/308. Havendo concordância, cumpra-se a determinação de fls. 263, no que se refere à expedição de ofícios requisitórios. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando ainda a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.]Não havendo concordância, voltem conclusos. Int.

0001177-41.2004.403.6110 (2004.61.10.001177-4) - MAURO NICOMEDES(SP074106 - SIDNEI PLACIDO E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MAURO NICOMEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a determinação de fls. 167. No silêncio, intime-se pessoalmente, para que promova o andamento do feito.

0004861-71.2004.403.6110 (2004.61.10.004861-0) - DIRCEU RIBEIRO ROCHA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Oficie-se ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fls. 173 à ordem do Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Juntem os habilitandos certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte.Estando a certidão nos autos, venham conclusos para deliberações.

0003349-48.2007.403.6110 (2007.61.10.003349-7) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo como valor definitivo da execução aquele apontado pelo INSS às fls. 152/153, tendo em vista a expressa concordância, ainda que com ponderações, do autor às fls. 158. Ressalto que os valores ora fixados respeitam, ao contrário dos cálculos de fls. 123/126, os limites do título executivo.Cumpra-se fls. 132, dado que o INSS manteve-se inerte quanto à determinação do 5º parágrafo de fls. 132 (existência de débitos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005506-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005506-9) - NELSON CARRIEL EPP(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON CARRIEL EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es)/ interessado(s), devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

0016466-72.2008.403.6110 (2008.61.10.016466-3) - ANA LUCIA VERONEZZI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA LUCIA VERONEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 118/122 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004490-29.2012.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, conferindo certeza e determinação ao seu pedido, posto que confuso, nos termos do artigo 286 do CPC., sob pena de indeferimento da inicial.É que do modo como redigido o pedido não se extrai exatamente qual é a pretensão da autora.Não se sabe também qual é o pedido final e o que se pretende a título de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo, outrossim, o prazo de 30 dias à autora para juntada do procedimento administrativo referido na inicial, documento indispensável à análise da alegada prescrição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003995-82.2012.403.6110 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in alia altera pars, manejado por ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDL. LTDA. E OUTROS contra ato supostamente ilegal, a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar as contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de férias; férias pagas em dobro; férias convertidas em pecúnia; abono pecuniário; auxílio-creche; seguro de vida em grupo; abono único previsto em convenção ou acordo coletivo; auxílio alimentação in natura; auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, atualizados monetariamente mediante aplicação da Taxa Selic.Requer, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do tributo em questão, referente aos períodos futuros, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de quaisquer medidas coativas ou punitivas contra si ou tendentes a prejudicá-lo pelo exercício do direito reconhecido na presente decisão.Sustenta o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título das verbas discriminadas são inconstitucionais, por não se ajustarem ao modelo constitucional estabelecido para as contribuições previdenciárias.Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/2036.É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de férias; férias pagas em dobro; férias convertidas em pecúnia; abono pecuniário; auxílio-creche; seguro de vida em grupo; abono único previsto em convenção ou acordo coletivo; auxílio alimentação in natura; auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento.Terço Constitucional de Férias Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-Agr/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte,

consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) Dessarte, deve ser concedida a medida liminar relativamente aos valores pagos aos empregados das impetrantes a título de adicional de 1/3 de férias - terço constitucional. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:

04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas..(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Férias Indenizadas, Férias em pecúnia e Férias em dobro Impende consignar, inicialmente, que embora a impetrante formule, separadamente, pedidos relativos à não incidência da contribuição previdenciária em relação aos valores pagos a título de férias convertidas em pecúnia e abono pecuniário, observa-se da petição inicial que, na verdade, refere-se tão-somente às férias convertidas em abono pecuniário, como se denota do teor de fls. 23, último parágrafo, cujo pagamento está disciplinado nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.O pedido referente às férias pagas em dobro, por seu turno, refere-se à hipótese prevista no art. 137 da CLT: Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.No tocante a esses valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando têm como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito.A propósito, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alíneas d e e item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias: (...).6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Auxílio-DoençaConsiderando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não possui natureza salarial.O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica idéia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, sejam em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença ou acidente, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços.Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária.Colaciono jurisprudência a confortar esse entendimento:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA

- AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.(STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Fonte DJE DATA:03/02/2011)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Abono único anualCom relação ao abono único anual previsto em acordo ou convenção coletivos, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, não tendo natureza salarial, este não integra o salário-de-contribuição.Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados assim ementados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido.(STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200901306236. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381. Relator(a) CASTRO MEIRA . Fonte DJE DATA:29/04/2010 RB VOL.:00559 PG:00043) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(STJ. SEGUNDA TURMA. RESP 200901686787. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155095. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:21/06/2010) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. PRIMEIRA TURMA . Processo RESP 200600313725 RESP - RECURSO ESPECIAL - 819552. Relator(a) LUIZ FUX. Fonte. DJE DATA:18/05/2009)Portanto, possuindo o abono único anual natureza indenizatória e não remuneratória, incabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Ocorre, todavia, que cabe ao impetrante comprovar as suas alegações e, no caso dos autos, ele não fez prova da existência de acordo ou convenção coletivos que

estabelecem a obrigatoriedade de pagamento de tais verbas em favor dos seus empregados, pelo que não se verifica o *fumus boni iuris* autorizador da concessão da medida liminar em relação a esses fatos geradores. Seguro de Vida em grupo, Auxílio Alimentação in natura e Auxílio-creche Não há nos autos qualquer demonstração da existência de atos ou fatos que indiquem a possibilidade de lesão ao direito sustentado pela impetrante, no sentido de que a autoridade impetrada possa exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de seguro de vida em grupo, auxílio-creche e auxílio alimentação in natura, em relação aos vencimentos futuros. Isso porque a Lei n. 10.522/2002, estabelece o seguinte: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. [...] 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (destaquei) O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, outrossim, editou os Atos Declaratórios n. 3 (DOU 24/11/2011), n. 12 (DOU 09/12/2011) e n. 13 (DOU 15/12/2011), nos quais foi autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, com relação às decisões proferidas nas ações judiciais que visem obter a declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação, do seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, e do auxílio-creche pago aos trabalhadores, até o limite de cinco anos de idade de seus filhos. Dessarte, tendo sido a matéria objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a Receita Federal está impedida, por expressa disposição legal, de constituir créditos tributários relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, cabendo à impetrante demonstrar a possibilidade de exigência do tributo em questão, ônus do qual não se desincumbiu nestes autos. Portanto, não pode ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. Consigno que remanesce, em relação às verbas acima mencionadas, o interesse processual da impetrante no tocante ao pedido de declaração do direito à compensação do indébito referente ao período anterior ao ajuizamento desta ação. Ademais, deve-se frisar, em relação a essas verbas (de vida em grupo, auxílio-creche e auxílio alimentação in natura), que, em princípio, a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que seria necessária dilação probatória a fim de que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência tributária prevista em lei, uma vez que existe previsão legal de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão, nos termos do contido nas alíneas c, s e p do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Anote-se, finalmente, que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. Assim, diante do acima explanado, há direito líquido e certo da impetrante em ver declarado como inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) férias não gozadas, férias pagas em dobro (art. 137 da CLT) e convertidas em abono pecuniário (arts. 143 e 144 da CLT); e, d) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) férias não gozadas, férias pagas em dobro (art. 137 da CLT) e convertidas em abono pecuniário (arts. 143 e 144 da CLT); e, d) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, somente em relação às contribuições vincendas, devendo a RFB se abster de aplicar a impetrante sanções administrativas decorrentes do exercício de direito reconhecido na presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0004824-63.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-45.2012.403.6110) VALECREC SOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: atribuir

corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como para recolher a diferença das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5487

EXECUCAO FISCAL

0005963-54.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X E. C. A. DE OLIVEIRA MASSAS - EPP(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por E.C.A DE OLIVEIRA MASSAS - EPP alegando, em síntese, a improcedência da presente execução fiscal diante da atividade profissional da executada não ser objeto de cobrança e inscrição em dívida ativa. Intimada a manifestar-se a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Feito um brevíssimo relato, DECIDO. Referentemente à exceção de pré-executividade (fls. 13/27), cabe dizer que a matéria apresentada não é própria da via excepcional da exceção de pré-executividade, razão pela qual deve ser rejeitada. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dito isto, cabe ainda argumentar que o campo de incidência da exceção de pré-executividade está restrito aos pressupostos e condições da ação, desde que a matéria alegada não demande produção de provas. Nos demais casos, a via processual própria para o devedor exercer o contraditório é a ação de embargos, após a garantia do Juízo. Sendo assim, resta evidenciada a impossibilidade de conhecimento da matéria referida nestes autos, ressalvada a utilização da via processual própria. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, não conheço da matéria alegada na exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora sobre bens livres do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003610-41.2011.403.6120 - SEBASTIANA NATALINO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 30/07/2012 às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial

deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 30/07/2012 às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0009587-14.2011.403.6120 - MATEUS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 30/07/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0009951-83.2011.403.6120 - VANDERLEY GOMES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 30/07/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0009961-30.2011.403.6120 - EVA DE FATIMA BUENO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 30/07/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0010197-79.2011.403.6120 - SONIA MARIA BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 30/07/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0010289-57.2011.403.6120 - HELENA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA

TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 30/07/2012 às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

Expediente Nº 5489

MONITORIA

0003265-12.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIEGO LUCIO BORGES

... Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar cópia em Secretaria (edital à disposição).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012682-52.2011.403.6120 - DELVAIR ALCARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao proferir a decisão inaugural da presente ação determinei ao INSS que os descontos de empréstimo consignado incidentes sobre o NB/124.069.382-3 fossem limitados a 30% da renda do benefício. Em resposta, a EADJ - posteriormente transformada em AADJ - argumentou que o sistema do INSS que regula os benefícios previdenciários não permite a redução do percentual de comprometimento da renda do benefício; apenas as instituições financeiras contratadas é que podem redimensionar as parcelas dos empréstimos. Informou, ainda, que o benefício do autor foi reduzido por conta da recuperação da capacidade laborativa, o que acarretou a cessação do benefício por meio do plano de redução gradual da prestação, conforme art. 47 da Lei nº 8.213/1991. Vieram os autos conclusos. Na data do ajuizamento da ação, o benefício do autor estava comprometido com seis empréstimos consignados cujas parcelas somavam R\$ 556,10, valor que comprometia 59,9% da renda, ou seja, o dobro do limite previsto no art. 115, VI da Lei nº 8.213/1991. Todavia, os documentos que instruem as informações da AADJ mostram que já no ajuizamento da ação o autor percebia mensalidade de recuperação, uma vez que foi constatada a retomada da capacidade laborativa. Como o autor recebeu a aposentadoria por invalidez por mais de cinco anos, a cessação do benefício foi precedida de redução gradual da renda, conforme procedimento delineado no art. 47, II da Lei 8.213/1991. Isso explica por que na data do ajuizamento da ação o comprometimento de renda dos empréstimos consignados chegava a 59,9% da renda do benefício: reduzido o benefício em 50% e mantidas as prestações, o comprometimento da renda dobrou, passando de 30% para 60%. Em princípio a redução do benefício deveria impor a diminuição das prestações na mesma proporção, a fim de ser respeitado o teto de comprometimento estabelecido no art. 115, VI da Lei 8.213/1991. No entanto, no caso concreto o autor não pode ser favorecido por tal solução, uma vez que as informações da AADJ trazem consistentes indícios de que o excessivo comprometimento de renda decorre de operações concretizadas quando o demandante já tinha conhecimento de que sua renda sofreria substancial redução e até mesmo seria cessada. Vejamos. Da mesma forma que o segurado é informado do indeferimento ou da concessão de benefício, o INSS comunica ao interessado a cessação da prestação. No caso concreto, tendo que em vista que a data de cessação do benefício foi programada para 01/09/2012 e que o plano de redução gradual aplicado à espécie se estende por 18 meses, é de se presumir que o segurado foi comunicado sobre o cancelamento do benefício em março de 2011. Ocorre que entre junho e

setembro de 2011, ou seja, depois de iniciado o plano de cessação gradual da aposentadoria por invalidez, o autor contraiu três empréstimos consignados que somam R\$ 10.939,87, conforme demonstra a tabela que segue: Contratação/Banco Valor tomado Valor da parcela Prestação final 06/2011, Cruzeiro do Sul R\$ 1.066,42 R\$ 34,36 07/201606/2011, Votorantim R\$ 1.698,26 R\$ 54,65 07/201609/2011, BMG R\$ 8.175,19 R\$ 266,92 10/2016 Tendo em vista que o plano de cessação aplicado ao benefício do autor estabelece que nos seis meses contados da constatação da recuperação o segurado recebe o benefício em seu valor integral (art. 47, II, a da Lei de Benefícios), no mês em que contratado o último empréstimo consignado (em setembro de 2011) a aposentadoria que garantia a dívida era de R\$ 1.856,76, de modo que a soma de todas as prestações do consignado comprometiam 30% da renda do benefício. Esse panorama leva à conclusão de que o autor, de forma consciente e voluntária, contraiu empréstimos que acabariam por comprometer bem mais do que 30% da renda de sua aposentadoria, consequência futura que estava na sua esfera de conhecimento no momento da celebração dos contratos. Além disso, mesmo sabendo que o benefício a data de cessação do benefício (01/06/2012), contratou dívidas de longo prazo, o que sinaliza que o demandante ignorou o princípio da boa-fé objetiva - de observância obrigatória em qualquer relação contratual. Cabe abrir um parêntese para registrar que a contratação de empréstimos de longo prazo tendo como garantia benefício previdenciário com data de cessação programada denota séria falha no sistema que gerencia a contratação de empréstimos garantidos pela renda de benefícios previdenciários. Em suma, vê-se que as informações trazidas pela AADJ firmam importante contraponto às alegações do autor, especialmente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. Em outras palavras: panorama fático que embasou a decisão que determinou o redimensionamento das parcelas dos empréstimos foi substancialmente modificado, o que demanda o reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E quanto a isso, anoto que a aparência do bom direito que alicerçou a decisão antecipatória da tutela era de vidro e se quebrou. Vejo agora que o demandante não faz jus sequer ao redimensionamento das parcelas dos empréstimos, uma vez que tal solução teria, no caso concreto, o efeito de beneficiar o autor por conta da própria torpeza. Por conseguinte, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1841

ACAO CIVIL PUBLICA

0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO PLINIO DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADERICO MOTA NUNES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADIDE OLIVEIRA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ANA ZITA AGOSTINHO X ANA ZITA AGOSTINHO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA ROZENEIDE GUEISSI ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO

PATROCINIO) X BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME X AUREA DE SOUZA MONTEIRO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X BENEDITO CARLOS DE MORAES ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B S PEDROSO ME X BERENICE B SANTOS PEDROSO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BOEMIO S BAR X CARLOS ROBERTO DO LAGO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA X CELSO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CHARTON APARECIDO DA SILVA X CIRO HELENO GANAM MARTINS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDINEI PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIO MATEUS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDNO COSTA ME(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ENNIO FILIPOZZI FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALELE PISA X EULALIA SALETE PISA ME(SP179302 - CARLOS PISA) X GERSON OMEZO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA X GILBERTO COSTA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GRAFITUR TURISMO LTDA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X IRACEMA DE JESUS X ITO E ITO UBATUBA LTDA ME X JOAO CARLOS SANTOS FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE DE OLIVEIRA GAMA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE MOURA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME X JOSE EMYDIO DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JULIO CESAR FURQUIM SOARES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR X LAERCIO MEI SILVA X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAR VICENTINO DE UBATUBA X LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X LAZARO RIBEIRO FARIA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO RAPPELLI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUZIA DIAS DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANCINI MOREIRA DA SILVA X MANOEL ANIZIO CORREA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL INACIO DO ROSARIO X MANOEL INACIO DO ROSARIO ME X MANOEL JOSE SILVA PINTO X MANOEL JOSE SILVA PINTO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARCELO ZANETTIN(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X MARIA APARECIDA ALVES COELHO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA DOS SANTOS X MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA X MARIVAL PINTO RIBEIRO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTA KURITZA X MARTHA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA X MASAKI SUENAGA ME X MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NELSON BARBOSA X NELSON BARBOSA UBATUBA ME X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS X OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME(SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY) X PALMYRA MOREIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PAULO ROBERTO MAIA X PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PEDRO JAIME DA SILVA X PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X QUIOSQUE SG X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X RAFIC AJAJE CHAAR(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RENATA MENDES RIBEIRO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X RICARDO DE AZEVEDO SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X ROSEMERI LUCIA MATIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI X RUBENS VIGNATI ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA X SAULO WLANDER AMALFI X SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SELMA BRIHI

BADUR MORAES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SERGIO KAZUHIRO MISSAKI X SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SIDNEI SOUZA DOS SANTOS(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TAKESHI INACIO ITO X TERUO IMAI(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME X VALDINEIA SANTOS NUNES(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X VALDIR ZARPELAO X VALDIR ZARPELAO UBATUBA MER X VERONICA OLINDA ALVES X WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X WILSON CESAR DOS SANTOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) X QUIOSQUE DO JOAZINHO

Abra-se vista ao Ministério Público Estadual para que se manifeste sobre o pedido de sua exclusão, que foi formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 3861/3875.Outrossim, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) para a tentativa de celebração do TAC.Diante da suspensão deferida, determino o cancelamento da audiência designada para 16/08/2012, às 14h30. Anote-se na pauta de audiência. Int.Opportunamente, venham-me os autos conclusos.

0001571-05.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAÃO PAULO e CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., objetivando que as rés anulem as multas aplicadas em razão da classificação errônea dos veículos em camioneta e caminhonete e da sinalização insuficiente dos limites de velocidade, devolvendo aos consumidores prejudicados os valores das multas aplicadas; que seja determinada a regularização da sinalização ao longo de toda Rodovia Presidente Dutra; que seja realizada campanha para informar os consumidores dos tipos de veículos existentes no ordenamento jurídico.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Como é cediço, o art. 2.º da Lei n.º 7.347/85 determina que a competência para o ajuizamento da Ação Civil Pública será o foro do local do dano, mas não abarca as situações em que o dano é nacional ou regional. Assim, tal dispositivo deve ser interpretado em sintonia com os preceitos contidos na Lei n.º 8.078/90: Código de Defesa do Consumidor.Sobre o tema, assim leciona os Professores Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior , in verbis:Por força do já alegado microsistema da tutela coletiva, no qual o CDC representa o elemento harmonizador, devemos analisar a questão partindo da disciplina normativa do diploma consumerista. O dispositivo normativo que regula a situação é o art. 93 do CDC:Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.Duas são as linhas de interpretação do dispositivo, na hipótese de dano de âmbito nacional: a) há quem defenda a existência de foros concorrentes: capital dos Estados-membros e o do Distrito Federal; b) há quem afirme que, nessas hipóteses, a competência seria exclusiva do foro do Distrito Federal. (...)O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, pacificou a controvérsia no julgamento do Conflito de Competência 26.842-DF, cujo acórdão foi publicado em 05 de agosto de 2002. Os foros das capitais dos Estados-membros e o do Distrito Federal possuem competência concorrente para processar e julgar ações coletivas cujo dano é de âmbito nacional.No caso em comento, a presente Ação Civil Pública foi ajuizada neste Juízo Federal, objetivando a condenação solidária da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.Outrossim, entendo que os fatos narrados na inicial não são específicos ou exclusivos da presente Subseção, mas abrangem, potencialmente, todas as localidades em que a Rodovia Presidente Dutra percorre, de modo que o local do dano abarca os Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Em circunstâncias que tais, considerando que a abrangência do dano é maior do que a área de competência da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, a Ação Civil Pública deve tramitar na Subseção Judiciária de Brasília/DF.Assim, sendo este Juízo absolutamente incompetente, nos termos do art. 111 do CPC o que reconheço de ofício determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000672-70.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO EGYDIO BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA GONCALVES BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo réu e os quesitos por ele formulados. Assistente técnico indicado à fl. 188.Nomeio o perito Gilmar Rodrigues de Rocha com endereço arquivado em Secretaria que deverá apresentar estimativa de honorários em dez dias.Apresente a União Federal e o Ministério Público Federal, se interessar, quesitos complementares e indique assistente técnico.Após a manifestação das partes e havendo concordância, deposite o réu os honorários periciais em dez dias.Prazo para entrega do laudo: trinta dias.Int.

MONITORIA

0003732-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OCIMAR INACIO X FULVIO MENDES FERREIRA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos de fls. 160/161 prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005228-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSEFINA APARECIDA BITTENCOURT GOUVEA

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de citação do empresário individual ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATÉ ME., na pessoa de Josefina Aparecida Bittencourt Gouvêa (fl. 194), pois não há elementos nos autos que demonstrem ser esta a representante legal da primeira, consoante artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; Intime-se e, após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos imediatamente para sentença. Int.

0004884-76.2007.403.6121 (2007.61.21.004884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 71.973,02 (setenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e dois centavos), valor posicionado em 19 de outubro de 2007, decorrente do Contrato de Empréstimo Producard CAIXA - PJ (fls. 10/16), assinado em 1.º de agosto de 2006. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 26/38). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 71.973,02 (setenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e dois centavos), em 19.10.07, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0004885-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 43.148,63 (quarenta e três mil e cento e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), quantia oriunda de renegociação especial de pessoa jurídica, firmada em 22/05/2007. A parte ré opôs embargos monitorios (fls. 44/51), sustentando a indevida capitalização composta de juros, vedado pela Súmula 121 do STF, e a necessidade de revisão contratual para se evitar a abusividade vedada pelo CDC, com elaboração de necessária perícia contábil, utilizando-se o método hamburguês além da aplicação das taxas correspondentes àquelas utilizadas para remunerar os CDBs, acrescido de 20%. Bem assim, sustenta a nulidade da fiança/aval prestada pela pessoa física sem a outorga marital. Instadas a especificarem provas, a embargante requereu exibição de documentos (extratos bancários) pela parte autora e perícia contábil para apuração do valor real devido (fls. 73/74). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, aduzindo a legalidade da contratação, a ausência de cláusula abusiva e a desnecessidade de perícia (fls. 75/79). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de apresentação de documentos formulado pela parte embargante, posto que tais documentos podem ser

obtidos diretamente com a embargada. Ademais, não foi comprovado que houve pedido de exibição de documentos perante a Caixa Econômica Federal e que essa negou o fornecimento, razão pela qual se faz desnecessária a intervenção judicial neste sentido. Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, pois limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. JUROS. LIMITAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para que produção de prova pericial só é indispensável quando há fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. A matéria de defesa que se pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento, razão pela qual seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 2 - A aplicabilidade da Tabela Price tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem mensalmente, por ocasião do pagamento. 3 - Após a edição da Lei n. 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários, entendimento que já restou sumulado (enunciado 596, do E. STJ). 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. JUROS. LIMITAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para que produção de prova pericial só é indispensável quando há fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. A matéria de defesa que se pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento, razão pela qual seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 2 - A aplicabilidade da Tabela Price tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem mensalmente, por ocasião do pagamento. 3 - Após a edição da Lei n. 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários, entendimento que já restou sumulado (enunciado 596, do E. STJ). 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido. Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Compulsando os autos, verifico que foram acostados pela Caixa Econômica Federal o contrato celebrado (fls. 09/13) e demonstrativos de débito (fls. 07/08), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito ou pela utilização dos documentos juntados aos autos. No caso em comento, existe previsão no contrato de incidência de capitalização mensal de juros no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento (cláusula terceira e respectivos parágrafos - fl. 09), sendo, portanto, legal a sua cobrança. Nessa esteira colaciono o seguinte julgado: É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ. AGRSP: 890719 Processo). Além disso, o encadeamento de operações, seja na forma simples ou complexa, não encontra vedação no ordenamento jurídico, sendo que a tese de que acarretou capitalização indevida de juros não foi demonstrada pela parte embargante no caso concreto, não sendo pertinente a alegação genérica despida de demonstração no caso concreto. Outrossim, não cabe ao juízo substituir o critério de correção e incidência dos juros estabelecidos no contrato entre as partes, cabendo-lhe, tão somente, quando alegado pela parte interessada, afastar a taxa de juros ilegal, que exorbita a média do mercado, desde que tal evento também reste demonstrado pela parte que alega. Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. No caso concreto, a embargante não demonstrou a incidência de juros abusivos, exorbitantes da média do mercado,

consoante orientação jurisprudencial: Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. O réu, ao opor seus embargos, não refutou a dívida de forma específica, tendo se limitado a tecer argumentos genéricos acerca da cobrança excessiva, em vista da alta taxa de juros e da capitalização mensal de juros. A via dos embargos monitórios tem natureza de defesa própria concedido ao devedor para que exerça, com plenitude, seu direito de refutar a obrigação consubstanciada em título sem força executiva, porquanto cabe ao devedor o ônus de impugnar especificamente o conteúdo da obrigação. Por analogia, aplica-se o disposto no art. 302 do CPC, que trata da contestação: Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados..., não sendo o caso vertente nenhuma das exceções arroladas nos incisos desse artigo. Nesse diapasão trago a ementa de julgado a seguir transcrita: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.

CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO EM CONTA CORRENTE E DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO E DE SUA EVOLUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA SOB A ÉGIDE DA EXCEPCIONALIDADE CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 302, DO CPC. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE, FACE À NATUREZA INTRÍNSECA DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO DA AÇÃO INJUNTIVA. 1. Questão da intempestividade dos Embargos Monitórios superada com maestria na sentença, que adentrou de imediato os fundamentos da impugnação. A nomeação do curador destina-se a suprir a ausência do réu, que não pode sofrer os reveses advindos da ausência de defesa ou do exercício desta de forma intempestiva. Configurada, pois, a hipótese de prazo impróprio, acolhe-se a defesa, como ocorreu nos autos, vez que a finalidade do comando processual somente será cumprida com a atuação do curador no processo. 2. A ação monitória é demanda cuja natureza é a de um processo cognitivo sumário, e que tem como objetivo agilizar a prestação jurisdicional. Emprestar-lhe característica diversa seria desprestigiar sua função como instrumento de agilização da entrega da tutela jurisdicional. O procedimento injuntivo tem como objetivo precípuo tornar célere a formação do título executivo, e tal se dá pelo encurtamento da via procedimental do processo de conhecimento. 3. Foram trazidos à colação o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (fls. 10/12), bem como os demonstrativos do débito (fls. 13/14) e da evolução da dívida (fl. 15), documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, pois demonstram a liquidez e certeza do débito. Cabia, pois, à embargante, impugnar de forma clara e específica os valores neles lançados, ou apontar onde teria, porventura, ocorrido a violação das regras contratuais na composição do quantum debeat; não fazê-lo implicou a aceitação tácita do débito, nos termos apontados pela instituição financeira. Apelação improvida (TRF 5.ª Região, AC n.º 200382000053933-PB - DJ 25.09.06, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, pág. 686) (grifei) A alegação de nulidade da fiança/aval prestada pela pessoa física posto que sem contar com a outorga marital é descabida, haja vista que não foi demonstrado pela parte o seu estado civil e, se casada, o regime de bens do seu casamento. Logo, considerando que a outorga marital é dispensada nos casos de separação absoluta e que a embargante pessoa física não comprovou estar casada sob regime diverso, indefiro o pedido de nulidade da fiança/aval. Diante da ausência de impugnação eficaz, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 43.148,63 (quarenta e três mil e cento e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), em 31/10/2007, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001872-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELA CAROLINA DA SILVA X MARIA BENEDITA DA COSTA SILVA (SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA)

I - Recebo a apelação de fls. 104/129 no efeito devolutivo. II - Vista à requerente para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001885-19.2008.403.6121 (2008.61.21.001885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ JOSIVALDO DANTAS EPP X LUIZ JOSIVALDO DANTAS ROGERIO MONTEIRO (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 26.024,05 (vinte e seis mil e vinte e quatro reais e cinco centavos), valor posicionado em 30 de maio de 2008, decorrente de contrato de crédito rotativo - cheque azul empresarial n.º 099603300300000012105 firmado em 18/12/2005, segundo petição inicial. Contudo, o contrato juntado aos autos refere-se a contrato de prestação de serviços de correspondentes bancários, firmado em 18/11/2003 (fls. 10/17).

Assim, determino que a parte autora esclareça a divergência entre o contrato descrito na inicial e o anexado aos autos, juntado os documentos faltantes se o caso. Após, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. Int.

0002897-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002897-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS
Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 43.296,84 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), valor posicionado em 13 de julho de 2009, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (fls. 09/15), assinado em 07 de julho de 2006. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 26/28).Decido.I - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 43.296,84 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), em 13.07.09, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0003395-33.2009.403.6121 (2009.61.21.003395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SULIVAN BAPTISTA DA SILVA
Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 11.959,17 (onze mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e dezessete centavos), valor posicionado em 18 de agosto de 2009, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 07/11), assinado em 18 de setembro de 2008. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 21/23).Decido.I - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.959,17 (onze mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e dezessete centavos), em 18.08.09, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0003397-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 14.843,67 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), valor posicionado em 18 de agosto de 2009, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 07/11), assinado em 13 de outubro de 2008. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 19/21). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.843,67 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), em 18.08.09, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0003834-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZA ROSA DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 17.630,62 (dezesete mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), valor posicionado em 21 de setembro de 2009, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 18/39), assinado em 17 de fevereiro de 2000 (contrato n.º 25.0360.185.0002879-29). A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 46/48). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.630,62 (dezesete mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), em 21.09.09, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001530-38.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO DA SILVA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 12.625,03 (doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e três centavos), valor posicionado em 06 de abril de 2010, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 06/13), assinado em 30 de abril de 2009. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 26/32). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória

tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.625,03 (doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e três centavos), em 06.04.10, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001541-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA PAULA DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória, tendo como objeto a cobrança do débito relativo ao Contrato de Empréstimo 3272.160.0000022-90, Agência 3272. Às fls. 25/28, a CEF noticia que a parte ré quitou o empréstimo, razão pela qual pede a extinção do processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Entendo que não é o caso de extinção do processo pelo pagamento, mas sua extinção por perda do interesse de agir por causa superveniente, uma vez a fase de execução da Monitória não teve seu início. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que esta verba foi incluída no acordo realizado na via administrativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001741-74.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KELLY CRISTINA TEODORO PEREIRA

Chamo o feito a ordem. Esclareça o requerente, tendo em vista que os números dos contratos de crédito rotativo indicados à fl. 03 não se identificam com os contratos juntados às fls. 13/21. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001932-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PRTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 46.862,21 (quarenta e seis mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), valor posicionado em 08 de junho de 2010, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-datado Garantido e Duplicata, assinado em 17.02.2009. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 70/72). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 46.862,21 (quarenta e seis mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), em 17.02.09, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré

ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001933-07.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALESSANDRO ABRAAO SOUZA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 12.359,54 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), valor posicionado em 14 de junho de 2010, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 08/14), assinado em 15 de maio de 2009. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 28/30). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.359,54 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em 14.06.10, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001934-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARILDA AMANCIO DUARTE

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 50/58, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo. Int.

0001938-29.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 22.548,50 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e oito e cinquenta centavos), valor posicionado em 14 de junho de 2010, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/15), assinado em 13 de julho de 2009. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 32/34). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.548,50 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e oito e cinquenta), em 14.06.10, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.

1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001943-51.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALERIA MARIA SALES

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 18.040,08 (dezoito mil e quarenta reais e oito centavos), valor posicionado em 27 de maio de 2010, decorrente de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 06/12), assinado em 19 de agosto de 2009. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 20/22). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.040,08 (dezoito mil e quarenta reais e oito centavos), em 27.05.10, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001988-55.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 153.301,50 (cento e cinquenta e três mil e trezentos e um reais e cinquenta centavos), valor posicionado em 10/05/2010, decorrente de contrato de financiamento n.º 4081.697.000006-40. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, sustentando a má-fé da parte autora, posto que a operação real corresponde a empréstimo em conta corrente, e não a financiamento, sendo imprescindível a apresentação do contrato; aduz que houve onerosidade excessiva, conforme planilha de evolução de dívida, posto que a instituição financeira pratica anatocismo (juros sobre juros), além do que não foram consideradas as amortizações e a parte do crédito não utilizada; a impossibilidade de chegar-se a um valor correto e justo do saldo devedor ao ser observada a planilha apresentada; a ausência de informação da taxa de juros praticada; que o título não representa dívida líquida, certa e exigível; afirmar o direito de ser demonstrado exatamente, sob que título, determinada quantia foi debitada e/ou creditada na conta mantida (fls. 434/444). A contestação foi recebida como embargos (fl. 450). Instados a especificarem provas, a parte embargante requereu a juntada de documentos e a realização de prova técnica (fls. 459/460). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 461/468), requerendo a rejeição dos embargos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito ou pela utilização dos documentos juntados aos autos. Não vislumbro a existência de má-fé da parte autora ao narrar na inicial que pretende a cobrança de valores decorrentes de contrato de financiamento, posto que o contrato 697 00000640, objeto dos autos, foi juntado (fls. 05/10) e se refere, no cabeçalho, a contrato de empréstimo producard Caixa - PJ - pagamento mensal e depois descreve contrato particular de abertura de crédito a pessoa jurídica para financiamento de equipamentos e de insumos com garantia aval dos sócios - e outros pactos - pagamento mensal. Portanto, fato é que o contrato encontra-se juntado aos autos, ora autodenominando-se empréstimo, ora financiamento, o que não induz prejuízo a parte devedora, notadamente no que tange ao contraditório e à ampla defesa, posto que os elementos fundamentais da dívida encontram-se anexados à inicial. Com efeito, a dívida exigida na presente ação decorre do contrato n.º 697 00000640 (fls. 05/10), presente a

planilha de evolução do débito (fls. 11/12) e os extratos da conta corrente desde 29/06/2007 até 06/2008 (fls. 13/417), os quais deixam patente a presença de relação jurídica de crédito e débito entre a requerente e o requerido. Por outro viés, o nosso sistema legislativo repugna o anatocismo. O Decreto 22.626/33, no seu artigo 4º, expressamente dispõe que: É vedado cobrar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Sobre o assunto há duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, verbo ad verbum: É vedada a incidência de capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121); As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (Súmula 596). Observo, também, que a súmula 596 do STF diz respeito apenas ao limite da taxa de juros prevista no artigo 1º do Decreto 22.626, não fazendo referência ao artigo 4º do mesmo diploma normativo. Assim, a proibição do anatocismo foi mantida, salvo nas hipóteses em que a legislação admite a referida capitalização em prazo inferior ao anual. Nesse sentido colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 854295 Processo: 200601119222 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: STJ000714857 DJ DATA:23/10/2006 PÁGINA:313 Dessa forma, a capitalização dos juros, no presente caso, pode ser mensal, pois o contrato foi firmado em julho de 2007 (fl. 100) e houve previsão contratual (cláusula sétima - dos juros). O contrato informou a taxa de juros praticada durante o prazo de utilização do limite contratado, representados pela taxa de rentabilidade, devidos sobre o valor utilizado, calculado pró-rata die, a serem pagos pela devedora até o 10º dia útil do mês subsequente (cláusulas sétima e oitava). Também informa o contrato que, em caso de impontualidade, é devida comissão de permanência formada pela composição da taxa de rentabilidade de até 5% a.m. acrescida da taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês do atraso (cláusula décima sétima - fls. 08/09). Portanto, ao contrário do que sustenta a parte embargante, o contrato informou a taxa de juros praticada, assim como tais informações estão presentes na planilha de evolução da dívida (fls. 11/12). Como se trata de ação monitoria, de fato o título não representa dívida líquida, certa e exigível, escopo a ser alcançado com o presente rito processual, nos termos do artigo 1102-A do Código de Processo Civil. A assertiva de que não foram consideradas as amortizações e a não utilização do crédito em sua totalidade é genérica, sem apontar no caso concreto quais amortizações efetivamente foram desconsideradas e qual parte do crédito não foi usado. Da análise da planilha de evolução da dívida (fls. 11/12), depreende-se que foram consideradas as amortizações, consoante item valor parcela/prestação/encargos/IOF (fls. 11/12). Outrossim, a referida planilha demonstra que efetivamente não foi utilizado todo o crédito, haja vista que o valor colocado à disposição da parte autora foi de R\$ 50.000,00 (cláusula primeira) ao passo que após um ano apurou-se o total da dívida em R\$ 46.732,47 (fl. 12). Por decorrência lógica, presume-se que a credora considerou a utilização parcial do limite de crédito pela embargante, bem como as amortizações realizadas durante a vigência do contrato. Entendo que a planilha de evolução da dívida, em conjunto com o extratos bancários juntados aos autos, demonstra de forma satisfatória as quantias que foram debitadas e/ou creditadas na conta mantida, razão pela qual não se fez necessária a perícia contábil. Portanto, os argumentos apresentados pela defesa não correspondem à realidade apresentada por meio dos documentos que instruíram a inicial, além do que foram apresentados de forma genérica, sem apontar no caso concreto a efetiva violação contratual ou a existência de cláusula abusiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar os requeridos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato de empréstimo/financiamento n.º 697000000640, e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 153.301,50 (cento e cinquenta e três mil e trezentos e um reais e cinquenta centavos), em 10/05/2010, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0003127-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA DOLORES PEREIRA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 26.277,37 (vinte e seis mil e duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), decorrente de contratos de créditos. Juntou documentos pertinentes. Devidamente citada, a parte requerida ofereceu embargos, sustentando ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e inépcia da inicial, diante da ausência de apresentação dos contratos objeto do processo e respectivos extratos bancários, a ocorrência de prescrição e excesso de cobrança (fls. 70/74). A parte requerida especificou provas (fls. 77/78). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 79/100). Intimada para prestar esclarecimentos sobre a incidência de comissão de permanência nos cálculos e a ausência de cláusula contratual nesse sentido, a parte autora não se manifestou no prazo legal (fl. 103). É a síntese do necessário. Como é cediço, dispõe o artigo 1.102a do Código de Processo Civil que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento em soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nestes moldes, leciona a melhor doutrina: A petição inicial deverá vir instruída com a prova documental, podendo o autor apresentar dois ou mais documentos escritos, se a insuficiência de um puder ser suprida por outro; ou até mesmo se valer de documento proveniente de terceiro, desde que este e aqueles tenham aptidão para demonstrar a existência de uma relação jurídica material que envolva autor e réu e, ainda, para atestar a exigibilidade e a liquidez da prestação. Por outras palavras, deve ser considerado documento hábil, a respaldar a pretensão à tutela monitória, aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena. No presente caso, não há prova escrita demonstrando que foi acordado entre as partes a incidência de comissão de permanência sobre a dívida vencida referente aos contratos descritos na inicial. Outrossim, a parte autora silenciou-se ao serem solicitados esclarecimentos quanto à referida omissão. Portanto, diante da insuficiência da prova documental, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, combinado com o art. 284, todos do CPC. Condene a parte autor em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e corrigido monetariamente. P. R. I.

0003136-04.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR

I - Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 54 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000274-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 22.698,90 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa centavos), valor posicionado em 01 de novembro de 2010, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/15), assinado em 21 de outubro de 2009. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 25/34). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.698,90 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa centavos), em 01.11.10, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0000275-11.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SEVERINO TENORIO CAVALCANTE
Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 13.627,20 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte centavos), valor posicionado em 29 de outubro de 2010, decorrente de contrato de crédito rotativo e crédito direito caixa (fls. 08/10), assinado em 12 de julho de 2007. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 56/58).Decido.I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.627,20 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte centavos), em 29.10.10, relativo aos contratos n. 01000000562, 20434 e 14892, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0000276-93.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDSON MEDRADO DOS SANTOS
Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 15.054,81 (quinze mil, cinqüenta e quatro reais e oitenta e um centavos), valor posicionado em 01 de novembro de 2010, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 08/15), assinado em 20.11.2008. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 24/26).Decido.I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.054,81 (quinze mil, cinqüenta e quatro reais e oitenta e um centavos), em 01.11.10, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0000459-64.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SUELI DOS SANTOS COSTA
Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 13.677,25 (treze mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), valor posicionado em 27 de outubro de 2010,

decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 08/14), assinado em 30 de março de 2009. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 25 e 26).Decido.I - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria.Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.677,25 (treze mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em 27.10.10, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0000700-38.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON SANTOS VIEIRA X SANDRA GUIMARAES VIEIRA(SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)
Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 25.217,07 (vinte e cinco mil e duzentos e dezessete reais e sete centavos), valor posicionado em 30 de novembro de 2010, decorrente de contrato de abertura de crédito (fls. 08/10), assinado em 02 de dezembro de 2008. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fl. 73).Decido.I - FUNDAMENTAÇÃO critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim sendo, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos requeridos, conforme petição de fls. 74/75, haja vista que percebem remuneração mensal superior ao limite referido, conforme demonstrativo de pagamento (fl. 80). Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria.Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito de crédito da parte autora, no valor de R\$ 25.217,07 (vinte e cinco mil e duzentos e dezessete reais e sete centavos), em 30/11/2010, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0000704-75.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)
Converto o julgamento em diligência. Diante do interesse manifestado pelo réu na composição amigável do litígio, traga a CEF aos autos proposta objetiva ou diga se pretende oferecê-la em audiência, levando-se em consideração os parâmetros mencionados (fl. 31). No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000707-30.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE SANTOS GUIMARAES

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 19.148,00 (dezenove mil, cento e quarenta e oito reais), valor posicionado em 06 de dezembro de 2010, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 08/14), assinado em 06.12.2010. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 25/27).Decido.I - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegure-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.148,00 (dezenove mil, cento e quarenta e oito reais), em 06.12.10, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0000708-15.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELISANGELA BOTH CASAGRANDE

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 35.986,32 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), decorrente dos Contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0360.160.0000297-91 (R\$ 30.73126 - fl. 23), e 0360.160.0000379-72 (R\$ 4.747,43- fl. 24) - valores posicionados em 18.11.2010, concedidos, respectivamente, em 17.04.2009 e 19.07.2009. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 38/40).Decido.I - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegure-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito aos créditos no valor total de R\$ 35.986,32 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), decorrente dos Contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0360.160.0000297-91 (R\$ 30.73126), e 0360.160.0000379-72 (R\$ 4.747,43) - valores posicionados em 18.11.2010, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0001505-88.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J B DA SILVA TELEFONIA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 134.286,82 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), valor posicionado em 29 de abril de 2011 (fl. 47), decorrente de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO (fls. 11/19), assinado em 04 de março de 2010. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 53/55). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 134.286,82 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em 29.04.11, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001641-85.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEBER ROBERTO DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE LIMA SOUZA(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 27.057,54 (vinte e sete mil e cinqüenta e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), decorrente de contratos de cheque especial e de crédito direto caixa. Juntou documentos pertinentes. Foi indeferido o benefício da Justiça Gratuita para a parte requerida (fl. 144). Devidamente citada, a parte requerida ofereceu embargos, sustentando quebra do sigilo bancário, excesso de oferta, a nulidade dos contratos superiores ao limite contratado, a ilegalidade de acumulação de juros remuneratórios e comissão de permanência, taxa e índice de permanência sem previsão contratual, juros remuneratórios acima da média de mercado, ilegalidade na cobrança de taxa conforme consta na planilha de evolução do débito (fls. 145/161). Reiterou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Foi realizada tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 170). Instada a se manifestar sobre a ausência de previsão contratual da incidência da comissão de permanência em caso de impontualidade (fl. 173), a parte autora ficou-se inerte (fl. 177). É a síntese do necessário. Como é cediço, dispõe o artigo 1.102a do Código de Processo Civil que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento em soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nestes moldes, leciona a melhor doutrina: A petição inicial deverá vir instruída com a prova documental, podendo o autor apresentar dois ou mais documentos escritos, se a insuficiência de um puder ser suprida por outro; ou até mesmo se valer de documento proveniente de terceiro, desde que este e aqueles tenham aptidão para demonstrar a existência de uma relação jurídica material que envolva autor e réu e, ainda, para atestar a exigibilidade e a liquidez da prestação. Por outras palavras, deve ser considerado documento hábil, a respaldar a pretensão à tutela monitória, aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena. No presente caso, não há prova escrita demonstrando que foi acordado entre as partes a incidência de comissão de permanência sobre a dívida vencida referente aos contratos descritos na inicial. Outrossim, a parte autora silenciou-se ao serem solicitados esclarecimentos quanto à referida omissão. Portanto, diante da insuficiência da prova documental, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, combinado com o art. 284, todos do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e corrigido monetariamente. P. R. I.

0002124-18.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALMIR LEMES DA SILVA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 17.860,50 (dezesete mil, oitocentos e sessenta reais e cinqüenta centavos), valor posicionado em 15 de junho de 2011, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de

Construção e Outros Pactos (fls. 10/17), assinado em 03 de fevereiro de 2009. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 26/28).Decido.I - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.860,50 (dezesete mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos), em 15.06.11, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0003373-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO MINELLI LIMA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 34.323,52 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), valor posicionado em 13 de setembro de 2011, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 06/13 - n. 0360160000041902 e 0360160000043433), assinado em 07 de janeiro de 2010. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 28/30).Decido.I - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.323,52 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), em 13.09.11, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0003374-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TATIANA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS DO CARMO

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 12.670,19 (doze mil seiscentos e setenta reais e dezenove centavos), valor posicionado em 13 de setembro de 2011, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 06/12), assinado em 16 de fevereiro de 2009. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 21/23).Decido.I - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica

entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.670,19 (doze mil seiscentos e setenta reais e dezenove centavos), em 13.09.11, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0003376-56.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE FERNANDES DE TOLEDO SILVA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 36.432,52 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), valor posicionado em 13 de setembro de 2011, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 06/12), assinado em 13 de agosto de 2009. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 20/22). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 36.432,52 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em 13.09.11, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002336-73.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004882-3)) TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial interpostos por TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS e MARCO ANTONIO POLONIO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a denunciação da lide e que seja reconhecida a nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza. Narra a parte embargante que realizou seguro de crédito interno, razão pela qual a seguradora responsável deve ser citada para compor a lide. Aduz, ainda, a nulidade do contrato, o qual não dispõe sobre a forma de pagamento, o valor a ser emprestado e data estipulada para pagamento das parcelas. Além disso, a embargada não informa as parcelas já quitadas. Sustenta também a parte embargante que não recebeu o valor do contrato. Ademais, o contrato está viciado por prever juros compostos, sendo vedada a capitalização mensal, e não haver proporção entre o valor protestado e o valor cobrado na execução. A embargada apresentou contestação, momento em que refutou todos os argumentos da inicial e requereu a improcedência da inicial (Fls. 45/55). Foi proferido despacho solicitando comprovação do efeito

recebimento dos valores financiados pela parte embargante e informação de quantas prestações foram pagas até a data do inadimplemento (fl. 57). A CEF apresentou demonstrativo de evolução contratual atualizado (fls. 58/62). Devidamente intimada, a parte embargante não se manifestou (fl. 64). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO

pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Indefiro a denunciação da lide, posto que o seguro de crédito interno para a operação foi contratado pela embargada (CEF). Portanto, a parte segurada pelo contrato de seguro não é a parte embargante e sim a instituição financeira ora embargada, consoante se depreende da cláusula 5.2 (fl. 13). Trata-se de embargos frente à Execução de Título Extrajudicial, baseada em contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n.º 0931.0360.00000015049, firmado em 21.12.2005 no valor de R\$ 36.400,00, considerado vencido em 20.11.2006 no valor de R\$ 29.016,40, atualizados até 21.05.2007. Contudo, o demonstrativo de débito que instruiu a inicial dos autos principais refere-se a outro contrato, n.º 00000027802, firmado em 14/03/2006, no valor de R\$ 89.100,00, com início do inadimplemento em 13.11.2006, cujo valor total do débito em 21.05.2007 é de R\$ 117.862,25 (fl. 07). O instrumento contratual refere-se a financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no mesmo valor indicado no demonstrativo de débito, conforme acima mencionado, dispondo na cláusula 2.2.1 o seguinte (fl. 09): Os recursos decorrentes desta operação, quando destinados à compra de bens conforme opção no item 2.1 acima, serão creditados sob bloqueio e liberados após a apresentação da Nota Fiscal, cuja cópia será anexada ao contrato, e em se tratando de veículo, com a apresentação do documento Único de Transferência constando a anotação de alienação junto ao órgão competente para o licenciamento. Não obstante o erro formal quanto à descrição de valores na petição inicial, observa-se que não houve prejuízo à defesa, posto que facilmente identificável o contrato a ser executado e os valores cobrados. A cláusula 3 prescreve o prazo de 42 meses do financiamento, já incluído o período de carência de seis meses, quando for o caso, contados a partir da data da contratação (fl. 23). Conforme demonstrativo de cálculo (fl. 20) e de evolução contratual (fl. 60), depreende-se que foram pagas sete prestações, vencidas entre fevereiro de 2006 (vencimento da primeira prestação) e agosto de 2006, razão pela qual não prospera o argumento de que a embargada ocultou a quantidade de parcelas honradas. Outrossim, diversamente do alegado pela parte embargante, encontra-se explícito no contrato a forma de pagamento (cláusulas 4 a 7), o valor emprestado que se presume liberado na data da assinatura do contrato (cláusula 2) e a data estipulada para pagamento das parcelas. Ademais, não é crível que a embargante não recebeu o valor financiado, pois, do contrário, a parte embargante não aceitaria de forma pacífica executar o pagamento de sete prestações em valores consideráveis, acima de R\$ 2.000,00 por mês, conforme planilha apresentada (fl. 61). Além disso, a capitalização mensal de juros em contratos bancários é perfeitamente possível desde a publicação da Medida Provisória n.º 1963/2000, consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consoante abaixo transcrito: A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Logo, como o contrato ora executado foi firmado em 2006, a capitalização mensal é legal. Por outro viés, a alegação de desproporção entre o valor obtido com o financiamento e o valor cobrado na execução deveria obrigatoriamente ser demonstrada por meio de planilha de cálculos e indicação do valor entendido como correto. Entretanto, desta forma não procedeu a parte embargante, que apenas alegou de modo genérico a citada desproporção, sem apresentar quaisquer cálculos com a inicial que corroborem seu argumento, violando o disposto no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, consoante fundamentação supra. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º, do Diploma Processual Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001812-76.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JEFFERSON CATULO DOS SANTOS

I - Manifeste-se a exequente - CEF sobre o Ofício de fl. 26 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003132-64.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X DINO ALCANTARA QUERIDO X DINO QUERIDO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

1) Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (I) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à

comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (II) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). In casu, trata-se de pessoa jurídica com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita à CENTER GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita ao executado DINO ALCÂNTARA QUERIDO. .2) Em relação à alegação de que o valor exigido não é líquido, entendo que a matéria carece de prova, não sendo a exceção de pré-executividade o instrumento adequado. Int.

0003055-21.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X GUSTAVO WAGNER DE SOUZA

Quando ao pedido de penhora on-line, pondero que com a edição da Lei n. 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A no CPC, o Poder Judiciário foi dotado de mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio do sistema Bacen-Jud e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu dois critérios: se o pedido de penhora online foi requerido antes da vigência dessa lei, entende-se que tal medida é cabível apenas quando o exequente comprovar que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado; porém, se o pedido for realizado após a vigência daquela lei, a orientação é no sentido de que, para a penhora, não se exige mais a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais de busca de bens. Considerando que o pedido foi formulado após a vigência dessa nova legislação e considerando a ordem de preferência constante do artigo 655 e o disposto no artigo 655-A, ambos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD (dívida atualizada à fl. 36).

0000323-33.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLENE ALVES FRANCA

Diante da manifestação retro, informando o adimplemento da dívida e pagamento de honorários, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000326-85.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROCHA E MEDEIROS LTDA X LUIZ CLAUDIO BUENO ROCHA MEDEIROS X NIUSA BUENO ROCHA MEDEIROS

Manifeste-se a exequente - CEF sobre o pedido de extinção de fls. 192/195. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003592-51.2010.403.6121 - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Em vista da informação supra, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código da receita 18730-5 - GRU), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE. II - Recebo a apelação de fls. 156/193 no efeito devolutivo. III - Vista ao impetrado para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002343-31.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 399/427 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002489-72.2011.403.6121 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATÉ LTDA objetivando que a autoridade impetrada considere declarada e homologada a compensação realizada por meio do PER/DCOMP 38215.83108.200511.1.3.54.0672, reconhecendo o direito de utilizar o referido crédito dentro dos valores que foram administrativamente reconhecidos pelo processo administrativo 19402.000011/2007-70. Sustenta a impetrante que no dia 30/05/2001 realizou compensação eletrônica por meio do PER/DCOMP 38215.83108.200511.1.3.54.0672, utilizando o crédito reconhecido nos autos n.º 92.0070529-4. Alega que o referido foi objeto do pedido de habilitação de crédito de decisão judicial transitada em julgado reconhecida por meio do PA 19402.000011/2007-70. No entanto, a autoridade fiscal decidiu administrativamente considerar não declarada a referida compensação, não cabendo da referida decisão qualquer recurso, motivo pelo qual impetrou o

presente mandamus. A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 53/14, aduzindo a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que fundamentado no disposto no inciso VI do 3.º combinado com 12, I, e 13, todos do art. 74 da Lei 9430/96. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 262/263). É o relatório. DECIDO. Não há pedido de liminar, portanto, passo a examinar a pretensão da impetrante sem qualquer análise de urgência. De acordo com as informações da autoridade impetrada, a contribuinte, em 20/05/2001, transmitiu eletronicamente o pedido de compensação PER/DCOMP 38215.83108.200511.1.3.54.0672, versando sobre matéria de crédito idêntica a que havia sido não homologada por parte da Delegacia da Receita Federal, no pedido imediatamente anterior (PER/DCOMP 38059.10718.101207.1.3.57-9136, dentre outros). Assim, fundamentou sua decisão no disposto no inciso VI do 3.º combinado com 12, I, e 13, todos do art. 74 da Lei 9430/96, que reza que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração de compensação (DCOMP), o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão administrativa, sob pena de, assim o fazendo o contribuinte, ser tida como não declarada tal compensação. Depois de detida análise da situação trazida aos autos e reflexão sobre a norma que serviu de fundamento para decisão da autoridade impetrada, observo que um dos pedidos merece acolhimento. O primeiro pedido de compensação deduzido pelo impetrante na via administrativa foi indeferido por falta de atendimento das solicitações efetuadas pela Receita Federal do Brasil, ou seja, o indeferimento ocorreu em razão de ter deixado o impetrante de trazer elementos para fazer prova de seu direito. Desse modo, verifico que não houve análise do pedido de compensação no seu mérito pela autoridade administrativa. Em outras palavras, não foi proferida decisão negando o direito à compensação por ausência dos seus requisitos legais. A meu ver, a renovação do pedido de compensação pelo impetrante é o meio que ele dispõe para utilizar o direito que obteve em decisão judicial e evitar prescrição do seu crédito tributário. Negar a renovação do pedido, quando o primeiro não foi indeferido no mérito, é não assegurar meios para que o contribuinte possa recuperar créditos tributários reconhecidos por decisão judicial. Outrossim, não parece ser a intenção da norma que serviu de base para não declaração do segundo pedido de compensação do impetrante (não declarado) impedir a renovação do pedido pelo contribuinte na hipótese em que o primeiro processo administrativo não foi resolvido no seu mérito. Assim, a situação descrita no inciso VI do 3º combinado com 12, I, e 13, todos do art. 74 da Lei 9430/96 deve ter aplicação reservada aos casos em que houve decisão negando o direito à compensação por ausência dos seus requisitos legais. Tal situação se assemelha a extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 267 do Código de Processo Civil, a qual admite a repropositura da ação. Quanto aos demais pedidos, não há como acolher o pedido de homologar a compensação feita por meio do PER/DCOMP 38215.83108.200511.1.3.54.0672, pois tal questão deve ser enfrentada administrativamente, além de demandar dilação probatória, situação incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o mesmo ocorrendo com o reconhecimento de valor certo a compensar. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o pedido de compensação PER/DCOMP 38215.83108.200511.1.3.54.0672 seja processado pela autoridade impetrada. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003311-61.2011.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATE

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo Sr. ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ, objetivando o reinício do pagamento do auxílio-transporte, bem como que se abstenha a autoridade coatora de efetuar qualquer desconto nas mesmas verbas já depositadas e de exigir comprovante de utilização de transporte público. Aduz o impetrante que recebia, como parcela remuneratória, auxílio-transporte, o qual foi cessado em setembro de 2011, por entender a autoridade coatora que o benefício deve ser pago tão somente para aqueles que utilizam transporte público, e não para aqueles que se locomovem por meio próprio, como é o caso do autor. Sustenta o impetrante que a natureza jurídica do auxílio-transporte é indenizatória, não havendo diferença entre aquele que utiliza meio de transporte público ou veículo próprio. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59/61). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido provido pelo TRF/3.ª Região (fls. 139/143). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/72, juntado documentos às fls. 73/113. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 136/137). A União manifestou seu interesse de intervenção na lide, nos termos do art. 7.º, II, da Lei 12016/2009 (fls. 144/155). É a síntese do necessário. DECIDO. Admito a intervenção da União na lide, na forma do art. 7.º, II, da Lei 12016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a ajuda de transporte caracteriza-se pela sua natureza transitória, persistindo sempre que o servidor necessita arcar com custos de transporte para chegar ao local de trabalho, sendo de caráter indenizatório, abstrato e genérico. Apesar do meu entendimento em sentido contrário, curvo-me ao entendimento

majoritário da jurisprudência, no sentido de que para que o servidor faça jus à aludida indenização basta que demonstre a necessidade de gastos com o deslocamento e que essa despesa implique em diminuição da sua remuneração, sendo irrelevante o meio de transporte utilizado, se coletivo ou particular, porquanto a finalidade da ajuda de custo é tão-somente recompor a perda que o servidor é obrigado a arcar nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa. Nesse sentido colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio. 2. Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho. 3. No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo. 4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp 200301515100, CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP-, DJE 22/02/2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. ILEGALIDADE. 1. A concessão do benefício de Auxílio-Transporte, instituído pela Medida Provisória 2.165-36/2001 está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas. Indevida a exigência de apresentação do bilhete de passagem para comprovação das despesas. 2. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF/1.ª Região, AMS 200538000337062, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 17/08/2011, p. 136) DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DA LEI. DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. 1. A M.P. n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, com status de lei material (E.C. n. 32/2001), com gênese na M.P. n. 1.783 de 14 de dezembro de 1998, foi devidamente regulamentada pelo Decreto Federal n. 2.620 de 15 de dezembro de 1998, sem que se previsse, na lei ou em seu regulamento, a exigência de comprovação efetiva de uso do transporte público. Limitou-se, a lei, com declaração do beneficiário. 2. O ofício circular expedido pela Universidade não poderia inovar na esfera de direitos do beneficiários do auxílio-transporte, expondo-se, assim, à ilegalidade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3.ª Região, AMS 200361150017202, rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, DJF3 CJ1 13/06/2011, p. 163) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MP Nº 2.077-27/2000 (ATUAL MP Nº 2.165-36/2001). NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO NO MÊS ANTERIOR AO DE UTILIZAÇÃO. BENEFÍCIO CONFERIDO INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO, DESDE QUE HAJA GASTOS COM DESLOCAMENTO. 1. O auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.077-27/2000 (hoje editada sob o nº 2.165-36/2001), tem natureza semelhante ao auxílio alimentação. É, portanto, de caráter indenizatório, abstrato e genérico. 2. O auxílio-transporte, assim como o auxílio-alimentação, deverá ser adimplido pelo Poder Público no mês anterior ao de sua utilização. O caráter indenizatório, nessa hipótese, é prévio (art. 5º). 3. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Irrazoável exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o transporte coletivo, pois nada impede que se utilizem de outromeio de transporte. (TRF - 4ª Região, AMS 200170000124728, Quarta Turma, DJ 16/10/2002, Relator Des. Valdemar Capelleti). DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança para restabelecer o pagamento do auxílio-transporte nos moldes da MP 2165/2001, desde a propositura do presente mandado de segurança, desde que seja comprovado o percurso utilizado. Ressalto que a autoridade coatora não deve exigir comprovante de utilização de transporte público. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado dos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

0000092-60.2012.403.6103 - ALUBILLETS ALUMINIO S/A (SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALUBILLETS ALUMINIO S.A. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando que a impetradas se abstenham de excluir a impetrante do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, em razão da não consolidação dos débitos no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF 02/2011, garantindo a manutenção de sua adesão, assegurando sua permanência no Refis da Crise, independentemente do depósito judicial da exação em causa. Sustenta o impetrante, em apertada

síntese, que não logrou êxito na consolidação dos débitos no mencionado prazo, dadas as dificuldades operacionais apresentadas pelo sistema da Receita Federal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 159). Devidamente notificada, a Delegada da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP prestou informações às fls. 168/176, esclarecendo que a não consolidação dos débitos tributários no parcelamento especial a que alude a Lei 11.941/2009 ocorreu por conta de atitude omissiva do próprio contribuinte, já que este, em razão de não ter dado atendimento à mensagem enviada em sua caixa postal eletrônica, datada de 10/08/2011, acabou não fazendo a necessária indicação, em tempo oportuno, de quais débitos tributários seriam objeto de tal parcelamento. Afirmou que não houve erro no sistema que tenha obstado a consolidação ora em enfoque. O Procurador da Fazenda Nacional em Taubaté/SP aduziu sua ilegitimidade passiva no presente feito, tendo em vista que não praticou o ato coator (fls. 195/197). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 198/199). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 227/228). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. No caso em apreço, sustenta o impetrante dificuldades operacionais apresentadas pelo sistema da Receita Federal, porém não trouxe prova pré-constituída, como exige o mandado de segurança. Outrossim, como alega a impetrada, nada foi detectado pelo setor SACAT. Ademais, o impetrante sequer relacionou, de forma pormenorizada, os débitos que pretendia incluir no referido parcelamento. Assim, forçoso reconhecer que a segurança pretendida deve ser denegada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I. O

0000061-92.2012.403.6118 - RESIDENCIAL CHACARA SELLES S/C LTDA (SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESIDENCIAL CHACARAS SELLES S/C LTDA em face do Senhor PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando ordem judicial que determine a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que não obteve a consolidação do referido parcelamento, em razão de não ter inserido os débitos na modalidade válida, no prazo estabelecido pela autoridade coatora. No entanto, a Administração deve considerar a sua intenção em parcelar. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51). Devidamente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Taubaté/SP aduziu a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que o impetrante não verificou, no prazo estipulado (1.º a 31 de março de 2011) se a sua opção pelo parcelamento correspondia, de fato, aos débitos existentes e, se fosse o caso, efetuasse a retificação necessária. Como não efetuou a retificação (opção pelo parcelamento previsto no art. 3.º da Lei 11.941/09), não houve a consolidação do parcelamento. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 61). Dessa decisão foi interposto recurso, tendo sido negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo TRF/3.ª Região (fl. 87). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 89/91). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, verifico que o impetrante requer a concessão de ordem judicial que autorize a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade. Conquanto esteja de boa-fé o impetrante, não observo qualquer ilegalidade ou abuso de direito no ato praticado pela autoridade coatora. Senão, vejamos. De acordo com os elementos constantes nos autos, constato que o impetrante não verificou, no prazo estipulado (1.º a 31 de março de 2011) se a sua opção pelo parcelamento correspondia, de fato, aos débitos existentes e, se fosse o caso, efetuasse a retificação necessária. Como não efetuou a retificação (opção pelo parcelamento previsto no art. 3.º da Lei 11.941/09), não houve a consolidação do parcelamento. As regras para a consolidação do parcelamento foram aplicadas igualmente a todos os contribuintes optantes pelo parcelamento, com ampla divulgação dos seus requisitos e prazos. A não observância das exigências e a não correção das falhas no prazo ofertado são erros do contribuinte e por ele devem ser suportados. Portanto, forçoso reconhecer a ausência de direito líquido e certo do impetrante em incluir os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual a segurança deve ser denegada. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF). Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000480-06.2012.403.6121 - BRUNO D CESAR ME(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO D CESAR ME em face do Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando evitar que a impetrante venha a ser fiscalizada pela impetrada em razão da ausência de inscrição no referido conselho, com o consequente cancelamento do Auto de Infração n.º 001/2012. Alega a impetrante, em síntese, que desenvolve o comércio de pequenos animais e produtos de uso veterinário (pet shop), ou seja, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 34). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/58, sustentando a preliminar de ausência de prova pré-constituída. No mérito, aduziu a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários são atividades privativas do médico veterinário, sendo o estabelecimento sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido pelo referido Conselho. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 61/62). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69/71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO objeto do presente mandamus cinge-se à obtenção de ordem judicial que impeça que a impetrante seja fiscalizada pela impetrada em razão da ausência de inscrição no referido conselho, com o consequente cancelamento do Auto de Infração n.º 001/2012. Como é cediço, a Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5.º as atividades de competência privativa desses profissionais. Todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 803665, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20/03/2006) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. (STJ, REsp 786055, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2005) No caso dos autos, verifico que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 16). No auto de infração (fl. 17), foi constatada que a impetrante tem como atividade petshop (comércio de medicamentos veterinários, rações, etc). Assim, forçoso reconhecer que a impetrante não desenvolve como atividade básica a de medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante ao referido conselho, razão pela qual o Auto de Infração n.º 001/2012 é ilegal, razão pelo qual o reconhecimento nulo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança para declarar nulo o Auto de Infração n.º 001/2012, tendo em vista a ausência de obrigatoriedade da impetrante em efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com

as cautelas de estilo.P. R. I. O.

0000650-75.2012.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA E SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Impertinente o pedido de fl. 126 por estar exaurida a jurisdição deste Juízo com a prolação da sentença de fls. 116/118.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001549-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001549-8) - PRINCE TAUBATE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

I - Cumpra a requerente o despacho de fl. 647.II - Defiro o desentranhamento requerido à fl. 648, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição.Int.

0002905-40.2011.403.6121 - MARIA ZILMA DA SILVA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR E SP163801 - BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO E SP155784 - JUVENAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 24, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais ou providenciasse documentos que comprovassem a insuficiência econômica.Devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 11.01.2012, a parte autora requereu novo prazo para apresentar documentos que comprovasse ser hipossuficiente, foi concedido novo prazo de 15 dias (fl. 26), porém deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1851

ACAO CIVIL PUBLICA

0001997-56.2006.403.6121 (2006.61.21.001997-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP E AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Todavia, após a edição da Súmula Vinculante nº 27 pelo STF, pleiteia o Parquet a cisão do processo, visto que o litisconsórcio estabelecido nos autos não é necessário, com remessa do processo ao juízo da 40ª Vara Cível do Foro da Comarca da Capital de São Paulo/SP, para distribuição por dependência aos autos nº 583.00.2009.112023-0.A Anatel e a Telesp ofereceram manifestação contrária ao pleito ministerial e sustentaram a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para postular em face da telefônica (fls. 672 e 674/678, respectivamente). É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO questão trazida aos autos diz respeito à legitimidade ativa do Ministério Público Federal para deduzir pedido em face da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. É incontroverso no processo que o litisconsórcio passivo estabelecido entre a ANATEL e a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP é do tipo facultativo, daí o pedido de cisão do processo pelo MPF com fundamento na Súmula Vinculante nº 27 do STF, in verbis: Compete a Justiça Estadual julgar as causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente. Todavia, em que pese o texto da Súmula fazer menção à competência, no meu sentir, a presente questão deve ser resolvida analisando a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para deduzir pedido em face da TELESP, visto que a simples presença do Ministério Público Federal no feito já impõe a competência da Justiça Federal.Tradicionalmente no processo civil é feita distinção entre o interesse de agir - compreendido pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação - e a legitimação para agir. Entretanto, há situações em que o interesse processual e a legitimação para agir quase se superpõe, a interação é notável, tornando difícil a distinção . É o que ocorre, por exemplo, quando no plano normativo determinada pessoa tenha respaldo legal para ajuizar determinada demanda, mas ela acaba sendo considerada parte ilegítima justamente por não apresentar naquele

caso concreto interesse de agir, ou, em outras palavras, representatividade adequada. Confirmam-se os ensinamentos do Min. Teori Albino Zavascki: Não é assim tão ampla e incondicionada a legitimação das pessoas de direito público referidas na Lei da Ação Civil Pública (...) É que a legitimação ativa deve ser associada, necessariamente, ao interesse de agir. Para propor ou contestar ação, diz o art. 3º do CPC, é necessário ter interesse e legitimidade. No caso do Ministério Público, o interesse na defesa de direitos difusos e coletivos se configura pela só circunstância de que ela representa o cumprimento de suas próprias funções institucionais. É diferente, entretanto, com os demais legitimados, cujas funções primordiais são outras e para quais a atuação em defesa de direitos transindividuais se constitui em atividade acessória e eventual. Embora sem alusão expressa no texto normativo, há em relação a eles, uma condição de legitimação implícita: não é qualquer ação civil pública que pode ser promovida por tais entes, mas apenas as que visem a tutelar direitos transindividuais que, de alguma forma, estejam relacionados com o interesses da demandante. Seja em razão de suas atividades, ou de suas competências, ou de seu patrimônio, ou de seus serviços, seja por qualquer outra razão, é indispensável que se possa identificar uma relação de pertinência entre o pedido formulado pela entidade autora da ação civil pública e seus próprios interesses e objetivos como instituição. Assim, para fim de se aferir a legitimidade ativa, deverá o juiz do processo verificar se aquele legitimado ativo tem a missão de defender aquele bem ou interesse tutelado naquela ação civil pública. Vejamos os ensinamentos de Susana Henriques da Costa sobre o tema, conforme transcrição a seguir: Embora o legislador já tenha realizado uma primeira escolha, ao dispor sobre os legitimados à propositura da ação civil pública, é necessária a existência de um controle específico, posterior e voltado às circunstâncias do caso concreto. Caso contrário, seria permitida a defesa de determinado interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo por ente legalmente legitimado, mas totalmente dissociado e alheio ao objeto do processo (p. ex. a tutela de interesse urbanístico do Município de Londrina/PR pelo Estado da Paraíba. Continua a jurista: A lei nº 7.347 e o Código de Defesa do Consumidor legitimam à propositura da ação civil pública todos os entes da Administração Pública direta e indireta. Assim, podem ser autores de demanda coletiva a União, os Estados Membros e os Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Da mesma forma como ocorre com o Ministério Público, porém, os entes acima referidos deverão comprovar uma ligação entre o interesse em jogo na demanda e seus limites territoriais ou finalidades institucionais e estatutárias. A jurisprudência também tem exigido a representatividade adequada do legitimado para ação civil pública como condição para validar sua posição no polo ativo do feito. Confira-se: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INTERESSE OU DIREITO COLETIVO. DISTRITO FEDERAL. LEGITIMAÇÃO ATIVA. ART. 82, II, DO CDC. I - Nos termos do art. 82, II, do Código de Defesa do Consumidor tem o Distrito Federal legitimidade ampla para promover ação civil pública, visando a proteção de interesses ou direitos coletivos de associados, na referida unidade federativa, de empresa prestadora de serviços de saúde. II - Recurso especial conhecido e provido. (STJ. RESP 168051). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar (...) (REsp 440.002/SE). No caso do Ministério Público Federal, é preciso verificar sua legitimidade ativa de acordo as atribuições institucionais que detém, pois o seu interesse processual antecede o exame da legitimidade para causa, posto que o legislador previamente identificou o interesse público que merece proteção especial e legitimou o Parquet para a sua defesa judicial. Dessa maneira, a análise da legitimidade ativa do Ministério Público é feita com vistas às características da demanda e suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. Como a

Lei complementar nº 75/93 não logrou em explicitar as atribuições do Ministério Público da União, entende-se que o limitador implícito na fixação da suas atribuições é a verificação da existência de interesse federal na demanda. Assim, o Ministério Público Federal terá atribuição para propor ação civil pública que verse sobre uma das situações previstas no art. 109 da CF, quando um dos substituídos na referida for a União, suas autarquias ou empresa pública e quando ficar evidenciado que há interesse nitidamente federal. No mais, não há ofensa ao princípio da unidade do Ministério Público a decisão que concluir pela ilegitimidade de um de seus membros, pois assim como ocorre com a organização da jurisdição em competências, o referido órgão está organizado mediante repartição de atribuições, as quais devem ser observadas pelos seus membros e verificadas pelo Poder Judiciário. Como bem salienta Teori Albino Zavascki, A organização estruturada e hierarquizada do Ministério Público é também condição para o adequado atendimento do terceiro princípio institucional: o da independência funcional. Anotou Paulo Cezar Pinheiro Carneiro que a garantia da independência do Ministério Público passa, necessariamente, pela exigência de figurar em cada processo específico, o Promotor ou o Procurador, investido de atribuição legal para tal finalidade, e somente ele, ressalvadas, obviamente, as exceções legais que permitem a substituição. A atribuição para officiar no processo depende de prévia regulamentação legal. O princípio da independência supõe, portanto, que cada órgão da instituição tenha, de um lado suas atribuições fixadas em lei e, de outro, que o agente que ocupa legalmente o cargo correspondente ao seu órgão de atuação, seja aquele que irá officiar no processo correspondente. Desse modo, com tenho que o Ministério Público Federal não tem legitimidade ativa para defesa de consumidores que receberam serviço inadequado da TELESP, questão que restou certa após a edição da Súmula Vinculante de nº 27 pelo STF. Por fim, não é o caso de desmembramento da ação e, razão de falta de previsão legal, mas reconhecimento da ilegitimidade do MPF para deduzir pedido em face da TELESP, o que impõe a exclusão da concessionária do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir em face da Anatel. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito para excluir do pólo passivo da ação a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Ministério Público Federal em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Prossiga-se em face da ANATEL. P. R. I. Ciência ao MPF

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002883-79.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERDURAMA COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X VILSON DO NASCIMENTO X LEANDRO SANTOS X PAULO CESAR RIBEIRO(SP256576 - ELOISA CRISTINA EULALIO PEREIRA) X STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X LUCAS CESAR RIBEIRO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP060864 - MARIO GOMES SOUTO)

Dê-se ciência ao requerente (Paulo César Ribeiro) de que não foi inserido, no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD - impedimento a licenciamento do veículo Gurgel placa CNV 8142 (certidão à fl. 2915), podendo ser realizado independente de determinação judicial. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado por MARCELO DOS SANTOS (fls. 2919/2941). Int. ***** Fl. 2914: Abra-se vista ao Ministério Público Estadual para que se manifeste sobre o pedido de sua exclusão, que foi formulado pelo o Ministério às fls. 2898/2913. Outrossim, no tocante ao pedido de desbloqueio dos veículos mencionados à fl. 2861, deverá a empresa Sha Comércio de Alimentos Ltda cumprir as exigências apontadas pelo Ministério Público Federal à fl. 2912. Int. Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

MONITORIA

0002335-30.2006.403.6121 (2006.61.21.002335-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EUROBRAS COM DE GASES E ACESS P SOLDA LTDA EPP X HENRIQUE DIAS DA SILVA X ROSEMARY CARVALHO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE

DANTAS FRONZAGLIA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 8.370,83 (oito mil e trezentos e setenta reais e oitenta e três centavos), valor posicionado em 02/06/2005, decorrente de contrato de empréstimo financiamento pessoa jurídica n.º 0360.197.00020116-5. Devidamente citados (fl. 54), os réus ofereceram embargos, sustentando: a) a invalidade dos lançamentos efetivados na conta corrente, por serem unilaterais, contendo juros sobre juros, taxas sobre taxas e multa acima de 2%; b) a cobrança ilegal de juros acima de 2% ao mês, conforme preconiza o Código Civil e o artigo 192 da Constituição Federal; c) a cobrança de comissão de permanência e juros cumulativamente é ilegal; d) a ocorrência indevida de anatocismo e impossibilidade de capitalização mensal de juros (fls. 49/51). A CEF apresentou impugnação aos embargos (Fls. 60/66), requerendo sejam julgados improcedentes. Instadas a especificarem provas, a CEF aduziu que pretende produzir prova documental e a parte ré ficou inerte (fl. 70). É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda.De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito ou pela utilização dos documentos juntados aos autos. No que tange à existência da dívida exigida na presente ação, o demonstrativo de débito (fl. 08), o extrato de evolução da dívida (fls. 09/10) e a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo (fls. 11/19) deixam patentes à presença de relação jurídica de crédito e débito entre a requerente e a parte requerida. No que toca aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do artigo 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.(STF, RE Processo 156399-RS, Rel. SYDNEY SANCHES, DJ 02.06.1995)No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.(STJ, REsp Proc. n.º 200501700186-RS, Terceira Turma, Rel. Castro Filho,DJ 10.04.06, pág. 191)(grifei)Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.Com relação à comissão de permanência, considerando que ela apresenta a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, são inacumuláveis entre si. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. STJ:Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ressalto, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ:É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.(STJ, Resp, Processo: 200501661524-GO, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJ 09.10.2006, pág 298)No demonstrativo de débito (fl. 08), verifica-se que sobre o débito vencido incidiu apenas comissão de permanência, sem cumulação com juros, inexistindo ilegalidade, portanto, na aplicação da comissão de permanência. Entretanto, como no caso em comento, a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula vigésima quarta); para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade.A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser puramente potestativa não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição

financeira, além de ofender ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (TRF da 4ª Região, AC 200172030014966-SC, Terceira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 24.08.05, pág. 838) Compulsando os autos, verifico que o contrato de crédito rotativo cheque azul foi firmado em junho de 2004, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, ainda que assim não fosse, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade, o que se verifica no caso em comento, conforme cláusula nona (fl. 14). Por outro viés, o nosso sistema legislativo repugna o anatocismo. O Decreto 22.626/33, no seu artigo 4º, expressamente dispõe que: É vedado cobrar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Sobre o assunto há duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, verbo ad verbum: É vedada a incidência de capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121); As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (Súmula 596). Observo, também, que a súmula 596 do STF diz respeito apenas ao limite da taxa de juros prevista no artigo 1º do Decreto 22.626, não fazendo referência ao artigo 4º do mesmo diploma normativo. Assim, a proibição do anatocismo foi mantida, salvo nas hipóteses em que a legislação admite a referida capitalização em prazo inferior ao anual. Nesse sentido colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 854295 Processo: 200601119222 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: STJ000714857 DJ DATA: 23/10/2006 PÁGINA: 313 Dessa forma, a capitalização dos juros pode ser de forma mensal, porquanto firmado em 2004, inexistindo vedação legal à cobrança de juros sobre juros. Por fim, não restou demonstrada a incidência de multa acima de 2%, conforme afirmado nos embargos, porquanto o demonstrativo de débito aponta a incidência apenas de comissão de permanência sobre o valor da dívida vencida em 02/06/2005 (fl. 08) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato de empréstimo/financiamento n.º 0360.197.00020116-5, cujo valor deve ser apurado com base na comissão de permanência, excluindo-se tão somente a taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I.

0005191-30.2007.403.6121 (2007.61.21.005191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE (SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)
Em atenção à manifestação do réu às fls. 69/70, observo que o contrato n.º 1817.260.0000031-40 foi juntado aos autos (fls. 09/13), bem que na planilha de evolução da dívida constam alguns valores pagos (prestação mais encargos - fls. 07/08). Quanto à produção de prova, defiro o prazo de dez dias para que o réu traga aos autos documentos que demonstrem fatos impeditivos ou extintivos do direito do autor, tais como comprovantes de quitação de parcelas do empréstimo que não foram consideradas na mencionada planilha. Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência à CEF. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007406-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELCIO OTACIRO PAIVA (SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA)
Converto o julgamento em diligência. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério

adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. A parte ré não trouxe aos autos comprovação de renda, ao passo que no contrato firmado com a instituição financeira consta a informação de renda mensal superior ao limite acima explicitado (fl. 13). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte ré. Advirto à parte ré sobre a possibilidade de trazer aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo, no prazo de cinco dias. Determino que a parte autora junte aos autos planilhas detalhadas da evolução do valor das dívidas, compreendendo as datas da contratação e as do início do inadimplemento, mencionados nos demonstrativos de débito (fls. 38/40). Int.

0002896-49.2009.403.6121 (2009.61.21.002896-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FABIOLA MARIA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 20.973,31 (vinte mil reais, novecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), posicionada para 31.07.2009, pelo inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES - contrato n.º 25.0360.185.0003715-55, firmado em 08.12.2004). A ré apresentou embargos às fls. 41/53, aduzindo preliminares de imprestabilidade do procedimento adotado, ausência de título hábil para instruir ação monitória, ausência de demonstrativo claro da evolução da dívida. No mérito, sustentou ser abusiva e ilegal a acumulação da comissão de permanência com a atualização monetária. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade da justiça para a ré. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Porém, antes de adentrar o mérito da lide, cabe analisar as questões preliminares aventadas pela parte requerida. Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial. As partes contratantes são capazes, o contrato está formalmente em ordem (contém assinaturas das partes envolvidas e os ajustes necessários para formação da relação jurídica entre credor e devedor) e o objeto é lícito. Vejamos. Como é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a CEF acostou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 17/25), aditamentos (fls. 26/30), planilhas de dados e de evolução da dívida (fls. 06/16) e da posição da dívida em 31.07.2009 (R\$ 20.973,31), documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: EMBARGOS NA AÇÃO MONITÓRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. CHEQUE ESPECIAL. 1. Os extratos bancários são suficientes para instruir a ação monitória, uma vez que constituem prova escrita sem eficácia de título executivo (C.P.C., art. 1.102a). Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade da incidência de juros remuneratórios, de multa e de comissão de permanência, por falta de previsão contratual. 3. Apelação provida em parte. (TRF/1.ª REGIÃO - AC 01000457467/DF - DJ 30/10/2003 - p. 106 - Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES - CONV.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC (Súmula 233/STJ). Em consequência, não se revestindo o dito documento da eficácia de título executivo extrajudicial, torna-se admissível a utilização da via própria da ação monitória para a cobrança do crédito em causa (Súmula 247/STJ). 2. A comprovada relação jurídica firmada entre o credor e o devedor e os indícios da existência do débito podem ser havidos como prova escrita sem eficácia de título executivo, a permitir o ajuizamento da ação monitória para a cobrança de débitos decorrentes de contrato de crédito rotativo. Não é imprescindível, portanto, que o autor demonstre a exatidão dos valores cobrados, uma vez que cabe ao réu, na hipótese de eventual discordância acerca do valor da dívida, opor os embargos a que alude a norma do art. 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF/1.ª REGIÃO - AC 38000266400/MG - DJ 23/08/2002 - p. 187 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a presente ação monitória. Superada todas preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as

condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi instituído pela MP n.º 2.170/01, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/01, figurando como um estímulo ao estudo. Destina-se ao financiamento da graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado por meio de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, não se trata de relação de consumo, razão pela qual não se aplica o CDC. Segundo o STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (STJ, REsp 1031694, DJE 19.06.2009, rel. Min. Eliana Calmon). No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 25.0360.185.0003715-55 - foi firmado em 08 de dezembro de 2004 pela parte autora, a qual se encontra inadimplente, consoante extrato de fl. 12. No que tange à dívida exigida na presente ação, o documento acostado à fl. 12 dos autos comprova o resumo do débito, cuja dívida de capital é composta por: 1. parcela de juros contratuais (9% a.a. - cláusula décima quinta); 2. parcela de amortização (capital emprestado não pago ao tempo e ao modo previsto no contrato) e 3. encargos pelo inadimplemento (multa de 2% e juros pró-rata pelo período de atraso - cláusula décima nona). No que tange aos juros, o referido contrato de financiamento estudantil prevê, na cláusula décima quinta (fl. 21), os encargos incidentes sobre o saldo devedor, prescrevendo que será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Bem assim, na cláusula décima sexta (fl. 21), diz sobre a amortização do saldo devedor, sendo que no item c estabelece que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Não há qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, que prescreve percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente, sem comprometer acréscimo do valor da dívida. Assim, se torna indiferente a capitalização mensal dos juros, pois os juros mensais previstos para os contratos referentes ao FIES, considerando a taxa anual efetiva de 9%, não geram uma taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada, não ensejando encargos excessivos ao autor, notadamente a ocorrência de anatocismo. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES (...) (grifei)(TRF/ 3 REGIÃO, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ADEQUADO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. (...) A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 6. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado (...) (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200871000002644, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) REVISIONAL. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. (...) Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200771000325830, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler) Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a

incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês (cláusula décima nona - fl. 23). De outra parte, a alegação de ilegalidade da comissão de permanência é imprópria na presente relação jurídica, consoante acima exposto, isto é, não houve essa incidência no contrato em apreço. Destarte, no resumo do débito (fl. 12), constam rubricas estipuladas no contrato, portanto, não se evidencia nenhuma cobrança ilegítima, não tendo a devedora se desincumbido de trazer prova do pagamento de qualquer parcela incluída pela CEF, porquanto, alegações genéricas não têm o condão de demonstrar a existência de fato impeditivo ao direito do credor. Outrossim, o afastamento de cláusulas pactuadas no contrato de financiamento estudantil, com a substituição por outras que eventualmente o devedor entender pertinente, não é permitida, em observância à cláusula pacta sunt servanda que orienta o direito contratual, notadamente considerando que o autor aderiu de forma espontânea ao pactuado e, sobretudo, porque não houve onerosidade excessiva ou lesão objetiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar FABÍOLA MARIA DOS SANTOS a pagar à CEF a importância de R\$ 20.973,31 (vinte mil reais, novecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), posicionada para 31.07.2009, pelo inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - contrato n.º 25.0360.185.0003715-55, firmado em 08.12.2004. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0004419-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X DILMA APARECIDA GONCALVES ME X DILMA APARECIDA GONCALVES

I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 51 verso no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001526-98.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-78.2009.403.6121 (2009.61.21.004459-0)) FRANCISCO ADILSON NATALI(SP056713 - LUIZ ANTONIO LENCIONI ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)
Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a cópia do procedimento administrativo realizado junto ao Tribunal de Contas da União. Int.

0002352-27.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004487-5)) REGINALDO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS X CLAUDIA BATISTUCCI KUNE SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Torno sem efeito o item I do despacho de fl. 48. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003079-83.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002891-2)) REGINA DE FATIMA FREITAS(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
Providencie a embargante o correto recolhimento das custas judiciais sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação de fls. 67/75. Regularizados, cumpra-se o item IV do despacho de fl. 76. Int.

0000774-92.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000601-8)) ALVARO ALEXANDRE REZENDE GONCALVES(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial interpostos por ALVARO ALEXANDRE REZENDE GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja reconhecido o excesso de execução, pois foram cobradas diversas taxas, com incidência de juros de 25,93% ao ano, além do reajuste pela taxa referencial. Entende que o valor correto é R\$ 11.704,45, atualizado até outubro de 2009. A embargada apresentou impugnação, requerendo a total improcedência dos embargos (fls. 09/30). É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de

Processo Civil. No presente caso, a parte embargante alega excesso de execução, aduzindo que o valor correto seria de R\$ 11.704,45, porém não apresentou memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de conhecer desse fundamento. Outrossim, as alegações formuladas na inicial são genéricas e não coincidem com os dados contidos na evolução da dívida apresentada pela embargada (fl. 05 dos autos principais, n. 2008.61.21.000601-8). Com efeito, verifica-se que no demonstrativo de débito ficou consignada a incidência de comissão de permanência, e não de taxas diversas ou de juros de 25,93% ao ano como afirmado pelo embargante na inicial. Assim, a relação contratual restou sobejamente demonstrada, diante da apresentação do demonstrativo de débito, do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, bem como do instrumento de protesto, anexados à petição inicial da execução extrajudicial, não tendo a parte embargante realizado qualquer prova em sentido contrário. Portanto, a dívida é líquida e certa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, consoante fundamentação supra. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º, do Diploma Processual Civil. P. R. I. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

0000775-77.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000601-8)) ALVARO ALEXANDRE REZENDE GONCALVES ME (SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial interpostos por ALVARO ALEXANDRE REZENDE GONÇALVES ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja reconhecido o excesso de execução, pois foram cobradas diversas taxas, com incidência de juros de 25,93% ao ano, além do reajuste pela taxa referencial. Entende que o valor correto é R\$ 11.704,45, atualizado até outubro de 2009. A embargada apresentou impugnação, requerendo a total improcedência dos embargos (fls. 09/31). É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte embargante alega excesso de execução, aduzindo que o valor correto seria de R\$ 11.704,45, porém não apresentou memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de conhecer desse fundamento. Outrossim, as alegações formuladas na inicial são genéricas e não coincidem com os dados contidos na evolução da dívida apresentada pela embargada (fl. 05 dos autos principais, n. 2008.61.21.000601-8). Com efeito, verifica-se que no demonstrativo de débito ficou consignada a incidência de comissão de permanência, e não de taxas diversas ou de juros de 25,93% ao ano como afirmado pelo embargante na inicial. Assim, a relação contratual restou sobejamente demonstrada, diante da apresentação do demonstrativo de débito, do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, bem como do instrumento de protesto, anexados à petição inicial da execução extrajudicial, não tendo a parte embargante realizado qualquer prova em sentido contrário. Portanto, a dívida é líquida e certa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, consoante fundamentação supra. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º, do Diploma Processual Civil. P. R. I. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002305-19.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003707-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DEODATO DA SILVA X BENEDITA FERREIRA PELOGIA X DINESIO PINTO DE AZEVEDO X DURVALINO BORSOI X EDGARD LEITE X EDNAN DA SILVA X ELGNEN DINELI X ELIO ALVES DOS SANTOS X ELISEU VIDO X MARIA INES RIBEIRO DO PRADO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de execução contra a fazenda pública proposta por DEODATO DA SILVA e outros, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, cuja jurisdição está inserida a cidade de Caçapava, local do domicílio do excepto. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. Intimado, o excepto impugnou os argumentos do INSS e sustentou que na época do ajuizamento da ação havia uma indefinição sobre a abrangência jurisdicional a que o município de Caçapava/SP estaria submetida. É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatória de Foro. Prevê a

Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(grifei)(TRF 3.ª Região, CC nº 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula nº 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Com efeito, há duas possibilidades para o segurado ajuizar sua pretensão: no seu domicílio ou na Capital do Estado, não havendo motivo legal para ratificar o ajuizamento, após a propositura da exceção de incompetência, ao fundamento do ajuizamento no local onde tramita(va) o pedido administrativo. O Provimento nº 311, de 17.02.2010 excluiu da jurisdição desta Subseção o município de Caçapava e incluiu-o na Subseção de São José dos Campos. Por sua vez, o Provimento nº 313, do mesmo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010, vetou a redistribuição de processos, de maneira que a alteração da jurisdição não atinge as ações em curso antes de 17.02.2010. No caso em apreço, a ação principal (Autos nº 0003707-09.2009.403.6121) foi protocolada em 24.09.2009. Portanto, não há que se falar em desaforamento para a Subseção de São José dos Campos, uma vez que a ação principal foi protocolizada antes da alteração de jurisdição acima mencionada, em respeito ao artigo 87 do CPC. Diante do exposto, declaro este Juízo competente para processar e julgar o feito principal pelo que JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002333-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SAMAEL ROMANCINI X CASSIA ELIZABETHE CAMARGO DOS SANTOS X ROSA BORGES DOS SANTOS(SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)

I - Manifeste-se a exequente - CEF sobre o Ofício de fl. 102 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004881-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 33. Int.

0001745-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAMIL FRANCISCO DA SILVA - ME X JAMIL FRANCISCO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 154. Int.

0000535-88.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X S V S TELEINFORMATICA LTDA X RICARDO CARVALHO DE VILHENA

Diante da manifestação da exequente à fl. 52, noticiando o recebimento dos créditos decorrentes dos contratos de números 25.0360.690.0000025-74 e 25.0360.691.0000029-12 e considerando que os honorários advocatícios

constaram do acordo administrativo, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000327-70.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO CARLOS ASSIS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente citado (fl. 32) não constituiu advogado nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, devendo o exequente apresentar cópia dos documentos originais que instruíram a ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002447-23.2011.403.6121 - CLEAN LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 210/222 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002471-51.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 204/219 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002969-50.2011.403.6121 - BENEFICIADORA DE ARROZ PEDROSA LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BENEFICIADORA DE ARROZ PEDROSA LTDA, com pedido de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, objetivando a não exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores rurais, pessoas naturais, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91. Alega o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n. 8.540/92 (que deu nova redação ao art. 12, incisos V e VII, art. 25, incisos I e II e art. 30, inciso V, todos da Lei n. 8.212/91) e a não convalidação, pela Lei n. 10.256/01, das bases de cálculo previstas nos incisos I e II do artigo 25, pois somente tratou do caput do artigo 25. Menciona, ainda, a ementa do acórdão exarado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. O pedido de tutela liminar foi indeferido, consoante decisão exarada à fl. 30. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 42/53, sustentando a ilegitimidade ativa do impetrante. No mérito, sustentou a legalidade da exação questionada. Afirmou que a decisão proferida pelo STF no RE 363.852/MG somente se aplica às partes envolvidas naquele litígio, não se referindo aos eventos ocorridos após a vigência da Lei n. 10.256/01, que dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91. Ademais, o objeto principal do litígio do RE 363.852/MG restringiu-se à expressão empregador rural pessoa física, constante do art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pelo art. 10 da Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, tendo a declaração de inconstitucionalidade se restringido ao período anterior à EC n. 20/98, quando ainda não existia a opção de instituição de contribuição sobre a receita, mas apenas sobre o faturamento. Alegou ainda que, ainda que se considere o entendimento do STF no RE 363.852/MG, permanece devida a contribuição questionada, não com fundamento no art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, mas com fundamento na redação dada ao art. 25 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n.º 10.256/01, editada na vigência da EC 20/98, não objeto de análise no RE 363.852, tal como os incisos I e II (a decisão do STF somente se ateve ao caput do mencionado dispositivo legal). O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n. 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. A hipótese se subsume ao artigo 128 do CTN, que permite a atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário. No caso dos autos, sendo o impetrante o responsável por reter e recolher o tributo, tem legitimidade para ajuizar o presente mandamus. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Passo a analisar o mérito. Insurge-se o impetrante contra a exigência do recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos rurais, devida pelos empregadores rurais, pessoas físicas com

empregados. A questão trazida pela embargante já foi examinada pelo e. TRF 3ª Região no julgamento da APELREE 1509220, tendo o Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli, de forma brilhante e didática, proferido decisão, que adoto como razão de decidir, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. NFLD. 1. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. A hipótese se subsume ao artigo 128 do CTN, que permite a atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário. 2. Sendo a autora a responsável por reter e recolher o tributo, tem legitimidade para ajuizar a ação, até porque foi lavrada contra ela a NFLD - DEBCAD n 35.401.862-0. 3. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 4. Quando não houve recolhimento, como no caso em análise, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 5. A documentação acostada aos autos permite aferir que o período apurado tem início em 07/1997 e se encerra em 08/2003, sem que tenha ocorrido recolhimento das contribuições analisadas nestes autos e NFLD foi consolidada em 22/12/2004, portanto, foram atingidas pela decadência as contribuições anteriores até 31/12/99, pois decorrido lapso temporal superior aos cinco anos. 6. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 7. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 8. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 9. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 10. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 11. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 12. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 13. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 14. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 15. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 16. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 17. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas

apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 18. Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 19. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n.º 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 20. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n.º 10.256/2001. 21. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01. 22. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo segurado especial, mesmo no período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01. 23. A NFLD - DEBCAD n.º 35.401.862-0 deve ser refeita excluindo-se os valores que deveriam ter sido recolhidos até 31/12/1999 (decadência), tanto das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, quanto pelo segurado especial E as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, entre o período atingido pela decadência até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01. 24. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, entre o período atingido pela decadência (valores que deveriam ter sido recolhidos até 31/12/1999) e a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01. Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento.. (Primeira Turma. DJF3 08/07/2011, página 257). (Grifos nossos).DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I. O.

0003281-26.2011.403.6121 - OST COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 165/178 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int

0003307-24.2011.403.6121 - VANDERLEI DA COSTA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

I - Recebo a apelação de fls. 165 /175 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0002015-67.2012.403.6121 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIO ROBERTO RIBEIRO em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando que este proceda o imediato pagamento da quantia de R\$ 6.971,23 (seis mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), a título de atrasados referentes à revisão administrativa realizada em novembro de 2007, em favor da impetrante.É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, dispõe o art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.No caso em tela, o impetrante somente ingressou com a presente ação em 06/06/2012, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato lesivo de seu direito, que se operou em novembro de 2007 (data da revisão administrativa do benefício - fl. 05).Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência da ação, perdendo, o impetrante, a faculdade processual de impetrar mandado de segurança.Ademais, forçoso reconhecer que a presente demanda nada mais representa que uma cobrança feita judicialmente. Para tanto, o mandado de segurança se mostra imprestável, já que só podem ser reclamadas por meio dele verbas a partir da impetração, sendo esta orientação, inclusive, sumulada por meio dos tão debatidos Verbetes n.º 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com apreciação do mérito, por decadência da ação, com base no art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.Em decorrência de sua natureza

declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0002017-37.2012.403.6121 - VANDERLEY BERTAGNONI NOVO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLEY BERTAGNONI NOVO em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando que este proceda o imediato pagamento da quantia de R\$ 9.232,55 (nove mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a título de atrasados referentes à revisão administrativa realizada em novembro de 2007, em favor da impetrante. É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, dispõe o art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em tela, o impetrante somente ingressou com a presente ação em 06/06/2012, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato lesivo de seu direito, que se operou em agosto de 2004 (data da revisão administrativa do benefício - fl. 05). Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência da ação, perdendo, o impetrante, a faculdade processual de impetrar mandado de segurança. Ademais, forçoso reconhecer que a presente demanda nada mais representa que uma cobrança feita judicialmente. Para tanto, o mandado de segurança se mostra imprestável, já que só podem ser reclamadas por meio dele verbas a partir da impetração, sendo esta orientação, inclusive, sumulada por meio dos tão debatidos Verbetes n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com apreciação do mérito, por decadência da ação, com base no art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0002018-22.2012.403.6121 - ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ (SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando que esta proceda a imediata restituição da quantia de R\$ 17.926,06 (dezesete mil, novecentos e vinte e seis reais e seis centavos), mas a incidência de juros (SELIC) sobre esse montante, desde a data da retenção indevida do tributo. Sustenta a impetrante, em síntese, que o referido valor (originário de restituição de imposto de renda) foi indevidamente retido pela impetrante, a fim de quitar débitos previdenciários. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, dispõe o art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em tela, o impetrante somente ingressou com a presente ação em 06/06/2012, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato lesivo de seu direito, que se operou em 26/09/2011 (fl. 16). Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência da ação, perdendo, o impetrante, a faculdade processual de impetrar mandado de segurança. Ademais, forçoso reconhecer que a presente demanda nada mais representa que uma cobrança feita judicialmente. Para tanto, o mandado de segurança se mostra imprestável, já que só podem ser reclamadas por meio dele verbas a partir da impetração, sendo esta orientação, inclusive, sumulada por meio dos tão debatidos Verbetes n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com apreciação do mérito, por decadência da ação, com base no art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0002239-05.2012.403.6121 - POWER ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA (SP077480 - JAIME RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial declinando o valor atribuído à causa, observando o

benefício econômico pretendido. Deve, ainda, juntar a cópia do contrato social. Outrossim, promova a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF. Atente-se ainda impetrante para a redação da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) e que deve obedecer aos seguintes termos: - Guia de recolhimento da União - GRU. - Código da receita para custas judiciais: 18710-0. - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64. - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Após a regularização, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Ressalto que o pedido de liminar será analisado após o retorno das mencionadas informações. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005090-56.2008.403.6121 (2008.61.21.005090-1) - RUTH GALVAO LOPES MILAD(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 86 e 87), no prazo de quinze dias, sob pena de multa percentual de 10% (dez por cento)

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001874-92.2005.403.6121 (2005.61.21.001874-3) - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO PEDRO PERALTA NOVO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Autor(a): SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME Ré(u): FAZENDA NACIONAL Endereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Remetam os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda. Após, cite-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002894-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002894-0) - CARLINDO OLIMPIO DA LUZ X CELSO LUIZ PEREIRA X ELIAS CARDOZO DE ARAUJO X JAIR DE MORAIS X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X VICENTE DE PAULA VILELA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): CARLINDO OLIMPIO DA LUZ e outros Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 113. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista as declarações de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua

manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004525-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004525-1) - HORACIO SEBASTIAO DE SOUZA-ESPOLIO X DAMIAO HORACIO DE SOUZA(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI E SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): DAMIÃO HORÁCIO DE SOUZA E OUTROS Ré(u) 1: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF

Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 Ré(u) 2: EDILEUZA MARIA DE SOUZA Endereço da ré: Rua Goiabeira, 168, Parque Viana - Barueri/SP - CEP 06449-162 DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2012.

Entendo não ser cabível na espécie o chamado litisconsórcio ativo necessário, pois um dos litisconsortes não pode ser obrigado a promover a demanda em conjunto com o outro, até mesmo pelo princípio da demanda, porém tal atitude potestativa de um litisconsorte não pode coarctar o litisconsorte interessado a intentar a ação judicial, sob pena de violação ao princípio constitucional do direito de ação (CF, art. 5º, XXXV). 2. Posto isso, considerando a notícia trazida às fls. 43 dos autos de que a litisconsorte Edileuza Maria de Souza não tem interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo facultativo, a solução mais consentânea, a meu ver, com os princípios constitucionais e processuais, consiste na sua citação como litisconsorte passivo necessário, haja vista que a relação jurídica em discussão é incindível e a decisão judicial projetará seus efeitos sobre todos os herdeiros. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo ativo de Horácio Sebastião de Souza - Espólio e inclusão de todos os herdeiros nominados na petição de fls. 20, bem como para inclusão de Edileuza Maria de Souza no pólo passivo da ação. 4. Providenciem os autores mais uma cópia da petição inicial. 5. Após, cite-se a CEF e Edileuza Maria de Souza, no endereço de fls. 43. 6. Utilize(m)-se cópia(s) deste como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0005201-74.2007.403.6121 (2007.61.21.005201-2) - JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Trata-se de ação de procedimento ordinário promovido em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, objetivando, em síntese, a retificação do cálculo do numerário mantido em conta poupança. Entendo a ilegitimidade do Banco Central e excludo-o do polo passivo da demanda. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar autuação. 2. Considerando que o autor comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, através de documento feito pela própria CEF (às fls. 15) e que é possível que a ré identifique o número correto da conta poupança por outros meios como nome do correntista ou pelo número de CPF, determino que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos bancários solicitados da conta vinculada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0002204-84.2008.403.6121 (2008.61.21.002204-8) - ANTONIO JOAO DA COSTA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ANTONIO JOAO DA SILVA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.

Vistos em inspeção. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003210-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003210-8) - ANA LUCIA FERES AGUIAR(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ANA LUCIA FERES AGUIAR Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.

Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não

houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004363-97.2008.403.6121 (2008.61.21.004363-5) - ADILSON DO ESPIRITO SANTOS DAS CHAGAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora o despacho de fls.21, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art.257 do CPC, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).Int.

0004369-07.2008.403.6121 (2008.61.21.004369-6) - AGENOR FERREIRA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): AGENOR FERREIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Vistos em inspeção.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004743-23.2008.403.6121 (2008.61.21.004743-4) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOSRé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Vistos em inspeção.Certifique a secretaria as custas iniciais.Após, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004775-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004775-6) - NEUZA SPERANZA X ALEXANDRA CARMELA SPERANZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): NEUZA SPERANZA E OUTROS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls.48/61 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Antônio Fillipo Mario Speranza no polo passivo.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004824-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004824-4) - JOSE LUIZ DE GODOI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOSE LUIZ DE GODOI Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃOVistos em inspeção.I. Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo

constar a Caixa Econômica Federal.2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005268-05.2008.403.6121 (2008.61.21.005268-5) - EUNICE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): EUNICE MONTEIRO DE OLIVEIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000152-81.2009.403.6121 (2009.61.21.000152-9) - CONDOMINIO VALE DAS CORES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): CONDOMINIO VALE DAS CORES Ré(u) 1: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFEndedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 Ré(u) 2: DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDAEndereço da(o) ré(u): Rua Xingu, 745, Val Paraíso, Santo André, São Paulo. CNPJ: 96.265.046/0001-10DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Cite-se os réus, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000237-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000237-6) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls.16/25 como aditamento da inicial. Portanto, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls.14, trazendo aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 0360.013.86480-3 dos períodos pretendidos pelo autor, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Int.

0000271-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000271-6) - MARIA LUCIA SILVERIO(SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito, requerido pela parte autora, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002099-73.2009.403.6121 (2009.61.21.002099-8) - WILSONINA DE SOUZA(SP274020 - DANIEL HENRIQUE BOGIANI ZEOLLA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova o recolhimento das custas processuais, no prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art.257, do CPC.Int.

0002629-77.2009.403.6121 (2009.61.21.002629-0) - ANTONIO DE BARROS GONCALVES X OLIMPIA DE ARAUJO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ANTONIO DE BARROS GONCALVES E OUTRO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002661-82.2009.403.6121 (2009.61.21.002661-7) - ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ROBERTO ALVES DE ALMEIDA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Em que pese o autor residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002807-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002807-9) - JOAO VERISSIMO DA SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOAO VERISSIMO DA SILVA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Recebo a petição de fls.23/25 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003068-88.2009.403.6121 (2009.61.21.003068-2) - OTAVIO DE LIMA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): OTAVIO DE LIMA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____

_____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003269-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003269-1) - ADEMIR DA CONCEICAO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0003279-27.2009.403.6121 (2009.61.21.003279-4) - GUIOMAR FRANCO MARCONDES LEITE(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004343-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004343-3) - JOSE PAULO DOS SANTOS DIAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOSE PAULO DOS SANTOS DIAS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° ____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004356-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004356-1) - LICINIO DERRICO MOREIRA(SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): LICINIO DERRICO MOREIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° ____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000518-86.2010.403.6121 (2010.61.21.000518-5) - SILVESTRE FERREIRA GRANJA(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida.Cite-se. Intimem-se.

0000522-26.2010.403.6121 (2010.61.21.000522-7) - ZILDELICIO FERREIRA(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

0000523-11.2010.403.6121 (2010.61.21.000523-9) - TEREZA PEREIRA(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): TEREZA PEREIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.de reanálise da matéria cas
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000537-92.2010.403.6121 (2010.61.21.000537-9) - CELITA FERNABDES X CERES FERNANDES DOS SANTOS(SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK E SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. 2. Em face da informação supra, transcrevo o despacho de fls. 28: Providenciem as autoras a emenda da inicial para juntar cópia do pedido administrativo (e de eventual decisão), bem como regularizar o pagamento das custas (o recolhimento deve ocorrer na agência da CEF). Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int. 3. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Celita Fernandes, conforme documentos de fls. 10/11. 4. Int.

0000665-15.2010.403.6121 (2010.61.21.000665-7) - ODILIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): ODILIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. 27/36, afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000753-53.2010.403.6121 (2010.61.21.000753-4) - VALDETE LEAL MIRANDA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): VALDETE LEAL MIRANDA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. 23/37, afastado a ocorrência de prevenção

entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art.253 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000901-64.2010.403.6121 - NEY CARMONA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): NEY CARMONA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012. Vistos em inspeção. Certifique a secretaria as custas iniciais. Após, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000925-92.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE CASTILHO X VIRGINIA DE FREITAS COSTA CASTILHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): LUIZ ALBERTO MOREIRA DE CASTILHO E OUTROR Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 .DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012. Vistos em inspeção. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000926-77.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE CASTILHO X VIRGINIA DE FREITAS COSTA CASTILHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): LUIZ ALBERTO MOREIRA DE CASTILHO E OUTROR Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 .DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012. Vistos em inspeção. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000927-62.2010.403.6121 - JOSEANE FERNANDES PEREIRA X IDALINA FERNANDES PEREIRA X LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOSEANE FERNANDES PEREIRA E OUTROS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
Endeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000928-47.2010.403.6121 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
Endeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Vistos em inspeção. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000929-32.2010.403.6121 - JOSEANE FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOSEANE FERNANDES PEREIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
Endeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. 26/32, afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000932-84.2010.403.6121 - ANTONIO ARAUJO DA MOTTA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida. Cite-se. Intimem-se.

0000945-83.2010.403.6121 - ANA VIEIRA MANTOVANI X MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ANA VIEIRA MANTOVANI E OUTRO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
Endeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos

327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000967-44.2010.403.6121 - HELCIO JOSE DA COSTA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): HELCIO JOSE DA COSTA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000970-96.2010.403.6121 - JOSE CARLOS BENEDITO(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOSE CARLOS BENEDITO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000982-13.2010.403.6121 - PAULO TAKAO WATANABE(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): PAULO TAKAO WATANABE Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000985-65.2010.403.6121 - ADRIANO DA COSTA GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ADRIANO DA COSTA GODOY Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Vistos em inspeção.Tendo em vista os documentos de fls. 21/34, afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000987-35.2010.403.6121 - IOLANDA BALBINA DE OLIVEIRA COSTA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): IOLANDA BALBINA DE OLIVEIRA COSTA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 .DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Vistos em inspeção. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000988-20.2010.403.6121 - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ROQUE AMOROSO JUNIOR Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001060-07.2010.403.6121 - HELENA DE SENNE DA SILVA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

0001223-84.2010.403.6121 - LUIZ MOTA NUNES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fls. 52, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Int.

0001239-38.2010.403.6121 - REGINA MARIA ALVES CINTRA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ MAHFUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): REGINA MARIA ALVES CINTRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001249-82.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA E SP239263 - RICARDO DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO A. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 14, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0). Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento

da distribuição nos termos do art. 257, do CPC.Int.

0001257-59.2010.403.6121 - KIYOMI MATSUDA FUJII(SP063890 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): KIYOMI MATSUDA FUJII Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Fl. 30: Defiro o desentranhamento do comprovante de recolhimento acostado à fl. 22, devendo o advogado retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001353-74.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA NUNES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): MARIA APARECIDA NUNES Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001449-89.2010.403.6121 - RENATO ALVES MORGADO X ANA FERNANDES ARANTES MORGADO(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): RENATO ALVES MORGADO E OUTRO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Vistos em inspeção.Tendo em vista os documentos de fls. 16/26, afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001487-04.2010.403.6121 - ORLANDO RONCONI(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ORLANDO RONCONI Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e

prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002013-68.2010.403.6121 - SERGIO DOMINGOS BUENO(SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI E SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos em inspeção.Regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere ao subscritor do documento de fls.11, poderes para representá-la no presente feito.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002469-18.2010.403.6121 - ADEXON DE ARRUDA LINHARES ME X ADEXON DE ARRUDA LINHARES(SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ainda que a Lei 1060/50 não faça distinção entre pessoa física e jurídica para concessão da gratuidade da justiça, não é compatível com as pessoas jurídicas voltadas para atividades lucrativas, como a parte autora, tendo em vista o requisito da universabilidade prevista na mencionada lei(STJ, Resp. 300113/RJ, Quinta Turma, data da decisão 13/03/2002, DJ 20.05.2002, pág. 177, Rel. JORGE SCARTEZZINI).2. Sendo assim, recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0002470-03.2010.403.6121 - ODAIR RODRIGUES DA SILVA(SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se. Intimem-se.

0002471-85.2010.403.6121 - NATALIO BOLANHO CROZARIOL(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 98, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC.Int.

0002668-40.2010.403.6121 - MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se. Intimem-se.

0002819-06.2010.403.6121 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): CLAUDIO LUIZ DA SILVA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u):

Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a

declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002839-94.2010.403.6121 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO E SP105651 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere ao subscritor do documento de fls. 8, poderes para representar a parte autora no presente feito. Outrossim, tendo em vista o exposto na certidão de fls. 47, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0). Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002880-61.2010.403.6121 - FRANCISCO ANTONIO SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): FRANCISCO ANTONIO SANTANA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002891-90.2010.403.6121 - ARIANA BARBOSA VIANA(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 33, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0). Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC. Int.

0003016-58.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS GAMA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

0003419-27.2010.403.6121 - ANDREA CRISTINA FERRARI(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ANDREA CRISTINA FERRARI Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Vistos em inspeção. Certifique a secretaria as custas iniciais. Após, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003452-17.2010.403.6121 - BENEDITO SILVINO SANTO - ESPOLIO X ROSA MARIA SANTOS PRUDENTE DE TOLEDO X MARK JOSE PADUA SANTO X IRACEMA DE PADUA SANTO(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP270071 - DANILO SILVEIRA CAFALLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): BENEDITO SILVINO SANTOS-ESPOLIO E OUTROS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Vistos em inspeção. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003481-67.2010.403.6121 - ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003850-61.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS MIRON GONCALVES X VERA LUCIA FANAN MIRON(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): LUIZ CARLOS MIRON GONCALVES E OUTRO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003994-35.2010.403.6121 - SILVANA DA SILVA HENRIQUE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

0000036-07.2011.403.6121 - ELOISA HELENA SCACCHETTI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ELOISA HELENA SCACCHETTI Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Vistos em inspeção. Afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e

prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos

0000249-13.2011.403.6121 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).Prazo último e improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC.Desentranhe-se o documento de fls.48, aponha-se na contracapa dos presentes autos, intimando-se a parte autora para retirá-lo, mediante recibo.Int.

0000471-78.2011.403.6121 - OSWALDO HIROMITSU ODA X ELISABETE APARECIDA MUNDEN(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): OSWALDO HIROMITSU ODA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Vistos em inspeção.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000490-84.2011.403.6121 - ANA VIEIRA MANTOVANI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ANA VIEIRA MANTOVANI Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000493-39.2011.403.6121 - FIROKO NAGASAWA(SP107235 - ELIANE CHINAQUE GUIMARAES GUERRERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da vinda dos autos da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Pindamonhangaba e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 52, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC.Int.

0000547-05.2011.403.6121 - BENEDITO PAULA DE LIMA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ MAHFUD E SP172769 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): BENEDITO PAULA DE LIMA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls.14/18 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo

Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000712-52.2011.403.6121 - ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Certifique a secretaria as custas iniciais.Após, cite-se.

0000731-58.2011.403.6121 - LEILA GONCALVES SCHINKAREW(SP237335 - IVAN GONÇALVES SCHINKAREW) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o IBGE. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000807-82.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALBERTO MORGADO

Autor(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré(u): JOSÉ ALBERTO MORGADO Endereço da(o) ré(u): Rua Particular, 25, Belém - Taubaté/SP - CEP 12090-780.DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Vistos em inspeção.Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 28, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais.Após, cite-se a parte ré, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000836-35.2011.403.6121 - EZEQUIEL DOS SANTOS FERREIRA(SP213045 - RODRIGO JOSÉ RUIVO E SP256254 - NATHALIA BORTHOLACE MINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): EZEQUIEL DOS SANTOS FERREIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes sobre a vinda dos autos da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Pindamonhangaba e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001204-44.2011.403.6121 - ALEXANDRE JUSTEN X LEANDRA CRISTINA DE TOLEDO(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se. Intimem-se.

0001276-31.2011.403.6121 - LUIZ GUILHERME DE MOURA ALVES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cumpra a parte autora, no prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias, o despacho de fls.24, sob pena de inferimento da inicial.Int.

0001320-50.2011.403.6121 - MARIA AMELIA TOTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): MARIA AMELIA TOTI Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001657-39.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO PINTO GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): MARCO ANTONIO PINTO GUIMARAES Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Vistos em inspeção.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001747-47.2011.403.6121 - ROSA MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ROSA MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.de reanálise da matéria casVistos em inspeção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002236-84.2011.403.6121 - SAMUEL CARDOSO MARIANO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): SAMUEL CARDOSO MARIANO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista

à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002314-78.2011.403.6121 - PAULO SERGIO SIQUEIRA X AGOSTINHA OLIVEIRA ALVES SIQUEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal de Taubaté-SP.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da parte ré Unibanco - União de Bancos Brasileiros no polo passivo.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar contestação, no prazo de quinze dias.Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos.Int.

0003271-79.2011.403.6121 - T M B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Autor(a): T M B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Ré(u): FAZENDA NACIONALEndeço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003348-88.2011.403.6121 - EDUARDO FERNANDO DIAS X MARIA DALVA DOS SANTOS DIAS(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/125: Recebo como aditamento à petição inicial.A parte autora pretende declaração judicial de inexistência de obrigação pessoal dos sócios (autores) em relação aos débitos tributários da pessoa jurídica por eles composta, sem que se comprovem previamente as expressas e exclusivas hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Pretende também que o réu seja impedido de incluir os autores, compulsoriamente, no pólo passivo de ações de execução fiscal, sem que se comprovem previamente as expressas e exclusivas hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Instados a regularizar o valor dado à causa (fl. 83), a parte autora deu cumprimento e requereu a juntada de documentos (fls. 84/115).Sendo esse o contexto, decido.Para a concessão de tutela antecipada são exigidos dois requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil: (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu.Todavia, tais requisitos estão ausentes na espécie.Em análise sumária da petição inicial, não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, uma vez que os autores, pelo o que consta dos autos, não estão com seus bens penhorados, nem na iminência de o ser. Bem como não estão no pólo passivo de qualquer execução fiscal. Não havendo prova de que o fisco ingressará com executivo fiscal em face das pessoas dos autores.Ademais, os autores não integram o pólo passivo das execuções fiscais nºs 0000919-17.2012.403.6121 e 0000700-04.2012.403.6121 que tramitam perante a 1ª e 2ª Varas Federais em Taubaté conforme se depreende da petição e documentos de fls. 120/125.O Poder Judiciário não trabalha com suposições e conjecturas, não podendo prever se os autores serão ou não incluídos no pólo passivo das execuções fiscais que menciona na petição de fls. 120/125.Por todo o exposto, ausentes os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil (em resumo: prova da verossimilhança e dano), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intimem-se.

0000007-20.2012.403.6121 - RENATO DE OLIVEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL E SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Autor(a): RENATO DE OLIVEIRA Ré(u): FAZENDA NACIONALEndeço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu

representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000123-26.2012.403.6121 - CELSO VIEIRA XAVIER(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Autor(a): CELSO VIEIRA XAVIER Ré(u): FAZENDA NACIONAL Endereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000198-65.2012.403.6121 - ELOY NOGUEIRA(SP210499 - LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União Federal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540 FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0000488-80.2012.403.6121 - MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

0000493-05.2012.403.6121 - BENEDITO MOISES MIRANDA(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): BENEDITO MOISES MIRANDA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após,

tornem os autos conclusos.Int.

0000540-76.2012.403.6121 - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ADILSON FERNANDES DOS SANTOS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000572-81.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-87.2008.403.6121 (2008.61.21.005075-5)) NEUZA PINTO PREDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Cite-se.

0000735-61.2012.403.6121 - CLEUZA DE FATIMA GONCALO FERREIRA(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): CLEUZA DE FATIMA GONCALO FERREIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF o em visEndedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012./50.Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000968-58.2012.403.6121 - JOSELITA TELES DE SOUZA BOARE(SP290185 - ANNA LAURA SOLDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se. Intimem-se.

0001293-33.2012.403.6121 - SILVINO FERREIRA DA ROCHA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Autor(a): SILVINO FERREIRA DA ROCHA Ré(u): FAZENDA NACIONALEndedeço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001294-18.2012.403.6121 - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO JUNIOR(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Autor(a): JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO JUNIOR Ré(u): FAZENDA NACIONAL Endereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-

520DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002161-11.2012.403.6121 - BENTO ALVES MORGADO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 74, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003975-29.2010.403.6121 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Vistos em inspeção. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002166-33.2012.403.6121 - HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3599

USUCAPIAO

0001244-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001244-1) - GERALDO ROSSI X MARLENE ZANQUETA

ROSSI(SP142650 - PEDRO GASPARINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X KIMIE NOMI X HIROAKI NOMI X PAULO NOMI X SUMIE MIZOTE NOMI X SHIGUEO NOMI X TETSUO NOMI

Vistos etc. GERALDO ROSSI e MARLENE ZANQUETA ROSSI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de usucapião, onde figuram como sujeitos passivos entes públicos de direito interno (União Federal, Estado de São Paulo e Município de Inúbia Paulista) e confrontantes (Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, Hiroaki Moni, Kimie Nomi, Paulo Nomi, Sumie Mizote Nomi, Shigueo Nomi e Tetsuo Nomi), cujo pedido cinge-se à declaração aquisitiva de imóvel. Segundo a narrativa, os autores, há mais de 15 anos, sem interrupção e oposição, de forma mansa e pacífica, possuem o imóvel pormenorizado na inicial, conforme levantamento planimétrico e memoriais descritivos, adquirido em porção maior de Laércio Suncini e Maria Elena Baldassim Suncini, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em 1993. Por conta de levantamento topográfico, que ensejou pedido de retificação judicial do registro imobiliário, constatou-se área remanescente, resultante de antiga e imprecisa medição. Assim, buscam os autores a declaração de domínio da área remanescente, destituída de registro imobiliário específico. Distribui-se a ação ao Juízo da Comarca de Lucélia, local onde tramitou até remessa a esta especializada, haja vista o imóvel usucapiendo confrontar-se com bem de autarquia federal, Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT), sucessor da extinta Rede Ferroviária Federal. Os confrontantes foram citados, por edital e por mandado. Alegaram não ter interesse na causa o Município de Inúbia Paulista, o Estado de São Paulo e a União Federal. Os conflitantes permaneceram silentes ou não se manifestaram contrários à pretensão. Produziu-se prova pericial e oral. Em parecer, o Ministério Público do Estado de São Paulo opôs-se ao pedido, haja vista o pretendido fracionamento da área, que feriria legislação de parcelamento de solo urbano. Com a vinda dos autos, manifestaram-se os entes federais - União Federal e DNIT -, bem como deu-se vista ao Ministério Público Federal, que disse ser desnecessária sua intervenção. Atendendo despacho judicial, os autores trouxeram novo levantamento planimétrico e memorial descritivo do imóvel, sem fragmentação. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades invocadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Como se colhe dos autos, trata-se de ação cujo pedido é a declaração de aquisição de imóvel - usucapião extraordinário - ao fundamento do transcurso de mais de 15 anos de posse sem interrupção nem oposição, na forma do art. 1.238 do Código Civil (CC). Pela narrativa e documentos trazidos aos autos, o imóvel usucapiendo estava compreendido em área maior, adquirida pelos autores, em 27 de maio de 1993 (fls. 23/24), conforme escritura pública, devidamente registrado no Cartório de Imóveis de Lucélia (fls. 25/26 - matrícula 369). Trata-se, portanto, de área remanescente, produto de atualização métrica, que identificou erro em antiga medição. Revela-se, ademais, não ser área de domínio público. Em outras palavras, a área remanescente é passível de aquisição mediante usucapião. Quanto ao período aquisitivo, na espécie de 15 anos, tenho por implementado. Somando-se a posse dos autores (desde 1993) com as dos antigos possuidores (art. 1.243 do CC), conforme registro imobiliário (desde 1976), tem-se tempo muito superior ao reclamado. Também caracterizada a posse ininterrupta e sem oposição. O registro imobiliário revela a natureza ininterrupta da posse. Nem há oposição de confrontantes e interessados, circunstância revelada não só pelo silêncio processual (fl. 66), como pelos testemunhos de Rosely de Fátima Martins ([...] conhece a área remanescente e sabe que a mesma estava sendo utilizada para plantações agrícolas. Passou por perto da área há cerca de dois anos atrás e viu que havia uma lavoura, acreditando que fosse de feijão [...] - fl. 168), Aparecido Gomes de Carvalho ([...] os autores são responsáveis pela área e todos consideram seus autores como dono da referida área remanescente. Jamais soube de qualquer reclamação a respeito do exercício da posse dos autores sobre a referida área remanescente, a qual está cercada [...] - fl. 169) e Manoel Carolino Filho ([...] hoje a área está cercada mas não tem lavoura. Os autores mantém uma pessoa cuidando da área. Pelo que sabe nunca houve nenhuma reclamação a respeito da posse dos autores sobre a área em questão nos autos [...] - fl. 170). E não se releva elementar do direito aquisitivo pleiteado a existência de título, bem como a boa-fé - art. 1.238 do CC. Igualmente, o tema afeto à natureza urbana ou rural da área usupienda também não guarda importância na espécie, cujo direito vindicado - usucapião extraordinário - prescinde de aludida precisão - diversamente, fosse outra a espécie de usucapião, como o especial rural ou o especial urbano, a natureza e extensão da área seria ponto nodal da pretensão. Já o pedido de fracionamento da área usucapienda, tal qual inicial (imóvel A, imóvel B, imóvel C, imóvel D, imóvel E e imóvel F), mostrou-se desnecessário, quando não, tentativa de burla à legislação ou mesmo fuga de encargos financeiros. Desnecessário, como dito à fl. 418, porque a área é contínua, sem divisas, limites ou confrontantes, sendo unitário o período aquisitivo e idênticos os sujeitos interessados. E, como bem posto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 263/272 - a revelar a importância da intervenção efetiva do MP em efeitos desta índole), a fragmentação da área poderia ensejar ofensa à legislação de parcelamento de solo (urbana ou rural), com eventual repercussão na área penal. Some-a isso casual fuga de encargos financeiros, assegurada pela gratuidade de justiça ostentada pelos autores, pois futura divisão da área, além da inelutável necessidade de respeitar legislação pertinente, inclusive municipal, exigirá novas matrículas de registro imobiliário, cujos custos são significativos, mais que certamente seriam desconsiderados na hipótese de

acatamento da pretensão tal qual descrita na inicial. Assim, para não se incorrer em tais ofensas e incertezas, muito menos macular o direito dos autores, o desfecho da pretensão pede razoabilidade, revelada pela aquisição da área de forma unitária, sem fragmentação, permitindo-lhes, em ato posterior e voluntário, divisão, respeitadas as limitações legais e cumpridos os encargos decorrentes. Com base no que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de declarar a propriedade dos autores da área descrita (fls. 414/417), na forma do art. 1.238 do Código Civil. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Registro de Imóveis da Comarca de Lucélia. Superado prazo recursal, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Imobiliário de Lucélia, para fins de registro do imóvel adquirido, instruindo-se com cópia desta sentença, do memorial descrito (fl. 416) e do levantamento planimétrico (fl. 417). Sem honorários advocatícios e custas processuais. Ao Sedi para retificação do polo passivo, onde deverão constar todos os réus. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000525-75.2010.403.6122 - JOSE MELLA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, designo audiência para o dia 22/11/2012, às 16h00. Intimem-se.

0000942-28.2010.403.6122 - AURILDE VALINI CLEMENTE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. As ações de natureza previdenciária, como a presente, possuem nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado. E, na hipótese, como há menção na inicial de histórico de trabalho rural da autora, e compreende o objeto da demanda pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determino a reabertura da instrução processual, possibilitando à parte autora a oportunidade de fornecer ao Juízo prova material e testemunhal que a confirme, hábil a demonstrar o alegado exercício da atividade rural, medida necessária à verificação de eventual qualidade de segurada da autora. Deste modo, designo o dia 14 de novembro de 2012, às 14h30min. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0001170-03.2010.403.6122 - MARIA RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da manifestação retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0001171-85.2010.403.6122 - JOICE FRANCINE RODRIGUES DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001178-77.2010.403.6122 - EDNALDA DE SOUSA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001209-97.2010.403.6122 - ELZA BATISTA EVANGELISTA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001239-35.2010.403.6122 - ELAINE DOS SANTOS CRUZ(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001245-42.2010.403.6122 - VANDERLICE DA SILVA DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001404-82.2010.403.6122 - MARIA LAPA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da certidão retro, fica revogado a remuneração do(a) advogado(a), conforme determinado na sentença, tendo em vista que o profissional foi constituído pela parte. No mais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000075-98.2011.403.6122 - DAMIAO JULIO DE BARROS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia retro, revogo a nomeação do perito Mario Vicente Alves Junior. Em substituição, nomeio o Doutor ALEXANDRE MARTINS para atuar como perito, designo o dia 11/09/2012, às 09:00 horas, e a Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço designado para a realização da perícia. Publique-se.

0000078-53.2011.403.6122 - PAULO CESAR GARCIA GOMES(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência. Publique-se.

0000652-76.2011.403.6122 - MARIA MADALENA BRIGOLA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ROSÂNGELA CARNEIRO NUNES DE ABREU. Intime-a do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001659-06.2011.403.6122 - CIRILA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 22/08/2012 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0001818-46.2011.403.6122 - ETELVINA PEREIRA CARDOSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 22/08/2012 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0001845-29.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/09/2012, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Publique-se.

0000052-21.2012.403.6122 - MARIA PESSOA PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 22/08/2012 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0000153-58.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 93 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova

inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Fica, desde já, designada perícia para dia 04/08/2012, às 10h, a realizar-se na Rua Colômbia, 271, Tupã-SP. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000761-56.2012.403.6122 - SOLANGE APARECIDA GUILHEN CASSIANO GIANELLI(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/09/2012, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Publique-se.

0000816-07.2012.403.6122 - MARCELO DOS SANTOS MARINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/09/2012, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Publique-se.

0000838-65.2012.403.6122 - JOSE CARLOS DE BASTIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (02/07/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000853-34.2012.403.6122 - JOSE BOLCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 22/08/2012 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intemem-se.

0000896-68.2012.403.6122 - VALDIR ANTONIO BETTIO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor alega que estão sendo debitados em sua conta corrente valores decorrentes de contrato de seguro que não contraiu com a CEF. Não cuidou de juntar aos autos, contudo, cópia do contrato de seguro que vem gerando os descontos, nem de demonstrar que requereu cópia do propalado contrato à CEF e que esta se omitiu ou se negou a fornecê-la. Tal documento é indispensável à prova de suas alegações - de que não contratou com a ré ou mesmo de que a contratação fora feita por terceira pessoa, sem poderes para tanto. Não se trata de impor ao autor um esforço hercúleo na produção de tal prova, ou mesmo desrespeito ao previsto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, até porque o autor obteve extrato de movimentação de sua conta corrente, não sendo crível, ao menos neste momento processual, que não fosse possível obter cópia do contrato de seguro que vem originando os descontos. Ausente a cópia do contrato, não há como se divisar se realmente indevidos os descontos efetuados na conta-corrente do autor, circunstância a afastar o fumus boni iuris. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação caso venham aos autos novos elementos de prova, máxime o contrato de seguro.

Cite-se. Publique-se.

0000959-93.2012.403.6122 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado pela assistente social, revogo sua nomeação, em substituição nomeio como perita REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a assistente social do encargo, devendo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Outrossim, fica marcado o dia 25/07/2012 à 09:45 horas e a rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP para a realização de perícia médica. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001164-93.2010.403.6122 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001060-33.2012.403.6122 - ANTONIO LEODORO SOBRINHO(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X EPAMINONDAS TREVISAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 14 de novembro de 2012, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001959-65.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-41.2011.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Arquivem-se os autos.

0000898-38.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-53.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA FERREIRA DA COSTA PIRES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)

Vistos.Cuida-se de Exceção de Incompetência, em que figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepta Idalina Ferreira da Costa Pires, aduzindo a incompetência da Justiça Federal de Tupã para julgar os autos principais de ação ordinária, autuada sob o n. 0001339-53.2011.403.6122. Disse o excipiente que a excepta possui domicílio, conforme qualificação constante do sistema do CNIS, na cidade de Jundiá/SP, local onde deveria tramitar a ação principal, nos termos do que dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal. Desta feita, requereu fosse julgada procedente a presente exceção, determinando a remessa do processo para uma das varas daquele Juízo. Pleiteou, ademais, a condenação da excepta nas penas da litigância de má-fé. Intimada, manifestou-se a excepta (fls. 08/10), juntando os documentos de fls. 11/16.É o resumo do necessário.Sem razão o excipiente, pois a excepta, conforme documentos de fls. 11/16, comprovou possuir domicílio na cidade Rinópolis/SP, município abrangido por esta Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. OBS: O INSS RENUNCIOU AO DIREITO DE RECORRER DA DECISÃO SUPRA.

Expediente Nº 3611

ACAO PENAL

0000973-14.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jairo Pereira da Silva, qualificado nos autos, denunciado pela prática do crime previsto no art. 337-A, I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, sob a acusação de haver suprimido contribuições previdenciárias no valor de R\$ 10.512,40, conduta delituosa constatada em reclamatória trabalhista que lhe foi promovida perante a Vara do Trabalho de Adamantina/SP. Recebida a denúncia em 31 de maio de 2011 (fl. 90), seguiu-se a defesa preliminar (fls. 98/102), oportunidade em que foi alegado o pagamento da exação devida, fato confirmado pela Vara do Trabalho de Adamantina, exceção feita à multa prevista pelo art. 475-J, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do acusado, na forma preconizada pelo art. 397, IV, do CPP. É a síntese do necessário. Decido. Divergindo do requerimento ministerial de fls. 123/124, tenho que a situação emoldurada melhor se ajusta à hipótese prevista pela Lei 10.684/03, a qual, em seu artigo 9º, 2º, previu-se a possibilidade de extinção da punibilidade quando for efetuado o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, independentemente de qualquer outro requisito. De efeito, conquanto irrelevante para o caso em análise, é de se notar que o pagamento do débito se deu em 07/04/2011 (fl. 106), antes, portanto, do recebimento da denúncia (31/05/2011 - fl. 90), não mais subsistindo o interesse estatal no exercício do jus puniendi. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado, apenas em relação aos fatos anteriores a 04.95, com base na pena in concreto, uma vez que a acusação não se insurge quanto à pena-base fixada. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. A Lei n. 10.684, de 30.05.03, art. 9º, 2º, autoriza que o agente pague o crédito e, assim, logre a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias (CP, art. 168-A), ainda que o pagamento se realize após o recebimento da denúncia. 4. A Procuradoria da Fazenda Nacional em resposta à solicitação do Juízo, não confirmou a quitação ou o parcelamento do débito. 5. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade dos fatos anteriores a 04.95. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - Quinta Turma - Processo 200261060112047 - Apelação Criminal 23848 - Fonte DJF3 CJ1 - Data da decisão: 18/07/2011 - Data da Publicação: 27/07/2011 - Página 299 - Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS). PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E V, DA LEI N.º 8.137/90). PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PREJUDICADA A ANÁLISE. 1. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário (art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684, de 30.5.2003). 2. Extinta, de ofício, da punibilidade do réu. Prejudicada a análise da apelação do Ministério Público Federal. (TRF da 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200203990392989 - Apelação Criminal 13919 - Fonte DJF3 CJ1 - Data: 07/04/2010 - Página 40 - Relatora: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR). Registre-se, por necessário, que o valor ainda remanescente, correspondente à multa prevista pelo artigo 475-J do CPC, possui natureza estritamente processual, não constituindo, portanto, óbice ao reconhecimento de extinção da punibilidade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, imputado a Jairo Pereira da Silva, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, oficiando-se aos órgãos de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da situação cadastral do acusado. Em seguida, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3612

ACAO PENAL

0001833-15.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X EDILZA ALVES DE SOUZA BRANDAO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X ANDRE RICARDO PRATO(SP172526 - JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP132140 - JORGE ABDO SADER) X ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA)

À defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002734-13.2007.403.6125 (2007.61.25.002734-0) - DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X UNIAO FEDERAL

A prova oral requerida pela União foi deferida em decisão preclusa de fl. 625. Para tanto, expediu-se carta precatória para oitiva da testemunha Luiz Eugênio Mantoni, mas nos três endereços fornecidos pela União (fl. 624) não foi possível localizar a referida testemunha (fl. 655), tendo a carta precatória retornado sem cumprimento. Intimada, a União informou um novo endereço e, na mesma oportunidade, requereu o aproveitamento do testemunho prestado por Luiz Eugênio Mantoni nos autos da ação penal nº 0007160-90.2005-403.6108 que o MPF move contra o autor desta ação, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauru. Portanto, tendo em vista que a prova oral naquela ação penal foi produzida sob o manto do contraditório, que foi assegurado ao autor Djalma Ferreira, cujo advogado inclusive fez perguntas à referida testemunha naquela ação (como se vê do termo de fls. 708/713), e que os fatos aqui discutidos nesta ação cível são semelhantes àqueles debatidos na ação penal referida, DEFIRO o requerimento da União e, como consequência, admito a prova oral produzida nos autos da ação penal nº 0007160-90.2005-403.6108, como prova emprestada para este processo. Intimem-se as partes desta decisão, inclusive para comparecerem à audiência de conciliação, instrução (depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão) e julgamento a ser realizada na sede desta Vara Federal no dia 24.10.2012, às 14:45h. Anote-se em pauta e aguarde-se a prática do ato.

0001974-30.2008.403.6125 (2008.61.25.001974-7) - RUI CASSIO DA ROCHA VARA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

O autor encontra-se em gozo de auxílio-doença por força de tutela antecipada que lhe deferiu em 23/09/2008 o E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, depois convertido em agravo retido, cujos autos encontram-se apensados aos presentes. Referida decisão do E. TRF da 3ª Região restabeleceu o benefício de auxílio-doença que havia sido originariamente concedido ao autor por força de decisão judicial oriunda de anterior ação previdenciária que tramitou perante o JEF-Avaré, em que perícia judicial atestou que o autor estaria parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, conforme explicações do perito judicial que atuou naquela demanda, cuja cópia encontra-se às fls. 35/36. Naquela outra ação reconheceu-se o direito ao auxílio-doença pelo período de 1 ano. Foi depois da cessação do benefício que o autor ingressou com esta nova ação. Segundo consta do laudo pericial produzido naquela outra demanda o autor não tem os dois antebraços (as mãos estão diretamente ligadas aos braços), mas não foi esta a causa (congênita) de sua alegada incapacidade laboral, já que o que o autor reputava-se incapaz devido à dor na coluna com cialgia. O perito ainda afirmou que até poderia juntar os dois problemas de saúde, mas o periciando foi taxativo: favor não colocar isso na sua perícia. Assim, por conta da lombalgia é que reconheceu-se ao autor o direito ao benefício reclamado, de forma temporária. Nesta ação o autor também foi submetido à nova avaliação pericial, que constatou que, devido à somatórias dos problemas de saúde (deformidade congênita de membros superiores e hérnia discal lombar) o autor estaria incapaz para para atividades de esforço, mas não para atividades leves (fl. 180). Com efeito, indispensável se mostra produzir prova sobre a profissão habitual do autor, sem o quê não se mostra possível a prolação de um decreto favorável às suas pretensões, já que a análise fisiológica frente às restrições funcionais aventadas consiste em ponto fundamental para o deslinde da causa. Enfatizo que o autor não indicou sua profissão na petição inicial, limitando-se a indicar o número de sua CTPS, cujas cópias não foram trazidas aos autos. Também não há referência nos demais documentos existentes nos autos sobre sua profissão, salvo um atestado médico que qualifica o autor como gerente (fl. 58). E, ainda, é o relato do perito de que em entrevista pericial (anamnese) o autor teria referido ao médico que teria trabalhado como balconista, in verbis: relata que trabalha desde os 15 anos de idade, já foi balconista de autopeças, de padaria, posto de gasolina e jogava muito tênis de mesa (fl. 180). Portanto, apesar de a parte autora já ter apresentado alegações finais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.10.2012, às 16h15m, na sede desta Vara Federal, quando deverá o autor demonstrar as tarefas que são próprias ao desempenho de sua profissão habitual (devendo apresentar em audiência o original de sua CTPS), o que reputo indispensável, nos termos do art. 130, CPC. Faculto às partes a indicação de testemunhas, cujo rol

deverá ser apresentado até 10 dias antes da audiência aqui designada, devendo a ela comparecer independente de intimação. Fica o autor ciente de que a ausência injustificada ou a não apresentação do original de sua CTPS poderá ensejar a improcedência do pedido por falta de provas. Intimem-se as partes e aguarde-se a prática do ato.

0003644-06.2008.403.6125 (2008.61.25.003644-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDO CACHIONI NUNES(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA)

O autor alega na petição inicial que o réu participou de leilão público para adquirir o prêmio de escoamento de produtos rurais em 06/12/2007, conforme edital cuja cópia instruiu a petição inicial, tendo descumprido as obrigações assumidas no contrato administrativo celebrado e, por isso, sendo devedor das sanções contratuais pactuadas. Em contestação o réu alega que nunca participou de leilão ou adquiriu produtos oriundos da CONAB e, portanto, defendeu-se dizendo que não pode sofrer as sanções contratuais perseguidas nesta ação. A controvérsia da demanda paira, portanto, na existência ou não do aludido contrato administrativo, inclusive indispensável ao próprio reconhecimento do interesse processual da autora, na medida em que o acolhimento da tese do autor implicaria pronunciamento sobre sua ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que se nega a existência de relação jurídica obrigacional com a autora. Portanto, para dirimir a controvérsia, entendo razoável designar-se audiência de instrução (e também julgamento), quando será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Faculto à autora, ainda, apresentar até a data da audiência o original do instrumento contratual alegado na petição inicial, bem como o original do documento cuja fotocópia foi apresentada à fl. 47, como requerido pelo autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.10.2012, às 17h na sede deste juízo. Intimem-se as partes, inclusive para arrolarem eventuais testemunhas no prazo de 10 dias da data da audiência, devendo trazê-las, se possível independentemente de intimação. Intimem-se as partes (e eventuais testemunhas) e aguarde-se a prática do ato.

0004298-56.2009.403.6125 (2009.61.25.004298-1) - EDUARDO ALVES DE MOURA(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimadas para especificarem provas, a CEF nada requereu a esse título e a parte autora limitou-se a apresentar novos documentos. Vislumbrando possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 24.10.2012, às 16 horas, na sede desta Vara Federal. Caso o acordo seja frustrado, as partes deverão apresentar suas alegações finais em audiência, quando então será proferida sentença, quando será apreciado o requerimento da CEF de inclusão no feito do FNDE. Intimem-se as partes e aguarde-se a prática do ato.

CARTA PRECATORIA

0001191-96.2012.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia ____ de _____ de 2012, às _____, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das conseqüências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se o juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

INTERDITO PROIBITORIO

0013891-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013891-9) - ANDREIA FATIMA DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOAO APARECIDO DOMINGUES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 26 de setembro de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o

disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INCRA acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001263-83.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDENILSON NOGUEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Idenilson Nogueira, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao contrato de financiamento n. 24.0327.731.0000302-75, em razão de o requerido estar inadimplente desde 24.11.2010. É o breve relato. Decido. As partes litigantes firmaram contrato de financiamento, em 25.9.2009, por meio de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para a aquisição de um veículo Fiat Strada Trek Flex, ano 2009/2010, placas DQM 4399, RENAVAM 171047087, tendo sido alienada fiduciariamente em favor da requerente (fls. 6/18). O Demonstrativo de Débito apresentado pela requerente revela que a empresa requerida encontra-se inadimplente desde 24.11.2010 (fl. 21). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, a empresa requerida foi constituída em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 13.5.2011 (fls. 24/25). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e a empresa requerida foi devidamente constituída em mora. E, ainda, o fato de a empresa requerida ter contraído o mencionado financiamento em 25.9.2009, e já a partir de 24.11.2010 ter deixado de adimplir com as prestações pactuadas, demonstra o seu desinteresse em cumprir com as obrigações assumidas. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, devendo a requerente indicar o endereço onde ele será armazenado. Nomeio como depositário do bem apreendido o gerente geral da Caixa Econômica Federal, agência Altino Arantes, em Ourinhos-SP. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão. Incumbirá à autora as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se a requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001208-35.2012.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X GUILHERMO REYS ARDAYA VACA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

No presente expediente foi decretada a prisão administrativa para fins de expulsão do boliviano GUILHERMO REYS ARDAYA VACA, embasado na existência de Decreto de Expulsão publicado em 20/11/1990 (fl. 05) por conta da sua condenação pelo delito de tráfico de drogas no ano de 1987. Não se tem notícia nos autos sobre o quê de fato aconteceu em relação ao referido estrangeiro quanto à sua condenação criminal pelo delito de tráfico de drogas, nem quanto ao mencionado Decreto de Expulsão assinado há mais de duas décadas. Em suma, não se sabe se ele cumpriu a pena que lhe foi imposta e depois expulso, ou se ele não chegou a ser expulso do país (estando o Decreto ainda pendente de cumprimento), ou se não cumpriu a pena, ou se saiu do país espontaneamente e depois voltou, etc.. O que se sabe é que, recentemente, ele tentou ingressar no Brasil valendo-se de documentos falsos, o que ensejou sua prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva, em ação penal instaurada perante a 6ª Vara Federal de Santos-SP (autos nº 0000530-83.2012.403.6104), tendo o r. juízo, contudo, expedido alvará de soltura depois de ter revogado sua prisão preventiva (fl. 04), o que motivou o pedido da Polícia Federal para obter novamente a decretação de sua prisão, agora na modalidade administrativa, fundada na necessidade de se expulsar o estrangeiro, tendo o pleito sido deferido neste feito em decisão de fls. 08/09, o que acarretou a manutenção do estrangeiro sob custódia estatal. O preso constituiu advogado (fl. 17) que, em petição de fls. 16/29, reiterada em nova manifestação de fls. 49/50 (instruídas com documentos), requereu a concessão de liberdade vigiada ao estrangeiro em substituição a sua prisão, até que responda ao processo penal contra ele instaurado perante a 6ª Vara Federal de Santos (donde originou-se, inclusive, seu alvará de soltura) e possa, ao final, deixar espontaneamente o país, alegando não se justificar a manutenção em cárcere porque: (a) ele vive em união estável com uma brasileira e tem dois filhos (Jose Alberto - fl. 52 e Guilherme - fl. 53), o que em tese macularia até mesmo a possibilidade de expulsão nos termos do art. 75, inciso II, a e b do Estatuto do Estrangeiro, demonstrando vínculo com o país a ponto de demonstrar que, solto, se compromete a comparecer a todos os atos do processo e não se evadir do país e (b) o juízo da ação penal instaurada para apurar o delito de uso de documento falso para ingresso irregular no país deferiu sua liberdade, sendo que mantê-lo preso

administrativamente para fins de expulsão estaria fazendo as vezes de uma nova prisão preventiva. O MPF opinou contrariamente ao pleito do estrangeiro, insistindo na manutenção de sua prisão e pugnando pela intimação da União para se manifestar sobre o interesse na sua expulsão ou não, que pode inclusive ser levada adiante, mesmo na pendência da ação penal a quem responde perante a Subseção Judiciária de Santos, nos termos do art. 67 do Estatuto do Estrangeiro. Embora haja nos autos uma declaração com firma reconhecida de que a brasileira Juliane Rocha Nunes afirma viver em união estável com o requerente (fl. 54), dela não se pode extrair segurança suficiente para justificar que a soltura do preso não possa frustrar o cumprimento do Decreto de Expulsão emitido em seu desfavor, afinal, soa estranha a alegação de união estável de uma brasileira que se qualifica como residente na cidade de Cotia-SP (conforme documento de fl. 56) com um boliviano que, em tese, não poderia viver no país, tendo sido preso em flagrante quanto tentava nele ingressar ilegalmente fazendo uso de documento falso e que afirmou que não exerce atividade laboral neste país (fl. 49). Por isso, não me convenço, por ora, de que a soltura do preso seja a melhor medida a ser adotada, devendo ser mantida a sua prisão administrativa, pelos fundamentos já lançados na decisão de fls. 8/9, ao menos até manifestação da União, como requerido pelo MPF, a fim de que traga aos autos elementos mais concretos e precisos sobre o que de fato aconteceu com o requerente em relação ao processo penal anterior (condenação por tráfico de drogas), mesmo porque, se ele foi expulso e retornou ao país, o fato pode configurar, além dos delitos por que está sendo processado perante a Vara Federal de Santos, também o crime tipificado no art. 338 do Código Penal, o que merece ampliação do panorama fático aqui debatido. Por tudo isso, à Secretaria determino que, nesta ordem: I - Intime-se a defesa do requerente da presente decisão e, independente do prazo recursal; II - Remeta-se cópia desta decisão, bem como da decisão de fls. 08/09, verso, ao MM. Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Santos, para que tenha conhecimento desse expediente, dada sua interferência na condução da ação penal que lá tramita sob nº 0000530-83.2012.403.6104; III - Intime-se a União (AGU) com urgência (por mandado) para, em 5 (cinco) dias, trazer aos autos elementos capazes de elucidar a situação de Guilherme Reyes Ardaya Vaca, notadamente informando se ele foi expulso do país em cumprimento ao Decreto de Expulsão editado em 20/11/1990 originado do Processo nº 14.736/87, do Ministério da Justiça (fl. 05) e trazendo informações sobre o cumprimento da pena que lhe teria sido imposta na anterior ação penal. IV - Com a resposta dê-se nova vista ao MPF, por 48 horas, voltando-me conclusos com urgência por derradeiro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001613-5) - RAPHAEL DA COSTA SORDILI ME X RAPHAEL DA COSTA SORDILI (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. A parte autora pretendia a revisão de contratos bancários e seu pedido foi julgado improcedente, com sua condenação em honorários advocatícios (fls. 269/272). Depois do trânsito em julgado da sentença (fl. 273 verso), informou que celebrou um acordo com a requerida e cumpriu integralmente a avença (fls. 275/277 e 280/282). A CEF, por sua vez, defende seu direito à execução da verba honorária (fl. 286), requerendo, inclusive, a penhora via BACEN-JUD (fls. 293 e 301), mas também informou que o feito perdeu o objeto, em função da liquidação (fl. 300). Decido. O processo se arrasta, sem objetividade alguma de ambas as partes. Cabe à CEF, exequente na ação de execução, esclarecer se o acordo firmado com a parte autora, em que houve a liquidação, incluiu a verba honorária, título executivo judicial, decorrente da sentença transitada em julgado. Se não houve a inclusão, então pode prosseguir com a execução, do contrário não há mais nada a executar. Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção da ação de execução, para a CEF manifestar-se, apresentando os necessários esclarecimentos e, se o caso, demonstrando o interesse na execução. Intime-se.

0000722-20.2007.403.6127 (2007.61.27.000722-9) - SOUFER INDL LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença (verba honorária) proposta pela União Federal em face de Soufer

Industri-al Ltda na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proce-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004296-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004296-5) - MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Tendo em vista que a sentença de fls. 155/156 confirmou os efeitos da tutela, recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000102-71.2008.403.6127 (2008.61.27.000102-5) - MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS X DEUSELI DAS GRACAS MARTINS X JOSE VITOR PAULINO X GERALDA MARTINS(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geralda Martins em face da Caixa Econômica Federal na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Também consta que os autores Maria Antonia, Deuseli e Jose Vitor procederam ao apagamento da verba honorária devida à CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proce-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002083-67.2010.403.6127 - ROSANA COCA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA)
Fls. 92/108 - Ciência à parte autora. Int.

0003827-97.2010.403.6127 - FLAVIA FONTANA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a sentença de fls. 112/113 confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003828-82.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a sentença de fls. 132/133 confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002685-24.2011.403.6127 - MARIA DE SANTANA RODRIGUES(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001234-27.2012.403.6127 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001408-36.2012.403.6127 - NILZA WALVIK DA CONCEICAO(SP143557 - VALTER SEVERINO E SP290177 - ANA LUISA REIS CANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Nilza Malvik da Conceição em face do Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência de débito e receber indenização por dano moral.Após a contestação, a autora realizou depósito judicial, requerendo a reapreciação do pedido de exclusão do apontamento a seu nome (fls. 56/59).Relatado, fundamento e decido.O depósito judicial (fl. 59), no montante contro-vertido (fls. 19 e 40), demonstra que a contestação do débito se funda em bom direito, servindo como

caução idônea. Isso posto, antecipo parcialmente os efeitos da tu-tela para determinar à ré, CEF, que providencie a imediata ex-clusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, objeto do depósito. Aguarde-se a manifestação das partes sobre provas (fl. 51). Intimem-se.

0001907-20.2012.403.6127 - NESTOR DE ANDRADE CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RiBAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o Autor, na qualidade de produtor rural pessoa física, ao recolhimento da contribuição denominada salário-educação, prevista no art. 15 da Lei 9.424/1996, em que se requer, liminarmente, antecipação dos efeitos da tutela a fim que a cobrança da referida exação seja suspensa. Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. A contribuição discutida nos autos está prevista no art. 15 da Lei 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O Autor sustenta que, sendo pessoa física, não está sujeito à contribuição para o salário-educação, uma vez que a lei prevê a tributação apenas de empresa. A Lei 8.212/1991, no art. 12, V, a, dispõe que são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, e no art. 15, parágrafo único, estipula que equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Como se vê, o art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/1991 consigna expressamente que a equiparação do contribuinte individual à empresa se limita às relações jurídicas previdenciárias. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.2. A Lei n 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como autônomo ou equiparado, com empregados, sendo, portanto, acertada a r. sentença. 5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, processo nº 0005386-67.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 As guias de recolhimento juntadas pelo Autor às fls. 23/66 constituem prova hábil a convencer da verossimilhança da alegação, pois permitem antever tanto o recolhimento da exação ora combatida quanto a condição de produtor rural pessoa física do Autor. O perigo de dano de difícil reparação, por sua vez, está configurado pelo fato de que, não concedida a medida liminar pleiteada, o Autor continuará compelido a pagar mensalmente um tributo que, aparentemente, é indevido. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Ré que se abstenha de exigir do Autor, referente à Fazenda Mombuca, localizada em Casa Branca, SP, a contribuição social referente ao salário-educação, prevista no art. 15 da Lei 9.424/1996. Intimem-se. Cite-se.

0001908-05.2012.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RiBAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o Autor, na qualidade de produtor

rural pessoa física, ao recolhimento da contribuição denominada salário-educação, prevista no art. 15 da Lei 9.424/1996, em que se requer, liminarmente, antecipação dos efeitos da tutela a fim que a cobrança da referida exação seja suspensa. Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. A contribuição discutida nos autos está prevista no art. 15 da Lei 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O Autor sustenta que, sendo pessoa física, não está sujeito à contribuição para o salário-educação, uma vez que a lei prevê a tributação apenas de empresa. A Lei 8.212/1991, no art. 12, V, a, dispõe que são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, e no art. 15, parágrafo único, estipula que equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Como se vê, o art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/1991 consigna expressamente que a equiparação do contribuinte individual à empresa se limita às relações jurídicas previdenciárias. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.2. A Lei n 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como autônomo ou equiparado, com empregados, sendo, portanto, acertada a r. sentença. 5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, processo nº 0005386-67.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 As guias de recolhimento juntadas pelo Autor às fls. 23/60 constituem prova hábil a convencer da verossimilhança da alegação, pois permitem antever tanto o recolhimento da exação ora combatida quanto a condição de produtor rural pessoa física do Autor. O perigo de dano de difícil reparação, por sua vez, está configurado pelo fato de que, não concedida a medida liminar pleiteada, o Autor continuará compelido a pagar mensalmente um tributo que, aparentemente, é indevido. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Ré que se abstenha de exigir do Autor, referente à Fazenda Prudente do Morro, localizada em Casa Branca, SP, a contribuição social referente ao salário-educação, prevista no art. 15 da Lei 9.424/1996. Intimem-se. Cite-se.

0001918-49.2012.403.6127 - JOSE LUIS BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cuida-se de ação denominada declaratória de nulidade de ato administrativo c.c liberação de veículo em que se pleiteia, liminarmente, a liberação do veículo de propriedade do Autor e que era utilizado para o transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação fiscal. O Autor alega que: (a) exerce atividade econômica com veículo de sua propriedade, locando-o para terceiros fazerem viagens pelo Brasil, (b) em 05.06.2011 alugou o veículo para LAERTE DOS SANTOS RICARDO fazer uma viagem a Foz do Iguaçu, PR, no período de 06.06.2011 a 10.06.2011, (c) no retorno a São João da Boa Vista, SP, o veículo foi apreendido pela Receita Federal do Brasil, cujos agentes aplicaram multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob a alegação de que o veículo estava sendo utilizado para transportar mercadorias de procedência estrangeiras sem prova da introdução regular no país, e (d) como a multa não foi paga, a Receita Federal do Brasil considerou o veículo abandonado e convolou a penalidade pecuniária em pena de perdimento do bem. Argumenta que o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento é nulo, vez que contrário aos princípios constitucionais

que garantem o direito de propriedade e o livre exercício de atividade econômica, além de não ter sido demonstrado que o Autor tinha ciência da prática do ilícito fiscal. Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966: Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do DL 37/1966: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses: a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; A jurisprudência dos tribunais pátrios tem considerado que a pena de perdimento de bens não é inconstitucional, pois o direito de propriedade, expresso na Constituição Federal, não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público, o qual prevalece sobre o privado quando o ato praticado configura dano ao Erário. No caso dos autos a Receita Federal do Brasil, tendo constatado que o veículo estava sendo utilizado para o transporte de mercadorias de procedência estrangeira internalizadas de forma irregular, avaliadas em R\$ 30.978,00 (trinta mil, novecentos e setenta e oito reais), aplicou multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, decorrido o prazo sem que houvesse pagamento, aplicou a pena de perdimento ao veículo, conforme Termo de Retenção e Lacreção de Veículos (fl. 30), Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 08256/2011 (fls. 32/36) e Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-0600/2012 (fls. 37/38). O procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil tem previsão legal, conforme se observa do disposto no art. 75 da Lei 10.833/2003: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º. Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º. A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º. Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. 5º. A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6º. O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 7º. Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4º poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. 8º. A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. 9º. Na hipótese do 8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos. Assim, não é possível vislumbrar, a princípio, qualquer mácula no procedimento administrativo que culminou com a imposição de pena de perdimento do veículo. O Autor também argumenta que socorre o Requerente a presunção de que o mesmo esteve de boa-fé, até porque este somente locou seu automotor para terceiro (fl. 12). Observo, porém, que o Auto de Infração e Retenção de Veículo nº 08256/2011 consigna que no período de 14.05.2010 a 04.06.2011 o veículo de que cuidam os autos foi utilizado, conforme registros do sistema SINIVEM/FENASEG, em três viagens à região de Foz do Iguaçu, PR, sendo que em uma delas, ocorrida no dia

14.05.2011, apenas 14 dias antes da que ensejou a apreensão do veículo, não há o registro do momento da volta da fronteira, o que pode ser explicado pela tática empregada por grupos especializados neste tipo de atividade que consiste na utilização de estradas rurais, conhecidas por desvios, com o que evita-se a fiscalização da BR-277, onde há postos fixos da Polícia Rodoviária Federal e da Receita Federal (fl. 34). O mesmo auto de infração também consigna que o transportador do microônibus já foi flagrado em situação de transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no país, tendo em seu nome 1 processo com apreensão de mercadorias, de nº 12457.010407/2009-11 (fl. 34). Portanto, o conjunto probatório formado até o momento indica que o Autor sabia ou tinha meios de saber da finalidade ilícita da viagem a Foz do Iguaçu, PR, razão pela qual não é possível, por ora, reconhecer sua boa-fé. Por fim, o Autor alega que a penalidade aplicada viola flagrantemente ao princípio da proporcionalidade, vez que o valor das mercadorias, R\$ 30.978,00 (trinta mil, novecentos e setenta e oito reais), é muito inferior ao valor do veículo ao qual foi aplicada a pena de perdimento, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Embora o valor das mercadorias seja inferior ao do veículo, não se pode, de antemão, concluir que foi ilegal a pena de perdimento aplicada, vez que a proporcionalidade não pode ser meramente matemática, mas também deve levar em consideração a boa fé do proprietário. Assim, por exemplo, sendo habitual o uso do na prática de contrabando ou descaminho, não é suficiente para afastar o perdimento a mera desproporção matemática entre o valor do veículo e a avaliação das mercadorias transportadas ilegalmente, porquanto caracterizada maior lesividade na conduta reiterada do infrator. Por todo exposto, não vislumbro a presença de prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança da alegação. Destarte, ausente um dos requisitos previstos no art. 273, I do Código de Processo Civil, qual seja, a plausibilidade do direito invocado pelo Autor, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, a legislação processual em vigor exige, para a ação anulatória, como no caso, que o valor da causa corresponda ao montante econômico do negócio jurídico que se pretende anular. Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o Autor emendar a inicial readequando o valor dado à causa ao real objeto econômico da ação. Se cumprido o item acima, cite-se. Não havendo cumprimento, voltem os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-46.2009.403.6127 (2009.61.27.001149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005144-9)) MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI E SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001738-33.2012.403.6127 - CAMPEA GUACU TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP276001 - CAROLINA MASOTTI MONTEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Recebo a petição de 65/66 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Campinas. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001913-27.2012.403.6127 - RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERASA S/A

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora regularizar a representação processual (procuração sem assinatura - fl. 06). Intime-se.

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000290-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000290-3) - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, em colaboração com o Juízo, apresente cópia da petição protocolizada no dia 05/06/2012, sob o número 201261270006537-1/2012. Com a juntada da mesma, abra-se imediatamente vista ao INSS para manifestação ao laudo pericial de fls. 148/151. Intime-se.

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-54.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº1282/2012, junto ao r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 17 de setembro de 2012, às 15h, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Int.

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3) - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126427 - DANIELA DANDREA VAZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Providencie a Secretaria a consulta do endereço atualizado da testemunha da parte autora, CARLOS PENTEADO CUOCO, no sistema Webservice, expedindo-se nova precatória para oitiva. Sem prejuízo, tendo em vista a proximidade da data designada para oitiva das testemunhas da parte ré, e ainda os termos da r. decisão de fls. 381, oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo, solicitando a devolução da carta precatória nº575.01.2012.000376-0, independentemente de cumprimento. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5149

ACAO PENAL

0003366-91.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON APARECIDO MESSIAS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fls. 126: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 16 de julho de 2012, às 16:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 363.01.2012.001468-5, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 308

MONITORIA

0007806-09.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIR NEVES DE SOUZA(SP121564 - CARLA MARIA RODINICK CARVALHO)

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 14h45min.Intimem-se.

0010888-33.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SILVESTRE

Vistos. Tendo em vista o programa de recuperação de crédito da Caixa Econômica Federal, que será realizado até o final do mês de agosto, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 14h15min.Intime-se o requerido, COM URGÊNCIA, por telegrama ou telefone, visto a proximidade da audiência.Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 39, independentemente de cumprimento.Int.

0011011-31.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDO DE LIMA

Vistos. Tendo em vista o programa de recuperação de crédito da Caixa Econômica Federal, que será realizado até o final do mês de agosto, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 14h00min.Intime-se o requerido, COM URGÊNCIA, por telegrama ou telefone, visto a proximidade da audiência.Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 64, independentemente de cumprimento.Int.

0011292-84.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FELIX DOS REIS

Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 15h00min.Intime-se o requerido, COM URGÊNCIA, por telegrama ou telefone, visto a proximidade da audiência.Int.

0011905-07.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEIA FERREIRA X ANA CORNELIA FERREIRA X IVANILDA MARTINS FERREIRA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)

Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 15h30min.Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0000146-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000146-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CAMIOLLI X CLAUDIO DE HOLANDA PADILHA X RUI TAVARES DA ROCHA(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi constatada a ausência de advogado constituído pelo réu Rui Tavares da Rocha, determinando-se a nomeação de advogado ad hoc. Para tal função foi nomeado(a) o(a) Dr(a). Ezequiel De Souza Sanches De Oliveira OAB/SP 306.458. Após, pela MM. Juíza foi determinada a colheita do(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s), pelo sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Tomado(s) o(s) depoimento(s), pela MM. Juíza foi deliberado o que segue: Determino que seja levantando o sigilo no presente feito, haja vista ser desnecessária a sua manutenção. Conquanto ainda esteja pendente de cumprimento a carta precatória expedida, e sem prejuízo de posterior oportunidade de manifestação das partes à luz de eventuais novos fatos a serem deliencados, na forma do art. 402 do CPP, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja expedido ofício ao Banco Bradesco, ag. 3087-2, para que forneça, no prazo de trinta dias, a microfilmagem de todos os cheques emitidos pelo acusado CLAUDIO no período de janeiro a dezembro de 2007, da conta n. 729-3. Tendo em vista o noticiado nestes autos, intime-se a defesa do acusado RUI da audiência realizada na data de hoje, devendo manifestar-se no prazo de dez dias a respeito de eventual interesse na repetição do ato, sob pena de preclusão. No que tange ao pedido de suspensão condicional do processo formulado pela defesa do acusado RUI, a pena mínima cominada ao delito capitulado no art. 296, II, do Código Penal, não autoriza a concessão do benefício em destaque nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Quanto ao pedido de desmembramento do feito, não diviso prejuízo à defesa nesta oportunidade, haja vista a notícia de que a audiência designada pelo MM. Juízo Deprecado ocorrerá em data próxima. Por fim, arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo ad hoc, no valor de R\$ 93,00 (noventa e três reais), nos termos da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento dos valores devidos, por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal- AJG.

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0010161-74.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SILVA X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E SP215078 - ROSEVANDO NASCIMENTO)

Vistos em decisão. JOSÉ MARIA SILVA E JOÃO DE SOUZA FILHO são acusados de terem suprimido tributo por meio de prestação de informações falsas às autoridades fazendárias nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 2005 e 2006 (PA n. 15758.000101/2009-41), crime este previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, impingindo aos cofres públicos o prejuízo de R\$ 38.376,18. A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2011. Citados (fls. 127 e 176), os Réus responderam preliminarmente à acusação às fls. 117/120 (JOÃO) e 128/134 (JOSÉ). Determinado o prosseguimento do feito pela r. decisão de fls. 183. Noticiada a inclusão dos débitos objeto do processo administrativo em parcelamento (fls. 187/190), o Ministério Público Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional (fls. 192/193). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Sua concessão pressupõe o conhecimento do montante devido para posterior divisão em parcelas. O art. 68 da Lei n. 11.941/2009 determina a suspensão da pretensão punitiva na hipótese de parcelamento concedido nos termos deste diploma legal, in verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Como se vê, a suspensão de que cuida o referido dispositivo legal pressupõe a concessão do parcelamento instituído por esse diploma normativo. Destarte, é insuficiente o pedido de adesão ao benefício. Na espécie, consta dos autos prova da concessão do benefício com a definição do montante devido (fls. 188/190). Diante do exposto, suspendo o andamento do processo, com a suspensão do curso do prazo prescricional. Caberá ao Ministério Público Federal informar a este Juízo o pagamento integral da dívida ou eventual descumprimento por parte do devedor. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-63.2010.403.6139 - ELZA DINIZ SANTOS(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fê que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000458-59.2010.403.6139 - NEUZELI GONCALVES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY

CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000562-51.2010.403.6139 - MAICON VINICIUS DE BARROS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001119-04.2011.403.6139 - REGIANE ALVES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001207-42.2011.403.6139 - ELIANA PASSIFICO DE OLIVEIRA SOARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001435-17.2011.403.6139 - RENATA PITANGA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002243-22.2011.403.6139 - SALETE FERREIRA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002304-77.2011.403.6139 - OTILIA ARANTES FERREIRA CAMARGO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002589-70.2011.403.6139 - MEIRE APARECIDA CHELEIDER PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002702-24.2011.403.6139 - PLINIO JOSE MARIOSI DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002815-75.2011.403.6139 - JOSE BRAZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002824-37.2011.403.6139 - EDNA GONCALVES DE ANDRADE TEIXEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003102-38.2011.403.6139 - JOSEFINA RODRIGUES DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003645-41.2011.403.6139 - ELIO DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003770-09.2011.403.6139 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003904-36.2011.403.6139 - ERONDINA GONCALVES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004168-53.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CRAVO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004809-41.2011.403.6139 - VIVIANE DE LIMA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004933-24.2011.403.6139 - CINIRA NUNES DA SILVA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005024-17.2011.403.6139 - ODETE DE OLIVEIRA MOREIRA ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005110-85.2011.403.6139 - NEUSA DEPETRIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005207-85.2011.403.6139 - SILVANA RAIMUNDO CRUZ(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005867-79.2011.403.6139 - MARIA EUNICE DE QUEIROZ SAMPAIO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005897-17.2011.403.6139 - IVETE VITORINO DE SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006435-95.2011.403.6139 - JORGE MORAIS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006676-69.2011.403.6139 - ELAINE APARECIDA DE JESUS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007294-14.2011.403.6139 - ABILIO PAULO DA SILVA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para regularização da autuação, para constar o assunto correto. Em seguida, manifeste-se o autor quanto à contestação e documentos juntados às fls. 33/39. Intimem-se.*

0008458-14.2011.403.6139 - CLEUZA MARIA FERRAZ GUSSAO X ROSANGELA GUSSON X JOSE CARLOS GUSSAO X SOLANGE APARECIDA GUSSAO OKAZAKI X MARCELO BATISTA GUSSAO X TIAGO FERRAZ GUSSAO X LUIZ FERNANDO GUSSAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009917-51.2011.403.6139 - JOSIANE DA CRUZ OLIVEIRA FREITAS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009958-18.2011.403.6139 - ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010099-37.2011.403.6139 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010120-13.2011.403.6139 - SILVANA ARAUJO RAMOS X MARIA ARAUJO DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010776-67.2011.403.6139 - JOSE DE BARROS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011600-26.2011.403.6139 - SUELI CRISTINA CORREA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011640-08.2011.403.6139 - LUZIA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012091-33.2011.403.6139 - MARINA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012218-68.2011.403.6139 - ELZA APARECIDA LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000309-92.2012.403.6139 - JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000502-10.2012.403.6139 - ROBERTA CRISTIANE DA COSTA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002982-22.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-37.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Vistos em Sentença.DROGARIA SÃO PAULO S/A, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0002981-37.2011.403.6130.Os autos principais e apensos foram ajuizados na 1ª Vara da Fazenda Pública do Juízo Estadual de Comarca de Osasco.A executada opôs embargos à execução para o fim de reconhecer que a cobrança é indevida e por conseqüência seja julgada improcedente a execução fiscal.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A executada à fl. 43 dos autos principais, requereu a desistência dos embargos à execução, visto que aderiu ao parcelamento instituído pelo artigo 65 da Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Portaria 1197/10.É o relatório. Decido.Considerando a desistência da executada aos presentes Embargos à Execução em face do parcelamento, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Proceda-se o traslado da petição à fl. 43 dos autos principais para estes autos, bem como o traslado desta sentença para os autos principais.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, proceda-se o desapensamento dos autos principais, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0017048-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017042-97.2011.403.6130) LANDAU TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0018121-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018120-29.2011.403.6130) SERAL DO BRASIL S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0018715-28.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018714-43.2011.403.6130) BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0019610-86.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-46.2011.403.6130) PROMISSAO AUTO POSTO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0013437-46.2011.403.6130. Os autos principais e apensos foram ajuizados na 1ª Vara da Fazenda Pública do Juízo Estadual de Comarca de Osasco. O executado opôs os embargos à execução com pedido de liminar para suspender a citação e a penhora de bens, diante da alegação de inadmissibilidade da execução fiscal, em face da compensação do débito. Em decisão (fl. 194) o pedido de liminar foi indeferido. O embargante agravou da decisão de indeferimento da liminar, (AI 2008.03.00.008615-8 - TRF3). Em fase de cognição sumária, foi mantida a decisão de primeira instância, (fl. 223). A exequente (fls. 33/37) nos autos principais requereu a extinção da execução fiscal em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80. Em sentença (fl. 38), nos autos principais, foi julgada extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. É o relatório.

Decido. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da extinção da execução fiscal por cancelamento do débito pela parte exequente, assim como, o próprio executado deu causa ao ajuizamento da ação principal em virtude do preenchimento errôneo da DCTF. Comunique-se ao TRF 3 - Quarta Turma, informação da prolação da presente sentença, em face do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.008615-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001897-64.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-52.2012.403.6130) JR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000639-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA REGINA MOURA DA SILVA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme consta à fl. 32. É o relatório. Decido. O exequente informou que cancelou a inscrição da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve o cancelamento total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000763-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG JARDIM ADALGIZA LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 230237/10. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. O exequente requereu (fl. 17), a extinção da presente execução em razão da satisfação da obrigação por parte da executada. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação

ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001571-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA REGINA MOURA DA SILVA
Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito, em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos moldes do disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme consta à fl. 33. É o relatório. Decido. O exequente informou que cancelou a inscrição da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve o cancelamento total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001603-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALITA CARDI NICOLETI(SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA E SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL)
Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001666-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0002411-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUDITE DA SILVA LEITE BAGALHO
Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, proposta perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco. O exequente manifestou-se à fl. 36 requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pela executada. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002981-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Em face da adesão ao parcelamento do débito noticiado pela executada (fl. 43), renunciando ao direito sobre o qual se funda ação referente aos embargos à execução apensos, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte exequente quanto ao cumprimento do acordo de parcelamento. Int.

0003255-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X BEATRIZ APARECIDA PALHARES DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 39227. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal à fl. 29. O exequente requereu (fl. 38), a extinção da presente execução em razão da satisfação da obrigação por parte da executada. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na

distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003539-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MASUL MADEIRAS SUL AMERICANAS LTDA

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente propostas perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente manifestou-se à fl. 35 requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento dos débitos exequendos pelo executado.É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003578-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILMARA VIEIRA DE ANDRADE

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente manifestou-se à fl. 20 requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pela executada.É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi solvida integralmente pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004189-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X LUIZ MASSAO MUKAI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 024280/2004.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal à fl. 17.Instada a recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do feito à fl. 20, a parte exequente se manteve inerte.É o relatório. Decido.Inicialmente, registra-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º e 4º, único da Lei 9289/96 c/c a Resolução 411/2010 do TRF3, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA.Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005132-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO CESAR PEDROZO

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 634/09.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal.Instada a recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do feito à fl. 26, a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 34É o relatório. Decido.Inicialmente, registra-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º e 4º, único da Lei 9289/96 c/c a Resolução 411/2010 do TRF3, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo deste feito, devendo constar PAULO CESAR PEDROZO.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005295-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA FATIMA DOS REIS

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fl. 41), a parte exequente não promoveu o recolhimento das custas, conforme consta certidão (fl. 42), limitando-se a requerer a extinção do feito. É o relatório.

Decido. Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005518-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X BEATRIZ DE JESUS CARVALHO

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente manifestou-se à fls. 27/28 requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006130-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROBERTO HIPOLITO LEAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente manifestou-se às fls. 27/28 requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006164-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDVALDO JOSE PIRES

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito, por anulação dos débitos exequendos, nos moldes do artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme consta à fl. 16. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve cancelamento da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve o cancelamento total do débito perante a exequente, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006509-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CVP CONSULTORES & ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente manifestou-se à fl. 23 requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado. É o

relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006518-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SOUTO

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente manifestou-se à fl. 17 requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi solvida integralmente pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008136-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FREE HOUSE ELETRODOMESTICOS LTDA X GILBERTO ARAUJO(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA)

Tendo em vista a extinção por pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.6.04.113345-54, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, I, do CTN. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada. Em relação à CDA nº 80.6.04.113346-35, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0008327-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PIOLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA ME X MARIA DIAS PIOLI MARIN(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA)

Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do sócio indicado às fls. 33. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0009396-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROME TRABALHO TEMPORARIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ALESSANDRO RAMPINI

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente manifestou-se à fl. 65 requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento dos débitos pelo executado. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010221-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NEW HOPE TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA X MARCIO ROBERTO GAMA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.03.095307-30, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu (fl.22) a inclusão do sócio Marcio Roberto Gama, CPF n. 124.123.638-03, no polo passivo da presente demanda, deferida à fl. 26. Em 12.02.2007, ocorreu o bloqueio de valor em conta corrente da executada, via BacenJud. (fls. 34 e 36/37). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal à fl. 73. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 76. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi

quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação ou expeça-se a guia de levantamento, se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para que proceda a inclusão do sócio Marcio Roberto Gama, CPF n. 124.123.638-03, no pólo passivo da presente ação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011284-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DROGAVIDA DE OSASCO LTDA X JOAO ELIAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.03.020730-40, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Em fl. 16, a exequente requereu a inclusão do sócio João Elias, CPF n. 212.664.848-68 no polo passivo da presente demanda, deferida à fl. 20. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 75. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011285-25.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-40.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DROGAVIDA DE OSASCO LTDA X JOAO ELIAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.7.03.010232-25, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0011284-40.2011.403.6130. Em fl. 14, a exequente requereu a inclusão do sócio João Elias, CPF n. 212.664.848-68, no pólo passivo da presente demanda, deferida à fl. 18. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos principais à fl. 75. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para que proceda a inclusão do sócio João Elias, CPF n. 212.664.848-68, no pólo passivo da presente ação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011665-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO SAMPAIO DE SOUZA ME

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão do débito inscrito, conforme artigo 14 da MP 449/2008 à fl. 37. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012283-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X T COMDARPE TRANSP E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME X GEORG FEHR FILHO

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O sócio Georg Fehr Filho, foi incluído no pólo passivo do presente feito (fl. 28). Ocorreu a penhora de valores da conta bancária do Georg Fehr Filho, Banco Bradesco S/A, agência 0529, no valor de R\$ 327,65 (trezentos e vinte sete reais e sessenta e cinco centavos) conforme Mandado e Auto de Penhora às fls. 50/52. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Ocorreu o apensamento a estes autos dos autos de Execuções Fiscais n.ºs. 0012284-75.2011.403.6130 e 0012285-60.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos principais, conforme determinação à fl. 115. A

exequente manifestou-se à fl. 117 requerendo a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado.É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. A penhora realizada no presente feito, torno-a insubsistente. Expeça-se o necessário para levantamento dos valores bloqueados.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012284-75.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-90.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X T COMDARPE TRANSP E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME X GEORG FEHR FILHO

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0012283-90.2011.403.6130, à fl. 25.Nos autos principais (fl. 117) a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado.É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012285-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-90.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X T COMDARPE TRANSP E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME X GEORG FEHR FILHO

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0012283-90.2011.403.6130, à fl. 23.Nos autos principais (fl. 117) a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado.É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012470-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X REGENBOGEN PINTURA ELETROSTATICA LTDA ME

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão do débito inscrito, conforme artigo 14 da MP 449/2008 à fl. 34. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012812-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X WILSON JOSE FELIX DA SILVA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 041879/2009.O exequente requereu (fl.10), a extinção da presente execução, em razão da satisfação da obrigação por parte da executado.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015365-32.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X LAURINDA ABELAD PERES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 73. O exequente requereu (fl. 06), a extinção da presente execução em razão da satisfação da obrigação por parte da executada. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015882-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FEDERAL PRIME CONTADORES ASSOCIADOS LTDA(SP280554 - GISLAYNE FERREIRA SARAIVA DA SILVA)
Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0016524-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GISELE ZANELLI SCREMIN ANTUNES

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão (fl. 38) do apensamento a estes autos dos autos das Execuções Fiscais n. 0016525-92.2011.403.6130, 0016526-77.2011.403.6130 e 0016527-62.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos principais. A exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 39), em razão da remissão dos débitos inscritos, conforme artigo 14 da MP 449/2008. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016525-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016524-10.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GISELE ZANELLI SCREMIN ANTUNES

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0016524 -10.2011.403.6130 (fl. 16). Nos autos principais, a exequente requereu (fl.39) a extinção da presente execução, em razão da remissão dos débitos inscritos, conforme artigo 14 da MP 449/2008. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016526-77.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016524-10.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GISELE ZANELLI SCREMIN ANTUNES

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0016524 -10.2011.403.6130 (fl. 14). Nos autos principais, a exequente requereu (fl.39) a extinção da presente execução, em razão da remissão dos débitos inscritos, conforme artigo 14 da MP 449/2008. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016527-62.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016524-

10.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GISELE ZANELLI SCREMIN ANTUNES

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo.O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0016524 -10.2011.403.6130, (fl. 14). Nos autos principais, a exequente requereu (fl.39) a extinção da presente execução, em razão da remissão dos débitos inscritos, conforme artigo 14 da MP 449/2008.É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017540-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X AUTO POSTO CAMPEZINA LTDA(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente manifestou-se à fl. 22 requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado.É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017551-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CHIMANE TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA) X MIGUEL MEGUERDITCH ZEITOUNIAN X CHIMAVON JORGE KHATOUNIAN X JORGE ZEITOUNIAN X NELSON KHATOURIAN

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fl.s. 90: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento efetuado, bem como sobre o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.Intimem-se.

0018120-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SERAL DO BRASIL S/A INDUSTRIA METALURGICA

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.96.009121-93, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.À fl. 19, consta Auto de Penhora de bens da executada.A executada opôs embargos à execução, apensos, sob n. 0018121-14.2011.403.6130.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.(22)A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, à fl. 188 dos Embargos à Execução.É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se o traslado da Petição à fl. 188, dos autos apensos, informando pagamento do débito e requerendo a extinção desta execução fiscal.Desconstituo a penhora de bens à fl. 19. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018714-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.93.003215-20, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Ocorreu a penhora no rosto dos autos do Processo Falimentar, n. 1038/92 (fl. 40), que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco.Por meio do síndico da Massa Falida, a executada opôs os embargos à execução n. 0018715-28.2011.403.6130, apensos.A exequente manifestou-se (fls. 93/95) requerendo a extinção do feito em face do pagamento do débito pela executada.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os

autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. A penhora no rosto dos autos (fl.40), torno-a insubsistente. Oficie-se. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, com a inclusão do termo Massa Falida, devendo constar: BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018743-93.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o valor do débito envolvido nesta ação, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no art.20 da Lei 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, bem como na Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018873-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X G S AUTOMOVEIS LTDA

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão do débito inscrito, conforme artigo 14 da MP 449/2008 à fl. 16.É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022040-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MALHEIROS SERVICOS MEDICOS SC LTDA
Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.Intime-se.

0022238-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DJALMA DE PAIVA LOPES

1. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.Intime-se.

0001220-34.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INOXMETAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão do débito inscrito, conforme artigo 14 da MP 449/2008 à fl. 17.É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001239-40.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INCONPER SC LTDA

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.No Juízo Estadual foi, julgado extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 22/23).A Fazenda Nacional, exequente no presente feito, interpôs (fls.35/42) recurso de apelação perante o E. TRF da 3º

Região, requerendo que a r. sentença que extinguiu a execução, fosse reformada. Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, onde foi julgado, e por unanimidade decidiu-se a turma, por negar o provimento à apelação (fls. 49/51). A exequente interpôs recurso especial às fls. 55/63, a fim de reformar o acórdão e, por conseguinte, procedesse ao arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição. Às fls. 77/81, o E. TRF da 3ª Região suspendeu o presente recurso especial. A Sexta Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade decidiu, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação (fls 100/102). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos à fl. 108. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001841-31.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X DELCIR SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X PEDRO CANDIDO DE LARA

Fls. 434/466: Manifeste-se o executado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001844-83.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X DELCIR SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X PEDRO CANDIDO DE LARA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO)

Fls. 249/257: Manifeste-se o executado. Após, tornem os autos conclusos.

0001859-52.2012.403.6130 - INSS/FAZENDA X JR EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X JULIO FIGUEIREDO MARTINS RODRIGUES X CREUSA NOGUEIRA RODRIGUES

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 32.021.092-8, 32.021.091-0 e 32.021.090-1, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. À fl. 50, consta o Auto de Penhora e Avaliação de veículo da empresa executada. A parte executada opôs embargos à execução n. 0001897-64.2012.403.6130, os quais foram julgados procedentes em sentença (fls. 183/185). Ocorreu a apelação da parte embargada (fls. 187/189). Os embargos em remessa oficial e apelação seguiram ao TRF3 que julgou improcedente o recurso, mantendo a sentença prolatada em primeiro grau. Acórdão transitou em julgado (fl. 220). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A sentença de procedência aos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), bem como, um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c aos arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, em face da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo a penhora de fl. 50, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se o órgão responsável para desbloqueio do bem penhorado. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003424-51.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIEGO SILVA RODRIGUES

Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003425-36.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003428-88.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILLIAM HENRIQUE PASCOAL
Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003430-58.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILLIAMS ERICK SIMOES CESAR
Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003440-05.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS ROBERTO GOMES
Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003446-12.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ALMIR TELES
Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003447-94.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AIDA MARQUES DA SILVA REIS
Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003448-79.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILENO SANTOS GONCALVES
Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003450-49.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VILMA DE FATIMA ALVES
Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003451-34.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LIDIA PEREIRA DA SILVA
Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003454-86.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARILENE DA CONCEICAO SILVA
Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020809-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Fls. 320/322. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019927-84.2011.403.6130 - ODONTOPREV S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 339/353, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 323-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0020070-73.2011.403.6130 - SERGIO AUGUSTO CARUSO(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X CHEFE DA UNIDADE OPERACIONAL DE INSPETORIA DE BARUERI-UOP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 122/132, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 102.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0020229-16.2011.403.6130 - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 177/211, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 151-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0020484-71.2011.403.6130 - FAMATE CONSULTORIA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 245/259, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 237.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0020486-41.2011.403.6130 - NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 383/403, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 375-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0020487-26.2011.403.6130 - NR PARTICIPACOES LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 382/402, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 375-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0001281-89.2012.403.6130 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos.I. Fls. 214/235. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 205.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002202-48.2012.403.6130 - REDECARD S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDECARD S.A. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional.Narra o impetrante, em síntese, ser compelido ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os a parcelas acima referidas. Sustentam a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a ferir o direito líquido e certo a não serem compelidas ao seu recolhimento. Asseveram que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salientam, ademais, a existência de maciça jurisprudência a dar suporte as suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores.Juntou documentos (fls. 25/74). A impetrante regularizou sua representação processual (fls. 77/91), em atendimento ao determinado a fls. 76.É o relatório. Fundamento e decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.As impetrantes apontam a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entendem não existir previsão legal a obrigá-las ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.Passo a análise de cada uma das parcelas.AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA)O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o

aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:[...]V - as importâncias recebidas a título de:[...]f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 10/02/2011, pág. 82). Via de consequência, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre os reflexos decorrentes do pagamento do aviso prévio indenizado. HORA-EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA (INCIDÊNCIA) As horas extras possuem caráter salarial e sobre elas devem incidir as contribuições previdenciárias. A esse respeito, SÉRGIO PINTO MARTINS leciona que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). O mesmo conceito pode ser aplicado às parcelas referentes aos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Em que pese os argumentos e jurisprudências colacionadas pela impetrante para corroborar suas alegações, me parece evidente o caráter remuneratório dessas verbas, pois trata-se de uma retribuição pelo serviço prestado ou a realização de pagamento em razão das condições desfavoráveis de seu trabalho, e não uma indenização paga pelo empregador. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.11.2011).

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3 CJ1 - Data 17.01.2012).

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE,

INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. [...] omissis7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento.(TRF3; 5ª Turma; AI 444006/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; TRF3 CJI - Data 28.02.2012). Portanto, em exame de cognição sumária, parece-me que sobre tais parcelas deve incidir contribuição previdenciária, razão pela qual a medida requerida não deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional, até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000258-36.2011.403.6133 - ZILDA FERNANDES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da autora para regularizar as petições de fls. 244/255 e 256/257, outorgando poderes à advogada subscritora das mesmas, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. Regularizado, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000786-70.2011.403.6133 - UBIRAJARA DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando a necessidade e finalidade. Int.

0002416-64.2011.403.6133 - ANNA CECILIA DE MORAES BIANCHI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Int.

0002522-26.2011.403.6133 - JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002770-89.2011.403.6133 - VITO CORREA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003276-65.2011.403.6133 - ARIVALDO ALVES DE SOUZA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003787-63.2011.403.6133 - CICERO OSMAR DA ROS(SP054691 - MARIA DAS GRACAS V DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

0008114-51.2011.403.6133 - LAZARO APARECIDO FAUSTINO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008273-91.2011.403.6133 - NATALINO RODRIGUES BARBOSA(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA E SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor no endereço de fl. 134, para que dê andamento no feito, no prazo de 48(quarenta e oito horas). Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

0009357-30.2011.403.6133 - ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009700-26.2011.403.6133 - BENEDITO MARIA DE MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011810-95.2011.403.6133 - AEDSON MOREIRA LOPES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000350-77.2012.403.6133 - CESARIO TEODORO DA CUNHA(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 156v, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 156, regularizando a habilitação dos herdeiros, juntando-se procuração e documentos pessoais da companheira e dos filhos GUSTAVO, NATÁLIA E RAFAEL. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001681-94.2012.403.6133 - EMANUEL LOPES BOTELHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 247/248. Recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte

autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001791-93.2012.403.6133 - FRANCISCO FRANCO FILHO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 56/59. Recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001960-80.2012.403.6133 - JOSE PINHEIRO JUNIOR(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 111/112 como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002163-42.2012.403.6133 - JOSE BOLIVAR FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se ação ordinária movida por JOSE BOLIVAR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa à título de indenização por danos morais de cem vezes o salário mínimo nacional revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997). De acordo com a planilha de fls. 34, considerando as prestações vencidas e vincendas (art. 260), o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 11.877,60 (onze mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 23.755,20 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002175-56.2012.403.6133 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002604-23.2012.403.6133 - ROSANGELA DA SILVA(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 99, tendo em vista que os feitos possuem objetos distintos. Preliminarmente, intime-se a autora para esclarecer os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha, no prazo de 10 dias. Intime-se-a, ainda, para juntar comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ante a divergência constatada na exordial e documentos juntados, no mesmo prazo. Int.

0002638-95.2012.403.6133 - JOAO RUFINO DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002715-41.2011.403.6133 - JOAQUIM EMILIANO FILHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca das alegações feitas pelo réu às fls. 136/161. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001965-05.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-45.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CARMELITA DA SILVA SANTANA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Recebo os presentes embargos. À embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001310-33.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-14.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR RAMOS SCHMEISK(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001311-18.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-27.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO AIRES EGEE BACO(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP278842 - RENATA DALLA JUSTINA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002133-07.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-23.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEDRO GANDA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001309-48.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-64.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA CECILIA DE MORAES BIANCHI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001917-46.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008114-51.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO APARECIDO FAUSTINO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002132-22.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-30.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-50.2011.403.6133 - JOSE DIAS FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Fls. 265/273. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001360-93.2011.403.6133 - RAMIRO EDUARDO LEITE(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA E SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMIRO EDUARDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recurso pelas partes. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 126/127, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002923-25.2011.403.6133 - RAIMUNDO VALERIO DA COSTA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP181448 - ELIZETE MONTEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO VALERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102. Preliminarmente, anatem-se no sistema processual os nomes dos patronos da parte autora e intime-se o autor para regularizar sua representação processual nestes autos, juntando procuração outorgando poderes aos advogados, no prazo de 10 dias.

0002969-14.2011.403.6133 - JOAO ALVES TALGINO FILHO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES TALGINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a procedência da ação, e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Caso contrário, deverá a parte autora, no prazo acima fixado, apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0003120-77.2011.403.6133 - VALDOMIRO MARQUES PEREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Cumpra-se o despacho de fls. 478, citando-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004280-40.2011.403.6133 - UBIRATAN SILVA(SP054691 - MARIA DAS GRACAS V DE ARRUDA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UBIRATAN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a procedência da ação, e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a

ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Caso contrário, deverá a parte autora, no prazo acima fixado, apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0007719-59.2011.403.6133 - ALIDIO RODRIGUES DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALIDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 265/281, intime-se o autor para se manifestar acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008281-68.2011.403.6133 - QUIRINO JOSE RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUIRINO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/114 e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, o autor, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o autor, arquivem-se. Int.Informação de secretaria: Manifestação do INSS às fls. 121/122.

0008996-13.2011.403.6133 - JULIO SANTANA DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/143: Defiro ao autor o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008093-75.2011.403.6133 - DOMICIANO DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMICIANO DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-41.2011.403.6133 - GILSON FERREIRA DA ROCHA(SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?

8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 68. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000128-46.2011.403.6133 - VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP272567 - ADERVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 12:00 HS, para a realização da PERÍCIA MÉDICA - especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, e o dia 17 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:20 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - especialidade PSIQUIATRIA, as quais ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio os Doutores, THATIANE FERNANDES DA SILVA(psiquiatra), CRM 118.943, e MARCOS FARIA(clínico/cardiologista), CRM 72.821, para atuarem como peritos judiciais. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Juízo. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000273-05.2011.403.6133 - DAVID DONIZETI ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. MARCOS FARIA, CRM 72.821, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08/09. Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas,

justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000348-44.2011.403.6133 - JOAO LUCIO DA SILVEIRA NETO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/191: Defiro o pedido de realização de novo exame pericial. Designo o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:30 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - especialidade NEUROLOGIA, e o dia 24 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:20 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - especialidade PSQUIATRIA, as quais ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio os Doutores, GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN(neurologista), CRM 78.775, e THATIANE FERNANDES DA SILVA(psiquiatra), CRM 118.943, para atuarem como peritos judiciais. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 61, bem como os formulados pela parte autora à fl. 75.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

0000507-84.2011.403.6133 - EDNEI DE OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. MARCOS FARIA, CRM 72.821, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 116.Faculto a parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000792-77.2011.403.6133 - MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:40 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - especialidade PSQUIATRIA, e o dia 28 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 12:00 HS, para a realização da PERÍCIA MÉDICA - especialidade ORTOPEDIA, as quais ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio os Doutores, THATIANE FERNANDES DA SILVA(psiquiatra), CRM 118.943, e CLAUDINET CEZAR CROZERA, 96.945, para atuarem como peritos judiciais. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho

que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 15, bem como os apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 117/119. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000796-17.2011.403.6133 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 02 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. MARCOS FARIA, CRM 72.821, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 16/17, bem como os apresentados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 106/108. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação, bem como, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000940-88.2011.403.6133 - OLIVALDO GOMES DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. MARCOS FARIA, CRM 72.821, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 131/132. Faculto a parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da

contestação, bem como, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

0000953-87.2011.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:30 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - especialidade NEUROLOGIA, e o dia 24 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:40 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - especialidade PSIQUIATRIA, as quais ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio os Doutores, GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN(neurologista), CRM 78.775, e THATIANE FERNANDES DA SILVA(psiquiatra), CRM 118.943, para atuarem como peritos judiciais. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 194/197.Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Fl. 211: Defiro, desde já, a expedição do ofício requerido pelo réu à fl. 194 Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Cumpra-se e intímem-se.

0001006-68.2011.403.6133 - PASCOAL LEITE(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 13/18: Mantenho, por ora, o indeferimento da tutela, entendendo ser necessária a realização de exame pericial para melhor análise do caso.Sendo assim, designo o dia 20 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. MARCOS FARIA, CRM 72.821, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 106/108.Faculto a parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

0001054-27.2011.403.6133 - JOSE HERNANDES BESERRA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. MARCOS FARIA, CRM 72.821, para atuar como perito judicial.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 93/94.Faculto a parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0001071-63.2011.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 71/72. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0001394-68.2011.403.6133 - JAIR DA ENCARNACAO X LUZINETE MARIA DA ENCARNACAO(SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:40 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio a Dr.ª THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 09, bem como os apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 77/78.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da

Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0001659-70.2011.403.6133 - ELIANE CRISTINA EUFRASIO(SP201360 - CRISTIAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. MARCOS FARIA, CRM 72.821, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 106/108. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0001730-72.2011.403.6133 - NILDA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - especialidade NEUROLOGIA, e o dia 17 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:40 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - especialidade PSIQUIATRIA, as quais ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio os Doutores, GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN(neurologista), CRM 78.775, e THATIANE FERNANDES DA SILVA(psiquiatra), CRM 118.943, para atuarem como peritos judiciais. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 68/70. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0001988-82.2011.403.6133 - ILSON BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:40 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - especialidade psiquiatria, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio a Dr.^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A)

autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 09, bem como os apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 104/105. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0002240-85.2011.403.6133 - MARIA ALICE JOSEFA ANGELA QUIRINA GARCIA GOMES LANGRADA TRETTEL(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:20 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio a Dr.ª THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 32, bem como os apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 92/93. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca da contestação, bem como digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0002823-70.2011.403.6133 - WANDERLEI DIAS PACHECO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:30 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? .7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e

finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0002826-25.2011.403.6133 - MARCOS ROBERTO ROSIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:30 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 161/162. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação, bem como, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0002827-10.2011.403.6133 - HISSAKO TOMITA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 09, bem como os apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 47/48. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação, bem como, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0003083-50.2011.403.6133 - SERGIO ROBERTO RAMOS(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:20 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio a Dr.ª THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?

8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 10, bem como os apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 147/149. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0003084-35.2011.403.6133 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:40 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio a Dr.^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 65/66. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0003470-65.2011.403.6133 - DARLI APARECIDA DE MELO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 12:30 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 40/41. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0005283-30.2011.403.6133 - ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, designo o dia 27 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:20 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA (especialidade psiquiatria), que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio a Dr.^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 72/74. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intinem-se.

0005772-67.2011.403.6133 - IRENE FERNANDES BRAGA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, designo o dia 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:20 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA (especialidade psiquiatria), que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio a Dr.^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 91/93. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação, bem como digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intinem-se.

0007428-59.2011.403.6133 - MERCIA OSORIO DOS SANTOS GONCALVES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, e o dia 14 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 12:30 HS, para a realização da PERÍCIA MÉDICA - especialidade ORTOPEDIA, as quais ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio os Doutores, MARCOS FARIA(clínico/cardiologista), CRM 72.821, e CLAUDINET CEZAR CROZERA(ortopedista), CRM 96.945, para atuarem como peritos judiciais. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por

necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 90/92. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0011076-47.2011.403.6133 - THIAGO DE PAULA DIAS(SP119094 - ELIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Defiro o pedido formulado pelo réu e designo o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:00 HS, para a realização da PERÍCIA MÉDICA no autor, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo réu à fl. 27, e faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Outrossim, tendo em vista a natureza da demanda, designo PERÍCIA SOCIECONÔMICA, nomeando a assistente social, ELISA MARA GARCIA TORRES, para atuar como perita judicial. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 9. Há Outras considerações sobre a situação socioeconômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Após a perícia médica, intime-se a assistente social acerca de sua nomeação, bem como para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo fixado para apresentação de quesitos, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000956-08.2012.403.6133 - KIYOMI SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR COZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros

esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000957-90.2012.403.6133 - MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:30 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR COZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? .7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000965-67.2012.403.6133 - CLAUDINEI BACAN(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 154/155. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 352

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000359-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME

Defiro o pedido de substituição do preposto/depositário conforme requerido às fls. 177/178 ficando desincumbido do encargo, o preposto inicialmente indicado pela autora. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão nos termos da decisão de fls. 137/139 e 169.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002542-80.2012.403.6133 - M B C EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por M B C EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP, para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a impetrante, em síntese, que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de existência de débitos em cobrança por meio da execução fiscal ajuizada sob nº. 46.2012.0110005907, na Comarca de Poá, para os quais não há garantia suficiente do crédito. Aduz que os débitos em questão são relativos ao SIMPLES NACIONAL do exercício de 1998, cujo recolhimento foi efetuado equivocadamente de acordo com o regime do lucro presumido para tributos federais (PIS, COFINS, CSLL E IRPJ), fato que gerou o processo administrativo nº.

13894.000696/2007-83 para cobrança do SIMPLES e o ajuizamento do mencionado executivo fiscal. Afirma, entretanto, que requereu o cancelamento dos débitos relativos ao SIMPLES do exercício de 1998 por meio do processo nº. 16624.002477/2007-15, obtendo decisão favorável pela Junta de Recursos, em decisão datada de 16/01/2008. Não obstante, tais débitos estariam sendo cobrados por meio do processo administrativo nº.

13894.000696/2007-83, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.10.007729-77, atualmente em fase de cobrança judicial, onde a impetrante foi citada e ofereceu garantia mediante penhora de valores constantes de aplicação financeira que, à época, se mostrou suficiente à garantia do juízo e possibilitou a oposição de embargos e exceção de pré-executividade, os quais até a presente data não foram julgados. Sustenta que os débitos foram extintos pelo pagamento e não podem ser cobrados, seja em razão da decisão administrativa de cancelamento, seja em razão da garantia oferecida nos autos da execução fiscal, de modo que indevida a negativa da autoridade impetrada na expedição da certidão pretendida. Veio a inicial acompanhada de documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 439). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 442/454. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que se determine a expedição de Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, com base na alegação de que os débitos relativos ao recolhimento do SIMPLES do exercício de 1998 estariam sendo indevidamente executados pela impetrada, uma vez que já extintos pelo pagamento. A impetrante alega haver recolhido equivocadamente valores referentes ao SIMPLES NACIONAL do exercício de 1998 pelo regime de apuração de lucro presumido, apurando valores a maior que o devido. Depreende-se da documentação apresentada que a impetrante efetuou pedido de restituição em 10/09/2007, o qual foi indeferido pela Receita Federal, nos autos do processo administrativo nº.

13894.000696/2007-83, ao argumento de que tais créditos estariam prescritos (fls. 286/288). Não obstante, o pedido de cancelamento dos débitos efetuados nos autos nº. 16624.002477/2007-15 foi acolhido. A decisão é de 16/01/2008 (fls. 311/319). À fl. 448, a impetrante colaciona manifestação da Receita Federal do Brasil, onde se propõe o encaminhamento do processo administrativo nº 13894.000696/2007-83, o qual gerou a inscrição nº 80 4 10 007729-77, para análise por parte da SEORT/DRF-Guarulhos, por considerar que os débitos constantes no processo administrativo nº 16624.002477/2007-15 são os mesmos que se encontram inscritos, conforme telas juntadas às fls. 183/194. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, alega que o pedido de revisão de débito ainda pende de decisão na RFB, sendo tal análise imprescindível para a manifestação conclusiva acerca do cancelamento dos débitos. Verifica-se, assim, que o contribuinte solicitou a revisão dos débitos desde 2010, mas até o momento não obteve qualquer resposta conclusiva por parte da administração tributária. A própria Procuradoria da Fazenda reconhece a mora administrativa, tanto é que encaminhou despacho ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos solicitando análise do pedido em 60 (sessenta) dias (fl. 449). É certo que o pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, a demora na apreciação do pedido não pode prejudicar o contribuinte, especialmente quando este depende da certidão de regularidade fiscal para desenvolver suas atividades. Por fim, consigne-se que em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 73/93 (AMS - Apelação em Mandado de Segurança nº 200561000117972277381, DJF3 CJ1 de 17/06/2011, p. 460), de forma que não se pode acatar a alegação de que a constatação do cancelamento do débito

depende da análise de outro órgão, uma vez que se presume que o crédito inscrito em dívida ativa teve sua regularidade atestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada, ao menos até a análise do pedido de revisão interposto pelo contribuinte. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar o óbice causado pelo débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.10.007729-77 e determinar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cujos efeitos deverão se estender até a análise do pedido de revisão formulado pelo contribuinte nos autos do processo administrativo nº 16624.002477/2007-15, devendo constar na referida certidão menção a este processo. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002543-65.2012.403.6133 - PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMERCIO S.A. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP, com vistas à renovação de certidão negativa conjunta expedida em nome da matriz. Sustentam os impetrantes que a autoridade coatora deixou de emitir a certidão de regularidade fiscal ao argumento de existência de débito pendente, consistente na inscrição nº. 80.3.12.000236-79, referente ao Processo Administrativo nº 16095.000864/2008-15. Aduz, porém, que o débito em questão foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 21/137. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome das impetrantes, afastando o óbice gerado pela não inclusão do débito nº 80.3.12.000236-79 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, desde que este seja o único impedimento à expedição da certidão (fls. 140/143). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 148/153, aduzindo que o débito em questão foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, em 05/07/2012, razão pela qual se encontra a exigibilidade suspensa. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Pretendem as impetrantes seja a autoridade impetrada compelida a emitir Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, por estar o débito inscrito em DAU sob o nº 80.3.12.000236-79 incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. A despeito de suas alegações, verifico que o óbice à emissão da certidão não mais existe, uma vez que a autoridade impetrada informou que o débito nº 80.3.12.000236-79 foi incluído em parcelamento. Assim sendo, não remanesce ao impetrante interesse de agir a justificar o prosseguimento da demanda, que deve ser extinta nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002040-44.2012.403.6133 - ANA CAROLINA YUINNA ODA(SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual ANA CAROLINA YUINNA ODA, japonesa, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade nº 45.280.972-4, CPF nº 412.228.258-64, residente e domiciliada a Rua Manoel José Pereira, nº 38 - Vila Mazza, Suzano/SP, CEP 08610-210, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra a requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 14/16), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo. No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento da requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento,

da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira. Ou seja, deve a requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que a requerente nasceu em 25/11/1993, na cidade de Kawasaki, Província de Kanagawa, Japão, sendo filha de brasileiros (fls. 09). Também restou comprovado que a requerente reside no Brasil, com ânimo definitivo, conforme se extrai da cópia da folha de seu Histórico Escolar (fl.10) dando conta que iniciou o ensino médio em 2009 e concluiu em 2011. Além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira, através desta demanda. Saliente-se que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário jus sanguinis àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido. Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo: **OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO.** I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA:04/06/2007 PÁGINA: 376) Através deste feito a autora comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a **OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA** definitiva de ANA CAROLINA YUINNA ODA, reconhecendo-a na modalidade de brasileira nata, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei n 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000060-96.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THALLES LUIZ OLIVEIRA QUINTILINO (SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Tendo em vista que o autor apresentou proposta de acordo à fl. 61 o que demonstra seu interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 16 de AGOSTO de 2012 às 15 horas. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Outrossim, fica o réu intimado para comparecer na audiência, ora designada, competindo ao advogado nomeado comunicar seu cliente acerca da data, horário e local do ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007524-55.2012.403.6128 - JETER EUGENIO X ROSELI PEREIRA EUGENIO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Jeter Eugênio e Roseli Pereira Eugênio, com pedido de Justiça Gratuita e antecipação de tutela, para que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas do contrato firmado com a ré, Caixa Econômica Federal, no valor mensal de R\$760,42, bem como que seja obstado qualquer ato prejudicial junto ao CADIN, SERASA ou SPC e de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97. Sustentam os autores, em síntese, que não estão sendo obedecidos os critérios corretos de reajuste das prestações e que a taxa de administração é nula. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora realizar pagamento

das prestações de financiamento em valor menor ao cobrado pela ré, enquanto discute judicialmente a revisão do contrato. Ocorre que o pagamento da prestação a menor não descaracteriza a mora e suas consequências, nem impede a ré de exercitar seus direitos decorrentes do contrato. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0007653-60.2012.403.6128 - BENEDITO EUGENIO BATISTA(SP312391 - MARCIO BRASILINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Benedito Eugênio Batista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$12.804,49 (doze mil oitocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0007679-58.2012.403.6128 - LAERCIO MARINATO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Laércio Marinato a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo especial e o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, mantendo como especial os períodos de 02/11/1981 a 30/11/1982 e 01/10/1986 e 30/04/1987, já realizado e enquadrado pelo INSS. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007587-80.2012.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS X ARNOLDO RIBEIRO FRANCA(RS025055 - IVAN CEZAR INEU CHAVES E RS006126 - HELENA INEU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 20/08/2012, às 15:00h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(o) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

Expediente Nº 112

ACAO PENAL

0014207-17.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X LUIS ANTONIO NIEDO(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA)

Autos nº 0014207-17.2011.403.6105 Tendo em vista a proximidade do interrogatório designado para o próximo dia 17/07/2012, e, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cancelo a audiência

citada. Esclareço que, conforme certidão oriunda da secretária da 3ª Vara Federal de Santos, a testemunha do Juízo não foi encontrada. Além disso, para que não se alegue prejuízo para a defesa, faz-se necessária a intimação dos patronos dos corréus brasileiros Luiz Antonio Niedo e Ary Flávio Swenson Hernandez para que se manifestem se insistem na oitiva de mencionada testemunha. Anoto que, em tese, essa testemunha é necessária à elucidação dos fatos, conforme se extrai da manifestação constante das fls. 1224, do Termo de Audiência. Em caso positivo, os patronos deverão fornecer, no prazo de 48 horas o endereço onde a testemunha Marcelo Delmo de Oliveira Fontes, pode ser efetivamente encontrada. Baixem-se os autos à secretaria para as providências necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 114

MANDADO DE SEGURANCA

0006593-52.2012.403.6128 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com pedido de liminar para o imediato sobrestamento de Execução Fiscal para cobrança do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13839.005545/2007-86 até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0010089-13.2002.4.03.6105 ou, subsidiariamente, para encaminhamento do recurso administrativo ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no Processo Administrativo nº 13839.005545/2007-86. Alega a impetrante que após aproveitar os créditos de IPI, originários de entradas de insumos com tributação isenta, sujeita à alíquota zero ou não tributada, com base em decisão judicial (MS nº 0010089-13.2002.4.03.6105), sofreu fiscalização e foi autuada (Processo Administrativo nº 13839.005545/2007-86). Interpôs Impugnação, que não foi conhecida ao fundamento da matéria estar sub judice e Recurso Voluntário, que não foi encaminhado ao CARF, ao argumento de que a 4ª Turma da DRJ/SDR declarou definitivamente constituído o crédito tributário. Sustenta, em síntese, que, com fulcro no art. 5º, caput e XXXV da Constituição, tem direito líquido e certo em não sofrer Execução Fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0010089-13.2002.4.03.6105. É o relatório. Decido. Na verdade, o que pretende a impetrante é a concessão de efeito suspensivo aos créditos que compensou por sua conta e risco, uma vez que no Mandado de Segurança nº 0010089-13.2002.4.03.6105, no qual a impetrante discute a legalidade do procedimento de creditamento de IPI efetuado, a segurança foi denegada em sede de apelação, estando pendentes de apreciação os recursos especial e extraordinário. Ocorre que o art. 170-A do CTN veda, expressamente, a pretendida compensação antes do trânsito em julgado, conforme se observa de já pacificada jurisprudência de nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 201000913850, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23/11/2011, v.u., DJE 04/02/2011) Quanto ao pedido subsidiário, de encaminhamento do recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a impetração pretende reformar ato do Chefe do SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, subordinado ao Delegado da Receita Federal (fl. 222) e não da autoridade apontada como coatora. Sendo assim, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 97

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000251-80.2012.403.6142 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de lupus eritematoso sistêmico, fibromialgia e depressão. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/122). Em decisão proferida às fls. 124/125, concedeu-se em favor da autora a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, argumentando não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados (fls. 140/149). Houve réplica (fls. 157/160). As partes especificaram as provas que pretendiam produzir, sendo que o INSS o fez às fls. 181 e a parte autora às fls. 183/184. Foram juntados aos autos dois laudos médicos periciais, sendo que a parte autora foi avaliada sob a ótica reumatológica às fls. 317/320, e sob a ótica psiquiátrica, às fls. 322/324. A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais, em memoriais, às fls. 344/345 e 397, ocasião em que novamente pugnou pela procedência da ação. Já o INSS manifestou-se às fls. 400, pugnando pela improcedência do pedido. Foram colhidos, ainda, o depoimento pessoal da parte autora e o de uma testemunha, que se encontram, respectivamente, às fls. 364/366 e 367/369. É o relatório, DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, nos termos da inicial. A aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a preceito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. No presente feito, as partes não controvertem quanto ao cumprimento da carência, nem quanto à existência da qualidade de segurado da parte autora. Assim, toda a celeuma cinge-se a saber se a parte autora pode ser considerada, ou não, incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O primeiro laudo pericial médico juntado aos autos (fls. 317/320) avaliou a parte autora sob a ótica reumatológica e concluiu que não era possível diagnosticar lupus eritematoso sistêmico, porém, asseverou que a autora é portadora de fibromialgia, patologia essa que provoca dores difusas por todo o corpo, ocorrência de sono não reparador, acarretando-lhe, por conseqüência, incapacidade parcial e temporária. O segundo laudo pericial (fls. 322/324), que avaliou a autora do ponto de vista psiquiátrico, conclui que ela não apresenta situação de incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica, porém, em razão de possuir limitada capacidade intelectual, de origem congênita, hiperatividade desde a infância e transtorno de personalidade desde o final da adolescência, o perito frisa que a autora não possui capacidade para nenhum tipo de atividade intelectual, devendo dedicar-se, apenas e tão-somente, a atividades de caráter braçal. Assim, interpretando-se conjuntamente os dois laudos, conclui-se que a autora somente pode desenvolver atividades laborativas de cunho braçal, mas ao mesmo tempo é portadora de fibromialgia, doença essa que lhe acarreta dores difusas por todo o corpo e dificulta, sem qualquer dúvida, o exercício de atividades que exijam esforço físico. Assim, embora não seja cabível a aposentadoria por invalidez, posto que a autora não apresenta incapacidade laborativa total e permanente, o benefício de auxílio-doença há que ser mantido, até que ela possua condições de retornar às atividades braçais que anteriormente exercia (trabalhadora em frigorífico). Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação profissional da parte autora, há motivo determinante para a manutenção do benefício de auxílio-doença, não sendo hipótese, todavia, de concessão de aposentadoria por invalidez. Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença que atualmente vem percebendo, com DIB no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior (11/09/2005). Como conseqüência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi anteriormente concedida (fls. 124/125). Sem condenação em atrasados, pois, atento aos documentos juntados aos

autos, verifico que a parte autora já recebeu do INSS, na via administrativa, por meio de pagamento alternativo de benefícios, o período compreendido entre 11/09/2005 e 25/04/2006 (documento de fls. 171) e vem recebendo o benefício sem qualquer interrupção, por força da tutela antecipada concedida, desde 26/04/2006. O INSS pagará, todavia, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Os honorários foram fixados em tal patamar pois o pedido principal foi o de concessão de aposentadoria por invalidez, ao passo que o benefício concedido foi o de auxílio-doença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, estando o INSS autorizado, portanto, a reavaliar periodicamente as condições de saúde da parte autora. Por não haver atrasados a serem pagos, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.P. R. I.C.

000285-55.2012.403.6142 - WALDEMAR CAETANO DA SILVA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 30 de agosto de 2012, às 15 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como eventuais testemunhas arroladas nos autos. Na ausência do rol de testemunhas, defiro desde já o prazo de 10 (dez) dias para sua apresentação nos autos, sob pena de preclusão. Sendo o caso, depreque-se a oitiva de testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Lins. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação. Por fim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001843-62.2012.403.6142 - RUBENS ZERBINATTI(SP074230 - NELZELY NORMA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a) (v. folha 59), concedo o prazo de dez dias para que a viúva do autor regularize a representação processual nos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos.

0001844-47.2012.403.6142 - APPARECIDO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e requeiram o que de direito. Intimem-se.

0001857-46.2012.403.6142 - VALDETE ROSA DE JESUS BORGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos à Vara de origem, bem como sobre a redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. À parte autora para que se manifeste, em dez dias, sobre o que de direito. Após, voltem os autos conclusos.

0001859-16.2012.403.6142 - WASHINGTON COELHO DE SOUZA X KIOSHI TAKEI X CLEONICE MARTINS PIAI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Em vista do despacho de fl. 262, providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos sucessores dos credores falecidos, nos termos da legislação previdenciária. Após, voltem conclusos.

0001861-83.2012.403.6142 - BRUNO ANTONIO LONGO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Com o traslado das principais peças dos Embargos à Execução (0001860-98.2012.403.6142) a estes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que entender de direito. Intimem-se.

0002008-12.2012.403.6142 - EVA DE ALMEIDA-INCAPAZ X CICERO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista o despacho de fl. 288, providencie a serventia a nomeação de Advogado Dativo inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para a devida representação processual da parte requerente. Após, intime-se a parte autora, através de seu advogado dativo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o seu novo curador, tendo em vista o óbito do curador, Sr. Cícero Rodrigues, conforme noticiado às fls. 271/272. Int.

0002238-54.2012.403.6142 - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA PACHECO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Inicialmente, remetam-se os autos à Sudp, a fim de que seja feita a correção quanto ao valor da causa, conforme cópias trasladadas dos autos de Impugnação ao Valor da Causa (feito n. 0002239-39.2012.403.6142), bem como proceda o registro do autor falecido na condição de sucedido pela, ora autora, Maria de Lourdes Evangelista Pacheco. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002250-68.2012.403.6142 - JOAO CARMO LIMA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Em vista do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No mesmo prazo, providencie a Advogada constituída nos autos o seu cadastro na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de dar continuidade no prosseguimento do feito e receber o restante dos honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001855-76.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-91.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOSE CALASTRO NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Trasladem-se cópias das principais peças deste feito aos autos do processo principal (feito n. 0001854-91.2012.403.6142). Após, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0001856-61.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-91.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE CALASTRO NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista a sentença de fl. 42 e o seu trânsito em julgado às fl. 47, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001860-98.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-83.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BRUNO ANTONIO LONGO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Trasladem-se cópias das principais peças destes autos ao processo principal (feito n. 0001861-83.2012.403.6142). Outrossim, arbitre os honorários do perito contábil que funcionou durante a instrução (fl. 70), seguindo o disposto na Resolução n. 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Intime-se o perito, Dr. Marcos José Moretin Verdeli a proceder o seu cadastro junto à Assistência Judiciária Gratuita. Efetivado o cadastro do perito nos quadros da AJG, expeça-se requisição de pagamento da quantia. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001590-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PAULINO

Sobre a certidão do executante de mandados (fl. 23), manifeste-se a parte exequente, em dez dias. Após, voltem conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002239-39.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-54.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA DE LOURDES EVANGELISTA PACHECO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Certifique a serventia o trânsito em julgado nos presentes autos e providencie o traslado de cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, feito n. 0002238-54.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003517-75.2012.403.6142 - JOSE ARAUJO(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, para que se verifique eventual competência deste Juízo, indique o Impetrante, especificamente, a autoridade coatora. Deverá o Impetrante, outrossim, carrear aos autos os documentos pessoais e comprobatórios do direito que pretende tutelar, acompanhando das cópias para formação da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial, conforme artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-88.2012.403.6142 - BENEDITA LOURDES DIAS ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da petição de folhas 201/202, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP do E. TRF da 3.^a Região solicitando o aditamento do ofício requisitório n. 20110006131 para constar o valor efetivamente devido em favor do(a) autor(a) no montante de R\$ 16.369,49 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) e o valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 595,86 (quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos). Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento das quantias, observando-se que os mesmos devem ser expedidos em nome do Dr. Edmundo Márcio de Paiva - OAB/SP nº 268.908, conforme requerimento juntado às fls. 204/205 dos autos. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à expedição de ofício em nome do(a) procurador(a) do(a) autor(a) para requisição do pagamento na execução, relativo à verba sucumbencial, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se o(a) procurador(a) do(a) autor(a) a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio também será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000126-15.2012.403.6142 - TERESINHA DA PENHA FERNANDES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 100/103. O INSS apelou (fls. 107/114) e com contrarrazões (fls. 116/118), subiram os autos à Instância Superior, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas para modificar a forma da condenação no que diz respeito a juros de mora, verba honorária e custas processuais, conforme fls. 121/124. Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 143/152), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 155). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 198. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000228-37.2012.403.6142 - MARIA ROSA FRANCISCO LAURENTINO(SP134910 - MARCIA REGINA

ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ficam as partes intimadas sobre a decisão de fls. 353, nos seguintes termos: Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000075 (fl. 346), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 346, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000074 (precatório).

0001854-91.2012.403.6142 - JOSE CALASTRO NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Inicialmente, observo que o perito nomeado nos autos percebeu o valor requisitado à fl. 323, conforme declaração de fl. 337. No mais, aguarde-se decisão do agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 343/344. Providencie a serventia a certidão quanto ao andamento processual do agravo de instrumento sob n. 0014851-44.2008.4.03.0000 no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (www.trf3.jus.br). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009842-47.2007.403.6108 (2007.61.08.009842-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ORLANDO PINHEL X CLEUSA CARREIRA PINHEL(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Aceito a competência para o processamento e julgamento da presente ação. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins-SP. Em vista da petição de fls. 253/255, noticiando a composição amigável entre as partes, manifeste-se o Incra, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001374-16.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X IRENE DE SOUZA COSTA(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada em 18/06/2012 para desocupação do imóvel pelos requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme certidão de fl. 175, considerando-se os termos da manifestação do Procurador Federal representante do INCRA, proferida em reunião realizada nesta data, na sede deste Juízo, conforme documentos de fls. 117/173, DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do processo, por conseguinte determino a suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse, por 60 (sessenta) dias, posto que a suspensão é requerida pelo próprio interessado na reintegração, considerando-se ainda, pelo teor da ata de reunião juntada por cópia às fls. 118/122, o interesse do Instituto autor em buscar pela via administrativa eventual regularização da ocupação do imóvel. Nestes termos, DETERMINO o sobrestamento do cumprimento do mandado de reintegração de posse, pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido pelo INCRA à fl. 121v. Sem embargo, com vencimento do prazo de 30 (trinta) dias da intimação do mandado de reintegração (fl. 175), proceda a serventia o desentranhamento do mandado de fls. 174/175 e remeta-se ao Sr. Executante de Mandados, a fim de realizar a constatação sobre eventual desocupação voluntária do referido imóvel, mantendo-se cópias nos autos. . PA 1,15 No mais, indefiro o pedido de fls. 176. Dê-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2164

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004381-54.2012.403.6000 - MG TRANSPORTES LTDA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

MG TRANSPORTES LTDA propõe ação ordinária contra a União-Fazenda Nacional, objetivando em sede de tutela antecipada, a liberação do veículo CAR/CAMINHÃO/C. FECHADA, marca VW/8.150, ano/modelo 2005, cor branca, placas HSF 5907, confiando-lhe como fiel depositário, evitando-se, assim, a sua deterioração e afastando a pena de perdimento do bem. Como causa de pedir, a autora alega que houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo, pois não foi intimada para impugnar o Auto de Infração lavrado pela Receita Federal, que culminou com a apreensão do referido veículo por irregularidade das notas fiscais referentes às mercadorias transportadas. Aduz também que não agiu com dolo, sendo terceiro de boa-fé e que o perdimento do bem foi fundamentado na responsabilidade objetiva do proprietário do veículo. Fundamenta a presença do periculum in mora para a concessão da liminar na privação do exercício de sua atividade e do ganho de seus rendimentos, bem como nas condições de deterioração a que estaria exposto o veículo no pátio da Receita Federal. 2, 10 Juntou os documentos de fls. 28/120. Determinada a emenda à inicial (fls. 123), a autora apresentou a emenda às fls. 126. Contestação e documentos às fls. 131/328. É a síntese do essencial. Decido o pleito liminar. MOTIVAÇÃO 1. PRELIMINAR 1.1 Impossibilidade Jurídica do Pedido Essa preliminar deve ser afastada porquanto ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos. Cabe, portanto, ao Judiciário apreciar o pedido de anulação do processo administrativo sob o manto da lei, das regras constitucionais, especialmente os seus princípios. Diante desse fundamento, admite-se o controle judicial do ato administrativo de perdimento, em se considerando que esta constitui pena aplicada em processo administrativo que é objeto de questionamento pela parte autora. 2. TUTELA DE URGÊNCIA - COGNIÇÃO SUMÁRIA 2.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 2.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para

tutelar outros bens de igual magnitude axiológica;c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálissimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 2.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou

semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufacturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

2.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

2.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema

constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade de decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proibem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)2.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade

menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico *Introdução à Teoria do Estado*, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverão tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in *Crimes de Contrabando e Descaminho*, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado *Confisco e perda de bens do direito brasileiro*, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério: (...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente

prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), em especial, o *fumus boni juris*, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto em apreço, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize, desde logo, a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. No que tange ao *periculum in mora* entendo que *in casu* ele é presumido, pois todo o veículo é necessário para algum fim que visa, em última instância, ao sustento de seu proprietário. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a restituição do veículo CAR/CAMINHÃO/C. FECHADA, marca VW/8.150, ano/modelo 2005, cor branca, placas HSF 5907, à autora, na pessoa de seu representante legal, na condição de fiel depositário, no prazo máximo de 15 dias, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor do veículo a ser restituído. Ressalvando-se, contudo, que esta determinação judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal, dado o postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/08/2006). Intimem-se as partes para ciência do teor desta decisão, bem como para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 06 de julho de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0009081-10.2011.403.6000 - JONATHAS GERALDO DE SOUSA(DF023056 - TATIANA SHIRLEI SILVA

DE OLIVEIRA BATKO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005600-05.2012.403.6000 - DIGITHOBRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Mandado de Segurança n.º 0005600-05.2012.403.6000 Impetrante: Digithobrasil Soluções em Software Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Digithobrasil Soluções em Software Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da obrigatoriedade da retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, até decisão final do mandamus. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que presta serviços de cessão de mão de obra na área de informática, e que, por isso, se enquadra nos benefícios da Lei 12.546/2011, que, com o escopo de desonerar a folha de pagamento das empresas, substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20%, pelo pagamento de 2,0% sobre o faturamento, a partir deste mês de julho de 2012. Aduz que a retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91 deixou de ser aplicável, uma vez que o único objetivo da norma era garantir o pagamento pelo empregador da contribuição previdenciária patronal de 20%, agora inexistente. Afirma que o perigo da demora reside no fato de que sofrerá enorme prejuízo, caso continue obrigada ao pagamento, por retenção, de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos, além dos 2,0% sobre a receita bruta, por meio de DARF, em razão do regime diferenciado da Lei 12.546/2011. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 139). Informações às fls. 146-149. Relatei para o ato. Decido. Quanto ao pedido de liminar, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida para suspender (...) o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Deveras, é cediço que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a tutela liminar mandamental, suspensiva - contra ato comissivo - ou ativa - contra omissão da autoridade -, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício de uma pseudo efetividade da jurisdição, que nada mais é do que injustiça com sinal trocado. E, neste juízo de cognição sumária, tenho que não houve qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, qual seja, a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços da impetrante. A Lei n. 12.546/2011 alterou a incidência das contribuições previdenciárias das empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, substituindo os fatos geradores previstos no art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/91 (folha de pagamento dos trabalhadores) para o faturamento, in verbis: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) Ocorre que essa alteração não influencia na regra de retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, por se tratar de uma obrigação acessória, criada com o escopo de facilitar a arrecadação do tributo. Conforme entendimento consolidado do STF, após o julgamento pelo Plenário, do RE n. 393.946/MG, a retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91 configura uma mera técnica de arrecadação, e não uma nova exação, seja contribuição social (CF, art. 195, 4º) ou empréstimo compulsório (CF, art. 148). Ademais, os valores retidos em montante superior ao devido pela empresa

contratada deverão ser restituídos, nos termos do art. 31, 2º, da Lei n. 8.212/91). Com isso, afastam-se, também, os argumentos de violação à vedação do confisco. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 2 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006609-02.2012.403.6000 - OSMILDO PAULESKI PILLA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao impetrante. Considerando que a prova acerca da propriedade dos veículos vindicados constitui requisito que se confunde com a condição da ação legitimidade ad causam, intime-se o impetrante para que junte aos autos o documento pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande, 03 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA .PA 2,10 Juiz Federal

Expediente Nº 2165

ACAO CIVIL PUBLICA

0004348-35.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1157 - LUCIANO FURTADO LOUBET E Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL

A controvérsia judicial reside em saber quem tem competência para fiscalizar o cumprimento do plano de suprimento sustentável das empresas siderúrgicas instaladas fora do Estado de Mato Grosso do Sul, mas que adquirem no Estado o carvão vegetal nativo, bem como se a fiscalização está sendo efetivamente realizada. Considerando que a matéria fática é passível de ser comprovada documentalmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. No entanto, cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6.º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei n.º 7.347/85 (Superior Tribunal de Justiça. RESP 200800840619. Relator Fransico Falcão. Primeira Turma. DJE Data: 18/05/2009). Ressalte-se que a possibilidade de inversão do ônus probatório nas demandas ambientais por aplicação subsidiária do artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, principalmente quando mostram-se verossímeis as alegações da petição inicial. Também respaldando a possibilidade da inversão do ônus probatório: In casu, o nexo de causalidade é presumido, justamente para obstaculizar o dano, de modo a fazer com que o suposto agente causador do dano ou do perigo de dano ambiental deva se incumbir de demonstrar que da sua conduta não resultou ou não resultará a degradação (nesta, o dano é presumido) Cabem as rés, portanto, o ônus de comprovar, documentalmente, que os fatos alegados na inicial não são verdadeiros, ou a inexistência de dano ambiental, o que poderão fazer no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. C

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006137-21.2000.403.6000 (2000.60.00.006137-1) - ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LIDIMEIA DELGADO ROMAO ARGUELLO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 0006137-21.2000.403.6000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTÔNIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO E LIDIMÉIA DELGADO ROMÃO ARGUELLO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO M Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 296-297, sob o fundamento de que houve obscuridade e contradição quanto à prestação jurisdicional, no tocante ao valor incontroverso da parcela do financiamento em questão, bem como quanto à apreciação dos pedidos referentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES e à possibilidade de compensação dos valores depositados em Juízo (fls. 301-305). Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 308-313. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o

presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Com efeito, os embargantes, claramente, requerem a reforma da sentença proferida (fls. 296-297), o que deve ser pleiteado através do recurso adequado para tanto. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. **DISPOSITIVO** Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes, às fls. 301-306. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 02 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0008900-53.2004.403.6000 (2004.60.00.008900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALESSANDRA DELGADO(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Alessandra Delgado, visando à satisfação do débito de R\$ 1.710,45 (mil, setecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 187), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-30.2005.403.6000 (2005.60.00.003034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ANTONIO SANCHES

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Antônio Sanches, visando à satisfação do débito de R\$ 1.923,94 (mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 122), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011033-63.2007.403.6000 (2007.60.00.011033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDIGARD PAULINO LEAL X MANOEL PAULINO LEAL X EMANUELA FLORENCIANO LEAL

VISTOS EM INSPEÇÃO PROCESSO 0011033-63.2007.403.6000 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: EDIGARD PAULINO LEAL, MANOEL PAULINO LEAL E EMANUELA FLORENCIANO LEAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edigard Paulino Leal, Manoel Paulino Leal e Emanuela Florenciano Leal em razão do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES). A ação foi proposta em 12/11/2007, mas em razão de inúmeras diligências negativas, somente em 25/08/2010 foi promovida a citação dos executados Edigard Paulino Leal e Emanuela Florenciano Leal (fls. 72/73). O mandado expedido para citação de Manoel Paulino Leal foi negativo em razão do seu falecimento, ocorrido em 25 de julho de 2005, de acordo com informação prestada pela viúva, também executada, Emanuela Florenciano Leal. A Caixa Econômica apresentou desistência da cobrança da fiança em relação ao executado falecido, requerendo a notificação dos demais executados no sentido de que passaram a ser responsáveis pelo valor devido pelo de cujus na proporção do valor recebido na herança; bem como requer a constituição do título executivo judicial. Relatei para o ato. Decido. Os herdeiros do fiador falecido já constam nos autos como responsáveis pelo pagamento da totalidade da dívida como devedor principal e co-fiador, assim, prejudicado o pedido de notificação dos mesmos no sentido de que teriam passado a ser responsáveis pelo valor devido pelo de cujus. Considerando que os executados Edigard Paulino Leal e Emanuela Florenciano Leal, citados, não efetivaram o pagamento do débito e nem interpuseram embargos, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo também ser o processo reclassificado. Fica, portanto, o débito acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito. Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do prosseguimento da ação monitoria em face de Manoel Paulino Leal,

razão pela qual extingo o processo em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Manoel Paulino Leal do pólo passivo do feito.P.R.I.Campo Grande/MS, 21 de Junho de 2012

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001892-98.1999.403.6000 (1999.60.00.001892-8) - ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LIDIMEIA DELGADO ROMAO ARGUELLO X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001892-98.1999.403.6000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: ANTÔNIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO E LIDIMÉIA DELGADO ROMÃO ARGUELLO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo M Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 889-900vº, sob o fundamento de que houve obscuridade e contradição quanto à prestação jurisdicional, no tocante à apreciação dos pedidos referentes ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ao FUNDHAB, à capitalização de juros, à repetição de indébito e ao leilão extrajudicial (fls. 904-925). Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 927-946. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Com efeito, os embargantes, claramente, requerem a reforma da sentença proferida (fls. 889-900vº), o que deve ser pleiteado através do recurso adequado para tanto. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. DISPOSITIVO Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes, às fls. 904-925. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 950-956), em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Campo Grande, 02 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001557-97.2004.403.6002 (2004.60.02.001557-8) - PLASTICO SUL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(MS003587A - RAFAEL SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

AUTOS nº 0001557-97.2004.403.6002 AUTORES: PLÁSTICO SUL DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDAREU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo CVistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária movida por Plástico Sul Distribuidora de Plásticos Ltda em face da União Federal, na qual pede a declaração de inexistência de relação jurídica e a compensação de débitos tributários relativos ao PIS. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Federal de Campo Grande, sendo encaminhado à 1ª Vara Federal de Dourados. Foi suscitado conflito de competência, julgado procedente para declarar a competência do Juízo Federal de Campo Grande. Ante a alteração de competência da 3ª Vara Federal, o feito foi distribuído, por dependência à 1ª Vara Federal (fl. 111). Verificando os autos, percebe-se que o autor não vem atendendo aos despachos proferidos por este Juízo. Com efeito, em janeiro/2011 (fl. 112) foi determinada sua manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito. Ante a ausência de manifestação, foi determinada a intimação pessoal da parte. Em cumprimento a diligência, certificou-se que a empresa encerrou as atividades (fl. 119). Em nova tentativa de intimação, desta vez, do representante legal da empresa, o endereço não foi encontrado. Citada, a União argüiu preliminar de abandono da causa, extensão da coisa julgada e decadência. Não contestou o mérito. Embora tenha havido diversas tentativas de intimação, a autora e seu representante legal não foram encontrados. É ônus das partes manter sempre atualizados seus dados enquanto em curso o processo, em especial os referentes a seu endereço, a fim de viabilizar sua intimação acerca de atos do processo. Evidenciado, neste caso, o desinteresse na

continuidade da presente ação, ante à falta de correção e atualidade de seu endereço. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. No caso, incide a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - INTIMAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA - DESÍDIA DA PARTE AUTORA QUANTO À ATUALIZAÇÃO DE SEU ENDEREÇO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Para que o processo seja extinto, por inércia da parte, por mais de 30 dias, é necessária a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme certidão do oficial de justiça, a autora não foi encontrada no endereço indicado, estando em local incerto e não sabido. Se a parte não promove a atualização do endereço onde possa ser encontrada ou faz prova de que reside no local indicado no preâmbulo da exordial, frustrando as tentativas de sua localização, impossível se torna a prática do ato processual. 3. Ao deixar o autor de promover a atualização ou a comprovação de que reside no endereço indicado na inicial a fim de que possa ser intimado dos atos processuais, agiu com desídia, demonstrando desinteresse pelo prosseguimento do processo, que não pode permanecer estático indefinidamente, ao dispor das partes. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC 200601990402331, e-DJF1 de 09.03.2012, p. 693). Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0004532-33.2011.403.6201 - PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Classe: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004532-33.2011.403.6201 AUTOR(A)(S): PETROLINA FERREIRA DOS SANTOS. RÉ(U)(S): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, que tramitou inicialmente no JEF/MS, onde a autora postula o pagamento de auxílio-alimentação nos mesmos valores pagos aos servidores do TCU, por força da Portaria nº 44/08 daquele órgão. Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores do Executivo por órgão em que lotados. Citada, a FUFMS apresentou contestação alegando, em suma, a ilegitimidade passiva da ré, pois não é a FUFMS quem fixa os valores do auxílio-alimentação. No mérito, aduziu que não compete ao Judiciário alterar, com base no princípio da isonomia, o padrão remuneratório do funcionalismo público. O MM. Juiz Presidente do JEF/MS declinou da competência para a Justiça Federal. Desta decisão não há notícia de interposição de recurso. Os autos foram remetidos e redistribuídos a esta Vara Federal comum. Instada a apresentar réplica a autora ficou inerte. Determinei o registro dos autos e conclusão para a sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em sequência, entendo que a lide posta a deslinde versa sobre matéria eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do CPC. PRELIMINARES Afasto a preliminar arguida pela ré FUFMS porquanto a autora mantém relação jurídica com vínculo estatutário com esta Fundação, pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira asseguradas em lei, podendo, em tese, responder pelos encargos eventualmente fixados nesta sentença. Ademais, cabe à ré a elaboração da folha de pagamentos de seus servidores e o eventual acolhimento do pleito da autora implicará em alteração de seu hollerite para inclusão da verba de condenação. Eventual direito a equiparação remuneratória é matéria que se confunde com o mérito, momento no qual será devidamente analisada. Rejeito, portanto, a questão preliminar aventada. MÉRITO No mérito, melhor sorte não assiste à autora. Deveras, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não, assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90). Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em valores diversos ao da autora não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público, e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a

equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido.(PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição:Art. 37. (...)XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (...).Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339, do STF, que dispõe, verbis:não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomiaDe modo que, improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos à requerente a título de auxílio-alimentação com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU.DISPOSITIVOEm face exposto, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a respectiva execução, todavia, ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por estar a devedora sob o pálio da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 28 de junho de 2.012. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

0000246-75.2012.403.6201 - JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS(MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação, que tramitou inicialmente no JEF/MS, onde o autor postula o pagamento de auxílio-alimentação nos mesmos valores pagos aos servidores do TCU, por força da Portaria nº 44/08 daquele órgão.Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores do Executivo por órgão em que lotados.Citada, a FUFMS apresentou contestação alegando, em suma, a ilegitimidade passiva da ré, pois não é a FUFMS quem fixa os valores do auxílio-alimentação. No mérito, aduziu que não compete ao Judiciário alterar, com base no princípio da isonomia, o padrão remuneratório do funcionalismo público.Instado a apresentar réplica, o autor manifestou-se às fls. 45/48.O MM. Juiz Presidente do JEF/MS declinou da competência para a Justiça Federal. Desta decisão não houve a interposição de recurso.Os autos foram remetidos e redistribuídos a esta Vara Federal comum.Determinei o registro dos autos e conclusão para a sentença.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOEntendo que a lide posta a deslinde versa sobre matéria eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do CPC.PRELIMINARESAfasto a preliminar arguida pela ré FUFMS porquanto a autora mantém relação jurídica com vínculo estatutário com esta Fundação, pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira asseguradas em lei, podendo, em tese, responder pelos encargos eventualmente fixados nesta sentença.Ademais, cabe à ré a elaboração da folha de pagamentos de seus servidores e o eventual acolhimento do pleito da autora implicará em alteração de seu hollerite para inclusão da verba de condenação.Eventual direito à equiparação remuneratória é matéria que se confunde com o mérito, momento no qual será devidamente analisada.Rejeito, portanto, a questão preliminar aventada.MÉRITONo mérito, melhor sorte não assiste ao autor.Deveras, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não, assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90).Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em valores diversos ao da autora não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público, e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido.(PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição:Art. 37. (...)XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

(...).Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339, do STF, que dispõe, verbis:não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomiaDe modo que, improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos à requerente a título de auxílio-alimentação com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU.DISPOSITIVOEm face exposto, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 28 de junho de 2.012.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

0000372-28.2012.403.6201 - PATRICIA SANDALO PEREIRA(MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação, que tramitou inicialmente no JEF/MS, onde a autora postula o pagamento de auxílio-alimentação nos mesmos valores pagos aos servidores do TCU, por força da Portaria nº 44/08 daquele órgão.Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores do Executivo por órgão em que lotados.Citada, a FUFMS apresentou contestação alegando, em suma, a ilegitimidade passiva da ré, pois não é a FUFMS quem fixa os valores do auxílio-alimentação. No mérito, aduziu que não compete ao Judiciário alterar, com base no princípio da isonomia, o padrão remuneratório do funcionalismo público.Instada a apresentar réplica, a autora manifestou-se às fls. 40/43.O MM. Juiz Presidente do JEF/MS declinou da competência para a Justiça Federal. Desta decisão não houve a interposição de recurso.Os autos foram remetidos e redistribuídos a esta Vara Federal comum.Determinei o registro dos autos e conclusão para a sentença.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOEntendo que a lide posta a deslinde versa sobre matéria eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do CPC.PRELIMINARESAfasto a preliminar arguida pela ré FUFMS porquanto a autora mantém relação jurídica com vínculo estatutário com esta Fundação, pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira asseguradas em lei, podendo, em tese, responder pelos encargos eventualmente fixados nesta sentença.Ademais, cabe à ré a elaboração da folha de pagamentos de seus servidores e o eventual acolhimento do pleito da autora implicará em alteração de seu hollerite para inclusão da verba de condenação.Eventual direito à equiparação remuneratória é matéria que se confunde com o mérito, momento no qual será devidamente analisada.Rejeito, portanto, a questão preliminar aventada.MÉRITONo mérito, melhor sorte não assiste à autora.Deveras, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não, assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90).Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em valores diversos ao da autora não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público, e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido.(PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição:Art. 37. (...)XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (...).Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339, do STF, que dispõe, verbis:não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomiaDe modo que, improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos à requerente a título de auxílio-alimentação com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU. DISPOSITIVOEm face exposto, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 28 de junho de 2.012.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005775-33.2011.403.6000 (2004.60.00.000042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-33.2004.403.6000 (2004.60.00.000042-9)) UNIAO FEDERAL X AGNALDO ARNALDO DE ALMEIDA X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X WAGNER JULIO DUARTE PEREIRA X ADAUTO HANNIBAL COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Autos n. 0005775-33.2011.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: AGNALDO ARNALDO DE ALMEIDA E OUTROSSentença tipo AVistos em inspeçãoSENTENÇAA União opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de haver excesso na execução, em curso, nos autos principais.Sustenta que os cálculos estão incorretos. O exeqüente Wagner Julio Duarte Pereira aplicou percentual incorreto e superior ao devido. Agnaldo Arnaldo de Almeida apresentou base de cálculo em valor superior ao devido. Não foram utilizados os índices indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal para atualizar o débito e foram aplicados juros de mora em desobediência ao título executivo.Os embargados apresentam petição de impugnação apócrifa (f. 27-28).Intimados para regularizar a petição, não se manifestaram (f. 30-v).É o relatório. Decido.Primeiramente, como os embargados, apesar de intimados para regularizarem a petição de f. 27-28, não se manifestaram, tal ato processual é inexistente, não havendo como analisar tal peça. Nesses termos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ART. 13 e 284 DO CPC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA INICIAL, INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. 1. A ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário da instância especial, é um vício sanável, a teor do que reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade. É que os vícios de representação devem ser sanados na instância ordinária, pelo que, repise-se, é perfeitamente possível ao Tribunal de origem a abertura de prazo para remediar esse tipo de defeito, consoante o disposto no referido dispositivo legal. 2. In casu, o juízo concedeu à autarquia oportunidade para firmar a inicial de embargos à execução, transcorrendo o prazo de 40 (quarenta) dias sem qualquer atividade da parte. Deveras, à ausência de assinatura da inicial aplica-se o art. 284 e seu parágrafo do CPC e, não o art. 267, 1º, cujo escopo é diverso do primeiro dispositivo afastado. 3. Negligenciando a autarquia embargante à determinação do juízo a quo pra que procedesse à regularização da petição inicial apócrifa, correta a extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 200400580295, DJ de 28.02.2005, p.00236).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PRAZO IN ALBIS. ATO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Verificada a falta de assinatura na inicial dos embargos, e concedida oportunidade para regularização, com o decurso in albis do prazo, é válido o reconhecimento da inexistência do ato processual, com a extinção do processo, sem exame do mérito. 2. A irregularidade, até então sanável, torna o ato inexistente, depois do decurso do prazo concedido, sem acarretar ofensa ao princípio do devido processo legal, ou do acesso à jurisdição. 3. Precedentes. (TRF 3ª Região, AC 200003990024487, DJ de 24.03.2004, p. 359)Nesses termos, considero que houve concordância tácita.No que diz respeito aos juros de mora, a sentença de f. 115-123, dispõe expressamente que deverão incidir juros de mora de 0,5% ao mês, assim os cálculos apresentados pelos embargos à f. 217 (autos em anexo) estão incorretos, na medida que indicaram expressamente a utilização do índice de 1% ao mês.Razão também assiste à embargante quanto à correção monetária.Os cálculos apresentados pelos embargados contrariam o Manual de Cálculos da Justiça Federal de julho de 2007, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CNJ. Considerando que o título executivo judicial é omissivo quanto ao indexador a ser aplicado, e que o IGP-M não reflete a real desvalorização da moeda e a perda do poder aquisitivo, já que é resultado da proporcionalidade entre índices setoriais a correção monetária deverá ser feita na forma da Lei nº 6.899/80, com observância dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, conforme jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes do TRF-3ª Região.A embargante demonstrou a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados Wagner Julio e Agnaldo Arnaldo. Além de utilizado índice superior, foram usados valores fixos, baseados em contra-cheques posteriores (f. 165-170 e 217 - autos principais).Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução. Fixo o valor do débito exeqüendo em R\$ 20.473,93 , em montante atualizado para o mês de 02/2011. Outrossim, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado (no parágrafo anterior), ante a ausência de complexidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desamparados e arquivados.

0010849-68.2011.403.6000 (2000.60.00.003949-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-55.2000.403.6000 (2000.60.00.003949-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CICAL AUTO LOCADORA LTDA(GO015048 - RUY JOSE DA SILVA)

Autos n. 0010849-68.2011.403.6000EMBARGANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONALEMBARGADA:

CICAL AUTO LOCADORA LTDA Sentença tipo AVistos em inspeção. SENTENÇA A União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada Cical Auto Locadora Ltda, sob a alegação de haver excesso na execução. Afirma que as verbas foram corrigidas pela taxa SELIC, em desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juntos documentos de f. 6-8. A embargada se manifestou à f. 21-22/39-40 concordando com os cálculos apresentados pela União. É o relatório. Decido. Ante a anuência da embargada quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela União, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 3.621,17. Sem custas. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios. Levando-se em consideração que a matéria debatida não é de grande complexidade, razoável a fixação dos honorários pelo equivalente a 5% do valor controvertido (TRF 1ª Região, AC 200638040028860, e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:16) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002003-72.2005.403.6000 (2005.60.00.002003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANCISCO CARLOS HAUSCHILD FETTER

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Francisco Carlos Hauschild Fetter, visando à satisfação do débito de R\$ 4.154,28 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 109), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006304-62.2005.403.6000 (2005.60.00.006304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X ALVARINA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Alvarina da Silva, visando à satisfação do débito de R\$ 3.675,13 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e treze centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 128), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000538-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000538-5) - ELMA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS014061 - JOYCELENE CARRERA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 2010.60.00.000538-5 Impetrante: Elma Engenharia Construções e Comércio Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/Ms SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de fls. 107-109, que denegou a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A, ora embargante, alega que na sentença embargada há omissão, haja vista que não se manifestou expressamente quanto à violação do artigo 110 do CTN. Em sua contraminuta, a União alega o descabimento dos embargos declaratórios (fls. 118-129). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da impetrante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Ao julgar o presente writ, a ilustre colega prolatora da decisão de fls. 107-109, assim se pronunciou: A controvérsia posta nestes autos cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.(...) A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, atualmente compreendido como a totalidade

das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas. É o que diz a redação do artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:(...)Deveras, enquanto consideradas válidas as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de constitucionalidade das normas, vislumbra-se que a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. A propósito, cumpre destacar que o STF, no julgamento da ADC nº 1-1/DF, decidiu que o conceito de faturamento é o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis à prazo. Com efeito, o ISSQN compõe o preço apurado como pagamento pelo serviço prestado. Assim, sendo o ISSQN um imposto indireto, embutido no preço cobrado pelo serviço e fazendo parte da receita auferida, integra o faturamento da empresa, devendo, portanto, constar da base de cálculo do PIS e da COFINS. O ISSQN é custo do prestador e integra a receita bruta do contribuinte, pois somente pertencerá ao Município se for efetivamente pago. Os tributos incidentes sobre operações mercantis ou sobre serviços integram o preço das operações e constituem receita do empresário. Restou, pois, revelada a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. É o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, pois a motivação apenas deve ser suficiente, não precisando ser exaustiva. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante. Intimem-se.

0004739-53.2011.403.6000 - ANDRE MALINA(MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Mandado de Segurança n.º 0004739-53.2011.403.6000 Impetrante: André Malina Impetrado: Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença de fls. 588-589, que denegou a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O ora embargante, alega que na sentença embargada há omissão, haja vista que não foram analisados dois fundamentos: 1) atipicidade da conduta do impetrante passível de configuração das infrações contidas no artigo 116, I e II, da Lei nº 8.112/90; e 2) ausência de relação causal com a infração imputada (ato punível com pena de advertência). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do impetrante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Ao julgar o presente writ, a ilustre colega prolatora da decisão de fls. 588-589, assim se pronunciou: Com relação ao mérito, o cerne do litígio em apreço consiste em saber se o processo administrativo disciplinar instaurado em face do impetrante (nº 23104.004510/2010.73) está eivado de vícios de legalidade ou não. Com efeito, ao Poder Judiciário cabe examinar o aspecto da legalidade e da legitimidade das sanções disciplinares impostas pela Administração, sem que isso implique em usurpação de competência. Porém, no caso dos autos, percebe-se, em princípio, que o ato administrativo guerreado reveste-se de legitimidade, tendo em vista que foram observados os preceitos legais que regem a matéria. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, tipifica as penalidades disciplinares, nos seguintes termos: Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (destacado) Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais

proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (destacado) Da análise dos dispositivos supracitados, depreende-se que a aplicação da penalidade de suspensão, além dos casos de reincidências de faltas puníveis com advertência, é cabível quando não for adequada a aplicação da advertência, em virtude do cometimento de falta a justificar a imposição de penalidade mais grave, nem a aplicação da demissão, por não consistir em infração sujeita a tal penalidade, conforme o rol do art. 132 da lei em comento. De acordo com documentos de fls. 120-448 (cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 23104.004510/2010-73), percebe-se que a apuração das infrações, atribuídas ao impetrante, foi feita com a observância das normas legais e processuais pertinentes, bem como com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, conforme ressaltado pelo MPF a decretação da pena de suspensão foi devidamente fundamentada e amparada no conjunto probatório do citado procedimento, reproduzido nestes autos. Assim, não há que se falar em eventual ilegalidade da autoridade impetrada, passível de controle pelo Poder Judiciário. E, conquanto tenha apontado irregularidades na marcha do processo administrativo disciplinar, o impetrante não demonstrou qualquer prejuízo processual (v.g. cerceamento de defesa) a justificar a pretensa nulidade do feito. Considerando, pois, que não restou evidente a ocorrência de prejuízo ao impetrante, condição para declaração da nulidade do processo administrativo disciplinar, observando-se o princípio *pas de nullité sans grief*, resta ausente a plausibilidade do direito ora alegado. Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a omissão apontada pelo embargante. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante. Intimem-se.

0011861-20.2011.403.6000 - D. M. M. LOPES & FILHOS LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA-AEM/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011861-20.2011.403.6000 IMPETRANTE: D.M.M. LOPES & FILHOS LTDA IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MSSentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para reconhecer a insubsistência das multas impostas à impetrante através dos processos administrativos n.ºs 21012465/11, 21011287/11 e 21012799/11, e excluir seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados dos Órgãos Federais - CADIN. Afirmo que fora notificada e autuada pela AEM/MS, pela suposta comercialização de plugues e tomadas sem o selo de identificação estabelecido pela NBR 14136.2002 da ABNT, gerando-lhe a aplicação de multa (processos n.ºs 201011287/11, 21012465/11 e 21012799/11). Alega que, de acordo com a Resolução n.º 08, de 31 de agosto de 2009 e com a Portaria n.º 359, de 3 de dezembro de 2009, passou a estar autorizada a comercializar plugues e tomadas fora dos padrões previstos pela NBR 14136.2002, até 01/07/2011, uma vez que é empresa importadora e atuante no mercado atacadista. Sustenta que comercializou plugues e tomadas dentro dos prazos autorizados pelo próprio agente fiscalizador, que, ao que lhe parece, estava vinculado somente à Resolução n.º 11 da CONMETRO, editada em 20/12/2006, esquecendo-se que após esta, outras duas normas sobrevieram e alteraram as datas limites para o comércio (Resolução n.º 8 e Portaria n.º 359, ambas de 2009). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-320. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 323). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva (legitimidade do INMETRO-RJ e da Procuradoria Federal Especializada) e a perda do objeto em relação ao processo n.º 21012465/11. No mérito, sustentou a legalidade do ato aqui combatido (fls. 330-338). Juntou os documentos de fls. 339-461. O pedido de liminar foi indeferido e declarada a perda superveniente do objeto do feito em relação ao processo administrativo n.º 21012465/11 (fls. 462-465). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 478-479). É o relato do necessário. Decido. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, no caso, a impetrante indicou como autoridade coatora o Diretor Presidente da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS. Assim, ainda que este não fosse competente para o desfazimento do ato reputado ilegal, considerando que prestou informações, rechaçando exaustivamente as alegações da impetrante, aplico a Teoria da Encampação, cabível na via mandamental, quando preenchidos os seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e 3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (STJ - RESP 890781, Rel. Luiz Fux, DJE de 02/02/2010). Ademais, reconhecido que a entidade impetrada é delegatária de serviço público (convênio de delegação - fls. 341-350), a hipótese reclama a aplicação da Súmula n.º 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.: 220). Rejeito, portanto, a preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se o ato administrativo que homologou os autos de infração lavrados por técnico metrológico da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS (órgão delegado do Inmetro) e aplicou à impetrante as penalidades de multas, nos processos administrativos n.ºs 21011287/11 e 21012799/11, está eivado de legalidade ou não. Inicialmente, há que ressaltar que a impetrante não

nega que tenha comercializado produtos (adaptadores, plugues e tomadas) em desconformidade com os padrões da NBR 14136:2002 da ABNT, mas diverge quanto aos prazos legalmente previstos para a adequação dos fabricantes, importadores, atacadistas e varejistas. Com efeito, ao Poder Judiciário cabe examinar o aspecto da legalidade e da legitimidade das sanções disciplinares impostas pela Administração, sem que isso implique em usurpação de competência. Porém, no caso dos autos, percebe-se, em princípio, que o ato administrativo guerreado reveste-se de legitimidade, tendo em vista que foram observados os preceitos legais que regem a matéria. Considerando a necessidade de estabelecer prazos para o comércio atacadista e varejista de plugues e tomadas, conforme a regulamentação em vigor (padrão ABNT NBR 14136:2002), o CONMETRO resolveu, por meio da Resolução nº 08, de 31 de agosto de 2009: Art. 1º Determinar que, de acordo com o inciso VII, do artigo 2º, da Resolução Conmetro no. 02/2007, a partir de 01 de janeiro de 2010, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser fabricados ou importados, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Art. 2º Determinar que, a partir de 1º de outubro de 2010, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Art. 3º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2011, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados isoladamente, deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Art. 4º Determinar que, a partir de 1º de julho de 2011, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. (destaquei)E, visando regulamentar o segmento de fabricação e importação de adaptadores de plugues e tomadas, o INMETRO, através da Portaria nº 324/2007, baixou as seguintes disposições: Art. 3º Determinar que, a partir de 01 de janeiro de 2009, os fabricantes e os importadores de adaptadores de plugues e tomadas só deverão oferecer estes produtos certificados, de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade ora aprovado. Parágrafo Único - Qualquer equipamento que desempenhe a função de um adaptador de plugues e tomadas e que possua denominações comerciais como Benjamin ou T (lê-se tê), entre outras, também será passível de certificação compulsória, conforme estabelecido no Regulamento ora aprovado. Art. 4º Determinar que, a partir de 01 de julho de 2009, os atacadistas e os varejistas deverão comercializar o produto adaptador de plugues e tomadas certificado, de acordo com o especificado no Regulamento aprovado por esta Portaria. (destaquei)No mais, diante da necessidade de adoção de novas medidas para acelerar a transição do padrão de plugues e tomadas, conforme ABNT NBR 14136, o INMETRO expediu a Portaria nº 359/2009, trazendo permissão para a certificação de uma nova configuração de adaptador, chamado adaptador reverso, e optou por admitir que eles fossem comercializados por um curto período de tempo sem certificação, desde que observados alguns critérios básicos. Vejamos: Art. 1º Determinar que, em caráter excepcional, por um período de 06 (seis) meses, será permitida a comercialização, por parte de fabricantes e importadores, de adaptadores reversos de plugues e tomadas sem a atestação formal de sua conformidade aos requisitos regulamentados. Parágrafo Único - Somente o fabricante ou o importador que possua algum modelo de adaptador de concepção similar devidamente certificado, conforme Portaria nº 324/2007 e Portaria nº 251/2009, poderá usufruir do explicitado no caput deste artigo. Art. 2º Determinar que os adaptadores mencionados no caput do artigo anterior poderão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, até 01 de julho de 2011. (destaquei)Portanto, os referidos dispositivos legais fixaram prazos distintos para fabricação/importação e comercialização, levando-se em consideração os diferentes tipos de produtos (plugues e tomadas, incorporados/comercializados em aparelhos ou comercializados isoladamente; adaptadores; adaptadores reversos), bem como os diferentes destinatários (fabricantes e importadores; atacadistas e varejistas). De acordo com documentos de fls. 369-431, percebe-se que a infração atribuída à impetrante no processo nº 21011287/11, foi a venda e/ou comercialização de adaptadores de plugues e tomadas, em desacordo com a legislação vigente - ausência de selo de identificação da conformidade. Portanto, uma vez que citada fiscalização ocorreu em 23/11/2010 e o prazo dado pelo INMETRO para a regularização de adaptadores de plugues e tomadas era até o dia 01/01/2009 (artigo 3º da Portaria nº 324/2007), resta evidente o cometimento da infração aqui combatida. Em relação ao processo nº 21012799/11 (fls. 432-461), verifica-se que a impetrante foi autuada por vender/comercializar tomadas, isoladamente, fora dos padrões exigidos. Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 08/2009, do CONMETRO, o prazo limite para a sua comercialização era 01/01/2011. Assim, considerando que a fiscalização ocorreu no dia 27/05/2011, resta cristalina a ocorrência, também, desta infração pela impetrante. Por outro lado, os processos administrativos em discussão neste Feito tramitaram dentro da legalidade, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e culminaram em decisão devidamente

fundamentada pela autoridade administrativa. A pretensa discussão, no bojo do mandado de segurança, a respeito da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade imposta pela Administração, denotaria ingresso indevido do Judiciário no mérito administrativo, pois acabaria por imiscuir-se em critérios que tão somente a autarquia responsável tem competência para estabelecer; e a jurisprudência do STJ não abona a indevida ingerência do judiciário no mérito administrativo, salvo raras exceções. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0014173-66.2011.403.6000 - HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VERBAS DE NATUREZA EVENTUALAUTOS N. 0014173-66.2011.403.6000IMPETRANTE: HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇAVistos em inspeçãoRELATÓRIOHOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, em que pleiteia a concessão da segurança para que não seja compelido a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio doença/acidente (nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado); adicional de férias de 1/3; férias indenizadas e respectivo adicional; aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; abono de férias; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; horas-extras eventuais e auxílio-creche. Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 10 anos, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e a taxa Selic a partir de 01/01/96 ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a aplicação das limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/05 e do artigo 170-A do CTN. Como fundamento do pedido principal, assevera, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Juntou aos autos os documentos de ff. 28-2204. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ff. 2207-2212). Contra citada decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme noticiado às ff. 2223-2237. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ff. 2222). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ff. 2240-2245), alegando, em resumo, que a ausência de prestação efetiva de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa sobre as indigitadas verbas, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências que lhe são inerentes. O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela concessão parcial da segurança (ff. 2247-2251). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento da União para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada (ff. 2252-2256). Em atenção à determinação judicial de f. 2257, a impetrante emendou a inicial, adequando o valor da causa para R\$ 118.625,44 (cento e dezoito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e, por consequência, complementou as custas processuais (ff. 2263-2264). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, a ilustre colega prolatora da decisão de ff. 2207-2212, assim se pronunciou: Nos casos da espécie, este Juízo vinha entendendo que a alegada ilegalidade da exação, por si só, não caracteriza o periculum in mora, a justificar o deferimento da liminar; e que, por outro lado, existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN, para a pretensa suspensão de futuros créditos tributários. Contudo, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. No que tange ao auxílio-doença (durante os primeiros 15 (quinze) dias) o STJ já pacificou orientação no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, uma vez que tal verba não tem natureza salarial; logo, existem inúmeros precedentes que favorecem a tese da parte autora neste ponto. Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória.(...) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade, 13º salário, adicionais de hora-extra, trabalho noturno,

insalubridade e periculosidade, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.(...) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão ao autor somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias.Com relação à incidência de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, abono de férias e auxílio creche verifico que subsiste divergência jurisprudencial sobre a natureza de tais verbas (se remuneratória ou não), razão pela qual há necessidade de maior debate sobre a questão. (Grifei)Esse, também, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar pelos julgados abaixo transcritos:TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) - GrifeiTRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) - GrifeiAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EX-TRAS - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010)Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, em especial no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente.No tocante às férias indenizadas, acrescidas de 1/3, como o próprio nome sugere, tem-se que não possui natureza salarial, uma vez que visa indenizar o trabalhador pelo não exercício de um direito que lhe é atribuído.Assim, conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14

de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; - Grifei Também não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de abono de férias na forma do artigo 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face do disposto no artigo 28, 9º, alínea e, inciso 6, da Lei nº 8212/91, alterada pela Lei nº 9.711/98, já transcrito acima.No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/09, ao alterar o disposto no artigo 28, 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Toda-via, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.(EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2011.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRE-CEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)Nesse sentido, também, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.O auxílio-creche, por sua vez, não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação dos filhos do empregado, afastando, assim, sua natureza remuneratória.Portanto, o auxílio-creche, nos termos da lei, constitui uma indenização paga pela empresa, por não manter em seu estabelecimento uma creche, conforme determina o artigo 398, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Em resumo, os valores pagos relativos às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, ao abono de férias, ao aviso-prévio indenizado, ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e ao auxílio-creche, não se sujeitam à incidência da exação aqui combatida, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita pela Lei nº 10.637/02, uma vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 19/12/2011.Todavia, em relação à possibilidade de compensação de crédito de contribuição previdenciária com outros tributos federais,

administrados pela Receita Federal, ressalto que, com o advento da Lei nº 11.457/07 (artigo 26, parágrafo único), ficou vedada a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, conforme se verifica pelas transcrições in verbis: Lei nº 9.430/96(...) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Lei nº 11.457/07(...) Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº. 11.457/07. 1. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei nº 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei nº 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1289260/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI Nº. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei nº 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei nº 11.457/07. Recurso especial improvido. (REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou somente com contribuições da mesma espécie, vencidas ou vincendas, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/01, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRES-CRIBÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DE-CLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos

valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos. (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do artigo 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu artigo 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA A-CERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)**III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez

anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TE-ORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância total do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 19/12/2011, é de se reconhecer que, para os recolhimentos efetuados antes da vigência da LC nº 118/05, não foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos a partir de 16/11/2001; e, para os recolhimentos efetuados após a vigência da LC nº 118/05, não foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos a partir de 16/11/2006. **DISPOSITIVO** Assim sendo, ante todo o exposto, **CONFIRMO** a liminar deferida anteriormente e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente; o terço constitucional de férias; as férias indenizadas e respectivo adicional; o abono de férias; o aviso prévio indenizado; o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e o auxílio-creche, bem como o direito à compensação das contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas com tributos da mesma espécie, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, para os recolhimentos efetuados antes da vigência da LC nº 118/05, e dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, para os recolhimentos efetuados após a vigência da referida Lei Complementar. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003). Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-93.2012.403.6000 - RAFAEL SASSAKI (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0001546-93.2012.403.6004 IMPETRANTE: RAFAEL SASSAKI IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda a matrícula do impetrante no 9º semestre do Curso de Engenharia Elétrica da universidade impetrada. Alega que, em virtude de dificuldades financeiras, encontra-se inadimplente junto à instituição educacional, ora impetrada, referente a mensalidades anteriores, e que, por tal razão, não pode regularizar sua matrícula no nono semestre do curso. Informa que buscou quitar seu débito através de parcelamento, e que, ainda assim, lhe fora negado o direito de matrícula, sob a alegação de que o prazo final para citado ato já havia se escoado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-17. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 20). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato aqui combatido (fls. 26-30). Informou que o óbice para a matrícula está diretamente relacionado à inadimplência (mensalidade de 2012/2 e acordos realizados e não adimplidos), uma vez que, embora julgado procedente o pedido de parcelamento, o impetrante quedou-se inerte, não efetuando o acordo e deixando transcorrer o prazo para a matrícula. Junto documentos (fls. 31-56). O pedido liminar foi indeferido (fl. 57). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 66-67). É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** A Lei nº 9.870/99, que trata sobre as anuidades e matrículas escolares, estabelece: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Tal dispositivo legal não se mostra inconstitucional, mormente porque fundado na autonomia universitária, bem como em face da decisão já proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da A-DIN nº 1.081-6. Outrossim, impõe-se mencionar que o mandado de segurança configura ação excepcional, cujo fito é proteger direito líquido e certo, violado ou prestes a sê-lo, por ato ilegal de autoridade (art. 1º da Lei 1.533/51). No presente

caso, vê-se que o ato atacado não se mostra ilegal, não se podendo falar, portanto, em proteção pela via mandamental. O direito à matrícula não é líquido e certo, uma vez que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, deve o impetrante submeter-se às regras legais atinentes ao assunto, bem como às contratuais, pactuadas com o estabelecimento de ensino. E, sendo contratual a relação travada entre o impetrante e a universidade impetrada, não se pode obrigar esta a agir em desacordo com o contratado nem com as disposições legais que regem o seu funcionamento. O E. Tribunal Regional da 3ª Região - TRF3 pacificou em-tendimento nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. FREQUÊNCIAS ÀS AULAS E REALIZAÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A preliminar de perda de objeto, indicada pelo Ministério Público, deve ser rejeitada, pois o decurso do tempo não pode convalidar qualquer situação jurídica, quando discutida a ilegalidade de ato praticado. Ainda que favorável ao impetrante, não pode a situação provisória, baseada em decisão interlocutória ou sentença recorrível, deixar de ser examinada pelo Tribunal, para efeito de solução definitiva da causa. 2. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, vinculado à matrícula regularmente efetuada, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 3. O interesse social no acesso à educação não é bastante para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 4. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 5. Caso em que inexistente comprovação de regularidade financeira, não tendo o único documento juntado aptidão para comprovar o direito líquido e certo pleiteado, donde a impossibilidade de confirmação da sentença concessiva da ordem. 6. Preliminar rejeitada, remessa oficial provida, nos termos da jurisprudência da Turma. (REOMS 200561030058350, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/05/2008.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA ÀS AULAS E CONFECÇÃO DE PROVAS DE ALUNO INADIMLENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SEM ILEGALIDADE NO ATO DA IMPETRADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIn n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.780/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O Art. 5º da novel legislação, que trata da matrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito. VI - Assim, legítima a recusa da autoridade impetrada à renovação das matrículas da impetrante que, sem vínculo com a instituição de ensino na qual reclama frequentar aulas e fazer provas, não teve violado direito líquido e certo. VII - Indeferida a inicial, nos termos do Art. 8º, da Lei nº 1.533/51. (AMS 200161120021097, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PE-REIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:29/01/2003 PÁGINA: 171.) Tal posicionamento é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200500235585, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/05/2007 PG:00317.) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades

escolares, tra-ta do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contra-to oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 5. Recurso especial provido.(RESP 200400720132, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00331 RSTJ VOL.:00199 PG:00245.)Assim, consoante a remansosa jurisprudência, conclui-se que a autoridade impetrada não praticou nenhum ato ilegal, passível de correção pe-la via excepcional do mandado de segurança. Pelo contrário, ficou demonstrado ter agido dentro dos limites legais ao indeferir a rematrícula de acadêmico inadimplente. DISPOSITIVO diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0003075-50.2012.403.6000 - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS013045A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0003075-50.2012.403.6000IMPETRANTE: ZORTEA CONSTRUÇÕES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MS.SENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), ao argumento de que tal exação padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.Afirma que a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina representa indevida existência de fonte de custeio sem o respectivo benefício, ofendendo-se todo o ordenamento jurídico (Lei nº 8.213/91, artigo 29, 3º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, 7º e artigo 195, 5º, da CF).Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês, ou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela impetrada na cobrança dos seus créditos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41-42). Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 48-74), ao qual foi negado seguimento, conforme se verifica pelos documentos de fls. 85-93.A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 76).Notificada, a autoridade coatora prestou informações asseverando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, diante de sua natureza salarial (fls. 77-81). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 83-84).É o relato do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.A aplicação do referido dispositivo observa a norma infraconstitucional que lhe integre o sentido, de forma que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 7º, cumpriu tal mister, incluindo, expressamente, a gratificação natalina no conceito de ganho habitual, para composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvado o cálculo de benefício. In verbis:Art. 28. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Ademais, nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do

CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Ante o exposto, ratifico a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0012449-61.2010.403.6000 - C.A. DOS SANTOS EPP X COMERCIO DE PECAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS ANHUMENSE LTDA ME(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): C.A. DOS SANTOS EPP e outro RÉUS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar preparatória de exibição de documentos ajuizada pela C. A. dos Santos EPP e Comércio de Peças e Montagens Industriais Anhumense Ltda ME em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando ordem judicial que compila o réu a exhibir nos autos cópia dos processos administrativos nºs 37058.000004/2005-55, 37058.000006/2005-44, 37058.000005/2005-08 e 36736.002087/2003-18, a fim de analisar a viabilidade ou não do ajuizamento da ação principal de repetição de indébito tributário. Documentos de fls. 7-16.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 23-24.Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 37-41), suscitando preliminares de irregularidade na representação processual e ilegitimidade passiva do INSS, e, no mérito, pela improcedência do pleito. É o relatório. DECIDO.MOTIVAÇÃO 1. Preliminares1.1 Irregularidade na representação processualA parte requerida suscita preliminar de irregularidade na representação processual - incapacidade postulatória das autoras -, sob o argumento de que não há cópias atualizadas de seus contratos sociais, de maneira a possibilitar a identificação de quem é a pessoa física com poderes para outorgar procuração aos causídicos. Tal entendimento, porém, viola o princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois o art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil não exige que sejam juntados à procuração outorgada pela empresa os seus estatutos ou contrato social. Referido dispositivo preceitua apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Por isso mesmo, é dispensável essa providência, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária quanto a legitimidade da representação técnica.Assim, rejeito a preliminar. 1.2 Ilegitimidade passiva do INSSMelhor sorte assiste ao requerido no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva. Ocorre que o INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, pois, na forma da Lei nº 11.457/07, ao ser criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições instituídas a título de substituição passaram a ser de competência desse Órgão, não mais da Autarquia Previdenciária.Assim, acolho a presente preliminar, para julgar os pedidos formulados em face do INSS extintos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.DISPOSITIVO diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo réu e julgo extinto o Feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande-MS, 22 de junho de 2012.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006342-30.2012.403.6000 - EMERSON BISPO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS Classe: AÇÃO CAUTELAR Nº 0006342-30.2012.403.6000AUTOR: EMERSON BISPO DOS SANTOSRÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO MSENTENÇA TIPO C Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇATrata-se de ação cautelar com pedido de medida liminar onde o autor pugna pela concessão de medida acauteladora determinando o impedimento da realização da eleição para Delegado-Eleitor do CRO/MS marcada para o dia 26/06/2012, devendo as eleições ficarem suspensas até a inclusão da chapa NOVO CFO na disputa eleitoral.Alega, em suma, que o indeferimento do registro da referida chapa se deu

por quatro motivos, todos inconsistentes, no entender da parte autora. Inicialmente, quatro componentes da chapa novo CFO desistiram da inscrição porque foram intimidados e poderiam perder seus cargos na Prefeitura de Corumbá/MS; O erro no número da CRO da membro da chapa Greice Mara Barbosa, trata-se de mera irregularidade que não pode gerar o indeferimento do registro da chapa. Ademais, referida odontóloga não possui débitos junto ao CRO como mencionado na decisão questionada. Pugnou pela concessão da tutela cautelar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/77. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que as condições da ação constituem matéria de ordem pública, podendo o Juiz se pronunciar, de ofício, acerca das mesmas, entendo que o presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI (ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir). Analisando os documentos juntados aos autos, notadamente os de fls. 21/22, constata-se com hialina clareza que o autor não é componente da chapa Novo CFO, seja na condição de concorrente ao posto de Delegado-Eleitor, tampouco como simples subscritor da chapa em questão. Ademais, até mesmo a sua condição de articulador político da chapa não foi subscrita por qualquer membro dela, conforme se observa do documento de fl. 19. Aliás, mesmo que esta última condição tivesse sido preenchida, faleceria ao interesse jurídico-processual em ver corrigidos eventuais nulidades no ato decisório que implicou no indeferimento do registro de candidatura da chapa Novo CFO, na medida em que não seria o autor beneficiário de qualquer efeito material da decisão favorável, sobretudo porque não é membro da indigitada chapa. Por outro lado, mesmo que se reconhecesse a condição de articulador político do autor, não juntou este aos autos qualquer documento idôneo outorgado pelos membros da chapa cuja inscrição foi indeferida, concedendo-lhe poderes para ingressar em juízo, em nome destes, na condição de substituto processual, para pleitear a anulação da indigitada decisão indeferitória do registro e conseqüente suspensão do leilão. Desta feita, outra alternativa não resta a este juízo, senão indeferir a petição inicial, com fulcro no art. 267, VI, c/c 295, II, ambos do CPC. POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 267, VI, c/c 295, II, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO ante a flagrante ilegitimidade ativa ad causam do autor, nos termos da fundamentação supra. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois o autor tem como profissão a de cirurgião-dentista, profissional autônomo que provavelmente percebe remuneração suficiente para custear os encargos do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Custas ex lege. Sem honorários pois não formada a relação jurídico-processual. Decorrido in albis o prazo legal para interposição de recurso voluntário, certifique-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 25 de junho de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006371-66.2001.403.6000 (2001.60.00.006371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ALBERTO NEVES RAMIRES(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ALBERTO NEVES RAMIRES(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Alberto Neves Ramires, visando à satisfação do débito de R\$ 2.862,24 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 141), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-20.2004.403.6000 (2004.60.00.000599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IONISI CATARINA PIAZZI TAVARES(MS008573 - REA SILVIA GARCIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IONISE CATARINA PIAZZI TAVARES

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Neomar Melo Moraes, visando à satisfação do débito de R\$ 9.985,01 (nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e um centavo), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 237), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009365-18.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ROBSON CARLOS SOARES NOVO X PATRICIA CAMARGO OLIVEIRA
Processo nº 0009365-18.2011.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ROBSON CARLOS SOARES NOVO E PATRICIA CAMARGO OLIVEIRA SENTENÇA Tipo CA Caixa Econômica

Federal propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Robson Carlos Soares e Patrícia Camargo Oliveira, objetivando a retomada da posse do imóvel residencial caracterizado por unidade autônoma designada casa 28, do Residencial Tijuca II, situado na Rua Alvilândia, nº 910, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse Programa de Arrendamento Residencial, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, o qual foi arrendado aos requeridos, com base na Lei nº 10.188/2001. Aduz que os requeridos deixaram de cumprir o pactuado nas cláusulas terceira e sexta do Contrato de Arrendamento, uma vez que não residem no imóvel, estando este desocupado, além de não terem efetuado o pagamento de alguns encargos contratuais. Alega, por fim, que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-59. Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 62), restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 69). O pedido de liminar foi deferido às fls. 72-74. À fl. 85, a CEF requereu a expedição de novo mandado de reintegração de posse, informando que houve um equívoco quanto ao endereço do imóvel constante na exordial, declinando o endereço supostamente correto. É o relatório. Decido. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com os requeridos, em 23/10/2007, tendo por objeto a unidade autônoma designada casa 28 do Residencial Tijuca II, situado na Rua Alvilândia, 910, nesta Capital (fls. 12-17). A requerente promoveu a notificação e propôs a presente ação, pleiteando reintegração de posse do imóvel acima mencionado. Ao diligenciar, dando cumprimento à ordem de reintegração de posse, a Srª. Oficial de Justiça certificou que em tal endereço foi atendida por Alexandre Silva de Carvalho, portador do CPF nº 005.359.381-28, o qual informou que seu contrato referente ao imóvel (nº 6.7246.0025.483-0) está em dia. Tendo percebido o equívoco, a CEF requereu a retificação da descrição do imóvel e a expedição de novo mandado. Em sendo assim, no presente caso, verifico ausente condição específica de procedibilidade da ação reintegratória, qual seja, a comprovação da mora e a consequente configuração do esbulho, mediante notificação válida, pessoal e prévia dos arrendatários, o que põe em dúvida, inclusive, o interesse de agir da autora. De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo inadimplemento no arrendamento, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dispõe a cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:.....II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e Assim, a notificação do arrendatário é condição necessária à configuração do esbulho possessório, conforme se observa do seguinte julgado, proferido em caso análogo: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ESBULHO NÃO CONFIGURADO. 1. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei n. 10.188/2001, que em seu art. 9º autoriza o ajuizamento de ação de reintegração de posse quando se configurar esbulho possessório. 2. A notificação prévia ao arrendatário constitui condição para o ajuizamento da ação reintegratória, por conferir-lhe o direito de purgar a mora. 3. Da documentação juntada aos autos observa-se que a Caixa não promoveu notificação válida, pois embora entregue no endereço do imóvel, não se tem certeza se realmente a notificação chegou ao conhecimento da arrendatária para que pudesse exercer sua defesa, em toda plenitude. 4. Apelação a que se nega provimento. DIREITO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI 10.188/01. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. I - Considerando ser a notificação condição de procedibilidade específica nas ações de reintegração de posse, bem como o fato de não ter a CEF, em suas razões recursais, apresentado qualquer argumento ou prova no sentido da regularidade da notificação, mister se faz a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC, eis que não restaram abalados seus fundamentos. (AC nº 2005.51.01.001732-6). II - Apelação não provida. Observa-se, portanto, que a lei de regência e o contrato firmado entre as partes exige a notificação válida dos arrendatários para configuração do esbulho possessório, e no presente caso, a arrendadora confirma que o bem imóvel litigioso é diverso daquele descrito na inicial e na notificação havida, sendo necessária a sua regularização. Ante o exposto, ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, revogo a liminar concedida e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa pelos requeridos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande-MS, 26 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0004466-40.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ELVIRA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Sentença tipo C Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a autora a retomada da posse do imóvel lote n. 02, quadra 16, do loteamento Jardim Radialista, na Rua João de Deus, n. 116, nesta Capital. Afirma que, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, arrendando-o ao réu, com base na Lei nº 10.188/2001. Alega que o imóvel estaria desocupado, caracterizando o descumprimento da cláusula 3ª do contrato de arrendamento, razão pela qual notificou o réu para que regularizasse a ocupação do imóvel, em quinze dias, o que não foi realizado e acarretou o encaminhamento de notificação por rescisão contratual. Aduz, por fim, que está demonstrado o esbulho possessório e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da liminar possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/43. Intimada a autora para esclarecer se há inadimplemento das prestações do arrendamento (fls. 47), esta informou que há inadimplemento apenas do IPTU (fls. 50/52). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF, faz-se necessário, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. (AG 200904000293754, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 03/11/2009.) Ocorre que, sendo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela requerente. P.R.I. Campo Grande, 20 de junho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA .PA 2,10 Juiz Federal

ACOES DIVERSAS

0007736-58.2001.403.6000 (2001.60.00.007736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X ANGELA DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ângela de Souza, visando à satisfação do débito de R\$ 477,32 (quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 135), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2166

ACAO CIVIL PUBLICA

0001800-42.2007.403.6000 (2007.60.00.001800-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Converto o Julgamento em Diligência. Oficie-se ao E. TRF3, encaminhando ao eminente Desembargador Federal relator do AI nº 2009.03.00011609-0/MS cópias dos documentos de fls. 3400/3467 que noticiam o não cumprimento integral da decisão proferida naquele Agravo. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002492-51.2001.403.6000 (2001.60.00.002492-5) - JAIRO NOBREGA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que, em sede de julgamento do recurso, a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito, após a juntada das cópias a serem extraídas da Carta de Sentença nº

2004.60.00.004588-7. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0004467-69.2005.403.6000 (2005.60.00.004467-0) - PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 334, fica a parte autora intimada dos esclarecimentos do perito às f. 340/345.

0008366-65.2011.403.6000 - EVA LOPES TAIRA X PEDRO NAOTAKE TAIRA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Segundo consta nos autos, o primeiro leilão para a alienação do imóvel estava previsto para ser realizado em 31/08/2011, e o segundo, em 16/09/2011 (fls. 119). O pedido urgente de suspensão do leilão foi indeferido por este Juízo em 22/08/2011 (fls. 127/129). A ré foi citada e intimada da decisão de indeferimento em 29/08/2011 (fls. 148), apresentando contestação em 21/09/2011, às fls. 154/237. Inconformados, os autores interpuseram, em 08/09/2011, pedido de reconsideração (fls. 134/146) e Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 240/260), tendo sido mantida a decisão de indeferimento, em juízo de reconsideração, e sendo reformada em grau de recurso, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 13/10/2011, determinando à CEF a suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial, mediante o pagamento pelos autores das prestações relativas ao saldo residual no valor de R\$ 308,76 (trezentos e oito reais e setenta e seis centavos). Em audiência de conciliação (fls. 266), realizada em 22/11/2011, a ré informou a impossibilidade de dar cumprimento à decisão do Tribunal, porquanto a realização da venda do imóvel a terceiro, em leilão, em 16/09/2011 (fls. 304/305). Com fundamento na alienação extrajudicial, a ré requereu, às fls. 269/270, a extinção do feito, sem resolução do mérito. É o relato do necessário. Decido. Diante dos fatos, relevante considerar que os autores efetivaram o pagamento de 240 prestações e intentaram, por meio da ação revisional, discutir o valor do saldo residual cobrado pela ré, requerendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões previstos para a venda do imóvel. Observo que nesses casos é evidente a importância da concessão da medida de urgência para resguardar o imóvel objeto da demanda, a fim de permitir a discussão das cláusulas pactuadas para o pagamento do saldo residual no contrato de financiamento habitacional. Logo, constato que a propositura da ação antes da data prevista para a realização do leilão, com pedido revisional para análise da legalidade da cobrança de qualquer encargo, indica, por si só, a litigiosidade do bem levado a leilão. Sob esse aspecto extrai-se que a ré, ciente do caráter revisional da presente demanda e diante da pendência de julgamento de recurso de Agravo de Instrumento da decisão que apreciou a liminar, tinha conhecimento do caráter litigioso do bem quando deu prosseguimento aos atos de sua alienação em segundo leilão, o que torna inoponível a venda do bem perante os autores. Além disso, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento aponta que a continuidade dos atos de alienação por parte da ré representou também inobservância ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, na medida em que desconsiderou a possibilidade de reforma da decisão que indeferiu do pedido. Isso pode ser verificado em se considerando que a ré tomou ciência da decisão de indeferimento do pedido urgente, em 29/08/2011 e que, resultando negativo o primeiro leilão, realizado em 31/08/2011, foram interpostos simultaneamente, em 08/09/2011, o pedido de reconsideração e o recurso de Agravo de Instrumento, realizando-se o segundo leilão em 16/09/2011. Aliás, em se tratando de tutela antecipada, a regra do art. 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê: A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, seria concebível que a ré que, diante da pendência do julgamento do recurso de agravo pelo Tribunal, suspendesse a realização do segundo leilão, para resguardar o imóvel diante de uma possível reforma da decisão pelo tribunal. Faço constar ainda que os efeitos da decisão de fls. 263/265, proferida pelo Tribunal, em sede de agravo, foram mantidos pela Desembargadora Ramza Tartuce, conforme despacho recente, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região, em 17/05/2012: Fls. 231/237. Diante da extinção do contrato, decorrente da arrematação do imóvel por terceiro através da execução extrajudicial, a CEF requer a extinção do feito sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir. Fls. 245/248. Em resposta a determinação de fl. 239, a CEF alega que não foi intimada pessoalmente do teor da decisão de fl. 180/181, que deferiu o efeito suspensivo para impedir a CEF de promover quaisquer atos de execução extrajudicial mediante o pagamento diretamente a CEF das prestações relativas ao saldo residual no valor de R\$ 308,76. Todavia, considerando que a decisão de fls. 180/181, que deferiu o efeito suspensivo para impedir a CEF de promover quaisquer atos de execução extrajudicial, permanece válida em todos os seus efeitos, não há como se acolher a pretensão de fls. 231/237 deduzida pela CEF. Aguarde-se o julgamento. Int. Há, portanto,

nos autos elementos para considerar que a alienação do imóvel, neste caso, ocorreu diante de evidente litigiosidade do bem, demonstrado que os autores discutiam, antes da data marcada para a realização do leilão, o valor excessivo do saldo residual que acarretou aumento da prestação de R\$ 258,37 (duzentos e cinquenta e oito reais) para R\$ 1.412,34 (um mil, quatrocentos e doze reais e trinta e quatro centavos). Resulta que a venda do imóvel em leilão extrajudicial pela Caixa Econômica Federal constituiu descaso quanto à aplicação do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e, depois de proferida a decisão pelo Tribunal, sua atuação configurou desrespeito às decisões judiciais, já que até o presente momento não houve o seu cumprimento pela ré. Diante desses fundamentos, inoponível aos autores a venda do imóvel em leilão, intime-se a ré para que dê cumprimento à decisão que deferiu o efeito suspensivo dos atos de execução extrajudicial sobre o imóvel, às fls. 263/265, sob pena de ser oficiado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por descumprimento de decisão. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação de PEDRO HENRIQUE GALVÃO VILELA MARCONDES, como litisconsorte passivo necessário. Intimem-se. Campo Grande, 18 de junho de 2012.

0005975-06.2012.403.6000 - ADAO NATAL RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito. Após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005715-02.2007.403.6000 (2007.60.00.005715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-80.1997.403.6000 (97.0001749-4)) IONE PEREIRA DA SILVA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a conta apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais às f. 172/178.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003494-80.2006.403.6000 (2006.60.00.003494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-19.1995.403.6000 (95.0003232-5)) JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL RAHE X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA FILHO X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA X NOILSON LEITE LARANJEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargada, ora apelante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos procuração conferindo ao subscritor da declaração de f. 319, ante a sua natureza personalíssima, poderes para tal. Após, venham-me os autos conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000168-05.2012.403.6000 - BRUNO TIBIRICA MONTEIRO (MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte requerente para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se a parte requerida cumpriu a decisão de fls. 59/62, ciente de que sua silêncio será interpretada como efetivo cumprimento. Após esse prazo, som ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001197-90.2012.403.6000 - TRINIDAD VILLALBA ROZA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X NAO CONSTA

INTIME-SE A REQUERENTE PARA QUE PROVIDENCIE OS DOCUMENTOS ELENCADOS PELO MPF À FL. 20.

Expediente Nº 2168

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000941-50.2012.403.6000 - JULIANA DAMBROWSKI(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora almeja obter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, inibindo que este adote medidas punitivas /ou coativas. Afirma que realizou a colação de grau no curso de farmácia, em 02/02/2011, na primeira turma do Curso de Farmácia da cidade de Sinop/MT, não havendo o reconhecimento do curso pelo MEC até o presente momento. Aduz que por meio de liminar concedida pelo Juízo Federal de Sinop, nos autos de mandado de segurança 002818-29.2011.4.01.3603, realizou a sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso. Finalmente, alega que se mudou para Campo Grande e requereu a transferência de sua inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul, pedido que foi negado com fundamento na inexistência de reconhecimento do curso pelo MEC até o presente momento. Fundamenta o perigo da demora nas dificuldades financeiras que tem passado em razão do impedimento no exercício da profissão.

Intimada (fls. 16), a autora juntou aos autos comprovação da pedido de desistência na Ação n. 002818-29.2011.4.01.3603, informando que pretende exercer a profissão neste Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 18/24). Postergada a análise do pedido urgente para momento posterior à manifestação do réu (fls. 25), este foi citado/intimado (fls. 29/30), mas não apresentou manifestação até o presente momento. É o relatório.

Decido. Averbando, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que: (...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso.

Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (verossimilhança da alegação retratada em prova inequívoca, id est, do fato título do pedido (causa de pedir) - art. 273, caput, CPC); bem como, ressalvadas as hipóteses de abuso processual (art. 273, II, CPC) e de direito evidente (art. 273, 6º, CPC), urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - art. 273, I, CPC), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Com efeito, no caso concreto em apreço, em sede de juízo de delibação, que se faz no momento, é possível verificar que, em princípio, estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada in limine. Conforme consta no Ofício n. 032/2012/DIR/CERF/MS, às fls. 12, o indeferimento do pedido de transferência da inscrição da autora foi fundamentado na não comprovação do reconhecimento do curso de Farmácia das Faculdades de Ciências Sociais e Aplicadas de Sinop, nos termos do exigido pela Resolução do CFF n. 521/09. O art. 20, a, da supramencionada Resolução prevê, dentre outros requisitos, que conste a data de publicação no Diário Oficial da União do ato de reconhecimento do curso de Farmácia. Ocorre que é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não seria razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência de procedimentos administrativos, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de Conclusão de fls. 11, expedido pela Instituição de Ensino Superior, constitui documento dotado de fê pública e se reveste do mesmo efeito do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto,

portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) A urgência do provimento decorre do fato de que sem a inscrição a autora perde oportunidades de emprego, o que por si só, caracteriza o perigo da demora. Assim, com base no disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRF/MS, até que, de posse do diploma registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF/MS proceda à inscrição provisória da autora JULIANA DAMBROWSKI, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Bacharel em Farmácia das Faculdades de Ciências Sociais e Aplicadas de Sinop - FACISAS, devendo emitir a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Cumpra-se. Campo Grande, 11 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA .PA 2,10 Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2199

ACAO MONITORIA

0011615-63.2007.403.6000 (2007.60.00.011615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TALLYTA DANTAS DE SA X MAYKON DIAS DA ROCHA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos (fls. 110-34) e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002752-26.2004.403.6000 (2004.60.00.002752-6) - DANIEL DEVECHIO MOREIRA X JOSE DOUGLAS CARDOSO DE CARVALHO X OTAVIO VENERANTE ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca dodesarquivamento dos presentes autos bem como de sua disponibilização em Secretaria por 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão ao arquivo.

0009172-47.2004.403.6000 (2004.60.00.009172-1) - MIGUEL AUGUSTO BUAINAIN SOARES PEREIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X ANTONIO SOARES PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X VICENCIA TEODORA PAES(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO)

1. F. 2209. Defiro o pedido de noventa dias de prazo, requerido pelo IDATERRA.2. A proposta dos honorários periciais não é demasiadamente elevada, pelo que fixo o valor nos termos formulados às fls. 2199-2200 e 2212-3, uma vez que o perito judicial justificou o preço de seus serviços, além de que os autores não apresentaram argumento consistente para fundamentar a impugnação à proposta.Assim, intime-se a parte autora para depositar em Juízo, no prazo de dez dias, a primeira parcela dos honorários, correspondente a 50%, e a segunda, trinta dias após.Int.

0000295-84.2005.403.6000 (2005.60.00.000295-9) - ESTER LUGES DA SILVA BATISTOTI(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido da autora (f. 154) para integrar à lide Hélio Batistoti no polo ativo.Renumerem-se os autos, a partir da f. 149.Nomeio perito judicial Jaime Elias Verruck, com endereço à Av. Afonso Pena, 1.206, 4º andar, Casa da Indústria, Bairro Amambaí, nesta cidade, fone: 9981-4475. Intime-se o perito da nomeação, bem assim de que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CNJ, no valor máximo da tabela.Concordando com a nomeação, deverá designar data e local para início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes.Após, intímem-se as partes.Int.

0000591-09.2005.403.6000 (2005.60.00.000591-2) - LEDIR ACOSTA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Intime-se o autor para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 397/401 dos autos, bem como para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Ficam as partes intimadas de que o juízo deprecado (3ª Vara Federal de Florianópolis), designou o dia 31/07/2012, às 14h, para audiência de oitiva da testemunha arrolada.Intímem-se.

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 -

FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Ficam as partes intimadas de que o juízo deprecado (3ª Vara Federal de Florianópolis), designou o dia 31/07/2012, às 14h, para audiência de oitiva da testemunha arrolada.Intimem-se.

0003998-86.2006.403.6000 (2006.60.00.003998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-44.2004.403.6000 (2004.60.00.006786-0)) LEILA MAURA FERNANDES DA CUNHA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que o juízo deprecado (6ª Vara de Ribeirão Preto), designou oitiva da testemunha da autora para o dia 01/08/2012 às 15:30 horas.

0011068-23.2007.403.6000 (2007.60.00.011068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CELICA MARIA GONCALVES SILVA

Comprove a Caixa Econômica Federal, em dez dias, a publicação do edital para citação da ré em jornal local.Int.

0000847-63.2007.403.6005 (2007.60.05.000847-4) - JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO(MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS SILVA CIESLAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A Drª Anna Carolinne de Freitas Silva não tem poderes nestes autos para substabelecer (fls. 174 e 178), uma vez que já havia substabelecido, sem reservas, à Drª Sílvia Marta de Jesus Silva Cieslak (f. 172). Retifique-se nos registros e autuação.Após, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 4ª Vara Federal.Em seguida, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0012022-98.2009.403.6000 (2009.60.00.012022-6) - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Anote-se o substabelecimento de f. 131.Nomeio perito judicial o Dr. Joaquim Miguel Vinha - Urologista, com endereço à Travessa Antônio Lopes Lins, 42, centro, nesta cidade, fone: 3325-8162.Intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida data. Após, intimem-se as partes.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.Int.

0013306-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013306-3) - NILO CAMARGO DE MELLO(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

À vista da manifestação de f. 219, destituo o Dr. José Carlos. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Ricardo Assef Carmello, com endereço à Rua São Paulo, 511, aptº 12, Bairro São Francisco, nesta cidade.Intime-o da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para que se manifestem, em dez dias sucessivos.Intimem-se.

0007749-42.2010.403.6000 - WALTER BRUNO SANDRE MELO(MS010273 - JOAO FERRAZ E MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Vistos,I - RELATÓRIOWalter Bruno Sandré Melo propôs a presente ação em face da Fundação Habitacional do Exército - FHE aduzindo, em síntese, ser pensionista da Força Aérea Brasileira e que foram efetuados descontos em seu contracheque a título de FAM. Diz que não realizou contrato com a FHE e que não autorizou os descontos tratando-se, portanto, de cobrança indevida. Pede a condenação da ré a lhe ressarcir em dobro os valores cobrados indevidamente. Juntou os documentos de fls. 11/18.Citada a ré sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, uma vez que não está sendo cobrado parcela relativa ao FAM (Fundo de Apoio

à Moradia) e que os descontos efetuados são relativos à rubrica L30 - FAMHS (Fundo de Assistência Médica, Hospitalar e Social da Aeronáutica) o que evidencia a ilegitimidade da FHE.É o relatório.II - FUNDAMENTO A preliminar de ilegitimidade de parte deve ser acolhida. De fato, pelos documentos de fls. 14/18 vê-se que o que vem sendo descontado do autor é a rubrica FAMHS que, segundo a certidão do oficial de justiça de f. 66 são descontos para contribuição mensal do militar e seus dependentes destinados ao FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA, referentes à Assistência Médico-Hospitalar, de caráter obrigatório conforme o inc II do Art. 15 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001. Assim, entendo ilegítima a parte passiva para atuar no presente feito. Devem os autos ser extintos.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1060/50, ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 02 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008463-02.2010.403.6000 - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA - incapaz X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO RICARDO LEITE DA COSTA SILVA - incapaz, representado por sua curadora SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual objetiva a concessão de pensão por morte de seu genitor. Alega que é portador de desenvolvimento mental incompleto desde a infância, além de ser acometido também por crises de epilepsia. Diz que obteve pensão por morte junto ao réu a qual foi suspensa sob o argumento de que sua incapacidade era posterior ao óbito do instituidor da pensão. Sustenta que é portador de desenvolvimento mental incompleto desde a infância e que, por conta disso, faz jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 15/44). O réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela às fls. 54/57. Em contestação (fls. 58/62 e documentos de fls. 63/67), o INSS argumenta, em síntese, que a constatação da invalidez da parte autora ocorreu em 2009, posterior ao fato gerador uma vez que a morte do instituidor da pensão ocorreu em 13.12.2005. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 68/71. Nesta mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 94/99, com manifestação do autor às fls. 102/104 e do INSS às fls. 106/110. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116/119, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão para sentença. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. Daniel Leite da Silva faleceu em 13.12.2005, conforme documentos juntados com a petição inicial e não impugnados pelo réu. Por sua vez, qualidade de segurado é a situação em que o sujeito encontra-se perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que Daniel Leite da Silva detinha a qualidade de segurado do INSS, por ocasião do óbito, de acordo com as informações constantes dos documentos anexos aos autos e, inclusive, não contestado pela Autarquia. Ao revés, alega expressamente em sua contestação que esse fato é incontroverso. Resta, pois, analisar se o autor detinha a qualidade de dependente em relação ao de cujus. Nesse particular, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o filho maior inválido, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Portanto, provada a condição de filho maior inválido antes do óbito, a dependência é presumida. No caso dos autos, o laudo pericial atesta que o autor é portador de CID-10: F.71 - Retardo mental Moderado; G.40 - Epilepsia e F. 10 - Transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso do álcool. Diz .que o autor já nasceu assim e permanecerá assim sempre, principalmente o retardo mental, que é a doença mais incapacitante .Dessa forma, restou constatada que a invalidez é anterior à data do óbito. Faz jus, pois, ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (29.09.2009 - f. 19), motivo pelo qual, não há falar em prescrição total ou parcial. III - DISPOSITIVO Posto isso, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a implantar o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (29/09/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Defiro ao autor a gratuidade da justiça. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em

julgado.Sentença sujeita a reexame.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Campo Grande, MS, 04 de julho de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Su

0009815-92.2010.403.6000 - WILSON DOS REIS(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

F. 947. Defiro os pedidos formulados nos itens a e b. Requistem-se, conforme requerido.Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais quinze dias, formulado no item c da f. 947.Após, depreque-se a oitiva das testemunhas (f. 908).Ciência a parte autora da Carta Precatória expedida ao Juízo Federal de Curitiba n. 110/2012-SR04, para acompanhamento no juízo deprecado.Int.

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Digam as partes, em dez dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 306, propostos pelo perito nomeado dr. Elizeu Jose Scariot.

0000041-04.2011.403.6000 - LORETO ORTEGA PENAYO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos.I - RELATÓRIOLORETO ORTEGA PENAYO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual objetiva a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é pescador e sofre de artrite, transtorno articular, transtornos dos discos intervertebrais e dorsalgia (CID 10M 13, M 25, 51.3, M 51.5 e M 54.4), por isso o requerente encontra grande dificuldade para executar suas atividades laborais, tudo de conformidade com a vasta documentação anexa, tornando-se inválido para o trabalho temporariamente/definitivamente, porém, mesmo assim o Requerido indeferiu o pagamento de benefício de auxílio-doença ao Requerente sem ao menos fundamentar plausivamente por que assim o fez.Juntou documentos (fls. 8/23).Foi deferido o pedido de justiça gratuita (f. 25).O réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela às fls. 28/32.Em contestação (fls. 35/38 e documentos de fls. 39/51), o INSS argumenta, em síntese, que a perícia administrativa constatou que o autor não tem perda da capacidade laborativa. Diz que não estão presentes os requisitos legais para o recebimento da aposentadoria por invalidez e que o autor não preencheu a condição de segurado e também não completou a carência exigida.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 55/58. Nesta mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica.Laudo médico pericial juntado às fls. 78/81.O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 83/84 e o réu à f. 86.Às fls. 91/93 o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante observa-se do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, verifica-se das informações constante do CNIS à f. 40 demonstra que o autor contribuiu para a previdência em períodos alternados, compreendidos entre 01.6.2005 a 31.7.2005; 27.9.2005 a 28.2.2006; 18.3.2006 a 30.5.2006 e 19.9.2006 a 06.3.2007, totalizando 15 (quinze) meses e 4 (quatro) dias. Resta verificar se à data da constatação da incapacidade o autor detinha a qualidade de segurado.De acordo com o laudo pericial, o autor é portador de Hérnia discal região lombar. CID M47 e M54 - está incapaz para sua atividade laborativa habitual e qualquer atividade que requeira força e/ou ortostatismo prolongado, permanentemente.Incapacidade parcial, para atividades que exigem esforços físicos e/ou ortostatismo prolongado. A incapacidade é permanente, pois é doença degenerativa, sem chance de cura. Pode ser reabilitado para atividades que não exijam força Com efeito, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade para trabalhos que exijam esforço físico.O laudo pericial informa que a data inicial da doença do autor remonta a 2009. No entanto, pelos documentos juntados aos autos, constata-se que desde 2006, quando houve a cessação do auxílio-doença, o autor

vem apresentando os mesmos sintomas. E, desde então, não tem exercido atividade que lhe garanta o sustento. Vide documentos médicos periciais do INSS de fls. 46/51. Ademais, à f. 80, em resposta ao quesito 6, a perita do Juízo informa que o autor apresentou vários RX, o inicial em 2005 e o último em 2010. Registre-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Dessa forma, constata-se que a cessação administrativa do benefício foi indevida, uma vez que há incapacidade laboral, sendo, portanto, devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação 06/03/2007 (fls. 40 e 45). De outro lado, improcede o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez por ser a incapacidade parcial. III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. IV - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação em 06/03/2007 (fls. 40 e 45), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 04 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003377-16.2011.403.6000 - GEDERSON FRANCO ROCHA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY)

Chamo o feito à ordem. Entendo ser necessária, no presente caso, a realização de perícia médica com vistas a definir a existência da incapacidade do autor. Intime-se a Dr.^a MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, fones: 3026-5004 e 3028-1842, a quem nomeio perito(a), indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Os honorários periciais serão aqueles da Tabela da Justiça Federal, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Os quesitos das partes já se encontram nos autos (fls. 09 e 37/38, respectivamente). Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. O laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Int. Campo Grande, MS, 5 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003397-07.2011.403.6000 - JOSE MARIA DE CARVALHO (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. I - RELATÓRIO. JOSÉ MARIA DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que é acometido de doença de cunho laborativa denominada de tendinose do túnel do carpo (exames médicos em anexo). Desta forma não aguentando as dores inomináveis que lhe rendiam a enfermidade, ingressou com pedido de benefício de auxílio-doença junto ao INSS, na data de 28/05/2008. Restando clarividentes as lesões do Autor, a Autarquia Federal concedeu-lhe o benefício previdenciário requerido, tomando o referido benefício a seguinte numeração: 5305069161. Contudo injustamente, mesmo diante do quadro clínico gravíssimo do Autor, a requerida cessou o seu benefício em 20/10/2008. (Sic). Pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 09/30). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 32/33. Nessa mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica e deferido o pedido de justiça gratuita. Em contestação (fls. 39/45, com os documentos de fls. 46/47), o INSS argumenta, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Também o autor não possui a qualidade de segurado uma vez que suas últimas contribuições são de 02/2009. Laudo médico pericial

juntado às fls. 66/70, com manifestação do autor às fls. 76/80 e do INSS à f. 82. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a alegada incapacidade do autor não restou demonstrada. Com efeito, a perícia médica concluiu que não constata incapacidade laborativa para suas atividades habituais. Embaso essa conclusão, no fato que a compressão nervosa foi corrigida cirurgicamente e atualmente o exame físico é normal, inclusive apresentando calosidades, o que significa que está realizando atividades braçais. (relata que foi de varrer o quintal). (f.68). Apesar das alegadas condições de saúde, o autor não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Desnecessária a análise da qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pelo autor em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 4 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006139-05.2011.403.6000 - CATARINA DE MORAES ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO CATARINA DE MORAES ARAUJO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que é acometida de doença degenerativa e há quatro anos vem tentando receber benefício previdenciário. Diz que recebeu auxílio-doença por quatro meses tendo sido suspenso sem justificativa. Pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 09/54). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 56/57. Nessa mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica e deferido o pedido de justiça gratuita. Em contestação (fls. 39/45, com os documentos de fls. 46/47), o INSS argumenta, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de incapacidade. Também a autora não possui a qualidade de segurada uma vez que suas últimas contribuições limitam-se a 09/2006. Laudo médico pericial juntado às fls. 85/94, com manifestação da autora às fls. 97/99 e do INSS às fls. 101/102. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verificam-se das informações constantes do CNIS em anexo com a contestação, que o último vínculo com a previdência da autora data de 25/04/2006 a 06/09/2006, quando recebeu benefício previdenciário. Nesse ponto, necessário esclarecer que nos termos da legislação previdenciária mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições. Caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando

a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei 8.213/91). Não é o que ocorre com a autora. Nos termos do art. 15, 4º da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, a autora manteve-se na qualidade de segurada até 06/09/2007 (art. 13, II do decreto 3.048/99). Ocorre que, no próprio laudo médico consta que a autora informa que está desempregada devido à doença, tendo ficado com o auxílio-doença por cinco meses. (fl.87) No Histórico da doença atual, na mesma folha, consta que a doença se exacerbou a partir do ano de 2006, com tratamento ortopédico desde então. Nesse mesmo ano recebeu auxílio-doença, o que leva a crer que tenha se afastado do trabalho por motivo da doença. O próprio médico relata agravamento da doença. Registre-se, ainda, que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Tendo mantido a qualidade de segurado até 06/09/2007, não a perdeu, tendo em vista que deixou de recolher contribuições por motivo de doença. O laudo, para concluir pela Incapacidade Laborativa Total e Permanente da autora, considerou (fl. 88) a idade avançada (60 anos), o nível de escolaridade baixo (fundamental incompleto), a evolução crônico-progressiva das doenças, bem como que a periciada é portadora de Dor Lombar Baixa (CIC M 54.5)/ dor crônica da coluna vertebral, Artrose da Coluna Vertebral (CID M 47)/ degeneração crônica e Hipertensão Arterial (CID I 10) / pressão alta. Faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito fixou a data de início da incapacidade em 24/03/2011 (fl. 88), estabeleço esta data para efeito de início do benefício (DIB). Indevido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, porquanto não se provou cessação ilegal à época. III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. IV - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade constatada apenas em juízo, 24/03/2011 (fl. 88). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 6 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008355-36.2011.403.6000 - LUIS GOMES DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Vistos. I - RELATÓRIO. LUIS GOMES DOS SANTOS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que sofre de enfermidades denominadas sinovite, tenossinovite, outros transtornos musculares, outros transtornos dos discos intervertebrais e outras artroses (CID 10: M 19.1, M 52.5, M 62, M 65.8 E M 65.5). Diz que requereu auxílio-doença junto ao INSS, mas o pedido foi indeferido, injustificadamente. Pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 06/21). O pedido de justiça foi deferido à f. 23. Em contestação (fls. 28/35, com os documentos de fls. 36/43), o INSS argumenta, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de incapacidade. Diz também o autor não possui a qualidade de segurado. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 45/46. Nessa mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 55/65, com manifestação do autor às fls. 67/68 e do INSS às fls. 70/72. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas

hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que o periciado é portador de (Dor Articular 9CID M 25) no Punho Direito por Sequelas de Fraturas Antigas da Extremidade Distal do Rádio e do Escafoide (CID T 92.2) com comprometimento funcional da articulação. Em face do exposto, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente para a última ocupação declarada de carpinteiro e demais atividades laborativas que requeiram mobilidade e força normal com o punho e mão direita. Capaz para ocupações tipo, vendedor, vigia, zelador e similar (fls. 58/59). Com efeito, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade para o trabalho habitual do autor e para trabalhos que exijam esforço físico. Resta verificar se à data da constatação da incapacidade o autor detinha a qualidade de segurado. Verifica-se das informações constante do CNIS às fls. 36/37 que o autor contribuiu para a previdência em períodos alternados, sendo o último vínculo com a previdência (recebimento de benefício previdenciário) em 02.10.2006. O laudo pericial informa que a data da incapacidade do autor é de 24/10/2007. No entanto, à f. 59 do laudo, informa que o autor apresentou resultado de exame de R-X digital de punho direito datado de 31/07/06, onde constam descrição das sequelas de traumatismos antigos em anexo). Desde então, o autor não tem exercido atividade que lhe garanta o sustento. Dessa forma, constata-se que a cessação administrativa do benefício foi indevida, uma vez que há incapacidade laboral, sendo, portanto, devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação 02/10/2006 (fls. 37). Assim, não há falar-se em perda da qualidade de segurado. De outro lado, improcede o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez por ser a incapacidade parcial. III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação da tutela. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. IV - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação em 02/10/2006 (fl. 37), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 4 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal S

0008837-81.2011.403.6000 - WALDEMAR ZAMPIERI WEST (MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro a produção da prova requerida pela parte autora. O réu não tem interesse na produção de provas. Como perito judicial, nomeio o Dr. José Carlos Tapparo, com endereço à Rua Abrão Julio Rahe, 563, Aptº 701, Centro, Campo Grande, MS, fones: 3313-6801, 3313-1301, 9982-9940 e 3382-4230. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data para a realização da perícia, com antecedência de vinte (20) dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

0009579-09.2011.403.6000 - TEREZA MARQUES CARDOSO(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de dez dias, acerca do relatório de estudo social apresentado pela assistente social às fls. 92/5 dos autos, podendo apresentar laudo divergente. Intimem-se.

0001205-67.2012.403.6000 - LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0003396-85.2012.403.6000 - JOAO DE CAMPOS CORREA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, escalrecendo desde logo se pretende produzir outras provas. DECISÃO: Trata-se de pedido de antecipação da tutela para compelir o réu a proceder ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade, incluindo-se no Período Básico de Cálculo todas as contribuições vertidas. Alega que tem direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição e formulou pedido administrativo. Porém, diante da demora no processamento do pedido e, como também complementou os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, requereu o novo benefício. Ocorre que o réu indeferiu o primeiro pedido e, embora tenha deferido o segundo, no seu entender, concedeu-lhe salário de benefício muito aquém do que era esperado. Pretende que o réu proceda ao cálculo de ambos os benefícios, com base em todas as contribuições vertidas para a Previdência e com atualização dos salários de contribuição, para que possa analisar e optar por aquele que lhe for mais vantajoso. Citado e intimado, o réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela alegando que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Apresentou contestação ratificando a decisão administrativa. Juntou documentos às fls. 180/205. À f. 208 o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela, informando estar acometido de doença. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que, por ora, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mas apenas a alegação de sua ocorrência, conforme informa o próprio autor, ele vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 14/09/2011. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não restou demonstrada a existência de possibilidade de dano. Ademais, verifico a necessidade de dilação probatória para demonstrar a verossimilhança da alegação da parte autora. Intime-se o autor do despacho de f. 207. Em seguida, ao réu para que diga se pretende produzir mais provas, justificando a pertinência e a relevância. Intimem-se.

0003840-21.2012.403.6000 - NORA COUTINHO RIBEIRO(MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE RÉ. Especifiquem as partes as provas que tem a produzir. 2. oficie-se ao SIP da 9ª R.M. para que informe quem está recebendo a pensão deixada pelo militar, se ocorreu reversão de quotas e, se for o caso, a quem.

0003859-27.2012.403.6000 - ANTONIO DIONISIO FERREIRA LIMA X OSVALDO FERREIRA LEITE DA SILVA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004796-13.2007.403.6000 (2007.60.00.004796-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-68.2007.403.6000 (2007.60.00.001462-4)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ129398 - RAPHAELA CRISTINA DE MAGALHAES NASCIMENTO E RJ072694 - SERGIO LUIZ CHAVES ZICKWOLF E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 382/390 nos efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida, para contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada ou decorrido in albis, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0003310-17.2012.403.6000 (2007.60.00.012192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012192-41.2007.403.6000 (2007.60.00.012192-1)) CINEIO HELENO MORENO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução, uma vez que o embargante não ofereceu bens à penhora. Intime-se a parte embargante para manifestar-se, em dez dias, sobre a impugnação de fls. 14-20, oportunidade em que deverá declinar as provas que pretende produzir. Após, à embargada para especificação de provas, em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012093-71.2007.403.6000 (2007.60.00.012093-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS (MS011212 - TIAGO PEROSA)

Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento do valor depositado à f. 40. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0012666-70.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MAURO SALTIVA DE OLIVEIRA (MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ)

Fls. 40-51. Manifeste-se a exequente, em dez dias. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

000514-87.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Admito a petição de f. 129 como emenda à inicial. 2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. 3. Após, ao MPF

000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA BENEDITA PEIXOTO (MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Na audiência de conciliação (f. 124-8), as partes pugnaram pela produção de prova pericial. Porém, não formularam quesitos. Assim, faculto às partes o prazo de dez dias, para a formulação de quesitos, sob pena de ação prosseguir sem a produção dessa prova. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-26.1993.403.6000 (93.0004607-1) - NILO FRANCISCO MULLER X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO - ESPOLIO X HADRA REZEK SILVA X ASSAHD MILAN (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X NILO FRANCISCO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADRA REZEK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAHD MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO PEGADO X CHRISTIAN MARCOS DE MELLO PEGADO

Reconsidero o item 3 do despacho de fls. 377, devendo ser expedido RPV suplementar para reuisição do valor devido ao exequente HADRA REZEK SILVA. RPV Suplementar expedido às fls. 389 dos autos. Ciência ao exequente.

0002701-54.2000.403.6000 (2000.60.00.002701-6) - EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FEDERICO SULZER PARADA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA X UNIAO FEDERAL X FEDERICO SULZER PARADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do precatório, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização, caso em que deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

0002515-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002515-6) - ANIZIO DE SOUZA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANIZIO DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o falecimento do autor, noticiado pela certidão de f. 134, intime-se a Dr^a Rosa Luiza de Souza Carvalho para que proceda à habilitação dos demais herdeiros, no prazo de quinze dias.Int.

0003738-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003738-3) - ANTONIO GONCALVES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes nos termos art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dos RPVs expedidos em favor do autor(fls. 347) e em favor do advogado do autor Dr. Domingos Marciano Fretes (fls. 351), para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

0011698-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011698-6) - AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da decisão do Tribunal no agravo de instrumento (fls. 240-1).Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006497-77.2005.403.6000 (2005.60.00.006497-7) - MINORU KURAOKA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X MINORU KURAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do desarquivamento dos presentes autos bem como de sua disponibilização em Secretaria por 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão ao arquivo.

0005705-55.2007.403.6000 (2007.60.00.005705-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA BARROS DE LIMA ALENCAR X NEMEZIO LIBERALINO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA BARROS DE LIMA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEMEZIO LIBERALINO ALENCAR

Folhas 65/66: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis descritos nos documentos de fls. 67/75. Sejam os réus, em seguida, intimados acerca da penhora efetuada para oferecerem embargos, no prazo legal. Nomeie os executados depositários dos bens. Intimem-se a CEF para retirar os termos de penhora na contracapa dos autos, com vistas aos respectivos registros no CRI.

Expediente Nº 2200

ACAO MONITORIA

0009362-44.2003.403.6000 (2003.60.00.009362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X REGINA JUSSARA ALMEIDA MATOSO

Observo que a carta de citação não foi entregue à pessoa do citando (f. 102), conforme dispõe o parágrafo único, do art. 223, do Código de Processo Civil.Assim, expeça-se carta precatória para citação da ré.Intime-se a autora para acompanhar a tramitação da deprecata diretamente no Juízo Deprecado.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013550-07.2008.403.6000 (2008.60.00.013550-0) - MATILDE BORGES VALENTE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) MATILDE BORGES VALENTE interpôs embargos de declaração face a sentença proferida às fls. 141-4, pedindo que as provas sejam revistas, venha o decisório ser aclarado, e quiçá venha ser reformado.Decido.Art.

535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É nítido que a pretensão da autora não se amolda aos termos do art. 535, do CPC. Os embargos de declaração não são meio adequado para reformar a decisão proferida. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006801-66.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-03.2011.403.6000) MARIANE ZANETTE(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de MARIANE ZANETTE. Às folhas 33 e verso, as partes noticiaram que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos nº 00068016620114036000. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 33 e verso, julgando extinta esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00068016620114036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006374-45.2006.403.6000 (2006.60.00.006374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-21.1996.403.6000 (96.0006741-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X VALTER JOOST VAN ONSELEN(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)
Traslade-se para os autos principais (96.0006741-4), cópia da decisão proferida nestes autos e deste despacho. Após, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002605-44.1997.403.6000 (97.0002605-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MIGUEL LOPES SOLLER X JOAO PAULO MIRON X PANIFICADORA E CONFEITARIA IRMAOS MIRON LTDA
Fica a exequente intimada da expedição de Carta Precatória n. 104/2012SD04 ao juízo federal de São Paulo e Carta Precatória n. 105/2012-SD04 ao juízo de Direito de Bataguassu - MS para intimação dos executados para indicarem bens passíveis de penhora. A exequente deverá acompanhar o trâmite das referida CPs diretamente nos juízos deprecados, providenciando o recolhimento das custas e diligências necessárias. Intime-se.

0003740-03.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIANE ZANETTE(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de MARIANE ZANETTE. Às folhas 33 e verso, as partes noticiaram que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos nº 00068016620114036000. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 33 e verso, julgando extinta esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00068016620114036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008112-20.1996.403.6000 (96.0008112-3) - ZILDA GASPARETO FERREIRA X JOAO MARCIO ROSA DO PRADO X EUDES MIRANDA X RENATO DE SOUZA FERREIRA X LOURIVAL SENNA X DARCI MARCAL FERREIRA(MS006368 - ROBERTO CARLOS MAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X DARCI MARCAL FERREIRA X EUDES MIRANDA X JOAO MARCIO ROSA DO PRADO X LOURIVAL SENNA X RENATO DE SOUZA FERREIRA X ZILDA GASPARETO FERREIRA(MS006368 - ROBERTO CARLOS MAZZINI)
Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, das penhoras efetuadas nos autos às fls. 238/46, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0000793-25.2001.403.6000 (2001.60.00.000793-9) - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO DISCAUTOL S/S

LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE CONSORCIO DISCAUTOL S/S LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0011091-08.2003.403.6000 (2003.60.00.011091-7) - PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3990

CARTA PRECATORIA

0001143-21.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO NEDER CORREA MILTOS X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X NELSON ROMAO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X REINALDO VIEIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Designo para o dia 4/9/2012, às 14h15min a audiência de oitiva da testemunha, Marcos Hiroshi Inoue, agente de polícia federal, matrícula n. 16468, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Dourados.2. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Dourados, requisitando-se a testemunha, nos termos do art. 221, 2º do CPP.3. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante (5ª Vara Federal de Campo Grande/MS - autos n.º 0003285-72.2010.403.6000) informando a data designada.4. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 671/2012-SC02.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002066-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002066-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) RENATO CIPOLLA GIMENES FILHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

Processo No. 2009.60.02.002066-3 VISTOS EM INSPEÇÃO1. Designo o dia 9 de outubro de 2012, às 15h para

realização de audiência de instrução, ocasião onde será inquirida a testemunha Edson Carlos de Lima, arrolada pelo embargante. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. Intime-se a testemunha Edson Carlos de Lima (brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Júpiter, n.º 95, Parque Alvorada - Dourados/MS. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.3. Depreque-se a intimação da testemunha José Valmor Ferreira ao Juízo de Três Lagoas/MS.4. Intimem-se.5. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004248-45.2008.403.6002 (2008.60.02.004248-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO EVANGELISTA ARAUJO FAVA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. A Em que pese os argumentos dos réus, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que o acusado não demonstrou a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP.2. Designo o dia 9 de outubro de 2012, às 14horas, para realização de audiência de instrução a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. Ocasião em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação Marcelo Queiroz.3. Defiro o pedido de dispensa da presença do réu para os demais atos processuais.4. Depreque-se ao Juízo de Jardim/MS a oitiva da testemunha de acusação Sidney Guenka, arrolada na f. 77.5. Cópia deste despacho servirá de Ofício n.º 493/2012-sc02 e Carta Precatória.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002271-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002271-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO TRONCO SUZIN(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO E PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA E PR044354 - JEFFERSON KENDY MAKYAMA)

1. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 15h00min, para oitiva das testemunhas Maria de Lurdes, Daniel Ortega de Gomes, Ivone Maria Comboski Ritter e Alcemir Motta Cruz, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, pelo método de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 2. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS para que proceda à intimação de Maria de Lurdes, Daniel Ortega de Gomes, Ivone Maria Comboski Ritter, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. 3. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Naviraí/MS para que proceda à intimação de Alcemir Motta Cruz, cientificando-o de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo.4. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 5. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos endereço completos e atualizados das testemunhas Noeli Kaminski, Leandro Maleski, Rosmari Salete Borsoi Altanhof e Carlos Capeletti, sob pena de preclusão do direito à sua inquirição. Com a vinda das informações, depreque-se.6. Depreque-se a oitiva da testemunha Nélide Elva Riquelme. 7. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005726-54.2009.403.6002 (2009.60.02.005726-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X OSVALDO AMARO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃOEm que pese aos argumentos do réu em sua resposta à acusação (fl. 181/185), não entrevejo motivos para sua absolvição sumária, uma vez que o acusado não demonstrou por meio de sua defesa preliminar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP.Designo o dia 9/10/2012, às 14h30, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS.Requisitem-se as testemunhas Denilton Freire, RG n. 314433 SSP/MS, e Waldir Brasil do Nascimento Júnior, RG n. 072272 SSP/MS, à Inspetoria da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se para ciência do defensor constituído (fl. 186).CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 672/2012-SC02 à Inspetoria da Polícia Rodoviária Federal em Dourados para a requisição das testemunhas Denilton Freire e Waldir Brasil do Nascimento Júnior;

Expediente Nº 3991

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002625-38.2011.403.6002 - GILSON XIMENES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO

PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de julho de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Leonardo Meire, arrolada pela parte autora, a realizar-se na sala de audiências da 2ª Vara Federal, da Subseção de Campo Grande/MS, sediada à rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS; tel. (67) 3320-1123.

Expediente Nº 3992

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001935-72.2012.403.6002 (97.2000448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000448-58.1997.403.6002 (97.2000448-7)) PATRÍCIA VIANA FERREIRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiros, posto que estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 1.046 do Código de Processo Civil, suspendendo o curso da Execução Fiscal nº 97.2000448-7. Desta forma, promova a Secretaria o devido apensamento. Cite-se a embargada/Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, no prazo legal. Sem prejuízo, apresente a embargante no prazo de 10 dias, ao menos, cópia autenticada da procuração de fls. 20/21, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000448-58.1997.403.6002 (97.2000448-7) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FREDIQUE MARQUES CORREA FERREIRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X JOEL MARQUES DE SANTANA FILHO X AGRICOLA CERES LTDA

Observo que o valor bloqueado no Banco Bradesco, às fls. 194, até a presente data, não foi convertido em depósito à ordem deste juízo. Desta forma, promova a abertura de conta judicial para esta finalidade. Outrossim, considerando a interposição dos Embargos n. 0001935-72.2012.4.03.6002, em apenso, reputo prejudicado o pedido de fls. 227. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2631

ACAO PENAL

0001757-57.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSINALDO GUIMARAES DA COSTA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para:a) ABSOLVER o réu JOSINALDO GUIMARÃES DA COSTA, com relação ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos dispostos pelo inciso III, do artigo 386 do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu JOSINALDO GUIMARÃES DA COSTA, filho de Antônio Alves da Costa e Rosalina Guimarães da Costa, portador do documento de identidade n.º 403.024 SSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o nº 587.934.292-15, como incurso nas sanções do art. 33 caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Em virtude das razões expostas na fundamentação, nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, devendo ser mantido preso. Com fulcro no art. 91, inc. I, alínea a, do Código Penal, e art. 63 da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União do veículo GM Monza SL, ANO/FAB 1990, cor vermelho/vinho, licença AAX-8465, por se tratar de instrumento do crime adredemente preparado para a ocultação de entorpecente. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas

(SENAD) para que dê a devida destinação ao veículo. Ante a informação de que existem processos sem informação do paradeiro de Josinaldo Guimarães da Costa (fls. 257/259), oficie-se aos respectivos Juízes, comunicando que o mesmo se acha recolhido em estabelecimento prisional nesta Comarca, com as nossas homenagens de estilo. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; e b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4586

EXECUCAO FISCAL

0000485-35.2005.403.6004 (2005.60.04.000485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBUQUERQUE & SA LTDA(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA E MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO)

1. Intime-se o subscrito da petição de fls. 52/60 e dos Embargos Declaratórios de fls. 83/91, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.2. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4587

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000413-09.2009.403.6004 (2009.60.04.000413-4) - CARLOS DA COSTA CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS DA COSTA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à restituição do valor sacado indevidamente da conta de FGTS de sua titularidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos (fls. 02/08). Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi levantado o valor de R\$ 1.002,74 (um mil, dois reais, setenta e quatro centavos) de sua conta do FGTS, mediante um saque realizado no dia 10.06.2002, em uma agência localizada no Estado de São Paulo. Também pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 10/13, e formulou o pedido dos benefícios da justiça gratuita, a qual ainda não foi apreciada. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio o beneficiado com os débitos impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com razoabilidade (fls. 17/28). À fl. 55 a CEF apresentou documentos comprovando a transferência bancária para uma conta corrente de titularidade do autor no Banco do Brasil. Juntou, ainda: Termo de Adesão assinado pelo autor (fl.60); informações do Banco do Brasil atestando o recebimento do crédito em conta de titularidade do autor (fls.66/68). A parte autora deixou de apresentar sua impugnação e manifestação sobre os documentos apresentados pela ré, apesar de devidamente intimado (fls. 51, 71, 75). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é primordialmente de direito e a prova dos fatos discutidos prescinde da realização de audiência, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas passo ao exame do mérito da demanda. Pretende o autor, com a presente ação, ser indenizado por danos materiais e morais por entender que houve violação à sua intimidade, um dos direitos da personalidade, ao argumento de que foram efetuados saques indevidos na conta de FGTS da titularidade dele. Primeiro, no que tange

ao dano material, insta salientar que o dano objeto da responsabilidade civil é aquele que se traduz na diminuição do patrimônio, necessitando, além do ato ou conduta ilícita e nexa causal, a repercussão negativa do patrimônio do titular. A indenização por danos materiais, pretendida, objetiva uma compensação, a reparação de um prejuízo, in casu, pela diminuição de seu patrimônio, contudo, tal diminuição não restou comprovada. A instrução processual demonstra com clareza que, de fato, ocorreu um saque na conta de FGTS do autor, na data de 10/06/2002 e que este valor fora transferido via DOC para o Banco do Brasil, Ag. 0014, c/c 34657-7 - conta corrente de titularidade do autor -, em razão da opção do mesmo no Termo de Adesão por ele assinado, pela transferência bancária. Nota-se, que a assinatura aposta no referido termo é idêntica àquela constante na procuração de fl. 09, isto é, ambas foram firmadas pelo autor. Ademais, mesmo instado a manifestar-se quanto aos documentos de fls. 55, 60, 66/68, o autor ficou inerte, deixando de questionar a legitimidade dos documentos comprobatórios de tal informação. Não há, dessa forma, como se imputar à ré culpa por ato que o autor julga ser danoso, pleiteando danos materiais, considerando que para esses danos a CEF não contribuiu, eis que comprovadamente o autor efetuou o saque do valor pleiteado na petição inicial. A prova do dano material e a relação de causalidade devem ser inconteste, os quais não se revelaram no curso do feito. O prejuízo de natureza material não poderá ser imputado à ré, pois agiu de acordo com as normas prescritas para a hipótese. Pleiteia o autor, ainda, indenização por danos morais, fato que implica a delimitação da análise do pedido à luz dos elementos ensejadores à reparação moral e seus requisitos. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera à vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122), o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causação do dano deve advir do comportamento culposo do agente. No caso dos autos, não vejo a presença de qualquer dos requisitos para a configuração do dano moral, eis que a ré não praticou qualquer ato ilícito que prejudicasse a parte autora. Ao contrário, restou demonstrada na instrução processual que foi o próprio autor que efetuou o saque na conta de FGTS de sua titularidade. Dessa forma, a inexistência de ato ilícito - primeiro requisito - é, pois, suficiente para descaracterizar o dano moral alegado, restando, assim, prejudicada a análise dos demais requisitos. Posto nestes termos, entendo não ter ocorrido qualquer dano material ou moral à parte autora, pelo que seu pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido na petição inicial, nos termos da Lei n.º 1.050/60. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000071-61.2010.403.6004 (2010.60.04.000071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000495-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINHO CANAVARRO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

1. Intime-se a embargada para que junte aos autos declaração de hipossuficiência, bem como o comprovante de rendimentos mencionado nos embargos declaratórios interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000791-28.2010.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NIVALDO LUIZ DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo exequente em face da sentença prolatada às fls. 48/49. I - Argumenta o embargante que a sentença é omissa, posto que condenou-o em pagamento de custas, do qual é isento nos termos do artigo 31 da Lei n.º 6.855/80. DECIDO. II - Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: ART. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Desta feita, na acepção técnica, a sentença exarada às fls. 48/49, não apresenta obscuridade, contradição ou omissão. Todavia, no que tange ao pagamento das custas, vejo a existência de erro material. Em verdade, diante do disposto no artigo 31 da Lei n.º 6.855/80, as custas não são devidas pela exequente, ora embargante, evidenciando-se, assim, o referido erro. Dessa forma, com fundamento no art. 463 do Código de Processo Civil, o dispositivo da sentença prolatada nos autos deve ser retificado para excluir a condenação do exequente ao pagamento de custas processuais. III - Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fl. 55/58 para dar-lhes PROVIMENTO e retificar o dispositivo da sentença de fls. 48/49 excluindo-se a condenação do exequente ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000239-92.2012.403.6004 - J W TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

1. Relatório Trata-se de ação mandamental em que a impetrante pretende a liberação de veículo de sua propriedade apreendido pela Delegacia da Receita Federal neste Município. Alega a impetrante na peça exordial de fls. 02/38 ser a legítima proprietária do veículo SCANIA, chassi 9BSK6X2BFX3508815, combustível diesel, cor azul, ano modelo 1999, placas CXA 1733, o qual foi adquirido da empresa SIGUI TUR TURISMO LTDA. O veículo descrito foi apreendido e encaminhado à sede da Receita Federal em 10 de janeiro de 2012, quando estava estacionado em um hotel desta cidade de Corumbá/MS, em razão terem sido encontradas mercadorias de origem estrangeira introduzidas ilegalmente neste país. O veículo estava locado para prestação de socorro à pessoa de Antônio Haroldo dos Santos, proprietário das mercadorias. Argumenta, ainda, trabalhar com locação de veículos e não possuir conhecimento acerca da existência dessas mercadorias no interior do automóvel. Afirma a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, bem como que o veículo é de sua propriedade, e não da empresa J.V.S. TURISMO LTDA-ME, como consignado no auto de infração. Juntou documentos que demonstram que detém a propriedade do veículo. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 41). A União manifestou interesse na causa (fl. 45). As fls. 48/140, a autoridade impetrada prestou informações. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 142/144. É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 5º, LXIX, da atual Carta Magna, que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Extrai-se do supracitado dispositivo que a concessão de mandado de segurança exige a prática de um ato por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício da função pública, eivado de ilegalidade ou abuso. E, ainda, a presença de direito líquido e certo. Pois bem, no caso presente, não entrevejo a prática de um ato eivado de ilegalidade e abuso. A pretensão da parte impetrante cinge-se na nulidade do Termo de Retenção e, conseqüentemente, a liberação do veículo apreendido, objeto do presente mandamus, independentemente do pagamento das multas, uma vez que tal conduta não se encontra respaldada em lei. A impetrante aduz, na peça inicial, que é a legítima proprietária do veículo automotor no relatório discriminado, apresentando como prova, dentre outros documentos, o Contrato de Arrendamento de fls. 17/18, o Contrato de Compra e Venda de fls. 21/24 e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRV) de fls. 30. Afirma que o veículo lhe deve ser devolvido, pois não tinha ciência do ato praticado por Antônio Haroldo dos Santos, tendo tido somente locado o referido bem para o mesmo; salientando que está sendo privada do seu instrumento de trabalho e meio de sustento. Por fim, alega que as mercadorias apreendidas tem valor econômico muito inferior ao do veículo, não alcançando nem mesmo do valor afirmado pelo Impetrado, ferindo, assim, o princípio da proporcionalidade. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto a impetrante alegue ser a legítima proprietária do bem, vislumbra-se dos autos que não juntou documento hábil a provar tal qualidade, qual seja, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRV) em seu nome. Sendo que nem mesmo o DUT (Documento Único de Transferência) assinado e com firma reconhecida em serviço notarial foi apresentado. De outro lado, compulsando os autos, observa-se que juntou dois contratos diversos, um de arrendamento e outro de

compra e venda, firmados respectivamente em 11 de fevereiro de 2009 (fls. 17/18) e 12 de fevereiro de 2009 (fls. 21/24), ambos com reconhecimento de firma em 19 de fevereiro de 2009. Tal fato levanta ainda maiores dúvidas acerca de quem seria o real proprietário do veículo, o que também é corroborado pela constatação de que, mesmo após 3 anos do contrato de compra e venda, ainda não se procedeu à transferência do bem, permanecendo o mesmo registrado no DETRAN em nome da empresa SIGUI TOUR TURISMO LTDA. Há que se considerar, ainda, o fato de o passageiro Reginaldo Duarte Vieira ter declarado na fase investigatória que havia viajado com a empresa JW TURISMO, pertencente, segundo ele, à Adriana e seu esposo Haroldo, conforme fls. 127. Percebe-se, portanto, que se mostra impossível afirmar que a Impetrante não tinha conhecimento do ato praticado pelo senhor Antônio Haroldo dos Santos, e, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé da impetrante não restou comprovada. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE CAMINHÃO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. 1. Se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à apreensão do veículo como medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. 2. Para que se proceda à apreensão ou retenção do veículo, devem estar configurados indícios robustos que apontem para o ilícito, ainda mais se levado em conta que, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter a proprietária concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando, consoante a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos. 3. No caso, resta elidida a presunção de boa-fé do impetrante, porquanto todos os elementos dos autos apontam para o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. (AC 7002 PR 0005689-07.2009.404.7002, Relator JOEL ILAN PARCIONIK, TRF4, 1ª T., DJ 20/10/2010). No que tange à alegação de desproporcionalidade, verifico que também não procede. Com efeito, segundo informações apresentadas pelo Impetrado, fls. 49v. e seguintes, foram encontrados no interior do veículo 1.037 Kg de vestuários diversos e toalhas valoradas valoradas pela Receita Federal em R\$ 54.534,51 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), sendo que o valor unitário utilizado para cada quilo de vestuário foi de R\$ 60,88 (sessenta reais e oitenta e oito centavos), e para cada quilo de toalha, R\$ 22,14 (vinte e dois reais e catorze centavos). Tal montante de forma alguma se mostra super valorado ou desproporcional ao valor do veículo, sobretudo ao se acrescer os valores à título de tributos, resultando na soma de R\$93.668,10 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos). De outro cotejo, se está diante de uma situação em que a propriedade é utilizada de forma contrária aos interesses públicos (infração aduaneira) e, evidentemente, isso não deve ser tolerado. Ante a tais fatos, não vejo abuso ou ilegalidade no ato que determinou a apreensão do veículo de propriedade da impetrante. Ausente, assim, o direito líquido e certo aptos a ensejar a concessão da segurança. 3. Dispositivo Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO IMPROCEDENTE o pedido, devendo permanecer apreendido o veículo SCANIA, chassi 9BSK6X2BFX3508815, combustível diesel, cor azul, ano modelo 1999, placas CXA 1733, determino, contudo, que seja impedida destinação do veículo pelo Impetrado, levando em consideração a impossibilidade de reversão da medida administrativa, até que a presente ação transite em julgado. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4588

ACAO PENAL

0000315-24.2009.403.6004 (2009.60.04.000315-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO VELASQUES MARZULLO

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CRISTIANO VELASQUES MARZULLO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 339 c/c artigo 69 (concurso material de duas condutas), ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 61/66), no dia 10 de julho de 2008, ao ser interrogado em juízo (fls. 05/08), o acusado afirmou que os policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, responsáveis por sua prisão em flagrante pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, teriam praticado contra a sua pessoa as condutas tipificadas por lei como crimes de tortura e de abuso de autoridade (alínea a do inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.455/97), e que o Delegado de Polícia Federal que lavrou o respectivo auto de prisão teria praticado o delito de abuso de autoridade (alínea i do artigo 3º, da Lei nº 4.898/65). Asseverou, o acusado, que os policiais do DOF lhe bateram e lhe deram choques. Informou que chegou no DOF por volta das 14h ali permaneceu até, aproximadamente, às 18h. Declarou que foi torturado em tal período, antes de ser apresentado na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS. Afirmou que foi ameaçado pelo delegado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante que gerou o IPL nº 110/2008 e que este teria dito que o pau comia lá na

delegacia. Por fim, disse que, em decorrência da citada declaração, ficou com medo e não contou para o delegado que havia sido torturado. Visando apurar as denúncias feitas pelo acusado foram ouvidos o Delegado da Polícia Federal e todos os policiais envolvidos no citado episódio. Às fls. 22 e 23, o Delegado da Polícia Federal VANDERLEI GOMES BARREIROS afirmou que em nenhum momento disse que o pau comia lá na delegacia e que inexistia a possibilidade de ter dito tal frase, visto Cristiano ter confirmado, de maneira espontânea e detalhada, o tráfico que praticou. Declarou, ainda, que o preso não reclamou ou disse ter sofrido agressões ou ameaças por parte dos policiais do DOF quando da sua prisão. Às fls. 24, foi ouvido o policial federal ZANÉLIO ROCHA COSTA JÚNIOR, escrivão do IPL nº 110/2008, o qual declarou que o Delegado VANDERLEI GOMES BARREIROS não agiu, em momento algum, de forma ameaçadora em face do acusado (fls. 24), dizendo, ainda, que CRISTIANO estava tranquilo e confessou que era o proprietário da cocaína e que a havia buscado na Bolívia. Por sua vez, GILSON DE LIMA, JOÃO VAZ e EDELSON FERRAZ DA SILVA, policiais militares que efetuaram a prisão do acusado, foram uníssomos ao declarar não ter havido qualquer tipo de agressão com relação ao acusado, e que este colaborou com os policiais, tendo, inclusive, confessado a autoria delitiva. Por fim, o acusado foi novamente inquirido (fls. 44/45), quando então confirmou parcialmente as acusações iniciais, afirmando, porém, que não foi maltratado na Delegacia de Polícia Federal e que não levou choques dos policiais do DOF, ao contrário do que havia declarado em juízo. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Portaria de instauração do Inquérito Policial em epígrafe às fls. 02/03; II) Notícia de Crime nº 1.21.004.000100/2008-86, na qual constam os seguintes documentos: a) Ata de Audiência de Interrogatório realizada no dia 10/07/2008, nos autos do processo nº 2008.60.00.003359-3, às fls. 09/10; b) Interrogatório do acusado (autos nº 2008.60.00.003359-3) às fls. 11/14; c) Termos de Declarações de VANDERLEI GOMES BARREIROS, ZANÉLIO ROCHA COSTA JÚNIOR, GILSON DE LIMA, JOÃO VAZ e EDELSON FERRAZ DA SILVA às fls. 22/27; d) Cópia do Auto de Prisão em Flagrante referente ao IPL 110/2008 - DPF/CRA/MS às fls. 28/41; e) Termo de Declarações do acusado às fls. 44/45; III) Relatório do Inquérito Policial nº 085/2009-SR/DPF/MS às fls. 46/48; IV) Promoção de Arquivamento às fls. 54/56; V) Cota de Oferecimento de Denúncia e Denúncia, às fls. 58 e 61/66, respectivamente; VI) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu às fls. 75/76, 83 e 203/205; VII) Defesa Prévia às fls. 89/91. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2009 (fls. 67). Em audiência realizada na data de 16 de dezembro de 2009, procedeu-se a oitiva da testemunha ZANÉLIO ROCHA COSTA JÚNIOR, por meio de gravação audiovisual, às fls. 110/112. Em 26 de janeiro de 2010 foi juntada a Carta Precatória expedida à 1ª Vara Federal de Dourados, com a oitiva das testemunhas GILSON DE LIMA, JOÃO VAZ e EDELSON FERRAZ DA SILVA às fls. 135. Às fls. 139 e 163, juntadas Cartas Precatórias expedidas à 5ª Vara Federal em Campo Grande /MS, com oitiva da testemunha VANDERLEI GOMES BARREIROS às fls. 152 e o interrogatório do acusado às fls. 200, por meio de gravação audiovisual. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de denunciação caluniosa, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 339 c/c o artigo 69 (concurso material de duas condutas), ambos do Código Penal. A defesa do acusado requereu a absolvição do acusado, justificando a conduta do mesmo em uma confusão mental decorrente de seu vício em pasta base de cocaína. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO crime de denunciação caluniosa concretiza-se quando o agente dá causa à investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe a prática de crime que o sabe inocente, de acordo como artigo 339 do Código Penal. Nesta linha de raciocínio, a materialidade do crime restou demonstrada pela instauração da Notícia Crime nº 1.21.004.000100/2008-86 e do Inquérito Policial nº 0085/2009, pela Ata de Audiência de fls. 09/10, pelo interrogatório do réu realizado no bojo dos autos 2008.60.00.003359-3 (fls. 11/14), bem como pelas declarações das testemunhas, em sede inquisitorial e em juízo, e pelas declarações do acusado. Observe-se que, em virtude de imputações feitas pelo réu em desfavor de policiais do DOF e do Delegado de Polícia Federal, durante seu interrogatório realizado nos autos nº 2008.60.00.003359-3, instaurou-se a Notícia Crime nº 1.21.004.000100/2008-86 e, posteriormente, o Inquérito Policial nº 0085/2009, momento em que se consumou o delito em tela. No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante as declarações prestadas por ele nos autos nº 2008.60.00.003359-3 (fls. 11/14), por suas declarações nos interrogatórios realizados em sede inquisitorial e em juízo, bem como pelos depoimentos das testemunhas, todas convergentes e harmônicas entre si. O acusado, em 10 de julho de 2008, durante seu interrogatório policial prestado no bojo dos autos nº 2008.60.00.003359-3 (fls. 11/14), afirmou que foi torturado por policiais do DOF e ameaçado pelo Delegado de Polícia Federal que lavrou o seu Auto de Prisão em Flagrante pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. Em tal oportunidade, o acusado narrou que, após o flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, foi levado para a base do DOF, onde os policiais lhe bateram e lhe deram choques no período entre as 14h e 18h. Após, afirmou que não relatou ao Delegado de Polícia Federal os maus-tratos contra ele praticados pelos policiais militares, pois aquele lhe teria dito que o pau comia lá na Delegacia, o que o atemorizou. Quando ouvido novamente, em 04 de março de 2009, fls. 44/45, o acusado confirmou parcialmente as acusações iniciais, afirmando, porém, que não foi maltratado na Delegacia de Polícia Federal e que não levou choques dos policiais do DOF. Contudo, em seu interrogatório judicial realizado nos presentes autos, às fls. 200, o acusado alterou novamente a versão dos fatos,

afirmando que os policiais lhe bateram muito e lhe deram choques nas costas, e que foram eles que lhe disseram que o pau comia lá na Delegacia, e não o Delegado de Polícia Federal. Por outro lado, forneceu dados controversos com relação ao período em que teria permanecido na base do DOF. Assim, observo que em todas as oportunidades em que foi ouvido o acusado alterou a sua versão dos fatos, com informações contraditórias, principalmente no que concerne ao horário em que teria permanecido com os policiais, sendo torturado, o quê, por si só, demonstra que faltou com a verdade ao fazer as retrocitadas acusações. As testemunhas, em suas declarações prestadas em juízo, foram uníssonas em afirmar que a prisão do acusado se deu de forma tranquila, sem qualquer agressão física, inclusive com a cooperação dele, e que, ademais, não teria motivo algum para que fosse torturado, visto a droga ter sido encontrada em seu próprio corpo, constituindo prova robusta de autoria. Em especial, mostra-se importante a transcrição do depoimento prestado pela testemunha ZANÉLIO ROCHA COSTA JÚNIOR em Juízo, às fls. 112. Veja-se: Disse recordar-se da prisão do réu. Que foi uma prisão feita pelos policiais do Departamento de Operações de Fronteira que o conduziram até à Delegacia de Polícia Federal. Disse que era escrivão de sobreaviso, tendo sido acionado juntamente com o Delegado Vanderlei. Que o réu chegou na Delegacia tranquilo, e fisicamente não comentou nada, não dando para notar nada (...). Disse que o réu chegou na Delegacia por volta das 14hs do dia em que foi lavrada a prisão em flagrante (...); Disse que a oitiva na DPF foi feita na sua presença e na presença do Delegado Vanderlei (...); Disse que os próprios policiais do DOF foram ouvidos como testemunhas no dia da prisão do réu (...). Afirmou que o réu não mencionou a respeito de ter levado choque elétrico. Disse que o Delegado estava tranquilo, buscando apurar de fato o que ocorreu, tendo dito que as portas do gabinete estavam abertas (...); Declarou que o exame de corpo de delito é feito normalmente na ida do preso ao presídio e que, em algumas situações, por dificuldades do dia ou da própria estrutura da cidade, não conseguem acionar no exato momento em que querem. Afirmou que não demora dias, procurando conduzir os presos ao presídio o quanto antes (...). Destarte, restou efetivamente comprovado que o acusado, de forma consciente, fez acusações inverídicas, imputando falsamente aos Policiais Militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF e ao Delegado de Polícia Federal a prática de condutas definidas como crime, dando causa, assim, a instauração de investigação policial, restando evidente a autoria do ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 339, caput, do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 75/76, 83 e 203/205), verifico existir registro de uma condenação em desfavor do réu, pelo delito de tráfico de drogas, com condenação transitada em julgado em 22 de fevereiro de 2011, a qual não gerou reincidência no presente caso. Contudo, tal fato denota que o réu possui histórico que revela uma personalidade voltada para prática de crimes, o quê deve ser levado em conta nesta fase. No que tange à culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 339, caput, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 339, caput, do Código Penal. No presente caso, tendo em vista que o acusado mediante uma ação praticou dois crimes idênticos, será aplicada somente uma das penas, visto serem iguais, aumentada de 1/6 (um sexto), em razão do concurso formal (artigo. 70 do Código Penal): PENA DEFINITIVA APLICADA AO CONDENADO: 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP). Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do CP. 2) DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO o réu CRISTIANO VELASQUES MARZULLO, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 339, caput (concurso formal de dois crimes), do Código Penal, na forma do art. 387, do mesmo diploma legal, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a mesma por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistentes em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em fase de Execução Penal. 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de

Corumbá/MS, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo o condenado ser intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001699-51.2011.403.6004 (2009.60.04.000907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000907-7)) COM/ DE CEREAIS PANOFF LTDA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Recebo os presentes embargos porque tempestivos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido liminar, promovido por COMÉRCIO DE CEREAIS PANOFF em desfavor da UNIÃO. Alega o embargante, em suma, que houve cerceamento de defesa na execução apensa, uma vez que não fora notificado da aplicação de multas relativas ao atraso no recolhimento do FGTS. Aduz que realizou o parcelamento do débito em questão, bem como que há excesso de penhora e violação ao princípio da segurança jurídica. Juntou documentos às fls. 09/10. Despacho prolatado em 28.05.2012, determinando ao embargante a apresentação de documento comprobatório do parcelamento do débito objeto da execução fiscal apensa junto à CEF. Certidão de decurso de prazo para cumprimento da determinação supramencionada expedida em 22.06.2012. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. D E C I D O. O pedido liminar do embargante, consistente na exclusão de seu nome do CADIN em virtude do parcelamento do crédito tributário executado nos autos apensos, não merece prosperar. Conforme consignado no despacho de fls. 13/13-verso, o único documento juntado pelo embargante refere-se a mero protocolo do pedido de parcelamento do débito, o qual não induz à certeza de que tal modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha efetivamente ocorrido. Isso porque, consoante item 3.6 da Circular 508, de 18/03/2010, expedida pela Caixa Econômica Federal, o protocolo da solicitação de parcelamento não obriga a Caixa ao deferimento do parcelamento, nem desobriga o empregador da satisfação de suas obrigações perante o FGTS. Ademais, instado a apresentar documentos relativos ao parcelamento, tais como comprovantes de pagamento das parcelas ou o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, o embargante manteve-se inerte. Assim, tendo em vista que o protocolo do pedido não traz certeza inequívoca do deferimento do parcelamento pela Caixa Econômica Federal, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado. Intime-se a UNIÃO para impugnar os presentes embargos à execução, nos termos do art. 17, da Lei 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4590

MANDADO DE SEGURANCA

0001500-29.2011.403.6004 - RECICLAGEM E PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA - REPRAM(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LEILOES A PESSOAS JURIDICAS - RECEITA FEDERAL

Vistos, A impetrante RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA. (REPRAM), em sua petição inicial de fls. 02/15, afirma que participou de leilão promovido pela Receita Federal em Corumbá (Edital de Licitação LPJ nº 145200/0003/2011), no qual adquiriu dois lotes de polietileno que totalizavam, segundo o edital, peso aproximado de 900 toneladas (fl. 41). Entretanto, quando da retirada das mercadorias, verificou-se que o peso real da mercadoria era maior do que o previsto, ocasião em que a impetrada impediu a impetrante de retirar as toneladas excedentes, as quais, então, foram submetidas a novo leilão. A impetrante alega possuir direito à totalidade do material, tendo em vista que adquiriu os dois lotes de forma integral, com todo o material que nele estivesse. Assim, em sede liminar, requereu a suspensão da abertura do novo certame de leilão, autorizando-se a impetrante a retirar o restante do material e, no mérito, seja reconhecida a propriedade sobre o material adquirido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/97. A liminar foi parcialmente deferida a fl. 99, para o fim de suspender a abertura/prosseguimento do certame regulado pelo Edital de Licitação LPJ nº 145200/0004/2011, de 24 de outubro de 2011, da Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS. Pousaram aos autos as informações da autoridade impetrada a fls. 105/115, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 116/216. A fls. 218/219, a União (Fazenda Nacional) informou que interpusera agravo de instrumento contra

decisão liminar, convertido em retido por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região - fls. 232/233. Manifestação do Ministério Público Federal aposta a fls. 235/238. A fls. 240, a União noticiou que, após o pagamento do valor de R\$ 145.555,00 (cento e quarenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) efetuado pela impetrante, a impetrada acatou o pedido administrativo de retirada das 152 toneladas de polietileno restantes, concretizada no dia 18 de maio p.p., razão pela qual pugnou pela extinção da presente, sem resolução de mérito. Juntou documentos a fls. 241/265. Instada a se manifestar, a impetrante confirmou os fatos retromencionados (fl. 273). É o relatório necessário. D E C I D O. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. De se ver que o presente writ visa, sobretudo, à invalidação de atos de autoridade ou à supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual, próprio, líquido e certo. Em outras palavras, o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito líquido e certo do impetrante. Posto isso, passo a análise dos fatos trazidos aos autos. Pelos documentos de fls. 241/265 e 274/275, verifico que, a despeito de a liminar ter sido deferida parcialmente - a fim de suspender a abertura/prosseguimento do certame regulado pelo Edital de Licitação LPJ nº 145200/0004/2011, de 24 de outubro de 2011, da Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS -, observo que, durante o trâmite do presente writ, sobreveio aos autos informação de que, na via administrativa, a impetrante, para pôr termo à questão, ofereceu como forma de pagamento de todo o material que se encontrava disposto no pátio do Posto Esdras a importância de R\$ 145.555,00 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais), proposta aceita pela impetrada. Assim, no dia 18.05.2012, a impetrante retirou as 152 toneladas de polietileno ali acondicionadas. Diante desse panorama, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, razão por que deve ser ela extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual da impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus, e revogo a liminar concedida a fls. 99 e 99, verso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4591

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000597-91.2011.403.6004 - AURELIANO MOURA (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação proposta por AURELIANO MOURA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 02/05). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 18/21. À fl. 43 a parte autora requereu a extinção do feito. A ré concordou com a extinção do feito (fl. 46). É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). No caso presente, a parte ré foi citada, porém, instada a manifestar-se quanto à desistência da parte autora, concordou com a extinção do feito. Logo, só cabe a este juízo homologar a desistência. Frente ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 26, 20, 4º, todos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas pela parte autora. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001279-51.2008.403.6004 (2008.60.04.001279-5) - PONCIANO GONZALES ZURITA (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PONCIANO GONZALES ZURITA contra a UNIÃO, objetivando, em síntese, a liberação do veículo CAMINHÃO marca TOYOTA, placa 975-NYA, procedência Japão, cor azul, tipo chassi cabinado, diesel, modelo 1999, cilindrada 4001, chassi BU880002807, motor n.º 14B103695. Narra o autor, na inicial de fls. 02/09, que o veículo em questão foi apreendido quando estava realizando um frete para transporte de mercadorias. As mercadorias foram consideradas irregulares pelas autoridades policiais que a apreenderam. A receita federal, então, apreendeu o veículo e decretou o perdimento do bem. Alega, ainda, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo, já que o bem foi avaliado pela receita federal em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e as mercadorias em R\$ 4.775,47 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais, quarenta e sete centavos). Por fim, requer a declaração de nulidade do ato que decretou o perdimento do veículo em favor da União, bem como a imediata devolução do bem. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls.

10/61.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 65/66. Na mesma oportunidade, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a União, defende-se, argumentando sobre a legalidade da pena de perdimento do veículo, bem como do procedimento administrativo que o declarou perdido em favor da União. Além disso, refuta a desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, conforme deduzido pelo ator. Finalmente, sob o argumento de ter agido em observâncias as normas legais que regem a matéria, afirma não ser devida indenização por danos materiais ou morais. Requer a improcedência do pedido (fls.74/84).À fl. 87 o patrono do autor requer a desistência da ação. Posteriormente, requer a desconsideração do referido pedido (fl.88). Nessa ocasião, em atenção ao despacho de fl.85, manifestou-se dizendo que não concorda com a extinção do processo por ilegitimidade ativa, juntando, para a comprovação da propriedade do veículo os documentos de fls. 89/94.A Fazenda Nacional, por sua vez, juntou os documentos de fls. 96/116.Em decisão à fl. 119, o Douto Juiz que conduzia o feito deferiu o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresentasse a tradução dos documentos juntados às fls. 89/94, bem como para comprovar a validade e eficácia probatória dos mencionados documentos, nos termos da legislação estrangeira do país de origem do veículo. Devidamente intimado (fl.120), o autor ficou inerte (fl.121). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2.

Fundamentação.Inicialmente, cumpre ressaltar que as questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, podem ser conhecidas ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da arguição das partes, conforme prescreve o art. 267, 3.º, CPC. No caso concreto, não se verifica a legitimidade ad causam - condição da ação que deve ser preenchida já com a petição inicial, residente no fato de estar, aquele que pede, autorizado a demandar sobre o objeto da demanda. Isso porque, nos termos do art. 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei.Entendo que os documentos acostados à inicial, bem como aqueles juntados às fls. 88/94 não estão aptos a demonstrar que a propriedade do veículo objeto da liberação, à época da infração, pertencia ao autor. De modo que verifico estar esta se insurgindo em nome próprio, contra ato de autoridade dirigido para terceira pessoa. Com efeito, trata-se de ato direcionado contra VICTOR HUGO BALCAZAR ARROYO, terceira pessoa, que não o autor, devendo aquela responder ao chamado da autoridade. Para obter-se o provimento jurisdicional o autor deve estar legitimado para a lide, ou seja, demonstrar ser o titular do direito individual ou coletivo para o qual pede proteção, o que equivale dizer, deve indicar o direito subjetivo próprio a defender em juízo e não o simples interesse, como ocorre na hipótese. Ademais, o autor foi intimado a juntar aos autos documentos que comprovassem a propriedade do veículo, nos termos da legislação estrangeira, porém, não cumpriu a diligência que lhe competia. Assim, não estando autorizada a agir na relação jurídica discutida, como previsto pelo artigo art. 6º do CPC, nem tendo demonstrado que o veículo apreendido era de sua propriedade, trazendo aos autos, o Certificado de Registro de Veículos em seu nome ou documentos equivalentes, imperioso é reconhecer a carência da ação, devendo o feito ser extinto sem a apreciação do mérito.3. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, por ilegitimidade ativa. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4592

ACAO PENAL

0001064-61.1997.403.6004 (97.0001064-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando o trânsito em julgado (fl. 432) providencie a Secretaria: a) remessa dos autos ao SEDI para anotação de condenação; b) expedição da comunicações de praxe; c) expedição de Guia de Recolhimento para execução da pena neste Juízo, devendo ser remetida para o Setor de Distribuição, devidamente instruída; d) intimar o condenado por meio do mandado de intimação nº ____/2011-SC para pagar as custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias. Caso não realize o pagamento fica desde já advertido que terá seu nome incluído em dívida ativa da União. e) cumprimento às demais determinações constantes na parte final da sentença (fl. 341/355).Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

Expediente Nº 4766

ACAO PENAL

0001183-91.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

VISTOS, etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de TARCISIO ALMEIDA SILVA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 16, parágrafo único, inciso IV, e Art. 18, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (Art. 69, do CP).A denúncia foi recebida aos 04/06/2012 (fls.47). Citação do Réu às fls.62/63, que ofertou resposta à acusação às fls.81/87, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo, ao argumento de não se configurar o tráfico internacional de armas de fogo/munições se o agente não possui o intento de lucro nem o de comercialização. Assim, requer a absolvição sumária, com fundamento no Art. 397, III, do CPP, e, a consequente, declinação de competência quanto ao crime remanescente (posse ilegal de arma de fogo, com numeração raspada/suprimida/adulterada). A defesa não arrolou testemunhas.Às fls. 93/96, o Ministério Público Federal pugna pela rejeição da preliminar de incompetência, aduzindo que o tipo penal do Art.18, da Lei 10.826/03 não exige para sua caracterização a presença de dolo específico (fim especial de agir), contentando-se com a configuração do dolo genérico. Pede o normal prosseguimento do feito, sustentando a presença da justa causa para a ação penal, bem como a ausência das hipóteses de absolvição sumária constantes do Art.397 do CPP. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Consta dos autos que, aos 15/04/2012, policiais federais, em cumprimento a mandados de busca e apreensão/prisão preventiva, expedidos por este Juízo Federal (Autos nº0000783-77.2012.403.6005), se dirigiram à residência do réu TARCÍSIO ALMEIDA FILHO e, lograram arrecadar, no quarto do acusado, 01 (uma) pistola calibre 7.65mm, marca Taurus, nº aparente 57SC, com numeração suprimida e adulterada, municiada com 10 (dez) cartuchos correspondentes, além de 02 (duas) caixas contendo, cada uma, 50 (cinquenta) munições calibre 7.65mm, de fabricação estrangeira.Em seu interrogatório policial (fls. 06/07), o acusado declarou que adquiriu pelo preço de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) a arma, já com as 10 (dez) munições, cerca de 03 (três) anos atrás, de um conhecido (não identificado), sem qualquer formalização. Já as outras 100 (cem) munições, calibre 7.65, afirmou tê-las adquirido posteriormente, no PARAGUAI, pelo preço de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) cada caixa. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistentes: no Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais/arma de fogo) às fls.66/70 e Laudo de Exame de Munição às fls.71/75. Constata-se dos autos que o próprio acusado afirmou ter adquirido as munições em território paraguaio (fls.06/07). Assim, a conduta, em tese, praticada pelo réu TARCÍSIO (importar munições, sem autorização da autoridade competente), trata-se de crime de competência da Justiça Federal, pois presente está o interesse da União na proteção de suas fronteiras contra a entrada e saída de armamentos sem a autorização da autoridade competente (in Estatuto do Desarmamento - Comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2005, p. 169). É, ainda, oportuno anotar que o tipo penal do Art.18 da Lei 10.826/2003, não exige para a sua configuração a presença de dolo específico, e ... para sua consumação, exige-se a realização de qualquer uma das hipóteses elencadas na norma que o regula, sendo irrelevante a finalidade do armamento introduzido ou exportado. A configuração do tráfico internacional de armas de fogo, acessórios ou munições, exige somente o dolo genérico, não havendo necessidade da existência de um especial fim de agir. (TRF - 4ª Região, ACR - Apelação Criminal nº 0001542-63.2008.404.7101/RS, 8ª Turma - j. 18/04/2012, fonte: D.E. 26/04/2012, Relator: Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado).Outrossim, o caráter internacional do tráfico de munições de arma de fogo poderá ser comprovado ou ilidido no decorrer do processo, onde também será discutida a presença ou não de dolo (genérico ou específico) na conduta imputada ao Réu, visto que se trata de matéria afeta ao mérito, e deverá ser analisada posteriormente, após o término da instrução penal, por ocasião da prolação da sentença, onde o Réu poderá provar, por todos os meios de prova admitidos, suas alegações quanto à participação/autoria em relação a determinados fatos.Saliente-se que o acusado não trouxe aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia (Art. 397 do CPP). Diante do exposto, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo e, tendo em vista o não preenchimento das hipóteses de absolvição sumária, elencadas no Art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal.Designe a Secretaria data para a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 44) e interrogatório do Réu. Intimem-se. Ciência ao MPF.1. Em complementação a r.decisão de fls.97/98vº depreque-se o interrogatório do réu, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela acusação SANDRA PRADELLA. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 2. Designo para o dia 06 de Agosto de 2012, às 17h30 a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação GUSTAVO SOUZA DA NOBREGA.3. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000349-25.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCOS PAULO SIMAO(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X CLODOALDO BRONEL DE FREITAS(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X MATEUS LIMA XAVIER(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 874

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002051-79.2006.403.6005 (2006.60.05.002051-2) - SALVADOR FRANCO DE OLIVEIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos da v. decisão de fls. 130/132, e certidão de trânsito em julgado às fls. 134, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000266-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000266-6) - AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às páginas 196/206 em seus regulares efeitos. 2. Intimem-se o (s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0006173-33.2009.403.6005 (2009.60.05.006173-4) - MARIA INOCENCIA AREVALO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, excluo o município de Jardim/MS da lide, condeno a CEF a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais a parte autora, com juros e correção monetária a contar a partir da sentença (entendimento sumulado do STJ). Condeno a CEF a pagar a autora custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.Os cálculos dar-se-ão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem reexame necessário, vez que a demanda se dá entre pessoas de direito privado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2012.P.R.I.

0002783-21.2010.403.6005 - FUKIKO TOMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003023-10.2010.403.6005 - ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA X HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 450.Intime-se o soldado Edson Alves Maria através de mandado a ser expedido por esta secretaria.Cumpra-se.

0003327-72.2011.403.6005 - HOSAMA LOPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Considerando que a autora é representada pela FUNAI em Ponta Porã/MS, torno sem efeito a certidão de fl. 59 e determino seja feita carga dos autos à referida entidade, para réplica, bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir.

0003329-42.2011.403.6005 - VERGINIA VALIENTE RODRIGUES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Considerando que a autora é representada pela FUNAI em Ponta Porã/MS, torno sem efeito a certidão de fl. 59 e determino seja feita carga dos autos à referida entidade, para réplica, bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir.

0000874-70.2012.403.6005 - VALDERES ROMERO TANIMOTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 54, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 31/10/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000981-17.2012.403.6005 - RUTH ALVES GOMES(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 76/86, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000134-25.2006.403.6005 (2006.60.05.000134-7) - ERNESTINA BATISTA PORTILHO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos da v. decisão de fls. 76/78 verso, e certidão de trânsito em julgado às fls. 80, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003225-50.2011.403.6005 - ERCILIO MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública foi vencedora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de julho de 2012.

0001363-10.2012.403.6005 - KLINGER PEDROSO DA ROSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 14:00 horas. 2. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001616-95.2012.403.6005 - ORCILEY CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade. 1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 14:15 horas. 2. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000946-57.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEUZA CARRILHO MODESTO

1) Intime-se a exequente para dizer acerca da certidão de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto do executado, sob pena de extinção do mesmo. Expedientes Necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002061-21.2009.403.6005 (2009.60.05.002061-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VITOR HUGO VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PIO EUGENIO VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ADA MARIA DA CUNHA RODRIGUES VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

J. Chamo o feito à ordem. No que pertine ao interesse jurídico da União para atuar no feito, entendo necessário que o ente central prove efetivamente a cessão de crédito, porque há nos autos simples alegação de cessão decorrente por si só da MP 2.196-3/2001. Nessa linha e com o escopo de afastar quaisquer dúvidas sobre a competência para processar e julgar o feito, determino que a União junte, em vinte dias, prova documental de que a cessão concretamente ocorreu em relação ao débito especificamente considerado neste processo. Após o trancurso do prazo, venham os autos cls. Ponta Porã/MS, 06 de Julho de 2012.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

1) Fl. 187: Defiro. Anote-se a requerida alteração da representação. 2) Fls. 189/190: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC). 3) Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 878

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001992-23.2008.403.6005 (2008.60.05.001992-0) - MUNICIPIO DE JARDIM(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Considerando a certidão de fls. 278, que certificou o trânsito em julgado da sentença de fls. 267 - publicada em 07 de maio de 2012 (fls. 269) -, e tendo em vista que os embargos de declaração opostos às fls. 271/275 não foram conhecidos, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 279/294, por ser intempestivo, uma vez que foi protocolizado no dia 28 de junho de 2012, portanto a destempo. Intime-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 267.

0004666-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004666-6) - MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
J. Analiso o pedido de antecipação de tutela. Há competência do juízo federal de primeiro grau para analisar o pedido de antecipação de tutela, vez que não se busca, por meio de tal pleito, a anulação de Portaria do Ministro da Justiça, mas tão-somente que se registre na matrícula do imóvel a proibição de alienar, averbar e registrar até o fim do processo. Logo, não há razão para deslocamento de competência. Sobre o pedido de antecipação propriamente dito, não assiste razão ao autor. É que a atribuição constitucional para a demarcação de terras indígenas é mesmo da União, conforme a Lei das Leis (art. 231). A conduta estatal, portanto, em exame perfunctório do tema, é lícita. Diga o autor em réplica, em 10 dias. Após a apresentação da réplica, vista ao MPF (art. 82, III, do CPC). Depois, venham cls para decisão sobre as preliminares apontadas e requerimento de denunciação da lide. Ponta Porã, 03 de julho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000527-37.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SERGIO CICUTTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA CICUTTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

1) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001552-85.2012.403.6005 - DOMINGOS RODRIGUES MARTINS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e à condutora do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 22 de junho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000810-31.2010.403.6005 - ADOLFO HEITOR RODRIGUES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 149/151), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 153 verso), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. 3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0002849-64.2011.403.6005 - L.B.COSTA COMERCIO ME(MT008077 - ANA GERMANA DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 136/146, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003377-98.2011.403.6005 - CICERO ALVES CORA(MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 112/122, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001709-58.2012.403.6005 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propriedade do veículo descrito na inicial, mediante a juntada de documento que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo). 2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000274-49.2012.403.6005 - VANDERLEI ROCHA X ANTONIA APARECIDA BATISTA(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - MIRAD

1) Defiro o pedido de fls. 224, para determinar o desentranhamento da petição de fls. 194/213. 2) Proceda, a Secretaria, a retirada do corpo dos autos, certificando e juntando a referida petição aos autos de Reintegração de Posse nº 0000501-39.2012.403.6005, conforme solicitado.

Expediente Nº 879

ACAO MONITORIA

0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA

1) Fls. 151/152: Defiro. Anote-se a alteração requerida.2) Intime-se pessoalmente o representante da CEF para dizer em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Após, conclusos.

0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FREITAS

Defiro o pedido da CEF, determinando a citação do réu no endereço informado à fl. 78.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001522-84.2011.403.6005 - EONICE DOS SANTOS MEDEIROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a data da citação (10/06/2011) e a lhe pagar o devido entre a DIB (10/06/2011) e a DIP (10/07/2012), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o beneplácito em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2012.

0002719-74.2011.403.6005 - SERGIO ROBERTO JORGE ALVES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SANDRO CESAR FANTINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1) Indefiro o pedido de fls. 653/654, de ingresso de Jadir Aparecido de Souza no polo ativo, haja vista que referida petição não preenche os requisitos da petição inicial, não havendo descrição da causa fática relacionada ao mesmo, de forma suficiente a ensejar sua inclusão como autor nesses autos. Logo, decido pela sua exclusão do polo ativo da presente ação. Intime-se.

0002870-40.2011.403.6005 - SERGIO ARGUELHO MACHADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 66, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 19/12/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000446-88.2012.403.6005 - JOANEZ DE CAMPOS JECK(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 47, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 19/12/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000601-91.2012.403.6005 - QUITERIA EVARISTO DA SILVA SOBRAL(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 84, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 19/12/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta

Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000866-93.2012.403.6005 - FATIMA MEDEIROS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 56, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 19/12/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000190-48.2012.403.6005 - LUZIA DEOLINDA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 63, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 19/12/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001012-81.2005.403.6005 (2005.60.05.001012-5) - MARILEIA BARBOSA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 129, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

1) Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fl. 48, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0003272-24.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Defiro o pedido do exequente, determinando a citação do réu no endereço informado à fl. 51 verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000896-12.2004.403.6005 (2004.60.05.000896-5) - ADRIANE SCHAULS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 123, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000172-32.2009.403.6005 (2009.60.05.000172-5) - CANDIDA SAMUDIO FERNANDES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 136, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001127-29.2010.403.6005 - ROSEANE OGEDA GAMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 118, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003004-04.2010.403.6005 - JACIRA FELIX ARCANJO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 104, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003005-86.2010.403.6005 - ROSA GOMES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 88, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 882

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001697-44.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1393

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000410-43.2012.403.6006 - TEREZA DA SILVA CHERUBIM(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido pela autora à fl. 37. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2012, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a requerente e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-17.2008.403.6006 (2008.60.06.001352-5) - SAMIRA DA ROCHA SILVA X JENIFFER THAIS ROCHA DA SILVA X ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMIRA DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENIFFER THAIS ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o instituto da guarda transmite o exercício do poder familiar e que este compreende o poder de administração dos bens dos menores, a teor do art. 1.689 do Código Civil, e não se tratando, o caso, das hipóteses dos artigos 1.691 e 1.693, do mesmo Código, possível o levantamento dos valores recebidos pelas menores por sua guardiã. Destaque-se que o instituto da guarda não se confunde com o da tutela e da curatela, nas quais a administração dos bens do tutelado/curatelado sujeita-se a rígido controle e fiscalização, pelo Ministério Público e magistrado, acerca da destinação de tais recursos. Diante disso, considerando o termo de guarda de fl. 13, intime-se a Caixa Econômica Federal de que os valores constantes dos ofícios requisitórios de fls. 142/143, que tem como beneficiárias as menores Jeniffer Thais Rocha da Silva e Samira da Rocha Silva, podem ser levantados por sua guardiã Angela Maria da Rocha Silva, que deverá no ato do pagamento ser devidamente identificada e apresentar o respectivo termo de guarda. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 142/2012-SF. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 566

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000426-62.2010.403.6007 - LUIZ RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000246-12.2011.403.6007 - JOSE APARECIDO DE SOUZA SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o advogado acerca da certidão de fl. 143. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000374-32.2011.403.6007 - JANDIRA DA SILVA MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o documento de fls. 61/62, intinem-se as partes acerca da designação de audiência no juízo deprecado.Cumpra-se.

0000384-76.2011.403.6007 - NATALIO GOMES DA SILVA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determina o art. 45 do Código de Processo Civil, o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os advogados pretendem renunciar ao mandato sem provar a referida notificação.Indefiro o pedido: os advogados sabem que devem juntar o documento, para que a renúncia surta efeitos, observado o prazo de 10 (dez) dias estabelecido na parte final daquele dispositivo.Certifique-se o decurso do prazo para a parte autora apresentar alegações finais.Dê-se vistas ao INSS, em cumprimento à decisão de fls. 80.Intime-se.

0000662-77.2011.403.6007 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do(a) MM. Juiz(íza) Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos

0000663-62.2011.403.6007 - DARCI FERNANDES SIQUEIRA - incapaz X DORAMA FERNANDES BRANDAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do(a) MM. Juiz(íza) Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos

0000714-73.2011.403.6007 - HERMINIO RODRIGUES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do(a) MM. Juiz(íza) Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos

0000752-85.2011.403.6007 - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 42, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0000758-92.2011.403.6007 - EMILIO LEMES DA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 40, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0000761-47.2011.403.6007 - HILARIA DA CUNHA BARBOSA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 41, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0000775-31.2011.403.6007 - JOSE BENIVALDO ARAUJO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 50, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0000107-26.2012.403.6007 - ADELINO GOMES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000155-82.2012.403.6007 - JOAO SORIANO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000207-78.2012.403.6007 - CORIOLANO PEREIRA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 14:00 horas, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-33.2012.403.6007 - NATALINA GONCALVES DA FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 13:00 horas, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-18.2012.403.6007 - LUZIMAR DE ANDRADE GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 13:30 horas, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-61.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.08.2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-83.2012.403.6007 - SUHAIL INACIO MARTINS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural - segurado especial. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 11/35. Determinada a emenda da inicial (fls. 38), o autor peticionou cumprindo parcialmente a ordem jurisdicional (fls. 43/44 e 46/47). É o relatório. Decido o pedido urgente. Acolho a emenda da inicial. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, do Código de Processo Civil, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados nos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na petição inicial; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental, notadamente o exercício do trabalho rural como empregado nas diversas propriedades nominadas às fls. 46/47 ou em regime de economia familiar. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Considerando a determinação de fls. 38 e a apresentação da emenda a inicial em dissonância com o rito sumário, concedo, novamente, o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da exordial aos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, com o rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Defiro a produção de prova oral e determino, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Designo o dia 29.08.2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizado neste Juízo Federal. Deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes e das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000351-52.2012.403.6007 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos aos peritos médico e assistente social), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas testemunhal e/ou pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000365-36.2012.403.6007 - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser idosa e portadora de problemas cardíacos e nas vistas que a incapacitam para o trabalho, além de não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência, nem de ser provida por sua família. Pediu a prioridade da tramitação, os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/57 e 74/81. Determinada à autora para que se manifestasse sobre possível existência da coisa julgada (fls. 72). Às fls. 83/84, a autora defendeu a inexistência da coisa julgada em razão das alterações das condições econômicas. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a prioridade da tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade de comprovação das condições socioeconômicas enfrentadas pela autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização da visita social. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente da referida perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se a requisição de pagamento à perita, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, com o rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000369-73.2012.403.6007 - JOELMA ALVES DE SOUZA (MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Intimem-se o advogado, para que no prazo de 10 dias, apresente originais da procuração e declaração de hipossuficiência econômica.

0000435-53.2012.403.6007 - JOANA DARC DE ARRUDA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos aos perito médico e assistente social), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código.

Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas testemunhal e/ou pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000437-23.2012.403.6007 - MARIA DO CARMO DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 05). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 30 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000442-45.2012.403.6007 - ANTONIO FRANCINEI GOMES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas testemunhal e/ou pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000450-22.2012.403.6007 - PAULO DE ARAUJO SOFTOV(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença em virtude de apresentar transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (CID F 10.2) e polineuropatia alcoólica (G 62.1) que a incapacita para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 7/20. Decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da sua incapacidade, uma vez que o documento de fl. 18 aponta que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, aos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, com o rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000453-74.2012.403.6007 - SABINO DE FRANCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000460-66.2012.403.6007 - WALTER WILIMAR FARIAS (MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, convertido no benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de ser portadora da catarata nos dois olhos, estando cega do olho esquerdo e com baixa acuidade visual no olho direito, que a incapacita para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos às fls. 9/18. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da sua incapacidade, uma vez que o documento de fl. 18 aponta que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Ademais, não há nenhum documento médico que ateste o estado atual da doença, tampouco a incapacidade laboral decorrente da moléstia. O documento de fls. 16 não esclarece estes pontos, pois trata de autorização para procedimento cirúrgico com o consentimento de eventual amputação do olho esquerdo caso necessário. Não há nos autos nenhum outro tipo de documento médico ou informação médica se tal vista foi ou não removida. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o clínico geral Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de SERVIÇOS GERAIS em carvoaria ou de MOTORISTA, TRATORISTA ou OPERADOR DE MÁQUINAS? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando a advogada advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, aos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, quesitos e

indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, com o rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Intime-se a parte autora. Cumpra-se